REPERTÓRIO DA PRÁTICA BRASILEIRA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO (PERÍODO 1941-1960)

Ministério das Relações Exteriores

Ministro de Estado Embaixador Antonio de Aguiar Patriota
Secretário-Geral Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira

Fundação Alexandre de Gusmão

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

Presidente Embaixador Gilberto Vergne Saboia

Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais

Diretor Embaixador José Vicente de Sá Pimentel

Centro de História e Documentação Diplomática

Diretor Embaixador Maurício E. Cortes Costa

A *Fundação Alexandre de Gusmão*, instituída em 1971, é uma fundação pública vinculada ao Ministério das Relações Exteriores e tem a finalidade de levar à sociedade civil informações sobre a realidade internacional e sobre aspectos da pauta diplomática brasileira. Sua missão é promover a sensibilização da opinião pública nacional para os temas de relações internacionais e para a política externa brasileira.

Ministério das Relações Exteriores
Esplanada dos Ministérios, Bloco H
Anexo II, Térreo, Sala 1
70170-900 Brasília, DF
Telefones: (61) 2030-6033/6034
Fax: (61) 2030-9125
Site: www.funag.gov.br

ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE

Professor Emérito de Direito Internacional da Universidade de Brasília; Professor Titular de Direito Internacional do Instituto Rio Branco (1978-2009); Professor Honorário da Universidade de Utrecht; Ex-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Juiz da Corte Internacional de Justiça (Haia); Ex-Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores (1985-1990); Membro Titular do *Institut de Droit International*, e do *Curatorium* da Academia de Direito Internacional da Haia.

REPERTÓRIO DA PRÁTICA BRASILEIRA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

2ª Edição

(Período 1941-1960)

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

Brasília, 2012

Direitos de publicação reservados à
Fundação Alexandre de Gusmão
Ministério das Relações Exteriores
Esplanada dos Ministérios, Bloco H
Anexo II, Térreo
70170-900 Brasília – DF
Telefones: (61) 2030-6033/6034
Fax: (61) 2030-9125
Site: www.funag.gov.br
E-mail: funag@itamaraty.gov.br

Equipe Técnica:
Henrique da Silveira Sardinha Pinto Filho
Fernanda Antunes Siqueira
Fernanda Leal Wanderley
Mariana Alejarra Branco Troncoso
Gabriela Del Rio de Rezende
Jessé Nóbrega Cardoso

Programação Visual e Diagramação:
Gráfica e Editora Ideal

Impresso no Brasil 2012

T833

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado.
Repertório da prática brasileira do direito internacional público : período 1941-1960 / Antônio Augusto Cançado Trindade; apresentação do Embaixador Gilberto Vergne Saboia. – 2. ed. – Brasília : FUNAG, 2012.
448 p.; 15,5 x 22,5 cm.

ISBN: 978-85-7631-370-0

1. Direito Internacional Público. 2. Prática do Direito Internacional. 3. Brasil. Política Exterior. 4. Brasil. História Diplomática. 5. Organizações Internacionais. I. Fundação Alexandre de Gusmão.

CDU: 341"1941/1960"

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Talita Daemon James – CRB-7/6078

Depósito Legal na Fundação Biblioteca Nacional conforme Lei n° 10.994, de 14/12/2004.

Sou, (...) e por isso mesmo que busco a verdade, tão imparcial quanto em mim cabe ser. Ora o público, movido intimamente por sentimentos e não por idéias, é organicamente parcial. Não só portanto lhe desagrada ou não interessa, por estranho à sua índole, o mesmo tom da imparcialidade, mas ainda mais o agrava o que de concessões, de restrições, de distinções é preciso usar para ser imparcial.

Fernando Pessoa, *Notas Autobiográficas e de Autognose.*

Apresentação à 2ª edição

É com grande satisfação que a Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), que celebra este ano seu 40º aniversário, apresenta ao público a reedição da coleção *Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público* do Professor, hoje Juiz da Corte Internacional de Justiça, Antônio Augusto Cançado Trindade.

A reedição desta obra coincide também com as homenagens que marcam o primeiro centenário da morte do Barão do Rio Branco, patrono da diplomacia brasileira, de vez que sua obra diplomática foi sempre guiada pelo respeito ao Direito Internacional Público à luz da prática brasileira, o que permitiu trazer soluções pacíficas e duradouras para consolidar nossos limites territoriais, abrindo caminho assim para que o entendimento e cooperação pudessem desenvolver-se mais facilmente com nossos vizinhos.

Originalmente publicado em 1984, 1986 e em 1987, o *Repertório* é constituído por cinco volumes os quais abrangem, respectivamente, os períodos de 1961-1981, 1941-1960, 1919-1940, 1899-1918, 1889-1898 e um volume contendo o *Índice Geral Analítico*.

Cançado Trindade fez uma cuidadosa pesquisa dos documentos oficiais que abordam as relações entre o Brasil e os outros países no campo do Direito Internacional Público. Tais documentos, como discursos, tratados, pareceres, relatórios e correspondência diplomática, foram organizados e classificados, de forma sistemática, segundo os grandes temas do direito internacional público, conforme indicado no Sumário, o que facilita sua pesquisa e compreensão.

A prática dos Estados em matéria de direito internacional público é importante não só por assegurar a memória histórica do percurso diplomático e jurídico de um país, mas também porque constitui, quando acompanhado da *opinio juris* e apoiado na doutrina, uma das fontes de constituição do direito internacional costumeiro, como assinala o autor no lúcido e pertinente prefácio preparado para esta nova edição.

É pois de suma importância que a opinião e a prática brasileiras sobre questões de direito internacional, hoje pouco conhecidas, sejam levadas em conta pelos internacionalistas, tanto no terreno acadêmico como no âmbito dos tribunais de outros países e das cortes internacionais.

Oxalá este abrangente e cuidadoso trabalho possa ser continuado com a inclusão de material referente a períodos mais recentes da nossa história diplomática, projeto que já foi aventado com o Juiz Cançado Trindade e que, caso se mostre viável, contará com todo apoio por parte da FUNAG.

Quero registrar finalmente meu agradecimento ao Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade pelas generosas palavras que dedicou a mim no prefácio a esta reedição. Seus sentimentos de amizade são plenamente reciprocados, acompanhados da admiração que lhe dedico pela obra que realiza em prol do direito e da justiça.

Gilberto Vergne Saboia
Presidente da Fundação Alexandre de Gusmão

Apresentação

O presente *Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público* tem sua origem na decisão tomada, em 31 de maio de 1982, pela Fundação Alexandre de Gusmão e pelo Instituto Rio Branco de encomendar a elaboração da obra ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, do Instituto Rio Branco, renomado cultor do Direito Internacional, como parte do programa de implantação do Projeto de Publicações de Documentos Diplomáticos do Ministério das Relações Exteriores. Em 29 de dezembro de 1983, o Conselho Diretor da Fundação decidiu, por unanimidade, pela publicação dos dois primeiros volumes do Repertório, que cobrem respectivamente os períodos 1941-1960 e 1961-1981.

O Repertório, ao abranger as mais diversas áreas e aspectos do Direito Internacional Público à luz da Prática do Brasil, reveste-se de considerável significado e utilidade aos profissionais e aos estudiosos desta complexa disciplina. Sua divulgação haverá de representar valiosa contribuição para um enfoque inovador – mais consentâneo com a realidade – do estudo do Direito Internacional em nosso País, e para a busca de maior equilíbrio entre a teoria e a prática no tratamento das questões jurídicas internacionais. Obra de grande seriedade e reconhecida competência, vem suprir grave lacuna em nossa bibliografia especializada.

Como ocorre com os Repertórios congêneres de outros países, adverte-se que, em se tratando de obra de natureza acadêmica, os conceitos e interpretações nela contidos não devem ser tidos como refletindo necessariamente os do Ministério das Relações Exteriores.

O presente Repertório reveste-se de caráter pioneiro não só no Brasil como na América Latina, e vem colocar o Brasil ao lado dos poucos países que hoje dispõem de catalogação e sistematização similares da Prática do Direito Internacional.

Brasília, 1º de fevereiro de 1984.

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

Sumário

Prefácio à 2ª Edição.....15
Introdução: A Expansão da Prática do Direito Internacional.....21
Nota Explicativa 29

Parte I
Fundamentos do Direito Internacional

Capítulo I: Evolução e Fontes do Direito Internacional.....33
1. Evolução.....33
2. Fontes 40

Capítulo II: Princípios que Regem as Relações Amistosas entre os Estados 43
1. Princípios Básicos 43
2. Soberania.....47
3. Não-Intervenção.....51
4. Direito de Autodeterminação.....58
5. Igualdade Jurídica dos Estados.....72

Capítulo III: Codificação do Direito Internacional.....75

Parte II
Atos Internacionais

Capítulo IV: Tratados 83
1. Tratados em Geral 83
2. Tipologia 90
3. Capacidade de Concluir Tratados (*Treaty-Making Power*) 92
4. Aprovação e Ratificação 95
5. Registro 101
6. Aplicação 102
7. Adesão 103
8. Reservas 103
9. Emendas 112
10. Revisão 113

Parte III
A Condição dos Estados no Direito Internacional

Capítulo V: Direitos e Deveres dos Estados 119

Capítulo VI: Reconhecimento 127
1. Natureza Jurídica do Ato de Reconhecimento 127
2. Reconhecimento de Estado 128
3. Reconhecimento de Governo 134
4. Reconhecimento de Beligerância 148
5. Não-Reconhecimento 151

Capítulo VII: Responsabilidade Internacional do Estado 155
1. Bases da Responsabilidade 155
2. Proteção Diplomática 158

Capítulo VIII: Jurisdição e Imunidades 161
1. Jurisdição 161
2. Imunidades 171
3. Renúncia à Imunidade 178

Capítulo IX: Sucessão de Estados (Em Matéria de Tratados) 183

Parte IV
A Regulamentação dos Espaços no Direito Internacional

Capítulo X: Território 189

Capítulo XI: Direito do Mar 195
1. Direito do Mar em Geral 195
2. Direitos do Estado Costeiro 198
3. Mar Territorial 199
4. Mar Territorial e Zonas de Pesca 200
5. Direitos de Pesca 201
6. Plataforma Continental 204
7. Navegação: Nacionalidade de Navios 208
8. Alto-Mar 209
9. Estados sem Acesso ao Mar 210
10. Regime dos Estreitos 212

Capítulo XII: Direito Aeronáutico e Espacial 215

Parte V
A Condição das Organizações Internacionais
No Direito Internacional

Capítulo XIII: Organizações Internacionais 221
1. Criação 221
2. Personalidade Jurídica Internacional 236
3. Responsabilidade Internacional 240
4. Interpretação de Poderes 242
5. Estrutura 246
6. Composição 251
7. Composição (Admissão de Membros) 255
8. Processo Decisório 257
9. Delimitação de Competências 263
10. Atos das Organizações Internacionais 267
11. Funcionalismo Internacional 271

Parte VI
A Condição Dos Indivíduos No Direito Internacional

Capítulo XIV: Direitos Humanos 275

Capítulo XV: Direito De Asilo.....293
1. Direito de Asilo em Geral 293
2. Asilo Diplomático 298
3. Asilo Diplomático e Caracterização de Crime Político 300
4. Asilo Territorial 303

Capítulo XVI: Refugiados e Apátridas 305

Parte VII
Solução de Controvérsias no Direito Internacional

Capítulo XVII: Solução Pacífica de Controvérsias.....317
1. Soluções Pacíficas em Geral.....317
2. Solução Arbitral.....343
3. Solução Judicial 354
4. Operação de Forças de Paz.....356

Capítulo XVIII: Desarmamento 373

Parte VIII
Conflitos Armados e Neutralidade

Capítulo XIX: Beligerância e Neutralidade.....383
1. Estado de Beligerância 383
2. Neutralidade.....403
3. Responsabilidade Individual pela Guerra 408
4. Efeitos da Guerra em Relação a Tratados.....411
5. Reparações de Guerra 412

Parte IX
Outros Temas de Direito Internacional

Capítulo XX: Outros Tópicos de Direito Internacional 423
1. Definição de Agressão.....423
2. Cláusula da Nação-Mais-Favorecida 429
3. Relações Diplomáticas.....431

Prefácio à 2ª Edição

Ao nos movermos lentamente rumo ao crepúsculo do exercício do ofício, na busca incessante do conhecimento e da compreensão na área escolhida de atuação, cabe-nos voltar os olhos à alvorada, para uma melhor apreciação do caminho percorrido. A elaboração do *Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público*, de 1982 a 1988, conformou a alvorada de minha trilha, e também a da própria FUNAG (suas primeiras publicações), da qual me recordo como se fosse ontem. Afinal, o tempo parece acelerar-se na medida em que seguimos, ou mais precisamente abrimos, nosso caminho. Tal como assinalei nas Introduções dos seis volumes que compõem o *Repertório Brasileiro*, sua elaboração foi fruto de um labor essencialmente solitário, paciente e artesanal. Dos períodos mais recentes (1961-1981, 1941-1960, 1919-1940) procedi aos mais antigos (1899-1918, 1889-1898), manuseando e selecionando os dados que encontrava (em época anterior à do uso generalizado dos computadores) nos arquivos diplomáticos do Ministério das Relações Exteriores em Brasília e do Palácio Itamaraty no Rio de Janeiro.

Vivemos dentro do tempo, e o direito opera no tempo. As últimas décadas têm desvendado um crescente despertar para a importância da dimensão inter-temporal (talvez em maior escala que a inter-espacial, com suas limitações). A consciência desta dimensão nos propicia uma melhor compreensão da expansão do conteúdo normativo do direito (a par do surgimento das organizações internacionais nos planos universal e regional, do movimento histórico da descolonização, da identificação

de novas áreas de regulamentação internacional, do surgimento inclusive de novos conceitos). A prática do direito internacional, na verdade, nunca se descuidou da doutrina, porquanto nesta última tem buscado fundamentar-se. Uma e outra se retroalimentam. A sistematização da prática do direito internacional jamais é exaustiva, prossegue com novos desenvolvimentos e novos dados revelados; reflete, ademais, a percepção da realidade que prevalece em um determinado momento histórico, como se pode depreender da consulta ao presente *Repertório Brasileiro*.

A necessidade do exame da prática dos Estados se prende à preocupação destes últimos em fundamentar bem e corretamente as posições que assumem, sobre certas questões, em determinado momento histórico. Os próprios esforços de codificação se atêm à consideração de regras do direito internacional em combinação com dados da prática. Não se trata de um estudo da prática pela prática, de uma simples questão de método; há que identificar o que está *além* da prática, ou seja, os seus dados que revelam a *consciência* do direito internacional, levando a posições fundamentadas no direito internacional. Já à época em que elaborei, na década de oitenta, o *Repertório Brasileiro*, tinha já formada minha própria concepção do direito internacional, que pude refinar nas décadas seguintes. Referia-me à prática que se nutria da convicção de estar em conformidade com o direito, contribuindo assim ao processo de formação da *opinio juris*. Referia-me, em suma, à prática reveladora de noções básicas de *justiça* de reconhecimento generalizado ou mesmo universal.

Mediante a identificação e a sistematização desta prática, eu sustentava, já naquela época, que podíamos contribuir à redução das disparidades do *jus inter gentes*, e à reaproximação dos ideais do *jus gentium*. Tive a fortuna, duas décadas depois, de poder aprofundar-me na análise desta questão, no Curso Geral de Direito Internacional Público que ministrei na Academia de Direito Internacional da Haia em 2005[1]. À época da elaboração do *Repertório Brasileiro*, permiti-me advertir, nas Introduções de seus seis volumes[2], na mesma linha de pensamento, que a utilização do método indutivo não implicava uma aceitação do positivismo voluntarista, incapaz de explicar a formação histórica

[1] A.A. Cançado Trindade, "International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium* –General Course on Public International Law – Part I", 316 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) pp. 31-439; A.A. Cançado Trindade, "International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium* – General Course on Public International Law – Part II", 317 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) pp. 19-312.

[2] A saber: "Os Repertórios Nacionais do Direito Internacional e a Sistematização da Prática dos Estados" (volume do período 1961-1981); "A Expansão da Prática do Direito Internacional" (volume do período 1941-1960); "A Emergência da Prática do Direito Internacional" (volume do período 1919-1940); "Necessidade, Sentido e Método do Estudo da Prática dos Estados em Matéria de Direito Internacional" (volume do período 1899-1918); "A Sistematização da Prática dos Estados e a Reconstrução do *Jus Gentium*" (volume do período 1889-1898); e "Nota Introdutória e Explicativa" (volume do Índice Geral Analítico).

consensual de regras costumeiras do direito internacional. O estudo da prática do direito internacional não descuidava da doutrina, mesmo porque esta última influenciava tal prática. Ademais da incapacidade de explicar a formação e a evolução históricas do direito internacional consuetudinário, o positivismo voluntarista tinha a pretensão de tentar (em vão) consagrar a independência do direito em relação ao tempo.

A obra de construção e reconstrução constantes do direito internacional, do *jus gentium*, se realiza necessariamente *dentro* do tempo. A busca consciente de soluções jurídicas para novos problemas do presente e do futuro, pressupõe o conhecimento sólido de soluções do passado. Tampouco o método dedutivo *per se* implica necessariamente em filiação ao jusnaturalismo, que não se reduz a ele, mas se mostra acompanhado, ou mesmo impregnado, de valorações em busca da realização do ideal de justiça. A elaboração de uma obra como o presente *Repertório Brasileiro* pode estar imbuída deste propósito. A liberdade de espírito se rebela contra o imobilismo do positivismo voluntarista, e o próprio vocabulário jurídico contém juízos de valor. Há que se desvencilhar das amarras daquele imobilismo, na identificação dos valores infiltrados no ordenamento jurídico internacional, e a inspirar sua constante evolução. Neste entendimento, concentrei-me no exame da prática brasileira, mantendo viva a esperança de que nossa prática do direito internacional saberia contribuir a reduzir as disparidades do *jus inter gentes*, mais aparentes na época, e reaproximar-nos dos ideais do *jus gentium*, mais visíveis na atualidade.

Afinal, aos momentos de sombra sucedem os de luz, e a idéia de uma justiça *objetiva*, própria do jusnaturalismo, nunca pereceu. Não há como excluir do direito a idéia de uma *justiça objetiva*, superior aos fatos, e que se desprende da própria observação dos fatos. Cabe identificar, no exame da prática do direito internacional, as noções básicas de justiça a ela subjacentes (e.g., a condenação da guerra ou do uso da força como instrumento de política nacional). Os jusinternacionalistas de hoje, das novas gerações, dispõem de um manancial de dados e experiência acumulada de que não desfrutaram os das gerações anteriores, habilitando-os a identificar tais noções básicas de justiça, universalmente reconhecidas. Aos *Repertórios* existentes da prática (nacional) de alguns Estados que cuidaram de tê-los elaborados (e que identifiquei em minhas Introduções dos seis volumes do *Repertório Brasileiro*), somaram-se, nas últimas décadas, os das organizações internacionais[3] (igualmente identificados em minhas referidas Introduções), assim como os do contencioso internacional (arbitral e judicial).

[3] E de seus órgãos, desde a Liga ou Sociedade das Nações até nossos dias, na era das Nações Unidas.

O conjunto destes *Repertórios* revela os temas que despertaram particular interesse em determinados períodos (como, e.g., os do reconhecimento e da sucessão de Estados, e o da regulamentação dos espaços), e os que ressurgiram em contextos distintos ou sucessivos (como, e.g., o da solução pacífica das controvérsias internacionais). Revela, ademais, os temas que têm inclusive modificado a própria estrutura do direito internacional contemporâneo[4] (como, e.g., os da expansão da personalidade e responsabilidade internacionais, acrescidos do da capacidade jurídica internacional), a ponto de configurarem um novo paradigma (como o da emergência da pessoa humana como sujeito do direito internacional, que considero o maior legado do jusinternacionalismo da segunda metade do século XX)[5].

A multiplicidade de todos estes *Repertórios* veio a favorecer a compreensão da intensificação e complexidade crescentes dos contatos internacionais. Na verdade, os próprios clássicos do direito internacional estiveram atentos à prática, cotejando-a com a doutrina, com um sentido de imparcialidade propiciado em parte pelo uso comum do latim e do direito romano. Não tardou que se mostrassem aturdidos pela fragmentação do *jus gentium* clássico no *jus inter gentes*, que, no entanto, se mostraria mais temporária do que definitiva. Não havia motivo para desespero; para transcender o *jus inter gentes* e superá-lo, cabia, de início, compreendê-lo, para então partir em busca de um novo *jus gentium* (*droit des gens*), próprio de nossos tempos[6]. Com efeito, já a partir de meados do século XX, a gradual expansão do direito internacional veio a ser reconhecida tanto na doutrina (individual e colegial) como na jurisprudência internacionais, e devidamente registrada nos *Repertórios* da prática da disciplina.

Os períodos que examinei no *Repertório Brasileiro* apresentaram, como era de se esperar, características próprias, e por vezes dificuldades, felizmente transponíveis. Por exemplo, no período 1903-1911 não foi publicado o *Relatório* do Ministério das Relações Exteriores, o que me levou a deslocar-me reiteradas vezes de Brasília ao Palácio Itamaraty no Rio de Janeiro, onde pude encontrar a documentação relevante no Arquivo Histórico; os documentos que lá selecionei foram dados a público, pela

[4] A.A. Cançado Trindade, *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*, Rio de Janeiro, Edit. Renovar, 2002, pp. 1-1163.

[5] A.A. Cançado Trindade, *The Access of Individuals to International Justice*, Oxford, Oxford University Press, 2011, pp. 1-235; A.A. Cançado Trindade, *A Humanização do Direito Internacional*, Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2006, pp. 3-409; A.A. Cançado Trindade, *El Acceso Directo del Individuo a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos,* Bilbao, Universidad de Deusto, 2001, pp. 9-104.

[6] A.A. Cançado Trindade, *Évolution du Droit international au droit des gens – L'accès des particuliers à la justice internationale: le regard d'un juge*, Paris, Pédone, 2008, pp. 1-187; A.A. Cançado Trindade, *Le droit international pour la personne humaine*, Paris, Pédone, 2012, pp. 45-368.

primeira vez, no presente *Repertório Brasileiro*. Os Índices correspondentes, em todos os volumes, foram por mim preparados em função do material encontrado e selecionado. O último volume, o do Índice Geral Analítico, veio dar unidade e coesão à obra como um todo (pioneira na América Latina), como instrumental de pesquisa. Preparei o Índice Cumulativo tanto em português, como em inglês e francês, para facilitar o acesso a pesquisadores de outros países.

Houve momentos em que me deixei levar pelo entusiasmo, próprio da juventude, que, com o advento da maturidade, gradualmente cede terreno à serenidade, em meio à crença em uma mais ampla percepção (se é que existe) da realidade. Assim, quando da realização da XIV Assembléia Geral da OEA em Brasília, contribuí à iniciativa do Brasil que levou à aprovação de uma resolução, em 14.11.1984, que instou os Estados-membros da OEA a promover a elaboração de *Repertórios* nacionais da prática do direito internacional público. O passar do tempo não satisfez tais expectativas: com a elaboração do presente *Repertório*, concluída em 1988, o Brasil passou a ser o primeiro país da América Latina a dispor de uma coletânea do gênero, e, decorridas duas décadas e meia, continua a ser o único país da América Latina a contar com coletânea do gênero.

Enfim, não poderia concluir este Prefácio a sua 2ª edição sem deixar registro de uma grata satisfação pessoal. A presente obra tornou-se possível a partir de uma decisão tomada pela FUNAG, e respaldada pelo Instituto Rio Branco, confiando-me sua realização, em 31.05.1982, e que se deveu, sobretudo, ao Embaixador João Clemente Baena Soares. Esta 2ª edição se realiza durante a gestão, à frente da FUNAG, do Embaixador Gilberto Vergne Saboia. Com ambos tenho compartilhado, e felizmente continuo compartilhando, momentos inesquecíveis, altamente significativos e memoráveis (seja no sistema interamericano, da OEA, seja no sistema das Nações Unidas) de trajetórias compartilhadas no universo conceitual do direito internacional. Tornaram-se ambos meus amigos pessoais, de toda uma vida de trabalho, aos quais reitero meus agradecimentos por haver tornado possível, respectivamente, a realização e a reedição deste *Repertório Brasileiro*. Não se trata de simples casualidade; em nosso domínio, nada é casual. Trata-se, no referido universo, de uma feliz conjunção dos astros.

Haia, 24 de fevereiro de 2012.

Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE

Introdução

A Expansão da Prática do Direito Internacional

Nas últimas décadas vem o Direito Internacional Público se revelando uma disciplina em contínua e ampla expansão, a que corresponde naturalmente sua sofisticação tanto a nível de elaboração normativa quanto de implementação. Sua evolução mais recente, marcada significativamente pela prática dos Estados, pode ser apreciada em levantamentos periodicamente efetuados em que se verifica – paralelamente a um declínio do enfoque excessivamente doutrinário e dogmático do passado – uma crescente utilização do método *analítico* na ciência contemporânea do Direito Internacional. No celebrado Parecer de 1971 no caso da *Namíbia,* ressaltou a Corte Internacional de Justiça que nos domínios os mais diversos do direito internacional contemporâneo o *corpus juris gentium* se enriqueceu consideravelmente e instrumentos internacionais só podem e devem ser interpretados no âmbito de todo o sistema jurídico em vigor na época da interpretação.

A evolução do Direito Internacional Público nas últimas décadas tem sido determinada em grande parte por fatores importantes, como e.g. a ascensão das organizações internacionais, a crescente relevância dos problemas econômicos, o fenômeno histórico da descolonização. Cada um desses fatores tem seguido desenvolvimento próprio que se acelera em nossos dias. Determinam-se e delimitam-se novas áreas de regulamentação (como os espaços) e de atividade humana, e questões as mais diversas que no passado recaíam no âmbito de regulamentação primariamente interna dos Estados passam a ser regidas por instrumentos

internacionais de conteúdo e efeitos jurídicos variáveis. A multiplicidade de atores no cenário internacional, com amplas diferenças culturais, exerce influência e impacto nas transformações por que passa o direito internacional contemporâneo, afetando o próprio processo formal de elaboração das regras do direito internacional e os distintos meios pelos quais este hoje se manifesta.

Assim, a par de categorias clássicas, como *inter alia* os tratados e o costume, dificilmente se poderia negar hoje que o direito internacional também se possa manifestar em determinados atos jurídicos unilaterais dos Estados (e.g., no direito do mar) e em certas resoluções de organismos internacionais (e.g., em desenvolvimentos recentes no capítulo do território e na apreciação de títulos históricos). Admite-o hoje a própria Corte Internacional de Justiça (e.g., Parecer de 1975 no caso do Saara Ocidental), reconhecendo também que a prática uniforme dos Estados pode levar à formação de novas regras do direito internacional consuetudinário consoante o ritmo acelerado da vida moderna (caso da *Plataforma Continental do Mar do Norte*, 1969). Esta é uma constatação que, além de reconhecimento judicial, encontra hoje respaldo igualmente na prática dos Estados e na doutrina.

No entanto, no período coberto pelo presente volume *do Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público* (1941-1960), que testemunha os primórdios e passos iniciais – por vezes hesitantes – da acelerada evolução e expansão do direito internacional nos últimos anos, a nova intensidade no ritmo de cristalização de regras consuetudinárias pela prática generalizada dos Estados gerava ainda por vezes uma certa perplexidade. Assim, por exemplo, entre 1949 e 1956, em mais de uma ocasião o Representante do Brasil perante a VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, Gilberto Amado, houve por bem deter-se na concepção então prevalecente da formação lenta e prolongada, mesmo imemorial, do costume internacional, embora já reconhecesse ser aquele um "período de transição" e pressentisse as grandes transformações que a ele se seguiriam (cf. capítulo I, *infra*), decorrentes dos fatores acima apontados assim como, em certa parte, dos avanços científico-tecnológicos e seu impacto no processo de regulamentação jurídica internacional.

Com efeito, o período seguinte (décadas de sessenta e setenta) não mais deixava margem a dúvidas quanto à emergência do elemento consensual de um processo costumeiro acelerado. A intensificação dos contatos e comunicações internacionais passou a apressar os Estados na tomada de decisões. A sistematização da prática do direito internacional tornou-se instrumento indispensável aos Ministérios de Relações

Exteriores, organismos internacionais, órgãos de consultoria e centros acadêmicos. Não surpreende, pois, que justamente nessa época passassem a florescer sistematicamente em alguns países os repertórios nacionais da prática do direito internacional.

Não caberia aqui repetir as extensas considerações que já desenvolvemos a respeito alhures: um exame desses repertórios nacionais e de organismos internacionais, em base comparativa e em perspectiva histórica, cobrindo pontos de metodologia e conteúdo, encontra-se a Introdução reproduzida no volume do *Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público* relativo ao período 1961-1981 (páginas 23-58), intitulada "Os Repertórios Nacionais do Direito Internacional e a Sistematização da Prática dos Estados". Fica, pois, registrada a referência, de igual utilidade ao presente volume do Repertório Brasileiro.

A sistematização da prática dos Estados reflete, pelo próprio dinamismo do direito internacional contemporâneo, a realidade prevalecente em um dado momento histórico; há assim que se precaver que a obra de sistematização nunca é exaustiva, prosseguindo indefinidamente à medida em que novos desenvolvimentos se desencadeam e novas fontes e materiais são divulgados. O dinamismo do Direito Internacional Público *à luz da Prática do Brasil* transparece de um cotejo ou paralelo entre os dados componentes dos dois primeiros volumes do Repertório Brasileiro, referentes aos períodos 1941-1960 e 1961-1981, a partir dos próprios Índices, compostos em função do material examinado e selecionado (cf. Nota Explicativa, *infra*).

Os Índices seguem naturalmente o mesmo plano e esquema geral de ordenação da matéria, por uma questão de rigor científico e de modo a assegurar a coesão e padronização do Repertório como um todo. Admitem, no entanto, necessariamente, variações ditadas pela própria Prática do Direito Internacional do Brasil nos períodos em questão, em uma indicação de um tratamento ou atenção especial que certas matérias vieram a receber em determinada época. Assim, por exemplo, os temas da Beligerância e Neutralidade (Conflitos Armados) e do regime dos Refugiados e Apátridas mereceram capítulos no volume do Repertório relativo ao período 1941-1960 (mas não no seguinte), assim como os temas dos Rios Internacionais, da Proteção do Meio Ambiente, do Direito Humanitário e das Medidas contra o Terrorismo mereceram capítulos no volume do Repertório relativo ao período 1961-1981 (mas não no anterior). E o próprio Direito Espacial só irrompe com todo o vigor a partir dos anos sessenta, para constituir-se em novo e importante capítulo do direito internacional contemporâneo. Dentro de um mesmo capítulo podem

emergir novos conceitos, como, e.g., nos anos setenta, os de patrimônio comum da humanidade e zona econômica exclusiva no Direito do Mar.

Certos temas se fizeram presentes nas quatro décadas vistoriadas (1941-1981), mas comportando distintos matizes e variações de ênfase nos dois períodos cobertos pelos dois primeiros volumes do Repertório Brasileiro. Este fenômeno se prende a circunstâncias diversas, como os esforços e labor de codificação desenvolvidos em organismos internacionais, os *travaux préparatoires* de convenções internacionais, os próprios eventos políticos da época a requererem soluções jurídicas a certas questões internacionais. Assim, por exemplo, os temas da Responsabilidade Internacional dos Estados e da Sucessão de Estados (em matéria de tratados) foram objeto de maior atenção no período 1961-1981 do que nas duas décadas anteriores; em contrapartida, os temas da Jurisdição e Imunidades, do Direito de Asilo, e os tópicos das Reservas a Tratados, e da · Personalidade Jurídica Internacional das Organizações Internacionais receberam maior ênfase no período 1941-1960 do que nas duas décadas posteriores. Nesse mesmo período (anos quarenta e cinqüenta), o tópico do Reconhecimento de Governo assume especial importância, para passar a gerar aparentemente menor interesse nas duas décadas seguintes.

Pode, ademais, perfeitamente ocorrer que um determinado tema, que tenha despertado interesse no passado, volte anos após a atrair novamente atenção, ainda que em contexto distinto ou com nova roupagem. Tomemos, por exemplo, o tema dos Direitos e Deveres dos Estados: mereceu um capítulo no volume do Repertório Brasileiro referente ao período 1941-1960, mas não no volume relativo às duas décadas seguintes. No entanto, parece ressurgir, a partir de 1974, no plano multilateral (ainda que a prática brasileira seja discreta a respeito), com o novo sentido [da Carta] dos Direitos e Deveres *Econômicos* dos Estados, ligados ao programa de ação para o estabelecimento de nova ordem econômica internacional. Outra ilustração reside no conceito de soberania, que figura no volume do Repertório Brasileiro relativo ao período 1941-1960, mas não no seguinte (período 1961-1981); constitui, no entanto, uma noção que permea os mais diversos capítulos do direito internacional, subjacente que é à própria evolução da disciplina.

No passado, por soberania tinha-se em mente o Estado *in abstracto* e não as relações dos Estados entre si, e aquele conceito refletia a expressão de um poder doméstico[7]; no campo das relações internacionais, no entanto,

[7] 1. N. Politis, "Le problème des limitations de la souveraineté et la théorie de l'abus des droits dans lês rapports internationaux", *6 Recueil des Cours de l' Académle de Droit International* (R. C A. D. I) (1925) pp. 5-23; F.S. Northedge

o conceito em questão passa a aproximar-se bem mais de um sentido de independência do que de supremacia[8], conforme já advertiam entre nós Clóvis Beviláqua[9] e Raul Fernandes[10]. É natural, pois, que comporte limitações, desde as de ordem factual ditadas pelos imperativos da própria coexistência pacífica na atual era nuclear até as trazidas pela emergência dos organismos internacionais e entidades não-territoriais no plano internacional[11]. Em nossos dias, virtualmente todas as áreas do direito internacional público vêm sofrendo profundas modificações que mal condizem com a noção clássica de soberania política absoluta. Se esta última comportava os elementos básicos de território, população e governo, hoje atenta-se bem mais cuidadosamente às ameaças à soberania dos Estados – no tocante à população e suas condições de vida – engendradas por certas práticas e situações extremadas de desigualdades econômicas entre os Estados[12].

Mas se nos detivermos atentamente nos desenvolvimentos no direito internacional público na última década (a partir de 1974), constataremos que se em algumas áreas a noção de soberania se atrofia, em outras se revitaliza, com nova acepção, como no fenômeno da descolonização e na asserção da soberania *permanente* sobre recursos naturais. A *evolução da matéria não parece, pois, linear, mas apresenta-se antes como que em um movimento pendular*.

É certo que os atuais problemas gerados pelas relações de dependência e dominação não mais se prestam a soluções estritamente

---

e M.J. Grieve, A *Hundred Years ofInternational Relations*, London, Duckworth, 1971, pp. 342-343; E.N. Van Kleffens, "Sovereignty in International Law", 82 R. C.A.D.I (1954) pp. 5-83 e 107-130; J.L. Brierly, "Régles générales du droit de la paix", 58 R.CA.D.I. (1936) pp. 24-25; S. Séfériadés, "Principes généraux du droit international de la paix", 34 R. C.A. D.I (1930) pp. 348-364; sobre a soberania clássica e a consolidação dos Estados nacionais modernos, cf. também, e.g.: Alfred Verdross, *Derecho Intenacional Público*, 5ª ed., Madrid, Aguilar, 1969, pp. 9-12; H. Kelsen, "Théorie du droit international public", 84 R. C!l. D.I. (1953) pp. 79-85 e 199-200.

8 2. Clive Parrv, "The Function of Law in the International Communitv*", Manual of Public International* Law (ed. M. Sorensen,) London, MacMillan, 1968, p. 13. Para a sugestão de uma "noção jurídica" de soberania, cf. G. Andrassy, "La someraineté et la Société des Nations", 61 R. C.A.D.I. (1937) pp. 644- 664; cf. também A. McNair, "Aspects of State Sovereignty", *British Year Book of Intenational Law* (1949) p.6.

9 3. Já no início do século acentuava Beviláqua que a soberania constituía "noção de direito público interno", acatada e reconhecida pelo direito internacional no tocante ao ordenamento interno do Estado, mas inadequada para fundamentar o ordenamento internacional, que só encontraria base sólida na noção antitética de solidariedade. Clóvis Beviláqua, *Direito Público Internacional*, Rio de Janeiro, Livr. Francisco Alves, 1911, pp. 66-67 e 72-73.

10 Em conferência pronunciada em 1949, Raul Fernandes referia-se à "independência, que é a projeção da Soberania na ordem externa", reconhecendo" as restrições necessárias da soberania externa". R. Fernandes, "As Modificações do Conceito de Soberania", *in Raul Fernandes -Nonagésimo Aniversário*, vol. I (Conferências e Trabalhos Esparsos), Ministério das Relações Exteriores, 1967, p. 121 e 126.

11 P. Isoart, "Souveraineté étatique et relations internationales", *in* [Vários autores], La *souveraineté au* XXe siécle, Paris, Libr. Armand Colin, 1971, pp. 14-15; A.H. Zarb, "Souveraineté et institutions

12 spécialisées des Nations Unies", in ibid., pp. 236-277; D. Nincic, The Prob/em ofSovereignty in the Charter and in lhe Practice ofthe United Nations, The Hague, M. Nijhoff, 1970, pp. 333-343,261-267 e 26-27; A.A.Cançado Trindade, "The Domestic jurisdiction of States in the Practice of the United Nations and Regional Organisations", 25 International and Comparative Law Q"uarterly (1976) pp. 715-765; M. St. Korowicz, "Some Present Aspects ofSovereigntyin International Law", 102 R. C.A.D.I (1961) pp. 7-33 e 102-113; G. Arangio-Ruiz, "The Normative Role of the General Assembly of the United Nations and the Dec1aration of PrincipIes of Friendly Re1ations", 137 R. C. A. D.I. (1972) pp. 665, 684-685 e 713. E. David, "Quelques réflexions sur l'égalité économique des États", 10 *Revue belge de droit international* (1974) pp. 401, 404, 408, 416 e 422-424.

territoriais[13] como no passado[14], mas aqui os paradoxos mostram-se antes aparentes do que reais: de fato nos últimos anos os Estados, ao mesmo tempo em que reivindicam uma nova ordem *internacional*[15], insistem em *sua própria* soberania sobre os recursos naturais; ao mesmo tempo em que defendem um regime *internacional* para os fundos marinhos e oceânicos além dos limites da jurisdição nacional (o chamado "patrimônio comum da humanidade"), insistem nos direitos em *sua própria* zona econômica exclusiva. Plenamente conscientes de suas crescentes insuficiência e vulnerabilidade, esforçam-se os Estados por alcançar uma certa "auto-suficiência coletiva", de modo que a nova acepção de soberania, de conteúdo econômico, passa a ser a própria negação das situações de dependência mediante a invocação e aplicação de um princípio de "desigualdade compensadora". Afigura-se, pois, fundamentalmente distinta do conceito tradicional e exclusivista de soberania estatal.

Cabe-nos, enfim, nesta breve Introdução, ressaltar, como já o fizemos, mais detidamente, na Introdução reproduzida no volume do Repertório Brasileiro relativo ao período 1961-1981 (páginas 48-49), que a utilização do método indutivo na investigação da prática dos Estados não implica de modo algum em aceitação do positivismo voluntarista; ao contrário, é este incapaz de explicar a formação histórica consensual de regras *costumeiras* do direito internacional[16]. Não se trata de uma simples tomada de posição pessoal, mas antes e sobretudo de um novo enfoque da matéria que encontra hoje respaldo na doutrina[17] e na jurisprudência. A própria Corte Internacional de Justiça, a esse propósito, a partir da decisão no caso da *Plataforma Continental do Mar do Norte* em 1969, conforme atesta um de seus ex-Juízes e ex-presidente, "em lugar de insistir, como o fazia a escola positivista, na prova estrita do

[13] 7. L. Dembinski, "Le territoire et le développement du droit international", 31 *Annuaire suisse de droit international/ Schweiurisches Jahrbuch für internationales Recht* (1975) pp. 125, 134 e 151.

[14] A soberania clássica era, "por conceito, essencialmente territorial"; Clóvis Beviláqua, *op. cit supra* nº 3, p. 78

[15] Para uma sucinta apreciação critica, cronologia e indicações bibliográficas recentes, cf. A.A. Cançado Trindade, "As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional (Com Atenção Especial aos Estados Latino-Americanos)", 21 *Revista de Informação Legislativa* do Senado Federal (1984) nº 81, Suplemento (no prelo).

[16] 10. A. A. Cançado Trindade, "The Voluntarist Conception of International Law: A Re-Assessment", 59 Revue de droit international de sciences diplomatiques el politiques (1981) pp. 201-240.

[17] Cf, e.g., inter alii, J. Charpentier, "Tendances de l'élaboration du droit international public coutumier", L' Élaboration du Droit International Public (Société Française pour le Droit International, Colloque de Toulouse), Paris, Pédone, 1975, pp. 109-110; Ian Brownlie, Principles of Public Intemational Law, 2ª ed., Oxford, Clarendon Press, 1973, p. 6 (as regras relativas à plataforma continental e ao espaço aéreo, por exemplo, emergiram de um "amadurecimento da prática razoavelmente rápido"); E. Jiménez de Aréchaga, EI Derecho Internacional Contemporáneo, Madrid, Tecnos, 1980, pp. 16-17; A. Verdross, op. cit. supra nº 1, pp. 90-91, M. Akehurst, "Custom as a Source of International Law", 47 British Year Book of International Law (1974-1975) pp. 13-16 ("a natureza do costume, como a natureza de todas as instituições jurídicas, varia de acordo com a natureza da sociedade em que ele opera"); R. R. Braxter, "Treaties and Custom", I29 R.C.A.D.I. (1970) p. 67; César Sepúlveda, Derecho Internacional, 13ª ed., México, Ed. Porrúa, 1983, p. 97; D.W. Greig, International Law, London, Butterworths, 1972, p. 21; M. Virallv, "The Sources of Intemational Law", Manual of Public International Law (ed. M. Sorensen), London, MacMillan, 1968, pp. 131-132

consentimento do Estado demandado com a regra consuetudinária, tem buscado o consenso geral dos Estados, descartando assim a concepção voluntarista do costume" [18] internacional.

Os internacionalistas de hoje afortunadamente dispõem de um manancial de dados coligidos e experiência acumulada de que não desfrutaram as gerações anteriores. O exame e divulgação dos dados relativos à prática dos Estados em matéria de direito internacional, que naturalmente desafiam esquemas apriorísticos de classificação, podem influenciar na evolução do direito internacional consuetudinário pela identificação de normas ou noções básicas de justiça que desfrutam de aceitação geral ou universal, além de contribuir em muito para uma melhor fundamentação de suas posições e para o aperfeiçoamento da construção de normas jurídicas com vistas a sua maior eficácia mediante a aproximação entre os Estados; nessa linha de pensamento e imbuídos desses propósitos procedemos ao levantamento e sistematização da Prática Brasileira do Direito Internacional Público (períodos 1941-1960 e 1961-1981).

Brasília, 25 de fevereiro de 1984.

A.A.C.T.

[18] Eduardo Jiménez de Aréchaga, "La Teoria General deI Derecho Internacional Público en la Jurisprudencia de la Corte Internacional de Justicia", *Anuario Jurídico Interamericano*-OEA(1979) p. 120

Nota Explicativa

O propósito da presente Nota é o de acrescentar uma breve explicação às já extensas considerações sobre metodologia e conteúdo contidas na Introdução reproduzida no volume do *Repertório* relativo ao período 1961-1981 (páginas 23-58), intitulada "Os Repertórios Nacionais do Direito Internacional e a Sistematização da Prática dos Estados". O Plano Modelo do Conselho da Europa para Classificação de Documentos Relativos à Prática do Direito Internacional, conforme visto, admitiu e alertou a certa altura que talvez coubesse distinguir a parte da prática do Estado envolvendo seus órgãos judiciais da concernente aos órgãos do executivo e legislativo. Com efeito, a *Prassi Italiana di Diritto Internazionale* não incluiu decisões judiciais nacionais sobre a matéria, objeto de projeto de pesquisa distinto naquele país. No presente Repertório houvemos por bem seguir esta orientação, sem prejuízo de uma futura incorporação da parte da prática referente ao judiciário. Por conseguinte, o presente Repertório se baseia na ampla documentação do Ministério das Relações Exteriores (diversas Divisões), de Organismos Internacionais e Conferências Internacionais, além de pronunciamentos selecionados de parlamentares, em matéria de Direito Internacional, cobrindo este volume o período 1941-1960.

No tocante aos materiais do MRE, não foram naturalmente incluídos documentos de ordem confidencial. A documentação constante do presente Repertório é, portanto, ostensiva, ou de acesso liberado. Nem por isso se vê afetado o valor do Repertório, uma vez que a documentação confidencial, dele excluída, está bem mais voltada à *policy* do Estado do que as suas

posições em matéria propriamente de Direito Internacional. Distintamente do volume relativo ao período 1961-1981, foi possível incluir no presente volume (período 1941-1960) Pareceres selecionados dos Consultores Jurídicos do MRE, publicados até o presente sistematicamente, em forma de coletânea, apenas até 1951 (além de alguns outros Pareceres ainda não publicados). A documentação aqui contida não pretende ser exaustiva, mas, fruto de uma seleção, ilustrativa. O Índice foi composto em função do material examinado e selecionado, e não vice-versa, evitando assim esquemas rígidos de distribuição da matéria e predeterminações apriorísticas.

Em se tratando de um Repertório nacional da prática do Direito Internacional, ficaram excluídos os documentos de órgãos do gênero da Comissão de Direito Internacional da ONU, cujos integrantes atuam em sua capacidade puramente pessoal. Contudo, foi possível levar em conta a análise dos ricos trabalhos da CDI efetuada no seio de órgãos de composição intergovernamental como a Assembléia Geral e sua VI Comissão (Jurídica), – em que aparece sob o nome da Missão do Brasil ou da Delegação do Brasil. Da mesma forma, materiais não disponíveis como documentos de livre acesso do MRE puderam ser aproveitados como documentos classificados (e publicados) de organismos internacionais. Por razões tão-somente de ordem prática, o volume relativo ao período 1961-1981 foi concluído e dado a público pouco tempo antes do volume referente ao período 1941-1960, mas naturalmente sem prejuízo algum da coesão e padronização da obra. É, ademais, de se ressaltar que a seleção e inclusão de materiais no Repertório não implica qualquer juízo de valor sobre os mesmos: os documentos devem falar por si próprios.

Enfim, cabe registrar que a realização do projeto deste *Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público* (período 1941-1960) tornou-se possível graças ao apoio institucional da Fundação Alexandre de Gusmão e do Instituto Rio Branco, aos quais estendo os sinceros agradecimentos, nas pessoas do Embaixador João Clemente Baena Soares, Presidente do Conselho Superior da FUNAG, e do Embaixador Wladimir do Amaral Murtinho, Presidente da FUNAG e Diretor do IRBr. A responsabilidade pela presente obra há, porém, de ser atribuída unicamente ao autor do Repertório brasileiro, de vez que todo o trabalho de sua elaboração, desde a busca e seleção de documentos até a versão ao português dos documentos originalmente divulgados em outros idiomas, é fruto de meu labor solitário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1984.

A.A.C.T.

PARTE I

FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo I

Evolução e Fontes do Direito Internacional

1. Evolução

> – Trecho do Relatório da Delegação do Brasil à Conferência de Chapultepec, México, 1945:

Havia muito que a prática continuada do pan-americanismo criara uma série de instrumentos de paz, de convenções, de resoluções e declarações que davam à vida internacional americana o caráter de um sistema regional peculiar ao Continente.

No entanto, todo esse corpo de resoluções e declarações, todas essas convenções e pactos coletivos careciam de concatenação, de ordenação, de sistematização, em suma, para não se perderem numa certa fluidez de princípios e fórmulas, prejudicadas ora pela não ratificação dos Governos, ora pela repetição de normas e de doutrinas, sem ligação e disciplina.

A essa fluidez de princípios e normas, a Conferência do México pôs fim com feliz propósito e oportunidade, consolidando na Declaração de Chapultepec, a que serviu de base um projeto da Delegação brasileira, todas as resoluções anteriores, tendentes a criar um sistema de garantias, de assistência e de solidariedade entre as Nações Americanas para o fim de assegurar-lhes a paz e a defesa contra qualquer agressão à independência e soberania de cada uma delas.

No referido documento, tendo-se em consideração que os Estados Americanos, desde 1890, vêm incorporando ao seu Direito Internacional,

por meio de Convenções, Resoluções e Declarações, uma série de princípios e regras, enumeradas em dez parágrafos, que abrangem as principais anteriores decisões das Conferências Pan-Americanas, e que o aperfeiçoamento de tais normas e práticas é um meio eficaz de contribuir para a implantação de um sistema geral de segurança mundial, formula-se uma solene declaração de normas a seguir para evitar qualquer ato ou ameaça de agressão contra os Estados Americanos. (...)

(...) A Conferência do México estabeleceu, de modo formal e completo, um acordo regional no sentido de manter a paz e a segurança na América, baseado nos princípios e normas criados e praticados em cinqüenta anos de atividade e desenvolvimento do pan-americanismo. (...)

Assim, com este procedimento, as Nações Americanas habilitaram-se a ingressar na futura Organização Mundial, esboçada no Plano de Dumbarton Oaks, como um bloco regional e não fragmentariamente, levando seus processos e métodos próprios, acreditados em meio século de experiências e práticas constantes.

Este Acordo Regional, agora concluído na Conferência do México, (...) significa a preservação de um sistema de ação pacífica interamericana que se originou em 1890 e vem evoluindo e se aperfeiçoando até os nossos dias.

É esse o principal resultado da Conferência do México, preparatório e assecuratório da posição da América na futura Organização Mundial.

Por si só, ele bastaria para marcar historicamente a importância dessa reunião de Chanceleres americanos. (...)

Ligado também à futura Organização Mundial é o acordo a que chegaram as Nações Americanas sobre certos pontos relativos às propostas de Dumbarton Oaks, resolução esta em cuja aprovação o Brasil teve influência marcada, por meio das sugestões apresentadas, em nome da Delegação Brasileira, pelo Embaixador Accioly.

Os pontos sobre os quais se estabeleceu um acordo geral das Nações Americanas em relação às modificações a serem apresentadas às propostas de Dumbarton Oaks são os seguintes: aspiração à universalidade; conveniência de ampliar e precisar os princípios e fins da Organização; ampliação das faculdades da Assembléia Geral; ampliação da jurisdição da Corte Internacional de Justiça; criação de um organismo encarregado de promover a cooperação intelectual e moral entre os povos; solução das controvérsias e questões interamericanas, de preferência por métodos e sistemas interamericanos, em harmonia com a Organização Mundial; representação permanente da América Latina no Conselho de Segurança.

Ao lado, portanto, da sistematização dos processos interamericanos para garantia da paz, foi reorganizado o mecanismo de ação

pan-americana, de modo a habilitar a América a agir prontamente em face de qualquer ato ou ameaça de agressão. (...)

a) P. Leão Velloso

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz (México* –1945), MRE/Serviço de Publicações, pp. 9-11.

– Carta do Embaixador Gilberto Amado ao Presidente da Delegação do Brasil à VI Assembléia Geral da ONU, Embaixador Mário de Pimentel Brandão, ao encaminhar o Relatório da Delegação do Brasil sobre os trabalhos da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU (1951), em 8 de fevereiro de 1952:

(...) Os trabalhos da VI Comissão durante a VI Sessão da Assembléia Geral deixaram patente que os assuntos de caráter jurídico não escapam a uma considerável influência das tendências políticas que se manifestam no seio das Nações Unidas. Foi particularmente notável na Comissão jurídica a transformação por que passam atualmente as Nações Unidas, onde o sistema de equilíbrio dos dois grandes blocos de potências do Ocidente e do Oriente tem sido perturbado pela crescente coesão dos blocos regionais, que se constituem em forças novas, estranhas aos dois centros de gravitação do binômio Estados Unidos da América – União Soviética. O bloco árabe e o bloco latino-americano cada vez mais se inclinam a tomar suas decisões, antes sob inspiração de razões de política regional do que pela influência de qualquer das duas grandes potências. Se na VI Comissão a tendência a moldar as soluções dos problemas legais por interesses políticos de um grande bloco de potências já seria pouco acertada, por isto que o direito não deve decorrer de fontes precárias e instáveis, quais sejam os caprichos da política internacional, a influência direta dos grupos regionais demonstrou ser ainda mais nociva ao desenvolvimento do direito internacional. Por uma inclinação exagerada no sentido de prestigiar as instituições regionais e estendê-las ao plano internacional e pela oposição sistemática a propostas de Estados considerados menos amigos, o fortalecimento dos grupos regionais perturbou o trabalho da VI Comissão e prejudicou consideravelmente os seus resultados. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* VI Sessão, 1951, pp. 2-3 (doc. não-publicado, circulação interna).

> – Discurso pronunciado pelo Delegado do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, na VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XI Sessão, sobre o Brasil e o Direito do Mar, em 4 de dezembro de 1956:

Autores antigos, historiadores do Direito gostam de dizer que o Direito Internacional abre lentamente o seu caminho. Com efeito, as regras de direito levaram séculos para se afirmarem e serem aceitas pela comunidade internacional. O costume, fonte principal do Direito, cristaliza-se pouco a pouco; e somente depois de anos de uso e de reconhecimento de seus princípios por certo número de nações é que a prática internacional se torna uniforme. Tratados, convenções criadoras de direitos e de obrigações entre as partes levam tempo para se alastrarem, receberem a adesão de outras nações e tornarem-se norma jurídica geralmente reconhecida pela doutrina e seguida pela jurisprudência. (...)

(...) Desejaria perguntar-vos e aos colegas delegados (...) se se pode repetir que a regra de direito progride lentamente. Dirigindo-me a profissionais, não é necessário precisar que sei muito bem que longo caminho deverá ser percorrido pelas fórmulas da Comissão de Direito Internacional para que possam adquirir validade jurídica e transformarem-se em verdadeiras regras de direito. Mas não se pode esquecer que se trata de fórmulas preparadas por professores cujo olfato está acostumado a aspirar de longe o perfume do direito, para exprimir-me como um velho glossador de Bolonha. Se juristas tão qualificados pensam que estas fórmulas são o direito ou podem vir a ser o direito, a grande presunção é que captaram a norma, é que a separaram do caos. Por felicidade, o Estatuto da Comissão de Direito Internacional admite ao lado do processo de codificação o de desenvolvimento progressivo do Direito Internacional, porque se a Comissão tivesse sido criada para a simples tarefa de codificação – a porta a numerosas medidas propostas nas conclusões da Comissão não lhes ficaria aberta e a regra jurídica prosseguiria sua marcha com lentidão primitiva, segundo o velho ritmo, *smorzando*, num *tempo molto lento...*

A regulamentação da pesca seguiu na evolução da prática das nações três modelos, três sistemas jurídicos: a regulamentação nacional, a regulamentação bilateral e a regulamentação multilateral. (...)

Em conseqüência do reconhecimento destes princípios ditados pelas necessidades modernas, conferiu-se ao Estado ribeirinho situação jurídica com o reconhecimento rápido da qual ele não poderia sonhar. (...)

Se as medidas formuladas no Projeto da Comissão (...) forem aceitas pelos Estados num *delai raisonable*, se adquirirem validade jurídica na

prática, – o Direito Internacional dará um pulo audacioso no domínio do mar. (...) Até aquelas novas tentativas de formulação em matéria de pesca, o Estado ribeirinho não passava de espectador mudo do que acontecia diante de suas costas, além das suas águas territoriais. (...) Se as novas regras forem aprovadas pelos Estados, a partir de então, ao contrário de personagem mudo, o Estado ribeirinho tornar-se-á personagem ativo, velando sobre o seu futuro enquanto espera o desenvolvimento de sua indústria pesqueira, velando sobre a preservação das riquezas de que não pôde até aqui aproveitar mas de que se beneficiará um dia. Pesque ou não, o Estado ribeirinho encontra-se no centro das atividades que se desenrolam diante das suas costas, no alto-mar. E esta posição lhe é conferida pelo costume? Decorrem do costume ou de outras fontes ordinárias do direito estas medidas que o protegem? A própria Comissão de Direito Internacional o diz em termos muito precisos: (...) "O caráter especial do interesse do Estado ribeirinho deve ser interpretado no sentido de que existe unicamente em virtude da situação geográfica." (...)

Diante destes fatos, deste progresso tão rápido, pergunta-se se as proclamações de certos Estados relativas ao seu poder sobre o alto-mar (...) não foram um pouco ultrapassadas pelas novas etapas vencidas pelo Direito Internacional; pergunta-se se nova luz não jorra refletindo-se sobre toda a matéria (...).

(...) Como encontrar no Direito Internacional os meios de atender, a situações exclusivas e a circunstâncias não suscetíveis de entrar num quadro determinado, numa mesma categoria de direito? Como conciliar dois interesses tão antagônicos? Evidentemente seria necessário encontrar fórmulas especiais para situações especiais. (...)

(...) A dificuldade a respeito da extensão do mar territorial reside no fato de que a Comissão não pode codificar regras inexistentes, que não se evidenciam pela prática uniforme dos Estados. Quem diz codificação diz formulação ou reformulação do direito existente. Ora, é inegável que não há direito codificável da extensão do mar territorial. Estados – em número considerável – praticam a regra das três milhas; outros; a regra de quatro milhas; outros, a de seis milhas; outros seguem a regra de doze milhas. Todas estas regras são igualmente aplicadas, seguidas e consagradas pelo costume. Mas os conflitos sobre o seu exercício são quotidianos e as fricções contínuas. (...)

(...) A Delegação do Brasil dá grande importância ao Projeto da Comissão em consequência do papel por ela conferido ao Estado ribeirinho. (...) A Delegação do Brasil faz questão de felicitar a Comissão de Direito Internacional por sua obra de boa-fé, realizada por homens de boa vontade. A Delegação do Brasil saúda o Professor François pela

contribuição sem igual que deu à obra realizada. (...)

Preocupei-me, nestas observações iniciais, com o propósito de salientar alguns aspectos da evolução recente de fatos do nosso tempo e das suas incidências no domínio da doutrina. (...)

(...) Preparada ou não com (...) minúcia (...), a Conferência proposta no projeto de resolução assinado pelo Brasil, se (...) mantiver as conclusões da Comissão sobre os problemas da conservação, terá realizado obra de considerável repercussão na comunidade internacional, terá feito avançar de maneira extraordinária o Direito Internacional e inaugurado uma nova era no regime do mar.

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia da ONU,* XI Sessão, 1956, doc. MISSÃO/BRASIL/ONU/345/1956-7/ Anexo 3, pp. 1-3, 5-11 e 14 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Carta do Embaixador Gilberto Amado ao Chefe da Delegação do Brasil à V Sessão da Assembléia Geral da ONU, Embaixador João Carlos Muniz, ao encaminhar o Relatório dos Trabalhos da VI Comissão da Assembléia Geral, em Nova York, em 27 de dezembro de 1950:

(...) Embora alheada das tempestades políticas e confinada ao campo pacífico do direito, não pôde a VI Comissão furtar-se aos ecos das graves dissensões de concepções políticas, econômicas e ideológicas que dividem o mundo contemporâneo. Em todas as questões que examinou evidenciou-se uma separação nítida entre as opiniões dos países do ocidente e as do bloco soviético. E no terreno do direito a divergência dessas duas concepções universais toma aspectos muito curiosos. O sistema filosófico que serve de alicerce à organização social e política dos países do bloco soviético, originariamente internacionalista e contrário ao primado da vontade estatal, metamorfoseou-se hoje numa doutrina nacionalista extremada, que combate sob a bandeira do conceito absoluto de soberania, retrocedendo sobre todos os progressos que o direito internacional realizou nos últimos cinqüenta anos, no sentido de possibilitar uma forma de organização internacional, através de uma limitação dos direitos estatais pelas normas da ordem jurídica internacional. Assim, na questão das reservas às convenções multilaterais se insurgiram os soviéticos contra o princípio tradicional da necessidade do consentimento geral das partes contratantes para a sua validade, com o fito de assegurar aos Estados o

direito de limitar a seu capricho as obrigações assumidas. No que toca à formulação dos princípios de Nuremberg, a posição defendida pelas Delegações do bloco soviético importaria numa interrupção do trabalho já realizado, para que se consultassem as opiniões todo-poderosas dos governos. Manifestaram-se também intransigentemente contrárias a qualquer tentativa de estabelecimento de uma corte internacional de justiça criminal. Esses exemplos retratam a linha doutrinária do bloco soviético que se compraz hoje em defender cidadelas há muito abandonadas pela teoria do direito internacional.

A Delegação do Brasil, como se depreenderá da leitura do relatório em anexo, empregou os seus esforços no sentido de preservar tanto quanto possível as conquistas da doutrina moderna do direito internacional. Defendeu o princípio da necessidade do consentimento geral das partes para a aceitabilidade das reservas às convenções multilaterais, a indispensabilidade do *consensus* criador das obrigações internacionais para a existência de uma relação convencional. E mais, propugnou a extensão do direito de objetar às reservas a todos os signatários da convenção e não apenas aos aderentes e ratificantes. Apoiou a formulação dos princípios de Nuremberg, tal como elaborada pela Comissão de Direito Internacional. Embora alimentando certo ceticismo quanto à possibilidade prática da criação de uma jurisdição penal internacional, deu o seu voto em favor do estabelecimento de um comitê governamental para estudar o assunto e apresentar um projeto de resolução sobre a sua criação, a fim de que nos seja dado examinar, no futuro, a questão da possibilidade prática do funcionamento do tribunal à luz de dados concretos. Endossou a resolução que cria uma insígnia distintiva para as tropas que lutam na Coréia em defesa dos princípios da Carta das Nações Unidas. Em suma, orientou sempre a Delegação do Brasil o desejo de manter-se eqüidistante do tradicionalismo doutrinário anquilosado e do perfeccionismo científico, tendo em vista sempre a realidade do estado atual de evolução do direito internacional e as possibilidades práticas de aplicação das normas internacionais. (...)

a) Gilberto Amado.

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* V Sessão, 1950, pp. 2-4 (doc. não-publicado, circulação interna).

2. Fontes

– Declarações do Representante do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, perante a VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, IV Sessão, sobre o Projeto de Declaração dos Direitos e Deveres dos Estados, em 29 de outubro de 1949:

(...) Há sobretudo uma dificuldade: é uma dificuldade enorme, a de fazer os Estados aceitarem uma formulação qualquer de seus direitos e deveres. Estarão eles sempre tentados a introduzir fórmulas que favoreçam seus pontos de vista particulares. Mas os princípios do direito internacional não existem em função das preferências momentâneas de cada Estado particular. Estes princípios se desenvolveram, através dos anos, na vida de relação interestatal, e são válidos para um período longo, até que outros princípios, evoluídos lentamente, os substituam. Um Estado não pode, a cada instante, decidir aceitar ou não os princípios existentes. Há um mínimo de estabilidade no direito, de outro modo não haveria direito. Reconhece-se que o direito está quase sempre atrasado em relação à realidade e isto é bem compreensível. Qual seria a sorte da vida internacional se, a cada manhã, se devesse revisar os princípios de base, as normas jurídicas essenciais que a regem? (...)

Mesmo reconhecendo (...) que estamos em um período de transição, é inegável, por outro lado, que há certamente normas de direito costumeiro regendo a vida interestatal neste período. E, se estas normas existem, é necessário reconhecê-las, é necessário esforçar-se por formulá-las. Mesmo se nós achamos que a tarefa é difícil, nada ganharíamos, bem ao contrário, fazendo a Assembléia fazer menção expressa dessas dificuldades, no momento em que se toma nota oficialmente de uma formulação dessas normas e que se considera esta formulação uma contribuição notável e importante à codificação e ao desenvolvimento do direito internacional. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* IV Sessão, 1949, doc. DEL/BRAS/IV A.G./Relat. VI Com./ Item 12/ l949/Anexo 26, pp. 2–3 (doc. não-publicado, circulação interna – tradução do francês).

– Discurso pronunciado pelo Representante do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, sobre o Parecer de 1951 da Corte Internacional de Justiça sobre as Reservas à Convenção sobre o Genocídio, na VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, VI Sessão, em 14 de dezembro de 1951:

(...) A Delegação do Brasil está (...) pronta para pôr em prática as soluções encontradas pela Corte Internacional de Justiça para resolver as dúvidas relativas às reservas à Convenção sobre o Genocídio. A Delegação do Brasil segue aqui sua política tradicional de contribuir, tanto quanto possível, para que se generalize o respeito à Corte Internacional de Justiça, principal órgão judiciário das Nações Unidas. Ela crê, no entanto, ser seu dever ressaltar seu desacordo com certos pontos particulares de doutrina contidos no Parecer.

(...) O Parecer da Corte se afastou de todos os antecedentes e da doutrina dos autores para formular uma teoria inteiramente nova em matéria de reservas, qual seja, a teoria da compatibilidade das reservas com o objeto e propósito da Convenção, como condição para sua validade.

Qual é a fonte desse princípio? O Parecer não o diz. (...)

A Corte não encontrou inspiração dessa regra nas fontes do direito internacional definidas pelo artigo 38 de seu Estatuto. Nem as convenções internacionais, nem o costume internacional, nem os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas, nem as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados lhe serviram de fundamento para formular a teoria da compatibilidade das reservas com o propósito e objeto da Convenção.

Não foi, tampouco, a vontade das partes à Convenção sobre o Genocídio que, por via da interpretação autêntica do tratado, lhe sugeriu a regra. (...)

(...) Apesar de todas as dúvidas que experimentamos a esse respeito, a Delegação do Brasil aceita a solução contida no Parecer como testemunho de seu respeito pela autoridade da Corte Internacional de Justiça.

A Delegação do Brasil tem, no entanto, que precisar que ela considera o Parecer da Corte limitado ao caso concreto da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. A Delegação do Brasil é contrária a toda tentativa de estabelecer uma norma geral para regular o regime jurídico das reservas, com fundamento no Parecer.

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* VI Sessão, 1951, pp. 1-5 (doc. não-publicado, circulação interna – tradução do francês).

– Discurso do Representante do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, sobre a Questão dos Direitos dos Estados Costeiros, na I Comissão da I Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Genebra, em 1958:

(...) Na impossibilidade de frear os passos de gigante que o Direito Internacional está prestes a dar sob nossos olhos, sob a impulsão dos fatores econômicos e das necessidades de nosso tempo, podem esses teóricos ignorar (...) o salto que, no domínio da criação jurídica, significa a aceitação pelos juristas da situação de privilégio reconhecida ao Estado ribeirinho, posição não conferida pelo costume, nem por outras fontes do direito, posição que lhe dá o poder de intervir em toda atividade que se manifesta diante de suas costas, no *alto-mar*? Mesmo sem exercer atividades de pesca ao largo de suas costas, o Estado ribeirinho, em virtude apenas de sua situação geográfica, desfruta, para a vigilância de seus interesses, de uma situação inteiramente única na formulação da Comissão de Direito Internacional. (...)

(...) O problema desafia nossa imaginação, embaraça os homens de Estado, exige uma solução. Mas (...) a verdade deve ser dita: não é procurando estender a soberania total que os Estados exercem sobre suas águas territoriais até limites sem apoio no direito, negando mesmo o direito, que se marchará rumo a esta solução. (...)

In: MRE, Documento 102.72 *(A/CONF.* 13), de 8/5/58, I Comissão/Anexo 1, pp. 3-5 (doc. não-publicado, circulação interna – tradução do francês).

Capítulo II

Princípios que Regem as Relações Amistosas entre os Estados

1. Princípios Básicos

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1943, sobre a Adesão do Brasil à Declaração das Nações Unidas e à Carta do Atlântico:

Convidado a aderir à Declaração das Nações Unidas e à Carta do Atlântico, a que a mesma Declaração se refere, assegurou desde logo o Brasil sua inteira aceitação quanto ao que dispõem esses dois importantes documentos (...).

Subscrita em Washington, a 1º de janeiro de 1942, pelos Estados Unidos da América, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, China, Austrália, Bélgica, Canadá, Costa Rica, Cuba, Tchecoslováquia, República Dominicana, Salvador, Grécia, Guatemala, Haiti, Honduras, Índia, Luxemburgo, Holanda, Nova Zelândia, Nicarágua, Noruega, Panamá, Polônia, União Sul-Africana e Iugoslávia, consiste a Declaração das Nações Unidas na reafirmação dos princípios enunciados pelo Presidente Franklin Roosevelt e pelo Primeiro-Ministro Winston Churchill, quando de sua histórica entrevista no Atlântico Norte, em 14 de agosto de 1941.

Os compromissos constantes da Declaração referem-se ao período de guerra e constituem uma aliança militar e econômica contra o inimigo comum, com o qual nenhum dos Estados contratantes poderá celebrar armistício ou paz em separado.

Os oito princípios da Carta do Atlântico, nome por que ficou conhecida a Declaração conjunta do Presidente Roosevelt e do Primeiro-Ministro Churchill, são, por sua vez, um vasto programa para o após-guerra, delineando a traços largos a restauração das liberdades na vida internacional, para a reorganização de um mundo melhor, tanto no plano político como no econômico.

De resto, esses oito pontos, pelo seu conteúdo moral e pelos fins que propugnam, encontram perfeita ressonância nos que sempre nortearam a política externa do Brasil, quer em suas relações com os demais Estados da comunidade internacional, quer nos Congressos e Conferências pan-americanos ou mundiais em que se fizeram ouvir os seus Delegados.

A aceitação, pelo Governo brasileiro, da Carta do Atlântico, constituiu, pois, como que uma autêntica ratificação dos princípios e objetivos por que sempre foi orientada a vida internacional do Brasil.

A propósito da adesão do Brasil aos documentos em apreço, o Governo brasileiro fez à imprensa a seguinte declaração:

"Em reunião do Ministério realizada, hoje, no Palácio do Catete, sob a presidência do Chefe do Estado, resolveu o Governo brasileiro dar formal adesão à Declaração das Nações Unidas, de 1º de janeiro do ano passado e à Carta do Atlântico, a que a mesma se refere".

Nesse sentido, o Ministério das Relações Exteriores expediu as necessárias comunicações às Missões diplomáticas brasileiras e pediu ao Governo dos Estados Unidos da América levasse ao conhecimento dos demais participantes da referida declaração essa decisão do Brasil.

A atitude do Governo brasileiro encontrou o mais decidido apoio na opinião nacional e a melhor repercussão entre as potências aliadas, manifestados aquele apoio e esta repercussão, já nos comentários estampados na imprensa, já nas mensagens que de toda a parte recebemos.

A 9 de abril, munido dos necessários Plenos Poderes, assinou o Embaixador Carlos Martins Pereira e Souza a Declaração das Nações Unidas, em nome do Brasil, em solenidade realizada no Departamento de Estado, na presença do Secretário de Estado norte-americano, que exprimiu a satisfação dos Estados Unidos da América e das demais Nações Unidas por essa adesão.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* – 1943, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1944, pp. 8-9.

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Rezende Passos, nos debates da IX Conferência Internacional Americana (para a Criação da OEA), realizada em Bogotá, em março-maio de 1948:

O Sr. Rezende Passos (Brasil):

(...) A recomendação de que o direito internacional presida as relações entre os Estados-Membros e que se obedeçam aos compromissos contraídos no Tratado de Assistência Recíproca e na Carta das Nações Unidas tem o propósito de estabelecer que os Estados sejam juridicamente iguais e que sua independência, integridade e soberania sejam intangíveis. Igualmente estes e outros princípios – como a inviolabilidade do território, a solidariedade na defesa contra a agressão, a condenação da guerra, a solidariedade ante as dificuldades que cada Estado tenha que vencer por seus interesses – representam não somente garantia, senão solidariedade e cooperação, respeito aos tratados e aos direitos fundamentais da pessoa humana (...). Estes são os princípios básicos que devem reger a conduta dos Estados Americanos.

Vem em seguida um capítulo de direitos e deveres que determina o processo da inclusão do Estado neste Sistema Interamericano. Encontramos aqui o princípio da igualdade dos Estados; o da limitação, na prática, do direito que tem um Estado de cometer atos injustos na defesa e preservação de sua existência, atos contra o direito internacional ou contra outros Estados, a título de reparação de danos; a eliminação das controvérsias; a defesa comum; as obrigações regionais. Em suma, estes são os princípios, os deveres, dos quais depende a existência do próprio pacto. (...) A cooperação proposta se resume na articulação desses princípios e desses dogmas que pensamos satisfazem a um entendimento comum. (...)

In: Novena Conferencia Internacional Americana (1948) – *Actas y Documentos,* vol. II, Bogotá, Ed. Ministério de Relaciones Exteriores de Colômbia, 1953, p. 129 (tradução do espanhol).

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, S. do Rêgo Barros, sobre a Reafirmação de Princípios Fundamentais do Direito Internacional pelo Comitê Jurídico Interamericano, emitido no Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1942:

O documento elaborado pelo Comitê Interamericano não inova, mas bem compendia os princípios básicos do Direito Internacional Público.

Caracteriza-o, sobretudo, um elevado sentimento de solidariedade humana, inspirado nos mais puros preceitos de moral, que tanto devem condicionar o convívio dos indivíduos quanto as relações entre Estados.

Já houve quem definisse o direito subjetivo "a faculdade, o poder, o desígnio de cada coassociado de agir nos limites do justo e de não ser, nessa esfera de ação, perturbado pela ação de outrem".

Ulpiano gravara no pórtico do direito romano os três princípios basilares: *honeste vivere – alterum non laedere – suum cuique tribuere.*

Essas fórmulas lapidares bem inscrevem o direito no círculo da moral.

Como ciência de equilíbrio social tem o direito, por finalidade, assegurar a ordem, sem sacrifício da liberdade.

Daí decorrem, como corolário, as linhas estruturais do Direito das Nações, as quais podem ser assim sintetizadas:

1º. O respeito à soberania ou à independência;
2º. A igualdade das soberanias;
3º. A livre determinação dos povos;
4º. A não-intervenção;
5º. O respeito aos tratados;
6º. O arbitramento para dirimir conflitos.

Dentro destas normas move-se a política internacional americana, apoiada na solidariedade das nações deste hemisfério, visando a um estado permanente de paz e progresso.

A reiteração é um grande elemento de convicção e poderoso fator para a vitória das idéias.

Como tal, merece apoio a aplausos a reafirmação de princípios proposta.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1935-1945), Departamento de Imprensa Nacional, 1961, pp. 471-472.

– Discurso do Representante do Brasil, Sr. Augusto Frederico Schmidt, na Assembléia Geral da ONU, XIV Sessão, em Nova York, em 1959:

(...) Não tenciona o meu País modificar sua posição, nem a linha de conduta prudente e firme que tem sempre adotado nos debates da nossa Organização. Membro originário das Nações Unidas, o Brasil sempre foi um delicado defensor dos princípios e propósitos da Carta. Coerente com a sua formação cristã e ocidental, e com a sua condição de país que deseja preservar o seu sistema democrático e o estilo de vida do seu povo, o Brasil se baterá sempre pela harmonia entre as nações, pela solução pacífica das controvérsias, pelo respeito ao Direito das Gentes e aos acordos internacionais. Animado de prudente otimismo em relação à atmosfera de distensão que parece agora prevalecer no quadro das relações diretas entre as Grandes Potências, não deixará de apoiar qualquer iniciativa tomada de boa-fé, venha de onde vier, que lhe pareça tendente a restabelecer um mínimo de confiança nas negociações internacionais e a favorecer a discussão aprofundada, bem como a solução dos grandes problemasde que depende a manutenção da paz e da segurança, no âmbito desta Organização, que fundamos a fim de afastar definitivamente a guerra, e que não desejamos fique à margem dos acontecimentos, mas que os oriente para o bem-estar dos povos. (...)

Texto reproduzido *in*: 2 *Revista Brasileira de Política Internacional* (1959) nº8, p.132.

2. Soberania

– Discurso pronunciado pelo Presidente da Delegação do Brasil, Sr. João Neves da Fontoura, na sessão inaugural da IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em 31 de março de 1948:

(...) Em verdade, Senhores Delegados, todas as prevenções e atritos decorrem do conceito clássico da soberania ilimitada. Nenhum problema, entretanto – seja ele político, social, econômico ou militar – encontra hoje solução dentro do recinto estritamente nacional, inteiramente superado pela interdependência inevitável dos Estados.

Só o princípio federalista, transportado do plano interno para o âmbito universal, poderá conduzir ao desarmamento, à

prosperidade e à concórdia do gênero humano, agora mais do que nunca a braços com a terrível encógnita do seu destino. (...)

In: João Neves da Fontoura, *A Serviço do Itamaraty*, Ministério das Relações Exteriores/Serviço de Publicações, s/d, pp. 217-218.

– Intervenção do Represenante do Brasil, Sr. Calero Rodrigues, sobre a Noção de Soberania, na IV Comissão da I Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Genebra, em 26 de março de 1958:

O *Sr. Calero Rodrigues (Brasil)* julgou que a discussão do artigo se tornaria confusa pela introdução da noção da liberdade do alto-mar. (...) O termo "direitos soberanos", que a Comissão [de Direito Internacional da ONU] tinha finalmente adotado, possuía a natureza de um acomodamento.

O sentido da palavra "soberania" (...) estava se tornando cada vez mais obscuro. Provavam-no [as] delegações [argentina e mexicana] ao qualificarem a noção de soberania e afirmarem especificamente que ela excluía os direitos de outros Estados. Por outro lado, se a soberania não era um direito exclusivo, a palavra não carregava consigo a noção de absolutismo que parecia ter gerado alarme entre algumas delegações.

Se se considerassem os direitos soberanos, que eram por si próprios exclusivos *erga omnes*, limitados para certos propósitos, não se poderia propriamente encará-los como soberanos, de vez que a soberania era o conjunto dos direitos de um Estado. Por outro lado, se o termo "direitos soberanos" fosse usado para distingui-los de direitos contratuais, não parecia haver objeção alguma a usá-lo no artigo.

In: ONU, *United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, Fourth Committee*, vol. VI, doc. A/CONF. 13/42, Geneva, 1958, p. 55 (tradução do inglês).

– Trecho de exposição do Secretário Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, sobre a Questão da Soberania da Áustria, no Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas, Instituto Rio Branco, Ministério das Relações Exteriores, em 1955:

(...) Inicialmente, dada a sua atualidade, cumpre lembrar que as negociações que resultaram no recentíssimo tratado que veio restituir

à Áustria a sua plena soberania, remontam à ação decisiva do Brasil na Assembléia Geral de 1952, quando a nossa Delegação conseguiu ver incluído na agenda o item "Apelo às potências signatárias da Declaração de Moscou de 1º de novembro de 1943, em prol do cumprimento de suas promessas formais no tocante à Áustria".

O Brasil chamou a si a defesa da causa austríaca a pedido do Ministro dos Negócios Estrangeiros daquele país, Dr. Karl Gruber, o qual, quando de sua visita ao Brasil, em agosto de 1952, exprimiu a aspiração de seu Governo de que um Estado da responsabilidade política do Brasil levasse à Assembléia Geral das Nações Unidas o caso da conclusão do tratado de paz e apresentasse projeto condenando a obstrução que estava impedindo o acordo final. Examinada e acolhida a pretensão austríaca pelo Itamaraty, foram dadas instruções à nossa Delegação para que pleiteasse a inclusão do item na agenda provisória. O pedido seguiu os trâmites normais, indo ao plenário, onde o delegado soviético, Andrei Gromyko, lutou pela rejeição do item alegando que era contrário ao art. 107 da Carta. Em resposta, o representante brasileiro criticou a concepção estreita que o delegado russo apresentava sobre relações internacionais e as Nações Unidas, segundo a qual somente as grandes potências teriam o direito de tomar iniciativas em questões nas quais não estivessem diretamente interessadas, e submetê-las à apreciação da Assembléia Geral. Vencido o ponto de vista da delegação soviética, foi a questão encaminhada ao Comitê Político onde coube ao Embaixador Henrique de Souza-Gomes defender, brilhantemente, a tese brasileira. No discurso que pronunciou no referido Comitê, o Embaixador Souza-Gomes salientou, entre outras coisas, ser firme propósito do Governo brasileiro, não emitir julgamento sobre o mérito da questão, nem procurar atribuir a qualquer das grandes potências a responsabilidade pelo impasse nas conversações. Rememorou, contudo, os compromissos formais das grandes potências no sentido de que a Áustria não poderia ser considerada país inimigo e tinha direito à independência política e à integridade territorial. Após inúmeros debates, a Resolução, apresentada pelo Brasil, Líbano e Países–Baixos, foi aprovada pela Assembléia Geral por 48 votos favoráveis, nenhum contrário e duas abstenções. (...)

Relato extraído de: G.E. do Nascimento e Silva, *Sistema Mundial de Segurança Coletiva*: *A Posição do Brasil na ONU*, MRE/IRBr, doc. CAD-13-55, 1955, pp. 29-3l.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1952, sobre a Posição do Brasil em relação ao Restabelecimento da Soberania da Áustria:

Não foi motivo de menor satisfação e orgulho o êxito obtido pela Delegação do Brasil no caso da Áustria, questão esta, aliás, que fora inscrita na ordem do dia da VII Assembléia Geral por iniciativa do Governo brasileiro.

Embora, pela Declaração de Moscou de 1943, os Governos dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Soviética e da França houvessem afirmado o firme propósito de restabelecer a liberdade, a independência e a integridade da Áustria, este país continua ainda sob regime de ocupação pelas quatro Potências. Diante dessa situação humilhante e prejudicial em que se encontra o povo austríaco, o Brasil, inspirado pelo desejo de promover o integral restabelecimento da soberania austríaca, solicitou e obteve que a VII Assembléia Geral dirigisse um veemente apelo às quatro Potências no sentido de cumprirem, quanto antes, as suas promessas formais de 1943.

O projeto de resolução brasileiro, apresentado com o patrocínio do México, do Líbano e dos Países Baixos, foi aprovado, em sua forma original, por 53 votos, zero contra e duas abstenções.

As Delegações do bloco soviético sustentaram a incompetência das Nações Unidas para tratar do assunto, muito embora desejasse a Delegação brasileira que a Assembléia dirigisse apenas um apelo às quatro Potências signatárias da Declaração de Moscou. As Delegações dos Estados Unidos da América, do Reino Unido e da França acolheram e apoiaram a iniciativa brasileira, juntamente com a grande maioria dos países representados na Assembléia. Os aplausos, que obteve o projeto de resolução brasileiro, representam sem dúvida uma afirmação dos ideais de solidariedade, justiça e liberdade do nosso povo.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* – 1952, MRE/Serviço de Publicações, pp. 29-30.

3. Não-Intervenção

– Trecho, sobre o Princípio da Não-Intervenção, do Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional, realizada em San Francisco, em abril-junho de 1945:

(...) Iniciativa que devo especialmente mencionar, entre as vinte emendas apresentadas pela Delegação do Brasil, é a relativa ao princípio de não-intervenção nos negócios internos e externos de qualquer país, já consagrado nas Convenções de Montevidéu, no Protocolo de Buenos Aires e na Declaração de Lima. Não se tratava propriamente de uma emenda, mas de uma sugestão entre os vários comentários às propostas de Dumbarton Oaks apresentados à consideração da Conferência. O delegado brasileiro que os defendeu no comitê técnico competente teve a satisfação de ver adotado o princípio da não-intervenção em uma de suas emendas. Do mesmo modo, tivemos o prazer de ver incorporados ao texto da Carta os princípios que também sustentamos e que dizem respeito aos direitos humanos, à liberdade, inclusive de religião, e à igualdade de raças e de sexo. (...)

a) P. Leão Velloso [Delegação do Brasil]

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional,* 1945, p. 14 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Freitas Valle, nos debates da Assembléia Geral da ONU, XI Sessão, sobre a Ação Militar da União Soviética na Hungria, em Nova York, em 16 de novembro de 1956:

Sr. Freitas Valle (Brasil):

(...) Refiro-me à ação efetuada pelas forças armadas da União Soviética para esmagar e aniquilar as aspirações legítimas do povo galante da Hungria. (...) A amizade real e verdadeira de nações livres têm sempre se mostrado como uma melhor garantia de segurança do que qualquer outra forma de influência e dominação. (...)

In: ONU, *General Assembly Official Records, Eleventh Session – Plenary Meetings,* vol. I, 1956–1957, p. 86 (tradução do inglês).

> – Relatório do Chefe da Delegação do Brasil à IV Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, realizada em Washington, em 1951:

(...) Travou-se prolongado debate sobre a necessidade de se fazer referência explícita aos princípios da Não-Intervenção e do respeito mútuo e, conquanto vários membros da Comissão endossassem a opinião do Delegado da Venezuela, não se obteve um consenso geral quanto à forma a ser adotada. Alguns Delegados sugeriram se devolvesse o projeto ao subcomitê; outros, entre os quais os Representantes do Peru e do México, reivindicaram para a própria Comissão essa tarefa.

Nessa oportunidade o Embaixador Accioly [do Brasil] esclareceu não se haver cogitado de elaborar uma Carta de princípios tradicionais do sistema interamericano e, tão-somente, uma declaração de ordem genérica, nos termos da qual se afirmasse a solidariedade continental ante a emergência, sem a preocupação de uma enumeração taxativa dos postulados do direito internacional americano. A seu critério, se afigurava desnecessário reiterar por discriminação todos os princípios fundamentais anteriormente consignados em tantos instrumentos firmados pelos países do continente sobre o assunto.

Como, não obstante, perseverasse a opinião contrária de que seria preferível reiterar aqueles princípios, o Chanceler do México, desde o início da discussão, empenhado em encontrar uma fórmula de conciliação, sugeriu uma emenda ao segundo *considerandum* do projeto conjunto, o qual passaria a ter a seguinte redação:

> Que tais atividades, em desconhecimento do princípio da não-intervenção, profundamente arraigado na América, perturbam a tranqüilidade dos povos deste continente e põem em perigo a liberdade e a democracia em que se fundam as suas instituições.

Essa fórmula obteve apoio unânime, sendo a "Declaração de Washington" aprovada por aclamação, por proposta do Representante da Nicarágua. (…)

> *In:* MRE, *Relatório do Ministro João Neves da Fontoura, Chefe da Delegação do Brasil, IV Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas,* MRE/Serviço de Publicações, 1951, pp. 27-28.

– Relato da participação do Brasil na VI Reunião de Consulta dos Chanceleres Americanos, em San José de Costa Rica, em agosto de 1960:

(...) Em 6 de julho [de 1960], de acordo com o artigo 6º do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, o Conselho da OEA tomou conhecimento do pedido venezuelano, de convocação do Órgão de Consulta, para que considerasse "atas de intervenção e agressão do Governo da República Dominicana contra o Governo da Venezuela", os quais culminaram no atentado contra a vida do Presidente Bettancourt. (...)

O Governo brasileiro teve ativa participação em todas as negociações e esforços conducentes àquela decisão. A VI Reunião de Consulta dos Chanceleres Americanos se reuniu efetivamente em Costa Rica, de 16 a 21 de agosto de 1960, na cidade de São José (...).

Em Costa Rica (...) a posição brasileira era a de que, em face da definição de responsabilidades pelos fatos alegados pelo Governo venezuelano, os compromissos solenemente assumidos pelos Estados americanos deveriam ser cumpridos. Uma de nossas preocupações básicas naquela conferência não poderia deixar de ser a referente à manutenção e reforço da solidariedade continental. De conformidade com essas idéias, assinalei em uma das primeiras sessões da conferência de Chanceleres que nossas preocupações deveriam transcender o terreno da punição da parte culpada. A reunião a que assistíamos deveria caracterizar-se por um sério esforço no sentido de restabelecer a unidade continental e no de assegurar a implantação do regime democrático em todo o Continente, no espírito da "Declaração de Santiago do Chile".

Em 21 de agosto foi aprovada por unanimidade (com exclusão da República Dominicana, cujo Chanceler e demais Representantes abandonaram a Reunião de Consulta antes de seu término) uma resolução que em suma dispunha o seguinte: I) o reconhecimento da culpabilidade da República Dominicana pelos atos de agressão e intervenção contra a Venezuela; II) o rompimento coletivo das relações diplomáticas com a República Dominicana; III) interrupção parcial das relações econômicas de todos os Estados-Membros da OEA com a República Dominicana, começando pela suspensão imediata do comércio de armas e material bélico e cumprindo ao Conselho da OEA examinar a possibilidade de estender a medida a outros artigos; IV) atribuição ao Conselho da OEA da faculdade de ulteriormente cancelar tais medidas, desde que o Governo dominicano deixasse de constituir perigo para a paz e segurança continentais; e encaminhamento da resolução em apreço ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

O Governo brasileiro, em cumprimento das disposições da resolução principal da VI Reunião de Consulta, rompeu relações diplomáticas com o Governo dominicano em 9 de setembro de 1960. Tem o Brasil entendido que as sanções impostas à República Dominicana se prendem exclusivamente à apuração de responsabilidade de figuras do regime dominicano por atos de intervenção e agressão a uma República irmã do Continente. (...)

In: MRE, *Gestão do Ministro Lafer na Pasta das Relações Exteriores* (1959-1961), Departamento de Imprensa Nacional, 1961, pp. 17-18.

– Relato da participação do Brasil na VII Reunião de Consulta dos Chanceleres Americanos, em San José de Costa Rica, em agosto de 1960:

(...) A agenda da VII Reunião de Consulta constava de quatro pontos e para a preparação da mesma muito influiu o Governo brasileiro. Sustentara o Brasil que a VII Reunião de Consulta não deveria deixar de considerar um ponto referente às causas mais profundas da inquietação latino-americana e sua relação com as ameaças ao regime democrático e ao sistema interamericano. O primeiro ponto da agenda referia-se especificamente ao fortalecimento da solidariedade continental ante ameaças extracontinentais; o segundo ponto referia-se à cooperação para a defesa das instituições democráticas; o terceiro, de inspiração direta da Chancelaria brasileira, trataria do estudo dos fatores econômicos e sociais que causam a instabilidade política no Hemisfério e da intensificação da ação coletiva para promover a elevação do nível de vida nas zonas subdesenvolvidas da América; o último ponto da agenda consideraria as tensões internacionais existentes na região das Caraíbas. (...)

A Delegação do Brasil procurou orientar-se pelos seguintes princípios, durante a VII Reunião de Consulta:

I) Posição de conciliação no que diz respeito ao diferendo entre Cuba e os Estados Unidos;
II) Posição inequívoca a favor do reforço da solidariedade pan-americana frente a ameaças de interferência nas relações interamericanas por parte de uma potência extracontinental;
III) O máximo de ênfase nas teses e nos princípios que motivaram a "Operação Pan-Americana", com o objetivo de vê-las consagradas na VII Reunião de Consulta. Nesse sentido, a Delegação do Brasil levou para Costa Rica um projeto

de resolução, ao qual introduziu alterações em sua parte resolutiva. A idéia era consagrar princípios e declarações na parte considerativa, e formular, da maneira mais categórica, os votos de todos os Chanceleres para que a reunião da "Comissão dos 21", em Bogotá, constituísse pleno êxito. (...)

IV) Insistência em trazer à consideração da Reunião de Consulta a idéia da "Operação Pan-Americana" com o objetivo de tirar o caráter exclusivamente político da mesma Reunião. A Delegação do Brasil desejava ver afirmada a relação de causalidade entre o subdesenvolvimento econômico e social e a penetração e infiltração de doutrinas extremistas estranhas aos valores e princípios vigentes no Continente americano. O reconhecimento dessa relação, no momento em que se discutia o problema do reforço da solidariedade continental em face de ameaças de intervenção de potências extracontinentais, parecia oportuno à Delegação do Brasil.

V) Lançamento da idéia, no tratamento do ponto I da agenda, de contarem os países americanos com um "Protocolo Adicional de Assistência Econômica ao Tratado Interamericano de Assistência Recíproca", que tornasse mais explícitas as obrigações de cooperação econômicas presentes na Carta da Organização dos Estados Americanos e estabelecesse meios adequados para sua efetiva execução, com a finalidade de fortalecer a solidariedade continental e o sistema interamericano ante as ameaças de intervenção que possam afetá-los. (...)

(...) A VII Reunião de Consulta aprovou quatro resoluções de grande importância: I) a "Declaração de São José", (...) que reiterava todos os princípios fundamentais da convivência pan-americana e condenava intervenções extracontinentais nos negócios dos Estados americanos; II) uma resolução, plenamente baseada, na da tese brasileira, em que se reconhecem os princípios da "Operação Pan-Americana" e se pede aos Governos americanos que empenhem o máximo de seus esforços pelo êxito da reunião da "Comissão dos 21", que se realizaria em princípios de setembro, em Bogotá; III) uma resolução também baseada em tese brasileira, pela qual se pedia ao Conselho da OEA que estudasse a preparação de um "Protocolo Adicional" ao Tratado do Rio de Janeiro; IV) criação de uma comissão *ad hoc* de bons ofícios, com o objetivo de tentar mediação no litígio entre Cuba e os Estados Unidos. (...)

Dois pontos constituíram denominador comum dos países latino-americanos em São José: I) boa vontade infinita da grande maioria dos países latino-americanos no sentido de conciliar Cuba com o sistema interamericano e ver resolvidas as sérias e profundas divergências entre Cuba e os Estados Unidos da América; II) unanimidade, com a exceção única de Cuba, na manifestação de confiança e fé no sistema interamericano e de repúdio à interferência de potências extracontinentais no destino dos povos americanos, conforme o demonstram inequivocamente os pronunciamentos ostensivos e reservados, e os projetos de resoluções, das Delegações dos países latino-americanos.

O regime democrático resultou fortalecido da VII Reunião de Consulta. Os princípios da "Declaração de Santiago", foram amplamente reiterados no curso dos pronunciamentos e debates da VII Reunião de Consulta e a "Declaração de São José" a eles se refere expressamente. O princípio da Não-Intervenção de um Estado americano nos negócios de outro Estado americano também resultou fortalecido da VII Reunião de Consulta, como muito bem o assinalou o Chanceler mexicano. Essa é a convicção de todos os Chanceleres latino-americanos, apesar de que o Governo cubano se tenha dedicado a afirmar que a "Declaração de São José" constitui um "deliberado ataque contra Cuba (...)".

(...) Considero que a Delegação do Brasil foi inexcedível em seu esforço de conciliação junto às Delegações dos Estados Unidos e de Cuba. Por várias vezes, interferi pessoalmente e por intermédio de meus colaboradores junto às Delegações dos Estados Unidos e de Cuba para pedir-lhes moderação e compreensão.

Terminada a VII Reunião de Consulta, e de regresso a Havana, o Chanceler cubano dirigiu insultos a vários Chanceleres americanos. O Governo brasileiro repeliu os insultos do Governo cubano ao Chanceler brasileiro, em nota de protestos entregue em Havana, pelo Embaixador do Brasil.

In: MRE, *Gestão do Ministro Lafer na Pasta das Relações Exteriores* (1959–1961), Departamento de Imprensa Nacional, 1961, pp. 19-21 e 23-25.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1956, sobre a Ação Militar da União Soviética na Hungria:

Desde o começo da insurreição dos húngaros contra a ocupação soviética, fez o Governo brasileiro sentir sua posição firme de repúdio contra

a intervenção armada dos russos e mongóis na Hungria e bem interpretou os dolorosos sentimentos do povo brasileiro pelo massacre dos heróicos patriotas magiares. Essa preocupação e pesar do povo e do Governo brasileiros foram fielmente traduzidos pelo Itamarary na Organização das Nações Unidas e na ajuda que prestou e continua a prestar aos refugiados húngaros.

Nas Nações Unidas, o Brasil apoiou diversas resoluções votadas pela Sessão Especial de Emergência de Assembléia Geral e pela XI Sessão da Assembléia Geral. Entre essas resoluções, destacam-se a que condena a ação militar da União Soviética na Hungria, e exigiu a retirada dos exércitos soviéticos do território magiar, bem como a que pediu a realização de eleições livres na Hungria, e solicitou o auxílio dos Estados-Membros para o fornecimento de víveres e mantimentos à população e ajuda direta aos refugiados húngaros.

O Governo brasileiro, por sugestão do Itamaraty, concedeu ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados um auxílio de trinta mil dólares (US$ 30.000), a serem gastos em favor dos húngaros escapos e decidiu receber, como imigrantes, três mil (3.000) refugiados húngaros (...).

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1956*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, p. 65.

– Exposição do Senador Auro Moura Andrade, da Delegação do Brasil, na V Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores, em Santiago do Chile, sessão plenária de 17 de agosto de 1959:

(...) O nosso Chanceler, ao se iniciarem os trabalhos, na nossa primeira reunião, traçou as linhas mestras da conduta do Brasil nesta Conferência e declarou que o Brasil não abriria mão, em hipótese nenhuma, do princípio de não-intervenção. Porque, embora muitos vejam no princípio de não-intervenção o manto que cobre e protege algumas ditaduras, a realidade é que este princípio está sendo o escudo, a defesa, de tantas (e em tão esmagadora maioria) democracias americanas. Sim, se ele guarda alguma ditadura, ele defende, entretanto, todas as demais democracias. (...) Somos contra qualquer intervenção, de qualquer natureza, e somos pela autodeterminação dos povos, para que eles possam escolher o rumo da sua vida e para que eles possam escrever com dignidade as páginas da sua história. (...)

In: OEA, *Quinta Reunión de Consulta de Ministros de Relaciones Exteriores,* doc. 103, Santiago/Chile, 1959, p. 2.

– Declaração Conjunta Brasil/México, janeiro de 1960 (visita do Presidente do México):

O Presidente dos Estados Unidos Mexicanos e o Presidente dos Estados Unidos do Brasil resolveram deixar consignada na presente Declaração a perfeita consonância das políticas exteriores dos dois países. Em primeiro lugar reafirmam os dois Presidentes, seguros de interpretar o sentimento de seus povos, sua fé no regime democrático e representativo, único sistema compatível com a dignidade humana. Esta convicção profunda e inamovível, da qual deriva o desejo veemente de que toda a América se oriente por tal sistema, sendo os Governantes escolhidos pelo livre voto dos cidadãos, não excluído por parte de ambos os Governos, em sua conduta internacional, um claro repúdio de toda e qualquer ingerência de um Estado ou grupo de Estados nos negócios internos ou externos dos demais. O princípio de não-intervenção, demais, é de estrita observância para todas as Repúblicas deste Continente, e assim está consignado na Carta da Organização dos Estados Americanos. Na Comunidade Americana de nações soberanas a conquista da democracia é prerrogativa exclusiva de cada povo, a que assiste o direito de escolher sua forma de Governo e suas instituições, sem interferências externas, por bem intencionadas que sejam. (...)

Texto reproduzido *in:* 3 *Revista Brasileira de Política Internacional* (1960) nº 9, pp. 159-160.

4. Direito de Autodeterminação

– Intervenções do Representante do Brasil, Sr. Neves da Fontoura, sobre a Questão do Direito de Autodeterminação, nos debates da IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em março-maio de 1948:

Sr. Seves da Fontoura (Brasil):

(...) Meu país não pretende avantajar os demais no culto da liberdade e da independência dos povos, mas pode estar dignamente sentado ao lado dos representantes de todas as nações americanas, não somente pela história de sua emancipação política, mas também porque tomou parte em duas guerras mundiais e porque, na última, lutou efetivamente pelo princípio da liberdade e independência das nações. (...)

(...) O povo brasileiro, em uma síntese de seu passado e de suas aspirações presentes, considera que o princípio da autodeterminação dos povos é indispensável para a convivência pacífica das nações. Mas, no caso presente, cremos que não pode ser decidido por esta assembléia exclusivamente. A tradição diplomática e jurídica do Brasil nos leva a estabelecer uma distinção inevitável entre duas questões que tem sido apresentadas nas sessões plenárias desta Conferência.

Evidentemente, existem duas classes de territórios na América que ainda não gozam dos direitos de soberania.

A primeira tem pendentes sobre ela grupos de convivência e soberania de jurisdição. É este o caso mencionado pelo Chefe da Delegação Argentina, quando se referiu à questão das Malvinas, e também o ponto a que aludiu o Chefe da Delegação da Guatemala quando expressou os direitos de seu pais em relação ao território de Belize. (...)

Mas há outros territórios, nos quais não existem questões de soberania e que não obstante ainda não gozam da emancipação política. Para nós existe um princípio geral, que é o da livre determinação dos povos, mas existe também o princípio de fidelidade que devemos à Carta das Nações Unidas.

O tema VI do Programa desta Conferência é, com efeito, "Colônias Européias na América". (...) Não se podem considerar no mesmo pé de igualdade todas as chamadas possessões européias na América. Algumas delas são objeto de litígio, e é natural que sua sorte futura só possa ser matéria de negociações entre as partes interessadas, ou de recurso a um dos meios de solução pacífica dos conflitos internacionais.

Esta é (...) a posição de meu governo com relação aos territórios americanos ocupados por potências européias e sobre os quais existe uma controvérsia. A Delegação do Brasil formula, por sua parte, os votos mais cordiais para que tais controvérsias sejam resolvidas de maneira amigável entre os Estados interessados. Não cremos, sinceramente, que esta Conferência possa ir mais além desse voto, a não ser que, contrariamente às regras elementares do direito, resolva conhecer de fato, usurpando uma competência e uma jurisdição que indubitavelmente não pode ter.

No que se refere às demais possessões européias na América, não sujeitas a litígio, e que poderíamos chamar propriamente"colônias", que me seja permitido declarar, desde este momento, para evitar mal-entendidos, que a Delegação do Brasil não é indiferente ao destino de tais territórios. Nós também, representantes do Governo e do povo do Brasil, desejaríamos (...) ver aquelas colônias emancipadas e integradas,

como entidades autônomas de nosso Sistema Interamericano. (...) Nesta campanha pela supressão do regime colonial na América, o que se deseja, o que se busca, é a emancipação política dos povos não soberanos; porque presumo que ninguém pense aqui em substituir-se às potências européias na administração de tais territórios. (...)

.....

(...) É inútil voltar a repetir que meu país é partidário do princípio da autodeterminação dos povos e deseja que todos os povos da América, no momento oportuno, cheguem à sua emancipação. O Governo do Brasil considera que as providências necessárias ao cumprimento dessa aspiração estão devidamente concretizadas e reguladas na Carta das Nações Unidas. (...)

Repito que o Brasil, por seus antecedentes históricos, pela consciência democrática e liberal de seu povo, pelo apreço que tem pelos sentimentos de independência (...), considera-se vinculado aos processos de emancipação definidos na Carta das Nações Unidas. (...)

In: Novena Conferencia Internacional Americana (1948) – *Actas y Documentos,* vol. II, Bogotá, Ed. Ministério de Relaciones Exteriores de Colômbia, 1953, pp. 293-295 e 331 (tradução do espanhol).

– Excerto, sobre o Item 'Reafirmação de Princípios Interamericanos Referentes às Colônias e Possessões Européias nas Américas', do Relatório do Chefe da Delegação do Brasil à IV Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, realizada em Washington, em 1951:

A Delegação venezuelana entendeu oportuno sugerir à Reunião de Consulta que contemplasse desde já, na previsão de um novo conflito armado, as medidas acauteladoras dos interesses do continente com relação aos territórios americanos ainda sujeitos ao domínio de países europeus. (...)

(...) Na discussão que se estabeleceu, desde logo ficou claro que o sentimento dos países componentes da Subcomissão era favorável ao projeto. (...) A Subcomissão aprovou unanimemente o projeto (...).

Quando o projeto foi submetido à Comissão I, o Deputado Oswaldo Trigueiro, representante do Brasil, declarou que sua Delegação sentia não poder votar favoravelmente, abstendo-se de aprovar a declaração pelos seguintes motivos: 1) por não lhe parecer que se tratasse de assunto de oportunidade, no presente momento; 2) porque a situação prevista já foi

objeto de decisões das anteriores Reuniões de Consulta. Por outro lado, com referência à Resolução XXXIII da Conferência de Bogotá, invocada na declaração por iniciativa da Guatemala, o representante do Brasil salientou que a Delegação brasileira àquela Conferência fizera sentir claramente que, embora reconhecesse que a supressão do regime colonial da América constituía aspiração comum de todas as Repúblicas do continente, não lhe parecia que uma Conferência Interamericana fosse o foro apropriado para debater uma questão que afetava interesses de países extracontinentais. (...).

No plenário da Reunião de Consulta, não se alteraram as posições já assumidas e a declaração foi finalmente aprovada, com as abstenções do Brasil e dos Estados Unidos da América, e mais uma reserva do Chile sobre o território antártico chileno.

In: MRE, *Relatório do Ministro João Neves da Fontoura, Chefe da Delegação do Brasil à IV Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas,* MRE/Serviço de Publicações, 1951, pp. 49-51.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1952, sobre o Direito de Autodeterminação dos Povos:

(...) Das questões distribuídas à Comissão Social, Cultural e Humanitária [da VII Assembléia Geral da ONU], duas sobressaem pela sua importância: 1) liberdade de informação e 2) direito de autodeterminação dos povos. (...) Quanto à segunda questão, a Comissão aprovou uma resolução que tem por objetivo recomendar aos Estados-Membros a defesa do princípio de autodeterminação de todos os povos, inclusive dos povos dos territórios não autônomos e sob tutela e que os auxiliava a atingir a sua plena evolução política. A Delegação do Brasil, fiel à sua posição anticolonista, apoiou fortemente a resolução em apreço, contribuindo com diversas sugestões e emendas para emprestar-lhe maior vigor e coerência. (...)

Nos trabalhos da Comissão de Tutela, o Brasil defendeu a tese de que deve existir, nos territórios não autônomos e sob tutela, estreita correlação entre o desenvolvimento econômico e o progresso social, assinalando que é, hoje em dia, impossível conceber uma economia colonial em moldes clássicos, reduzidos os territórios a meros fornecedores de matérias-primas de exportação, sem que os interesses dos seus habitantes sejam levados em conta. Salientou, ainda, a necessidade de fazer com que seja respeitada integralmente, no planejamento

econômico, a primazia dos interesses dos habitantes, não se permitindo que existam situações em que um rápido progresso econômico não se reflita em melhoria do nível de vida dos habitantes nativos. A eficácia da atuação brasileira, estes últimos anos, na Comissão de Informações sobre Territórios Não-Autonômos, cujo mandato foi renovado por mais três anos, foi plenamente reconhecida ao ser o Brasil reeleito, pela presente Assembléia Geral, para integrá-la. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Extenores* – 1952 MRE/Serviço de Publicações, pp. 23–25.

– Trecho, sobre os trabalhos da VI Sessão da Assembléia Geral da ONU, do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1952:

(...) Na Comissão de Tutela, foram votadas oito resoluções, devidamente aprovadas pela Assembléia Geral, que é justo mencionar: 1) Exame de petições, com o apoio do Brasil; 2) Organização e métodos de funcionamento das missões de visita (projeto inicial do Brasil, Líbano e Síria); 3) Participação dos habitantes autóctones dos territórios sob tutela nos trabalhos do Conselho de Tutela, com o voto do Brasil; 4) Participação dos Estados não membros do Conselho de Tutela nos trabalhos dos órgãos subsidiários do Conselho, com o voto do Brasil (de acordo com o art. 84 do Regimento esta resolução foi considerada não aprovada em virtude de não ter obtido os dois terços necessários); 5) Problema dos Euês e a unificação do Togo, com o apoio do Brasil; 6) Difusão nos territórios sob tutela de informações sobre a ONU e sobre o regime internacional de tutela, aprovada por unanimidade; 7) Desenvolvimento educacional nos países sob tutela, com o voto favorável do Brasil; 8) Realização de autonomia ou independência nos territórios sob tutela, com o apoio do Brasil. Além disso, a Comissão de Tutela discutiu e aprovou a Resolução sobre a abolição dos castigos corporais, da autoria do Brasil e da França. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* – 1952, MRE/Serviço de Publicações, pp. 15-16.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1960, sobre a Questão do Direito de Autodeterminação:

(...) A XV Sessão da Assembléia Geral [da ONU] marcou o acesso de 15 Estados africanos e de Chipre à vida internacional. Numerosos Chefes de Governo estiveram presentes à sua primeira fase e buscaram, sem êxito imediato, o reinício dos contatos de alto nível entre a coligação ocidental e o bloco comunista. Foi constante a preocupação de influenciar os novos Estados africanos.

Como sintoma das transformações na conjuntura política africana, foi a Assembléia dominada por questões que envolviam a aplicação do princípio da autodeterminação dos povos. O Brasil, coerente com suas tradições, não poderia deixar de defender tal princípio, o que fez com discurso e voto, no plenário da Assembléia, em favor de um projeto de "Declaração sobre Concessão da Independência aos Povos e Países Coloniais" apresentado por numerosos países asiáticos e africanos. (...)

Não foi possível ao Brasil concordar com a proposta afro-asiática sobre a Argélia porquanto ela incluía a decisão de realizarem as Nações Unidas um *referendum* naquele país, o que ia além da competência jurisdicional da Organização. A delegação brasileira apoiou emenda dos países africanos pertencentes à Comunidade Francesa no sentido de que as Partes interessadas entrassem em negociações diretas, com vistas a realizarem o plebiscito com assistência de uma comissão internacional que as próprias Partes designariam. A emenda foi derrotada, mas a delegação do Brasil pôde abster-se na votação final da resolução, porque foram igualmente eliminadas as disposições do projeto inicial afro-asiático que mais diretamente contravinham o princípio de Não-Intervenção nos assuntos internos dos Estados soberanos.

O Brasil votou contra a resolução que recomenda a Portugal a apresentação de informações sociais, econômicas e políticas sobre suas colônias, por ter sempre defendido a tese de que tais territórios portugueses não são dependentes, mas constituem províncias de um Estado unitário. (...)

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores* – 1960, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, pp. 14-15

> – Discurso pronunciado pelo Deputado José Joffily, Membro da Delegação do Brasil, sobre a Questão da Descolonização, na IV Comissão da Assembléia Geral da ONU, XIII Sessão, em Nova York, em 2 de dezembro de 1958:

Não vai longe o tempo em que os territórios dependentes eram objeto do interesse exclusivo das potências por eles responsáveis. Até o derradeiro quartel do século XIX, as áreas coloniais concentravam-se em poder de uns poucos Estados, que as haviam obtido ou como beneficiários das retificações resultantes de guerras européias ou pela expansão imperialista que não conhecera limites. Com aspectos de empresa privada, a administração das colônias, na maioria dos casos, concentrava-se na exploração econômica quase sempre predatória, sem levar em conta, em suas determinações, a cultura, os interesses e os direitos dos povos dependentes

A primeira concessão de potências coloniais nesse particular é representada pela Ata de Berlim, de 1885. Então, num instrumento internacional, estabelecia-se, por iniciativa dos Estados responsáveis, a obrigação de resguardar alguns direitos elementares de certas populações nativas e de adotar medidas de proteção coletiva. Iniciava-se, assim, o caminho no sentido da responsabilidade internacional sobre territórios sem governo próprio.

Finda a Primeira Grande Guerra, já as colônias dos vencidos não foram encaradas como simples espólios e adjudicadas a uma das potências vencedoras. O sistema de *mandatos*, sob o qual foram colocadas, realizava a institucionalização da responsabilidade internacional na matéria. Era, contudo, uma institucionalização pela metade, porquanto se referia tão-somente às colônias e outras dependências territoriais dos vencidos, cujos povos, segundo o artigo 22 do Pacto da Liga das Nações, "não fossem ainda capazes de governarem-se por si próprios nas difíceis condições do mundo moderno". O bem-estar e o desenvolvimento desses povos era considerado um encargo sagrado da civilização e a sua realização confiada a potências experientes, o que vale dizer coloniais. O mecanismo de fiscalização desses mandatos era estabelecido em disposições imprecisas e, na prática, viria a provar a sua ineficácia. As dependências coloniais dos vencedores de 1918, estas escaparam à responsabilidade internacional e não foram objeto de preceitos específicos do Pacto. Apenas mereceram uma ligeira referência no inciso *b* do artigo 23, pelo qual os Estados signatários se comprometiam a "assegurar tratamento justo" às populações nativas dos territórios submetidos à sua soberania.

Se, em funcionamento, o sistema de mandatos demonstrou a sua debilidade ao permitir que o tratamento da matéria fosse dominado pelas considerações políticas, o inciso *b* do artigo 23, por seu turno, não impediu

que se continuasse a aplicar à maioria das colônias o estrito regime anterior ao Pacto. Assim decorreu o período de entre guerras, durante o qual não faltaram manifestações de surtos nacionalistas, reprimidos por vezes com excessivo rigor. Nem sempre tinha maior relevância a categoria dos territórios dependentes no tocante às suas relações com as metrópoles respectivas. O "encargo sagrado da civilização" para com os territórios sob mandato chegou a ser relegado, como foi também o dever de proteção quanto aos chamados protetorados coloniais, que, em quase tudo, se assimilavam às demais possessões.

Muito diversas, entretanto, eram as condições do sistema colonial ao suspenderem-se, em 1945, as hostilidades da Segunda Grande Guerra. Alguns dos territórios sob mandato da Liga haviam atingido completa independência; de outro lado, várias possessões haviam sido ocupadas pelo inimigo durante as operações: o relaxamento do controle das metrópoles, que lutavam pela própria sobrevivência, propiciou a expansão de movimentos nacionalistas em breve tornados irreversíveis. Além disso, sugestão representada pelas idéias da autodeterminação dos povos, introduzida na Carta do Atlântico e reafirmada pelos dirigentes da guerra, bem como em promessas específicas de autonomia, indicavam que a questão deveria ter um equacionamento definitivo. O princípio da autodeterminação, em seu sentido mais amplo, era considerado como subentendido na própria idéia de democracia e, naqueles idos, a preocupação dominante dos construtores da paz era levar essa idéia às últimas consequências

A discussão da Carta das Nações Unidas partiu, pois, do pressuposto da consagração do princípio da autodeterminação, o qual viria a figurar expressamente em dois dos seus preceitos e implicitamente em muitos outros. O destino dos territórios dependentes foi, portanto, decidido sob a inspiração desse princípio e, destarte, haveria necessariamente de significar um avanço decisivo em relação ao passado.

Quanto aos territórios antes sob mandatos da Liga, não haveria dificuldades, poderia igualmente aplicar-se aos territórios porventura transferidos em consequência da guerra e a outros que viessem a ser colocados nesse regime por acordo. Criou-se um conselho para assegurar a execução do sistema e impuseram se às Potências Administradoras obrigações bem mais estritas do que as do Pacto.

A grande inovação da Carta foi, porém, a Declaração sobre Territórios Não Autônomos. Com o Capítulo XI, estendeu-se a responsabilidade internacional a todos os territórios sem governo próprio, fixando-se, do mesmo passo, as normas gerais que deveriam limitar a ação dos Estados Administradores. O texto do artigo 73 tornou inequívoco o

propósito de encaminhar todos os povos sem governo próprio para o pleno exercício da autodeterminação.

Ao contrário do que estatuiu sobre o sistema de tutela, a Carta não criou o mecanismo de execução do regime adotado para os Territórios Não-Autônomos ninguém tinha dúvida de que os preceitos substantivos acabariam por tornar-se letra morta se não se instituísse um sistema processual para o cumprimento do artigo 73. Nesse terreno, tudo o que existe resultou de decisões da Assembléia Geral, e da elaboração doutrinária da própria Comissão de Informações e de outros órgãos técnicos.

Se dúvidas houve, a princípio, quanto à caracterização de Território Não-Autônomo, para os efeitos do artigo 73, inciso e da Carta, já elas não subsistem desde que a Assembléia Geral adotou a resolução que define os fatores condicionantes. A propósito, muito me apraz recordar a contribuição do Brasil, através do projeto, que, após receber várias emendas, foi aprovado e, assim, transformado na resolução que agora rege a questão. Quanto à cessação das informações, a qual constitui a contrapartida da obrigação do inciso *e,* a Assembléia Geral conseguiu chegar ao sistema harmônico em que, sem ferir a competência interna dos Estados-Membros, reservou, entretanto, para si a decisão de última instância.

O silêncio da Carta a respeito da transmissão de informações de caráter político não constituiu óbice a que tais informações fossem, em muitos casos, comunicadas espontaneamente e a que, de outro lado, se fizesse apreciável progresso nesse sentido. Se compararmos o rol dos Territórios Não-Autônomos que foram objeto de informações em 1946 com o constante dos últimos relatórios, teremos a medida desse progresso. Enquanto vários dos territórios, de 1946 para cá, estão representados nas Nações Unidas, por terem conquistado a condição de Estados soberanos, outros tantos, em consequência de transformações constitucionais, integraram, em condições de igualdade, os Estados aos quais estavam ligados por vínculos de subordinação.

O muito que já se conquistou sob o ponto de vista jurídico e a certeza do que se irá realizar no domínio do progresso político não há de ser bastante para que não se continue com os olhos voltados para o futuro, em busca de meios de atingir também níveis de vida mais altos, produtividade, desenvolvimento econômico e social, bem como as demais condições enumeradas pelo artigo 55 da Carta, através das quais as Nações Unidas se propõem criar o clima de estabilidade e bem-estar indispensáveis às relações pacíficas entre as Nações, baseadas no princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos.

Por outro lado, sendo fenômeno econômico fonte de fecundas e inúmeras conseqüências subjetivas deve merecer neste momento a nossa especial atenção, pelos seus efeitos político-sociais, através das relações de troca no mercado internacional. É aí nesse cenário mundial onde se processam as trocas de bens e de capitais entre os povos que vamos, agora, fixar as nossas vistas, pedindo aos que me honram com a sua paciência uma visão global e coerente capaz de conduzir todos nós a uma interpretação fielmente consentânea com o espírito das Nações Unidas. (...)

(...) Parece irrecusável admitir que, em princípio, a emancipação dos Territórios Não-Autônomos também coincide com os interesses da luta contra o subdesenvolvimento latino-americano. (...)

(...) A minha Delegação (...) toma a liberdade de apresentar a esta Comissão um projeto de resolução no sentido de convidar as Potências Administradoras a examinar a conveniência de adotar uma política de investimentos que assegure progressivo aumento da renda *per capita* nos Territórios Não-Autônomos.

Discurso reproduzido *in:* 2 *Revista Brasileira de Política Internacional* (1959) n.º 6, pp. 123-127 e 135.

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Freitas Valle, sobre a Questão da Autodeterminação dos Povos, nos debates da Assembléia Geral da ONU, IV Sessão, em Lake Success N. Y., em 21 de setembro de 1949:

Sr. Freitas Valle (Brasil):

(...) A emergência dos povos coloniais à vida independente tinha indubitavelmente gerado uma grande revolução política. Era de se esperar que o processo fosse apressado e facilitado pelas atividades do Conselho de Tutela, que se revestiam de imensa responsabilidade em sua função de representar a consciência internacional dos povos que estavam ainda privados de expressão política autônoma. Era com alguma preocupação que o Governo brasileiro notava uma certa tendência da parte dos Poderes metropolitanos governando territórios Não-Autônomos de fazer uso de uniões administrativas, para o propósito de reduzir a área de supervisão internacional ou

– o que era bem mais alarmante – como estágio preparatório para absorção política. Era, felizmente, o dever do Conselho de Tutela estar alerta e reduzir tais tendências. (...)

> *In:* ONU, *General Assembly Official Records – IV Session, Plenary Meetings,* 1949, p. 5 (tradução do inglês).

> – Intervenção de Representante do Brasil, Sr. J.O. de Meira Penna, nos *Travaux Préparatoires* dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos da ONU, na III Comissão da Assembléia Geral da ONU, IX Sessão, em Nova York, em 17 de novembro de 1954:

O *Sr. Meira Penna (Brasil)* disse que (...) a Delegação brasileira apoiava inequivocamente o direito de todos os povos da terra, inclusive os povos de Territórios sem Governo Próprio e sob Tutela, à autodeterminação; no entanto, seus votos seriam sempre motivados pelo bom senso.

> *In:* ONU, *General Assembly Official Records – III Committee, IX Session,* 1954, p. 221 (tradução do inglês).

> – Intervenção do Representante do Brasil, Sr. J.O. de Meira Penna, nos *Travaux Préparatoires* dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos da ONU, na III Comissão da Assembléia Geral da ONU, IX Sessão, em Nova York. em novembro-dezembro de 1954:

O *Sr. Meira Penna (Brasil)* disse que (...) o Brasil demonstrara seu interesse no direito dos povos e nações à autodeterminação quando seu representante afirmara na X Sessão da Comissão de Direitos Humanos que muitos dos direitos definidos nos projetos dos Pactos não podiam se realizar plenamente a não ser que fosse reconhecido o direito à autodeterminação. Ele apoiou as observações do representante dos Estados Unidos na 588ª reunião com relação à aplicabilidade daquele direito não apenas aos Territórios sob Tutela e sem Governo Próprio, mas também a muitos países da Europa e Ásia. (...)

O debate e as decisões pertinentes à autodeterminação estavam intimamente ligados aos dispositivos dos projetos dos Pactos. A idéia

de que a Comissão de Direitos Humanos poderia ser convocada, em uma data posterior, para preparar um projeto de Protocolo, anexado aos Pactos, para incorporar os dispositivos operativos relevantes, ultrapassava o que a Comissão já tinha proposto no que concerne à defesa do direito de autodeterminação.

In: ONU, *General Assembly Official Records – III Committee, IX Session*, 1954, p. 242 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Jayme de Barros, nos *Travaux Préparatoires* dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos da ONU, na III Comissão da Assembléia Geral da ONU, IX Sessão, em Nova York, em 10 de novembro de 1954:

Sr. Jayme de Barros (Brasil):

(...) O artigo 1º de ambos os Projetos de Pactos tinha sido o empecilho nas discussões da Comissão desde a VI Sessão da Assembléia Geral (...). O princípio da autodeterminação subjacente ao artigo era reconhecido por todos, inclusive os países coloniais, que assinaram na Carta um pacto solene para outorgar a independência aos povos submissos na época apropriada. O princípio envolvia dois outros princípios: o gradual desenvolvimento dos povos coloniais e seu direito de determinar seu futuro por si próprios em condições adequadas. Por conseguinte, a intervenção externa não poderia ser usada para apressar sua emancipação e não poderiam eles ser forçados a proclamar tal emancipação. O problema era assegurar a autodeterminação e ao mesmo tempo prevenir medidas contrárias por parte dos poderes coloniais, assim como intervenção agressiva de outros Estados. Para aplicar o princípio, era essencial que os povos submissos, em plena consciência de seu destino, abrissem caminho através da história por seus próprios esforços.

Os países latino-americanos conheciam o preço da liberdade, tendo lutado por ela em um mundo bem diferente, em que a força e a escravidão tinham sido a regra e o direito internacional passava por sua infância. O princípio da autodeterminação lhes era da maior importância, e eles desejavam vê-lo aceito, como na Carta das Nações Unidas, não como uma mera declaração mas como um direito.

A Delegação brasileira não podia aceitar argumentos artificiosos contra o princípio da autodetermimção. (...)

Dever-se-ia tomar cuidado para não confundi-lo com direitos políticos e outros direitos humanos. Era um direito dos povos e não de indivíduos, como várias Delegações haviam indicado, um direito internacional e não um direito privado. Embora pudesse não ser impossível incluí-lo nos projetos dos Pactos, um melhor meio poderia ser solicitar à Comissão de Direitos Humanos o preparo de um protocolo aos Pactos incorporando os princípios relativos à autodeterminação que lá estavam afirmados.

A Delegação brasileira tinha votado pelo artigo 1º dos projetos dos Pactos na VI Sessão da Assembléia Geral e o faria novamente se não se pudesse encontrar lugar melhor para o princípio da autodeterminação. Preferiria, no entanto, que o princípio aparecesse no preâmbulo dos Pactos ao invés de no artigo 1º, a fim de indicar desde o início que ele era a fonte de todos os outros direitos. (...)

In. ONU, *General Assembly Official Records – III Committee, IX Session*, 1954, p. 191 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Ferreira de Souza, nos *Travaux Préparatoires* dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos da ONU, na III Comissão da Assembléia Geral da ONU, X Sessão, em 2 de novembro de 1955:

Sr. Ferreira de Souza (Brasil):

O Brasil estava firmemente convencido de que a felicidade da humanidade e da paz mundial dependiam do reconhecimento jurídico dos direitos humanos fundamentais e do direito dos povos à autodeterminação. Embora não se pudesse negar que os dois estavam intimamente ligados e mesmo até certo ponto interdependentes, isto não significava que se deveria encarar a autodeterminação como um pré-requisito do exercício dos outros direitos. A experiência mostrava que uma sociedade poderia ser mestre de seu destino sem que seus membros necessariamente desfrutassem dos direitos individuais enunciados nos projetos de Pactos. Por outro lado, poder-se-ia argumentar que, na medida em que os direitos humanos fossem reconhecidos e aplicados, os indivíduos seriam capazes de manifestar seus sentimentos nacionais.

Nas circunstâncias, a Comissão estaria inteiramente justificada em traçar uma distinção entre os direitos individuais políticos, econômicos, sociais e culturais e o direito dos povos à autodeterminação. Os primeiros seriam incorporados aos Pactos; o último seria proclamado em um Protocolo suplementar. Ao propor a adoção de tal Protocolo, o Brasil tinha não mais intenção de negar a importância de um princípio que ele considerava fundamental (...) do que privar a autodeterminação de força cogente obrigatória. (...)

A emenda brasileira tornaria possível os Pactos serem assinados imediatamente. Muitos Estados que se recusassem a assinar os instrumentos contendo o artigo 1º tal como se mostrava estariam dispostos a assinar e ratificar textos que omitissem qualquer menção do direito dos povos à autodeterminação. (...)

Enfatizou que os direitos enunciados nos Projetos dos Pactos não se tornariam regras obrigatórias até depois que os instrumentos tivessem sido assinados e ratificados pelos Estados; a menção desses direitos na Carta das Nações Unidas não lhes conferia nenhuma força obrigatória. A III Comissão tinha pois que transformar os Pactos em regras do direito internacional; estava assim agindo como um órgão diplomático e seus membros como negociadores. Se eles quisessem entender-se quanto a um texto, deveriam chegar a um acordo. No seu entender, o melhor acordo era o proposto pelo Brasil: lidar com os direitos humanos propriamente ditos nos Pactos e com o direito dos povos à autodeterminação em um Protocolo suplementar. O estudo poderia ser feito pela Comissão de Direitos Humanos, mas sua Delegação não tinha objeção alguma a que fosse confiado a outro órgão.

In: ONU, *General Assembly Official Records – III Committee, X Session*, 1955, pp. 129-130 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Ferreira de Souza, nos *Travaux Préparatoires* dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos da ONU, na III Comissão da Assembléia Geral da ONU, X Sessão, em setembro-dezembro de 1955:

O *Sr. Ferreira de Souza (Brasil)* explicou [que ...] sua intenção de avançar as emendas não era de forma alguma a de minimizar a importância do direito dos povos à autodeterminação. Assim, seria errôneo pressupor que, se as emendas fossem adotadas, o direito à autodeterminação não mais seria mencionado, a não ser no preâmbulo.

O Brasil tinha em mente um Projeto de protocolo a ser anexado aos Pactos, incorporando os princípios essenciais atualmente proclamados no artigo 1º.

> *In*: ONU, *General Assembly Official Records – III Committee, X Session*, 1955, p. 66 (tradução do inglês).

5. Igualdade Jurídica dos Estados

> – Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Leme, sobre o Princípio da Igualdade Jurídica dos Estados, nos debates da Assembléia Geral da ONU, IX Sessão, em Nova York, em 1º de outubro de 1954:

Sr. Leme (Brasil):

(...) A Assembléia Geral é o órgão supremo das Nações Unidas. Os poderes a ela atribuídos comprovam a importância que lhe foi dada. Lado a lado com a Assembléia Geral, ao Conselho de Segurança foi atribuída uma função executiva, e a Carta lhe outorgou a responsabilidade suprema da "manutenção da paz e segurança internacionais". No cumprimento de seus deveres o Conselho de Segurança deverá agir "de acordo com os propósitos e princípios das Nações Unidas". Um princípio básico da Carta encontra-se no artigo 2 (1), que reconhece a "igualdade soberana de todos os seus membros". É este o princípio que foi defendido pelo Sr. Ruy Barbosa, o representante brasileiro na II Conferência de Paz [de Haia] em 1907. Esta igualdade jurídica de todos os membros das Nações Unidas conflita, no entanto, com o artigo 27 (3) da Carta, segundo o qual os membros permanentes do Conselho de Segurança possuem o direito de exercer o veto em todas as questões de substância. Este, como disse o Sr. Basdevant, é um direito atribuído a certos Estados de lançar um voto negativo para impedir que o Conselho de Segurança tome uma decisão; é de fato o poder de impedir as Nações Unidas de tomarem as mais importantes decisões.

Na Conferência de San Francisco a Delegação brasileira aceitou o princípio do veto. Era necessário redigir a Carta para assegurar sua adoção, o que não teria sido possível se este princípio não tivesse sido reconhecido. O Presidente da Delegação brasileira à V Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas explicou claramente nossa atitude a esse respeito (...): depositamos

nossa inteira confiança nos grandes Poderes aos quais foi concedido este privilégio, pois estávamos convencidos de que não abusariam dele.

A experiência que adquirimos desde as primeiras reuniões do Conselho de Segurança nos convenceu agora, no entanto, de que este Conselho jamais conseguirá desempenhar seus deveres satisfatoriamente enquanto um de seus membros permanentes for capaz de anular os esforços dos outros membros para manter a paz e a segurança. Os sessenta vetos que a União Soviética lançou contra decisões do Conselho demonstram claramente que a matéria terá que ser cuidadosamente estudada quando a Carta for revista em 1955. Devemos começar nosso trabalho agora. Se não for ainda possível abolir o direito de veto, será sem dúvida necessário regulá-lo ao reservar sua aplicação a casos excepcionais. (...)

In: ONU, *General Assembly Official Records – IX Session, Plenary Meetings*, 1954, pp. 149-150 (tradução do inglês).

– Declaração Conjunta Brasil/Equador, março de 1958 (visita ao Equador do Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Sr. José Carlos de Macedo Soares):

(...) Os Ministros das Relações Exteriores do Equador e do Brasil, interpretando os propósitos dos seus Governos e os sentimentos e aspirações dos povos por eles representados, resolvem formular a seguinte Declaração Conjunta:

.....

3) O Equador e o Brasil, reiterando convicções expressas no seio da Conferência de São Francisco, declaram que nenhum progresso de caráter permanente será alcançado no âmbito internacional sem uma aceitação uniforme do princípio democrático da igualdade jurídica dos Estados; proclamam, por isso mesmo, seu propósito de lutarem por um reconhecimento explícito de tal princípio, inerente à vida americana, em qualquer eventual revisão da Carta das Nações Unidas. (...)

Texto reproduzido in: 1 Revista Brasileira de Política Internacional (1958) nº 2, p. 221.

Capítulo III

Codificação do Direito Internacional

– Carta do Embaixador Gilberto Amado ao Presidente da Delegação do Brasil à VI Assembléia Geral da ONU, Embaixador Mário de Pimentel Brandão, ao encaminhar o Relatório da Delegação do Brasil sobre os trabalhos da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU (1951), em 8 de fevereiro de 1952:

(...) Na estrutura atual da Organização das Nações Unidas, a VI Comissão da Assembléia Geral é antes de tudo um órgão revisor dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional. Os itens mais importantes da agenda da VI Comissão são sempre os projetos elaborados pela Comissão de Direito Internacional e as decisões ali tomadas. As tarefas atribuídas à Comissão de Direito Internacional ou visam ao desenvolvimento progressivo do direito internacional, ou à codificação das normas do direito internacional costumeiro. É evidente que os trabalhos elaborados sob o signo do desenvolvimento progressivo do direito internacional poderão ser considerados pelos Estados-Membros com maior liberdade, conforme atendam ou não aos seus interesses políticos. A codificação, ao contrário, não é uma criação *ex-nihilo*. É antes uma cristalização de normas já consagradas pela prática, pela doutrina e pela jurisprudência internacionais levada a efeito pelos membros da Comissão de Direito Internacional, que, pelas duas qualificações técnicas, estão em condições de individualizar as normas já existentes no *corpus* do direito internacional geral. Era de esperar-se, assim, que a VI Comissão se sentisse na obrigação de respeitar tanto quanto possível um texto elaborado pela Comissão

de Direito Internacional no campo da codificação. Não foi, entretanto, o que ocorreu na VI Sessão da Assembléia. As conclusões da Comissão de Direito Internacional sobre a questão das reservas às convenções multilaterais, capítulo do direito dos tratados que é atualmente codificado por aquele órgão, foram desfiguradas pela VI Comissão, a qual adotou a esse respeito uma resolução que importa na instauração do regime do caos e da anarquia, para reger a admissibilidade e o efeito jurídico das reservas e das objeções às reservas. Contra as soluções da Comissão de Direito Internacional uniram-se a absurda doutrina da liberdade absoluta de apresentar reservas independentemente da aceitação pelas outras partes, postuladas pelos países do bloco soviético, os defensores do chamado "sistema pan-americano", cuja existência dá margem a dúvidas e indecisões dentro da própria Organização dos Estados Americanos e os países do bloco árabe, movidos pelo sentimento de oposição sistemática à Inglaterra e a Israel. O resultado foi a estranha fórmula aprovada, que deixa ao arbítrio das partes a determinação do efeito jurídico das reservas e das objeções a estas. (...)

(...) Nessas questões como nos demais problemas de menor importância que foram distribuídos à VI Comissão, a posição da Delegação do Brasil se norteou sempre no sentido de preservar tanto quanto possível as conquistas da doutrina moderna do direito internacional e de evitar que as decisões das Nações Unidas no campo do direito se transformem em fórmulas arbitrárias e cerebrinas, decorrentes dos interesses e dos sentimentos políticos do momento. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU*, VI Sessão, 1951, pp. 3-4 e 6 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Trecho do Relatório do Brasil sobre o Comitê [da Assembléia Geral da ONU] para o Desenvolvimento Progressivo e Codificação do Direito Internacional, divulgado em 1947:

A Assembléia Geral, em dezembro de 1946, criou um Comitê para estudar os métodos a serem seguidos pelas Nações Unidas no trabalho de desenvolvimento do direito internacional e sua codificação. Além dessa tarefa o Comitê recebeu, em virtude de outras resoluções da Assembléia, a incumbência de preparar planos para a formulação dos princípios da Carta do Tribunal de Nuremberg e de apresentar relatório sobre os comentários

governamentais ao projeto panamenho de Declaração dos Direitos e Deveres dos Estados. Por fim o Conselho Econômico e Social resolveu consultar o Comitê sobre o anteprojeto de convenção para prevenção e repressão do crime de genocídio.

O Comitê compunha-se de representantes de 17 países, incluindo os grandes sistemas legais e formas de civilização. O Brasil fazia-se representar pelo Professor Gilberto Amado, assessorado pelo Secretário Ramiro S. Guerreiro.

O Comitê reuniu-se a 12 de maio, discutiu os pontos de sua agenda e chegou a conclusões definitivas. Encerrou os trabalhos a 17 de julho de 1947.

– O Desenvolvimento progressivo do Direito Internacional e sua codificação

A discussão geral deste item da agenda tomou a maior parte do tempo do Comitê. (...)

O representante brasileiro, Professor Gilberto Amado, opunha-se à distinção marcante entre codificação e desenvolvimento do direito, mostrando o caráter complementar das tarefas, defendendo a existência de um único órgão de juristas, contrariamente à opinião argentina de uma Comissão para o Direito público e outra para o privado e também contrariando a sugestão britânica de uma pequena comissão para a codificação, deixando a obra de desenvolvimento do direito a outros órgãos. Foi o primeiro a lembrar a necessidade de um órgão permanente, atendendo aos característicos de continuidade e equilíbrio e inter-relação entre a reafirmação das normas aceitas (codificação) e a elaboração da norma nova (desenvolvimento do direito). (...)

Os representantes americano e chinês apresentaram uma proposta minuciosa sobre a organização e funcionamento de tal Comissão, que finalmente veio a ser designada pelo nome de *Comissão de Direito Internacional.* Essa proposta serviu de base de discussão e foi aprovada com várias modificações. Nas recomendações definitivas foram consubstanciados todos os pontos essenciais levantados pelo representante do Brasil. (...)

a) Ramiro Saraiva Guerreiro.

Documento reproduzido in: 3 Boletim da Sociedade Brasileira de Direito *Internacional* (1947) nº 6, pp. 106–108.

– Discurso pronunciado pelo Representante do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, na VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XIII Sessão, sobre a Questão do Projeto sobre Processo Arbitral, em Nova York, em 20 de outubro de 1958:

(...) Não me recordo de ter lido ou ouvido, até o presente, de que haja um interesse sério a se proceder a uma revisão nas regras tradicionais sobre o procedimento arbitral. As Convenções de Haia e outras sobre o assunto parecem ainda suficientes às necessidades da prática dos Estados. (...)

A questão do procedimento arbitral foi escolhida para ser codificada pela Comissão de Direito Internacional por sua própria iniciativa. Os governos representados nesta Assembléia aceitaram esta escolha estimando, provavelmente, que a Comissão se limitaria a proceder à obra de codificação. Ora, isto não se verificou.

Eu preferiria, pois, deixar o Projeto da Comissão de Direito Internacional seguir sua própria sorte. Que os Estados façam uso dele se bem o quiserem.

Não vejo que os Estados tenham um interesse de tal ordem em uma nova codificação das regras sobre a arbitragem que possa levá-los a desejar reabrir a questão na Assembléia. Mas se, por acaso, eles o quiserem no futuro, é certo que isto não ocorrerá tomando como base o Projeto da Comissão de Direito Internacional. O problema para a Assembléia Geral, se ela jamais vir-se de novo diante desta questão, não será o de convocar uma conferência para preparar uma convenção tendo por base este projeto. O problema a resolver será então o do método a se seguir no preparo de um outro projeto, que seja em princípio conforme os pontos de vista de um grande número de Estados e que possa, em um estágio ulterior, ser discutido com chances de tornar-se uma convenção ou um modelo de regras.

De todo modo, não há qualquer razão séria para reestudar a matéria nos próximos anos. Devemos desapossar-nos dela *sine die.*

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* XIII Sessão, 1958, doc. DEL/BRAS/ONU/XIII AG/VI COM/Item 57/Anexo 5/Cap. III, pp. 1-2. (doc. não-publicado, circulação interna – tradução do francês).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Leme, nos debates da Assembléia Geral da ONU, IX Sessão, sobre a Questão da Codificação do Direito Internacional, em Nova York, em 1º de outubro de 1954:

Sr. Leme (Brasil):

(...) Com relação a questões jurídicas, a posição brasileira em diversas conferências internacionais já revelou nosso modo de pensar. Há muito, juristas brasileiros têm se preocupado com a questão da codificação do direito internacional, como se pode ver por referência aos trabalhos do Sr. José Hygino e ao 'Projeto de Código de Direito Público Internacional' do Sr. Epitácio da Silva Pessôa. No entanto, devemos encarar os fatos internacionais. Os representantes do Brasil, por conseguinte, proporão medidas que levem estes fatos em consideração e que sejam portanto algo menos do que regras ideais: serão regras que provavelmente venham a ser aceitas pelo maior número de Estados. Os problemas políticos, econômicos e sociais não são os mesmos em toda parte. Precisamos encontrar uma fórmula que os cubra a todos. É melhor limitarmo-nos a remédios modestos do que escolher outros que possam estar mais próximos do ideal mas que não poderiam ser geralmente aceitáveis. (...)

In: ONU, *General Assembly Official Records, Ninth Session – Plenary Meetings,* 1954, p. 151 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Freitas Valle, sobre a Codificação do Direito Internacional, nos debates da Assembléia Geral da ONU, IV Sessão, em Lake Success N.Y., em 21 de setembro de 1949:

Sr. Freitas Valle (Brasil):

(...) No campo do progresso social, registraram-se muitas conquistas importantes. Era satisfatório relembrar a Resolução 217 (III) da Assembléia Geral adotada em 10 de dezembro de 1948, proclamando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que seria seguida por um Pacto de direitos humanos e medidas de implementação, e pela codificação do direito internacional. A Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime

de Genocídio, aprovada pela Assembléia em sua Resolução 260 (III) de 9 de dezembro de 1948, representava também um passo rumo à maturidade da consciência jurídica e à solução da questão da responsabilidade penal internacional. (...)

> *In:* ONU, *General Assembly Official Records – VI Session, Plenary Meetings,* 1949, p. 5 (tradução do inglês).

PARTE II

ATOS INTERNACIONAIS

Capítulo IV

Tratados

1. Tratados em Geral

> – Relato sobre a Participação da Delegação do Brasil na VII Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores (OEA), realizada em San José de Costa Rica, em 22–29 de agosto de 1960:

(...) A Delegação do Brasil procurou orientar-se pelos seguintes princípios, durante a VII Reunião de Consulta: (...)

(...) A Delegação do Brasil apresentaria um projeto de resolução, pelo qual se declararia a conveniência de celebrar tal Protocolo ["Protocolo Adicional de Assistência Econômica ao Tratado Interamericano de Assistência Recíproca"] e se encomendaria a tarefa correspondente ao Conselho da Organização dos Estados Americanos para ulterior submissão aos países-membros da Organização. Não se tratava absolutamente de reviver a idéia do Convênio Econômico Geral, pela última vez discutido na Reunião de Ministros da Economia e Finanças, em Buenos Aires, em 1957. O objetivo fundamental era ver incorporadas ao Tratado Interamericano de Assistência Recíproca algumas cláusulas que assinalassem a obrigação econômica de os Estados americanos cooperarem entre si, ao lado da obrigação de cooperação política recíproca. Aliás, quando o Tratado Interamericano foi assinado no Rio de Janeiro, em 1947, ficara patente a tendência de se vincularem os problemas econômicos aos de segurança. Tanto que a Conferência de 1947 se viu a braços com a tese da agressão

econômica, pretendendo seus proponentes (Cuba era um deles) a inclusão, no Tratado, de dispositivo que possibilitasse o funcionamento do Órgão de Consulta para esse fim. Não tendo prevalecido a idéia, houve um compromisso unânime naquela Conferência de interpretar numa Resolução a tendência que acima explicamos. Essa foi, assim, a origem da Resolução IX, aprovada no Rio de Janeiro, em 1947.

Não escapava ao Brasil, outrossim, que o Tratado de Assistência Recíproca serviu de modelo quando os Estados Unidos negociariam, com potências aliadas, posteriores pactos de segurança mútua, como a NATO e a SEATO. Em ambos encontra-se a nota de cooperação econômica que falta ao Tratado de Quitandinha. Pouco explícita no Tratado da NATO, em virtude do Plano Marshall e da com posição mesma das Partes Contratantes; mas taxativa e obrigatória na SEATO, cujos componentes são, em grande maioria, países subdesenvolvidos como a maior parte dos países latino-americanos. A vinculação política, estratégica e econômica deste último é que nos cumpria pleitear.

Com base nas demais premissas assentadas para a posição da Delegação do Brasil, propusemos um projeto de Resolução muito simples em sua terminologia e extensão, que objetiva: *a)* reconhecimento expresso da necessidade de contarem os nossos países com um Tratado específico dando caráter obrigatório à cooperação econômica – "indispensável ao progresso de todos os povos americanos, à sua segurança política e ao seu esforço conjunto para a manutenção da paz continental"; *b)* encomendar ao Conselho da OEA a elaboração, em consulta com os Governos, de um projeto de "Protocolo Adicional de Assistência Econômica" ao Tratado do Rio de Janeiro; *c)* referir à XI Conferência Interamericana a discussão final e aprovação do mencionado projeto. (...)

In: MRE, *Gestão do Ministro Lafer na Pasta das Relações Exteriores* (1959-1961), Departamento de Imprensa Nacional, 1961, pp. 21-22.

– Discurso pronunciado pelo Ministro Horácio Lafer, do Brasil, na Comissão Geral da VII Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores (OEA), em San José de Costa Rica, em 23 de agosto de 1960:

(...) Vou agora focalizar um problema que constitui um contraste inexplicável e inadmissível. Enquanto a América, através dos Tratados, Acordos e Declarações, conseguiu construir um sistema

político interamericano, talvez o mais perfeito do mundo, deixou abandonada, sem aplicação, a criação do sistema econômico inspirado nos mesmos princípios. A mesma conferência, que criou o Tratado de Assistência Recíproca, na Resolução IX mandava organizar a "cooperação econômica". Tivesse sido efetivada esta resolução e não haveria lugar para a campanha em favor da Operação Pan-Americana, a qual é um libelo contra o inadimplemento das medidas da referida Resolução. (...)

A América continuou marchando sobre um pé só, a solidariedade política, enquanto o outro, o da cooperação econômica, se atrofiava cada vez mais.

Movidos pelos mais sinceros e leais propósitos de dar um sentido construtivo e permanente às nossas deliberações, é que me proponho a sugerir que nos unamos firmemente em torno da idéia de se dar forma contratual e obrigatória à cooperação econômica interamericana, sob a forma de um Protocolo Adicional de Assistência Econômica ao Tratado do Rio de Janeiro. (...)

Assim sendo, submeterei à alta e justa consideração de meus nobres colegas um projeto de Resolução em que, ao reconhecer a procedência das preocupações que me permiti externar, dará ao Conselho da OEA a tarefa de elaborar, em consulta com os Governos, o texto do mencionado Protocolo Adicional. O projeto em apreço poderia ser submetido à [XI] Conferência Interamericana, a realizar-se em Quito, para discussão final e assinatura.

Creio que estaremos, dessa maneira, dando um passo definitivo na direção certa, uma vez que "a existência do subdesenvolvimento neste Hemisfério equivale à própria presença do adversário em nossa casa", e não se pode esperar de país economicamente debilitado uma participação eficaz na defesa coletiva do Continente. Não se compreende que o Tratado de Assistência Política Recíproca não tenha para complementá-lo o Tratado de Assistência Econômica Recíproca. Só assim marcharemos para o futuro sobre dois pés. (...)

In: MRE, *Gestão do Ministro Lafer na Pasta das Relações Exteriores* (1959-1961), Departamento de Imprensa Nacional, 1961, pp. 100-101.

> – Relatório submetido pelo Senador Ferreira de Sousa à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, sobre a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, divulgado em 1947:

O Poder Executivo submeteu à apreciação deste Senado a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, concluída com o voto do nosso representante na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em 13 de fevereiro de 1945. Consagra ela a personalidade jurídica daquela Organização, atribuindo-lhe situação rigorosamente igual à de qualquer país da comunidade internacional: imunidade de jurisdição, inviolabilidade de bens, locais e arquivos, privilégios diplomáticos aos seus representantes, funcionários, técnicos, reconhecimento de salvo-condutos fornecidos aos seus funcionários, em suma, todos os direitos universalmente reconhecidos em favor dos representantes dos Estados soberanos.

Trata-se mesmo de desenvolvimento das normas constantes dos artigos 104 e 105, da Carta das Nações Unidas. (...)

A egrégia Comissão de Relações Exteriores opinou favoravelmente, deixando a esta Comissão de Constituição e Justiça o encargo de, examinada a constitucionalidade e a legalidade das medidas acima, redigir o projeto de lei que entendesse conveniente.

Nenhuma dúvida existe quanto à constitucionalidade das resoluções adotadas.

O art. 4º da Constituição prevê a possibilidade de participar o Brasil de órgão internacional de segurança, nada contra-indicando, antes tudo aconselhando, a sua aquisição aos Estados estrangeiros por nós reconhecidos. Nem órgãos dessa natureza podem existir desprovidos de tais privilégios. A norma constitucional lhe reconhece poder superestatal, pois, condicionando o recurso à guerra ao malogro do arbitramento ou dos meios pacíficos de solução do conflito, prevê sejam os últimos por ele regulados. Há aqui a consagração de uma jurisdição superior, restringindo, acertadamente, a própria soberania nacional.

Nada mais natural e lógico que conceder a essa corporação superestatal tratamento igual ao dos Estados.

Nestas condições, a Convenção deve ser aprovada.

Não se trata de *ratificação*, como propôs o eminente relator Senador Augusto Meira, mas de *aprovação,* consoante se lê nos ofícios do Sr. Ministro do Exterior ao Senado e ao Presidente da República.

O Poder Legislativo, a cujo *referendum* se submetem os ajustes internacionais em geral, para sobre eles resolver definitivamente, *ex-vi*

do disposto nos arts. 66, I, e 87, VII, da Constituição, não os *ratifica* nem deixa de ratificá-los; aprova-os ou rejeita-os concordando ou não, com a execução das regras dele constantes, e firmadas pelos plenipotenciários sob a orientação do Presidente da República.

O *ratificar,* no plano internacional, é normalmente, função do Poder Executivo, variando as legislações sobre a necessidade de assentimento do Poder Legislativo, ou de uma de suas Câmaras. E isso se compreende perfeitamente dado caber àquele a representação exterior do país. Hildebrando Accioly, *Trat. de Dir. lnt. Público,* Rio, 1934, vol. II, nº l.278, p. 407; Clóvis Beviláqua, *Dir. lnt. Publ.*, nº II, p. 21 (...).

Certo em alguns países e mesmo entre nós há leis ou opiniões de mestres atribuindo a ratificação ao Legislativo (... Pontes de Miranda, *Coment. à Constituição de 1934*, ed. Guanabara, Rio I, p. 577). Chega mesmo Pontes de Miranda a afirmar incrença do Direito Internacional a respeito, colocando o debate no terreno estrito do direito interno e salientando que "a democracia conduziu os povos à competência do Poder Legislativo para a ratificação" *(id. ib.).*

Esse mesmo autor reconhece caber ao Chefe de Estado dar-lhe "a aparição *interestatal*" (op. cit., p. 578).

É de notar a nenhuma referência da Constituição à *ratificação,* expressão técnica consagrada.

Aliás, essa formalidade consiste na troca de notas conseqüente à aprovação ou no depósito desta, conforme a natureza da avença. Vale por uma comunicação da aprovação. Assim sempre se procedeu entre nós. É mesmo a nossa tradição. Das inúmeras leis ou dos decretos-leis consultados e conseqüentes a qualquer convenção em que somos partes, nenhuma emprega o termo "ratificar". (...)

A sanção não é elemento absoluto para o conceito de lei. Nem mesmo o é a participação do Poder Executivo. Há, no nosso regime, leis sujeitas à sanção (Const., arts. 65 e 20 e leis desprovidas de sanção (arts. 66 e 71)).

No caso, aliás, não deixa de haver a participação, a colaboração do Poder Executivo, pois o tratado ou o projeto de tratado é obra sua, pelos seus plenipotenciários *sub spe rati,* sendo ele quem o remete ao Legislativo. Há, destarte, uma participação *a priori.*

Ademais, ele ainda age *a posteriori* praticando o ato de ratificação e, mais tarde, baixando decreto de *promulgação*, embora haja autores como Carré de Malberg e outros para quem esta última formalidade é desnecessária.

No mais, são perfeitamente idênticas as normas constitucionais que nos vêm regendo.

O art. 102, 8º, da Constituição de 1824, atribuindo ao Imperador a

conclusão de tratados, estipula claramente, em relação aos que envolverem cessão de territórios, não poderem eles "ser ratificados sem terem sido aprovados pela assembléia geral", assim separando nitidamente o ratificar do aprovar.

As três republicanas de 1891, 1934 e 1946 são rigorosamente iguais. Conferindo ao Presidente da República poderes para "entabolar negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso" (Const. de 1891, art. 48, 16), ou para "celebrar convenções e tratados internacionais, *ad referendum* do Poder Legislativo" (Const. de 1934, art. 56, 6º) ou para "celebrar tratados e convenções internacionais *ad referendum* do Congresso Nacional" (Const. de 1946, 87, VII), todas atribuem ao Poder Legislativo o "resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras" (Const. de 1891, art. 34, nº 12; Const. de 1934, art. 40, *a*, e Const. de 1946, art. 66, I).

O sistema da aprovação independente de sanção foi, como se viu, adotado também na de 1934.

Não há, assim, razão para se modificar a praxe tradicionalmente fixada entre nós.

Não há mister também de votar lei especial incorporando ao direito interno as medidas consagradas no tratado ou convenção (...). Esse é, realmente, o processo usado nos Estados Unidos, na Inglaterra, e em poucos outros países. No primeiro, por não caber ao Poder Legislativo, mas simplesmente ao Senado aprovar o tratado. E no segundo, porque há tratados ou convenções internacionais ratificados diretamente pelo rei, independente da aprovação legislativa.

O normal em todos os países do nosso tipo de civilização é a inclusão automática no direito interno das normas fixadas em tratados ou convenções internacionais devidamente aprovados pelo Legislativo. Compreende-se que, se esse Poder as aceitou, se aprovando-as, autorizou o Executivo, tacitamente, a ratificá-las, só um formalismo evidentemente desnecessário e, até certo ponto, incompreensível explicaria tal exigência. Ou o legislativo votaria a nova lei abundando nas mesmas considerações e nos mesmíssimos motivos já postos em ação quando aprovou o tratado, ou não o faria. No primeiro caso, haveria simples redundância. No outro, estaríamos em face de uma contradição, capaz de determinar incertezas nas relações internacionais. E como poderia ser julgado um país que, ratificando um tratado após o pronunciamento do seu Poder Legislativo, tendo trocado as ratificações ou determinado, com o depósito da sua, o início de vigência do ajuste, não pudesse cumpri-lo por se negar o mesmo Poder Legislativo a lhe possibilitar a execução com a modificação do direito interno?

Isso não é impossível, nem mesmo difícil. Uma simples mudança de legislatura deixa patente a possibilidade de tal sucesso.

Daí, a opinião, hoje generalizada, de bastar a aprovação do tratado ou convenção pelo Poder Legislativo, para lhe encartar as normas na legislação do país sob a só condição de, pela troca das ratificações ou pelo depósito de um certo número, entrar ele em vigor.

A ratificação faz, destarte, surgir um direito novo, uma regra até então inexistente ou de existência incompleta, obrigando os ratificantes por todos os seus termos. É o *pacta sunt seruanda.*

Tal é a sua força que chega a modificar o direito interno ainda no tocante às relações entre os cidadãos de país ratificante. É um caso comum da recepção da norma internacional pelo direito interno. (...)

Somente quando o tratado se limita a formular um modelo de lei, como se dá com a Convenção de Genebra sobre Cambiais, é que se exige a lei interna (...).

Nem isso é de admirar, pois, se o ajuste só entra em vigor depois de aprovado pelo Congresso Nacional provocado pelo Presidente da República e se este ainda colabora na sua conclusão pela ratificação, há, de fato, uma lei interna.

Para esse fim, é que se compreende a formalidade final da promulgação pelo Poder Executivo, sempre usada entre nós após a troca das notas de ratificação.

Trata-se aí do meio pelo qual se torna público o início da vigência do tratado na vida interna do país, fazendo-o conhecido e exequível pelas autoridades administrativas e judiciárias.

Vivemos uma época em que o princípio da soberania de cada Estado se apresenta com grandes brechas. Embora ainda inexistente um órgão superestatal perfeito, ninguém desconhece essa verdade, que a nossa própria Constituição consagrou no cit. art. 4º. Agora mesmo ele recebeu na Conferência Interamericana para a Paz e Segurança do Continente uma acutilada forte, quando se dispôsa obrigatoriedade das convenções interamericanas, uma vez ratificadas por um certo número de Estados.

Neste ambiente, é bem de ver que as normas internacionais, já agora não mais limitadas nos Estados mas dirigindo-se também ao homem, se impõem cada vez mais no território de cada país, por forma que a sua aprovação importa concordância do Poder Legislativo local quanto à respectiva obrigatoriedade.

Por todos esses motivos, a Comissão de Constituição e Justiça formula seguinte:

Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 10, de 1947.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada com o voto do representante do Brasil na Assembléia Geral das Nações Unidas em 13 de fevereiro de 1946 e em execução dos arts. 104-105 da Carta das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto-lei nº 7.935, de 4 de setembro de 1945, revogadas as disposições em contrário.

Documento reproduzido *in*: 3 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1947) nº 6, pp. 100-105.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1951, sobre o Tratado de Paz com o Japão:

No dia 8 de setembro, foi assinado em São Francisco da Califórnia, o Tratado de Paz com o Japão, a que apuseram suas firmas os representantes de quarenta e oito países, entre os quais o do Brasil, designado depois de obtida a autorização do Congresso Nacional.

Esse Tratado, embora encarando o vencido em pé de igualdade soberana com os outros signatários, impõe-lhe limitações de ordem territorial e econômica, em virtude das necessidades de organização da defesa coletiva. Quando o Tratado entrar em vigor, poderão ser estabelecidas relações normais entre o Brasil e o Japão.

In: MRE, *O Itamaraty em 1951*, MRE/Serviço de Publicações, p. 38.

2. Tipologia

– Excerto da Mensagem ao Congresso Nacional do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, em 1956:

(...) No início de 1955 mantinha o Brasil 23 acordos bilaterais de pagamentos.

Fruto de negociações realizadas nesta Capital, entre representantes brasileiros e alemães, com o fito de colocar em bases mais liberais o intercâmbio comercial e o sistema de pagamentos com a Alemanha, foi assinado um acordo com este país, segundo o qual se estabeleceu

maior flexibilidade nas operações mercantis e se pôde oferecer, ao mesmo tempo, valiosa contribuição efetiva à remoção de obstáculos ao intercâmbio comercial, pela possibilidade aberta naquele pacto à adesão de outros co-participantes.

Os pagamentos entre os dois países passaram a ser conduzidos em moeda de conversibilidade limitada, instituindo-se, assim, larga área monetária, na qual logo se integraram a Inglaterra e a Holanda, mediante ajustes firmados em 16 de agosto, seguindo-se-lhes a União Econômica Belgo-Luxemburguesa, através de acordo concluído em 17 de novembro.

Ressalto, desse modo, pela sua expressiva significação no desenvolvimento do intercâmbio comercial com o continente europeu, a transformação, em agosto de 1955, para o sistema multilateral de pagamentos, do sistema de acordos bilaterais.

No curso do ano, o Governo brasileiro teve ensejo de sugerir aos governos da França e da Áustria que se proceda a uma revisão do regime de pagamentos vigente com aqueles países, externando o propósito de negociar, no mais breve prazo possível, novos ajustes sobre a matéria, de forma que melhor satisfaça os interesses recíprocos do intercâmbio.

Os restantes acordos bilaterais de pagamentos deverão ser oportunamente reexaminados, a fim de que se averigue a conveniência brasileira de lhes dar continuidade, ou adotar-se fórmula nova para a condução das correntes de comércio.

Impõe-se explorar ao máximo as possibilidades que se abrem com o novo sistema multilateral de pagamentos. A flexibilidade dos novos acordos empresta rumos novos às relações comerciais do Brasil, indicando que muito se poderia fazer, tanto para ampliar o intercâmbio com tradicionais clientes, como para desenvolver as trocas com aquelas áreas, ainda não integralmente exploradas pela política comercial brasileira.

Todavia, não descuidarei do comércio com aqueles países que ainda não podem aderir ao sistema multilateral e que, pela contextura de sua economia, oferecem ao comércio nacional amplas perspectivas. (...)

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais* 1947-1964, Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 239-240.

3. Capacidade de Concluir Tratados (*Treaty-Making Power*)

> – Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre a Questão da Capacidade Jurídica do Governo da Alemanha para Celebrar Acordo Comercial com o Brasil, emitido no Rio de Janeiro, em 29 de maio de 1950:

Entabuladas as negociações de três projetos de acordos – "convênio comercial", "protocolo adicional" e "convênio de pagamentos" – entre a República Federal da Alemanha e o Brasil, proposto por missão especial da mesma República, surgiram duas questões preliminares, expostas e apreciadas, lucidamente, nas informações do Exmº Sr. Ministro A. Bueno do Prado, Chefe do Departamento Econômico e Consular, e do Sr. Segundo Secretário Mozan Gurgel Valente Júnior. Sobre essas questões e sobre o projeto de protocolo adicional ao convênio, sou chamado a dizer.

A primeira questão resulta da situação do Governo da República Federal Alemã, "sem plena capacidade jurídica internacional, sujeito ao controle da Alta Comissão Aliada, seu território ocupado pelas forças franco-americanas"; a segunda questão decorre da situação jurídica em que, perante ela, ainda se acha o Brasil "teoricamente em estado de guerra".

Bem destacou essas questões o Sr. Secretário Valente Júnior e concordo plenamente com as conclusões que apresentou: necessidade de autorização da Alta Comissão Aliada; conveniência do acordo imediato a bem dos interesses do Brasil, sem embargo do estado de guerra teórico. Nada precisaria acrescentar às considerações em que se apoiou o exímio Secretário. Por demais, apresentarei ainda algumas ponderações no mesmo sentido.

Invertendo a ordem em que se apresentam as questões, apreciarei, desde logo, a situação do Brasil para celebrar o convênio proposto. Assinalarei que o mesmo convênio deverá estimular a já por demais retardada decisão do Congresso Nacional sobre a situação dos bens de alemães no Brasil, realçando os inconvenientes dessa demora e encaminhando a normalização das nossas relações com a Alemanha. Por outro lado, o acordo não se fará apenas com o Governo alemão, e sim, ao mesmo tempo, com a assistência e aprovação, ou *ad referendum,* da Alta Comissão Aliada. Ao que teria informado o observador da Alta Comissão Aliada junto à Missão econômica alemã, que se acha no Brasil – a República Federal Alemã está autorizada pelos governos aliados ocupantes da Alemanha Ocidental, a negociar, sob tal condição, acordos ou ajustes de comércio e pagamentos com as nações aliadas. Nossa situação em face da Alemanha autorizava-nos a exigir tal aprovação, imprescindível, também,

como se verá, por força da situação da Alemanha em face dos aliados, que adiante apreciaremos.

Em todo o caso, creio que será acertado – em vez da vaga e genérica denominação de "convênio comercial", usada no projeto oferecido pela missão alemã – designá-lo por esta expressão: "acordo para concessão de licenças de importação", submetendo-o aos termos da legislação vigente nesta matéria. O chamado "Protocolo adicional" – adiante veremos – é que excede desses termos e até derroga a legislação vigente em alguns pontos. A meu ver, o esboço do Protocolo é que se deveria tornar o verdadeiro – convênio comercial – nele se incluindo os arts. VIII e IX do projeto que ora se denomina de – "convênio comercial", pois versam matéria dependente da modificação da legislação vigente, e que é desenvolvida nos arts. 3 e 4 do Protocolo. Excluídos os arts. VIII e IX, ficaria bem caracterizado o "acordo para concessão de licenças de importação" e facilitada a sua adoção imediata, que parece a mais urgente.

A outra questão preliminar, acima destacada, prende-se à condição da República Alemã perante os aliados, com os quais, como é sabido, o Brasil participou da guerra européia. Além da referência acima feita à informação do observador aliado, é de atender ao art. IV do Acordo de Petersberg, de novembro de 1949, já citado no processo, pelo qual os representantes dos três aliados ocidentais e o Chanceler da República Alemã estipularam:

> ... o Governo Federal iniciará, agora, o restabelecimento gradativo das relações consulares e comerciais com os países em que se mostrem vantajosas tais relações.

Por outro lado, o Estatuto de Ocupação, de 10 de setembro de 1949, art. 2º reservou – excluindo-os da competência do Estado Federal e dos países (länder) poderes sobre várias matérias, inclusive:

> *c)* negócios estrangeiros, incluindo acordos internacionais, feitos pela Alemanha, ou no interesse dela;
> *g)* controle sobre comércio e câmbio estrangeiro (vide *The American Journal of lnternational Law*, outubro de 1949, suplemento pp. 172–3).

Ainda mais: os governadores militares aliados, em *Memorandum* de 12 de maio de 1949, declararam expressamente que todos os poderes atribuídos à Federação pela "lei básica", assim como os poderes exercidos pelas "länder", ficariam submetidos às disposições do Estatuto de Ocupação. Este é, pois, verdadeiramente, a lei suprema.

Pelos seus termos, como ficou patenteado, são agora inaplicáveis os dispositivos da "lei básica", que autorizam a Federação e os países (länder), com assentimento do governo federal, a celebrar tratados com os Estados estrangeiros, e os convênios em preparo haviam de ser celebrados com a própria Alta Comissão Aliada. Se assim fosse, ficaria de todo desvanecida qualquer dúvida decorrente da situação atual do Brasil, perante a Alemanha.

É certo, porém, que, segundo a informação, já aludida, do Observador da Alta Comissão Aliada junto à Missão Econômica Alemã, prestada ao Sr. Ministro Chefe do Departamento Econômico, a própria República Alemã estará autorizada pelos governos aliados ocupantes da Alemanha Ocidental a negociar acordos, com as nações aliadas, *ad referendum* da citada Comissão.

Devo confessar que não tenho conhecimento de ato, que haja outorgado tal concessão.

Por isso mesmo, creio que se deveria mencionar no próprio texto do convênio que este é feito com aquiescência da Alta Comissão Aliada e que fosse também assinado pelo representante dessa Comissão. A não ser assim, há de se declarar que o convênio é celebrado *ad referendum* da mesma Comissão – desde que se reconheça a deliberação que nesse sentido se terá adotado.

Vários dispositivos do "esboço" do protocolo derrogam dispositivos de leis brasileiras, decorrentes do estado de guerra, ainda vigentes em relação aos alemães. Noto a colisão, entre outros, nos arts. 2º e 3.º Como disse (supra nº 4), o Protocolo deveria ser, antes, o "convênio comercial", nele se incluindo os artigos VIII e IX do projeto oferecido com esta última designação. Nesses arts. VIII e IX se trata de duas questões relevantes, de que tratam, também, os arts. 2º a 5º do protocolo – a cláusula de nação mais favorecida e garantias de propriedade comercial e industrial. Os favores pretendidos, – aliás, quase todos, senão todos, justificáveis e bem merecidos pela República Alemã, no interesse do desenvolvimento de suas relações comerciais com o Brasil – envolvem matéria legislativa, sujeitas, pois, à deliberação do Congresso Nacional, ou, ao menos, dependem da suspensão das restrições postas à livre disposição de bens de alemães. Suprimidas essas restrições, alguns desses dispositivos serão, até, desnecessários.

Noto, aliás, desde logo:

a) não é possível desconhecer, ou invalidar, os atos pelos quais terão sido transferidas a terceiros, patentes ou marcas de alemães – como parece resultar do art. 3º do esboço de protocolo;

b) os favores à navegação (art. 5º, *a*) não devem excluir os de que goza, por lei, o Lóide Brasileiro;
c) as estipulações sobre fretamentos não devem invalidar as resoluções vigentes sobre fretes marítimos e concessão de fundos para seus pagamentos.

São essas as observações, que desde já me ocorrem, não excluindo a conveniência de novo pronunciamento meu no decurso das negociações iniciadas.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946–1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 434-437.

4. Aprovação e Ratificação

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Rezende Passos, na IX Conferência Internacional Americana, sobre a Ratificação da Carta de Bogotá Criando a OEA, em Bogotá, em 1948:

Sr. Rezende Passos (Brasil):

(...) O direito internacional determina os meios adequados, em cada caso, para que um Estado manifeste sua vontade de ingressar em uma organização originada em um pacto: esses meios, como bem se sabe, consistem na ratificação do instrumento que previamente subscreveu ou, em outros casos, na adesão ou acessão. Tratando-se da Organização dos Estados Americanos, originada na Carta, os Estados Americanos que quiserem dela fazer parte deverão ratificar esse instrumento. (...)

In: Novena Conferencia Internacional Americana (1948) – Actas y Documentos, vol. II, Bogotá, Ed. Ministério de Relaciones Exteriores de Colômbia, 1953, p. 556 (tradução do espanhol).

> – Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre Acordo mediante Notas Reversais para Assegurar o Cumprimento de Tratado, emitido no Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1947:

(...) Tenho tido ensejo de acentuar a regra constitucional da necessidade de ratificação das convenções internacionais (vide Parecer de 7 de fevereiro de 1947) – dispensável somente por exceção. Entre esses casos excepcionais se incluem, porém, inquestionavelmente.

> los acordos celebrados para el cumplimiento o la interpretación de tratados ya ratificados, con tal que no alteren su esencia. (Hildebrando Accioly, *Tratado de Derecho Internacional*, ed. espanhola, vol. II, p. 456).

Parecem-me que o caso vertente se enquadra nessa hipótese, pois se trata de assegurar o cumprimento do tratado, dispensando a observância de cláusula que lhe não interessa a essência e que se tornou inexequível.

Verificada, pois, a ocorrência da situação alegada, isto é, a falta de navios mercantes brasileiros ou uruguaios, que transportem a mercadoria – parece-me que, mediante notas reversais, se poderá dispensar a observância da condição referida enquanto perdurar tal situação. (...)

> *In*: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946–1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, p. 118.

> – Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre a Questão de Execução Imediata de Parte da Carta de Havana e Necessidade de Homologação do Congresso Nacional, emitido no Rio de janeiro, em 19 de setembro de 1949:

Aventa-se a questão de saber se o Brasil pode assinar um Protocolo de aplicação provisória do capítulo VI da "Carta de Havana". Retardado o início da vigência dessa mesma Carta, por falta do número de ratificações necessário para esse fim – a situação econômica de alguns países levou a considerar a conveniência de acordar a aplicação provisória dos dispositivos do capítulo sobre mercadorias, criando-se uma Comissão governamental, incumbida de velar por essa aplicação.

Abstraindo do exame da questão no ponto de vista político, ou no econômico, cabe-me considerá-la apenas no aspecto jurídico.

Nesse aspecto, sobrelevam os dispositivos da Constituição Federal vigente, que passo a transcrever:

> Art. 66. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
> I – resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebradas com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República;
> Art. 87. Compete privativamente ao Presidente da República:
> VII – celebrar tratados e convenções internacionais *ad referendum* do Congresso Nacional.

Em face desses dispositivos, parece-me irrecusável que toda convenção internacional somente é exequível depois de aprovada pelo Congresso Nacional por exceção, pode dispensar-se a aprovação de simples acordos.

O dispositivo constitucional, reiterado e expresso, não permite qualquer dúvida, ou divergência de interpretação. (...)

No mesmo sentido, aliás, se pronuncia a universalidade dos expositores de Direito Internacional. Não querendo reproduzir aqui o ensinamento de tantas autoridades, que noutras oportunidades tenho recordado, permito-me citar apenas a lição de Clóvis Beviláqua, expressa, aliás, sem restrição que eu mesmo admito:

> Nenhuma convenção internacional, porém, poderá hoje, no Brasil, ser executória sem a aprovação do Congresso. Todos os ajustes internacionais, em face da Constituição brasileira, como já ficou exposto, são celebrados pelo Poder Executivo, *ad referendum* do Congresso (*Direito Público Internacional*, vol. II, p. 21).

Assim sendo, considero que, se a Carta de Havana, assinada pela Delegação do Brasil, não obteve, ainda, a aprovação do Congresso Nacional – não é possível dar-lhe execução, integral ou parcialmente.

O protocolo, que se celebrasse, com esse motivo, seria, em relação ao Brasil, inoperante desde logo. Ele, também, somente poderia ter execução no Brasil depois de aprovado pelo Congresso Nacional.

> *In:* MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946-1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, PP. 316–317.

> – Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre a Necessidade de Ratificação pelo Congresso Nacional de Acordos sobre Compra de Tecidos, emitido no Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1947:

Trata-se de saber se os acordos, celebrados pelo Governo brasileiro com o Uruguai, o Chile e o Paraguai, sobre compra de tecidos de algodão, precisam de ratificação pelo Congresso Nacional. Entendeu a Divisão de Atos Internacionais que, em face dos arts. 66, item I e 87, item VII, da Constituição Federal, essa ratificação é obrigatória. O Senhor Chefe da Divisão Comercial considerou, porém, que, "simples acordo efetuado por troca de notas" independe da ratificação aludida. Nesse mesmo sentido opinou Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral – "não pelo fato de terem sido (os acordos) efetuados por troca de notas, mas porque versam sobre matéria administrativa, de competência do Poder Executivo".

Já tive ensejo de opinar – apoiado nos ensinamentos de autores nacionais e estrangeiros da maior autoridade, que a ratificação pelo Congresso Nacional é, em face dos dispositivos constitucionais, necessária, em regra, em todos os tratados e convenções internacionais – dispensando-se, apenas, por exceção, nos casos estritos que se acham bem enumerados na obra clássica do Senhor Hildebrando Accioly (*Tratado de Direito Internacional Público,* ed. esp., vol. II, pp. 455/7). Entre esses casos excepcionais, está o das notas reversais, não, aliás, porque assumam esta forma e se assim fosse se tornaria fácil frustrar a aplicação do preceito constitucional – mas, sim, pela natureza do assunto a que se referem – de menor importância, de ordem administrativa, ou de simples execução de leis anteriores.

Fiel a seu próprio ensinamento, o Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral considerou que, nos casos em apreço, se trata de "matéria administrativa, da competência do Poder Executivo" – e, por esse fundamento, concluiu, como vimos, pela desnecessidade da ratificação.

Sinto não aderir a essa conclusão. Parece-me, *data venia*, que os acordos aludidos não contêm, apenas, matéria de competência do Poder Executivo. (...)

(...) Ora, é da competência da União legislar sobre o comércio exterior (Const. Fed., art. 5º, XV, K) – cabendo, portanto, ao Poder Legislativo o exercício dessa competência.

De tal sorte, durante o triênio de vigência do acordo, a legislação atinente ao comércio exterior não deverá conter restrição alguma à exportação de tais tecidos para a República com que celebramos o mesmo

acordo. E essa restrição não pode, a meu ver, resultar apenas das notas trocadas pelo Ministro de Estado com o representante dessa mesma República. Basta-me essa consideração para exigir a ratificação pelo Congresso Nacional. (...)

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946-1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 49-50.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores Levi Carneiro, sobre a Questão da Necessidade ou Não de Aprovação pelo Congresso Nacional de Acordos por Troca de Notas, emitido no Rio de janeiro, em 27 de fevereiro de 1950:

(...) A questão cardeal, a questão, que ainda agora, temos de enfrentar, é (...) da caracterização desses acordos de menor importância, que se possam ultimar por simples troca de notas, independentemente de aprovação pelo Congresso. (...)

(...) Sou (...) levado a considerar restritamente, como casos verdadeiramente excepcionais, os acordos internacionais que se podem celebrar por notas reversais, sem ficarem sujeitos à aprovação pelo Congresso Nacional.

A característica primária, que ocorre desde logo, é a de se tratar de matéria da competência privativa do Poder Executivo. Todavia, é evidente que a aprovação dos tratados internacionais pelo Congresso não é exigida somente porque eles têm força de lei, valem como leis, são verdadeiras leis, modificando, por vezes, a legislação ordinária do Estado signatário. É, também, e principalmente, porque criam obrigações com outros Estados, obrigações essas que podem acarretar perturbações das relações pacíficas e até a guerra.

Parece-me, pois, que mesmo essa característica não se pode aceitar em termos absolutos, sem alguma prudente reserva. (...)

Em suma, quaisquer que sejam as facilidades e as vantagens decorrentes da simples troca de notas, parece-me que nós devemos desabituar dessa prática, de que se tem abusado, e restringi-la aos casos em que é cabível sem ulterior pronunciamento do Congresso. Reconheço, aliás, que, do mesmo passo, será preciso que o Congresso Nacional abrevie, em cada caso, o seu pronunciamento sobre os tratados que o Presidente da República lhe apresente. Acredito que, neste sentido, conviria que a

matéria fosse discutida, e votada, em sessão conjunta das duas Câmaras – o que, talvez, a Constituição vigente tolere, podendo ser estipulado no Regimento comum das mesmas Câmaras.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946-1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 409–410.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre a Questão da Necessidade ou Não de Homologação pelo Congresso Nacional de Acordo por Notas Reversais (sobre Isenção de Impostos), emitido no Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 1949:

(...) Não sei se, por sua parte, o Governo argentino terá submetido à aprovação do Congresso Nacional o acordo celebrado.

A meu ver, tanto ele, como o nosso próprio Governo, deveriam fazê-lo.

Reconheço, porém, que o procedimento nesse sentido precisa ser acordado por forma a não melindrar suscetibilidades, nem comprometer o resultado, obtido pelo acordo assinado, com tanta vantagem imediata para as nossas empresas de navegação marítima e aérea.

Por outro lado, devo ainda notar, por demais, que, em todo o caso, a isenção em favor do Lóide Brasileiro se poderia apoiar no fato de se tratar de empresa incorporada no patrimônio nacional – em suma, bens da Nação brasileira que, por força de princípios inconcussos do Direito Internacional, estão imunes de tributação.

Em suma, parece-me que, desde já, se deve solicitar a homologação, pelo Congresso Nacional, do Acordo aludido.

In: MRE, Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (1946-1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 321–322.

– Nota da Delegação Permanente do Brasil à Repartição Internacional do Trabalho, sobre a Questão da Aprovação e Ratificação de Tratados, em 20 de dezembro de 1951:

Os textos das convenções e recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho são primeiramente estudados pelas autoridades competentes, em seguida, submetidos, se for o caso, com o parecer destas, ao Congresso Nacional brasileiro, para uma decisão final relativa à aprovação e ulterior ratificação pelo Poder Executivo. (...)

Documento reproduzido *in:* João Hermes Pereira de Araújo, *A Processualística das Atas Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores, 1958, pp. 177–178.

5. Registro

– Trecho, sobre Registro de Tratados, do Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional, realizada em San Francisco, em abril-junho de 1945:

(...) A Carta das Nações Unidas conterá dois textos relativos à questão do registro e publicação de tratados. O primeiro impõe a obrigação de registro e publicação, no mais breve tempo possível, de todo tratado ou acordo internacional concluído pelos membros da Organização, depois da entrada em vigor da Carta. Esclareceu-se que a palavra "acordo" compreende aí qualquer compromisso unilateral de caráter internacional, aceito pelo Estado que dele se beneficia. Deu-se como exemplo o caso da neutralidade belga, reconhecida expressamente pela Alemanha. Como se vê, os tratados anteriores à Carta não estão sujeitos a registro.

O segundo texto consagra o princípio de que o tratado não registrado não poderá ser *invocado* perante qualquer dos órgãos das Nações Unidas. Venceu aí a fórmula brasileira, sugerida pelo Embaixador Accioly, e preferida ao texto do Pacto da Liga, que não se aplicaria ao caso de tratados concluídos entre membros e não-membros da Organização. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional*, 1945, p. 2 (doc. não-publicado, circulação interna).

6. Aplicação

> – Trecho de exposição do Senador Auro Moura Andrade, da Delegação do Brasil, sobre a Aplicação do Acordo que cria o Banco Interamericano, na V Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores, em Santiago do Chile, sessão plenária de 17 de agosto de 1959:

(...) Tive a oportunidade de declarar na primeira subcomissão de que fiz parte, que não basta, não basta não, a simples declaração de que a fé dos povos da América é essencial ao exercício efetivo da democracia. Não basta. Além da fé dos povos da América é preciso que nós realizemos o desenvolvimento econômico desses povos, o respeito aos direitos humanos, a melhor distribuição de riquezas e a maior justiça social (...). A democracia é para nós, brasileiros – e estamos convencidos, ao cabo desta Conferência, de que ela o é, cada dia mais, para a grande maioria dos Estados e nações americanas – a democracia é, para nós, repito, a liberdade para que o homem possa prosperar, mas também é, para nós, a prosperidade para que não haja oportunidade às ditaduras que golpeiam a liberdade.

Por isso foi que o Brasil realizou o grande esforço na construção da proposição da Operação Pan-Americana (...), compreendendo que dentro desta Operação o Brasil está exatamente procurando criar as condições de desenvolvimento dos povos americanos. Esta Operação já começa a produzir seus resultados e eu peço licença aos eminentes Ministros para a todos dirigir um apelo no sentido de que façam, rapidamente, os Congressos de suas nações aprovarem o instrumento que criou o Banco Interamericano. O Brasil já o aprovou no Senado porque, de acordo com este instrumento, é mister que oitenta e cinco por cento dos signatários o hajam ratificado e depositado as ratificações na Secretaria da Organização dos Estados Americanos para que imediatamente se nomeiem os Governadores-representantes das vinte e uma nações que poderão, então, por 3/4 de deliberação, aprovar o aumento do capital de 1 bilhão para 1 bilhão e meio de dólares e poderão em seguida, conforme o próprio instrumento o declara, em outra reunião, por mais 3/4 dos Governadores, aumentar ainda uma vez, e quantas vezes mais se façam necessárias, e quantas vezes mais haja capacidade de aumento, o capital do banco que poderá realizar o desenvolvimento econômico da nossa região, a fim de que a América deixe de ser, como eu tive oportunidade de declarar no próprio Senado, esta região fraca, pobre, exausta, atrasada e sofredora. (...)

> *In*: OEA, *Quinta Reunión de Consulta de Ministros de Relaciones Exteriores*, doc. 103, Santiago/Chile, 1959, pp. 3-4.

7. Adesão

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1956, sobre a Adesão do Brasil ao Tratado que Restabelece a Independência da Áustria:

A 30 de junho foi enviada Exposição de Motivos ao Senhor Presidente da República acompanhada da respectiva Mensagem, a fim de submeter à aprovação do Congresso Nacional a adesão do Brasil ao Tratado que restabelece a independência da Áustria, assinado na cidade de Viena, a 15 de maio de 1955, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, França, Estados Unidos da América e União Soviética, de um lado, e pela Áustria, de outro.

O Brasil, que havia sido o patrocinador da justa causa austríaca na ONU, acolheu com grande satisfação o convite de adesão ao Tratado.

MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores* – 1956, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, p. 54.

8. Reservas

– Discurso do Representante do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, sobre a Questão das Reservas às Convenções Multilaterais, na VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, VI Sessão, em 1951:

A Delegação do Brasil atribui a maior importância à questão das reservas às convenções multilaterais. Fomos uma das primeiras Delegações a pronunciar sobre o assunto, nos debates que ocorreram nesta Comissão em 1950. A posição de minha Delegação tem sido bem clara e temos mantido esta posição. (...)

Desde o início das discussões na VI Comissão em 1950 a Delegação do Brasil engajou-se na defesa do princípio tradicional da necessidade do consentimento de todas as partes para a validade das reservas. Não era a primeira vez que minha Delegação tomou a defesa de certas regras fazendo parte do direito internacional costumeiro, e que são consideradas pela prática dos Estados e pela doutrina como constituindo princípios do direito internacional.

Esta vinculação ao que existe de verdadeiramente estabelecido no conjunto ainda um pouco amorfo do direito internacional costumeiro

haveria de ser considerada como uma atitude reacionária, como uma oposição ao desenvolvimento do direito internacional? Não o creio. (...) Sustento que a única maneira de lutar contra a invasão constante da esfera de competência do direito internacional pela política é defender, tanto quanto possível, o que a prática dos Estados e a doutrina dos autores já transformaram em um *corpus* de princípios que constituem o direito internacional geral, para empregar a terminologia de Kelsen. (...)

A atitude da Delegação do Brasil no tocante à questão das reservas às convenções multilaterais, dizia eu, sempre foi a de sustentar os princípios que consideramos ratificados pela prática e doutrina, a saber, o princípio da necessidade do consentimento unânime e o que dá a todos os Estados signatários o direito de formular objeções às reservas. (...)

A necessidade do assentimento unânime para a validade das reservas decorre do princípio da autonomia das partes, que está na base de todo o direito internacional convencional. Em substância as reservas constituem proposição de um novo acordo cujas condições não são as mesmas que as do acordo que foi negociado pelos plenipotenciários. Na técnica dos tratados coletivos, as reservas representam uma conciliação do princípio da autonomia das partes contratantes com a necessidade de assegurar a participação do maior número possível de Estados nas cláusulas do tratado, por meio da exclusão de certos dispositivos que não podem ser aceitos por todos os que participaram nas negociações.

Falou-se muito aqui da transformação sofrida pelo procedimento da conclusão dos tratados coletivos nos últimos anos, e alguns delegados sustentaram que o processo tradicional, baseado na regra da unanimidade, foi ultimamente substituído pela regra da maioria. Esta tese não me convenceu. Ainda estamos bem distantes do dia em que as normas convencionais internacionais serão estabelecidas por uma espécie de legislativo mundial. O princípio da maioria pode prevalecer no que concerne às recomendações ou resoluções das assembléias internacionais, das quais não decorre qualquer obrigação puramente contratual. Nos tratados internacionais, a vontade dos Estados ainda é todo-poderosa.

O que a técnica das organizações internacionais modificou é o procedimento de negociação dos tratados. O que se decide por maioria é o projeto do texto do tratado, que não tem força obrigatória. Esse texto é posto em vigor pela aceitação, ratificação ou adesão, formalidades pertencentes ao sistema clássico da conclusão de tratados, através das quais se produz o *consenso* das partes, única fonte das obrigações convencionais. Desta mudança no método de negociação não se pode deduzir a existência de um poder ilimitado atribuído às partes para impor por ação unilateral

mudanças no texto inicial, sobre as quais as outras partes não são chamadas a se pronunciar. Um Estado que condicionou seu assentimento a um tratado às cláusulas e estipulações do texto original acordado, deve estar em condição de se opor à mutilação desse texto para servir os interesses das outras partes, se estima que ela vem destruir o equilíbrio inicial. Se o Estado que formula reservas não obtém o assentimento das outras partes, ele tem sempre a solução de não participar na convenção, ao invés de aceitá-la de forma contrária a seus pontos de vista. A regra da maioria não encontra aplicação no procedimento de conclusão de tratados. O princípio da autonomia ainda é a cravelha mestra de todo o direito internacional convencional. (...)

(...) Creio sempre útil relembrar aqui o texto do *memorandum* apresentado pela Delegação do Brasil ao Conselho Econômico e Social Interamericano, em 22 de março de 1950. Este *memorandum*, assinado pelo Sr. Accioly, Chefe da Delegação do Brasil à Organização dos Estados Americanos (...), coloca em evidência as divergências que existem no seio da União Pan-americana, em matéria de reservas. (...)

Isto basta para demonstrar que o procedimento adotado pela União Pan-americana não é uma regra já estabelecida e reconhecida por todos os Estados membros da Organização regional. Ela dá lugar a sérias dúvidas sobre os efeitos jurídicos das reservas às convenções multilaterais. (...)

(...) A Delegação do Brasil dá seu apoio ao parágrafo 24 do Relatório da Comissão de Direito Internacional, pelo qual se rejeita o critério da compatibilidade de uma reserva com o objeto e propósito de uma convenção multilateral como solução de caráter geral. (...)

Outro ponto sobe o qual, desde o início do estudo do problema da reservas, minha Delegação tomou uma posição claramente definida, é a questão de saber quais Estados terão o direito de rejeitar as reservas. Sobre esta questão mantenho hoje, como sempre o fiz, que o poder de objetar às reservas pertence aos simples signatários assim como às partes já tendo ratificado a Convenção. (...) No curso dos debates na III Sessão da Comissão [de Direito Internacional] voltou-se à doutrina dita clássica, pela qual o direito de objetar pertence a todas as partes à Convenção, inclusive os signatários. Minha Delegação felicita a Comissão do Direito Internacional por esta solução. Com efeito, não vejo por que se deva restringir ao mínimo o número de Estados que se obrigaram a estender seu assentimento a uma determinada reserva. O que se precisava restringir não é o direito dos signatários de fazer objeções às reservas apresentadas às convenções multilaterais, mas as facilidades dadas aos

Estados para modificarem, de acordo com os seus interesses, o conteúdo de um tratado já aprovado pelas partes signatárias, comprometendo por vezes os sistemas, o objetivo e os efeitos jurídico do tratado. Por outro lado, o argumento de que a limitação do poder de objetar às partes definitivas asseguraria um maior número de participantes nos tratados internacionais é discutível. Se é verdade que pode ocorrer que um signatário objetando às reservas jamais ratifique de seu lado o tratado, é ainda mais provável que um grande número de signatários não possa jamais ratificar uma convenção desfigurada pelas reservas sobre as quais não tivessem sido chamados a pronunciar. (...)

Minha Delegação está muito feliz em constatar que a Comissão de Direito Internacional (...) consagrou os dois pontos em favor dos quais ela se manifestou desde o início da discussão da questão das reservas: a necessidade do assentimento unânime de todas as partes para a validade das reservas e o direito dos simples signatários de apresentar objeções às reservas formuladas ao texto assinado. (...)

> *In*: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* VI Sessão, 1951, pp. 1, 3-6, 8-10 e 12-14 (doc. não-publicado, circulação interna – tradução do francês).

> – Discurso pronunciado pelo Representante do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, sobre a Questão das Reservas às Convenções Multilaterais, na VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, V Sessão, em 1950:

(...) Há (...) um ponto sobre o qual a Delegação do Brasil não pensa estar de acordo com os pontos de vista adotados pelo Secretariado: trata-se da limitação do poder de rejeitar as reservas somente aos Estados que já ratificaram ou deram sua adesão à convenção. (...)

(...) A Delegação do Brasil não vê por que se deva restringir ao mínimo o número de Estados que se obrigaram a estender seu assentimento unânime a uma reserva. (...)

(...) A Delegação do Brasil propõe assim que a regra enunciada pelo Secretariado seja substituída pela fórmula seguinte:

> Um Estado só pode formular uma reserva ao assinar ou ratificar uma convenção, ou a ela aderir antes de sua entrada em vigor, com o consentimento de todos os Estados que, até a data de entrada em vigor,

tenham assinado ou ratificado a dita convenção, ou a ela aderido; só pode ele formular reservas após a data de entrada em vigor com o consentimento de todos os Estados que já tenham assinado ou ratificado a dita convenção ou já tenham a ela aderido.

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* V Sessão, 1950, doc. DEL/BRAS/V A.G./1950/VI COM./Item 56/ Anexo 6, pp. 3, 6 e 8 (doc. não-publicado, circulação interna – tradução do francês).

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre a Questão de Reservas Formuladas Quando da Adesão ou Acessão a Tratados Interamericanos, emitido no Rio de Janeiro, em 15 de janeiro de 1950:

Excelentíssimo Senhor Embaixador delegado do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos apresenta o *memorandum* sobre reservas, a tratados multilaterais, elaborado pelo Departamento Jurídico da União Pan-Americana, a propósito de consultas que à mesma União se têm apresentado recentemente, relativamente a depósito de ratificações desses tratados.

O *memorandum* começa por assinalar o propósito das Repúblicas Americanas de promover a ratificação dos tratados, que celebram, mediante a adoção de certas regras uniformes. À União Pan-Americana conferiu a VI Conferência Internacional Americana, de Havana, além de outras, funções sobre a compilação e classificação de informes sobre convenções e tratados interamericanos e depósito e permuta de ratificações. Em conseqüência, o Conselho Diretor da União Pan-Americana aprovou, em 4 de maio de 1932, as regras que observaria para o depósito das ratificações, a saber: *a)* encarregou-se da custódia do documento original; *b)* de fornecer cópias do mesmo aos governos signatários; *c)* de receber os instrumentos de ratificação das partes, incluindo as reservas; *d)* comunicar aos demais signatários o depósito das ratificações, informando sob as reservas; *e)* de receber as respostas dos demais signatários sobre a aceitação das reservas; *f)* de informar a todos os signatários se as reservas foram aceitas ou não.

Em aditamento a essas regras de procedimento, três outras foram adotadas pelo Conselho Diretor sobre o efeito das reservas formuladas – nestes termos:

> *a)* o tratado estará em vigor, tal como foi firmado a respeito dos países que o ratificaram sem reservas, nos termos em que for originariamente, redigido e assinado;
> *b)* estará em vigor em relação aos Governos que o ratificaram com reservas e às potências signatárias que as aceitem, tal como seja modificado pelas mesmas reservas;
> *c)* não estará em vigor entre um governo que haja ratificado com reservas e outro que já o tenha ratificado, e que não aceite tais reservas.

Considera o *memorandum* que as duas primeiras destas regras "confirmam a prática tradicional". A terceira "refere-se à questão mais difícil", resultante de "uma situação não satisfatória", irremovível desde que o Estado ratificante persista em manter a sua reserva e os demais Estados em recusá-la. Assim se respeita o direito de cada Estado de ratificar tratados com as reservas que lhe pareçam convenientes, como decorre do art. 7º da Convenção de Havana, que declara que a falta de ratificação, ou a reserva, são atos inerentes à soberania nacional – princípio este que "é parte do Direito tradicional americano".

Reconhece-se, porém, que as Nações Unidas seguem, na matéria, orientação distinta, adotando a prática da Liga das Nações – isto é, não permitindo reservas a um tratado multilateral já em vigor, sem que todos os Estados que o ratificaram manifestem sua aquiescência. Essa prática – adverte o *memorandum* – limita seriamente o direito, inerente à soberania, de fazer reservas, afirmado no Tratado de Havana. Parece mesmo que se deveria considerar em vigor o tratado em todos os seus dispositivos, com exceção, apenas, dos atingidos pela reserva – e o art. 6º do Tratado de Havana parece tendente a apoiar esta opinião se bem que não seja bastante claro, tornando, pois, impossível uma solução definitiva. A maioria dos juristas entende que é impossível, na prática, isolar os artigos a que se aplique a reserva, e todos devem ser tomados em conjunto – e, portanto, os Estados signatários têm o direito de não aceitar a reserva e considerar que nem mesmo fiquem obrigados pelos artigos a que ela não atinja.

As regras do Conselho Diretor, de 1932 – prossegue o *memorandum* – seguem este ponto de vista. O procedimento adotado pelo Conselho implica consulta aos Estados signatários, sobre a reserva formulada. Conforme o segundo parágrafo da Resolução, o Estado tem o direito de proceder ao depósito com reservas, ainda que a ratificação assim feita possa impedir que o tratado entre em vigor com um número considerável de Estados. Supõe-se, porém, que a recusa da aceitação da reserva leve a reconsiderá-la o Estado que a formulou. O procedimento seguido pelos Estados Americanos

não nega o direito de fazer reservas; tende, porém, "a desalentaras a fin de que el tratado no quede en tal forma anulado por reservas que no permita llenar los propósitos que con el se persiguen". Quer o parágrafo segundo da Resolução XXIX da Conferência de Lima, quer as regras do Conselho Diretor, não distinguem entre reservas que ampliem os dispositivos do tratado e as que os limitem, ou qualifiquem, mas, "segundo as normas tradicionais de interpretação", aquelas regras são "mais rigidamente aplicadas", no caso de reservas que imponham maiores obrigações aos demais Estados signatários que no caso das que limitem as obrigações do Estado ratificante. Com esta ponderação se encerra o *memorandum*.

O eminente representante do Brasil, Excelentíssimo Senhor Embaixador Hildebrando Accioly, adverte que das regras de 1932 – que o *memorandum* considerou fazerem lei – resulta que o tratado perderia a sua unidade jurídica, e ficaria "dividido em dois ou mais sistemas paralelos, de alcances distintos e com partes contratantes diferentes". Exemplifica, a seguir, com a reserva com que Guatemala pretende ratificar o Tratado de Assistência Recíproca do Rio de Janeiro, e manifesta-se contra a aceitação dessa reserva e, do mesmo passo, pela rejeição das aludidas regras estabelecidas pelo Conselho Diretor da União Pan-Americana em 1932. Impugna mesmo a competência do Conselho Diretor da União para dispor sobre os efeitos jurídicos das reservas a tratados. Por fim, considera o Senhor Embaixador o § 2º da Resolução XXIX da VIII Conferência Internacional Americana e o art. 7º da Convenção de Havana sobre tratados – opinando que não apóiam a regra firmada em 1932 pelo Conselho Diretor da União Pan-Americana.

É evidente que a questão terá surgido, agora, a propósito da reserva apresentada por Guatemala, acima referida – e esse caso ilustra, precisamente, as consequências das regras de que se trata.

Tive ensejo de apreciar a mencionada reserva de Guatemala, em parecer de 13 de novembro último. Então, procurei acentuar que a mesma reserva envolve certa interpretação do Tratado do Rio de Janeiro, que não deve ser expendida unilateralmente, e que poderia constituir, se fosse aceita, uma nova cláusula aditada àquele tratado. Acrescentei que a reserva admissível deve ser, apenas, a que constitua – "restrição – *justificável* à aceitação integral de um tratado". A consulta aos demais Estados visa, apenas, eximir o Estado, que formula a reserva, da observância de um ou outro dispositivo.

Referi, ainda, aplaudindo-a, a norma do Ato Geral de Genebra, art. 39, determinando estritamente as reservas que se poderiam apresentar, ao passo que a Convenção de Havana sobre Direito Internacional Privado

admitiu (art. 4º) quaisquer reservas sobre qualquer ponto. Recordei, também, a observação de Rauchberg, que as reservas em tratados multilaterais, máxime supervenientes, "ont en soi quelque chose d'ambigu et même de dangereux".

As regras 2ª e 3ª, acima transcritas (...), quebram, realmente – como bem disse o Excelentíssimo Embaixador Hildebrando Accioly – a unidade jurídica do tratado. Em vez de desestimularem – como se afirma no *memorandum* – as reservas, facilitam-nas, como que as provocam. A consulta a todos os Estados signatários envolve a reabertura do debate em condições menos favoráveis – sobre qualquer tópico do tratado, possibilita a sua modificação parceladamente, desarticulando-o em vários acordos parciais entre alguns dos Estados, que o subscreveram inicialmente, e outros, que não participaram de sua elaboração.

Essa prática é contrária à idéia da comunidade internacional, mundial, ou restrita aos Estados Americanos, e, só por isso, deveria ser repelida. Resultado de deliberação coletiva, o tratado multilateral não deve, em meu entender, tolerar modificações, restritivas ou parceladas, resultantes da iniciativa ulterior de um Estado, que o não subscreveu inicialmente, com a aquiescência de outros Estados signatários.

A consulta pela União Pan-Americana é feita isoladamente ao governo de cada Estado – e cada um destes responde sem conhecer as considerações que inspirem as respostas dos demais.

O acordo parcelado não fica excluído. O Estado – A – pode acordar com os Estados B, C, D a observância de um ou vários dispositivos determinados de tal ou tal tratado internacional. Mas, seria perturbador, talvez, mesmo contraproducente, admitir que se superpusessem ao tratado coletivo, anterior, como apêndices deste, acordos de tal espécie.

Da admissão de reservas, formuladas por Estados aderentes ao tratado, e aceitas apenas por alguns dos Estados que o assinaram inicialmente – pode resultar que o tratado vigore integralmente em relação somente a poucos Estados, ou seja, a uma pequena minoria dos primeiros signatários. (...)

(...) Pode dizer-se que a questão surgiu, depois da primeira grande guerra, devido às reservas, formuladas pela Áustria, ao aderir à Convenção sobre tráfico do ópio e drogas, de 19 de fevereiro de 1925, e que provocaram protesto do Governo britânico, levando a questão ao Conselho da Liga das Nações. (...)

(...) Não posso desconhecer que a prática da própria União Pan-Americana (...) se tem firmado no sentido de admitir, nas relações

internacionais deste continente, o depósito da ratificação, com reservas, ainda que sem a aquiescência de todos os Estados signatários. (...)

Reconhecendo todos os inconvenientes – todo o erro, se me é permitido dizer – dessa solução, não posso, mau grado meu, atribuir, já agora, outro alcance à resolução de Lima, nem opinar pela subversão da prática que vem sendo observada, mediante simples resolução do Conselho Diretor.

A questão continua em foco. Agora mesmo, a Corte Permanente de Justiça Internacional está chamada a decidi-la, a propósito das dúvidas suscitadas sobre a Convenção do Genocídio. A meu ver, seria inoportuna a adoção de uma interpretação da resolução de Lima, diversa da que tem prevalecido. (...)

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946–1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 464-467, 470 e 476.

– Trecho do Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XIV Sessão, sobre a Questão das Reservas às Convenções Multilaterais, em setembro-dezembro de 1959:

(...) O Representante do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, interveio nos debates, na 625ª sessão, concentrando suas observações no problema geral da validade das reservas e da prática do Secretário-Geral e desenvolvendo idéias já apresentadas em suas declarações anteriores relativas ao pedido da Índia. Explicou por que a Delegação do Brasil evoluíra do apoio irrestrito à regra da unanimidade, que defendera em 1950 e 1951, para uma concepção mais flexível que levava em conta as aspirações universalistas das convenções concluídas sob os auspícios das Nações Unidas. Descreveu o funcionamento da parte operativa da Resolução 598 (VI), e assinalou à atenção da Comissão que o corolário necessário de sistema estabelecido na mesma era a disposição em que a Assembléia recomendava aos Estados a inserção nas convenções de dispositivos concernentes à admissibilidade das reservas e seus efeitos. Pelo sistema atual, o registro das reservas pelo Secretário-Geral implica apenas a presunção de sua validade, presunção as mais vezes correta, mas deixa a questão em aberto, sujeita a impugnação pelas outras Partes. Nessas condições, o único meio prático e seguro, no momento, de evitarem os Estados o embaraço e as disputas que as reservas podem suscitar é seguirem a recomendação de inserir cláusulas sobre o assunto ao concluírem convenções.

Insurgiu-se o Representante do Brasil contra a idéia irreal de que seria possível, a breve prazo, encontrar a solução teórica do problema das reservas. Muita pesquisa e sobretudo mais longa experiência da prática dos Estados seriam necessárias. Parecia-lhes impossível, como pretendiam certas delegações, pedir à Comissão de Direito Internacional, já sobrecarregada de trabalho, que desse prioridade especial à questão das reservas e arrancasse do Código sobre o Direito dos Tratados a seção pertinente a fim de submetê-la à Assembléia dentro de dois anos. Era curto tal período para tentar-se modificar o sistema atual.

No curso dos debates, foram apresentados dois projetos de resolução (...). O projeto de conciliação que veio a ser preparado e apresentado pelos autores dos dois projetos anteriores seguiu à risca a linha dos comentários do Embaixador Gilberto Amado: por um lado, estende às convenções anteriores a 1952 o sistema do parágrafo 3 (b) Resolução 598 (VI), e, por outro, pede ao Secretário-Geral preparar um relatório sobre a prática dos depositários que será submetido diretamente à Comissão de Direito Internacional para servir-lhe na preparação do relatório sobre direito dos tratados. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à* VI *Comissão da Assembléia Geral da ONU,* XIV Sessão, 1959, pp. 9–11 (doc. não-publicado, circulação interna).

9. Emendas

– Trecho, sobre Emendas ao Estatuto da Corte Internacional de Justiça, do Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional, realizada em San Francisco, em abril-junho de 1945:

(...) No Estatuto da antiga Corte [Permanente de Justiça Internacional] não existia um texto relativo à possibilidade de emendá-lo.

A revisão do instrumento ficava, pois, subordinado ao princípio do direito segundo o qual, à falta de disposição em contrário, as provisões de um ato internacional só podem ser emendadas mediante o consentimento de todas as partes.

A lacuna foi preenchida com a redação do artigo 69, que estabelece para as emendas ao Estatuto o mesmo processo adotado para as emendas à Carta.

Ao argumento de que, assim sendo, tornava-se supérfluo incluir-se provisão idêntica no corpo do Estatuto, respondeu-se que era necessário prever-se num texto especial o caso dos Estados que aderem ao Estatuto da Corte e não são, contudo, membros das Nações Unidas.

Posteriomente, o Comitê de Coordenação decidiu suprimir nos artigos 34, 35 e 36 do Estatuto da Corte a locução "membros das Nações Unidas", com que se pretendera inicialmente cobrir o caso de certos domínios britânicos e o das Filipinas, que não são Estados.

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional,* 1945, pp. 6-7 (doc. não-publicado, circulação interna).

10. Revisão

– Trecho, sobre Proposta de Revisão de Tratados, do Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional, realizada em San Francisco, em abril-junho de 1945:

(...) Surgiu, em seguida, a questão da revisão dos Tratados. A respeito, o Brasil fizera sugestões no sentido de se incluir na Carta um parágrafo segundo o qual ficaria atribuída à Assembléia a faculdade de convidar a parte ou as partes contratantes de um Tratado executório, cuja caducidade ou injustiça da sua manutenção fosse alegada, a se porem de acordo para a anulação ou revisão do mesmo. Esse princípio suscitou desconfiança e despertou suscetibilidades. Alguns países temeram que as nações ora derrotadas viessem, de futuro, a valer-se do dispositivo para obter a revisão dos Tratados de paz; outros, como alguns sul-americanos, demonstraram o receio de uma revisão dos seus Tratados de limites.

Não se achando empenhado em rever nenhuma das suas obrigações contratuais, o Brasil não tinha interesse senão em defender um princípio que se lhe afigura justo, uma vez observado o processo cauteloso sugerido na sua proposta. Por esse motivo, a nossa delegação apresentou a proposta apenas como bandeira de um princípio, já que mínimas seriam as probabilidades da sua aceitação sobretudo dentro do bloco latino-americano. De fato, movidos pelos seus interesses particulares, os países americanos dividiram-se em dois grupos: de um lado a Colômbia, o Chile, o Paraguai e o Peru, e, no campo oposto, o Equador e a Bolívia.

Sentindo a delicadeza do assunto, a Delegação do Brasil fez a declaração de que não havia apresentado uma emenda formal, senão sugestões que consideraria inexistentes se viessem a criar embaraços e, posteriormente, à vista do rumo que tomarem os debates, achou de bom aviso retirar a proposta. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional,* 1945, pp. 10-11 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Trecho do Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, VIII Sessão, setembro-dezembro de 1953, sobre a Questão da Revisão da Carta da ONU:

(...) O Delegado do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, (...) mostrou (...) que o ponto de vista do Governo brasileiro favorável à revisão da Carta não decorria de injunções políticas do momento. Tratava-se, muito ao contrário, declarou o Delegado brasileiro, de opinião antiga. Citou os textos dos comentários escritos do Governo brasileiro às propostas de Dumbarton Oaks, dos comentários da Delegação do Brasil à Conferência Interamericana sobre os Problemas da Guerra e da Paz e aludiu à emenda que, a propósito da revisão da Carta, a Delegação do Brasil apresentou à II Comissão da Conferência de São Francisco, Lembrou em seguida que os autores da Carta jamais a consideraram como um código jurídico e que sua adoção só fora possível em virtude de circunstâncias históricas e políticas que, durante a guerra, aproximaram os Estados criadores da ordem internacional. Mesmo assim – acrescentou – somente depois das conferências preliminares de Moscou, Teerã, Dumbarton Oaks e Yalta, conseguiram aqueles Estados chegar ao texto que, modificado e consolidado em São Francisco, se tornou um momento da vida da humanidade. "A Conferência prevista no artigo 109, a nova Conferência de São Francisco (asseverou o Embaixador Gilberto Amado) não se poderá realizar se as condições políticas do mundo não permitirem a convocação de conferências preliminares do gênero das que citei". E acrescentou: "A Delegação do Brasil pensa, contudo, que se deve trabalhar em prol da revisão e do aperfeiçoamento da Carta e que não somente a designação de um Comitê consultivo como a publicação dos documentos relativos à Conferência de São Francisco poderiam contribuir ao êxito da Conferência das Nações Unidas para a reforma da Carta." (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil sobre os Trabalhos da VI Comissão Jurídica) da Assembléia Geral da ONU*, VIII Sessão, 1953, pp. 23-24 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1951, sobre a Revisão do Tratado de Paz com a Itália:

Após entendimentos entre os países signatários do Tratado de Paz com a Itália, o Governo brasileiro resolveu aceitar as propostas formuladas

pelo Governo italiano para a revisão daquele Tratado, reconhecendo não mais subsistir o espírito do Preâmbulo do Tratado em causa, substituído que foi pelos princípios da Carta das Nações Unidas; que eram supérfluas cláusulas políticas e que cláusulas militares, restritivas do direito de autodefesa, não correspondiam à posição que a Itália hoje ocupa, em igualdade de condições, na comunidade das nações democráticas e amantes da paz.

In: MRE, *O Itamaraty em 1951*, MRE/Serviço de Publicações, p. 37

PARTE III

A CONDIÇÃO DOS ESTADOS NO DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo V

Direitos e Deveres dos Estados

– Discurso pronunciado pelo Representante do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, sobre o Projeto de Declaração de Direitos e Deveres dos Estados, no debate geral da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, IV Sessão, em 12 de outubro de 1949:

O Projeto de Declaração dos Direitos e Deveres dos Estados é o produto de uma nobre aspiração nascida na atmosfera de esperanças que prevalecia na Conferência de São Francisco. (...) A empresa era ambiciosa; como todo o ato de ambição, generoso que seja, ele era ousado, um produto da imaginação ardente, diria mesmo tropical, de seus autores, os homens de Estado do Panamá, à frente dos quais se encontrava o Dr. Alfaro, agitando o seu projeto como um estandarte desde a primeira sessão da Assembléia [Geral]. (...)

Evidentemente os Estados, na sua grande maioria, só poderiam acolher com moderação, e com discrição, diria mesmo com reserva, tais manifestações de entusiasmo. (...)

A impossibilidade, ou melhor, a extrema dificuldade de obter o acordo dos Estados em torno de fórmulas que definam direitos e deveres, foi considerada pela Comissão de Direito Internacional, desde sua primeira sessão. (...)

(...) Sabíamos igualmente que as divergências entre os Estados não eram as únicas. Sabíamos que entre os membros da Comissão existiam profundas divergências doutrinárias (...). Mas as divergências poderiam ser

observadas sob outros aspectos: as que existiam entre os juristas membros da Comissão e as doutrinas oficiais dos respectivos Governos. (...)

(...) A Comissão fez o que ela pensava ser possível fazer como o mínimo aceitável. (...) A Comissão procurou, de início, obter o mínimo de entendimento entre seus membros sobre a matéria do articulado. Ela viu imediatamente que só lhe restava limitar o alcance da obra. (...) A Comissão viu-se obrigada a adotar uma enunciação, em termos gerais, de princípios de direito. Puseram-se de lado as exceções aos princípios, bem como toda a regra especial sobre modalidades de aplicação. A explicação de tal procedimento é dada por uma noção transparente, a todos evidente, que justifica o caráter geral dos termos da Declaração. É que a Declaração não pode ser compreendida como um ato fora do sistema do Direito Internacional. Cada um dos princípios incluídos na Declaração em termos genéricos é condicionado por uma série de outras normas de direito internacional. O fato de que estas normas secundárias ou técnicas não estão formuladas com referência a cada princípio não quer dizer que a Declaração as derrogue de qualquer maneira.

Uma outra característica da Declaração, que cabe sempre ter presente ao espírito, é que ela não tem a intenção de compreender todos "os direitos fundamentais" dos Estados, mas somente um máximo admissível dentre os direitos mais importantes e gerais dos Estados.

Se a Declaração não for encarada sob este ângulo, se se perder de vista esta perspectiva, ser-se–á tentado a propor numerosas adições ao texto, o que seria altamente inconveniente (...)

(...) É essencial que nos limitemos, na Declaração, a formular princípios gerais. Nem mesmo todos esses princípios poderão ser incluídos no texto. É necessário que nos contentemos de um mínimo, aceitável pela grande maioria. Precisamos ter em vista que cada um dos princípios, apresentados em termos gerais, é naturalmente melhor definido e aplicado por meio de uma série de outras normas que a ele se prendem, e que essas normas não podem ser expressamente incluídas na Declaração, sob pena de se fazer um verdadeiro código de todo o direito internacional. (...)

Resumindo, Sr. Presidente, minha posição é a seguinte: creio que se poderia adotar e proclamar a Declaração, sem modificar o texto. Como decisão subsidiária, caso a adoção expressa não pudesse obter a maioria necessária, apoiaria a proposta americana, que conserva a Declaração na sua inteireza e a apresenta como objeto da atenção continua dos Estados, tribunais internacionais e juristas de todas as Nações.

Quanto às referências que o delegado belga acaba de fazer ao fato de que a Declaração inclui princípios que são próprios da Carta das

Nações Unidas, mas não foram ainda incorporados ao direito universal, devo dizer que a questão das relações entre a Declaração e a Carta das Nações Unidas foi longamente debatida no seio da Comissão. A idéia que prevaleceu, desde o começo dos debates, era de que a Declaração deveria compreender os princípios do direito internacional gera aplicáveis a todos os países e não apenas aos Membros da Organização.

Mais tarde, a partir da segunda leitura, chegou-se à conclusão de que alguns princípios das Nações Unidas, essenciais à manutenção da paz, poderiam ser considerados como já sendo aplicáveis aos Estados não-membros. Isto não somente em virtude da alínea 2 do artigo 6º da Carta das Nações Unidas, que é antes um compromisso da Organização, mas ainda porque a Organização já conta em seu seio quase todos os Estados independentes do mundo, e porque quase todos os Estados não membros de relativa importância já manifestaram a intenção, a vontade de viver de acordo com os ideais e objetivos das Nações Unidas. Declararam que aceitam os princípios da Carta e se não se tornaram ainda membros foi em virtude de circunstâncias acidentais, que em nada podem alterar a livre adesão que expressaram aos princípios da Carta, por ocasião do pedido de admissão às Nações Unidas.

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* IV Sessão, doc. DEL/BRAS/IV AG/Relat. VI COM/Item 12/1949/ Anexo 25, 1949, pp. 1-7 e 10-12.

– Trecho do Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, sobre o Projeto de Declaração de Direitos e Deveres dos Estados, em 1949:

(...) A posição do Brasil foi definida num discurso pronunciado pelo Embaixador Gilberto Amado a 20 de outubro (...). O Representante do Brasil referiu-se aos esforços do Dr. Alfaro do Panamá, desde São Francisco, para que as Nações Unidas aprovassem uma tal Declaração, à simpatia que esses esforços haviam sempre encontrado, às medidas que a Assembléia procurara tomar para levar avante a idéia, mesmo antes de enviar o projeto à CDI [Comissão de Direito Internacional].

Descreveu a situação dos 13 juristas da CDI ante a espinhosa tarefa de preparar uma Declaração satisfatória, não dispondo de qualquer expressão de pontos de vista da Assembléia, tendo de conciliar

tendências de sistemas jurídicos tão diversos. Parecia-lhe, e aqui suas observações eram dirigidas implicitamente a alguns colegas latino-americanos, – parecia-lhe impossível querer estender a todo o mundo todos os princípios que eram aceitos no Hemisfério Ocidental entre povos fundamentalmente germanos. (...)

(...) Dadas as circunstâncias do momento histórico, parecia-lhe sábia a proposta americana de tomar nota, em bloco, da Declaração, embora a solução não fosse inteiramente satisfatória e representasse mesmo uma maneira de dar à Declaração mero efeito psicológico.

Atacou a proposta iugoslava porque continha direitos como o de "self-determination", cujo sujeito não era o Estado propriamente dito, porque continha princípios ainda não aceitos na prática internacional e porque era excessivamente carregada de detalhes e normas técnicas.

Procurou explicar o caráter da Declaração nesses temos: "A CDI decidiu-se em favor de um enunciado, em termos gerais, de princípios de direito. Afastaram-se as exceções aos princípios, e as regras especiais sobre modalidades de aplicação. Empregaram-se certos termos de uso freqüente em direito internacional sem procurar defini-los. A circunstância evidente que justifica estas decisões e que explica toda a Declaração é que esta não pode ser compreendida fora do sistema geral do direito internacional. Cada um dos princípios incluídos na Declaração em termos genéricos, é naturalmente condicionado por uma série de outras normas de direito internacional. O fato de que certas normas secundárias ou técnicas não se encontram formuladas em relação a cada princípio não quer dizer é lógico, que a Declaração as derroga de qualquer maneira. Uma outra característica da Declaração, que é preciso ter sempre presente no espírito, é a de que ela não pretende compreender *os direitos e deveres fundamentais* dos Estados, mas somente um máximo admissível dentre os direitos e deveres mais importantes gerais dos Estados. Se se não encara a Declaração dentro desta perspectiva geral, pode-se ser tentado a propor uma quantidade enorme de adições ao texto, o que seria extremamente inconveniente".

No curso dos debates, entre críticas favoráveis e desfavoráveis à própria substância da Declaração, foi-se formando a opinião de que só uma solução de transigência seria possível. Esta solução de transigência parecia criar-se em torno das duas primeiras tendências acima mencionadas. Os que apoiavam a última corrente, com exceção do representante chinês, convenceram-se da impossibilidade de adotar a Declaração durante a IV Sessão da Assembléia e inclinavam-se para uma solução que desde já qualificava o projeto de Declaração

favoralmente (1ª tendência) e, ao mesmo tempo, consultando os governos (2ª tendência) deixava a porta aberta para uma futura adoção da Declaração, com as modificações necessárias, ou numa resolução ou por meio de uma convenção. (...)

(...) O Representante do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, desde que abrira a discussão sobre a proposta conjunta, pediu à Comissão que refletisse seriamente sobre os efeitos molestos que o parágrafo 3º poderia causar. Recorda que ele mesmo, no debate geral, indicara as dificuldades da matéria, mas que parecia absolutamente desnecessário à própria Assembléia proclamar em uma resolução essa quase impossibilidade de definir o Direito. Acrescentou: "Introduzindo-se este parágrafo na resolução... põe-se em dúvida todo o alcance do Direito Internacional geral e costumeiro".

A dificuldade está em "fazer os Estados aceitarem uma formulação qualquer de seus direitos e deveres, porque sempre tentarão fazer prevalecer as fórmulas que consubstanciam seus pontos de vista particulares. Os princípios de Direito Internacional, entretanto, não existem em função das preferências momentâneas de cada Estado". As considerações do delegado brasileiro (...) impressionaram vivamente a Comissão que estava despercebida da gravidade do considerando proposto. (...)

(...) Por proposta da Venezuela, a Comissão decidiu não consultar instituições especializadas em Direito Internacional. O Representante do Brasil defendeu a emenda da Venezuela, alegando que o projeto devia ser considerado agora no plano político, que a dificuldade presente é obter o acordo dos Estados que as instituições a serem consultadas seriam muitas e que suas respostas poderiam constituir um material imenso, de difícil exame, e, em todo caso, não essencial, dado o estágio em que se encontra o problema. (...)

(...) A atitude geral da Delegação do Brasil foi de votar a favor dos parágrafos que correspondiam à primitiva proposta norte-americana, menos o terceiro pelos motivos explicados, e de abster-se nos parágrafos relativos à consulta aos governos. Votamos, porém, em favor do conjunto da resolução.

Em plenário 36 países votaram a favor da resolução proposta pela VI Comissão, nenhum contra e 10 abstiveram-se.

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* IV Sessão, 1949, pp. 70-74 e 77-78 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Rezende Passos, nos debates da IX Conferência Internacional Americana (para a Criação da OEA), realizada em Bogotá, em março-maio de 1948:

O Sr. Rezende Passos (Brasil):

(...) É, na realidade, um princípio elementar da lógica o que determina a inclusão no pacto do capítulo de direitos e deveres.

Os temores surgem quando se pretende que tais deveres possam acarretar deveres maiores àqueles que voluntariamente aceitam os Estados. É por isso que se faz necessário regular os deveres, delimitá-los e precisá-los, para que eles não acarretem um compromisso maior que o que livremente se procure e se aceite. Há, ademais, uma razão para que os direitos e deveres fiquem inscritos em formas categóricas e não em forma crepuscular que possa gerar dúvidas e que possa gerar temores e controvérsias. A estipulação desses direitos e desses deveres deve ser feita em forma cabal, precisa e perfeitamente estipulada. Portanto, assentimos plenamente com a inclusão dos direitos e deveres no projeto do pacto, para que se precisem os direitos e deveres do Estado.

Existem, sem dúvida, alguns preceitos que são de ordem geral, que poderiam orientar a conduta ética dos Estados; isto é, que seriam métodos que tratariam de melhorar a convivência internacional. Estes são os princípios; e esses princípios são aqueles que existem na consciência comum, são aqueles que se impõem aos homens de boa vontade e às nações que desejem, realmente, viver em paz com as demais nações. Esses princípios são gerais por natureza; e não podem ser obrigatórios, porque sua força deve procurar-se em um sentido geral por sua condição idealística, por sua grande força moral. Estes são os princípios, isto é o que constitui a ética da conduta das nações. Conviria que esses princípios fossem articulados, (...) para que sejam recordados e repetidos, para que os povos se acostumem a essas regras superiores do idealismo que podem assegurar a paz e a felicidade de todos.

Assim, pois, estamos também a favor da articulação dos princípios; pelo menos, daqueles princípios que já existem na consciência dos povos americanos. (...) Não há dúvida sobre quais são esses princípios, segundo os quais cada uma das nações americanas procede a estabelecer sua conduta na convivência com os Estados irmãos. Estamos por isso de acordo com a inclusão desses princípios. Com esse pensamento, a Delegação do Brasil trabalhou com espírito de cooperação, sem

preocupar-se em impor seus próprios pontos de vista, com o desejo de cooperar com os demais delegados ao articular desde logo esses princípios e esses deveres. (...) Entendemos que o chamado preâmbulo é uma verdadeira exposição de motivos e representa precisamente uma argumentação que se baseia em princípios ideais, que podem constituir a base do pacto. Mas não há nenhum mal em que este preâmbulo se veja complementado pelo articulado, como ocorre com outros pactos de importância. (...)

In: *Novena Conferencia Internacional Americana (1948) – Actas y Documentos*, vol. II, Bogotá, Ed. Ministério de Relaciones Exteriores de Colombia, 1953, pp. 127-128 (tradução do espanhol).

Capítulo VI

Reconhecimento

1. Natureza Jurídica do Ato de Reconhecimento

> – Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1949, sobre o Reconhecimento pelo Brasil do Estado de Israel e respectivo Governo:

A 7 de fevereiro de 1949, o Governo do Brasil resolveu reconhecer, por decreto, o Estado de Israel e o respectivo Governo. Nesse sentido, foi enviado telegrama à Embaixada do Brasil em Washington para que informasse o Representante Especial de Israel do nosso reconhecimento.

No dia seguinte ao do reconhecimento, a Legação do Egito no Rio de Janeiro enviou um *memorandum* ao Ministério das Relações Exteriores, no qual lastimava que certo número de potências, das quais algumas têm com os árabes laços de tradicional amizade, houvesse reconhecido o Estado de Israel.

Respondeu o Itamaraty que "o Governo brasileiro, sempre fiel aos seus sentimentos de amizade para com o Egito, não podia aceitar tal interpretação"; e acrescentou: "Com efeito, de acordo com a doutrina clássica do Direito internacional, o reconhecimento não passa de um ato declaratório, pelo qual um Estado toma nota, oficialmente, da existência de outro. Essa existência, com todos os atributos que dela derivam, independe, porém, da formalidade de tal reconhecimento. E nesse sentido pode dizer-se que, com reconhecer o Estado de

Israel, o Governo brasileiro nada acrescentava às condições jurídicas que qualificam o referido Estado como membro da comunidade internacional. Releva lembrar, contudo, que, mesmo depois de proclamados, a 15 de maio de 1948, o advento e a independência do Estado de Israel, que surgia para a vida internacional, investido dos atributos que lhe conferiam personalidade jurídica – território, população homogênea e Governo próprio – o Governo brasileiro ainda esperou que o novo Estado se consolidasse, que afirmasse os seus direitos de soberania e que procedesse à sua organização institucional. Mas, depois disso, já não lhe seria lícito negar a este o seu reconhecimento, sobretudo quando vários outros Estados se haviam antecipado a reconhecê-lo".

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* – 1949, MRE/Serviço de Publicações, p. 31.

2. Reconhecimento de Estado

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1949, sobre o Reconhecimento do Novo Estado da Coréia do Sul:

Em abril de 1949. o Embaixador da Coréia em Washington visitou o Embaixador do Brasil a quem solicitou fosse o novo Estado da Coréia do Sul reconhecido pelo Governo brasileiro.

O Itamaraty, em 20 de maio último, enviou instruções telegráficas à Embaixada em Washington autorizando o Chefe da referida Missão Diplomática a comunicar ao representante da Coréia a decisão do Governo brasileiro de reconhecer o Estado da Coréia. O reconhecimento foi confirmado posteriormente por Carta de Chancelaria, datada de 21 de junho.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1949*, MRE/Serviço de Publicações, p. 32.

– Carta do Governo Brasileiro ao Governo do Líbano, de Reconhecimento da Independência e Soberania deste Último, datada de 17 de novembro de 1944:

A Sua Excelência o Senhor Bechara El-Kroury,
Presidente da República Libanesa.
Grande e Bom Amigo,

Foi-me particularmente grato receber a Carta que Vossa Excelência houve por bem dirigir-me em data de 7 de setembro último.

Agradeço vivamente a Vossa Excelência essa missiva, cujas expressões tão amistosas me tocaram profundamente.

O Brasil sempre acompanhou com grande interesse a evolução das leis e instituições do Líbano, que marcaram com sabedoria os progressos do País na senda da prosperidade nacional. A proclamação da independência e da soberania do Líbano foi para o Brasil motivo de grande satisfação que os laços que unem os dois Povos explicam e justificam.

É com igual satisfação que o Brasil reconhece essa independência e essa soberania e sinto-me feliz em comunicá-lo a Vossa Excelência e em assegurar-lhe que me esforçarei, tanto quanto em mim couber, por contribuir para manter as mais cordiais relações de amizade com o Governo e o Povo libanês.

Pode Vossa Excelência estar seguro de que muito sinceramente correspondo aos desejos que me exprimiu de que sejam dentro em breve estabelecidas relações diplomáticas entre o Brasil e o Líbano.

Aproveito com prazer esta oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os votos que formulo pela sua felicidade pessoal e pela prosperidade da Nação Libanesa.

a) Getúlio Vargas.
P. Leão Velloso.
Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1944.

Documento reproduzido *in*: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1944,* Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1949, p. 144.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1944, acerca do Reconhecimento pelo Brasil das Repúblicas do Líbano e da Síria:

O Líbano e a Síria, outrora pertencentes ao Império turco, foram, em 1923, colocados sob mandato da França, em virtude de decisão do Conselho Supremo Aliado, reunido em 1920, em San Remo.

Durante a presente guerra, logo após a queda da França, os dois povos manifestaram, de forma decidida, sua lealdade ao General de Gaulle e essa atitude lhes valeu a proclamação de sua independência pelo General Catroux, em nome do Comitê Nacional Francês, em 1941. Ambos se constituíram em repúblicas.

Em virtude do mandato que lhe fora outorgado pela Liga das Nações, a França, mesmo depois de haver declarado independentes esses países, continuou a exercer uma espécie de tutela sobre eles. Mas a sua independência se vinha tornando cada vez mais completa, com a transferência gradual pela França dos atributos de soberania a seus respectivos governos. Todos os serviços de interesse Comum já passaram à autoridade de cada um deles, só conservando a França os que decorrem do estado de guerra e da segurança dos exércitos ali sediados.

Tendo em consideração esses fatos, expressivos da capacidade dos dois povos de governar-se, várias potências, entre as quais os Estados Unidos da América, reconheceram sua independência e soberania.

Em 7 de setembro de 1944, o Presidente do Líbano enviou ao do Brasil uma carta, em que manifestava a esperança de ver reconhecidas a independência e a soberania do seu país.

No dia 17 de novembro de 1944, o Governo brasileiro reconheceu a independência e a soberania do Líbano e da Síria, o que foi comunicado aos respectivos Governos por intermédio do Consulado Geral do Brasil em Beirute.

O Senhor Presidente da República endereçou, nessa data, ao Presidente do Líbano, em resposta à sua missiva, uma Carta de Chancelaria.

In. lbid., pp. 32-33.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1957, sobre o Reconhecimento do Novo Estado de Gana:

O novo Estado de Gana alcançou sua independência em 6 de março de 1957. Tem ele *status* de Domínio dentro da Comunidade Britânica de Nações, sendo formado pela antiga colônia da Costa do Ouro, Ashanti, os territórios do Norte e pela Togolândia britânica. O Governo brasileiro reconheceu, expressamente, em 9 de setembro de 1957 o novo Estado, por troca de Cartas de Chancelaria entre Sua Excelência o Senhor Presidente da República e o Governador Geral de Gana. Confirmou-se, assim, o reconhecimento tácito efetuado por telegrama de felicitações pela independência de Gana.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores* – 1957, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, p. 79.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1951, sobre o Reconhecimento do Novo Estado da Líbia:

Proclamada a independência do Reino Unido da Líbia, logo o Governo do Brasil deu-lhe a confirmação do seu reconhecimento, de certo modo implícito no Tratado de Paz com a Itália e nas resoluções das Nações Unidas, que haviam determinado fosse a Líbia constituída em Estado soberano.

In: MRE, *O Itamaraty em 1951*, MRE/Serviço de Publicações, p. 42.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1956, sobre o Reconhecimento da Independência do Marrocos e da Tunísia:

Em virtude da evolução a que atingiram o Marrocos e a Tunísia, e do crescente nacionalismo árabe, chegou a França à conclusão de que os tratados que regiam as relações franco-marroquinas e franco-tunisinas e pelos quais havia sido instituído o protetorado francês sobre aqueles países, não mais atendiam aos imperativos da vida moderna.

Como epílogo das conversações efetuadas entre representantes do Governo francês e do Sultão do Marrocos, e, posteriormente, entre representantes do Governo francês e do Bei da Tunísia, reconheceu a França a independência daqueles países árabes, respectivamente, em 2 e 20 de março de 1956.

Por Nota passada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade o Sultão do Marrocos pelo Cônsul do Brasil em Casablanca, em resposta à comunicação de que aquele país havia adquirido o estatuto de Estado soberano, o Governo brasileiro reconheceu, em 11 de junho de 1956, a independência do Marrocos.

Por telegrama dirigido a Sua Excelência o Senhor Habib Bourguiba, Presidente do Conselho da Tunísia, em resposta à comunicação de que aquele país se havia tornado independente, o Governo brasileiro reconheceu, em 17 de julho de 1956, o novo Estado.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1956*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, p. 51.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1958, sobre o Reconhecimento da República Árabe Unida:

A 1º de fevereiro, a República Síria e o Egito constituíram um novo Estado, com a denominação de República Árabe Unida. O Governo brasileiro reconheceu esse Estado a 24 de fevereiro, por nota passada pela Embaixada do Brasil no Cairo ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Árabe Unida.

Conseqüentemente, o Chefe da Missão diplomática do Brasil junto ao Governo egípcio, Senhor Carlos Maximiano de Figueiredo, ficou acreditado como Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República Árabe Unida. Por sua vez, a Missão diplomática brasileira em Damasco, onde estava sediada uma Legação, passou à categoria de Consulado-Geral.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores* – 1958, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, p. 23.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1956, sobre o Reconhecimento da Independência do Sudão:

Com o reconhecimento pelos países condôminos, Grã-Bretanha e Egito, de sua independência, foi o Sudão elevado à categoria de Estado independente em 1º de janeiro de 1956.

O Governo brasileiro, por telegrama dirigido a Sua Excelência o Senhor Moubarak Zarroug, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Sudão, em resposta à comunicação daquele acontecimento, reconheceu o novo Estado, em 13 de janeiro de 1956.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores* – 1956, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, p. 52.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1958, sobre o Reconhecimento da República da Guiné:

No *referendum* constitucional de 21 de setembro, na França e em suas dependências ultramarinas, a população da Guiné francesa votou pela negativa. Em consequência, a 2 de outubro, verificou-se a proclamação da República da Guiné, como Estado independente e soberano.

Na mesma data, o Chefe do Governo da República da Guiné, Senhor Sekou Touré, solicitou ao Governo brasileiro o reconhecimento do novo Estado e expressou o desejo de que se estabelecessem relações diplomáticas entre os dois países, com vistas à colaboração mútua no plano internacional.

A 4 de novembro, por telegrama do Senhor Presidente da República ao Senhor Sekou Touré, o Governo brasileiro reconheceu formalmente a República da Guiné e manifestou a profunda simpatia com que acolhera a entrada daquele Estado na comunidade das nações livres.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores* – 1958, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, p. 21.

3. Reconhecimento de Governo

– Trecho do Relatório da Delegação do Brasil à Conferência de Chapultepec, México, 1945, sobre os Trabalhos da III Comissão ('Sistema Interamericano'):

(...) Cabe ainda mencionar aqui a questão do reconhecimento de governos de fato, que não chegou a ser debatida na III Comissão, mas constou de um projeto mexicano, discutido no primeiro comitê, e foi depois renovada, em forma mais ampla, num projeto equatoriano, que não teve tempo de ser ali debatido e surgiu na III Comissão, em sua última sessão. Quando se discutiu o projeto mexicano naquele comitê, o embaixador Accioly [do Brasil] declarou não poder aprovar a cláusula que significava adesão da Conferência à chamada doutrina Estrada. O Presidente do comitê (Sr. Luís Anderson, da Costa Rica) resolveu, então, submeter o assunto a um subcomitê, do qual, disse, deveriam apenas fazer parte autoridades em direito internacional, designando para o mesmo os Srs. Hackworth (consultor Jurídico do Departamento de Estado, de Washington), o embaixador Felix Nieto (do Chile) e o embaixador Accioly, – aos quais juntou, em seguida, o embaixador Córdova, do México, por se tratar de um projeto mexicano. Logo depois, porém, a Delegação mexicana decidiu retirar o seu projeto, que, assim, não chegou a ser discutido pelo referido subcomitê. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à Conferência lnteramericana sobre Problemas da Guerra e da Paz (México – 1945)*, MRE/Serviço de Publicações, p. 31.

– Correspondência da Embaixada do Brasil em Quito ao Ministro de Estado das Relações Exteriores do Equador, Dr. Camilo Ponce Enríquez, sobre o Reconhecimento pelo Brasil do Novo Governo do Equador, datada de 4 de junho de 1944:

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota datada de 1 do corrente em que Vossa Excelência houve por bem informar-me, oficialmente, dos acontecimentos verificados no país e da constituição de um novo Governo, sob a Presidência do Senhor José Maria Velasco Ibarra.

2. Acrescenta, ainda, Vossa Excelência, na referida nota, que o Governo mantem a ordem interna, respeitará todos os acordos internacionais em que o Equador tomou parte e ratifica a sua adesão aos postulados por que lutam as Nações Unidas, com as quais seguirá colaborando.

3. Acabo de receber instruções do Ministro das Relações Exteriores do Brasil, ao qual transmiti imediatamente o teor daquela nota, para declarar a Vossa Excelência que o Governo brasileiro reconhece o novo Governo equatoriano, Presidido pelo Senhor José Maria Velasco Ibarra.

4. O meu Governo tem o maior empenho em contribuir, quanto esteja ao meu alcance, para continuar mantendo com esse Governo as relações de amizade que, felizmente, sempre existiram entre os dois países.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

a) João Carlos Muniz.

Documento reproduzido *In*: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1944,* Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1949, pp. 175-176.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1944, sobre o Reconhecimento pelo Brasil do Governo da Itália:

Tendo em consideração a cobeligerância da Itália e a sua cooperação com as Nações Unidas contra o inimigo comum, resolveu o Governo brasileiro, a 26 de outubro, reconhecer o Governo daquele país e restabelecer relações diplomática com o mesmo, depois de haver consultado a respeito os demais Governo americanos, como preceitua a Resolução I, § 4º, aprovada pela III Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores do Rio de Janeiro.

O Cônsul-Geral do Brasil em Roma, Sr. Vasco Leitão da Cunha, recebe instrução naquele mesmo dia para informar o Governo italiano dessa resolução do Governo brasileiro e este Ministério distribuiu à imprensa a seguinte nota a respeito:

"Depois de haver trocado as necessárias informações com os demais governos americanos, de acordo com o processo estabelecido

pela Conferência dos Chanceleres, reunida em 1942, no Rio de Janeiro, o Governo brasileiro resolveu reconhecer, hoje, 26, o Governo italiano e restabelecer relações diplomáticas com a Itália. Essa decisão será levada ao conhecimento do Governo italiano pelo Cônsul-Geral do Brasil em Roma, Sr. Vasco Leitão da Cunha, que lhe comunicará igualmente que, ao tomá-la, o Governo brasileiro quis não corresponder aos desejos que aquele lhe exprimira, senão também testemunhar-lhe o apreço do povo brasileiro pela cooperação que o povo italiano vem lealmente prestando às armas aliadas desde o momento em que, celebrado o armistíco tomou posição junto a elas como cobeligerante contra a Alemanha. Menção será feita, ainda, no ato de reconhecimento, entre as razões que o explicam, das muitas afinidades que unem os dois povos latinos e se avivam atualmente na luta cruenta que os nossos soldados sustentaram nos campos de batalha da Ligúria em defesa da causa comum.

Para início de relações diplomáticas do Brasil com o atual Governo da Itália o Sr. Vasco Leitão da Cunha será hoje acreditado junto a ele no caráter de Encarregado de Negócios. Dentro em breve o Governo italiano nos enviará um agente diplomático.

O Governo brasileiro espera que assim se inaugure uma era nova de compreensão e de trabalho entre as duas nações hoje unidas pelos mesmos anseios de vitória e de paz."

Para início de relações diplomáticas, foi o Sr. Leitão da Cunha acreditado em caráter de Encarregado de Negócios do Brasil junto àquele Governo. Mais tarde resolveu o Governo brasileiro nomear Embaixador em Roma o Sr. Pedro Morais Barros.

Já antes do reatamento de relações diplomáticas, o Governo brasileiro, tendo em vista a atitude do Governo italiano, resolvera revogar certas restrições que haviam sido impostas desde a ruptura de relações aos súditos italianos residentes na Brasil. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1944*, Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1949, pp. 19-20.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1949, sobre o Reconhecimento pelo Brasil dos Governos da Síria, do Paraguai e do Panamá:

Em 29 de abril último, o Governo brasileiro reconheceu o Governo da Síria presidido pelo Coronel Husni El-Zaim.

Em agosto próximo passado, irrompeu na Síria um movimento revolucionário que depôs esse Governo, tendo o Coronel El-Zaim sido assassinado. Constituiu-se então novo Governo, chefiado pelo Senhor Hachem El Atassí, o qual foi reconhecido pelo Brasil em 28 de setembro último.

.....

A 10 de setembro findo, renunciou ao cargo de Presidente da República do Paraguai o Doutor Felipe Molas Lopes. Aceita essa renúncia pela Assembléia Nacional, foi designado Presidente Provisório da República o Doutor Federico Chaves. Tendo o novo Governo paraguaio comunicado que a mudança de mandatários obedeceu aos dispositivos estatuídos na Carta Política do Estado, o Governo brasileiro, mercê de nota entregue pela Embaixada em Assunção, prosseguiu as suas relações amistosas com o Governo paraguaio.

.....

Em 24 de novembro, havendo a Corte Suprema de Justiça decidido que o Presidente demissionário, Daniel Chanis, reassumisse a Presidência da República, e tendo o Vice-Presidente em exercício, Roberto Chiari, abandonado o posto, a Polícia Nacional empossou na Presidência do Panamá o Doutor Arnulfo Arias.

O Ministério das Relações Exteriores deu instruções ao Ministro no Panamá para que notificasse o novo Governo dizendo que o Governo brasileiro, inspirado no desejo de conservar inalteradas as boas relações existentes entre o Brasil e o Panamá, e sem pretender, de forma alguma, opinar sobre a política interna do Panamá, resolveu considerar não interrompidas as mencionadas relações.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1949*, MRE/Serviço de Publicações, pp. 31-32.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1957, sobre o Reconhecimento do Novo Governo da Colômbia:

Com a renúncia do General Gustavo Rojas Pinilla e a ascensão ao poder de uma Junta Militar, o Governo brasileiro, seguindo a prática adotada em casos análogos, procedeu, tão logo ficou ciente da legalidade do novo Governo colombiano, ao seu reconhecimento, a fim de não sofrerem nenhuma solução de continuidade nossas relações com aquele país irmão.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores* – 1957, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, p. 58.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1951, sobre o Reconhecimento do Novo Governo da Bolívia:

Havendo renunciado a suas altas funções, o Presidente constitucional da Bolívia, entregando o poder, em 16 de maio de 1951, a uma Junta Militar, e assegurando-se o Governo brasileiro de que a referida Junta, presidida pelo General Hugo Ballivián, estava animada dos elevados propósitos de cumprir os compromissos internacionais assumidos pela Bolívia, de manter a paz pública e de criar um ambiente propício para o futuro institucional do país, decidiu reconhecê-la como Governo *de fato* da Bolívia.

In: MRE, O *Itamaraty em 1951*, MRE/Serviço de Publicações, p. 41.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1952, sobre o Reconhecimento do Novo Governo de Cuba:

Deposto, a 10 de março, o Governo constituído da República de Cuba, cuja Presidência era ocupada pelo Senhor Carlos Prio Socarrás, o Brasil reconheceu, a 22 do referido mês, o novo Governo cubano chefiado pelo General Fulgencio Batista, não sem antes se assegurar de que o mesmo mantinha a ordem interna e estava animado do propósito de cumprir os compromissos internacionais do país.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* – 1952, MRE/Serviço de Publicações, p. 37.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1952, sobre o Reconhecimento do Novo Governo da Bolívia:

Tendo assumido o Governo da Bolívia o Senhor Victor Paz Estensoro, em virtude do movimento revolucionário de abril e maio que depôs a Junta Militar chefiada pelo General Hugo Ballivián, e certificando-se o Governo brasileiro de que o Governo boliviano se havia consolidado no poder, estava em condições de manter a paz pública e se comprometia a respeitar os compromissos internacionais firmados anteriormente, o Brasil reconheceu, a 2 de junho, o novo Governo da Bolívia.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1952*, MRE/Serviço de Publicações, p. 37.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1955, sobre o Reconhecimento do Novo Governo da Argentina:

O Governo brasileiro, ante o pedido de reconhecimento que lhe foi feito pelo Governo provisório da República Argentina, comunicou-lhe, através da Embaixada do Brasil em Buenos Aires, em 24 de novembro, que continuará a manter com a Argentina as suas tradicionais relações de amizade. Foi o Brasil a segunda nação do continente a reconhecer o novo Governo argentino, tendo sido antecipada apenas pelo Uruguai, que não aguardou a solicitação do Governo provisório, para tal fim.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1955*, MRE/Serviço de Publicações, p. 27.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1958, sobre o Reconhecimento do Novo Governo da Venezuela:

Deposto o General Marcos Pérez Jimenez em 23 de janeiro de 1958, assumiu a direção dos destinos da República da Venezuela a Junta Governativa, presidida pelo Contra-Almirante Wolfgang Larrazabal. Tão logo ficou ciente da estabilidade do novo regime venezuelano e seguindo

a praxe adotada em casos análogos, o Governo brasileiro, por intermédio do Itamaraty, enviou instruções à Embaixada do Brasil em Caracas para reconhecer o novo Governo daquele país amigo no dia 29 de janeiro.

O Brasil foi assim um dos primeiros países a reconhecer a Junta de Governo da Venezuela e o fez com o firme propósito de que não se interrompessem as nossas tradicionais e excelentes relações diplomáticas com aquela República vizinha, à qual nos achamos unidos por laços de amizade que remontam às origens de nossas duas nacionalidades.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1958*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, p. 35.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1957, sobre o Reconhecimento do Novo Governo da Guatemala:

Tendo o Senhor Luiz Arturo González, no dia 24 de outubro, renunciado à Presidência Provisória da República, o Congresso guatemalteco, dois dias após, por instância da Junta Militar de Governo, que se havia instalado, investiu na suprema magistratura do País, de acordo com a Constituição de 1956, o Senhor Coronel Guillermo Flores Avendaflo.

O Governo brasileiro, ante o pedido de reconhecimento que lhe foi feito pelo novo Governo, comunicou-lhe através da Embaixada do Brasil em Guatemala, por Nota datada de 31 de outubro, que continua mantendo com a Guatemala as boas relações de amizade que sempre existiram entre as duas Repúblicas.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1957*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, p. 67.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1956, sobre o Reconhecimento do Novo Governo de Honduras:

No dia 21 de outubro de 1956, o Senhor Júlio Lozano Díaz renunciou à Presidência da República de Honduras, em favor de uma Junta Militar,

integrada pelos Senhores General Roque J. Rodriguez, Coronel Hectar Carraccioli e Major-Engenheiro Roberto Gálvez Barnes.

O Governo brasileiro, ante o pedido de reconhecimento do novo Governo, que lhe foi feito pelo Embaixador de Honduras no Rio de Janeiro, comunicou-lhe, por Nota datada de 31 de outubro, que continuará a manter com Honduras as suas tradicionais relações de amizade.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1956*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, p. 50.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1957, sobre o Reconhecimento do Novo Governo do Haiti:

No dia 7 de fevereiro de 1957, era eleito Presidente Provisório da República, pela Assembléia Nacional do Haiti, o Senhor Franck Sylvain, que substituiu o Senhor Joseph Nemours Pierre Louis, demissionário. Em nota de 25 de fevereiro, da Embaixada do Brasil em Port au Prince, o Brasil reconheceu o novo Governo.

Com a renúncia do Senhor Frank Sylvain, no dia 1º de abril, foi o poder confiado a um Conselho Executivo de Governo, que também foi reconhecido pelo Brasil, em 8 de maio de 1957.

Sucedeu ao Conselho Executivo do Governo o Senhor Daniel Fignole, que renunciou, no dia 14 de julho, à Presidência da República do Haiti, em favor de um Conselho Militar, integrado pelos Senhores General-de-Brigada Antônio Th. Kebreau, Presidente, e os Coronéis Emile Zamor e Adrien Valville.

O Governo brasileiro, ante o pedido de reconhecimento do novo Governo, comunicou-lhe, através da Embaixada do Brasil em Port au Prince, por Nota datada de 31 de julho, que continua a manter com o Haiti as suas tradicionais relações de amizade.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1957*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, p. 68.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1951, sobre o Reconhecimento do Novo Governo da Síria:

Em fins de novembro verificou-se um movimento revolucionário na Síria, que conseguiu formar um novo Governo, reconhecido pelo Governo brasileiro a 26 de dezembro.

In: MRE, *O Itamaraty em 1951*, MRE/Serviço de Publicações, p. 41.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1949, sobre o Reconhecimento dos Novos Governos de El Salvador e da Venezuela:

O Governo brasileiro, de acordo com outros Governos americanos, decidiu reconhecer o novo Governo da República de El Salvador, o que foi feito por nota da Legação do Brasil em Guatemala à Chancelaria em El Salvador, em 17 de janeiro de 1949.

Nessa mesma data, foi reconhecida formalmente pelo nosso país a Junta Militar de Governo da Venezuela, chefiada pelo Coronel Delgado Chaulbaud. O Itamaraty enviou instruções à Embaixada do Brasil em Caracas para, no texto de sua comunicação, referir que o Governo do Brasil tomou nota, com prazer, das declarações feitas pela Junta de que cumprirá estritamente as suas obrigações internacionais e de que convocará, brevemente, eleições.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1949*, MRE/Serviço de Publicações, pp. 30-31.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1944, sobre o Reconhecimento do Governo de El Salvador:

Como protesto contra a reeleição do General Maximiliano Hernández Martínez para a Presidência da República d'O Salvador, no período de 1º de março de 1944 a 31 de dezembro de 1945, irrompeu naquele país, em 2 de abril de 1944, uma revolução, chefiada pelo Coronel Tito Calvo e pelo Doutor Artur Romero. Esse movimento foi sem demora sufocado.

Pouco depois, resolveu o General Martínez renunciar ao poder, o que fez no dia 9 de maio, passando o Governo ao General Andrés Ignácio Menéndez, Ministro da Defesa Nacional e segundo designado para a Presidência da República.

O Governo brasileiro resolveu reconhecer o Governo provisório dessa República, o que foi comunicado verbalmente a seu Ministro das Relações Exteriores, pelo Ministro do Brasil, em 17 de maio, e confirmado por nota, em 22 do mesmo mês.

Em fins de outubro, como a situação política do país se houvesse tornado grave, o Chefe do Governo provisório entregou o poder a uma Junta governativa militar, composta de três oficiais do Exército.

A Junta, por sua vez, ainda em fins de outubro, passou o Governo ao Coronel Osmin Aguirre Salinas, eleito Presidente provisório pela Assembléia Legislativa.

Em meados de dezembro, rebentou naquele país outro movimento revolucionário, que foi prontamente dominado.

O Governo brasileiro estuda com as demais Repúblicas americanas a questão do reconhecimento do Governo do Coronel Salinas.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1944*, Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1949, p. 42.

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Neves da Fontoura, sobre a Questão do Reconhecimento de Governos *De Facto*, nos debates da IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em março–maio de 1948:

Sr. Neves da Fontoura (Brasil):

(...) Creio que a questão dos governos *de facto* constitui por si mesma uma matéria bastante delicada, e é certo que até hoje não se pôde chegar a nenhuma solução harmônica no sentido de seu reconhecimento. (...) Não há dúvida de que quando se produz um governo *de Facto* em um país americano, cria-se uma situação duplamente desagradável, assim que um Estado da comunidade americana se torna, por assim dizer, isolado em suas relações políticas com os demais; e, por outro lado, começa um amplo trabalho de preparação dos diversos governos,

por parte do governo interessado, para seu reconhecimento. Não creio (...) que possamos chegar ao fim destas deliberações sem chegar a alguma solução e, mais precisamente, solução que por sua natureza já é transitória, posto que mesmo o projeto mais concreto deixará em todo caso uma grande margem para soluções distintas.

Parece à Delegação do Brasil que se deve submeter à consideração dos senhores Chefes de Delegação o critério de que deveria prevalecer um projeto de solução que dê por resultado o estabelecimento de um centro de informações que eu qualificaria de órgão central de informação circunstancial, que conduza ou não cada governo ao reconhecimento. Meu país acredita, e sempre acreditou, que reconhecimento é um ato de soberania e que, portanto, cada governo poderia conhecer ou não um governo *de facto*, quando, a seu juízo, tal governo reúne condições como seriam exercer o domínio de todo o país de forma pacífica, comprometer-se a respeitar os acordos internacionais e manter dentro de seu território as liberdades democráticas, que constituem o fundamento do sistema americano. Não é que estas considerações obriguem, mas, sim, podem conduzir, ao reconhecimento.

O projeto de resolução que tenho em vista não priva nenhum dos governos da liberdade de reconhecer ou não reconhecer um governo *de facto.* Dessa forma, a atuação não altera o critério de soberania, nem obriga a qualquer reconhecimento. (...) Fala-se dos direitos de manter, suspender e reatar as relações diplomáticas com outro governo. Este é um princípio elementar do direito internacional, posto que não se pode sujeitar o reconhecimento de um governo a questões de egoísmo. Qualquer tratado elementar de direito internacional consagra este princípio e, portanto, não levanta uma questão de fundo. (...) Todos sabemos que há circunstâncias de índole política (...) que levam um governo a conhecer de preferência um governo *de facto*; (...) este (...) ponto não pode suscitar nenhuma controvérsia.

A parte final do projeto, a propriamente dispositiva, recomenda que em cada caso em que se produza um governo *de facto*, os outros governos realizem, por meio do Conselho, um intercâmbio de informações, sem que este intercâmbio de informações circunstanciais constitua obrigação de proceder igualmente, por todos os Estados, com o fim de decidir se é o caso de estabelecer relações diplomáticas. Esta parte final dá ao órgão central de informação do sistema americano a atribuição de centralizar todas as informações que cada governo considerar como de sua obrigação transmitir aos demais, o que não é uma faculdade ou atribuição política. As funções deste centro de

informações não poderiam ser exercidas por um só governo: (...) trata-se (...) da formação de um órgão que capte todas as informações para distribuí-las aos governos distintos.

Se a Comissão de Iniciativas inclinar-se por esta ponderação, nenhum dos princípios gerais que regem a matéria de governos *de facto* ficaria violado e nenhum outro governo se comprometeria. Nenhum governo se compromete a reconhecer ou a não reconhecer. Trata-se tão-somente da criação de um organismo para centralizar as informações do sistema de nações americanas. Sobre o particular, creio que não há fórmula mais prática para resolver o problema. Meu país aprova este projeto de resolução: primeiro, porque não priva os Estados da faculdade de reconhecer ou não reconhecer os governos *de facto*; segundo, porque as recomendações são temas elementares do direito internacional; terceiro, porque esta resolução facilita a concentração, em um lugar comum, das distintas circunstâncias que rodeiam o estabelecimento de um governo *de facto,* o que permite a um Estado que possa decidir livremente se o reconhece ou não.

(...) O [... projeto] se articula de tal modo que não compromete em nada nossos governos quanto a que fazer ou não fazer: limita-se a criar um intercâmbio de informações. Poder-se-ia dizer com razão que com ele não se dá nenhum poder político, senão que se cria simplesmente um escritório de informações, sem direito de opinar. Tenho a impressão de que o que queremos é colaboração e nada mais: Para terminar, (...) devo declarar que a Delegação do Brasil se inclina a favor dos projetos de resolução, na forma submetida a seu estudo. (...)

In: *Novena Conferência Internacional Americana (1948) – Actas y Documentos* vol. II, Bogotá, Ed. Ministério de Relaciones Exteriores de Colombia, 1953, pp. 367–369 (tradução do espanhol).

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1944, sobre o Reconhecimento pelo Brasil do Governo Provisório da França:

A 23 de outubro, o Governo brasileiro resolveu reconhecer o Governo do General de Gaulle como Governo Provisório francês. O Delegado do Brasil naquele país foi logo autorizado a dar conhecimento dessa decisão ao *Quai d'Orsay*, e a imprensa recebeu, para divulgação, o seguinte comunicado do ltamaraty:

O Governo brasileiro resolveu reconhecer, hoje, o Governo do General de Gaulle como Governo Provisório da França. O Embaixador Frederico Clark, delegado do Brasil em Paris, de acordo com instruções que recebeu do Itamaraty, passará nota, hoje, ao *Quai d'Orsay*, comunicando-lhe essa decisão do Governo brasileiro e acentuando o interesse fraterno com que todo o povo brasileiro acompanhou a resistência heróica do povo francês à tirania do invasor de seu território hoje liberto, e a admiração com que vê o seu pertinaz esforço de guerra contra o inimigo comum. A decisão do Governo brasileiro traduz os sentimentos do nosso povo para com o da França, ao qual se acha ligado por tão fortes vínculos morais e espirituais, de afeto e de cultura, e tem em vista facilitar ainda mais, daqui por diante, as relações entre os dois povos e governos, tão cordiais em todos os tempos, sempre inspirados em ideais comuns de paz e de civilização.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1944*, Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1949, p. 17.

– Correspondência da Presidência da República e do Itamaraty, sobre o Reconhecimento pelo Brasil do Comitê Francês de Libertação Nacional, em 1943:

– *Telegrama enviado pelos Generais Henri Giraud e Charles de Gaulle ao Presidente Getúlio Vargas em 1943:*

Recebemos com viva satisfação a decisão do Governo dos Estados Unidos do Brasil de reconhecer o Comitê Francês de Libertação Nacional como o órgão qualificado para gerir e defender os interesses franceses e dirigir o esforço de guerra da França ao lado das Nações aliadas. Os termos do reconhecimento, que se inspiram na profunda amizade que une nossas duas Nações, foram particularamente apreciados pelo Comitê. As relações oficiais do Governo brasileiro com o Comitê Francês, que começam sob tão felizes auspícios, permitirão aos nossos dois povos, que tantas afinidades aproximam um do outro, lutar lado a lado de modo ainda mais eficaz até a vitória comum. Agradecendo a Vossa Excelência a simpatia que é assim mais uma vez testemunhada à França pela decisão do Governo brasileiro,

enviamos-lhe nossos mais ardentes votos pela grande Nação Brasileira ao mesmo tempo que lhe exprimimos nossa fé a mais absoluta no sucesso de nossas armas.

a) Giraud, de Gaulle.

– *Telegrama de Resposta da Presidência da República ao Comitê Francês de Libertação Nacional (Generais Henn Giraud e Charles de Gaulle), em 4 de setembro de 1943:*

Agradeço sinceramente o vosso telegrama. A profunda afinidade existente entre o povo brasileiro e o povo francês tem subsistido inalterada através dos anos, e o Brasil, em luta contra os inimigos da França, vê com alegria a união dos franceses sob o Comitê Francês de Libertação Nacional, para o restabelecimento, com os seus aliados, de todos os valores morais e espirituais que são comuns às duas Nações. Recebei, com os meus ardentes votos por vossa felicidade pessoal e a de vossa pátria, minhas mais cordiais saudações.

a) Getúlio Vargas
Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

– *Telegrama enviado pelo Comissário dos negócios Estrangeiros do Comitê Francês de Libertação Nacional, Sr. Renê Massigli, ao Ministro das Relações Exteriores do Brasil, em 29 de agosto de 1943:*

A decisão do Governo dos Estados Unidos do Brasil, reconhecendo o Comitê Francês de Libertação como o organismo qualificado para dirigir o esforço francês na guerra, em cooperação com os aliados, e para assegurar a direção e a defesa dos interesses franceses até a libertação da França, causou ao Comitê uma profunda satisfação. Conheço a ação pessoal que Vossa Excelência exerceu em favor desse reconhecimento e a calorosa amizade que nunca cessou de testemunhar à França. Peço-lhe aceitar meus melhores agradecimentos e os votos mais sinceros que formulo pela grande Nação Brasileira, tão estreitamente unida à Nação Francesa para a realização de um mesmo ideal.

a) René Massigli.

– *Telegrama de Resposta do Chanceler Oswaldo Aranha ao Comissário dos Negócios Estrangeiros, Sr. Renê Massigli, em 1943:*

Queira aceitar meus agradecimentos sinceros pelo seu amável telegrama Sua referência à ação do Itamaraty em favor do reconhecimento do Comitê pelos aliados é muito grata aos brasileiros. A amizade do Brasil pela França foi sempre constante e profunda. Plena é a confiança dos brasileiros no seu papel histórico imortal. Cordialmente.

a) Oswaldo Aranha.
[Ministro das Relações Exteriores]

Documentos reproduzidos in: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* – 1943, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1944, pp. 128–129.

4. Reconhecimento de Beligerância

– Circulares do Ministério das Relações Exteriores relativas ao Reconhecimento de Situação de Beligerância, de 21–22 de agosto de 1942:

– *Circular do MRE às Missões Diplomáticas Brasileiras na América, em 21 de agosto de 1942:*

Queira passar nota a esse Governo dizendo que, de acordo com as normas adotadas e os compromissos assumidos nas Conferências Pan-Americanas de Buenos Aires e de Lima, assim como nas Reuniões de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, o Governo brasileiro leva ao seu conhecimento que, na noite de quinze para dezesseis do corrente, foram torpedeados, a 20 milhas da costa de Sergipe, cinco vapores brasileiros de passageiros, que navegavam de porto para porto nacional, conduzindo inclusive romeiros que se destinavam ao Congresso Eucarístico de São Paulo. Um dos navios, o Baependi, conduzia contingente de tropa de 120 homens, que não se dirigiam para nenhum setor de guerra, havendo apenas sido transferidos de uma região militar para outra do país. Antes desse atentado, com perda de muitas vidas, já haviam sido torpedeados em viagem intercontinental, por submarinos do Eixo, treze navios brasileiros. A nossa atitude foi então de simples protesto contra a violação, nesses atos desnecessários e brutais das normas de Direito e dos

princípios de humanidade que regem a guerra no mar. Desta vez, em que o número das vítimas foi de várias centenas, compreendendo mulheres e crianças, a agressão foi dirigida contra a nossa navegação essencialmente pacífica e, por sua própria natureza, sem objetivos suscetíveis de favorecer qualquer país beligerante, mesmo americano, nem ferir interesses de terceiros. Eram navios de passageiros e nenhum navegava em zona de guerra ou de bloqueio, nem podia ser suspeito de levar carregamento para qualquer adversário das Potências do Eixo, uma vez que os seus portos de destino eram unicamente brasileiros. O seu afundamento nas costas brasileiras é indiscutivelmente um ato de agressão direta e a extensão da guerra à América do Sul. À vista disso, o Governo brasileiro fez saber aos Governos da Alemanha e da Itália que, a despeito de sua atitude sempre pacífica, não há como negar que esses países praticaram contra o Brasil atos de guerra, criando uma situação de beligerância que somos forçados a reconhecer na defesa da nossa dignidade, da nossa soberania, da nossa segurança e da América. – *Ministério das Relações Exteriores*.

– *Circular do MRE às Missões Diplomáticas na Europa, Ásia e África, em 22 de agosto de 1942:*

Queira comunicar a esse Governo que, à vista dos atentados a nossa navegação de cabotagem por submarinos das potências do Eixo, o Governo brasileiro, de acordo com a normas adotadas e os compromissos assumidos nas Conferências de Buenos Aires e Lima, assim como nas Reuniões Pan-Americanas de Consulta, levou ao conhecimento dos Governos americanos que fez saber aos Governos da Alemanha e da Itália que, a despeito de sua atitude sempre pacífica, não há como negar que esses países praticaram contra o Brasil atos de guerra criando uma situação ele beligerância que somos forçados a reconhecer na defesa da nossa dignidade, da nossa soberania, da nossa segurança e da América, Queira comunicar aos Consulados brasileiros nesse país, – *Ministério das Relações Exteriores.*

– *Circular do MRE às Missões Diplomáticas Estrangeiras no Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1942.*

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, de acordo com normas adotadas e os compromissos assumidos nas

Conferências Pan-Americanas de Buenos Aires e Lima, assim como nas Reuniões de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, o Governo brasileiro levou ao conhecimento dos Governos de todas as Repúblicas americanas que, na noite de quinze para dezesseis do corrente, foram torpedeados, a 20 milhas da costa do Estado de Sergipe, cinco vapores brasileiros de passageiros, que navegavam de porto para porto nacional, conduzindo inclusive romeiros que se destinavam ao Congresso Eucarístico de São Paulo. Um dos navios, o Baependi, conduzia um contingente de tropa de 120 homens, que não se dirigiam para nenhum setor de guerra, havendo apenas sido transferidos de uma região militar para outra do país.

Antes desse atentado, com perda de muitas vidas, já haviam sido torpedeados em viagem intercontinental, por submarinos do Eixo, treze navios brasileiros A nossa atitude foi, então, de simples protesto contra a violação, nesses atos desnecessários e brutais, das normas de Direito e dos princípios de humanidade que regem a guerra do mar.

Desta vez, em que o número das vítimas foi de várias centenas, compreendendo mulheres e crianças, a agressão foi dirigida contra a nossa navegação essencialmente pacífica e, por sua própria natureza, sem objetivos suscetíveis de favorecer qualquer país beligerante, mesmo americano, nem ferir interesses de terceiros. Eram navios de passageiros e nenhum navegava em zona de guerra ou de bloqueio, nem podia ser suspeito de levar carregamento para qualquer adversário das Potências do Eixo, uma vez que os seus portos de destino eram unicamente brasileiros. O seu afundamento na costa brasileira é indubitavelmente um ato de agressão direta e a extensão da guerra à América do Sul.

À vista disso, o Governo brasileiro fez saber aos Governos da Aleanha e Itália que, a despeito de sua atitude sempre pacífica, não há como negar que estes países praticaram atos de guerra, criando uma situação de beligerância que somos forçados a reconhecer na defesa da nossa dignidade, da nossa soberania, da nossa segurança e da América.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

a) Oswaldo Aranha
Ministro das Relações Exteriores do Brasil

Documentos reproduzidos *in*: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1942*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1944, pp. 169-170.

– Nota do Departamento de Imprensa e Propaganda do Governo Brasileiro, sobre o Reconhecimento da Situação de Beligerância entre o Brasil e os Países Agressores (Alemanha e Itália), em 22 de agosto de 1942:

O Sr. Presidente da República reuniu, hoje, o Ministério, tendo comparecido todos os Ministros.

Diante da comprovação dos atos de guerra contra a nossa soberania foi reconhecida a situação de beligerância entre o Brasil e as nações agressoras – Alemanha e Itália. Em consequência, expediram-se por vias diplomáticas as devidas comunicações àqueles dois países.

Examinaram-se, em seguida, diversas providências atinentes à situação, ficando os Ministros incumbidos de preparar os atos necessários. Resolveu, ainda, o Sr. Presidente da República que o Ministério daqui por diante, se reúna semanalmente, para assentar outras medidas exigidas pelas circunstâncias.

Documento reproduzido *in: Ibid.*, p. 168.

5. Não-Reconhecimento

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1955, sobre o Não-Reconhecimento da República Democrática Alemã:

O Governo brasileiro manteve perfeita fidelidade à declaração de não-reconhecimento da chamada República Democrática Alemã, constante da nota, de 12 de junho de 1954, dirigida ao Ministério das Relações Exteriores da República Federal da Alemanha.

Na referida nota, o Governo brasileiro estabeleceu sua posição diante da proclamação de "soberania" da Alemanha Oriental, ao esclarecer que não reconhecia e nem tinha intenção de reconhecer, direta ou indiretamente, a chamada República Democrática Alemã, que reconhecia no Governo da República Federal da Alemanha o único e legal Governo do Estado Alemão.

O Governo da Republica Federal da Alemanha, baseado na declaração em apreço, solicitou o apoio do Governo brasileiro na sua resistência às tentativas da Alemanha Oriental de ganhar acesso e fazer-se representar junto às organizações internacionais. O Governo brasileiro, em nota de 14 de novembro, prometeu agir dentro do espírito da aludida declaração e, conseqüentemente, o Ministério das Relações Exteriores tem instruído as Delegações brasileiras no sentido

de votarem contra a admissão da chamada República Democrática Alemã em organismos e conferências internacionais.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1955, MRE/Serviço de Publicações,* p. 33.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1943, sobre a Adesão do Brasil à Declaração sobre o Não-Reconhecimento de Espoliações e Expropriações pelas Autoridades e Nacionais das Potências do 'Eixo' em Território Ocupado pelo Inimigo ou Seus Aliados:

Incumbido de levar o texto desses documentos ao conhecimento dos Governos dos demais países, inclusive neutros, o Governo britânico manifestou em nome de todos os signatários da Declaração, a esperança de que o Governo brasileiro também se associasse aos princípios ali enunciados e, na medida do possível, cooperasse para a sua aplicação.

Por nota de 9 de janeiro (...), manifestou o Governo brasileiro ao Governo britânico, com o pedido de que dessa decisão informasse os demais Governos interessados, seu pleno assentimento aos termos da Declaração, e do Memorando que lhe explica o alcance. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1943*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1944, p. 9.

– Nota de Adesão do Brasil à Declaração sobre o Não-Reconhecimento de Espoliações e Expropriações pelas Autoridades e Nacionais de Potências do 'Eixo' em Território Ocupado pelo Inimigo e Seus Aliados, datada de 9 de janeiro de 1943:

A Sua Excelência Sir Noel Charles, Bart., K.C.M.G., M.C., Embaixador de Sua Majestade Britânica.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota nº 1, de 4 do corrente, com a qual Vossa Excelência teve a bondade de enviar-me uma

Declaração Conjunta, relativa à expropriação violenta e à alienação dos bens em territórios ocupados ou controlados pelo inimigo, feita pelos Governos das Nações Unidas, nela mencionados, e pelo Comitê Nacional Francês, assim como um *Memorandum* em que se contém a explicação do significado e objetivo da aludida Declaração.

2. Cumprindo instruções do seu Governo, Vossa Excelência significou-me, em nome e a pedido de todos os signatários dessa Declaração, o desejo de que o Governo brasileiro se pronunciasse publicamente a respeito, associando-se aos princípios enunciados naquele documento e indicando sua disposição de cooperar para a efetivação dos mesmos.

3. Em resposta, cabe-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, e por seu intermédio ao conhecimento de todos os Governos interessados, que o Governo brasileiro, está de acordo com tais princípios, e fará divulgar em todo o país a Declaração e o *Memorandum* em apreço, para os devidos efeitos legais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

a) Oswaldo Aranha.

Documento NP/ AC/7 /940. (00), reproduzido *in: Ibid.*, p. 125.

Capítulo VII

Responsabilidade Internacional do Estado

1. Bases da Responsabilidade

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre Reclamação de Brasileiro Residente na Itália, por Motivo de Danos de Guerra Sofridos, emitido no Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1951:

O Excelentíssimo Senhor Embaixador do Brasil na Itália comunica que, aos 18 de agosto de 1948, a mesma Embaixada encaminhou ao Ministério das Relações Exteriores o requerimento em que o advogado do cidadão brasileiro, Senhor Joaquim dos Santos Azevedo, pedira a indenização de danos de guerra causados a um imóvel, situado em Roma, de propriedade desse cliente. Quase três anos depois, aos 11 de maio do corrente ano, o Ministério do Tesouro, em nota de que transmite cópia, comunicou os termos do parecer da Comissão encarregada de estudar os pedidos de tal natureza. Conclui o parecer que, em face do art. 9º do acordo ítalo-brasileiro, ratificado aos 5 de julho de 1950, a pretensão do Senhor Azevedo não deve ser atendida. Ciente desse parecer, o advogado acima referido, em carta, também junta por cópia, invoca os arts. 78 e 83 do Tratado Geral de Paz com a Itália (...).

O Excelentíssimo Senhor Embaixador considera que o artigo 9º do acordo ítalo-brasileiro, de 8 de outubro de 1949, não invalida o disposto no art. 78 do Tratado de Paz com a Itália, de 10 de fevereiro de 1947, e pede

instruções sobre a procedência, ou não, do referido parecer, a fim de que possa voltar ao assunto junto ao Ministério das Relações Exteriores da Itália.

O art. 9º do acordo ítalo-brasileiro, assinado no Rio de Janeiro, aos 8 de outubro de 1949, acha-se redigido nos termos seguintes:

> O Governo italiano e o Governo brasileiro, com fundamento no cumprimento do presente acordo, dão-se plena quitação de quaisquer responsabilidades derivadas da guerra, ou de medidas tomadas em conseqüência do estado de guerra, ou em razão de prejuízos ou atos quaisquer, imputáveis a elementos das forças militares italianas ou brasileiras que operaram durante a guerra e a co-beligerância.

O acordo aludido foi celebrado, como consta expressamente do respectivo preâmbulo, "com o objeto de definir e resolver, num espírito de amizade e de mútua compreensão, todas as questões pendentes entre a Itália e o Brasil, em conseqüência da guerra e das disposições do Tratado de Paz de 10 de fevereiro de 1947".

Por outro lado, é certo que o art. 78 do Tratado Geral de Paz com a Itália, dispõe em o nº 4, *a* e *d:*

> *a)* O Governo italiano será responsável pela reposição, em perfeito estado dos bens restituídos aos nacionais das Nações Unidas em virtude do disposto no § 1º do presente artigo. Quando um bem não puder ser restituído ou quando, em conseqüência da guerra, o nacional de uma das Nações Unidas tiver sofrido perda em consequência de prejuízo ou dano causado a um bem na Itália, o Governo italiano indenizará o proprietário, entregando-lhe uma soma em liras, até o montante de dois terços da soma necessária, na data do pagamento, para permitir ao beneficiário comprar um bem equivalente, ou compensar a perda ou dano sofrido. Em caso algum, serão os nacionais das Nações Unidas objeto de tratamento menos favorável, em matéria de indenização, do que o concedido aos nacionais italianos.
>
> *d)* O Governo italiano concederá aos nacionais das Nações Unidas uma indenização em liras, na mesma proporção da prevista na alínea *a* acima, para compensar a perda ou os danos resultantes de medidas especiais, tomadas durante a guerra contra seus bens e que não eram aplicadas a bens italianos. Esta alínea não se aplica ao lucro cessante.

Assim ficaria assegurada ao brasileiro Joaquim dos Santos Azevedo indenização dos danos de guerra que tenha sofrido imóvel de sua propriedade

situado em Roma. Não vejo, nos papéis que me foram presentes, caracterizada a natureza desses danos. Noto, porém, que, no parecer da Comissão italiana, se declara que o art. 9º do acordo ítalo-brasileiro exclui "a responsabilidade por medidas de guerra (seqüestro)".

Ora, esse artigo acima transcrito trata, unicamente, se não estou em erro, das reclamações de governo a governo – extinguindo-as. Não exclui, porém, creio eu, as reclamações de cidadãos brasileiros, previstas no já citado art. 4º *d* do Tratado Geral de Paris – máxime as que, como a de que ora se trata, já tinham sido apresentadas ao Governo italiano, como bem acentuou o Excelentíssimo Senhor Embaixador em Roma.

Por isso mesmo, não cessou a responsabilidade da Itália pelas reclamações de pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras, residentes ou domiciliadas no país, submetidas à apreciação da Comissão criada pelo Decreto-lei nº 8.555, de 4 de janeiro de 1946.

Essa Comissão – repito – somente apreciava reclamações de residentes ou domiciliados no Brasil. Opinei no sentido de se estender a sua competência ao caso de dano sofrido por diplomata brasileiro – porque, em face do art. 41 do Código Civil, os agentes diplomáticos podem sempre, para certos efeitos, considerar-se domiciliados no Distrito Federal (Parecer nº 1.165, de 19 de junho de 1947).

O caso atual, porém, nem mesmo com esse critério ampliativo se enquadra na competência da Comissão. Teria, portanto, de ser decidido na Itália, nos termos do Tratado de Paris.

Parece-me, portanto, que se deve autorizar a nossa Embaixada em Roma a recomendar ao interessado que prossiga na movimentação da sua reclamação.

Caso persista, por parte do Governo italiano, a recusa de apreciá-la, e se o Governo brasileiro adotar o entendimento aqui exposto – haveria colisão na interpretação e aplicação do Tratado de 8 de outubro de 1949, devendo, então, proceder-se conforme o art. X do mesmo acordo, que preceitua:

> Caso surjam entre os dois Governos divergências – o que se espera não aconteça – quanto à interpretação ou aplicação do presente acordo, e que não possam estas ser resolvidas pelas vias diplomáticas normais, ou mediante um árbitro, caso com sua nomeação concordassem os dois Governos, as eventuais controvérsias serão deferidas à Corte Internacional de justiça.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946-1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 539-542.

2. Proteção Diplomática

> – Parecer do Consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores, S. do Rêgo Barros, em Caso de Proteção Diplomática a Brasileiros Naturalizados, emitido no Rio de janeiro, em 26 de setembro de 1945:

Meinhard Jacoby, de nacionalidade originária alemã e, atualmente, brasileiro naturalizado, solicita a este Ministério providências, no sentido de ser verificado o estado de bens que possui na Alemanha e o seu acautelamento.

É incontroverso que o Estado deve proteção aos seus nacionais, quer se achem no próprio país, quer em território estrangeiro.

Nesse sentido, doutrina Hildebrando Accioly, em seu ótimo *Tratado de Direito Internacional Público*:

> No cumprimento desse dever, incumbe-lhe tomar a defesa dos interesses dos mesmos, residentes ou de passagem em território estrangeiro, e lhe cabe o direito de reclamar contra qualquer injustiça que eles hajam sofrido, bem como pedir que se lhes conceda justa reparação pelos danos de que tinham sido vítimas (*op. cit.*, nº 382).

Essa proteção se exerce, em regra, por via diplomática, podendo, mesmo, o Estado, conforme as circunstâncias, usar de meios coercitivos.

Por isso, entre os deveres dos agentes diplomáticos e consulares, figuram os de proteção, exercidos em favor dos direitos e interesses do seu Estado e das pessoas e bens dos seus nacionais.

Devem defender tais direitos e interesses e apoiar as reclamações contra abusos de poder e denegação de justiça, no Estado em que se achem acreditados.

Não há distinguir, na espécie, entre nacionais natos ou naturalizados, nem aguardar denegação de justiça.

O que se não deve reclamar, por via diplomática antes do pronunciamento dos tribunais, são os direitos litigiosos, sobretudo, em se tratando de obrigações de direito privado, entre nacionais de dois Estados.

No caso em apreço – verificar a existência e o estado dos bens e tomar medidas que os acautelem – deve exercer-se a proteção diplomática.

> *In*: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1935–1945), Departamento de Imprensa Nacional, 1961, pp. 621-622.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores S. do Rêgo Barros, em Caso de Proteção Diplomática a Brasileiros com Dupla Nacionalidade, emitido no Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 1941:

Trata-se de um caso de dupla nacionalidade; os membros da família Marin que desejam ser repatriados, são brasileiros, pela nossa lei, de acordo com o *Jus soli* e espanhóis, conforme a lei da Espanha, pelo *jus sanguinis*.

É princípio de doutrina, adotado em convenções internacionais, e costumeiramente praticado, que a proteção diplomática de um Estado se não exece sobre seu nacional, que também o seja de outro Estado, no território deste.

Esse princípio figura no art. 7º do Projeto nº 16, de convenção internacional sobre proteção diplomática, apresentado, em março de 1925, no Conselho Diretor da União Pan-Americana.

Ainda, a Convenção, assinada a 12 de abril de 1930, na primeira Conferência de Haia, para a codificação do direito internacional, o adotou, em seu art. 4º, que assim se inscreve:

> Um Estado não pode exercer sua proteção diplomática em favor de algum dos seus nacionais contra outro Estado do qual o mesmo indivíduo seja também nacional.

Nessas condições, não pode nosso Consulado Geral em Barcelona repatriar os membros da família Marin, que são brasileiros e espanhóis e na Espanha se acham, sem aquiescência do Governo deste último país, o que não parece fácil de obter, em face das informações do Cônsul-Geral ali.

Como deseja o Sr. Presidente da República atender ao apelo, que lhe foi feito, o único meio viável seria uma atuação amistosa e suasória de nossa Missão Diplomática junto àquele Governo.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1935-1945), Departamento de Imprensa Nacional, 1961, pp. 414-415.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, S. do Rêgo Barros, em Caso de Proteção Diplomática a Brasileiro com Dupla Nacionalidade, emitido no Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1945:

Dada a urgência do caso, tenho de emitir um parecer resumido.

O brasileiro, com dupla nacionalidade, só não goza da proteção do Governo do Brasil, quando se acha no território do outro Estado do qual seja, também, nacional.

Não é este o caso versado.

Assim, penso que merece deferimento a petição que acompanha a consulta.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1935-1945), Departamento de Imprensa Nacional, 1961, p. 617.

Capítulo VIII

Jurisdição e Imunidades

1. Jurisdição

– Trecho, sobre a Jurisdição (Obrigatória e Consultiva) da Corte Internacional de Justiça, do Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional, realizada em San Francisco, em abril-junho de 1945:

(...) A questão da jurisdição obrigatória da Corte [Internacional de Justiça] voltou a ser debatida em São Francisco, ao discutir-se o texto do artigo 36 do Estatuto.

Segundo os termos em que a questão fora remetida pelo Comitê de Juristas de Washington à Conferência de São Francisco, esta era chamada a escolher entre um texto similar ao do Estatuto da Corte Permanente da Haia, com a cláusula facultativa, e outro consagrando a jurisdição obrigatória. A divergência que se verificara nos debates de Washington, e que esses dois textos traduziam, repetia-se em São Francisco, com uma pequena variante: enquanto de um lado os Estados Unidos e a Rússia mantinham sua posição de intransigência, de outro lado alguns países, como o Brasil, o Canadá e o Peru, cediam de sua primeira atitude e se manifestavam dispostos a votar qualquer fórmula suscetível de conciliar a opinião da maioria.

O Delegado brasileiro fizera perante o Comitê de Washington uma declaração de princípio em favor da jurisdição obrigatória da Corte, de

acordo com a tradição invariável da política do Brasil sobre o assunto. Convencido, entretanto, em vista do que ali ocorrera, de que não se poderia lograr a vitória da tese em São Francisco, senão com sacrifício da participação dos Estados Unidos e dos Soviets na Organização que se diligenciava por construir, o Delegado do Brasil achou de bom aviso assumir uma atitude mais conciliatória. Assim, mal se iniciou a discussão do artigo 36, manifestou ao Comitê que não era sua intenção repetir o que já tivera ocasião de expor ao Comitê de Juristas de Washington. Que lhe fosse permitido, entretanto, encarar a questão mais de perto, especialmente através do prisma latino-americano. Vendo o assunto através de prisma tão amplo, pois que o caso das repúblicas hispano-americanas não era, no particular, diferente do caso do Brasil, desejava ele fazer-se eco das palavras com que outro Delegado brasileiro lamentara, há vinte anos passados, o insucesso do Protocolo de Genebra e, com ele, o de outra nobre tentativa em prol da solução pacífica dos conflitos Internacionais.

Repetiu que éramos há 20 anos, como somos hoje e o seremos amanhã, países de imigração. A Europa nos mandava outrora e nos mandará, de certo, no futuro, homens e capitais. É de esperar-se, pois, que os conflitos que venham porventura a perturbar nossas relações com os países europeus sejam, como foram, em razão mesma de suas causas, conflitos de caráter jurídico. E se assim é, só por meio da solução jurídica de tais conflitos poderão os países da América lograr paz e segurança.

É bem verdade que nos restaria ainda o recurso da jurisdição arbitral. A essa observação, já se respondeu que o Brasil muito se valeu de tal instância no passado. Mas se tínhamos então que escolher entre o arbitramento e a força, hoje teremos uma terceira escolha: a da Corte de Justiça, que tem as nossas preferências e nos oferece maiores garantias, graças à autoridade do seu passado, à unidade de sua jurisprudência e à universalidade de sua jurisdição.

O Delegado brasileiro terminou manifestando que a Delegação do Brasil já não abrigava a menor ilusão quanto à sorte reservada pela Conferência à tese da jurisdição obrigatória e que, portanto, em arras à conciliação, ele estava autorizado a votar por qualquer fórmula suscetível de satisfazer a maioria de Comitê.

Em vista dessas boas disposições, com as quais se declararam solidários o Canadá e o Peru, o Delegado da Nova Zelândia propôs que se deferisse a um Subcomitê restrito o estudo de uma fórmula conciliatória, na base de uma sugestão que deixava sobre a Mesa.

Em verdade, tudo o que a sugestão neozelandesa fazia era transportar para o corpo do artigo 36 a enumeração das reservas que costumavam acompanhar a aceitação da cláusula facultativa.

Por considerar de má política deixar de antemão margem para reservas à Carta, que nasceria assim debilitada, o Subcomitê condenou tal procedimento por supérfluo, uma vez que, segundo interpretação consistentemente dada ao artigo 36 será sempre lícito a qualquer Estado condicionar a tais ou quais reservas a aceitação da jurisdição obrigatória da Corte.

Voltando, pois, à alternativa que lhe oferecia o projeto de Washington, o Subcomitê acabou por adotar o seu segundo termo, com duas modificações.

A primeira consta da inserção da locução – "em todos os litígios de ordem jurídica" – (segundo parágrafo do artigo) em lugar da locução – "sobre todas ou algumas das categorias de litígios de ordem jurídica", que parecia limitar o alcance da provisão.

A segunda modificação consta da adição ao artigo 36 de um novo parágrafo pelo qual se tornam válidas, no regime da nova Corte, e entre membros da Organização, as declarações que estas tenham feito aceitando a jurisdição obrigatória da Corte da Haia.

A Corte inicia assim sua vida com jurisdição obrigatória nos litígios entre cerca de 20 países.

O atual artigo 36 do Estatuto da Corte não é mais, pois, que o artigo 36 do Estatuto da antiga Corte, depois de revisto em 1929, e acrescido agora das duas emendas acima assinaladas.

Mal o I Comitê, da IV Comissão, iniciou os seus trabalhos, tornou-se logo evidente que a Rússia e os Estados Unidos não cederiam da posição que tomaram em Washington, relativamente à questão da jurisdição obrigatória da Corte. Assim sendo, o Delegado brasileiro considerou supérfluo tentar a defesa da tese constante das instruções, uma vez que ela, dados os seus termos, pressupunha necessariamente a jurisdição obrigatória.

Entretanto, por ocasião do exame do artigo 34 do Estatuto, o Delegado do Brasil teve de fazer uma curta declaração acerca da tese brasileira. Foi a propósito de um projeto de emenda da Venezuela, destinada a conferir à Corte "competência para conhecer, em grau de apelação, dos casos julgados originariamente por tribunais administrativos, dependentes das Nações Unidas".

Ainda que seguro do insucesso que esperava a emenda venezuelana, o Delegado brasileiro a apoiou.

Nem por isso fica a Corte inibida de conhecer de recursos de apelação. Com efeito, certos tratados prevêem a possibilidade de recurso àquele tribunal para a revisão de decisões arbitrais (a Convenção de 1921 sobre o Estatuto do Danúbio; o protocolo de 1926 entre a Colômbia e o

Peru; o Convênio de 1930, entre a Tchecoslováquia, a Romênia, a Hungria e a Iugoslávia). Nesses casos, a Corte costumava conhecer dos recursos, em virtude de competência que lhe conferiam os artigos 34 e 36 dos Estatutos.

A questão de pareceres consultivos foi muito discutida pelo I Comitê. A Delegação inglesa propunha que se conferisse aos organismos internacionais, conexos com as Nações Unidas, o direito de solicitarem à Corte pareceres sobre questões relacionadas com a interpretação de seus Estatutos. Outra proposta venezuelana visava outorgar o mesmo direito a certos organismos intergovernamentais, dependentes das Nações Unidas.

Parecia a alguns que qualquer provisão sobre tal matéria não deveria figurar no Estatuto, mas na Carta; esta deveria indicar quais as entidades autorizadas a solicitar pareceres consultivos, enquanto que o Estatuto deveria apenas definir a competência da Corte para emitir tais pareceres.

Depois de longa discussão, o Comitê decidiu, em princípio, que a Corte teria o poder de emitir pareceres consultivos a pedido do Conselho ou da Assembléia, mas rejeitou a proposta venezuelana.

Convencida, à vista desse voto, de que não encontraria ambiente no Comitê para sua emenda, a Delegação inglesa obteve que outro Comitê – o II/2 (funções políticas da Assembléia) votasse a inserção na Carta de uma provisão dispondo que os organismos internacionais, adrede autorizados pela Assembléia, têm o direito de solicitar pareceres consultivos sobre questões de caráter jurídico, enquadrados no domínio de suas atividades.

Uma vez, pois, que a própria Assembléia renunciava à exclusividade de uma de suas prerrogativas, nada mais restava ao Comitê IV/2 que redigir o artigo 65 de conformidade com o decidido. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional*, 1945, pp. 4-6 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Declarações prestadas pelo Representante do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, sobre a Questão da Jurisdição Penal Internacional, na VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, V Sessão, em Nova York, em 1950:

(...) Do ponto de vista da técnica jurídica os julgamentos de Nuremberg e Tóquio não constituem um exemplo de funcionamento de uma corte penal internacional da natureza da que temos em mente criar. Nesses julgamentos pode-se assinalar um elemento que é característico da jurisdição penal nacional, isto é, o poder de coerção que o Estado

exerce sobre seus nacionais, a possibilidade de traduzir em justiça os acusados para serem julgados por seus crimes. Este poder, um atributo da soberania, tinha sido atribuído aos Poderes Aliados, nos dois casos mencionados (...) de uma jurisdição penal internacional, em conseqüência da *debellatio*, da vitória completa sobre a Alemanha e o Japão, seguida da ocupação dos territórios inimigos. (...) A Corte que se pensa estabelecer não poderia se basear nas condições de fato que serviram de fundamento ao funcionamento dos tribunais de Nuremberg e de Tóquio, a menos que se queira confiar aos caprichos de Marte a administração da justiça criminal internacional. (...) No meu entender, o direito internacional, direito em formação, não chegou a um grau de desenvolvimento capaz de tornar atualmente possível o estabelecimento de uma jurisdição penal. A sociedade internacional não dispõe dos meios necessários para forçar os Estados a traduzir em justiça os criminosos, exceção feita à técnica da justiça por suas próprias mãos, da *self-help*, que é a guerra. (...)

(...) Em substância jamais fui contra a criação da Corte. Não sou cético embora minha linha de pensamento divirja bastante do otimismo sem fundamento dos Pangloss do direito internacional. A única coisa que me esforcei em provar é que jamais existiu um precedente no caminho que as Nações Unidas se propõem seguir (...). Os membros da Comissão têm, conseqüentemente, liberdade plena de julgar de acordo com sua capacidade de avaliar as condições atuais da vida internacional e de acordo com seu poder de previsão do que o futuro nos trará. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* V Sessão, 1950, doc. DEL/BRAS/V A.G./1950/VI COM Item *V*/Anexo XII, pp. 3-5 (doc. não-publicado, circulação interna tradução do francês).

– Excerto do Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, VII Sessão, 1952, sobre a Questão da Jurisdição Criminal Internacional:

(...) Não é de se crer que os Estados estejam dispostos a abandonar o princípio da jurisdição territorial com facilidade, em condições normais. Muitos Estados teriam de emendar suas constituições para esse fim, pelo menos aqueles em que a matéria é constitucional e em que os tratados não prevalecem, internamente, sobre a constituição. Esta indicação dá uma medida das dificuldades do problema.

O Delegado do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, participou do debate geral exprimindo um ponto de vista contrário à criação, nas condições atuais, da Corte Criminal Internacional. (...)

(...) O Embaixador Gilberto Amado lembrou como o assunto fora tratado pela Comissão de Direito Internacional, onde ele propusera que dois relatores o estudassem, um a favor, o Dr. Alfaro, e outro contra, o Professor Sandstrom. A Comissão de Direito Internacional decidira-se pela opinião do último. Continuava a mesma divisão de opiniões na Assembléia. O Brasil, que participara entusiasticamente da fundação da Corte Permanente de Justiça Internacional, por seu representante Raul Fernandes, hesita em associar-se à proposta dos Países Baixos de que a Corte Criminal seja discutida a fundo neste momento e criada. Os resultados do trabalho do Comitê especial que se reuniu em Genebra em 1951 não lhe despertam o otimismo manifestado pela delegação francesa. O projeto de convenção recomendado pelo Comitê não resolve nenhum dos problemas essenciais a uma jurisdição penal. Quanto à possibilidade de criar a Corte por resolução da Assembléia, alimentava as mais sérias dúvidas de ordem constitucional e prática. Enfim se a Comissão fosse levada a um voto sobre a questão abstrata de criar ou não a Corte, a delegação do Brasil votaria pela negativa; mesmo a continuação dos estudos não lhe parecia, no momento, justificável; reservava porém o voto se alguma proposta construtiva e de conciliação se esboçasse. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* VII Sessão, 1952, pp. 23 e 27–28 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Hildebrando Accioly, sobre a Questão da Competência de Tribunais Brasileiros para julgar Pessoal Militar do Contingente Brasileiro na UNEF (Egito), emitido no Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1959:

Suscita-se uma espécie de conflito de jurisdição, no tocante ao julgamento de crimes cometidos por componentes do contingente militar brasileiro incluído na Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF), estacionada no Egito. (...)

(...) Sem dúvida, é princípio corrente o de que, embora os nacionais de um Estado, onde quer que se encontrem, devam obediência à suas leis,

um Estado não poderá exercer sua jurisdição em território estrangeiro, – salvo com o consentimento do Estado a que pertença o território, ou na hipótese de ocupação bélica.

Neste último caso, – que é por assim dizer o que estamos examinando, – a ocupação é um estado de fato, que acarreta a impossibilidade temporária do exercício da soberania do Estado a que pertence o território ocupado, sobre o qual as tropas ocupantes aplicam os princípios e direitos decorrentes da ordem jurídica do Estado a que pertencem tais tropas.

Conforme disse Clóvis Beviláqua (*Direito Público Internacional*, 1911, II, p. 352/353), "escapam naturalmente aos tribunais locais as infrações cometidas contra as pessoas do exército ocupante ou contra a segurança deste, sejam crimes militares, sejam crimes comuns".

Por outro lado, é princípio corrente o de que a própria força ocupante, por meio de seus tribunais militares, é considerada competente para julgar os delitos praticados por quaisquer pessoas a ela pertencentes, ainda que se trate de delitos de direito comum.

Como quer que seja, a jurisdição do Estado pode ser exercida fora de território próprio, – conforme foi dito pela Corte Permanente de Justiça Internacional, a propósito do conhecido caso do navio *Lótus*, – e isso em virtude de alguma regra ou preceito que o permita e decorra do Direito Internacional Público costumeiro ou de algum convênio.

Por outro lado, parece que nada se opõe a que um Estado exerça sua jurisdição em seu próprio território, no tocante a fatos ocorridos no exterior. A própria Corte Permanente de Justiça Internacional, na mencionada sentença declarou que "a territorialidade do direito penal não é... um princípio absoluto do Direito Internacional e não se confunde, de forma alguma, com a soberania territorial".

Seja como for, o fato é que o acordo firmado a 8 de fevereiro de 1957, entre as Nações Unidas e o Governo do Egito, dispôs que membros da força armada (a ocupação) serão sujeitos *à jurisdição exclusiva* de seus respectivos Estados, no tocante a quaisquer delitos que tais membros tenham cometido no Egito.

Nestas condições, parece-me que os nossos tribunais têm jurisdição para julgar o pessoal militar do contingente brasileiro de que se trata, por crimes cometidos no Egito ou na faixa de Gaza. Neste caso, porém, parece-me que os indivíduos em causa, se acusados de fato criminoso, deveriam voltar ao Brasil salvo se, em virtude do acordo das Nações Unidas, nosso Governo instituir algum tribunal especial na região de que se trata, com competência para julgamento de tais casos.

Parece-me que, nesses casos, como em tempo de guerra, o tribunal especial poderia julgá-los, de acordo com a documentação comprobatória ou depoimentos ali tomados. (...)

In: MRE/Consultoria Jurídica, Documento SJ/1673, Parecer 940.(04), de 09/11/1959, pp. 1-4 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, S. do Rêgo Barros, sobre Imunidades dos Serviços de Guerra de Navio Auxiliar da Marinha de Guerra Brasileira, emitido no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1946:

O navio "Duque de Caxias", pertencente ao Lóide Brasileiro, está em serviço de nossa Marinha de Guerra, como navio auxiliar.

Em maio, viajou para a Europa, com a finalidade principal de transportar para o Brasil imigrantes italianos.

Devido à carência de transportes, foi autorizado a transportar, para Lisboa, passageiros e carga.

Em face disso, surgiram, naquele porto, dúvidas, quanto à classificação do navio, e às formalidades a que estaria sujeito, isto é, se devia, ou não, ser considerado navio de guerra.

Segundo o conceito moderno, já consagrado pelo Instituto de Direito Internacional, os navios são considerados públicos ou privados, conforme executam, ou não, serviços do Estado.

Os públicos são militares ou civis, segundo a natureza dos serviços, em que são empregados.

Entre os navios militares, incluem-se não só os vasos de guerra, propriamente ditos, – couraçados, cruzadores, torpedeiros, etc. – como, também, os que lhes são equiparados, por se empregarem em qualquer função militar.

O Instituto de Direito Internacional, no "Regulamento sobre o Regime Legal dos Navios e de suas Equipagens nos Portos Estrangeiros", adotado em Haia, em 1898, já conceituara os navios de guerra.

Na sessão de 1928, porém, revia esse Regulamento, preferindo, de acordo com o que se fizera, na Convenção de Bruxelas, dividir os navios nas duas seguintes categorias: – 1º – os que efetuam um serviço governamental e não comercial; 2º – os que efetuam um serviço comercial.

No art. 9º, deste Regulamento, a primeira categoria foi dividida em duas classes, numa das quais se incluem os navios militares, isto é, os

empregados como elementos da força militar do Estado, e, na outra, os empregados num serviço público civil.

O referido artigo precisou, claramente, o que se deve entender por navios militares.

São: "1º – os navios de guerra, isto é, todos os navios sob o comando de um oficial da marinha do Estado tripulados por equipagem da Marinha militar e autorizados a usar o pavilhão e a flâmula da Marinha militar, ou todos os sinais externos distintivos, prescritos pelos regulamentos nacionais; 2º – os navios auxiliares, de toda espécie, colocados sob a autoridade direta, a fiscalização imediata e a responsabilidade da potência da força militar, da qual eles constituem elementos".

São navios públicos civis os que, pertencendo ao Estado ou por ele fretados se empregam em serviços de polícia marítima, alfândega e outras funções governamentais, não militares.

Com relação ao regime estabelecido para os navios, em águas estrangeiras, convém examinar, separadamente, o caso dos navios públicos e dos privados.

A situação dos navios militares difere da dos outros públicos e, mais acentuadamente, dos privados.

São eles como que identificados com o Estado, são órgãos do poder público constituem uma parte da força nacional.

Em consequência, acham-se investidos de todas as prerrogativas de soberania e o respeito a esta impõe que, sobre eles, nenhuma outra soberania pratique atos de poder público.

Em relação a eles, admite-se, geralmente, a tão contestada ficção da exterritorialidade; são considerados, até certo ponto, como porções flutuantes do território do Estado a que pertencem, pois mantêm-se sob a jurisdição deste, onde quer que se encontrem.

Segundo os arts. 16 e 17, do mencionado Regulamento de Estocolmo, os navios militares, em águas territoriais estrangeiras, permanecem sob a ação da potência de que dependem, "sem que os poderes locais possam praticar atos de autoridade, a bordo desses navios, nem exercer jurisdição sobre as pessoas que neles se achem".

As próprias autoridades aduaneiras devem abster-se de visitas, a bordo desses navios, podendo, apenas, vigiá-los externamente.

Os outros navios públicos não gozam das mesmas imunidades; quanto a eles, a soberania local não deve ser restringida, senão quando sua ação tenha por efeito impedir o navio de desempenhar a missão que lhe foi confiada pelo Estado.

O art. 27 do Regulamento referido estipula:

> Os navios empregados num serviço público civil não beneficiam, em regra geral, e sob ressalva de disposições convencionais, das imunidades reconhecidas pelo presente regulamento aos navios militares.

Contudo, se esses navios são utilizados, exclusivamente, num serviço público, não podem ser objeto de sequestro, arresto, ou detenção, de nenhuma medida judiciária, nem de qualquer processo judiciário *in rem*.

Na categoria dos navios privados incluem-se não somente os de propriedade particular, como também, os que, embora pertencendo ao Estado ou sendo por ele utilizados, efetuam serviços de natureza privada.

A respeito de uns e de outros, usa-se a expressão genérica – navios mercantes.

O Regulamento de Estocolmo reza, no art. 29, que tais navios "são colocados sob a proteção da autoridade territorial", acrescentando que, salvo derrogações excepcionais, formalmente estabelecidas, são eles subordinados às leis de polícia e a todas as disposições regulamentares, vigentes no porto onde forem recebidos.

Ainda, com relação aos navios de propriedade do Estado, ou por ele fretados, e empregados em serviço comercial, o Regulamento, no art. 43, prescreve que "estão sujeitos, nos portos estrangeiros, a um regime jurídico idêntico ao dos navios de propriedade privada, que efetuam um serviço comercial e não governamental" .

Do exposto, resulta, inequivocamente, que é a natureza do serviço, em que seja empregado, que caracteriza o navio, para o efeito de gozar das imunidades ou regalias atribuídas aos navios públicos.

À luz deste critério, examinemos o caso concreto.

O navio "Duque de Caxias" está servindo, atualmente, de auxiliar de nossa Marinha de Guerra, ao que me informam, sob o comando de oficial de marinha e com guarnição militar.

Como tal, é considerado navio militar.

A viagem, a que se refere a consulta, foi empreendida, com o fim de transportar para o Brasil imigrantes europeus.

Não se tratava, evidentemente, de uma missão militar; seria, quando muito, um serviço oficial.

Mas, por qualquer motivo, foi permitido que recebesse passageiros e carga para Lisboa, o que é um serviço comercial.

Tinha, assim, um caráter misto.

Em face dos dispositivos citados, da doutrina e dos usos internacionais, parece-me que lhe deviam ser reconhecidas certas regalias, mas que não estava imune de formalidades aduaneiras, no porto estrangeiro.

Estas, porém, deviam ser exercidas externamente, em relação à carga, não podendo as autoridades locais exercer o direito de visita a bordo.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946–1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 24–27.

2. Imunidades

– Declaração do Representante do Brasil, Sr. R.S. Guerreiro, na VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XIII Sessão, 1958, sobre o Item 56 da Agenda – Projeto de Artigos sobre Relações Diplomáticas e Imunidades:

(...) Considera-se em geral o Projeto sobre Relações Diplomáticas e Imunidades uma excelente base para discussão, um texto com que podemos trabalhar, do qual uma convenção pode evoluir com boas chances de sucesso. (...)

Nosso problema agora é decidir quando e por quem deveria ser feita esta revisão do Projeto. (...) A Delegação Brasileira não crê que esta questão seja de grande urgência. (...) Em particular não compartilhamos o ponto de vista (...) de que deveríamos esperar até que o Projeto sobre Relações Consulares esteja pronto. Mesmo na VII Sessão da Assembléia, quando foi adotada a Resolução 685, não consideramos que havia qualquer razão metodológica aconselhando o tratamento simultâneo de relações diplomáticas e consulares. Embora muito freqüentemente exercidas por funcionários que pertencem à mesma carreira, como é o caso em meu país, e apesar de uma cena afinidade, as duas funções, diplomática e consular, têm no direito internacional, um status específico, distinto, e atendem a necessidades que são basicamente diferentes. (...)

(...) O fator determinante na decisão de aderir a uma convenção multilateral de caráter normativo não é o fato de ter participado em sua redação, mas antes a qualidade do texto, sua conveniência e

eficácia. Se finalmente se chegar a um acordo sobre um texto sobre Relações Diplomáticas e Imunidades por uma ampla maioria dos países aqui representados, é difícil imaginar que ele não seja em geral satisfatório para a maioria dos Estados não membros. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* XIII Sessão, 1958, doc. DEL/BRAS/ONU/XIII AG/VI COM/Item 56/ Anexo 14/Cap. IV, pp. 1–3 (doc. não-publicado, circulação interna – tradução do inglês).

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Hildebrando Accioly, sobre a Questão das Imunidades de Jurisdição Civil de Secretário de Embaixada, emitido no Rio de Janeiro, em 7 de julho de 1952:

O (...) Primeiro Secretário da Embaixada (...) nesta Capital, foi intimado, pelo proprietário do apartamento em que reside, a deixar aquela moradia, por não haver concordado com o pretendido aumento do respectivo aluguel. Acionado, então, perante a 12ª vara cível, não aceitou a citação que nesse sentido lhe fora diretamente dirigida pelo juiz Barandier, pelo que este o considerou revel, condenando-o finalmente a desocupar o apartamento dentro do prazo de 30 dias, previsto em lei.

A Divisão Política desta Secretaria de Estado observa a esse respeito: 1º) que a citação deveria ter sido encaminhada pelo Itamaraty; 2º) que, posta de parte "essa falha de processo", "os tribunais brasileiros são competentes para apreciar ações dessa natureza"; 3°) que "é ao próprio juiz que cabe, em cada caso, julgar-se ou não competente, levantando ou não a exceção de incompetência"; 4º) que, dado o fato de se ter o juiz considerado competente, não parece possível "intervir na questão um órgão de outro poder, para dizer da incompetência do tribunal"; 5º) que "a ação em apreço nada tem a ver com as funções exercidas pelo diplomata" e o Direito Internacional distingue os atos praticados pelo Estado ou seus representantes, como pessoas públicas, dos praticados como pessoas particulares.

O Senhor Secretário-Geral, submetendo o caso à apreciação deste Serviço, pede que se estude "a possibilidade de uma intervenção do Itamaraty junto à autoridade judiciária, para, pelo menos, suspender a ação".

Como se vê, está em jogo, nesse caso, o problema da imunidade de jurisdição civil dos diplomatas. E o que se trata de saber é: 1º) se os funcionários diplomáticos estrangeiros gozam, realmente, da dita imunidade; 2º) qual a natureza desta e que alcance pode ter; 3º) se os

Estados Unidos e o Brasil aplicam ou têm aplicado os preceitos geralmente aceitos nessa matéria; 4º) se, quanto à mesma, o Direito Internacional distingue entre os atos praticados pelos diplomatas em caráter oficial e os que eles praticam em caráter particular; 5º) se o Poder Executivo pode ter, entre nós, alguma intervenção num caso dessa natureza.

O Direito das Gentes, desde muito, tem reconhecido aos agentes diplomáticos estrangeiros certas prerrogativas, certos privilégios, que se consideram indispensáveis ao perfeito desempenho das respectivas missões. Os internacionalistas antigos, como os contemporâneos, têm admitido que a necessidade de tornar absolutamente livre o exercício das funções diplomáticas e de manter a dignidade do agente diplomático e do Estado por ele representado, e também o interesse recíproco dos Estados exigem o respeito a tais privilégios.

Entre estes figura precisamente o da imunidade de jurisdição civil, que tem sua base positiva, segundo as expressões de Próspero Fedozzi, num antigo e nunca abalado costume e tira sua razão de ser da "necessidade universalmente sentida de colocar os agentes diplomáticos ao abrigo de todo perigo de ser perturbado no cumprimento de sua alta missão" ("Trattato di Diritto Internazionale; Introduzione; Parte Generale", 2ª– ed., 1933, p. 448).

Pode dizer-se que a doutrina lhe é, por toda parte, favorável e que a grande maioria dos autores a apóiam francamente. Nesse sentido, não seria difícil amontoar citações. (...)

No Brasil, a opinião dos autores que versaram a matéria tem obedecido a essa mesma orientação. Vejam-se, por exemplo, Lafayette Pereira ("Princípios de Dir. Internacional", I, pp. 409 e 412–3); Clóvis Beviláqua ("Dir. Pub. Internacional", 2º– ed., I, § 103, pp. 346 e 352–3); Luís de Faro Júnior ("Manual de Direito Internacional Público", p. 376); Rubens de Mello ("Trat. de Dir. Diplomático", I, a 290).

Como síntese da opinião geral, merece ser citada, finalmente, a seguinte disposição do projeto de convenção sobre privilégios e imunidades diplomáticas, celebrado pelo grupo de juristas de *Harvard Law School,* que há poucos anos levou a efeito a conhecida "Research in International Law": "Art. 19. O Estado que recebe uma missão diplomática não exercerá jurisdição judiciária ou administrativa sobre qualquer membro da mesma ou sobre qualquer membro de sua família".

A prática internacional dos governos, a esse respeito, tem confirmado, geralmente, a doutrina. (...)

Todos os autores são acordes em que as imunidades de jurisdição aplicadas ao chefe da missão diplomática se estendem ao

seu séquito oficial. Quanto ao sentido próprio da isenção da jurisdição civil, é sabido ser o de que, em matérias de natureza cível (como, aliás, também sucede em matéria criminal), os diplomatas estrangeiros não dependem da justiça local e não devem ser citados a comparecer perante os juízes ou tribunais do país onde exercem suas funções. Isto não importa em colocá-los fora das leis ou acima da justiça, porquanto as ações ou pretensões que contra eles se suscitem poderão ser apresentadas aos tribunais de Estado que os envia e em cujo território conservam seu domicílio legal.

Essa imunidade de jurisdição, no entanto, não é absoluta. Com efeito, a corrente que dela se excluem certos casos, aliás muito poucos. Um deles é o da renúncia expressa do próprio diplomata à sua imunidade. (Essa renúncia, porém deve ter sido autorizada por seu governo). Outro é aquele em que o próprio diplomata recorre à justiça local, na qualidade de autor.

Vários internacionalistas acrescentam a essas duas exceções a resultante da ação real relativa a bem imóvel possuído pelo diplomata no território do Estado onde está exercendo suas funções e também a de ação decorrente de compromissos por ele assumidos no exercício de uma atividade profissional estranha às suas funções.

A Convenção de Havana sobre funcionários diplomáticos não vai tão longe: ela reduz as exceções a uma só, ou seja, ao caso em que o diplomata, devidamente autorizado por seu governo, renuncia à imunidade (art. 19).

Os Estados Unidos e o Brasil têm geralmente aplicado o princípio da imunidade de jurisdição civil.

A referida Convenção de Havana foi por nós ratificada e se acha em pleno vigor nas relações entre quatorze Repúblicas americanas. Mas, como consigna preceitos por assim dizer incorporados ao Direito Internacional, temos procurado segui-la nas relações com os demais países.

Além disso, nossa tradição jurídica nunca se afastou do respeito ao princípio em apreço. Assim, por exemplo, lemos no "Direito Público Internacional" de Clóvis Beviláqua que, "por aviso de 11 de março de 1826... o Governo imperial repreendeu um juiz, porque dois oficiais de justiça invadiram a casa do representante dos Estados Unidos, para lhe intimar um despejo, o que o Governo considerava contrário ao Direito das Gentes" (*op. cit.*, I, 2ª. ed., p. 355, nota 15); e também que, em 1862, "a isenção em matéria civil e criminal foi considerada, pelo Brasil, uma condição para o desempenho das funções dos agentes diplomáticos" ao dar assentimento a uma deliberação tomada pelo corpo diplomático acreditado em Lima, – o que fez sob a alegação de que "os agentes diplomáticos estão livres de

toda e qualquer sujeição às justiças do país, e não se comunicam senão com o Ministro das Relações Exteriores" (ibidem, pp. 355-6).

De então para cá, não conheço caso em que a atitude do Governo brasileiro, a esse respeito, tenha mudado. (...)

(...) Assim, se o juiz em causa se enganou na apreciação de normas internacionais, ou não as levou em conta, quando deveria tê-las apreciado devidamente na aplicação de normas internas, é de concluir que a violação se torna imputável ao Estado.

Nestas condições, quer parecer-me que cabe a este Ministério procurar um meio oficioso de fazer chegar ao conhecimento do órgão judiciário competente os convenientes esclarecimentos, que permitam seja corrigido o que, a meu ver, foi uma falta, em face de princípios jurídicos correntes, derivados do Direito Internacional costumeiro e convencional.

É o que penso, s.m.j.

Documento reproduzido *in*: 8 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1952) nº 15/16, pp. 101-105 e 110.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre a Imunidade Jurisdicional de Membro de Missão Diplomática do Brasil no Exterior, emitido no Rio de janeiro, em 26 de maio de 1948:

(...) Permito-me sugerir que, em circular aos chefes das missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e do Brasil no estrangeiro – se declare que:

a) O governo brasileiro tem sempre observado, e continua a observar, a regra da imunidade das missões diplomáticas estrangeiras no Brasil, nos termos do artigo 19 da Convenção de Havana sobre agentes diplomáticos e dos arts. 335 e 337 do Código Bustamante – até mesmo em relação aos Estados que não assinaram, não aderiram, ou não ratificaram essas convenções;

b) os membros das missões diplomáticas do Brasil no estrangeiro não devem comparecer, nem mesmo como autores, perante tribunal, ou juiz, do país em que sirvam, sem prévia e expressa autorização do governo brasileiro;

c) quando, em algum país, não for observada a imunidade jurisdicional dos membros da missão diplomática

brasileira, o governo brasileiro se reservará a faculdade de, reciprocamente, fazer suspender, no Brasil, a observância da mesma imunidade em relação aos membros de sua missão diplomática.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações de Publicações Exteriores* (1946-1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 195-196.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, S. do Rêgo Barros, sobre a Questão das Prerrogativas e Imunidades Diplomáticas, emitido no Rio de janeiro, em 22 de setembro de 1944:

Os agentes diplomáticos gozam de prerrogativas e imunidades, que lhes são indispensáveis para o desempenho de suas funções.

São elas de três categorias: inviolabilidade de pessoa e residência; imunidade de jurisdição civil e criminal; isenção de impostos.

Em virtude da primeira, não podem aqueles agentes ser presos.

Essa inviolabilidade estende-se a todos os funcionários diplomáticos da Missão desde o momento em que passam a fronteira do Estado em que vão servir e dão a conhecer a sua categoria, e conservam-se durante o tempo em que a Missão esteja suspensa e ainda depois de terminada, pelo tempo necessário para que o funcionário se possa retirar com a Missão.

É o que dispõe, nos arts. 14 e 22, a Convenção sobre funcionários diplomáticos, assinada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, e promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 18.956, de 22 de outubro de 1929.

Por sua vez, a imunidade de jurisdição, segundo o art. 20 da mesma Convenção, sobrevive às funções diplomáticas, no que se refere às ações que com as mesmas se relacionam. (...)

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1935-1945), Departamento de Imprensa Nacional, 1961, p. 574.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores S. do Rêgo Barros, sobre a Questão das Prerrogativas e Imunidades Diplomáticas, emitido no Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1941:

As prerrogativas e imunidades diplomáticas podem ser sintetizadas em três categorias: a) inviolabilidade de pessoa e residência; b) imunidade de jurisdição civil e criminal; c) isenção de impostos. Delas gozam os chefes de missão e o pessoal oficial desta, isto é, conselheiros, secretários e adidos, como também respectivas famílias. (...)

As imunidades diplomáticas têm por fundamento, além da dignidade do Estado representado, as garantias de que precisa o representante para bem desempenhar sua missão. (...)

In. lbid., p. 365.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre Caso de Imunidade de Jurisdição do Governo dos Estados Unidos, emitido no Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 1951:

A Embaixada dos Estados Unidos comunicou que um empregado – José Francisco dos Santos – despedido do serviço da "United States Army Section", da "Joint Brasil-United States Military Commission", apresentou, contra esse fato, reclamação à 8ª Junta de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho, e, correndo o processo à revelia, obteve a condenação da mesma Comissão ao pagamento da indenização de Cr$ 11.500,00.

A Embaixada norte-americana, invocando a imunidade de jurisdição (...) pede as providências necessárias no sentido de ser cancelado o julgamento aludido.

As informações prestadas sobre o assunto não são concordantes. (...)

(...) Se a condição do reclamante era (...) – como constada nota da Embaixada dos Estados Unidos – a de empregado do Governo desse país, não há como admitir a interferência da Justiça do Trabalho. Não há princípio mais inconcusso no Direito Internacional. Porque já não se trata da – aliás também irrecusável – imunidade de jurisdição do representante diplomático, mas, sim, do próprio governo de uma Nação amiga. Basta considerar que a própria sentença condenatória, proferida pela Justiça do Trabalho, seria inexequível; por certo, não se farão penhorar bens do patrimônio nacional dos Estados Unidos.

O grande mal foi que se não tivesse acudido ao chamamento judicial, e alegado a situação que agora se configura. Ainda sobre este ponto, devo acentuar, segundo consta da nota da Embaixada dos Estados Unidos, que:

> subsequent to such notification, but prior to the hearing, the Brazilian Delegation was informally requested to intercede and to the above notification was left with that organization for consideration.

Como se vê, meu pronunciamento fica, de algum modo, condicionado à comprovação de circunstâncias de fato. Não me demoro, contudo, em proferi-lo, por isso mesmo que devo aceitar os fatos como se apresentam em nota da Embaixada dos Estados Unidos.

Em tais condições, parece-me que, apresentada prova sobre as circunstâncias de fato, a que acima aludi, e que não estão plenamente documentadas – o assunto deve ser submetido à apreciação do Excelentíssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que se digne promover as medidas judiciais adequadas a excluir os efeitos da decisão proferida – que, aliás, como disse, será inexequível contra o Governo dos Estados Unidos da América do Norte.

> *In*: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946–1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 582 e 584.

3. Renúncia à Imunidade

> – Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, S. do Rêgo Barros, sobre a Questão da Renúncia a Imunidades Diplomáticas, emitido no Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 1944:

A primeira questão de direito que se apresenta consiste em saber se pode o Governo do Estado a que pertence o funcionário diplomático retirar-lhe as imunidades, sem sua aquiescência.

Parece-me que sim, se bem que o art. 19 da citada Convenção de Havana [sobre Funcionários Diplomáticos, de 1928] só preveja a renúncia das imunidades, por parte do funcionário, devidamente autorizado pelo seu Governo.

Como bem acentua Hildebrando Accioly, em seu *Tratado de Direito Internacional Público*, Tomo II, nº 1.154, *in fine:*

> Pode dizer-se, em suma, que, segundo a opinião mais corrente, a razão de ser dos privilégios diplomáticos reside na necessidade de se assegurar aos que deles gozam a independência necessária para a execução dos seus deveres oficiais; decorre, pois, do interesse recíproco dos Estados. Considera-se, aliás, que tais privilégios, consagrados pelo uso e o acordo tácito dos Estados, são indispensáveis para a manutenção das relações internacionais.

Os privilégios são outorgados ao Estado representado e não ao funcionário representante e é por isso que este não pode renunciar a eles, sem autorização do seu Governo; pode, porém, o Governo fazê-lo, sem aquiescência do funcionário.

Há, porém, uma segunda dúvida: se o funcionário, demitido e destituído das imunidades, recusa-se a deixar o território do Estado em que servia, apesar de chamado pelo Governo?

Alguns autores, entre eles, Hildebrando Accioly, prevêem o caso de expulsão do funcionário, mas quando este procede contra a dignidade do chefe do Estado, em que se acha acreditado, ou contra o próprio Estado, ou, ainda, contra a tranqüilidade pública. Não é o caso em apreço. (...)

> *In*: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1935-1945), Departamento de Imprensa Nacional, 1961, pp. 580-581.

> – Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre Cláusula Contratual de Renúncia de Imunidade de Jurisdição da Organização dos Estados Americanos, emitido no Rio de Janeiro, em 2 de abril de 1949:

(...) A questão que se apresenta é (...) a da legitimidade da renúncia de suas imunidades de jurisdição, que a União [Pan-Americana] fará (...).

Largos debates têm-se travado, em doutrina, sobre essa mesma questão – aliás, em relação a agentes diplomáticos, e aos Estados. Agora se apresenta com referência a uma organização internacional a mesma dúvida.

A imunidade jurisdicional dos agentes diplomáticos, e até dos consulares, foi uma decorrência da imunidade do próprio Estado. (...)

O fundamento da regra da imunidade jurisdicional dos agentes diplomáticos é a soberania do Estado, que eles representam, o zelo dessa mesma soberania, absoluta e irrestrita. Por isso mesmo, a regra se aplicava, com maior rigor, em relação aos próprios Estados.

Contudo, os tribunais italianos e belgas distinguem entre atos de soberania, praticados *jure imperii*, e os atos de gestão praticados *jure gestionis*, conhecendo dos casos da segunda espécie, e nesse sentido se orienta a maioria da doutrina (Georges Scelle, *Cours de Droit International Public*, p. 793). O próprio professor da Universidade de Paris, considerando esta tese insustentável em técnica jurídica, reconhece que ela se impõe necessariamente na prática.

O conceito clássico de soberania envelheceu, modificou-se. A formação de novas organizações internacionais contribuiu para isso. Temos chegado a uma fase do Direito Internacional, caracterizada, principalmente, pela formação e pela ampliação da competência de cortes internacionais. A presença de simples particulares, pleiteando seus direitos perante cortes internacionais – como acontecia nos tribunais mistos, da Turquia e do Egito – tende a ser amplamente admitida. A "declaração internacional dos direitos do homem" exigirá, em breve, tribunais adequados a assegurar-lhe a observância, recebendo as queixas e reclamações contra os Estados que a transgridam.

A imunidade jurisdicional de cada Estado subsiste, sem dúvida, em regra, em relação aos juízes e tribunais dos outros Estados, ressalvados os casos, a que ele se refere Scelle no trecho já citado (...). Vai, porém, desaparecendo em relação às cortes internacionais. Poder-se-á dizer que, neste caso, depende, ao menos até certo ponto, do consentimento do próprio Estado sujeito ao processo. Será, pois, uma forma de renúncia à imunidade jurisdicional. Ou antes – é a "jurisdição facultativa", de que fala Georges Scelle, dependente do consentimento do próprio Estado e admissível somente com esse consentimento.

E, como se reconhece em relação aos agentes diplomáticos, a renúncia pode até ser tácita, decorrente do próprio interesse do agente ou da sua atitude:

> Il est clair que cette situation (*de não ser o seu direito o do território onde se acham acreditados os agentes diplomáticos*) ne les empêche pas d'une part d'accepter volontairement certaines lois locales, applicables à leurs interêts et qu'ils sont soumis, volontairement aussi, à certaines autres dont ils peuvent bénéficier (Sanchez de Bustamante, *Droit International Public*, vol. I, p. 359).

A renúncia pode, assim, ser parcial, restrita a certo caso, ou temporária.

Assim, também, à imunidade jurisdicional dos Estados se estende, verdadeiramente, a possibilidade da renúncia.

O caso das organizações internacionais é mais recente.

(...) Também elas haviam de ter a sua imunidade jurisdicional bem assegurada. Tanto mais quanto pela inelutável força das circunstâncias, devem instalar-se, e funcionar, no território de algum Estado.

Não poderá ser questionada, portanto, essa imunidade – e facilmente se tem estendido aos principais funcionários de cada organização.

A União Pan-Americana é, agora, das mais antigas dessas organizações. (...)

Pode, no entanto, uma dessas organizações renunciar à imunidade de jurisdição que lhe cabe?

As considerações, que deixo aqui desenvolvidas, e as circunstâncias do próprio caso em apreço, parecem justificar a resposta afirmativa a essa questão, ao menos em referência ao caso de que ora se trata.

A imunidade justifica-se, menos por considerações de ordem lógica que pela necessidade de assegurar a eficiência e o pleno desenvolvimento da ação da entidade, a que é conferida, livrando-a de restrições decorrentes da interferência de qualquer autoridade estranha. (...)

Parece-me, pois, que a renúncia da imunidade de jurisdição é possível – desde que o Conselho da Organização o reconheça conveniente.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946-1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 249-252.

Capítulo IX

Sucessão de Estados (Em Matéria de Tratados)

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Hildebrando Accioly, sobre Questão de Sucessão de Estado (Acordo do Brasil com o Egito), emitido no Rio de Janeiro, em 2 de junho de 1958:

Suscita-se, nesta Secretaria de Estado, a questão de saber se continua vigente um acordo comercial provisório, celebrado pelo Brasil com o Egito, há vários anos.

O dito acordo estava em vigor, quando foi prorrogado, em 1936, até que se firmasse um acordo *definitivo*, – o que, aliás, não se fez até hoje.

Surgiu, porém, um fato novo nas relações internacionais do Egito: foi a sua união com a Síria, para a formação da República Árabe Unida.

Pergunta-se, então, se essa nova situação tornou nulo o acordo em causa.

Tem-se aí um dos casos previstos na teoria da sucessão de Estados.

O Egito uniu-se à Síria, – mas, praticamente, se tem considerado, geralmente, que, no caso, houve, de fato, anexação da segunda pelo primeiro. Neste caso, admite-se correntemente que os tratados do Estado que pratica a anexação se estendam ao Estado anexado, – salvo se, na evidente intenção das partes contratantes, só eram aplicáveis ao primeiro.

Se admite, porém, que, em vez de anexação, houve uma fusão de partes soberanamente iguais, os tratados dos Estados que se fundem devem desaparecer, porque as antigas entidades políticas individuais

como que desapareceram. Para a vigência desses tratados, seria necessária a anuência da parte contratante que permaneceu imutável em sua situação política.

Em todo caso, segundo consta do *Memorandum* da Divisão de Atos Internacionais (datado de 29 de maio p. f.), a Constituição provisória da República Árabe Unida indica que a união daqueles dois Estados não prejudicará os tratados ou acordos firmados, separadamente, pelos dois países (Egito e Síria), os quais permanecerão válidos nas *esferas regionais para as quais eram destinados no momento de sua conclusão*.

Assim, o acordo de que se trata, entre o Brasil e o Egito permaneceria em vigor entre as duas partes contratantes.

Conviria, no entanto, que isto se tornasse explícito, numa nova troca de notas. (...)

> MRE/Consultoria Jurídica, Documento SJ/1.633, Parecer 890:(42)(12), de 2/6/1958, pp. 1-2 (doc. não-publicado, circulação interna).

> – Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre a Questão da Subsistência ou Não – em Face do *Anschluss* – de Tratados Celebrados pelo Brasil com a Áustria, emitido no Rio de Janeiro, em 31 de maio de 1948:

A Legação da Áustria, em nota de 25 de março último, reitera a indagação, que formulara em 1º de maio de 1947, a fim de saber se este Ministério considera em vigor os tratados celebrados entre o Brasil e a Áustria vigentes ao tempo do *Anschluss* – atendendo a que o Brasil nunca reconheceu a legitimidade da incorporação, pela força, da Áustria ao Reich Alemão, e não houve, portanto, "anulação dos convênios existentes ao tempo pelo estado de guerra".

Como é sabido, o *Anschluss* realizou-se mediante duas leis – da Áustria e da Alemanha – datadas de 13 de março de 1938.

A primeira, "lei constitucional federal", declarou:

> Art. 1º A Áustria é, de ora em diante, um país do Império (Reich) alemão.

Conquanto submetida a um "plebiscito livre", em que votariam todas as pessoas "de raça alemã", aos 10 de abril seguinte (art. 2º), essa lei entrou em vigor na mesma data de sua promulgação. (Vide *Annuaire de l'Institut lnternational de Droit Public,* 1938).

A lei alemã, segundo o texto comunicado pela própria Embaixada da Alemanha a este Ministério, dispunha, logo no artigo 1º, que a supracitada lei austríaca "torna-se uma lei alemã".

A seguir, reproduzia o texto da lei austríaca e regulava a execução de seus dispositivos.

Não consta – como acentuou a nota da Legação da Áustria – ato algum do Governo brasileiro, que significasse o reconhecimento da anexação, assim efetuada, ao território alemão.

A questão doutrinária, envolvida no caso vertente, é a da subsistência dos tratados, que um Estado tenha celebrado, quando este mesmo Estado desaparece em conseqüência da anexação de seu território ao de outro. Múltiplas teorias têm se formulado sobre a matéria, que levam a distinguir as hipóteses conforme a natureza do tratado.

Entre as teorias extremadas – a que sustenta como regra a subsistência dos tratados e a que adota a regra oposta – uma outra funda-se na cláusula *rebus sic stantibus* e considera anulados os tratados desde que ocorra mudança substancial das circunstâncias. Mas, é certo que muitos dos mais conceituados internacionalistas só admitem esse critério, em se tratando de tratados de prazo indeterminado ou perpétuos.

Parece-me, no entanto, que o fato substancial a atender – é o desaparecimento do Estado contratante. Ante esse fato, certos tratados ficam, necessariamente, inoperantes – e são os de índole política, como os de aliança; ao passo que outros, de efeitos permanentes e de aplicação contínua, como os de limites, não são atingidos e subsistem em pleno vigor. Há, ainda, terceira categoria de tratados, como os de assistência jurídica (e tais são os de extradição), que, não sendo puramente políticos, dependem, todavia, de certa confiança entre os governos, que podem ficar comprometidos pelo fato da anexação territorial, ou perder o objeto em consequência da extinção da personalidade do Estado que sofreu a anexação.

Creio que, sucintamente, assim se pode resumir a doutrina predominante.

Não esqueço, entretanto, o ensinamento valioso de Fauchille:

> Un État est tout entier incorporé à un autre. La règle générale qu'on doit ici proclamer est que les traités passés par l'État annexé avec d'autres nations expirent fatalement ... Motifs: l'État qui a passé les traités disparaissant comme sujet de droit indépendent, les traités qu'il a conclus s'éteignent d'eux mêmes ... *(Traité de Droit International Public*, vol. I, parte 1ª, pp. 375-6).

O mesmo insigne autor reconhece que essa opinião não é unânime e que geralmente se entende que devem subsistir os tratados referentes aos territórios incorporados.

Firmado esse ponto, vejamos como se apresenta o caso em apreço.

Destaca-se a circunstância de não haver ato do Governo brasileiro que reconhecesse a anexação da Áustria. Em todo o caso, parece-me que a abstenção do Governo brasileiro significa, apenas, desaprovação tácita, discreta, daquele fato. Mas não exclui certos efeitos jurídicos que desse mesmo fato decorreriam. Tanto assim que, mesmo em relação ao Brasil, cessou logo a representação diplomática da Áustria e na Áustria. Isto resultou, inelutavelmente, da desaparição do Estado austríaco.

O fato dessa desaparição acarretaria, por igual, a nulificação dos tratados existentes com o Brasil – a menos que, por sua própria índole, devessem subsistir em pleno vigor.

Essas convenções eram apenas duas.

Uma, relativa à supressão do visto em passaportes, firmada mediante troca de notas, de 3 e de 6 de julho de 1931 (vide *Diário Oficial,* de 10 de julho de 1931) – concedeu aos nacionais de cada Estado contratante livre entrada no território do outro, desde que munidos de passaportes nacionais válidos, sem necessidade de vista do agente diplomático ou consular desse outro Estado.

A segunda é um acordo comercial provisório, de 28 de julho de 1936, também realizado por troca de notas, em que o Brasil e a Áustria declararam que continuariam a conceder, um à outra, e reciprocamente, o tratamento incondicional e ilimitado da nação-mais-favorecida, excetuados os favores a países fronteiriços e os da União Aduaneira.

Ambas poderiam ser denunciadas mediante notificação com antecedência de 3 meses, no primeiro caso, ou de 30 dias, no segundo caso.

Pela sua índole, essas convenções devem, a meu ver, considerar-se revogadas em consequência da anexação da Áustria à Alemanha. Tanto mais quanto o seu caráter provisório, a falta da aprovação do Congresso e de ratificação, mais justificam essa conclusão.

Conquanto ainda não assinado o tratado de paz com a Áustria – no qual se poderá incluir, como se incluiu no tratado com a Itália, cláusula permitindo revigorar os tratados anteriores à guerra – creio que será acertado renovar os acordos aludidos, em forma solene, e em termos adequados ao momento atual.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946-1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 197-199.

PARTE IV

A REGULAMENTAÇÃO DOS ESPAÇOS NO DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo X

Território

– Relato sobre a Situação da Fronteira do Brasil com a Guiana Francesa, em princípio de 1960:

Em cerimônia realizada no Palácio Itamaraty, em 3 de fevereiro de 1960, foram entregues ao Doutor Horácio Lafer, Ministro das Relações Exteriores, as cartas geográficas que estabelecem o traçado da nossa linha de fronteiras com a Guiana Francesa.

Era esta a única região fronteiriça do nosso território ainda não definida com a precisão dos trabalhos de demarcação. Desde a época em que foi assinada a sentença arbitral do Conselho Federal Suíço – dezembro de 1900 – ficou firmado que o extremo ocidental da fronteira franco- brasileira seria o marco de trijunção Brasil-Suriname-Guiana Francesa. A partir desse marco, o desenvolvimento lindeiro para o oriente seria estabelecido sem maiores dificuldades, por seguir linhas naturais do terreno, a saber: divisor de águas da bacia do Rio Amazonas até as nascentes do Rio Oiapoc; depois, águas abaixo desse rio seguindo seu talvegue, até o Oceano Atlântico. A locação do marco inicial – o que faz trijunção com o Brasil, o Suriname e a Guiana Francesa – foi retardada por prolongadas negociações entre os Governos de Haia e de Paris, sobre as fronteiras de suas Guianas, a que o Brasil se fez presente, pela possibilidade do ponto de junção vir a deslocar-se sobre o divisor de águas.

Visando à dinamização e melhor rendimento dos trabalhos demarcatórios, o Itarnaraty, em 1955, entrou em entendimentos com o

Quai d'Orsay para o estabelecimento de um preliminar planejamento da campanha conseqüente ao laudo arbitral suíço que, adotando as razões expendidas pelo insigne estadista Barão do Rio Branco, simplificou sobremaneira as controvérsias desde longa data existentes. Com efeito, declararam os árbitros que o Rio "Japoc ou Vincente Pinson" era o que o Brasil identificava como sendo o Rio "Oiapoc", já melhor reconhecido ao tempo da arbitragem. Por esse modo, o litoral norte do Brasil avançou até o Cabo Orange, e os limites internos do nosso país, com apoio no curso do Oiapoc até as suas nascentes, dilataram-se pelo divisor de águas da vertente amazônica até o marco inicial da fronteira holandesa.

Das conversações promovidas pelo Itamaraty em 1955, resultaram as "Conferências da Comissão Mista Brasileiro-Francesa de Demarcação", entregues à resolução das modalidades práticas de execução e verificação dos métodos a empregar, tudo dentro das normas e decisões aprovadas pela Chancelaria brasileira. Essas atividades ultimaram-se agora com a entrega das cartas geográficas com o traçado definitivo da fronteira do Brasil com a Guiana Francesa. (...)

As cartas geográficas ora apresentadas serão objeto de formal aprovação dos Governos do Brasil e da França, em notas reversais a serem trocadas entre o Itamaraty e o *Quai d'Orsay*. O acontecimento, de singular significado e motivo do reconhecimento do povo brasileiro à sua diplomacia, põe termo a uma velha questão que se arrastou por mais de dois séculos.

Relato extraído de: 3 *Revista Brasileira de Política Internacional* (1960) nº 10, pp. 137-139.

– Discurso pronunciado, em nome do Itamaraty, pelo Sr. João Neves da Fontoura, na comemoração do centenário do nascimento do Barão do Rio Branco, em abril de 1945:

(...) Não foi em vão que Rio Branco pelejou contra a má vontade do Imperador em busca do posto consular. Dele é que o há de arrancar o governo republicano, para confiar-lhe o patrocínio dos interesses brasileiros no pleito secular sobre o território de Missões.

Mas não é apenas o laudo a nosso favor que o recomenda à gratidão nacional, nem a definitiva incorporação ao território de tantos milhares de quilômetros quadrados, indispensáveis à nossa segurança militar. A

glória de Joaquim Nabuco não empalideceu com o sacrifício dos nossos direitos no caso da Guiana Inglesa. O que destaca a figura de Rio Branco, no primeiro e estrondoso triunfo da sua carreira, é que aquele dependeu precipuamente da sua contribuição pessoal, da luz que projetou sobre os novos documentos fundamentais à demanda, modificando, como ele próprio escreveu, "todo o nosso sistema de defesa e ataque".

O advogado não se contenta em ser o simples portador rotineiro de um *memorandum* elaborado na Secretaria de Estado. Profundo conhecedor de todos os segredos do litígio, inova a fisionomia do debate, articula sobre a realidade documental os argumentos irrespondíveis emanados da cartografia e da história.

É aí o verdadeiro ponto de partida da sua vida pública. Com uma diferença de quarenta anos, o segundo Rio Branco substitui o primeiro na defesa dos mesmos interesses territoriais, confundindo-se afinal os dois nomes ilustres na justiça da decisão arbitral.

Bastaria esta para garantir ao Barão do Rio Branco um lugar excepcional entre os beneméritos da Pátria. A sua ascensão, porém, não conhece outros limites senão os da sua grande vida bem vivida, e, quando a morte o arrebata quase à banca do trabalho, o Brasil encontrará o criador de todo um sistema da sua política externa, fundado no senso da objetividade e nos princípios de um idealismo orgânico. É à sombra dele que Rio Branco leva a cabo todas as realizações do seu Ministério, solvendo sem o disparo de um tiro as mais delicadas pendências de fronteiras, revigorando os laços de amizade com todos os povos da terra, notadamente os deste Hemisfério, assinando inúmeras convenções de arbitragem e sustentando, na Conferência de Haia, pela voz insuperável de Rui Barbosa, a teoria democrática da igualdade jurídica entre os Estados soberanos.

Apesar de haver permanecido na Europa por mais de um quarto de século, a ausência não desnacionalizou a substância brasileira do seu caráter, antes aprimorou as virtudes do seu patriotismo. Não é um estrangeiro, confundindo os acentos prosódicos, que desembarca no velho cais de Pharoux, para assumir a pasta das Relações Exteriores, mas o mesmo brasileiro que daqui partira, trazendo a mais um capital de experiência, o mundo das amizades que conquistara, o arquivo da sua documentação, os pacientes estudos da geografia e da história para o serviço da Casa, que hoje se honra sob a designação de seu patronímico. (...)

Ministro das Relações Exteriores, Rio Branco orienta desde logo as suas diretrizes em favor de um pan-americanismo extenso, compreensivo e profundo. Ninguém o definiu melhor do que ele, ao inaugurar nesta capital a Conferência de 1906: – "Nações ainda novas, não podemos

esquecer o que devemos aos formadores do capital com que entramos na concorrência social. A própria vastidão dos nossos territórios, em grande parte desertos, inexplorados alguns, e a certeza de que temos recursos para que neste continente viva com largueza uma população dez, vinte vezes maior, nos aconselhariam a estreitar cada vez mais as relações e boa amizade, e procurar desenvolver as do comércio com essa fonte prodigiosa de energias que é a Europa". (...)

(...) A diplomacia brasileira está sempre assistida pelo espírito de Rio Branco. Os seus ensinamentos, os seus métodos, as suas diretrizes orgânicas nada sofreram substantivamente com o transcurso dos anos. (...)

In: João Neves da Fontoura, *A Serviço do Itamaraty,* Ministério das Relações Exteriores/Serviço de Publicações, s/d, pp. 19-22 e 24.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1955, sobre os Incidentes na Fronteira Brasileiro-Peruana:

Verificaram-se em março e abril incidentes na fronteira brasileiro-peruana, havendo índios não identificados, provavelmente mayorunas, atacado os seringais brasileiros do município de Benjamin Constant. A região dos rios Javari-Curuçá foi inspecionada por uma Comissão mista integrada por oficiais brasileiros e peruanos, que, atuando dentro de um espírito de perfeita harmonia, verificou não ser qualquer dos dois Governos responsável pelo ocorrido.

Os incidentes em apreço não tiveram nenhuma repercussão sobre as boas relações de amizade existentes entre o Brasil e o Peru.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1955*, MRE/Serviço de Publicações, p. 28.

– Discurso pronunciado pelo Sr. João Neves da Fontoura, ao assumir o cargo de Ministro das Relações Exteriores, em 2 de fevereiro de 1946:

(...) Desembaraçados da pesada herança das rivalidades européias entre a nossa antiga Metrópole e os Reis de Castela, herança que ainda se refletiu nas relações do Império com algumas nações vizinhas, pôde a

República, nascida sob a inspiração de uma filosofia pacifista, inserir desde logo na Constituição de 1891 recurso ao arbitramento, como solução natural para as divergências entre Nações. Essa alta conquista do espírito jurídico não permaneceu letra morta nas páginas da primeira Carta Republicana. Coube notadamente ao Barão do Rio Branco, a princípio como advogado dos nossos direitos, nas pendências sobre os limites das Missões e do Amapá, e mais tarde à frente desta Casa, hoje mundialmente conhecida sob a denominação de seu glorioso patronímico, transformar em prática e atos internacionais os sentimentos pacifistas do povo brasileiro e os seus anseios de viver em harmonia, não só com os povos que se encontram parede-meia conosco, mas também com todos os outros deste Hemisfério ou de qualquer outra parte da Terra.

Dando a maior amplitude ao princípio do *uti possidetis*, já assentado no crepúsculo do século XVIII em tratados entre Portugal e Espanha, pôde o imortal chanceler realizar uma obra duradoura na delimitação das nossas fronteiras, sem o apelo à violência e sem prejuízo dos Estados limítrofes.

A esse singular título de glória, Rio Branco acrescentou um outro, que o consagra não só como fiel intérprete das lições do nosso passado, senão também como um profeta avisado e seguro das imposições do nosso futuro no Continente e no Mundo: o vigoroso impulso que imprimiu à política de fraternidade e cooperação entre os países da América, política preconizada, antes de qualquer outro, por um homem de Estado, nascido no Brasil e diplomata do Reino de Portugal.

Da letra e do espírito do Tratado de Madrid emerge, com uma claridade singular, a figura de Alexandre de Gusmão, adivinhando que os povos das Américas Espanhola e Lusitana não podiam continuar, deste lado do Atlântico, as lutas que viessem a travar na Europa as duas metrópoles ibéricas. Outros interesses, outros direitos, outras necessidades não deviam ficar sujeitos às dissensões longínquas, dissensões que não sofriam o império do mesmo determinismo geográfico. Aos herdeiros das duas grandes Nações latinas não era justo nem possível impor a consequência sangrenta dos velhos ódios dinásticos, atiçados pela ventania das paixões européias.

Por isso, no artigo 21 do célebre Tratado, Suas Majestades Fidelíssima e Católica pactuavam que, declarada a guerra entre as duas potências, se deveriam manter "em paz os vassalos de ambas, estabelecidos em toda a América Meridional". O que as Altas Partes Contratantes expressamente convencionavam no Ato Diplomático era, para os seus respectivos súditos, neste Hemisfério, a "perpétua paz e boa vizinhança".

Essas palavras, como grandes dísticos, têm o cunho da metade do século XVIII. Nesses quase duzentos anos após a sua consagração nos pergaminhos diplomáticos de 1750, por vezes o seu sentido se adulterou e perdeu, na confusão das idéias e no desvario das ambições; mas a pureza dos lemas, tão acordes com a noção que Deus imprimiu nas almas das criaturas humanas, sempre soube ressurgir das contendas passageiras, como a claridade das estrelas que as tempestades ofuscam mas não apagam. (...)

In: João Neves da Fontoura, *A Serviço do Itamaraty,* Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores (Serviço de Publicações), s/d, pp. 38-40.

Capítulo XI

Direito do Mar

1. Direito do Mar em Geral

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre as Tendências na Evolução do Direito do Mar, emitido no Rio de Janeiro, em 30 de março de 1949:

Este Ministério tem tido notícia das declarações, formuladas, sucessivamente, por vários governos da América, sobre a extensão do domínio público nacional à plataforma submarina adjacente ao respectivo litoral. (...)

O nosso Ministério comunicou algumas dessas declarações, à proporção que as recebeu, aos Ministérios da Marinha, da Justiça e da Agricultura, ao Conselho Nacional do Petróleo e pediu informações sobre a conveniência de emitir o Governo brasileiro uma declaração semelhante.

Tenho conhecimento da resposta do primeiro desses Ministérios, parecendo que os outros ainda não a deram.

O Exmº Sr. Almirante Ministro da Marinha, em aviso de 3 de março de 1948, opinou em favor da "afirmação da soberania nacional sobre a plataforma continental e o respectivo mar epicontinental, bem como sobre o trato de mar que a cobre, adjacente à costa continental e às costas insulares brasileiras". Ponderou, ainda, o mesmo Ministro que "em face dos compromissos tomados pelo Brasil nas Conferências do Panamá, São Francisco e Petrópolis, deve ser considerada como área estratégica, no setor

brasileiro, toda região que confina com suas costas, compreendida na zona de segurança estabelecida na última daquelas conferências". Em conseqüência, recomendou que "o mar continental, adjacente à costa brasileira, estando dentro da zona, antes referida, deve ser estabelecido entre o litoral e uma linha paralela a ele, distante de 200 milhas para o largo...".

Aos 29 de dezembro último, o Sr. Presidente da Subcomissão de Pesca e Piscicultura da Comissão Mista Brasileiro-Americana de Estudos Econômicos, "conhecendo o pensamento concordante do Estado-Maior da Armada Brasileira, a esse respeito", pediu ao Exmº Sr. Ministro de Estado se dignasse "promover uma declaração em termos semelhantes às dos países acima referidos, como convém aos altos interesses da riqueza pública e da defesa nacional".

Assim se chegou a elaborar as minutas da exposição dirigida ao Exmº Sr. Presidente da República, do decreto a expedir, assim como da resposta ao ofício do Exmº Sr. Ministro da Marinha – sobre as quais me devo pronunciar.

A divergência com a sugestão do Exmº Sr. Ministro da Marinha, acima reproduzida (...), sobre a extensão da soberania às águas do alto-mar, ficou expressa, na minuta referida, nos termos seguintes:

> 5. A extensão da jurisdição e domínio do Estado ribeirinho às áreas do leito do mar da plataforma continental, além da zona das águas territoriais, bem como ao subsolo de tais áreas, tem sido admitida e pode justificar-se em face de princípios correntes do direito internacional público. O mesmo, porém, não sucede com relação às águas do alto-mar.
>
> 6. Esta foi, provavelmente, a razão por que os Estados Unidos da América e o México, nas respectivas e citadas proclamações, só reivindicaram a jurisdição e domínio sobre as respectivas plataformas submarinas, ou sobre os recursos naturais nelas existentes, e não sobre o mar epicontinental adjacente.
>
> 7. Com efeito, o direito das gentes não permite que uma simples declaração unilateral baste para investir legitimamente um Estado num direito de soberania.
>
> 8. Nestas condições, nenhum valor internacional poderá ser reconhecido a uma declaração dessa natureza sobre áreas do alto-mar, pois este, como se sabe, não é suscetível de apropriação ou soberania, de nenhum Estado. Por isto mesmo, em sua mencionada proclamação, o Presidente dos Estados Unidos teve o cuidado de declarar que "o caráter de alto-mar das águas acima da plataforma continental e o direito à sua livre e desimpedida navegação" não eram, por forma alguma, atingidos por aquele ato.

> 9. Aliás, o Governo norte-americano mantém ainda firmemente o princípio de que a soberania nacional sobre o mar se estende apenas até o limite de três milhas das águas territoriais adjacentes.

A declaração está, na minuta de decreto, assim redigida:

> Art. 1º Os recursos naturais do solo e do subsolo da plataforma submarina sob o alto-mar, contígua à área submarina das águas territoriais brasileiras, pertencem ao Brasil e estão sujeitos ao seu domínio e jurisdição.
>
> Art. 2º O presente decreto não interfere, nem pretende interferir, por forma alguma, com o direito à livre e desimpedida navegação das águas do alto-mar superpostas à dita plataforma.

Considero que todos os atos acima referidos se filiam à mesma tendência de ampliação das águas territoriais, ou antes, da expansão do domínio das nações marítimas sobre o mar adjacente.

Seria, no entanto, arbitrária e fictícia a delimitação precisa, que se fizesse, da área marítima a que se estende o domínio do Estado. Arbitrária – talvez insuficiente, talvez exagerada – a profundidade de 200 metros. Também a faixa de 200 milhas, que sugeriu o nosso Ministério da Marinha, seria enorme – e seria arbitrária. (...)

Esse é, sabidamente, um problema do Direito Internacional – cuja solução tem variado e não assenta em termos definitivos.

O velho critério da *vis armorum,* que se revestia, aliás, de certa lógica, autorizaria agora a ampliação desmedida das três milhas fixadas a princípio. Os canhões lançam projéteis a distância muitíssimo maior e os aviões dominam uma área imensa ao largo de suas bases. Assim, alguns internacionalistas teutônicos entenderam que a extensão máxima do mar territorial devia variar com essas circunstâncias. Contudo, parece que continua a ser o mais adotado o limite de três milhas. Nossa própria legislação acolheu-o. (...)

O que se está afirmando, nas declarações, em apreço, é, em suma, a extensão do território continental através da plataforma submarina; é a integração desta plataforma no território continental.

Logicamente, as águas marítimas sobrepostas a essa plataforma – tal como o espaço aéreo sobre o território – não podem ficar inteiramente livres. O mar territorial, ou a "zona contígua", há de abranger essas águas.

No entanto, não se conhece a extensão da plataforma.

Essa ampliação indefinida se faz, necessariamente, em detrimento do *mare berum.* Cada vez mais se lhe reduzirá a superfície. (...)

O belo princípio da liberdade dos mares teve, sempre, por uma coincidência significativa, a defesa ardorosa da nação que podia dominar o mar declarado livre... Em meio das mutações por que passa o mundo, parece que ocorrerá, também, o deslocamento desse poderio. Há de fazer-se, pois, a revisão do conceito de liberdade dos mares. O tema será, de novo, versado por doutrinadores e em conferências internacionais.

Ainda com a previsão dessas dificuldades, não podemos escolher a atitude, que temos de assumir. Não pode o Brasil retardar, por mais tempo, declaração análoga às das cinco grandes nações americanas. Nenhuma delas terá, talvez, maior interesse que a nossa, em semelhante declaração. (...)

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores,* (1946-1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 230 e 238-242.

2. Direitos do Estado Costeiro

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Amado, sobre a Questão dos Direitos dos Estados Costeiros, nos debates da II Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Genebra, em 25 de abril de 1960.

O *Sr. Amado (Brasil)* disse que (...) a correlação entre as necessidades e o recursos do Estado ribeirinho requerendo direitos de pesca prioritários em um zona de alto-mar adjacente à sua zona de pesca exclusiva deverá ser cientificamente estabelecida. (...)

(...) Nem o Estado ribeirinho, nem a comissão especial, são deixados totalmente livres para apreciar a própria noção de situação ou circunstância especiais, pois a existência destas está sujeita às duas condições básicas enunciadas no parágrafo 8 proposto.

(...) Por outro lado, (...) a proposição relativa aos direitos "históricos" contida na primeira emenda tem a vantagem de trazer maior flexibilidade na aplicação desses direitos. (...)

(...) A Delegação do Brasil permanece muito consciente da necessidade absoluta de chegar a um acordo geral, mesmo ao preço do sacrifício de interesses legítimos e importantes, ao mesmo tempo que da presença de obstáculos quase insuperáveis a um tal acordo, em razão dos casos especiais que não se adaptam as fórmulas gerais. (...)

In: ONU, *Deuxième Conférence des Nations Unies sur le Droit de la Mer – Documents Officiels,* Genebra, 1960, doc. *A/CONF.* 19/8, p. 15 (tradução do francês).

3. Mar Territorial

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exterior, Levi Carneiro, sobre a Questão do Mar Territorial, emitido no Rio Janeiro, em 6 de abril de 1949:

(...) A tendência, verificada entre nós, parece-me ser, como em as todas nações do mundo atual, no sentido de ampliar, em certo sentido, a zona do chamado mar territorial, não só pelo reconhecimento da "zona contígua", como, também, pela incorporação ao território continental da "plataforma submarina", acarretando certos direitos sobre as águas marítimas que lhe são sobrepostas. É sabido que neste sentido várias nações americanas têm feito declarações solenes – e é de esperar que o Brasil não demore em fazer idêntica proclamação. (...)

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946–1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, p. 255.

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Amado, sobre a Questão do Mar Territorial, nos debates da II Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Genebra, em 30 de março de 1960:

O *Sr. Amado (Brasil)* disse que a questão da largura do mar territorial e a dos limites das zonas de pesca não apresentam urgência particular para o Brasil (...).

No tocante à largura do mar territorial, tudo o que se pode dizer é que não existe regra uniforme. (...) A confusão é grande sobre este ponto. Bem entendido, os Estados podem estender seu mar territorial se o quiserem, (...) certos Estados reconhecem a largura de três milhas, outros a de quatro, de seis ou de doze milhas. (...)

Nada impede um Estado de fixar em doze milhas a largura de seu mar territorial. Entretanto, pode-se duvidar da necessidade de o fazer. Um mar territorial exageradamente vasto gera o risco de acarretar inconvenientes de ordem estratégica, financeira e política (...). O Brasil, por seu lado, encontraria grandes inconvenientes no limite de doze milhas. A Delegação brasileira não traz solução; limita-se a levantar a questão esperando que certas Delegações reverão sua posição de modo a permitir um acordo geral. (...)

(...) Dado o sucesso da I Conferência, bastará ter a coragem de dar um passo avante. Este passo, pode-se esperar vê-lo dado pelos Estados cujas teses já têm um ponto comum: o limite de doze milhas para a largura total do mar territorial e da zona de pesca. Esses países representam sem dúvida alguma uma proporção importante dos membros da Conferência.

Se quase todos os países aceitam o limite de doze milhas para as zonas de pesca, é sobre a noção das doze milhas para a soberania absoluta dos Estados que sobretudo se repartem os membros da Conferência. (...)

> *In*: ONU, *Deuxième Conférence des Nations Unies sur le Droit de la Mer – Documents Officiels,* Genebra, 1960, doc. *A/CONF.* 19/8, pp. 70–71(tradução do francês).

4. Mar Territorial e Zonas de Pesca

> – Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Amado, na 1ª Comissão da I Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Genebra, em 4 de março de 1958:

O *Sr. Amado (Brasil)* [declarou que] (...) a questão do mar territorial depende cada vez mais de considerações técnicas. (...)

Os Estados que continuam a aderir firmemente à doutrina tradicional da liberdade absoluta do alto-mar admitem, eles próprios, no tocante à plataforma continental, uma importante exceção a esta doutrina. É evidente que o direito internacional marcha a passo de gigante sob a impulsão de fatores econômicos e esta é uma marcha que não se pode deter. A Conferência de Roma e a Comissão de Direito Internacional reconheceram um novo princípio jurídico, a saber, o da situação privilegiada do Estado ribeirinho em relação à regulamentação da pesca em alto-mar ao largo de sua costa. Segundo o projeto da Comissão, um Estado ribeirinho teria o direito, em virtude de sua posição geográfica, de regulamentar a pesca nas zonas de alto-mar em que tenha um interesse particular na conservação dos recursos biológicos, mesmo que seus nacionais lá não pesquem. Em um certo sentido, conseqüentemente, os direitos estendidos ao Estado ribeirinho são efetivamente mais amplos que as pretensões levantadas por certos Estados a sua jurisdição sobre vastas zonas marítimas.

Sendo assim, a Conferência deveria talvez examinar a possibilidade de dissociar a questão do mar territorial da pesca e da conservação dos recursos biológicos. (...) Só este método permitirá à Conferência seguir adiante. Os Estados que reivindicam um mar territorial de apenas três milhas

requerem também que os seus nacionais tenham o direito de pescar no mar até três milhas ao largo da costa de outros Estados. E pouco provável que renunciem a este direito. Todavia, uma pesca intensiva poderia acarretar o esgotamento das reservas de peixes e mesmo comprometer o bem-estar da população dos Estados ribeirinhos (...). Até o presente, estes problemas só lograram encontrar uma solução na conclusão de acordos regionais.

A questão da largura do mar territorial é um problema espinhoso e que requer uma solução. Contudo, não é possível resolvê-lo por medidas que estendessem em excesso os limites da soberania absoluta exercida pelos Estados sobre seu mar territorial.

In: ONU, *Conférence des Nations Unies sur le Droit de la Mer – Documents Officiels, Première Commission*, vol. III, doc. A/ CO NF. 13/39, Genève, 1958, p. 4 (tradução do francês).

5. Direitos de Pesca

– Parecer do Consultor Geral da República, Dr. Haroldo Valladão, sobre a Constitucionalidade da Nacionalização da Pesca, divulgado em 1949:

Consulta o Sr. Ministro da Agricultura sobre o exercício da pesca por estrangeiros em face dos preceitos da nova Constituição Federal (...).

A legislação vigente restringe o exercício da pesca aos brasileiros. (...)

Mas o preceito é muito antigo. (...)

Recuava ao regime de 1891. (...)

No Império a orientação se desenvolvera no sentido de nacionalizar a pesca (...). (...) Já ao tempo do Império quatro quintos da tripulação e dos pescadores dos barcos de pesca deviam ser de brasileiros.

Vê-se, assim, que a nacionalização da pesca foi um ideal que se veio impondo desde o direito imperial, a princípio com realização parcial, e a seguir, de forma completa, na Legislação republicana.

E se concretizou face aos preceitos constitucionais de 1824, art. 179, Carta de 1937, art. 122, nºs 1 e 8.

Teve, pois, a favor de sua constitucionalidade, aquela consagração básica, que decorre de uma aplicação contínua por dilatado espaço de tempo.

Apenas uma vez foi discutida em nosso direito a constitucionalidade da nacionalização da pesca.

Foi quando no Governo do Presidente Epitácio Pessoa se tornou efetiva a medida. (...)

O primeiro exame se realizou perante o Poder Judiciário quando o pescador Mathias Gonçalves de Castro, *estrangeiro,* impetrou *habeas-corpus* para exercer a profissão, tendo o Juiz Federal da 2ª Vara julgado o remédio incabível e o Supremo Tribunal Federal assim decidiu em 11 de outubro de 1920: "(...) Negou-se provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida (...)". (...) A maioria argumentara com os interesses da defesa nacional ligados ao exercício da pesca em nossas águas territoriais. (...)

Vencida a questão no Judiciário foi, ainda, focalizada na administração, face o notabilíssimo parecer, que, no mesmo sentido da constitucionalidade da medida, proferiu antigo e eminente Consultor Geral da República, o Dr. James Darcy.

Nesse importante trabalho (Consultor Geral da República, Pareceres – 1.919-1.921, pp. 605 a 695) foi o assunto ampla e profundamente estudado, do ponto de vista legal, constitucional e internacional, demonstrada a constante legislativa que era desde o Império a nacionalização da pesca, salientando com apoio de autoridades pátrias e alienígenas que o princípio da igualdade de nacionais e estrangeiros do texto constitucional não pode ter um caráter absoluto, provando que a liberdade absoluta de profissão era incompreensível e inadmissível e que o exercício da pesca em águas públicas não era uma indústria privada, mas uma "permissão concedida pelo Estado, nos termos e restrições que o interesse público ditar" sujeita à "necessária regulamentação" que "até o direito administrativo lhe dá", citando esta lição de um insigne publicista pátrio. "A observação de José Hygino (nota ao parágrafo 131 do Tratado de Direito Penal, de von Liszt), é decisiva: "Não há, diz ele, direito privado de pesca nos mares territoriais", ao que concluindo, acrescenta, para bem precisar a natureza de delito cometido pelos que infringindo a lei da pesca praticarem a pesca: "O delito de que se trata não é, pois, uma ofensa a direito individual, é sim ao direito soberano do Estado de regular a exploração dos mares territoriais, e, portanto, a pesca" (vol. II, p.274)".

Deixou patente, a seguir, o alto interesse para a defesa nacional da nacionalização da pesca (...).

Tornou claro que o princípio era aceito pela maioria absoluta dos países e dos internacionalistas (...).

(...) É doutrina pacífica, no direito pátrio, há quase trinta anos. Clóvis Beviláqua no *Répertoire de Droit International,* vol. 6, p. 149, nº 4 e Rodrigo Octavio no *Livro do Centenário dos Cursos Jurídicos,* 1927, vol. I, p. 301, nota 37, citam os Decretos nacionalizadores, 16.183 e 16.184, sem levantar qualquer dúvida a respeito de sua constitucionalidade.

Aceitou-a, ultimamente, o meu eminente antecessor, Dr. Odilon da Costa Manso, *Pareceres,* P. 1, p. 7. (...)

(...) Se à União cabe organizar a segurança das nossas costas, e a defesa naval do Brasil e se para atingir tais finalidades mister se faz que o exercício da pesca seja exclusivo dos nacionais, não se compreende acoimar de inconstitucional o Código de Pesca por ter assim procedido. (...)

(...) Nos Estados Unidos, (...) a Suprema Corte tem reconhecido a constitucionalidade de leis dos Estados proibindo o exercício de pesca aos estrangeiros.(...)

(...) Não podemos concluir sem afirmar que a nacionalização da pesca é princípio corrente quer no direito comparado quer no direito internacional.

Veja-se a lição de Fedozzi *in Recueil des Cours,* 10/121: "La réserve exclusive de la pêche côtiere aux nationaux est un principe consacré dans plupart des legislations internes".

E a de Paul Goulé no *Répertoire de Droit International* (de La Pradelle et Niboyet), proclamando: "La plupart des legislations internes consacrent pour les nationaux la réserve de la pêche côtiere" (vol. 10/215).

E quanto ao direito internacional citaremos o que escreveram R. Laun, da Universidade de Hamburgo e Philip Jessup, da Universidade de Columbia.

Disse Laun: "Tout d'abord il y a lieu de mentionner le droit de pêche. La pêche est réglementée en principe par la législation de l'État, également dans les eaux intérieures internationales. L'État riverain est en droit de réserver le droit de pêche à ses propres nationaux" *(Recueil, cit.,* 15/126).

E afirmou Jessup: "En premier lieu, on peut établir ceci: le droit international accorde à chaque État un privilège d'exclusivité sur toutes les pêcheries das un rayon de trois milles de ses côtes. Comme le Dr. Schucking l'a déclaré dans son rapport sur les eaux territoriales pour le Comité de Codification de la Société des Nations, "il peut monopoliser ou le réserver à ses nationaux" (Recueil, cit., 29/319).

Aliás já na conhecida Convenção Internacional sobre a Pesca no Mar do Norte, assinada na Haia em 6 de maio de 1882, pela França, Alemanha, Bélgica, Inglaterra, Dinamarca e Países Baixos, se estabelecera no artigo 2º, expressamente, o direito exclusivo de pesca aos nacionais no raio de três milhas da costa.

Não nos parece, assim, que a nacionalização da pesca realizada há tantos anos no Brasil, apoiada fortemente em preceitos legais, constitucionais e internacionais possa ser declarada ineficaz por uma precária e inconsistente argüição de inconstitucionalidade.

Documento reproduzido in: 5 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1949) nº 9/10, pp. 163–168 e 171–172.

6. Plataforma Continental

> – Documento expedido pela Divisão Política do Ministério das Relações Exteriores, em dezembro de 1950, sobre a Posição do Brasil em Matéria de Plataforma Continental Submarina.

A exemplo do que já fizeram várias nações, como os Estados Unidos da América, o México, o Chile, a Argentina e o Peru, decidiu o Governo brasileiro assegurar os seus direitos com relação à plataforma continental submarina, ou prolongamento submerso das costas continentais e insulares do Brasil. O conceito geográfico da plataforma submarina resulta de modernas pesquisas geológicas que vieram demostrar assentarem os continentes em uma base submersa, que se pode estender, além das águas territoriais, até sob o alto-mar, baixando gradualmente em certa extensão até uma linha, calculada como estando entre 180 e 200 metros de profundidade, a partir da qual desce subitamente para as zonas de maior profundeza dos mares. No solo e no subsolo dessa plataforma, encontram-se, freqüentemente, recursos naturais de grande importância, não só os derivados da flora e da fauna submarinas, mas ainda depósitos minerais que jazem enterrados. Os progressos técnicos modernos já permitem, até certo ponto, a utilização ou exploração desses recursos naturais. Cumpre salientar, por exemplo, que os Estados Unidos da América e o México já extraem regularmente quantidades apreciáveis de petróleo das suas plataformas continentais.

Por considerar urgente e inadiável a afirmação dos direitos do Brasil, resolveu o Senhor Presidente da República baixar o Decreto nº 28.840, de 8 de novembro de 1950, que declara integrada no território nacional a plataforma submarina, na parte correspondente a esse território, e dá outras providências. O decreto não implica em alargamento da faixa de águas territoriais brasileiras e ressalva expressamente as normas sobre a navegação nas águas sobrepostas à plataforma, além do mar territorial (mar epicontinental), que continuam abertas ao livre tráfico dos navios de todas as bandeiras.

Poderão melhor esclarecer o assunto as considerações constantes da Exposição de Motivos de 9 de agosto de 1949, com que o Ministro Raul Fernandes submeteu ao Presidente Eurico Dutra, o projeto de decreto. Depois de dar o conceito geográfico da plataforma submarina, tal como foi feito acima, aquele documento diz afigurar-se justo e razoável que o aproveitamento dos recursos naturais nela existentes

"caiba de preferência ao Estado ribeirinho, sem cuja cooperação de torna difícil ou impraticável e que pode apresentar títulos legítimos à jurisdiçãosobre os mencionados recursos". E prossegue:

> Além disto, as preocupações da própria defesa do país obrigam o Estado ribeirinho a conservar-se atento a quaisquer atividades tendentes ao fim indicado e a procurar regulamentá-las em sentido favorável aos interesses nacionais.
>
> Doutrinas correntes no Direito das Gentes têm admitido que o leito do alto-mar e o respectivo subsolo são terras de ninguém, cuja propriedade ou soberania pode ser adquirida por ocupação efetiva.
> Tais doutrinas, porém, não fornecem solução adequada para a situação encarada. E, pelo contrário, até parecem justificar, como ato de prudência, que o Estado diretamente interessado na plataforma submarina contígua ao seu território procure, quanto antes, resguardar expressamente os direitos que sobre ela possa invocar.
>
> No nosso caso, entre os títulos que nos parecem aptos a legitimar o domínio e jurisdição do Brasil sobre a dita plataforma, está o de que esta é como que uma dependência natural do território nacional adjacente, com o qual forma uma unidade morfológica e geológica, ou, melhor, uma só unidade geográfica.

Mais adiante, salienta a Exposição de Motivos:

> Devo assinalar que, em todas as aludidas declarações de outros Estados, foi ressalvado explicitamente o direito à livre navegação dos navios de todas as nações, no alto-mar que cobre as respectivas plataformas continentais.
>
> Compreende-se que assim se tenha feito, porque, de fato, ainda que o domínio e jurisdição de um Estado possa ser estendido a terras submersas, contíguas ao território nacional, mas além de suas águas territoriais, isto não poderia justificar qualquer interferência com a liberdade de navegação no alto-mar, reconhecida por todos os povos.

In: MRE/Departamento Político e Cultural – Divisão Política, *Plataforma Continental Submarina,* Documentos–VIII, MRE/Serviço de Publicações, 1950-1951, pp. 1-3.

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Calero Rodrigues, sobre a Plataforma Continental, na IV Comissão da I Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Genebra, em 1º de abril de 1958:

O *Sr. Calero Rodrigues (Brasil)* disse que (...) se viesse a dar ao Estado costeiro uma posição especial com relação às águas sobrejacentes da plataforma continental, não era isto consequência de seus direitos sobre a plataforma continental.

In: ONU, *United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, Fourth Committee,* vol. VI, doc. *A/CONF*. 13/42, Geneva, 1958, p. 78 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Calero Rodrigues, sobre a Plataforma Continental, na IV Comissão da I Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Genebra, em 21 de março de 1958:

O *Sr. Calero Rodrigues (Brasil)* (...) era a favor de manter o duplo critério de profundidade da água e possível exploração. Mesmo se fosse verdade que o leito do mar e subsolo pudessem atualmente ser explorados em lugares em que a profundidade do mar fosse maior do que 200 metros, era favorável a reter o dispositivo do limite de 200 metros, porque tornaria claro que nenhum Estado tinha o direito de explorar os recursos naturais do leito do mar e subsolo a menos de 200 metros abaixo da superfície do alto-mar fora da costa de outro Estado. (...)

In: ONU, *United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, Fourth Committee,* vol. VI, doc. A/CONF. 13/42, Geneva, 1958, p. 36 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Calero Rodrigues, sobre a Plataforma Continental, na IV Comissão da I Conferência da ONU sobre Direito do mar, em Genebra, em 1º de abril de 1958:

O Sr. Calero Rodrigues (Brasil):

(...) Com relação à proposta venezuelana, relembraria a Comissão, como o fizera o representante dos Estados Unidos, que o direito de um Estado costeiro de explorar a plataforma continental era um direito de tomar "medidas razoáveis" apenas. A proposta venezuelana, no entanto, ao atribuir-lhe um direito absoluto de elaborar normas pertinentes às rotas a serem seguidas por cabos e tubos submarinos, equivalia a outorgar-lhe um direito ilimitado, de vez que tais normas poderiam na prática levar a uma proibição injustificada de colocar ou manter cabos submarinos na plataforma continental.

In: ONU, *United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, Fourth Committee,* vol. VI, doc. A/CONF. 13/42, Geneva, 1958, p. 79 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Calero Rodrigues, sobre a Plataforma Continental, na IV Comissão da I Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Genebra, em 2 de abril de 1958:

O *Sr. Calero Rodrigues (Brasil)* disse que a tarefa da Comissão era redigir dispositivos que reconciliassem os direitos especiais do Estado costeiro na plataforma continental com o princípio da liberdade das águas sobrejacentes como parte do alto-mar. A questão de bases militares, mencionada na proposta indiana (...), não se relacionava nem com o direito de explorar os recursos naturais da plataforma continental, nem com a liberdade do alto-mar, mas era um tema para a Comissão de Desarmamento. (...)

In: ONU, *United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records, Fourth Committee,* vol. VI, doc. A/*CONF.* 13/42, Geneva, 1958, p. 88 (tradução do inglês).

7. Navegação: Nacionalidade de Navios

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Bulhões Pedreira, na 2ª Comissão da I Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Genebra, em 2 de abril de 1958:

O *Sr. Bulhões Pedreira (Brasil)* disse que (...) a emenda de sua Delegação ao artigo 29 dispunha não apenas sobre o direito de todo Estado de estabelecer as condições regendo a concessão de sua nacionalidade a navios, como também seu direito de estabelecer condições regendo a perda de tal nacionalidade. (...)

Sua Delegação não poderia aceitar o projeto do artigo 29 da Comissão de Direito Internacional, uma vez que dispunha que o "vínculo genuíno" (*genuine link*) era uma condição para o reconhecimento da nacionalidade dos navios de um Estado por outros Estados. (...) Não julgava que o "vínculo genuíno" deveria ser uma condição do reconhecimento da nacionalidade, de vez que tal regra levaria a disputas entre Estados. Uma decisão sobre se existia ou não um vínculo genuíno requereria não apenas conhecimento do alcance da conformidade da legislação de todo Estado com o direito internacional, mas também conhecimento dos atos administrativos aplicando tal legislação. (...)

[Na] emenda brasileira (...) fez-se referência à nacionalidade que um navio usava para os propósitos de navegação. Se o direito internacional garantisse o direito de todo Estado de estabelecer condições para conceder sua nacionalidade, não seria possível evitar completamente casos de dupla nacionalidade, pois a nacionalidade dependeria dos dispositivos do direito interno que não eram uniformes. Portanto, o direito internacional deveria preocupar-se antes em evitar o uso de mais de uma nacionalidade do que com a existência de dupla nacionalidade. (...)

In: ONU, *Uniled Nations Conference on the Law of lhe Sea – Official Records Second Committee,* vol. IV, doc. A/*CONF.* 13/40, Geneva, 1958 pp. 65-66 (tradução do inglês).

8. Alto-Mar

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Amado, sobre a Questão do Alto-Mar, nos debates da II Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Genebra, em 30 de março de 1960:

O *Sr. Amado (Brasil)* disse que (...) depois da Conferência Técnica Internacional sobre a Conservação dos Recursos Biológicos do Mar, realizada em Roma em 1955, os juristas não cessaram de reconhecer ao Estado ribeirinho o direito e a faculdade de intervir em toda atividade se desenvolvendo no alto-mar ao largo de suas costas. O Estado ribeirinho tem o direito, nos termos da Convenção de 1958 sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Biológicos do Alto-Mar, de velar para que seus nacionais não sejam privados de certas espécies de peixes, e tem a faculdade de tomar medidas unilaterais no alto-mar. Em virtude tão-somente de sua situação geográfica, é-lhe reconhecido um interesse particular sobre uma parte do alto-mar. Tem ele o direito estabelecido de participar de acordos concluídos com vistas à conservação de recursos e, se não for possível chegar a tais entendimentos com outros Estados, de impor suas próprias medidas de conservação.

O direito marítimo internacional fez progressos tão grandes e rápidos que as reivindicações anteriores de certos Estados sobre seus poderes no alto-mar além das águas territoriais ou da extensão nas proporções enormes de seu mar territorial estão provavelmente superadas. (...)

(...) Importa, sobretudo, que nenhuma restrição seja aplicada ao princípio da liberdade de alto-mar. Ao se reconhecer uma zona de pesca exclusiva, salvaguardar-se-iam os interesses econômicos que certos Estados procuram garantir enquanto fazem valer a necessidade de estender a largura de seu mar territorial. As condições da vida moderna, a interdependência dos Estados e os progressos da técnica, criaram uma zona intermediária sobre a qual os Estados ribeirinhos se vêem reconhecer certos direitos especiais, notadamente direitos de pesca. (...)

In: ONU, *Deuxième Conférence des Nations Unies sur le Droit de la Mer – Documents Officiels*, Genebra, 1960, doc. A/*CONF.* 19/8, pp. 70–71 (tradução do francês).

9. Estados sem Acesso ao Mar

– Intervenção do Delegado do Brasil, Sr. Mascarenhas, sobre a Questão dos Estados sem Acesso ao Mar, nos debates da V Comissão da I Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Genebra, em 10 de março de 1958:

O *Sr. Mascarenhas (Brasil)* houve por bem dizer que o estudo de todas as questões ligadas ao livre acesso ao mar de países mediterrâneos fornecia um meio de estabelecer novos modos de cooperação internacional e de assegurar um melhor entendimento entre as nações. (...) O desenvolvimento das relações humanas e a complexidade dos assuntos mundiais requeriam uma mudança gradual nos princípios e práticas do direito internacional, de modo a prover as relações internacionais de uma firme base jurídica. Além disso, dever-se-ia esforçar para dar durabilidade aos resultados alcançados. (...)

A V Comissão certamente teria muitas dificuldades a superar, pois o problema com que se preocupava era – por assim dizer – um item novo na agenda das reuniões internacionais, embora fosse um problema bem antigo e embora vários países, incluindo o Brasil, tivessem concluído tratados lidando com ele. Em termos gerais, no entanto, a atual Conferência era a primeira ocasião em que os países sem acesso ao mar, seus vizinhos marítimos e outros países que tinham acesso ao mar, tentavam unir seus esforços para assegurar a adoção de princípios destinados a ampliar o acordo já alcançado sobre a matéria. (...)

Relembrou a participação do Brasil no trabalho de certas organizações internacionais, incluindo o GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), e os tratados que tinha concluído com a Bolívia e o Paraguai. Estes tratados deram aos países em questão livre acesso ao mar e concederam-lhes facilidades de trânsito, isenção de tributos, aplicação das tarifas ferroviárias brasileiras, um porto livre e uma zona livre para armazenamento de mercadorias. Isto mostrava a disposição do Brasil de cooperar para resolver todos os problemas e ouvir com o maior interesse os pontos de vista de todas as delegações.

Suas relações próximas com o Paraguai e a Bolívia – países sem acesso ao mar – mostraram ao Brasil que os países mediterrâneos necessitavam do acesso ao mar a fim de desenvolver suas economias e assegurar o bem-estar de sua população. Estas relações também mostraram ao Brasil que a adoção de certos princípios e práticas era necessária para salvaguardar os direitos de todos os Estados em questão. Também era particularmente necessário reconciliar os direitos soberanos dos Estados costeiros com os

direitos reivindicados pelos países sem acesso ao mar. A reconciliação desses direitos era uma condição essencial para a aceitabilidade de um acordo internacional.

Não era menos importante estudar detalhadamente as condições peculiares a todo Estado sem acesso ao mar ou grupo de Estados, pois seria uma perda de tempo e esforço tentar derivar instrução e deduzir regras gerais do estudo de um caso isolado. (...)

A Delegação brasileira daria seu pleno apoio a quaisquer soluções que a Comissão houvesse por bem adotar com relação ao livre acesso de países mediterrâneos ao mar. Esperava que as soluções propostas levassem em conta a necessidade de reconciliar aspirações e teorias com os fatos subjacentes às relações entre Estados soberanos.

In: ONU, *United Nations Conference on the Law of the Sea, Official Records – Fifth Committee,* vol. VII, doc. A/*CONF*. 13/43, 1958, pp. 4-5 (tradução do inglês).

– Intervenção do Delegado do Brasil, Sr. Mascarenhas, sobre a Questão dos Estados sem Acesso ao Mar, nos debates da V Comissão da I Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Genebra, em 1º de abril de 1958:

O *Sr. Mascarenhas (Brasil)* disse que (...) a questão era difícil e tinha que ser abordada com cautela. Nem todos os Estados tinham as mesmas responsabilidades. A responsabilidade dos Estados mediterrâneos diferia da dos Estados costeiros, e a responsabilidade de cada um da dos Estados circundados por água. Depois de um século e meio de boas relações internacionais, seu país se familiarizava com esse tipo de responsabilidade, e ele esperava que o mesmo se passava com os países representados por outras delegações. Foi com prazer que ouviu o representante do Paraguai reafirmar a autoridade da Declaração Econômica de Buenos Aires. Embora fosse certo que o acordo geral não se materializara em Buenos Aires, a força moral da declaração era maior do que qualquer outro documento. Os princípios subjacentes a ela foram reafirmados na proposta dos dezenove poderes.

Muitos princípios se incorporaram em convenções. Mas apenas poucos Estados tinham ratificado a Convenção e Estatuto da Liberdade de Trânsito, a Convenção e Estatuto sobre o Regime de Rotas Navegáveis de Interesse Internacional e o Protocolo Adicional àquela Convenção, a Declaração reconhecendo o Direito a um Pavilhão dos Estados

desprovidos de costa marítima, assinada em Barcelona em 20 de abril de 1921, ou a Convenção e Estatuto sobre o Regime Internacional de Portos Marítimos assinados em Genebra em 9 de dezembro de 1923. Certos Estados deveriam se apressar em ratificar estes instrumentos (...).

A Delegação brasileira concordava que a questão deveria ser considerada de modo realista. Tinha ela adotado uma atitude bastante liberal, mas não poderia ignorar os fatores que prevaleciam nas relações entre Estados soberanos.

> *In*: ONU, *United Nations Conference on the Law of the Sea, Official Records – Fifth Committee,* vol. VII, doc. A/CONF.13/43, 1958, p. 35 (tradução do inglês).

10. Regime dos Estreitos

> – Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Hildebrando Accioly, sobre a Questão da Passagem de Navios em Estreitos, emitido no Rio de Janeiro, em 28 de abril de 1958:

A Embaixada dos Estados Unidos da América, por *memorandum* dirigido a este Ministério, declarou que o Governo americano se acha muito preocupado com a adoção, numa das Comissões da Conferência Internacional sobre o Direito do Mar, ora reunida em Genebra, de um artigo destinado a conceder aos Estados marginais de estreitos internacionais o direito de exigir prévia autorização para a passagem inocente de navios, em tempo de paz.

A Divisão Política desta Secretaria de Estado opina, de certo modo, que tal limitação é razoável. (...)

(...) Cumpro o dever de examinar o assunto que me foi submetido. (...)

(...) Não há dúvida que a liberdade de passagem de qualquer navio, no mar territorial de nações estrangeiras, tem sido muito aceita, não só por juristas, mas ainda pela prática dos Estados. Estes últimos se têm limitado, às vezes, a regulamentar as condições do trânsito. (...)

Na Conferência de 1930, não se chegou à conclusão de uma Convenção sobre águas territoriais. Entretanto, foram aprovados alguns artigos, um dos quais, o 12º, dizia o seguinte: "Em regra geral, o Estado ribeirinho não impedirá a passagem dos navios de guerra estrangeiros em seu mar territorial e [para isto] não exigirá uma autorização ou notificação prévias. O Estado ribeirinho tem o direito de regulamentar as condições de tal passagem. Os navios de guerra submarinos têm a obrigação de passar na superfície".

Como se vê, apesar de uma ou outra ligeira divergência, a tendência tem sido no sentido da ampla liberdade de passagem, – isto é, no da admissão de tal liberdade, tanto para navios mercantes quanto para navios de guerra. (...)

O certo (...) é que, na prática, o direito de passagem tem sido geralmente reconhecido a *todos os navios*, – isto é, tanto aos mercantes quanto aos de guerra. (...)

Em todo caso, a questão suscitada pelo Governo americano, através de sua Embaixada nesta capital, diz respeito, especialmente, à passagem inocente de navios, em tempo de paz, em *estreitos* entre Estados estrangeiros, ou nas costas de algum Estado estrangeiro.

A pretensão surgida agora, na Conferência de Genebra, é a de que os Estados marginais possam impedir tal passagem.

O Governo americano, com inteira razão, lembra a tal respeito a decisão da Corte Internacional de Justiça, em 1949, sobre essa questão do canal de Corfu. Poderia ter lembrado também o parágrafo 4º do artigo 17 do projeto adotado em 1956 pela própria Comissão de Direito Internacional, segundo o qual "a passagem inofensiva dos navios estrangeiros não pode ser suspensa nos estreitos que, pondo em comunicação duas partes do alto-mar, servem normalmente à navegação internacional".

Entretanto, a Divisão Política desta Secretaria de Estado parece apoiar o ponto de vista segundo o qual a referida decisão "não derroga outras limitações que são feitas aos navios de guerra, quanto ao número deles que podem passar ao mesmo tempo pelas águas territoriais, seja por motivos de segurança do Estado ribeirinho, seja para a segurança da própria navegação".

Não conheço, a este respeito, regra alguma estabelecida pelo Direito Internacional costumeiro.

É verdade que, no tocante a estreitos que servem de comunicação a *mares internos*, especialmente se estes são cercados por terras de um só Estado ou de limitado número de Estados, já se tem admitido, *convencionalmente*, certas limitações. Foi o caso, por exemplo, da Convenção de Montreux, de 20 de julho de 1936.

Vejamos, porém, o que estabeleceu a sentença da Corte Internacional de Justiça, na questão relativa ao canal de Corfu.

Antes, porém, seja-me permitido recordar aqui o que disse a antiga Corte (Corte Permanente de Justiça Internacional), em 17 de agosto de 1923, a propósito do caso do vapor *Wimbledon*, em relação à passagem deste pelo canal de Kiel, *em tempo de guerra.*

Declarou então o referido tribunal existir "a opinião geral segundo a qual, quando uma via d'água artificial, que põe em comunicação dois mares livres, foi dedicada, de modo permanente, ao uso do mundo inteiro, essa via se acha assimilada aos estreitos naturais, no sentido de que a própria passagem de um navio de guerra não compromete a neutralidade do Estado soberano sob cuja jurisdição se acham as águas de que se trata" (*Cour Permanente de Justice Internationale*, série A, nº 1, p. 28).

É de se notar que se tratava então de um canal artificial, – obra do Estado onde o mesmo foi escavado, e, portanto, *em princípio,* não sujeito à servidão de passagem.

Como quer que seja, no caso do canal de Corfu, a Corte Internacional de Justiça confirmou, desse modo, aquela opinião, sendo bastante clara ao declarar que, a seu ver, "é geralmente admitido e conforme ao costume internacional que os Estados, em tempo de paz, possuem o direito de fazer passar seus navios de guerra por estreitos que, para os fins da navegação internacional, servem para pôr em comunicação duas partes do alto-mar, – sem prévia obtenção de autorização do Estado ribeirinho, contanto que a passagem seja *inocente.* A menos que uma convenção internacional disponha de outro modo, um Estado ribeirinho não possui o direito de proibir tal passagem pelos estreitos, em tempo de paz" *(Cour Internationale de Justice, Recueil 1949*, p. 28).

O critério decisivo para essa conclusão foi tirado da circunstância de que o dito estreito põe em comunicação duas partes do alto-mar e é utilizado para os fins da navegação internacional.

Não compreendo a razão por que se pretende tirar a importância devida à sentença da Corte Internacional de Justiça, na questão do canal de Corfu.

Trata-se, primeiro que tudo, de uma decisão do mais alto tribunal de justiça internacional.

Depois, é de se mencionar que a mesma foi apoiada por grande maioria da Corte.

Por último, conforme vimos, a dita decisão veio confirmar a opinião geralmente seguida, em matéria de direito de passagem em águas territoriais, – ou seja o da liberdade de trânsito, em tais águas, por navios de qualquer natureza. (...)

MRE/Consultoria Jurídica, Documento SJ/1631, Parecer 602.72(04), de 28/4/1958, pp. 1-8 (doc. não-publicado, circulação interna).

Capítulo XII

Direito Aeronáutico e Espacial

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Hildebrando Accioly, sobre Questão de Direito Espacial e Aeronáutico, emitido no Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 1958:

A Embaixada dos Estados Unidos da América, em nome de seu Governo, insiste na solicitação do apoio de nosso Governo à idéia de que não seja confiado ao Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional o estudo dos problemas do "espaço exterior", – dado que, em vista do desenvolvimento da capacidade de lançamento de satélites terrestres, alguns Estados acreditam ter chegado o momento para uma ação internacional no tocante à questão da soberania sobre o mesmo espaço.

A aludida idéia de um apelo, em tal sentido, ao referido Conselho, parece ter surgido no próprio seio deste.

Como quer que seja, o Governo norte-americano acredita não ser ainda conveniente tratar-se de tal problema, que, para sua solução, exigirá maior experiência e mais conhecimentos técnicos do que os revelados até agora.

Por outro lado, opina não ser adequado confiar à OACI (ou ICAO) as questões relativas ao espaço aéreo, na forma de que se trata. E manifesta o desejo de que o Governo do Brasil compartilhe essa opinião.

Pede-se agora, nesta Secretaria de Estado, a opinião da Consultoria Jurídica, acerca de tal assunto.

Evidentemente, não me cabe opinar sobre a oportunidade de se estudar o problema, que o Governo americano, apoiado naturalmente

em seus técnicos, considera ainda não maduro para ser resolvido internacionalmente.

Julgo, pois, que a consulta a mim transmitida teve em vista, primeiro que tudo, um rápido exame dos problemas jurídicos relativos ao espaço exterior, no tocante à soberania dos Estados e à possibilidade de um controle internacional dos satélites artificiais lançados, eventualmente, por vários Estados; e, depois, a indicação do organismo que pareça adequado para se ocupar da regulamentação dos problemas que daí surjam.

Com relação à soberania dos Estados, no caso de que se trata, – se tem em vista apenas o sobrevôo do território de Estado por esses satélites, – parece que, em nome de tal soberania, não se pensa de modo algum em proibi-lo, dada a altitude em que tal sobrevôo se efetua. Resta, sem dúvida, a questão de sua queda, – problema técnico sobre o qual não me sinto habilitado a pronunciar-me.

Se tem em vista a questão da aquisição de soberania sobre qualquer dos componentes de nosso sistema solar, o problema é bastante complexo; e me atrevo, apenas, a fazer a tal respeito ligeiras considerações. (...).

(...) Em face dos princípios vigentes no *nosso* Direito das Gentes, não será de se admitir que o simples fato da chegada a qualquer desses outros astros estabeleça sobre ele a soberania do Estado que tenha levado a efeito semelhante ato, – ainda que o astro em causa seja desabitado. Realmente, de acordo com o Direito das Gentes, ainda que se trate de território *nullius,* sempre se exige que o descobrimento só dará lugar ao estabelecimento da soberania quando, além da intenção de considerar o território de ninguém como domínio do Estado que o descobre e ocupa, tal Estado retém o dito território sob sua soberania, – isto é, sobre ele exerce poderes de fato, correspondentes ao exercício da soberania. Além disto, haverá sempre a necessidade da determinação da área alcançada, – a menos que, na hipótese em causa, se queira admitir que tal área abarcará todo o astro a que chegue um habitante da Terra. Mas, se o astro já for habitado?

Dir-se-á talvez que, na hipótese em apreço, se trata de direito novo, cujas bases não serão as mesmas do Direito das Gentes em vigor na Terra. Quem, porém, definirá o novo direito?

Convém observar desde logo que, no tocante à Lua, não será possível que algum Estado (da Terra) possa pretender anexá-la ao seu domínio, porquanto se trata, por assim dizer, de bem comum a todos os habitantes deste mundo ao qual pertencemos. Nosso satélite, como o alto-mar, não deve, não pode, pertencer a nenhum Estado de nosso mundo, pois é utilidade comum de todos.

Sugeriu-se, entretanto, que o estudo de todos esses problemas fosse confiado à OACI (ou ICAO). Mas, a nosso ver, esse organismo não se acha habilitado a resolvê-los.

Com efeito, a Organização de Aviação Civil Internacional ocupa-se, tão somente, de assuntos relativos à navegação aérea, ou, mais precisamente, à aviação civil internacional. E, ainda que a navegação aérea *terrestre* se estenda ao "espaço exterior", não me parece que a Organização em causa se ache habilitada a tratar de problemas que vão muito além dos relativos à dita navegação.

Conforme foi dito muito bem no *memorandum* de 3 de dezembro último, dirigido, a propósito desse assunto, ao Senhor Chefe da Divisão Econômica desta Secretaria de Estado e cujos termos foram trazidos ao conhecimento desta Consultoria, – "a matéria abrange problemas de ordem jurídica, política e econômica", além de outros, que escapam à esfera da aviação civil.

Se trata de regulamentar o trânsito pelo espaço exterior, ou determinar os limites do espaço aéreo de cada Estado (o que suponho ainda prematuro), ou estabelecer regras sobre o lançamento de satélites, ou, finalmente, regulamentar os eventuais direitos de soberania dos Estados no tocante a viagens interplanetárias, – não me parece que a OACI seja o órgão indicado para esse fim, dadas as atribuições que, por convenção internacional, lhe foram atribuídas e atendendo-se ao gênero de competências que, naturalmente, possuem os técnicos a ela pertencentes.

Realmente, os fins e objetivos da Organização de Aviação Civil Internacional, – conforme se declara no artigo 44 da Convenção respectiva (concluída em Chicago a 7 de dezembro de 1944), são: 1º) desenvolver os princípios e a técnica da navegação aérea internacional; 2º) favorecer o estabelecimento e estimular o desenvolvimento de transportes aéreos internacionais, a fim de assegurar o progresso seguro e ordeiro da aviação civil internacional no mundo; incentivar a técnica de desenhar aeronaves e sua operação para fins pacíficos; – além de outros, em sentido análogo.

Não se cogita aí do estudo de problemas técnicos que possam ter qualquer relação com o lançamento de satélites ou, ao menos, a navegação aérea no chamado "espaço exterior".

Para os fins que agora se tem em vista, seria naturalmente indicada – para se realizar quando for oportuno – uma Conferência internacional, composta de técnicos, especializados nos assuntos envolvidos pelos problemas relativos à exploração dos espaços siderais e às suas implicâncias jurídicas.

MRE/Consultoria Jurídica, Documento SJ/1620, Parecer 692.91 – 688. (04), de 30/1/1958, pp. 1–4 (doc. não-publicado, circulação interna).

PARTE V

A CONDIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NO DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo XIII

Organizações Internacionais

1. Criação

– Resposta do Governo Brasileiro a *Memorandum* da Embaixada dos Estados Unidos da América sobre a Criação de Organização Internacional de Após-Guerra, datada de 16 de agosto de 1944:

(...) O Governo brasileiro concorda plenamente com a necessidade da criação de um organismo internacional destinado a garantir a ordem e a paz. Considera que o curso dos acontecimentos está demonstrando a urgência do exame e discussão da matéria, e confia na experiência dos 25 anos passados para que o projeto da futura organização política e jurídica do mundo preencha, sob todos os pontos de vista, os seus fins. Confia, igualmente, em que o referido projeto obedeça rigorosamente aos ideais pelos quais os aliados estão combatendo, isto é, o advento de uma ordem internacional em que a lei esteja garantida contra a agressão sob qualquer pretexto ou capricho, e em que o princípio da igualdade das nações e da sua soberania, sob a forma adequada à necessidade suprema da ordem, da paz e da justiça, esteja perfeitamente assegurado, qualquer que; seja o estatuto do futuro organismo e do seu conselho diretor. O Governo brasileiro nota, com particular interesse, que o Governo americano, nos estudos já empreendidos sobre a matéria, prestou a devida atenção às relações especiais entre as Repúblicas americanas e os Estados Unidos.

A solidariedade continental é princípio básico da política do Governo brasileiro, com especial menção ao respeito da integridade territorial e soberania dos Estados americanos. Outros postulados da política do Brasil são, também, o respeito à ordem jurídica internacional; o repúdio à agressão; a solidariedade continental, sempre que estiver em jogo a segurança da América, e um sistema prático e efetivo de vigilância e segurança coletiva para a manutenção da paz. Dentro desses princípios, o Governo brasileiro, sob a justa reserva de pronunciar se definitivamente depois de haver tido pleno conhecimento do projeto de organização política e jurídica do mundo, está disposto a colaborar na sua criação, em conjunto com o Governo americano e demais Governos interessados.

MRE, Documento DPD/227/959. (00), de 16/8/1944, reproduzido in: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1944*, Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1949, pp. 117-118.

– *Memorandum,* sobre as Propostas de Dumbarton Oaks (de Criação da Organização das Nações Unidas), do Ministério das Relações Exteriores do Brasil à Embaixada dos Estados Unidos da América no Rio de Janeiro, de 4 de novembro de 1944:

O Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores recebeu, no devido tempo, o *memorandum* com que, em data de 9 de outubro último, o Senhor Encarregado de Negócios dos Estados Unidos da América, de acordo com instruções de seu Governo, submeteu à sua consideração as "Propostas para o estabelecimento de uma Organização internacional geral", em seu texto original, inglês, acompanhado de uma tradução não oficial em português. Nesse *memorandum*, o Senhor Encarregado de Negócios dos Estados Unidos da América comunicou ao Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores o desejo de seu Governo de considerar quaisquer sugestões do Governo brasileiro a respeito das referidas Propostas antes da reunião da conferência internacional que as deverá discutir.

2. O Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, agradecendo ao Senhor Encarregado de Negócios dos Estados Unidos da América a remessa daquele importante documento, bem como os desejos manifestados pelo seu Governo de considerar as observações do

Governo brasileiro sobre o texto, passa a expor-lhe os pontos de vista deste a respeito.

3. O Governo brasileiro, convencido da necessidade imperiosa e urgente de estabelecer-se uma nova organização internacional capaz de manter efetivamente a paz e a segurança no mundo, e levando em conta as sérias dificuldades a vencer em tão complexo empreendimento, considera satisfatório, nas difíceis circunstâncias atuais, o projeto submetido à sua consideração; estimaria, no entanto, nele se deixasse expressamente consignada, de acordo com o elevado pensamento que o inspira, a possibilidade de aperfeiçoamento do pacto a celebrar-se entre as Nações, de maneira que todos os membros da Organização internacional a instituir-se viessem a ter, em futuro próximo, participação maior em suas decisões.

4. Reputa necessário figure entre os princípios da Organização a fundar-se o do respeito e manutenção, por todos os seus membros, contra qualquer agressão externa, da integridade territorial e da independência política de cada um deles.

5. Julga conveniente se consigne no pacto a subscrever-se que, quando uma controvérsia, nos casos dos §§ 4º, 5º e 6º, Seção A, Capítulo VIII do Projeto, não chegar a resolver-se por acordo entre as partes, o Conselho de Segurança deverá submetê-la à Corte de Justiça Internacional, ou a um tribunal de arbitragem que organizará segundo os métodos previstos no protocolo de Genebra, de 2 de outubro de 1924, conforme se trate ou não de conflito de ordem jurídica, ressalvadas, porém, as questões de que trata o § 7º – questões que o direito internacional deixa à competência exclusiva de cada Estado. Parece-lhe que a ação do Conselho de Segurança só se deve fazer sentir, nesses casos, para aquele fim, e para manter e restaurar a paz, ou para assegurar o cumprimento da sentença.

6. Tem por indispensável não fique ao arbítrio da parte interessada, no curso de uma controvérsia que ponha em perigo a paz, a sua inclusão entre as questões que o direito internacional deixa à competência exclusiva do Estado interessado (§ 7º, Seção A, Capítulo VIII), julgando conveniente que, em cada caso, a qualificação dessas questões seja atribuída à Corte de Justiça Internacional a pedido de uma das partes ou do Conselho de Segurança. Entende que, se for afirmativa a decisão da Corte, o Conselho de Segurança deverá tomar medidas, sendo o caso, para impedir qualquer perturbação da paz e segurança internacionais, e que, reconhecendo a Corte que a questão não tem aquele caráter, o Conselho deverá submetê-la aos processos preconizados pelo pacto a subscrever-se, para solução pacífica dos conflitos internacionais.

7. Considera que o Estado convocado como membro *ad hoc* do Conselho de Segurança, nos casos dos § § 4º e 5º, Seção D, do Capítulo VI do Projeto, por ser interessado ou parte em controvérsia submetida a esse órgão, deve ter, na votação, situação igual à que for atribuída aos membros titulares do mesmo, parecendo-lhe que estes, quando em tais condições, não devem ter direito a voto.

8. Entende que o Conselho de Segurança, de cuja composição trata a Seção A do Capítulo VI do Projeto, deve refletir as correntes de opinião e de interesse de todo o mundo civilizado, a fim de poder dar rápido e cabal desempenho aos pesados encargos que lhe incumbem, sobrelevando entre estes o da responsabilidade primária da manutenção da paz e segurança internacionais, por delegação, segundo o Projeto (Seção B, § 1º, Capítulo VI), de todos os membros da Organização, em cujo nome age. Parece-lhe, assim, que esse órgão, atentas a presteza e eficácia da ação que dele se requer (Seção B, § 1 º), não pode prescindir da constante cooperação da América do Sul, à qual reputa indispensável se atribua lugar permanente em seu seio.

9. É de opinião que as questões de interesse exclusivo dos grupos regionais a que se referem os § § 1º, 2º e 3º, Seção C, do Capítulo VIII do Projeto, devem ser por eles resolvidas, só se justificando a intervenção do Conselho de Segurança na solução dessas questões quando elas ponham em perigo a paz em mais de um grupo regional.

10. Sugere que na redação do § 4º do Capítulo II se deixe bem claro que todos os membros da Organização se absterão em suas relações internacionais de recorrer a ameaças ou à força, a não ser de acordo com os métodos e com as decisões da mesma.

11. Estima conveniente que os relatórios do Conselho de Segurança submetidos à Assembléia, de acordo com o § 8º, Seção B, do Capítulo V do Projeto, sejam ali não só estudados senão também postos em discussão.

12. Tem igualmente por vantajoso se consigne no pacto a celebrar-se o princípio da publicidade dos tratados.

13. Acha, outrossim, conveniente que a Assembléia da Organização tenha sede fixa, a mesma do Conselho de Segurança e do Secretariado, ainda que se lhe faculte reunir-se em outro lugar quando assim o decidir.

14. Julga útil que a Organização adote como suas línguas oficiais o inglês e o francês.

15. O governo brasileiro opinará oportunamente sobre as demais questões relativas à Organização internacional, não consideradas no presente *memorandum,* e a respeito das quais o Projeto é omisso, reservando-se, ainda, para pronunciar-se em definitivo sobre tão

relevante matéria quando tiver de apreciar, em seu conjunto, o plano integral de organização da paz e da segurança internacionais.

Texto reproduzido in: Rubens Ferreira de Mello (org.), *Textos de Direito Internacional e de História Diplomática de 1815 a 1949*, Rio de Janeiro, A. Coelho Branco Fº Editor, 1950, pp. 625–628; também reproduzido in: Ilmar Penna Marinho, *Características Essenciais do Novo Direito Internacional,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1947, pp. 319-322.

– Observações da Delegação do Brasil sobre o Plano de Dumbarton Oaks (de Criação da ONU), apresentadas na Conferência de Chapultepec, na Cidade do México, em 26 de fevereiro de 1945:

A Delegação do Brasil deseja acentuar, preliminarmente, que, a seu ver, o plano de Dumbarton Oaks constitui um grande passo no sentido da futura organização de paz e demonstra a louvável preocupação de atender à necessidade de facilitar e consolidar as futuras relações internacionais. Julga, porém, que o mesmo é suscetível de ser melhorado em vários pontos, em benefício de sua maior eficiência.

Entretanto, com espírito realista, reconhece que alguns dos defeitos capitais que geralmente se apontam no sistema ideado em Dumbarton Oaks não poderão ser alterados, na Conferência de S. Francisco da Califórnia. Só com o tempo, tais defeitos poderão desaparecer.

Em todo caso, desejosa de contribuir um pouco para a melhoria desse plano, de tão grande importância para o mundo, a Delegação do Brasil, sem pretender, de forma alguma, substituí-lo por outro, indica aqui, como meras sugestões, algumas idéias, que poderiam talvez ser aproveitadas.

Essas idéias compreendem, em forma articulada, não só as que o Governo brasileiro levou diretamente ao conhecimento do Governo dos Estados Unidos da América, em resposta a uma sua comunicação do mês de outubro último, mas ainda outras, julgadas oportunas.

Capítulo II:

No capítulo II do projeto, referente a *Princípios,* parece que se poderiam incluir entre estes, pelo menos, o de Não-Intervenção, já

amplamente reconhecido entre os países americanos (Convenção de Montevidéu, sobre Direitos e Deveres dos Estados; Protocolo de Buenos Aires, relativo à Não-Intervenção; Declaração de Lima, de 1938) e, até, de certo modo, aceito pela Assembléia da Liga das Nações (resolução adotada em 10 de outubro de 1936), mas também o de respeito escrupuloso aos tratados, que constitui uma das bases do direito internacional. (...)

Capítulo III:

A Delegação do Brasil acredita que seria conveniente a adoção do princípio da universalidade, na nova Organização internacional. Esta deveria representar plenamente a comunidade dos Estados, de tal modo que da mesma não possa ser excluído, nem se possa excluir nenhum Estado com condições de vida própria independente.

Assim como, na ordem interna, todo indivíduo está subordinado à jurisdição de algum Estado, assim também, na ordem externa, todo Estado deveria estar incluído na Organização internacional. (...)

Capítulo V:

As funções e poderes da Assembléia do novo organismo serão bastante reduzidas, em face do Conselho de Segurança, de acordo com o plano de Dumbarton Oaks. Conviria evidentemente fortalecer o primeiro dos dois órgãos, onde estarão representados todos os Membros da Organização.

É este, contudo, um dos pontos em que só dificilmente se conseguiria modificar o que foi estabelecido naquela conferência.

Assim, a Delegação do Brasil limita-se a (...) sugerir a inclusão de uma regra sobre a questão da revisão de tratados.

Trata-se, sem dúvida, de assunto de alta gravidade. Muita vez, um Estado contratante de um acordo ou tratado internacional se julga autorizado a denunciá-lo unilateralmente, sob a alegação de que cessaram as condições que tinham determinado a sua celebração. Essa pretensão é baseada na suposição de que todos os tratados são subordinados a uma condição tácita de rescisão ou contém, implícita, a cláusula *rebus sic stantibus*.

Essa doutrina é perigosa; a ausência, porém, da possibilidade de revisão de certos tratados pode levar a consequências desastrosas, ou, pelo menos, injustas.

O Pacto da Liga das Nações procurou resolver a questão, mas de maneira insuficiente. De fato, o seu artigo 19 previu apenas que, de tempos em tempos, a Assembléia poderia convidar os membros da Liga a proceder a novo exame dos tratados que se tornassem inaplicáveis, bem como das situações internacionais cuja manutenção pudesse comprometer a paz do mundo. Essa estipulação ficou letra morta, justamente porque o simples convite da Assembléia, já por si difícil de se conseguir, não poderia ter força obrigatória.

A Convenção de Havana, de 1928, sobre tratados, prevê a hipótese de denúncia de um tratado permanente e manda que, se tal denúncia não obtiver o assentimento da outra ou outras partes contratantes, o caso seja submetido à decisão arbitral.

A Delegação do Brasil pensa que, para o plano mundial, se poderia estabelecer uma regra análoga, com recurso não a uma decisão arbitral, mas à Corte Permanente de Justiça Internacional e de acordo com um processo adaptado à nova Organização. Tratar-se-ia, também, apenas dos chamados tratados *permanentes* ou *executórios*, isto é, os de efeitos sucessivos, ou sejam, justamente, aqueles que dão lugar, às vezes, a sérias dificuldades. (...)

Capítulo VI:

A composição do Conselho de Segurança é um dos pontos do plano de Dumbarton Oaks que têm dado lugar às maiores críticas. Maiores e mais justificadas. Ainda mais porque as funções de tal Conselho serão as de um órgão executivo todo-poderoso.

A Delegação do Brasil, de acordo com várias outras, considera que, a não ser talvez no período de transição entre o fim da guerra atual e uma futura fase de perfeito reajustamento do mundo às novas condições internacionais, a dita composição deveria obedecer a fórmulas mais democráticas e se basear *realmente* na igualdade jurídica dos Estados soberanos, sem perder de vista que, em certos casos ou para determinadas situações, poderiam ser concedidos direitos especiais a alguns dos membros da comunidade internacional.

Compreende, no entanto, as dificuldades do momento, e não pretende, por isto, sugerir coisa alguma contra a regra de antemão estabelecida em favor da permanência, no Conselho de Segurança, das cinco grandes potências aliadas.

Mas, se vai manter o critério da permanência de alguns Estados no dito órgão executivo, pensa a Delegação do Brasil que seria justo se destinasse um dos lugares permanentes à América Latina.

Se é certo que o referido critério obedeceu à necessidade de se dotar o novo organismo mundial de elementos capazes de fornecer uma ajuda eficaz militar ao esforço coletivo para a manutenção da paz e da segurança do mundo, parece que este argumento se deveria aplicar ao caso da América Latina, cujas bases militares, aéreas, terrestres e navais, na presente guerra, e cuja contribuição nos campos de batalha tem sido de importância considerável para o êxito de algumas operações bélicas de grande envergadura.

Em todo caso, não quer a Delegação do Brasil insistir sobre este ponto, para o qual, no devido tempo o seu Governo solicitou a atenção do Governo dos Estados Unidos da América.

Assim, relativamente ao presente capítulo, a Delegação do Brasil limia-se: 1º) a manifestar o desejo de quem, no plano definitivo de Organização mundial, na parte relativa ao processo de votação no Conselho de Segurança, se adote a regra de que o Estado violador das obrigaçõescontidas no Estatuto básico não terá direito de voto, quando o assunto referente a tal violação tiver de ser resolvido; 2º) a indicar a necessidade de serem suprimidas, no nº5 da seção D, caso seja aceito o princípio de universalização do no Organismo internacional, as palavras: "assim como qualquer Estado não membro da Organização"; 3º) a sugerir um aditivo à mesma seção D, o qual tomaria o nº 6 e poderia ser redigido desta forma:

> 6. Nas hipóteses previstas nos dois parágrafos anteriores (nºs 4 e 5), o membro da Organização admitindo a participar da discussão deverá ter, no que concerne à votação, situação igual à que se atribuiir aos membros do Conselho. (...)

Capítulo VIII:

A delegação do Brasil pensa que, na hipótese a que se refere o nº 7 da Seção A do presente capítulo, a qualificação das questões quem segundo o direito internacional, pertencem à competência exclusiva de um Estado deve ser atribuída à Corte Permanente de Justiça Internacional, a fim de se evitar todo arbítrio, nessa matéria. Sugere, pois, que à dita Seção A se acrescente um parágrafo, que seria o 8º, nos seguintes termos:

> Se, nalguma controvérsia, um dos Estados litigantes alegar que a questão controvertida pertence exclusivamente à sua jurisdição interna, caberá à Corte Permanente de Justiça Internacional pronunciar-se a este respeito, por pedido de uma das partes ou do Conselho de Segurança. Se a decisão da Corte for afirmativa, e as partes não chegarem a acordo por negociações diplomáticas, o litígio será submetido a um processo de conciliação. Se este método falhar, o caso deverá ser decidido em juízo arbitral.

No tocante à Seção C do mesmo capítulo, a qual se refere a entendimentos regionais, julga a Delegação do Brasil ser de toda a conveniência a aprovação do projeto que, sobre tal assunto, apresentou à presente Conferência e foi distribuído à II Comissão (documento nº 37, CI-PR-18). Assim, poderia ser intercalado, na dita seção C, um parágrafo em que se dissesse mais ou menos o seguinte:

> A solução das questões de interesse exclusivo de um grupo regional já organizado, como é o caso do grupo interamericano, deve ser deixada aos métodos usados entre os componentes de tal grupo, de tal forma que só se justificará a intervenção do Conselho de Segurança, quando as referidas questões puderem por em perigo a paz em algum outro grupo de nações.

Capítulo XI:

A Delegação do Brasil desejaria que o processo de emendas do Estatuto da nova Organização não fosse tão rígido como se acha estabelecido neste capítulo. Exigir que toda emenda, já adotada por dois terços da Assembléia, não possa entrar em vigor sem ser ratificada por *todos os membros permanentes* do Conselho de Segurança e pela maioria dos demais membros da Organização – é dificultar qualquer modificação futura, em pontos essenciais. A Delegação do Brasil sugere que a entrada em vigor, de qualquer emenda, dependa da ratificação por dois terços da Assembléia e dois terços do Conselho. (...)

Pela Delegação do Brasil,
a) Hildebrando Accioly.

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz (México – 1945),* MRE/Serviço de Publicações, pp. 63-68; documento também reproduzido *in:* Conferencia Interamericana sobre Problemas de la Guerra y de la Paz, Resolución XXX sobre Estabelecimento de una Organización Internacional *Genera y Documentos Anexos,* Mexico DF, Edic. Minerva, 1945, doc. Nº 204/C2-V-12, pp. 83-88.

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Freitas Valle, sobre o Significado da Criação da ONU, nos debates da Assembléia Geral da ONU, IV Sessão, em Lake Success NY, em 21 de setembro de 1949:

Sr. Freitas Valle (Brasil):

(...) A Liga das Nações foi um mero instrumento de conciliação. As Nações Unidas constituíam uma grande liga política para a preservação da tranqüilidade e a defesa da paz (...).

In: ONU, *General Assembly Official Records – IV Session, Plenary Meetings*, 1949, p. 4 (tradução do inglês).

– Discurso pronunciado pelo Presidente da Delegação do Brasil, Sr. João Neves da Fontoura, sobre a Criação da OEA, na sessão inaugural da IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em 31 de março de 1948:

Depois de uma pausa de quase dez anos, imposta pelas circunstâncias da última guerra, reabre-se hoje o Parlamento Internacional das Américas.

Mas a forçada interrupção destas conferências não fez recair sobre o Continente o silêncio das nações que há meio século retomaram a iniciativa do Libertador. Muito menos paralisou os esforços, as tendências e as obras que vínhamos acumulando para que a comunhão dos nossos povos adquirisse a definitiva solidez de um sistema político baseado no consentimento recíproco, no respeito aos princípios da justiça, da regra internacional, e ao conceito da igualdade jurídica dos Estados, com forças para prevenir e assegurar a paz deste Hemisfério. A ameaça de ataque, partido de fora, apenas transferiu os nossos cuidados, do plano de constante e fecunda elaboração das nossas resoluções e convênios, para o de resguardo e defesa dos nossos territórios, dos nossos ares e das nossas faixas oceânicas.

O princípio de consulta, instituído pela última Assembléia de Buenos Aires e regulado pela Declaração de Lima, efetivou-se nas Reuniões de Panamá, Havana e do Rio de Janeiro, logrando estabelecer, por acordos gerais, primeiro a organização de uma neutralidade vigilante e, mais tarde, as normas da solidariedade interamericana, quando a agressão atingiu as nossas fronteiras. (...)

Como sempre aconteceu em transes históricos semelhantes, acelerou-se o ritmo processual da criação política, as necessidades coletivas desenharam-se com maior vigor e nitidez, o efêmero foi ganhando os contornos do definitivo. E, antes mesmo da vitória militar, reunidos em Chapultepec, já reforçávamos por uma impressionante unanimidade os mandamentos da Comunidade Americana, deliberando condensar nas linhas severas de um pacto todos os anteriores instrumentos de paz, com o fito de aperfeiçoar e fortalecer o sistema. O direito esparso deveria consolidar as suas disposições num *Corpus Juris* da América. Não era a simples conservação das conquistas políticas já adquiridas, mas o acréscimo de novos progressos na magistratura da paz e em todos os campos da atividade política, social, militar, cultural e econômica.

Em seguida, a reunião do Rio de Janeiro conduziu-nos à assinatura do Tratado de Assistência Recíproca, com a nossa expressa renúncia à ameaça e ao uso de força, e estabelecendo que uma agressão armada, partida de qualquer Estado e dirigida contra um Estado Americano, será considerada como desfechada contra todos. (...)

Aceitando o papel de ala regional das Nações Unidas, alienamos, sob os preceitos da organização universal, uma parte das nossas prerrogativas soberanas, como um novo testemunho do nosso espírito de cooperação e de concórdia.

O sistema interamericano já assistira à aurora e ao ocaso da primeira Sociedade das Nações. A experiência de hoje, com uma duração muito menor, ainda não logrou pelos seus atos corresponder às esperanças que nela depositaram os seus idealizadores e sobretudo os povos torturados pela calamidade de duas guerras gerais no espaço de trinta anos. A indecisão nas deliberações do Conselho de Segurança, a ineficácia das resoluções da Assembléia Geral, a falta de participação de todos os governos em alguns dos organismos das Nações Unidas e, sobremodo, a ostentação das divergências explosivas entre as grandes potências e o uso imoderado do veto reduzem de tal modo a expectativa de uma ordenação comum nos objetivos da paz e da segurança que quase tão grave como o desenlace de um terceiro conflito é já a longa permanência, no ambiente internacional, dos germes de prevenções e suspeitas, que retardam, senão impedem, a tarefa inadiável da reconstrução do mundo.

Mas estas decepções não devem abater a nossa fé na essência da Instituição, nem na possibilidade de que ela venha a exercer, entre as Nações, a missão quase sobrenatural de instaurá-las em uma atmosfera de boa vontade. (...)

Nesse ambiente de inquietação, e com prenúncios de tormenta, é que se reúnem hoje as 21 Repúblicas deste Hemisfério, para moldar

o sistema interamericano em novos padrões de morfologia política e econômica e reafirmar ao mundo a sua deliberação de viver em paz e de assegurá-la, entre os seus componentes, por todos os processos civilizados de resolver as disputas entre os Estados. (...)

Mas não nos contentaremos em subscrever a Carta Internacional das Américas. Outros e graves compromissos hão de resultar desta reunião, tanto no terreno político, como no militar, no cultural, no social e econômico. Entre eles sobressaem os que versam a organização do sistema interamericano de paz, como instrumento de prevenção dos conflitos armados. Já o Tratado assinado em 1947, no Palácio Itamaraty, regulou de maneira definitiva o problema da assistência recíproca, estabelecendo a solidariedade ativa de todos os nossos Estados quando seja desferido um ataque contra qualquer deles. Consolidando e aperfeiçoando agora as convenções anteriores, determinaremos a interveniência prévia dos dois grandes ramos de processos pacíficos – os diplomáticos e os jurídicos, desde os bons ofícios até a arbitragem. (...)

(...) Já não é a idéia da liga anfictiônica de 1826 que paira sobre as grandes linhas do sistema atual; mas é o mesmo o espírito de fraternidade e de paz, as mesmas são as diretrizes de conciliação e de concórdia, de prevenção dos conflitos e de mútuo amparo, frente aos desmandos da violência, parta donde partir.

Por isso a definição do Congresso do Panamá – cem anos volvidos – ainda abarca os nossos objetivos fundamentais, a fim de que sirvam de "consejo en los grandes conflitos, de punto de contacto en los peligros comunes y de fiel interprete de los tratados, caso de ocurrir alguna duda, y de conciliador en las diferencias que surgieran".

Está claro que o pensamento de Bolívar não fugiu, nem poderia fugir à influência transformadora das novas condições do mundo, da criação de outros institutos políticos, de outros rumos abertos pela investigação do espírito humano no campo da ciência e em todas as esferas das realizações de cada época; mas o bronze em que se fundiu a doutrina ostenta ainda a imprimadura do seu gênio.

É sob esta alta e pura inspiração que iremos trabalhar pela unidade, a paz, o bem-estar e o progresso das nossas Repúblicas, nesta Conferência, que o futuro designará, sem favor, como a Assembléia Constituinte Internacional das Américas.

In: João Neves da Fontoura, *A Serviço do Itamaraty,* Ministério das Relações Exteriores/Serviço de Publicações, s/d, pp. 209-213 e 218; discurso também reproduzido in: *Novena Conferencia Internacional Americana – Actas y Documentos*, vol. I, Bogotá, Ministerio de Relaciones Exteriores de Colombia, 1953, pp. 127-132.

– Discurso pronunciado pelo Chanceler João Neves da Fontoura em almoço oferecido pelo Itamaraty ao Professor Julian Huxley, em 10 de maio de 1946:

(...) Há um ano precisamente calaram-se os canhões, deixando a humanidade imersa numa vaga de incerteza, inquietação e desespero. Mesmo onde a guerra não destruiu uma casa nem matou uma criatura, as suas consequências morais, sociais, econômicas perturbaram de tal modo a vida coletiva que já agora é impossível contestar o caráter de interdependência de todos os agregados humanos. (...)

Todas as forças sobreviventes organizam-se para o socorro às vítimas, enquanto a atmosfera internacional, ainda não depurada do veneno das desconfianças, procura lentamente desfazer os equívocos, dissipar as suspeitas, melhorar as relações entre os homens e os povos.

Foi na cidade de Londres – homenagem devida à metrópole invencível, castelo medieval em que se refugiou sozinha a Liberdade do Homem acusado pelo lobo nazista – foi na cidade de Londres que se fundou a Organização das Nações Unidas, hoje abrigada sob o céu americano e destinada a ser o órgão que preserva a Paz.

Mas bem compreenderam os seus arquitetos que a guerra não se previne apenas com as estipulações de uma Carta de compromissos políticos e militares. O que evita os conflitos não são os tratados, é a criação de uma consciência pacifista, é a longa sedimentação dos princípios de uma ética internacional, é a obra sistemática da educação e da cultura, é mais o direito do que a lei, menos a assinatura dos instrumentos públicos do que a convicção ancorada nas almas.

Coube a Vossa Excelência, Senhor Professor Julian Huxley, assumir o posto de Secretário-Executivo da Comissão Preparatória da Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas. A UNESCO ensaia neste momento os primeiros vôos para a obra universal que há de aproximar todos os valores espirituais do mundo, de modo a que se crie, por obra da educação e da ciência, difundidas verticalmente, um clima de proscrição da guerra, de impossibilidade da guerra, de não compatibilidade da guerra com o nível cultural das massas. (...)

(...) Está Vossa Excelência realizando nesta viagem uma grande obra apostólica em favor da salvação do Mundo, ao qual, pela loucura dos homens, parece não restar outra alternativa senão reformar-se ou perecer.

Pode Vossa Excelência arrolar-nos desde logo entre os voluntários da Nova Cruzada. Não foi apenas oficialmente que o Brasil ratificou os compromissos assumidos na fundação da UNESCO. O ato de seu Governo reflete o pensamento profundo do nosso povo e a decisão de nossas elites.

Seja Vossa Excelência bem-vindo, portador que é de três credenciais insuperáveis – a do sábio, a da UNESCO e a do legítimo representante de uma dinastia de intelectuais, que começa em Thomas Huxley.

O Brasil promete ajudar a obra da renovação que se vai processar através dessa poderosa Organização da Educação, da Ciência e da Cultura.

Não importa a desolação em que se encontra a Humanidade. Tudo renascerá outra vez. Já o velho Homero dizia na *Ilíada* que a geração dos homens é como a das folhas: o vento atira as folhas ao chão até a volta da Primavera.

In: João Neves da Fontoura, *A Serviço do Itamaraty*, Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores/Serviço de Publicações, s/d, pp. 92-94.

– Discurso pronunciado pelo Ministro João Neves da Fontoura na cerimônia de inauguração do Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura, em 26 de junho de 1946:

(...) Logo que findou a Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações cuidou de estabelecer órgãos que se incumbissem de promover a cooperação intelectual. Foram eles a Comissão Internacional, com sete *comitês* especializados, a Seção de Cooperação Intelectual do Secretariado, o Instituto Internacional de Paris – onde mantivemos sempre (...) representante (...) – o Instituto do Cinema Educativo, em Roma, e as Comissões Nacionais. (...)

Com a Segunda Guerra Mundial, desaparecida a Liga das Nações, não podiam subsistir aquelas comissões e institutos incumbidos da cooperação intelectual. Logo que a certeza da vitória dos aliados permitiu que se cuidasse de estabelecer a nova ordem internacional, reuniram-se os seus representantes em São Francisco e elaboraram a Carta das Nações Unidas, instrumento que deve ser a garantia da paz e da segurança internacionais. Nela, a cooperação intelectual vem indicada como fator ponderável para se aperfeiçoar o mundo do futuro e, a fim de lhe dar novas formas e meios de ação, reuniram-se em Londres representantes de 42 Estados, inclusive o Brasil, e firmaram a Convenção que cria a Organização das Nações Unidas, para a Educação, Ciência e Cultura, conhecida por UNESCO (...).

A Convenção já foi aprovada pelo nosso Governo, que imediatamente determinou se cumprissem as suas disposições, estabelecendo desde logo a Comissão Nacional, estatuída no art. VII e que se denomina IBECC, com o fim de associar a atividade dos principais

grupos nacionais que se interessam pela educação e pesquisas educacional e cultural ao esforço da UNESCO. (...)

(...) A fundação do Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura obedece a um imperativo de ordem internacional, enquadrando-se com absoluta precisão nos moldes estabelecidos pela Convenção que criou a UNESCO e da qual fomos signatários. Levando-a a efeito, na data de hoje, isto é, antes mesmo da constituição definitiva daquele organismo, só tive um intuito: antecipar os trabalhos de que devemos fatalmente participar; preparar o terreno em que devemos agir; prever a colaboração que o Brasil deverá prestar às Nações Unidas, quer quanto aos problemas de educação e das ciências, quer quanto às questões relativas à cultura.

O Brasil faz também parte da Comissão preparatória, organizada para cuidar da instalação da UNESCO, conquanto o ato internacional, que a criou, não esteja vigente, pela ratificação de vinte países signatários. Essa Comissão se reunirá em Londres, no próximo dia 5 de julho (...). Terminados seus trabalhos, que durarão cerca de um mês, e nos quais seremos representados pelo Embaixador Moniz de Aragão e senhores Miguel Osório de Almeida e Paulo Carneiro, estará a Organização estabelecida em bases sólidas e definitivas, de sorte a ser imediatamente transferida para Paris onde vai funcionar. Ali terá lugar a Conferência Geral, quando será instalada definitivamente a UNESCO.

A UNESCO terá como órgãos a Assembléia Geral, em que os Estados membros poderão representar-se por cinco delegados, com direito apenas a um ato, e o Conselho Executivo, de 18 membros, escolhidos entre aqueles delegados. A Conferência Geral, caso seja necessário, poderá convocar conferências internacionais sobre educação, ciências, humanidades, cultura e difusão do saber. O Secretariado será o instrumento executivo da Organização e as comissões tradicionais farão o trabalho de coordenação das atividades de cada país com o instituto central.

Tais são em linhas gerais as diretivas dos novos órgãos, que esperamos possam construir, para o desejado mundo melhor, aquela sociedade dos espíritos, que Paul Valéry julgou essencial para qualquer sociedade de nações. De fato, imprimindo vigoroso impulso à educação e à expansão da cultura, sugerindo métodos educativos mais aconselháveis ao progresso das crianças para as responsabilidades do homem livre, pretendem eles exercer poderosa e decisiva influência no aperfeiçoamento moral e espiritual da humanidade, como garantia de paz e da segurança dos povos. (...)

In: João Neves da Fontoura, *A Serviço do Itamaraty*, Ministério das Relações Exteriores/Serviço de Publicações, s/d, pp. 114–117.

2. Personalidade Jurídica Internacional

> – Trecho do Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, IV Sessão, sobre o Parecer da Corte Internacional de Justiça (de 11/4/l949) no Caso das *Reparações de Danos,* em 1949:

(...) É possível discernir no debate da [VI] Comissão duas tendências principais. A primeira estava representada pelos delegados da União Soviética e dos países satélites desta. Caracterizava-se pela insistência na circunstância de que os pareceres da Corte Internacional de Justiça não têm força obrigatória. Esta é uma posição de princípio, realmente inatacável. Ninguém nega que os pareceres não gozam da mesma situação das sentenças que são "lex inter partes". Os pareceres não são sequer obrigatórios do ponto de vista legal, para a própria Corte, em casos futuros.

Partindo desse princípio, a que davam ênfase, concluíam os seguidores dessa tendência que o parecer da Corte não constituía a expressão do direito existente, que ultrapassava não só a letra como o espírito da Carta das Nações Unidas, pois que esta não previa expressamente o poder de a Organização negociar com os Estados, ou entrar em compromisso arbitral com os mesmos, para obter reparações por danos pelos quais os ditos Estados pudessem ser responsabilizados internacionalmente, de acordo com as normas de direito internacional sobre responsabilidades dos Estados.

Acrescentavam que resultados extremamente inconvenientes poderiam decorrer de qualquer ação baseada no parecer. Abrir-se-ia precedente para ação similar da parte de agências especializadas e de organismos regionais.

A outra grande tendência não negava, nem podia fazê-lo, que os pareceres da Corte não têm força obrigatória, mas afirmava não ser cabível que a Assembléia desconhecesse o caráter definitivo de uma opinião da Corte sobre um ponto de direito.

Esta segunda grande tendência era apoiada pela grande maioria dos delegados, que se parcelavam em diversos grupos. Aceitando todos, em princípio, o parecer, divergiam, quanto a pormenores, expressando diferentes matizes da mesma opinião fundamental.

Assim é que os Delegados do Brasil, Estados Unidos da América, Índia e Irã apresentaram uma proposta em que se declarava aceitar o parecer como a "expressão autorizada do direito internacional nas questões consideradas" e, em seguida, autorizava-se o Secretário-Geral a negociar a

liquidação de reparações por danos sofridos pelas Nações Unidas. Outros delegados (inclusive o da Austrália que apresentara pequena emenda à parte da resolução conjunta relativa à autorização a ser dada ao Secretário-Geral) apoiaram este ponto de vista. De modo geral os delegados deste grupo entendiam não ser necessário examinar, miudamente, o parecer da Corte.

Um outro grupo mostrava-se contrário a dizer expressamente que se aceitava o parecer, *in toto.* Preferiam dizer que a Assembléia nota as "conclusões" do parecer e "s'y rallie". Esta era a intenção de uma emenda belga à proposta conjunta.

Em posição semelhante ao grupo anterior encontravam-se os delegados da França, Equador, Iugoslávia e outros. Queriam referir-se ao parecer da Corte, não na parte resolutiva, mas no preâmbulo da resolução: "Vu l'avis de la Cour" etc., dizia-se numa emenda francesa. Em seguida adotavam, *mutatis mutandis,* os parágrafos da resolução conjunta sobre os poderes a serem conferidos ao Secretário-Geral. (...)

(...) Grande número de delegados pouco se manifestavam sobre as propostas. Limitavam-se a indicar reservas de seus governos sobre um ponto ou outro do parecer.

Alguns, como o do México, concordavam em que as Nações Unidas tinham competência para reclamar indenizações pelos danos por ela sofridos, mas não dos danos sofridos pelas vítimas. No último caso, ao Estado da nacionalidade da vítima cabia o direito exclusivo de reclamar. O delegado do Peru, como o do Chile, opunha-se a qualquer reclamação das Nações Unidas em favor de um nacional de seu país. O delegado holandês concordava com as conclusões da Corte mas não com as *ratione decidenda*, sobretudo no que se referia à justificação do direito de reclamação, reconhecido em favor das Nações Unidas contra Estados não membros, com base na teoria da proteção funcional.

O delegado do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, fez declarações (...) em que, defendendo seriamente a justeza da proposta conjunta, procurava mostrar que não havia diferenças fundamentais entre esta e as emendas que haviam sido apresentadas. Na proposta conjunta o parecer da Corte era aceito expressamente e nas emendas era aceito implicitamente, mas em todas elas a ação recomendada ao Secretário-Geral era a mesma, substancialmente.

Estas declarações do Embaixador Gilberto Amado influenciaram o curso dos debates. Os delegados da Bélgica e da França, falando a seguir, concordaram em que suas emendas implicavam na aceitação do parecer; apenas acreditavam eles não ser apropriado, do ponto de vista técnico, dizê-lo expressamente.

Em conseqüência foi possível aos autores da proposta conjunta e à delegação belga aceitarem uma resolução baseada na redação proposta pela França.

A resolução aprovada pela Comissão Jurídica foi adotada por grande maioria no plenário da Assembléia. (...)

(...) Pela primeira vez se reconhece a um organismo internacional o direito de apresentar uma reclamação contra um Estado por um dano sofrido em condições que impliquem, de acordo com o direito internacional, a responsabilidade desse Estado. Reconhece-se, pois, a personalidade jurídica das Nações Unidas e sua capacidade, nesse campo limitado, de exigir proteção de seus agentes e de usar dos remédios legais reconhecidos pelo direito internacional, e desenvolvidos pela prática interestatal.

Cabe notar que apenas os países do grupo soviético opuseram-se, em princípio, ao reconhecimento desses direitos em favor das Nações Unidas como Organização.

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* IV Sessão, 1949, Anexo 13, pp. 32–36 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Declarações do Representante do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, na VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, IV Sessão, sobre o Parecer de 1949 da Corte Internacional de Justiça no caso das *Reparações de Danos Sofridos por Agentes ao Serviço das Nações Unidas*, prestadas em 4 de novembro de 1949:

O Brasil sempre prestigiou a Corte Internacional de Justiça. Em 1947, alinhou-se ao lado da Austrália para fazer aprovar pela Assembléia [Geral] uma resolução que realçava a função da Corte e visava utilizar seus serviços mais freqüentemente.

Quando (...), no ano passado, a Assembléia examinou esta questão das reparações por danos sofridos ao serviço da Organização das Nações Unidas, a Delegação do Brasil estava pronta a reconhecer à Organização o direito de apresentar reclamações internacionais. (...)

(...) Um Parecer da Corte [Internacional de Justiça] não é certamente obrigatório. À Delegação do Brasil, no entanto, repugna conceber que a Assembléia, órgão principal das Nações Unidas, possa não se conformar com ele. (...)

(...) A Delegação do Brasil estima que a função da Assembléia é tirar deste Parecer todas as consequências, beneficiar-se das vantagens

que a autoridade da Corte confere ao Parecer para considerá-lo em toda a sua extensão e seu alcance jurídico. (...)

(...) Para a Delegação do Brasil (...) não haveria inconveniente algum em proclamar (...) que a Assembléia aceita o Parecer da Corte como uma expressão autorizada do direito internacional sobre os pontos considerados. A Corte só dá Parecer sobre pontos de direito e baseando-se no direito existente. Se não considerássemos que o Parecer exprime o direito, não deveríamos aceitá-lo. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU*, IV Sessão, 1949, doc. DEL/BRAS/IV A.G./Relat. VI Com./Item 3/1949/ Anexo 9, pp. 1-3 (doc. não-publicado, circulação interna – tradução do francês).

– Trecho do Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, VII Sessão, 1952, sobre o Item IX da Agenda – "Reparações por Danos Sofridos por Agentes ao Serviço das Nações Unidas":

A questão da responsabilidade dos Estados por danos causados a agentes das Nações Unidas foi discutida na III Sessão da Assembléia Geral, em 1948, que pediu parecer consultivo à Corte Internacional de Justiça. De posse do parecer, em 1949, a Assembléia Geral, na IV Sessão, adotou a resolução 365 (IV) que dá competência ao Secretário-Geral para apresentar reclamações internacionais a fim de obter indenizações pelos danos sofridos pelas Nações Unidas, por meio de negociações ou, se necessário, arbitragem. O Secretário-Geral deve dar conta à Assembléia Geral, todos os anos, do que tem feito relativamente às referidas reclamações. (...)

(...) A Delegação do Brasil (Secretário Ramiro Guerreiro) interveio na discussão para defender a competência da Assembléia (que estava sendo posta em dúvida) de propor soluções para as reclamações desse tipo. Lembrou que a pessoa internacional, sujeito de direitos e deveres, é a Organização, sendo o Secretário-Geral apenas o órgão encarregado de negociar a satisfação desses direitos e ainda assim por delegação de competência da Assembléia, como se depreendia da resolução 365 (IV). O Secretário-Geral poderia buscar o apoio da Assembléia quando quisesse. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU*, VII Sessão, 1952, pp. 58–60 (doc. não-publicado, circulação interna).

3. Responsabilidade Internacional

> – Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre a Questão da Responsabilidade por Dano Sofrido por Funcionário da ONU, emitido no Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1949:

O escrivão da Corte Internacional de Justiça, na conformidade do art. 66, n.ºs I e II do Estatuto respectivo, notificou o Governo brasileiro para ciência do pedido de parecer consultivo formulado pela Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a reparação de danos sofridos em serviço das próprias Nações Unidas. Informou o mesmo escrivão que a Corte receberá exposições escritas até 14 de fevereiro próximo vindouro e ouvirá exposições orais no dia 7 de março deste ano. (...)

Trata-se, pois, especificamente, de – "dano sofrido por agente das Nações Unidas, quando em exercício de suas funções, em condições de natureza a acarretar a responsabilidade de um Estado".

A questão fundamental não é nova – e se resolve na conformidade das regras geralmente aceitas sobre a responsabilidade civil do Estado. Suscitada no seio do Conselho da Liga das Nações, a propósito do assassinato do General Tellini e outros membros da comissão italiana que participava dos trabalhos de demarcação da fronteira entre a Grécia e a Albânia, a questão foi então estudada por uma comissão especial de juristas, cuja resposta mereceu a aprovação daquele Conselho. Estudou-a, também, a Comissão preparatória da 1ª Conferência de Codificação Progressiva do Direito Internacional. As conclusões adotadas, nesses casos, harmonizam-se no sentido de reconhecer a responsabilidade de Estado, em cujo território ocorreu o crime político, se não tomou todas as providências para preveni-lo e reprimi-lo, acentuando-se o dever de vigilância especial quando se trate de estrangeiro revestido de missão pública reconhecida (vide Hildebrando Accioly, *Tratado de Derecho Internacional,* ed. espanhola, vol. I, ns. 423/4).

O princípio de responsabilidade, que tanto se tem desenvolvido na esfera do Direito Privado, assume, agora, também no campo do Direito Internacional, desenvolvimento considerável (vide Georges Scelle, *Cours de Droit International Public*, 1948, págs. 904 e segs.). (...)

A consulta agora formulada não envolve a questão fundamental – antes a pressupõe resolvida conforme a doutrina que acima (...) recordamos. O que se trata de saber é se, em se tratando de pessoa a serviço das Nações Unidas, devem estas formular a reclamação.

Assim se apresenta um novo desenvolvimento (...): já não é só o Estado, de que é nacional a vítima, que apresenta a reclamação – é, também, e deve ser, preferentemente, o Estado, ou a entidade internacional, a cujo serviço estivesse.

Tanto mais justa me parece tal conclusão quanto é certo que esse mesmo Estado, ou essa mesma entidade internacional, se poderia considerar responsável, perante os sucessores legítimos da vítima, pelo dano que sofreram em consequência do delito cometido. É, por igual, legítimo que o Estado ou o organismo internacional, a que servia a vítima, faça recair sobre o Estado em cujo território ocorreu o fato, a responsabilidade que ele próprio teria de assumir.

O atentado contra funcionários das Nações Unidas pode ainda envolver uma violação das imunidades e garantias, que os vários Estados se obrigaram a prestar-lhes, conforme a Convenção de 13 de fevereiro de 1946, promulgada no Brasil pelo Decreto legislativo nº 4, de 13 de fevereiro de 1948. Também por esse motivo, deve caber às Nações Unidas a prerrogativa de reclamar a reparação devida.

A reclamação das Nações Unidas, nesses casos, deve, no meu entender, antepor-se à do próprio Estado a que pertencesse a vítima. Mesmo porque a reclamação pode ter de ser formulada contra esse Estado. Não é impossível que o funcionário das Nações Unidas seja vitimado, em serviço da organização internacional, quando se encontre no território de sua própria pátria.

Pareceu-me necessário delinear o alcance da consulta para poder concluir que ela é cabível e oportuna. A Delegação brasileira, na Conferência das Nações Unidas, aprovou-a. Nenhuma observação, ao que me parece, precisa formular, agora, o Governo brasileiro perante a Corte Internacional de Justiça.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946-1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 225-227.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre a Questão da Capacidade da ONU para Reclamar a Reparação de Danos Sofridos por Algum Funcionário Seu, emitido no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 1949:

Em parecer de 7 de fevereiro último, apreciei a questão, submetida à Corte Internacional de Justiça pela Assembléia da Organização das

Nações Unidas, da capacidade desta Organização para apresentar, contra o governo, *de jure* ou *de facto,* responsável por dano sofrido, no exercício de suas funções, por funcionário da mesma Organização uma reclamação internacional, visando a obter a reparação dos prejuízos causados à Organização, à vítima ou a seus sucessores.

Opinei, então, pelo reconhecimento dessa capacidade, e, sobre a questão, decorrente desta, referente à conciliação, da ação intentada pela Organização das Nações Unidas, com os direitos do Estado da vítima – manifestei-me no sentido de sobrepujarem esses direitos os da mesma Organização.

Agora, o Escrivão da Corte transmite o texto impresso das observações apresentadas, sobre o mesmo assunto, pelos governos da Índia, da China, da França, dos Estados Unidos e do Reino Unido. (...)

(...) Creio que a fórmula preferível será a que reconheça a primazia da atuação das Nações Unidas. Mas, enquanto se não ultima o acordo, como se deve agir nos casos que já têm ocorrido? Parece-me que as Nações Unidas terão de proceder no sentido de efetivar a responsabilidade do Estado, em cujo território ocorreu o dano – sem se deterem por motivo da possível reclamação que o Estado da vítima possa formular. (...)

Resta, agora, aguardar a decisão da Corte Internacional de Justiça.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946–1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 258 e 261.

4. Interpretação de Poderes

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Muniz, sobre a Questão da Interpretação de Poderes Atribuídos aos Órgãos da ONU, nos debates da Assembléia Geral da ONU, II Sessão, em Lake Success NY, em 19 de setembro de 1947:

Sr. Muniz (Brasil):

(...) A Assembléia Geral (...) deve ser considerada como o órgão central da Organização das Nações Unidas ao qual se relacionam todas as outras agências.

Enquanto os outros órgãos só examinam aspectos fragmentários dos problemas, a Assembléia Geral deve ter em vista o todo e velar

pelo bom funcionamento de todos os órgãos. É o único órgão da Organização a cuja atividade todas as nações-membros se associam. É a alta instância diante da qual são levadas todas as questões que interessam à comunidade internacional. Por essa razão, a Carta, longe de fixar limites à sua competência, define-a nos termos os mais amplos possíveis, de modo a fazê-la abranger todos os assuntos que interessam às relações internacionais. (...)

(...) A Organização das Nações Unidas é um instrumento cujo manejo é confiado às nações soberanas que aceitam voluntariamente (...) certas restrições à sua liberdade de ação em troca de vantagens que esperam retirar da cooperação internacional. Enquanto instrumento de cooperação voluntária, a Carta apresenta incontestavelmente certos defeitos que é possível corrigir, procedendo à sua revisão ou adotando certos métodos sobre os quais poderão os Estados se pôr de acordo. (...)

In: ONU, *Documents Officiels de l'Assemblée Générale – II Session, Séances Plénières,* vol. I, 1947, pp. 150–151 e 153 (tradução do francês).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Muniz, sobre a Questão da Interpretação dos Poderes Atribuídos aos Órgãos da ONU, nos debates da Assembléia Geral da ONU, II Sessão, em Lake Success NY, em 19 de setembro de 1947:

Sr. Muniz (Brasil):

(...) A Carta [da ONU] contém recursos ainda inexplorados no domínio da segurança. Nos termos do artigo 10, a Assembléia pode discutir todas as questões ou assuntos recaindo no âmbito da Carta ou relativos aos poderes e funções de qualquer dos órgãos previstos na Carta, e formular recomendações sobre qualquer desses assuntos, sob reserva das disposições do artigo 12.

Os termos bem amplos empregados para definir os poderes da Assembléia não deixam subsistir dúvida alguma quanto à sua competência com relação a questões pertinentes à solução pacífica das controvérsias, mesmo se não se levar em conta as definições precisas dadas aos artigos 11 e 35, que estipulam formalmente e a Assembléia Geral pode estudar os princípios gerais de cooperação para

a manutenção da paz e da segurança internacionais, e examinar em particular toda nação ou toda controvérsia.

É pois possível afirmar que, no que concerne à solução pacífica de controvérsias, a Assembléia Geral tem os mesmos poderes que o Conselho de segurança, poderes que, nos dois casos, consistem na possibilidade de formular recomendações. A primazia do Conselho de Segurança a esse respeito reside ricamente nas disposições do artigo 12, que proíbem a Assembléia Geral de fazer recomendações sobre uma controvérsia ou uma situação em relação às quais o Conselho de Segurança exerça as funções que lhe são atribuídas pela Carta. A faculdade que tem a Assembléia de submeter uma questão qualquer à atenção do conselho de Segurança e, inversamente, a faculdade atribuída ao Conselho de criar uma questão qualquer à Assembléia Geral para recomendação, assim como o direito que desfrutam os Estados-Membros de submeter qualquer controvérsia ou situação ao exame da Assembléia Geral, com exceção da única reserva formulada no artigo 12, demonstram claramente que a Carta confia à Assembléia uma função importante no domínio da segurança, superada em importância somente pela que é atribuída ao Conselho de Segurança. Só há pois vantagem em que esta função da Assembléia Geral seja exercida em toda sua amplitude, e que a ação do Conselho seja assim completada. (...)

In: ONU, *Documents Officiels de l'Assemblée Générale – II Session, Séances Plénières,* vol. I, 1947, pp. 154–155 (tradução do francês).

– Trecho, sobre a Interpretação da Carta da ONU, do Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional, realizada em San Francisco, em abril-junho de 1945:

(...) Muito se discutiu sobre a interpretação da Carta, vencendo a opinião que considerava preferível não se redigir texto regulando o caso dessa interpretação. Argumentou-se que no curso de sua vida funcional os diversos órgãos das Nações Unidas serão necessariamente chamados a interpretar os textos que lhes dizem respeito. Trata-se de prerrogativa inerente a cada um deles. Só ocorrerá dificuldade na observância dessa norma geral quando houver conflito de jurisdição, conseqüente a diferenças de interpretação. Nesse caso, as partes poderão recorrer à

Corte de Justiça, ou para uma decisão de fundo, ou para a obtenção de um parecer consultivo sobre a questão. O Comitê sugeriu ainda outros métodos pregados com proveito para a interpretação de disposições estatutárias: as Comissões *ad hoc* de juristas; as conferências mistas e, em último caso, dada a inconformidade das partes interessadas, o método das emendas interpretativas. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional,* 1945, pp. 2-3 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Discurso pronunciado pelo Representante do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, na VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, VIII Sessão, setembro-dezembro de 1953, sobre a Questão da Interpretação da Carta da ONU:

(...) Num tratado multilateral, que visa à universalidade nos seus elementos constitucional e político – como a Carta das Nações Unidas – o texto adquire, contudo, uma vida própria por assim dizer, afasta-se das intenções das partes que o aceitaram. Talvez seja arriscado procurar, a cada momento, qual teria sido a intenção dos Estados-Membros em San Francisco. (...) Sendo a Carta um instrumento político de um organismo vivo, suas disposições – em mais de um aspecto – destacam-se do sentido de que se revestiam em San Francisco e assumem formas novas em consequência de interpretações ulteriores provocadas por situações políticas específicas. Os dispositivos da Carta, por sua própria natureza, assumem, num instrumento de duração ilimitada a serviço de um mundo em transição, sentido que as circunstâncias e as necessidades da vida política internacional podem em parte modificar. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil sobre os Trabalhos da VI Comissão (Jurídica) da Assembléia Geral da ONU*, VIII Sessão, 1953, doc DEL/BRAS/ONU/VIII A. G./VI COM/Itens 58, 70, 72/Anexo, p. 3 (doc. não-publicado, circulação interna).

5. Estrutura

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Freitas Valle, sobre a Estrutura da ONU, nos debates da Assembléia Geral da ONU, V Sessão, em Nova York, em 20 de setembro de 1950:

Sr. Freitas Valle (Brasil):

(...) É completamente impossível continuar sem fazer referência ao procedimento do Conselho de Segurança. Quando normalmente desempenhadas, suas atividades são uma indicação de que tudo o mais na Organização, está funcionando normalmente. Se, ao contrário, esta mola principal emperra, tudo o mais – mesmo as agências especializadas – estará em apuros. (...)

Tem-se sugerido que a maneira para lidar com a situação seria ampliar as funções e fortalecer os poderes da Assembléia Geral, em detrimento do Conselho de Segurança. Mas o Conselho é o órgão primariamente responsável pela manutenção da paz, e seria impossível reduzir seus poderes sem incorrer em risco. O que é verdadeiramente indispensável é conseguir uma mudança completa no estado de espírito que tem prevalecido no Conselho de Segurança. Deveríamos pensar no que o Conselho deveria e pode fazer, e não deveríamos nos concentrar meramente em pontos técnicos de seu regulamento, que visam garantir a busca honesta da verdade, mas que não obstante têm sido usados para bloquear o funcionamento das Nações Unidas. Os homens que se sentam no Conselho e os governos que eles representam devem provar que estão à altura de sua missão, e restaurar assim a confiança universal no Conselho de Segurança. O mundo necessita dessa confiança.

Esta crítica severa mas construtiva não se aplica à Assembléia Geral ou a seu Comitê Interino. (...)

In: ONU, *General Assembly Official Records – V Session, Plenary Meetings*, vol. I, 1950, p. 22 (tradução do inglês).

– Intervenções do Representante do Brasil, Sr. Neves da Fontoura, sobre a criação e Estrutura da OEA, na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em março-maio de 1948:

Sr. Neves da Fontoura (Brasil):

(...) Em nosso entender, é inconveniente, posso dizer que é impossível, que a organização de nações americanas careça de um órgão central permanente; ou que (...) volte a uma simples condição de escritório informativo como a teve em sua época inicial (...). A maior conquista realizada pelo Continente foi o Tratado de Assistência Recíproca, que ficaria de fato diminuído se negasse ao Conselho Diretivo faculdades que esse Tratado lhe outorgou. (...)

[... Há] necessidade imprescindível de que o Conselho tenha faculdades políticas (...). Assim o aconselharia o mais elementar sentido da defesa continental, e para fazê-lo teria que estar revestido de faculdades políticas que sempre saberia utilizar em benefício da América. (...)

.....

(...) O sistema não se compõe unicamente de uma Secretaria, mas a Secretaria é indispensável. Tampouco se compõe somente da manifestação soberana de suas Assembléias, que se reúnem a cada cinco anos como Conferências, como se fosse o próprio parlamento do Sistema Interamericano. Os órgãos de consulta não se reúnem em datas fixas, senão à medida em que vão surgindo as necessidades do momento. (...) O que hoje se procura é a harmonia e a independência desses órgãos. (...) Os órgãos de consulta se reúnem para atender às necessidades, em certas ocasiões graves, sobretudo quando está afetada a segurança do Continente. Não vejo razão para que um órgão, aparentemente não profundamente executivo, não possa coexistir com as Conferências qüinqüenais e com as Reuniões de Consulta intermitentes. (...)

In: *Novena Conferencia Internacional Americana (1948) – Actas y Documentos,* vol. II, Bogotá, Ed. Ministerio de Relaciones Exteriores de Colômbia, 1953, pp. 64-65 e 165-166 (tradução do espanhol).

> – Discurso do Representante do Brasil, Embaixador Henrique de Souza-Gomes, de Avaliação do Funcionamento do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da ONU, na XXIV Sessão do ECOSOC, em Genebra, em 8 de julho de 1957:

Nesta oportunidade tentarei descrever, tão concisa e claramente quanto possa, o espírito com que minha Delegação veio a Genebra assistir à presente sessão do ECOSOC. Este espírito é de profunda insatisfação com o funcionamento atual deste órgão e de grande desejo de restaurá-lo à sua antiga posição de mentor do desenvolvimento social e econômico do mundo.

Em primeiro lugar tratarei da preocupação com que meu Governo vem observando a conduta do ECOSOC nos últimos anos. Até iniciar-se a década em curso, o ECOSOC foi o guia do pensamento social e econômico moderno. Como tal, praticamente consolidou em corpo de doutrina a teoria e a prática da dinâmica econômica. Só por isto mereceria a eterna gratidão dos países subdesenvolvidos. Mas, realizado o esforço, o ECOSOC desmoronou sob seus próprios louros, transformando-se então em passivo observador dos acontecimentos sociais e econômicos.

O mérito fundamental do ECOSOC, em suas primeiras sessões, consistiu em proclamar ao mundo dos países industrializados que o conjunto específico de circunstâncias prevalecentes após a Segunda Guerra Mundial, diferia bastante do conjunto de circunstâncias que predominou na comunidade mundial após a Primeira Grande Guerra. Na verdade se pode dizer que até o fim da Grande Depressão havia a tendência a discutir os problemas sociais e econômicos do mundo do estreito ângulo de visão da pequena minoria de seres humanos que habitava os países prósperos, bem como entender tais problemas mundiais em termos dos problemas especiais de comércio e balanço de pagamentos dos países industrializados. Esta prática, que se tornou totalmente inadequada nos anos de após a Segunda Grande Guerra, foi radicalmente revista pelo ECOSOC, o qual bem depressa compreendeu que seja qual for o sistema internacional que assegure estabilidade para a maioria das populações, progresso amplamente compartilhado e confiança comum no futuro, só poderá ser atingido em termos diferentes dos anteriores, de vez que os países subdesenvolvidos já não mais concordavam em reassumir seu papel passivo de antes da Segunda Grande Guerra.

Um dos mais relevantes serviços prestados pelo ECOSOC aos países subdesenvolvidos foi o de traduzir, em termos racionais, as aspirações desses países a padrões de vida mais compatíveis com a dignidade humana, assim como de persuadir os países adiantados a prestarem ajuda

àqueles que, por pobreza, desnutrição e má saúde, haviam sido banidos da sociedade fechada das nações prósperas e poderosas. Havendo assim proclamado as carências dos deserdados da História e da Geografia, e havendo assim apontado aos países ricos seus deveres para com seus semelhantes, pior aquinhoados, o ECOSOC chegou mesmo a prover o mundo de relatórios magistrais sobre os meios e modos de se propagar o desenvolvimento econômico já iniciado: que tipos de política econômica adotar para esse fim e de que modo evitar os marasmos da estagnação e os abismos da involução econômica e social.

Infelizmente aí se deteve o ECOSOC. O que nele hoje se vê não é mais esse espírito pioneiro, mas uma espécie de nostalgia dos dias em que esse mundo era tranqüilo e organizado à custa da exclusão das colônias e dos países atrasados em geral. É espantoso, por exemplo, como certos problemas vitais, cruciais para os países subdesenvolvidos, são tratados neste Conselho. A frieza com que taxas de desenvolvimento em países industrializados são comparadas com as dos países pobres, sem que se recomende solução para o mais grave problema do mundo atual: os países ricos enriquecem ao passo que para a humanidade como um todo não se vislumbra qualquer espécie de progresso.

No início das Nações Unidas, os governos confiaram ao ECOSOC a tarefa de expandir o campo de integração econômica mundial pela recuperação dos setores de subsistência, das terras devolutas da economia internacional. (...)

(...) Após reconstruir os países já industrializados, evitou o ECOSOC rever e readaptar o mecanismo pelo qual se facultaria aos países subdesenvolvidos os meios financeiros indispensáveis à manutenção de uma taxa de crescimento excedente da taxa de aumento demográfico. O ECOSOC permitiu, omitindo-se, que se alargasse o abismo que separa, na economia internacional, os ricos dos pobres. E se esse abismo não é mais largo hoje do que o que poderia ter-se tornado, não se deve a nenhuma ação especial do ECOSOC, mas tão-somente ao fato de que os países subdesenvolvidos muito aprenderam para seu próprio bem em duras lides com o GATT, o Fundo Monetário Internacional, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, a FAO, e, por esforço próprio, nas comissões regionais. (...)

Imediatamente após a Segunda Grande Guerra, quando ainda se pensava e se planejava livremente, com coragem e entusiasmo, fez-se grande esforço para construir para o tempo de paz uma estrutura de agências internacionais que tivesse por objetivo coordenar eficazmente as políticas econômicas nacionais em escala mundial. Cedo, porém,

verificou-se que tais agências não podiam preencher sua função, na ausência de uma filosofia comum, que só lhes poderia ser provida pelo ECOSOC, o qual, entretanto, retraiu-se de a formular.

O GATT, fundado sobre princípios de comércio internacional como se este fosse totalmente estático e funcionasse em um sonho de elasticidades infinitas e de competição perfeita, teve de ser refundido para poder solucionar algumas das mais flagrantes iniqüidades de classicismo em que se baseava. O Fundo Monetário Internacional, tendo herdado seus preconceitos do padrão-ouro e perseguido pela eterna escassez de dólares, nunca conseguiu desincumbir-se adequadamente da sua obrigação de nivelar desequilíbrios a curto prazo. O Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, agindo como se fora simples banco privado, só conseguiu justificar plenamente os empréstimos concedidos a países em perfeita saúde econômica. A Organização de Alimentação e Agricultura não conseguiu resolver os problemas que lhe couberam, embora, em escala reduzida, tenha podido levar avante sua atividade de assistência técnica. As comissões regionais, que conseguiram realizar pesquisas econômicas internas nas suas zonas de jurisdição, têm sido prejudicadas pela falta de recursos amplos e de pontos de vista comuns sobre certos problemas gerais. Entretanto, de todas as novas agências da ONU, as comissões regionais foram as que mais se aproximaram de cumprir os mandados que presidiram à sua fundação. Finalmente, o ECOSOC, depois de um início brilhante como o órgão promotor do desenvolvimento econômico, transformou-se neste muro de lamentações das ilusões perdidas. (...)

(...) A igualdade de oportunidade para os países subdesenvolvidos depende, em grande parte, dos ajustes e adaptações de política que possam realizar os países economicamente adiantados.

Em primeiro lugar, os princípios da cooperação financeira internacional têm de ser revistos. Em particular, devem ser revistos os termos de referência, o mecanismo e a filosofia de ação do Fundo Monetário Internacional, do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, da Corporação Financeira Internacional e do natimorto SUNFED. (...)

(...) De maneira a atingir os objetivos supramencionados, meu Governo sugere ao Conselho que o secretariado do ECOSOC elabore uma consolidação de todas as resoluções da Assembléia Geral e das agências especializadas da ONU, que digam respeito ao desenvolvimento econômico, à industrialização em sentido lato, aos mercados de produtos primários, ao financiamento do desenvolvimento econômico e à assistência técnica. Cremos, Senhor Presidente, que essa complexa e laboriosa tarefa resultará em economia de tempo, redução de superfícies de ficção nos

debates, eliminação de duplicação em futuras decisões e na observação mais coerente dos princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas. (...)

Discurso reproduzido *in*: 1 *Revista Brasileira de Política Internacional* (1958) n.º 1, pp. 130–134 e 136.

6. Composição

– Trecho, sobre o Método de Composição da Corte Internacional de Justiça, do Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional, realizada em San Francisco, em abril-junho de 1945:

(...) A Corte Internacional de Justiça, ora criada, será o principal órgão judiciário das Nações Unidas e funcionará de acordo com o seu Estatuto, apenso à Carta da Organização como parte integrante desta. Compor-se-á de quinze membros de nacionalidades diferentes, eleitos pela Assembléia [Geral] e pelo conselho [de Segurança], dentre os candidatos indicados pelos grupos nacionais da Corte Permanente de Arbitragem.

Um terço do Tribunal será renovado de três em três anos; mas, passada a primeira eleição, todos os Juízes serão eleitos por nove anos, com direito a reeleição. (...)

(...) Em Washington, não houve praticamente discussão sobre a questão da eleição de Juízes. Em San Francisco, porém, o texto do artigo 8 provocou grande celeuma em vista da interpretação que alguns dos futuros membros permanentes do Conselho davam à questão do chamado "veto".

O 1.º Comitê da IV Comissão dividiu-se profundamente sobre a matéria, com uma sensível maioria em favor da corrente que desejava atribuir à Assembléia, privativamente, com exclusão do Conselho, o direito de eleger Juízes.

O Delegado do Brasil achou de bom aviso intervir no debate para fixar o ponto de vista da Delegação. Começou por invocar a atuação do Delegado do Brasil junto ao Comitê encarregado de preparar, em 1920, o Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional.

Declarou que, se o sistema da dupla eleição dos Juízes pelo Conselho e pela Assembléia pode parecer, de um lado, uma derrogação dos princípios então defendidos pelo nosso representante, por outro lado, a eleição dos Juízes sem levar em conta sua nacionalidade representava

uma vantagem para os pequenos Estados. Além disso, admitindo a norma da designação de Juízes *ad hoc* pelas partes não representadas no Tribunal, o Comitê de 1920 reconhecia o princípio de igualdade de todos os Estados sob a jurisdição da Corte.

Rendendo homenagem aos juristas de 1920, que souberam sacrificar seus preconceitos no interesse da Justiça, o Delegado brasileiro em San Francisco declarou que, achando-se novamente em foco a instituição da Corte, votaria, como o Brasil havia feito em 1920, pelo sistema da dupla eleição.

Entretanto, chamou a atenção do Comitê para os termos da última alínea do parágrafo 4, Capítulo V, do plano de Dumbarton Oaks, que estabelece que a Assembléia "exercerá, no tocante à eleição dos Juízes da Corte Internacional de Justiça, as funções que lhe serão atribuídas pelo Estatuto da Corte".

É de notar-se, declarou, que não se encontra cláusula semelhante no capítulo relativo às "funções e poderes" do Conselho de Segurança.

Não estaria o Comitê em via de atribuir ao Conselho prerrogativas que não lhe competiam?

Alguns Delegados, notadamente o canadense e o peruano, seguiram o critério do brasileiro. Tendo, entretanto, o Delegado de Cuba manifestado receios, aliás compartilhados por outros Delegados, quanto à possibilidade de se aplicarem, no caso da eleição de juízes, as regras de voto do Conselho, previstas na seção C do Capítulo VI do plano de Dumbarton Oaks, o Delegado do Canadá, apoiado pelo do Brasil, propôs que se confiasse a um Subcomitê a redação dos artigos 8 e 12, em termos que consagrassem a regrada maioria de votos nas referidas eleições.

Uma previsão em tal sentido foi incluída, afinal, no artigo 10, cujo texto, aprovado pela Conferência, é o seguinte:

> O voto do Conselho de Segurança, seja para a eleição dos Juízes, seja para a nomeação dos membros da Comissão prevista no seguinte artigo 12, não comportará nenhuma distinção entre membros permanentes e membros não permanentes do referido Conselho. (...)
>
> *In*: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional,* 1945, pp. 2-4 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Trecho, sobre a composição do Conselho de Segurança da ONU, do Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional, realizada em San Francisco, em abril-junho de 1945:

(...) A Conferência estendeu formalmente à França um dos cinco lugares permanentes no Conselho de Segurança, em cumprimento do que ficara assentado em Dumbarton Oaks entre os Estados Unidos, a Grã-Bretanha, a União Soviética e a China, autores iniciais do Plano. Não descurei, entretanto, de sondar a possibilidade para o Brasil, embora se tratasse visivelmente de uma questão encerrada, de obter idêntico tratamento.

Verifiquei logo que as quatro potências acima referidas não se mostravam dispostas, por prudência, a permitir que em San Francisco fosse reaberta a discussão em torno do aumento do número dos lugares permanentes do Conselho de Segurança. Assim, apesar de instado por delegados de algumas Repúblicas latino-americanas, achei melhor abster-me. Somente, numa carta dirigida ao Secretário de Estado dos Estados Unidos, ao mencionar o valor da cooperação do Brasil para a vitória das forças aliadas, já pela cessão das bases aéreas ou pelo patrulhamento do Atlântico Sul, já pela cooperação efetiva de forças do exército brasileiro e de nossa aviação no teatro de operações da Itália, não escondi a decepção que poderia causar à opinião pública a exclusão do Brasil. Isso poderia, declarei então, ter graves efeitos sobre a nossa atitude, na eventualidade futura de outro conflito mundial.

Penso haver obtido para o Brasil com essa *démarche* o valioso apoio dos Estados Unidos, na eleição a que deverá proceder a Assembléia a fim de preencher os lugares não permanentes do Conselho de Segurança .

.....

P. Leão Velloso
[Delegação do Brasil]

In: *Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional,* 1945, p. 8 (documento não publicado, circulação interna).

> – Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre a Questão da Composição das Comissões Regionais da Organização Mundial de Saúde (OMS), emitido no Rio de Janeiro, em 5 de maio de 1949:

O Diretor Geral da Organização Mundial de Saúde, cumprindo resolução do respectivo Conselho Executivo, consultou o Governo Brasileiro sobre a interpretação das palavras – "Estados-Membros... da região em questão" que figuram nas duas primeiras linhas do art. 47 do Ato de Constituição.

O citado art. 47 figura no Capítulo XI, intitulado – "Arrangements regionaux" – do Ato de Constituição, firmado em Nova York, aos 22 de julho de 1946, e promulgado no Brasil por Decreto nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948.

Acha-se assim redigido, na tradução portuguesa:

> Art. 47. As Comissões Regionais serão compostas de representantes dos Estados-Membros e de Membros Associados da respectiva região. Territórios ou grupo de territórios de uma região, não responsáveis pela direção de suas relações internacionais e que não sejam Membros Associados, terão direito a ser representados nas Comissões Regionais e delas participar. A natureza e a extensão dos direitos e obrigações desses territórios ou grupos de territórios, perante as Comissões Regionais, serão determinadas pela Assembléia de Saúde com audiência do Estado-membro, ou de outra autoridade responsável pelas relações internacionais desses territórios, e com os Estados-Membros da região. (...)

Suponho que a dúvida, suscitada sobre o teor do princípio do art. 47, versa a questão de saber se todos os Estados-Membros terão representantes em cada Comissão Regional.

Inclino-me a responder a essa questão pela negativa. De cada Comissão Regional, a meu ver, farão parte, apenas, os representantes dos Estados-Membros da respectiva região, "situados na região determinada".

Pode questionar-se, também, sobre o alcance dessa expressão – Estados "situados na região determinada".

Para fixá-lo, deveria atender-se, acima de tudo, ao entendimento que a própria Assembléia de Saúde tenha adotado. Como tem ela entendido quais são os Estados "situados na região determinada", de cujo consentimento depende a instalação da organização regional?

De mim direi que adotaria o entendimento mais ampliativo (...): os que tenham na região os seus territórios metropolitanos, ou colônias ou protetorados, ou aí exerçam mandamento internacional.

Essa interpretação ampliativa justifica o entendimento restritivo, pelo qual as palavras finais – "da respectiva região" – se aplicam, não só aos Membros Associados, mas, também, aos Estados-Membros. (...)

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946-1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 278 e 280.

7. Composição (Admissão de Membros)

– Trecho, sobre a Questão da Admissão de Israel na ONU, do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1949:

Ao se iniciarem os debates sobre a admissão de Israel, a Comissão Política Especial tinha diante de si uma recomendação do Conselho de Segurança, na conformidade do artigo 4º da Carta, favorável ao ingresso pleiteado.

Para duas questões principais convergiram os argumentos expendidos e as longas declarações feitas por numerosos Delegados: a dos refugiados árabes e a da internacionalização de Jerusalém. (...)

As instruções da Delegação brasileira eram no sentido de esclarecermos nossa posição de país cristão e subordinar o voto do Brasil à observância, pelo Estado de Israel, da resolução da Assembléia relativamente ao estabelecimento de um estatuto internacional para Jerusalém. O Delegado do Brasil, nessa conformidade, declarou perante a Comissão que não nos poderíamos manifestar em definitivo sobre a proposta de admissão sem que o Estado de Israel oferecesse garantias capazes de afastar as dúvidas existentes sobre a observância das disposições da Assembléia Geral a respeito de Jerusalém e dos refugiados árabes.

Ressaltando nossa posição favorável ao princípio do universalismo das Nações Unidas, frisou porém, haver, no caso, razões bastantes para se recear o não cumprimento das cláusulas destinadas a garantir o livre acesso aos lugares santos, o que despertava no Brasil, país cristão por excelência, sérias preocupações. (...)

Justificando o voto brasileiro, o Delegado do Brasil lamentou não poder votar a favor, na ocasião, da admissão de Israel, acrescentando que a Delegação brasileira não desejava prejulgar os fatos, mas as declarações de Aubrey Eban não haviam dissipado completamente as dúvidas que

as dificuldades existentes viessem a levar as partes a uma solução em desacordo com o espírito das resoluções da Assembléia, o que importaria em desprestígio das decisões dotadas.

Lembrou, ainda, que seria possível a revisão de decisões anteriores, mas que tal processo deveria ser conduzido pelo órgão de onde as mesmas emanaram, e não por iniciativa e ação unilateral de quaisquer das partes. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1949*, MRE/Serviço de Publicações, pp. 39-41.

– Trecho, sobre a Questão da Admissão de Novos Membros na ONU, do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1955:

Nessa Sessão da Assembléia Geral, o Brasil colaborou ativamente na solução de um dos problemas mais debatidos e, por isso mesmo, complexos: a questão dos novos membros. Co-patrocinou, outrossim, com a Nova Zelândia, na moção que foi o ponto de partida para a decisão final, favorável à admissão de dezesseis dos dezoitos postulantes. Esse projeto, que dispõe sobre a entrada dos candidatos qualificados, e que não tenham problema de unificação por resolver, especificava os dezoito Estados cuja admissão deveria ser discutida – a saber: Albânia, Áustria, Bulgária, Cambódia, Ceilão, Espanha, Finlândia, Hungria, Irlanda, Itália, Japão, Jordânia, Laos, Líbia, Mongólia, Nepal, Portugal e Romênia. Como é sabido, a noção foi amplamente aceita na Comissão *ad hoc* (52 x 2) e no Plenário; no Conselho de Segurança, entretanto, como retaliação pelo veto chinês à Mongólia, a Rússia vetou todos os demais interessados, exceto os da "Cortina de Ferro". (...)

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1955*, MRE/Serviço de Publicações, pp. 18-19.

– Trecho, sobre a Questão da Admissão de Novos Membros na ONU (VII Sessão da Assembléia Geral), do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1952:

(...) No exame da questão da admissão de novos membros à Organização, a sua Delegação sustentou o seu ponto de vista de sempre,

favorável à admissão individual de cada Estado e se referiu principalmente ao caso de Portugal e da Itália que, até hoje, foram impedidos de participar da Organização em virtude do "veto" soviético.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil Pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1952*, MRE/Serviço de Publicações, p. 22.

8. Processo Decisório

– Trecho, sobre o "Direito de Veto" nas Nações Unidas, do Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional, realizada em San Francisco, em abril-junho de 1945:

(...) O ponto nevrálgico da Conferência foi (...) o "veto", isto é, um voto unânime dos membros permanentes do Conselho de Segurança, matéria de que se havia abstido de tratar o plano original de Dumbarton Oaks e que ali fora introduzida segundo as resoluções da Conferência de Yalta.

Um mês depois de iniciados os trabalhos, resolvido o caso dos acordos regionais, entrou em discussão o direito do veto, profundamente impopular entre os Estados representados em San Francisco, sobretudo pela extensão que lhe foi dada até nos casos mais elementares de solução pacífica dos conflitos internacionais. Por outro lado, as grandes potências manifestaram claramente a intenção de não abrir mão do princípio de unanimidade do voto no Conselho de Segurança. Esboçou-se, assim, a primeira crise do veto, durante cujas discussões a Delegação brasileira deu a conhecer a sua norma de proceder no caso: declaramos que o Brasil seria, por princípio, contrário à outorga do veto, por não acreditar que o mesmo auxiliasse qualquer ação rápida; portanto, apoiaria as emendas que restringissem o seu uso mas, para dar mais uma prova do desejo de auxiliar o bom êxito da Conferência, no caso de nenhuma emenda ser adotada e o seu voto ser necessário para formar maioria, a Delegação estaria pronta a votar em favor do texto original, isto é, do veto. Acentuou, entretanto, a necessidade de se proceder à revisão da Carta dentro de um prazo fixo, cuja ratificação não estaria sujeita ao veto.

A situação assim se desenhava, quando se produziu séria divergência entre a União Soviética, de um lado, e os Estados Unidos da América, do outro, apoiados pela Grã-Bretanha, a França e a China, quanto à interpretação da fórmula de Yalta. De acordo com a idéia americana, o

direito de veto só se exerceria em questões de ação positiva, isto é, nos casos de investigações de controvérsias internacionais, aplicações de sanções ou emprego de forças armadas, ao passo que a União Soviética sustentava que o direito de veto deveria aplicar-se a todas as questões, inclusive à simples discussão de controvérsias internacionais.

Essa falta de concordância na interpretação de uma fórmula produziu crise tão séria e prolongada que chegou a ameaçar o resultado da Conferência paralisando-lhe os trabalhos técnicos e levando-a à dissolução. Felizmente, porém, o Senhor Stalin acedeu a um apelo pessoal do Presidente Truman e foi, assim, anunciada a concordância das grandes potências sobre a interpretação americana ao assentado em Yalta.

Voltou, assim, o caso a ser debatido entre as potências patrocinadoras e a França, de uma parte, e as pequenas potências de outra. Não logrou a necessária maioria de voto a emenda australiana que visava restringir o exercício do veto dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança. O Brasil, consoante o que havia declarado, deu-lhe o seu apoio, mas, também como anunciara, votou a favor da fórmula de Yalta, que foi aprovada.

Nem poderíamos agir de outro modo. Se o tivéssemos feito, de certo não poderíamos assinar o Estatuto da nova Organização mundial e teríamos de ficar à margem da comunidade das nações. Os nossos esforços, porém, foram no sentido de atenuar a rigidez do veto com a revisão do Estatuto da nova Organização Internacional dentro do prazo fixo de cinco anos. Nesse sentido foi a emenda brasileira apresentada.

Com efeito, o plano de Dumbarton Oaks se referia apenas às *emendas regulares* da Carta, nada mencionando sobre a *revisão geral* da mesma, que foi proposta nas emendas apresentadas pelas Potências Patrocinadoras, o Brasil e o Canadá.

Segundo a primeira daquelas emendas, uma conferência geral se deveria reunir em data e local a serem escolhidos por votos de três quartos da Assembléia Geral, conjuntamente com os votos de sete membros indiscriminados do Conselho de Segurança.

Para revisão geral da Carta, a emenda brasileira previa a reunião da Assembléia Geral cada cinco anos, a partir da primeira reunião formal da Organização. A emenda canadense sugeria uma conferência especial, reunida no curso do décimo ano após a entrada em vigor da Carta. Essas duas emendas foram fundidas numa só.

Não sendo a mesma aprovada por falta apenas de dois votos, o Delegado dos Estados Unidos da América apresentou uma moção, que logrou aprovação geral com exceção da União Soviética, segundo

a qual quando não se realizasse a conferência especial, até a décima reunião da Assembléia após a entrada em vigor da Carta, a proposta para convocação dessa conferência deveria ser colocada na agenda da referida reunião.

E assim ficou assentada a maneira de se rever a Carta das Nações Unidas. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional*, 1945, pp. 11-13 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Freitas Valle, sobre o Veto no Conselho de Segurança da ONU, nos debates da Assembléia Geral da ONU, IV Sessão, em Lake Success NY, em 21 de setembro de 1949:

O *Sr. Freitas Valle (Brasil)* afirmou que a participação de seu país na Conferência de San Francisco tinha sido marcada por um espírito de esperança confiante, tanto que, apesar de sua oposição inicial à instituição do veto, o Brasil foi o primeiro dos cinqüenta Estados lá representados a votar pela inclusão do veto na Carta, fato que demonstrou que o Brasil confiava que os cinco grandes Poderes usassem o veto sabiamente. (...)

In: ONU, *General Assembly Official Records – IV Session, Plenary Meetings*, 1949, p. 3 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Muniz, sobre a Questão do Processo Decisório na ONU, nos debates da Assembléia Geral da ONU, II Sessão, em Lake Success NY, em 19 de setembro de 1947:

Sr. Muniz (Brasil):

(...) O procedimento de voto segundo o qual as decisões relativas a questões de substância devem ser tomadas pela unanimidade dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança constitui, sem dúvida alguma, um sério obstáculo à solução pacífica das controvérsias, e impossibilita qualquer ação tendente a assegurar a paz toda vez que

tal ação encontrar a oposição de um grande Poder ou de um Estado apoiado por um grande Poder.

O privilégio do veto, diga-se de passagem, não tinha sido originalmente contemplado como um elemento negativo permitindo a qualquer um dos grandes Poderes se opor às decisões do Conselho de Segurança. Era antes designado a constituir um fator positivo e um elemento de equilíbrio próprios a estabelecer a solidariedade entre os grandes Poderes, sobre os quais repousa a responsabilidade principal da manutenção da paz. Em Yalta, acreditava-se que a regra da unanimidade, aplicada judiciosamente pelos grandes Poderes no caso de decisões importantes, seria de natureza a manter a solidariedade entre eles e, daí, a assegurar a paz mundial. No entanto, esta solidariedade dos grandes Poderes não se realizou e, das divergências existentes entre eles, o privilégio do veto tornou-se um instrumento negativo que torna estéreis todos os esforços tentados pelo Conselho de Segurança para estabelecer a paz. Tem ele sido utilizado sem discernimento como meio de frustrar todos os métodos de solução pacífica, e mesmo de impedir a admissão de novos membros na Organização.

Por todas estas razões, somos a favor da adoção de medidas práticas tendo por fim introduzir uma certa disciplina no uso do veto. (...)

(...) As regras fixadas pela Conferência de San Francisco para a Assembléia Geral eram ainda mais judiciosas do que as que regem o Conselho de Segurança. enquanto estas últimas continham concessões exageradas à força dos grandes poderes dando preponderância à política do poder, as da Assembléia Geral representam, em suas grandes linhas, a vitória da persuasão sobre a força. A Assembléia é o órgão essencialmente democrático da Organização das Nações Unidas, o órgão cujas decisões respeitam a regra democrática da maioria. Sua ação é destinada a assumir cada vez mais importância, uma vez que a persuasão, e não a força, é o único elemento capaz de presidir à organização do mundo. (...)

In: ONU, *Documents Officiels de l'Assemblée Générale – II Session, Séances Plénières,* vol. I, 1947, pp. 153 e 155 (tradução do francês).

– Discurso do Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Dr. Raul Fernandes, como Presidente da Conferência de Petrópolis (Hotel Quitandinha) para firmar o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR), na sessão de encerramento, em 2 de setembro de 1947:

(...) Chegamos hoje ao termo dos nossos trabalhos e podemos contemplar com profunda satisfação a obra realizada: está cumprida a promessa de Chapultepec!

Somos agora uma família de nações que aos vínculos morais inerentes a toda sociedade familiar acrescentou um nexo jurídico, por força do qual assumimos para com os outros duas obrigações de capital importância: proscrevemos a terra como instrumento da política e organizamos a solidariedade das nossas repúblicas para repelir o ataque armado contra qualquer delas, venha de onde vier e onde quer que aconteça. O acordo unânime quanto ao princípio dessas obrigações foi uma emanação do espírito continental amadurecido ao calor do pan-americanismo. Restava, entretanto, completar e desenvolver esse princípio mediante regras de procedimento; e se logramos estabelecê-las com a mesma unanimidade no breve lapso de quinze dias, superando divergências de critério esperadas, senão impostas, pela novidade da matéria, esse êxito sem precedentes de ser imputado à sabedoria e à experiência dos plenipotenciários delegados a esta Conferência, não exclusivamente juristas irreconciliáveis na diversidade das escolas e dos sistemas, não exclusivamente políticos desnorteados pelo empirismo mediatista, mas homens de Estado em cuja cultura a ciência dos livros se decantou o trato dos problemas de governo. Eles tiveram a discrição e o bom gosto de pressupor conhecidos os prolegômenos; abstiveram-se, por isso, de debates acadêmicos e foram ao âmago das questões. (...)

Julgo necessário dar o merecido relevo às estipulações do Tratado segundo as quais as decisões do órgão de consulta, tomadas pela maioria de dois terços dos Estados signatários que o tenham ratificado, serão obrigatórias para todos, mesmo quando apliquem sanções diplomáticas, econômicas, comerciais ou financeiras, com a única exceção de que nenhum Estado será obrigado a empregar a força armada sem o seu consentimento. (...) Com ele abre-se uma brecha no reduto das soberanias nacionais ilimitadas, e, posto que sua aplicação se restrinja a um caso determinado, é manifesto que aí se estabelece uma regra democrática cujos corolários estão à vista e nos deixam entrever, entre outras possibilidades, a de uma legislatura que, definindo o lícito e o ilícito nas relações entre os Estados, substitua na vida internacional o princípio de potência pelo da ordem

baseada na lei propiciando liberdade e justiça. Os Estados americanos torcem neste passo os caminhos do continente – e, esperemos, mais tarde, os do mundo – para destinos mais altos, mais humanos e mais generosos; fixam a data histórica em que se lançam os fundamentos de um genuíno direito internacional; e, se todos trazem a sua contribuição ao abdicar de algumas faculdades até agora tidas por soberanas, é justo consignar que a mais importante oferenda é a dos Estados Unidos da América, hoje a nação mais poderosa que já existiu em todos os tempos. (...)

Discurso reproduzido *in*: –, *A Política Exterior do Brasil na Gestão do Chanceler Raul Fernandes,* Rio de Janeiro, Jornal do Comércio/Rodrigues & Cia., 1951, pp. 21-22; e *in*: MRE, *Raul Fernandes – Nonagésimo Aniversário,* vol. I (Conferências e Trabalhos Esparsos), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 245-247; também reproduzido [parcialmente] *in*: José Joaquín Caicedo Castilla, *La Conferencia de Petrópolis y El Tratado Interamericano de Assistência Recíproca Firmado en Rio de Janeiro em 1947*, São Paulo, Empr. Rev. dos Tribunais, 1949, p. 92.

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Vicente Ráo, sobre a Questão do Processo Decisório do Órgão de Consulta dos Estados Americanos, nos debates da X Conferência Interamericana (OEA), em Caracas, sessão plenária de 4 de março de 1954:

(...) A (...) diretriz, a que me referi de início, é a da democratização do processo de deliberações, no Órgão de Consulta dos Estados Americanos.

Falhou a Liga das Nações pela exigência da unanimidade de votos, ainda quando se tratasse de ameaça ou de agressão à segurança e à paz universal. Debate-se a Organização das Nações Unidas com o obstáculo invencível do abuso da faculdade de veto, abuso exercido exatamente pela mesma nação que tem praticado os mais violentos e os mais injustificáveis atentados contra a paz e contra a humanidade.

Mas, graças a Deus, na Organização dos Estados Americanos, em virtude dos artigos 8, 17 e 20 do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, as medidas preventivas ou repressivas tendentes à defesa da paz no Continente são tomadas, validamente, pelo voto qualificado de dois terços dos Estados signatários e para todos estes Estados são obrigatórias, com a única exceção de não ser, nenhum deles, obrigado a colaborar nas sanções com a força armada, sem o seu consentimento.

É essa, com certeza, a maior e a mais poderosa contribuição que jamais se prestou à causa suprema da paz e prestada foi pela Organização dos Estados Americanos, ao fixar este marco decisivo que assinala a passagem do direito internacional do campo da doutrina para o campo da realidade. Esse exemplo, dado por nós, americanos, teve repercussão universal e exerceu sensível influência na estrutura do Pacto do Atlântico Norte. (...)

In: OEA, *Décima Conferencia Interamericana – Acta de la Segunda Sesión Plenaria Celebrada el 4 de Marzo de 1954*, doc. 81 Rev./SP–18 Rev., Caracas, 1954, p. 9

9. Delimitação de Competências

– Trecho, sobre a Questão das Competências das Organizações Internacionais (ONU e OEA), do Relatório do Chefe da Delegação do Brasil à IV Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, realizada em Washington, em 1951:

(...) O Ministro das Relações Exteriores do México manifestou as suas dúvidas a respeito da competência da Organização dos Estados Americanos para tratar de assuntos de interesse mundial, afetos às Nações Unidas, onde as 21 Repúblicas americanas se representam e onde lhes cabe opinar sobre os mesmos. O representante da Argentina endossou a opinião da Delegação mexicana, afirmando a existência de uma delimitação de competência entre a Organização dos Estados Americanos e a ONU, contida no artigo 3º da Carta das Nações Unidas, que reserva aos organismos regionais o cuidar de "assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional". (...)

Ao ensejo da apresentação das emendas, o representante do México pronunciou um longo discurso, desenvolvendo a tese de sua Delegação, de que à Organização dos Estados Americanos não cabe, de nenhum modo, fazer recomendações sobre a maneira por que as Repúblicas deste continente deverão ter as suas forças preparadas para atender às finalidades e propósitos da Resolução "Ação Unida em prol da Paz", matéria de competência exclusiva das Nações Unidas, de vez que a sua esfera de validade ultrapassa o âmbito de jurisdição do organismo regional americano. Não poderia a Reunião de Consulta, de acordo com o modo de ver do representante mexicano, fazer mais do que reafirmar os termos da Resolução 377 (V). (...)

(...) O observador do Brasil, Embaixador Hildebrando Accioly, pronunciou-se contrariamente à inclusão no projeto da menção expressa

do dever de recorrer aos meios pacíficos para a solução das controvérsias internacionais. Não acreditava o representante brasileiro que a ação prevista no projeto, no sentido de preparar as forças armadas dos países americanos para o apoio efetivo às Nações Unidas escapasse à competência do organismo regional, nos termos do art. 52 da Carta. A própria Carta prevê no seu art. 48, alínea 2, lembrou o Embaixador Accioly, que as medidas para a manutenção da paz e da segurança poderão ser tomadas por intermédio de outros organismos internacionais aos quais pertençam os Estados membros. Acresce que o programa da Reunião previa expressamente a cooperação político-militar para prevenir e repelir a agressão, em conformidade com a Carta e as Resoluções das Nações Unidas. (...)

.....

Na sessão plenária da Reunião de Consulta (...) ficou (...) aprovada a Resolução sobre a Defesa das Repúblicas Americanas e apoio à Ação das Nações Unidas (...).

A Resolução nada acrescentou às obrigações que as Repúblicas americanas, Membros das Nações Unidas haviam assumido com a aprovação da Resolução 377 (V) da Assembléia Geral (...).

(...) Constitui ela, entretanto, uma demonstração valiosa da decisão dos Estados Americanos de empregar todas as suas forças na defesa dos princípios da Carta e na obra da restauração da paz. (...)

In: MRE, *Relatório do Ministro João Neves da Fontoura, Chefe da Delegação do Brasil à IV Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas,* MRE/Serviço de Publicações, 1951, pp. 29-30, 32-33 e 36-37.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1952, sobre a Posição do Brasil quanto à Competência da ONU nos Casos da África do Sul e da Palestina:

(...) Na Comissão Política *ad hoc* [da VII Assembléia Geral da ONU] foram debatidos outros assuntos de importância, em que a Delegação do Brasil teve parte ativa. Um deles foi o da discriminação racial na União da África do Sul. A simples enunciação do problema bem mostra a dificuldade em que nos encontrávamos, uma vez que a Carta das Nações Unidas ao mesmo tempo condena qualquer espécie de discriminação e proíbe formalmente qualquer interferência em

assuntos de jurisdição interna dos Estados-Membros. Sustentando a competência da Organização para examinar o assunto, a Delegação do Brasil procurou estabelecer um ambiente favorável a uma solução conciliatória. Demos o nosso apoio à resolução aprovada, que concita a União da África do Sul a por fim às práticas discriminatórias e apresentamos uma emenda que visava apenas a tornar bem claro no texto que toda ação das Nações Unidas devia respeitar o direito, comum a todos os países, de regular os assuntos que dizem respeito à sua jurisdição interna, o que, entretanto, não significa liberdade de deixar de cumprir compromissos de ordem internacional.

Semelhante orientação, isto é, de respeito à Carta e às decisões da Organização e de conciliação de interesses opostos ou divergentes, guiou a nossa Delegação no caso da Palestina. O Brasil não tem interesse direto e imediato na questão, mas como membro da comunidade internacional, procurou colaborar no sentido de permitir um acordo entre árabes e israelitas e, como país cristão, acentuou principalmente o seu desejo de ver garantida a liberdade de acesso aos Lugares Santos. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1952*, MRE/Serviço de Publicações, pp. 21-22.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1949, sobre a Posição do Brasil quanto à Competência da ONU no Caso das Violações de Direitos Humanos na Hungria e Bulgária:

A questão do Cardeal Mindszenty e dos Pastores protestantes, em que se viram acusadas a Hungria e a Bulgária, foi resolvida com a aprovação de um projeto de resolução apresentado pela Bolívia.

A resolução em apreço contém as seguintes disposições principais: reafirma o propósito das Nações Unidas de promover a cooperação internacional e encorajar o respeito aos direitos do homem e às liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; registra a preocupação da Assembléia Geral quanto às graves acusações feitas aos Governos da Bulgária e da Hungria, relativamente à supressão dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, naqueles países; manifesta a esperança de que venham a ser adotadas medidas em cumprimento dos

tratados de paz, no sentido de assegurar aqueles direitos e liberdades; mantém a questão na agenda da IV Sessão da Assembléia Geral. (...)

A posição da Delegação brasileira está sumariada na declaração que a 21 de abril do corrente ano fez o nosso representante perante a Comissão Política Especial.

Quanto ao princípio de jurisdição doméstica, procurou o Delegado do Brasil definir a competência das Nações Unidas no caso, mostrando haver sido a mesma tese levantada, sem êxito felizmente, quando da discussão de questões como a do tratamento de hindus na União Sul-Africana, a da esposa de um diplomata chileno retida na União Soviética, a das alegadas violações de direitos sindicais e a do golpe de Estado na Tchecoslováquia.

Salientou o Delegado brasileiro, em consequência, que o exame de casos de tal natureza se enquadrava perfeitamente na Carta (artigos 10, 13 e 14), escapando à competência da Assembléia apenas as medidas coercitivas previstas no capítulo VII. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1949*, MRE/Serviço de Publicações, pp. 38–39.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1952, sobre a Posição do Brasil quanto à Competência da ONU nos Casos de Tunísia e Marrocos:

O Governo brasileiro vinha acompanhando com especial atenção e particular interesse o desenvolvimento do movimento nacionalista no Marrocos e na Tunísia, que, no correr do ano, tomara um surto impressionante.

De posse de instruções precisas, a Delegação do Brasil sustentou na VII Sessão a plena competência das Nações Unidas para tratar do assunto que fora levado à Assembléia Geral por treze Estados-Membros, africanos e asiáticos Afirmavam estes que se havia criado na Tunísia e no Marrocos uma tensão perturbadora e perigosa, cuja origem se encontrava no fato de negar o Governo francês os supremos direitos de autodeterminação dos povos dos dois protetorados.

Consciente da legitimidade das aspirações nacionalistas tunisianas e marroquinas, assim como das dificuldades do Governo francês e tendo em mente os interesses gerais de paz e segurança na África do Norte, a Delegação do Brasil apresentou à Comissão Política dois projetos de

resolução que, após debate sereno e elevado, receberam a aprovação da Comissão e da Assembléia, por uma esmagadora maioria, estando ausente a delegação francesa, que não reconhece competência às Nações Unidas para se ocupar desse assunto. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1952,* MRE/Serviço de Publicações, pp. 27-28.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1958, sobre a Posição do Brasil quanto à Competência da ONU no Trato das Questões Coloniais:

(...) O Brasil sempre defendeu o reconhecimento de uma responsabilidade institucional das Nações Unidas no trato das questões coloniais. Em vista disso, e por não ter problemas relativos àquelas questões, o Brasil ocupa posição privilegiada para mediar e para conciliar, num plano de pura ação política e na defesa dos imanentes interesses da civilização ocidental, os dois grandes blocos antagônicos em que se divide a Assembléia no tocante ao tratamento das questões coloniais, as quais freqüentemente evoluem em problemas perigosos para a paz e a segurança internacionais. (...)

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1958*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, p. 12.

10. Atos das Organizações Internacionais

– Discurso pronunciado pelo Delegado do Brasil, Dr. José Maciel Filho, sobre a Questão das Resoluções e Recomendações no Sistema Interamericano, perante a II Comissão da X Conferência Interamericana (OEA), em Caracas, sessão de 10 de março de 1954:

(...) De fato, (...) apesar dos numerosos estudos, Resoluções e Recomendações aprovados nas últimas Reuniões Interamericanas, a partir de 1940, os fatos econômicos dos últimos anos nos indicam que todo o nosso sistema regional foi praticamente inoperante no setor econômico.

Essa constatação é da maior gravidade, sendo necessário encontrar as causas desse divórcio entre as soluções conceituais apresentadas e o desenrolar dos fatos econômicos no Continente.

Um simples exame do problema mostra, desde logo, que a maioria das Resoluções e Recomendações resultantes das Reuniões Interamericanas e que deveriam constituir a parte operante do sistema, na maioria das vezes não têm sido implementadas total ou parcialmente, pelos Governos dos Estados-Membros. Algumas das razões específicas para o não cumprimento das mesmas parecem ser: 1) o fato de que o seu número, sempre crescente, vem tornando cada vez mais difícil a consulta das mesmas; 2) porque, pela própria origem e razões de sua formulação, escalonadas ao sabor das conjunturas do momento, essas Resoluções e Recomendações apresentam numerosas duplicações, talvez mesmo contradições e possivelmente omissões, que convém sanar, a fim de tornar mais claro o seu significado, e, dessa forma, mais rigorosa a sua aplicação.

Com o objetivo de resolver o problema geral e também esses dois problemas específicos, apresenta a Delegação do Brasil um projeto de Resolução que propõe a "Consolidação" das Resoluções e Recomendações econômicas aprovadas pelas Conferências Interamericanas, Reuniões de Consultas e Sessões Extraordinárias e Ordinárias do CIES, consolidação essa a ser submetida para aprovação final de uma Reunião Extraordinária do Conselho Interamericano Econômico e Social a ser realizada dentro de seis meses. Esse projeto recomenda, também, que o Conselho Interamericano Econômico e Social, nessa Reunião Extraordinária e tomando por base a consolidação aprovada, procure indicar quaisquer omissões que convenha sanar ou modificações que porventura convenha introduzir no corpo de Resoluções e Recomendações assim depuradas dos seus elementos já tornados obsoletos pela nova conjuntura econômica continental, e das possíveis contradições que no momento atual possa conter. (...)

In: OEA, *Décima Conferência Interamericana*, doc. 183/Com. II-18, Caracas, 1954, pp. 5-6.

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Pimentel Brandão, nos debates da Assembléia Geral da ONU, VI Sessão, sobre a Questão da Resolução "Ação Unida para a Paz" ("Uniting for Peace"), em Nova York, em 8 de novembro de 1951:

Sr. Pimentel Brandão (Brasil):

(...) A existência do Conselho de Segurança, o órgão especificamente encarregado de lidar com as questões relativas aos propósitos últimos das Nações Unidas, de modo algum diminui a autoridade suprema da Assembléia [Geral]. É a Assembléia que, em razão de sua estrutura, é responsável pelo funcionamento eficaz da Organização e pela realização de seus objetivos. E os muitos obstáculos que o Conselho tem encontrado na tentativa de realizar seus altos objetivos justificam plenamente a adoção pela Assembléia, em sua última sessão, da resolução 377 (V), que busca assegurar que os grandes Poderes trabalhem juntos em um espírito de compreensão mútua, e remediam assim qualquer deficiência que possa resultar de falha por parte do Conselho.

A esse respeito, recordo que a IV Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, realizada em Washington no princípio deste ano, mostrou-se em completo acordo com o espírito daquela resolução, intitulada "Uniting for Peace", ao recomendar a todos os membros da Organização dos Estados Americanos que adaptassem seus recursos e seus sistemas de defesa aos requisitos atuais da segurança internacional, sem, no entanto, prejudicar as necessidades legítimas de sua própria defesa. (...)

In: ONU, *General Assembly Official Records*, *VI Session – Plenary Meetings*, 1951-1952, p. 9 (tradução do inglês).

– Discurso pronunciado pelo Sr. San Tiago Dantas, da Delegação do Brasil, ao apresentar o Projeto da Delegação Brasileira denominado "Declaração de Santiago" (Doc. 47), na Comissão Geral da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, em Santiago do Chile, sessão de 14 de agosto de 1959:

(...) A evolução do sistema interamericano prova que em todas as matérias, a marcha do progresso efetivo tem atravessado duas etapas: em primeiro lugar, a etapa da Declaração, da enunciação de conceitos e

de princípios; quando esta se atinge, certamente ainda não é possível dar o cunho de obrigatoriedade àquilo que se decidiu, ainda não é possível cobrar internacionalmente, através de uma ação política efetiva, o que já se impôs como verdade ao espírito dos povos americanos representados por seus governos. Mas, a Declaração já passa a desempenhar um duplo papel; a princípio, ela atua como fator de opinião pública, tanto interna, como internacional, permitindo que um critério de aferição se estabeleça para o julgamento da conduta dos Estados. Desde o momento em que uma Declaração existe, em que nela alguns preceitos estejam enunciados com segurança e clareza, podemos dizer que um progresso se fez no seio do sistema interamericano e, ainda que não se possa dar a esses conceitos uma aplicação prática efetiva, já a opinião pública dele retira um importante fato de influência, ao mesmo tempo que se abre caminho para novas conquistas.

Este é, aliás, o segundo efeito de uma Declaração, como estágio na elaboração de uma regra interamericana. Ela anuncia sempre com a antecedência histórica requerida, a possibilidade de uma segunda etapa, em que a Declaração se converte em Convenção, ou pelo menos, dá ensejo ao aparecimento de medidas práticas, a serem aplicadas pelos Estados ou pelos organismos do sistema regional.

Por esse motivo, a Delegação do Brasil entendeu que seria oportuno trazer à consideração desta Reunião de Consulta (...) um esforço de formulação de princípios, visando ao fortalecimento da democracia, para que, em vez de nos referirmos daqui por diante apenas ao regime democrático, sem lhe precisarmos o conteúdo, possamos começar a analisá-lo mais de perto, e a referir a conduta política dos governos americanos a um padrão democrático determinado, reconhecido pela consciência dos povos que integram o sistema.

(...) A Delegação do Brasil entende que não seria possível, nem conveniente, tentar nos limites de uma Declaração política, qualquer esforço de natureza acadêmica, qual o de definir as características do regime democrático. O de que se trata é de formular uma declaração política e, nessa declaração, vazar alguns pontos característicos do sistema democrático, tal como os temos entendido até agora na América e como aparecem decantados na consciência dos povos americanos. (...)

(...) O Brasil entende que seria de toda conveniência e representaria um marco na evolução do regime democrático entre nós, uma Declaração feita nesta reunião de Santiago, marcando alguns dos princípios básicos que podem ser considerados para os povos americanos como padrão de sua fidelidade ao regime democrático. Essa Declaração não teria o sentido de uma Convenção, capaz de autorizar qualquer procedimento concreto e imediato em relação aos Estados que a integram. Representaria, por

ora, apenas a fase de declaração de princípios, e permitiria, graças à sua atuação imediata sobre a consciência dos povos deste Hemisfério, que numa das reuniões interamericanas que temos diante de nós, se aproximasse a fase em que já seria possível alcançar maior efetividade no processo de construção da defesa da democracia. (...)

In: OEA, *Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores*, doc. 71, Santiago/Chile, 1959, pp. 2-4.

11. Funcionalismo Internacional

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre Isenção Fiscal de Brasileiros e Estrangeiros que Servem em Organismos Internacionais, emitido no Rio de Janeiro em 22 de abril de 1948:

(...) A isenção dos impostos locais, de que gozam, tradicionalmente, e em virtude de convenções internacionais, os membros das missões diplomáticas parece que se deve estender, logicamente, aos funcionários dos organismos internacionais. Também estes, mesmo quando nacionais do país onde servem achando-se investidos de funções de caráter internacional, não devem ficar sujeitos às imposições das autoridades locais, inclusive às de ordem fiscal.

No entanto, essa ampliação é, ainda, controvertida. Convenções internacionais procuram assegurá-la – ainda que não em todos os casos, isto é, não em relação a todos funcionários dos organismos internacionais.

Portanto, está reconhecido que a ampliação aludida depende de convenção internacional, e só vigora nos termos estritos em que esta a consagre – não decorrendo, pois, necessariamente dos princípios, já aceitos, referentes às missões diplomáticas. Assim, é, ainda, em face dos dispositivos da lei local que se há de dirimir a questão. (...)

(...) Entendo que se deve responder à consulta, informando que, enquanto não for ratificada a Convenção de 21 de novembro de 1947, os funcionários de CPOIR [Comissão Preparatória da Organização Internacional de Refugiados] residentes ou domiciliados no Brasil, não gozam de isenção do imposto de renda sobre os vencimentos e quaisquer proventos, ou vantagens, que pela mesma entidade lhes sejam pagos.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946-1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 159 e 162.

PARTE VI

A CONDIÇÃO DOS INDIVÍDUOS NO DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo XIV

Direitos Humanos

– Discurso pronunciado pelo Presidente da Delegação do Brasil, Sr. João Neves da Fontoura, na sessão inaugural da IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em 31 de março de 1948:

Um dos temas mais fascinantes da agenda é o que se refere à Declaração dos Direitos e Deveres Internacionais do Homem. Até hoje a matéria não ultrapassou a órbita de medidas de proteção para certos grupos. Jamais um sistema geral condensou em uma tábua de valores todas as prerrogativas e obrigações do Homem. Caberá à América a glória de considerar o indivíduo, além de sujeito do direito interno, também um sujeito do direito internacional público.

Quando me refiro ao indivíduo como sujeito do direito internacional público, estou pensando no papel que a ele cabe, e que breve lhe será reconhecido, de participante das garantias de ordem jurídica internacional, na mesma medida em que goza desta prerrogativa no âmbito do direito público interno. Estou pensando, assim, na formação inevitável de um Direito Constitucional Internacional, em que haja ao lado de uma técnica internacional de paz, uma técnica internacional da liberdade da pessoa humana.

Quando a Declaração de Direitos for completada pela criação de uma Corte Internacional de Proteção às Franquias Individuais, não só os cidadãos, como as Nações, estarão virtualmente mais protegidos contra a violência, porque esse fundamento da vida democrática poderá ter a

virtude de influir como resguardo contra as tentações do cesarismo, pois que vai tutelar desde o direito à vida até o direito de objeção, de informação e de crítica.

O programa da Conferência não se esgota em temas meramente políticos, mas destina-se igualmente a votar a Carta Interamericana de Garantias Sociais, estabelecendo um *minimum* de direitos irrenunciáveis para os trabalhadores da América, tornando o trabalho uma obrigação social protegida pelo Estado, com a segurança da possibilidade de uma existência digna de ser vivida, dando às leis sociais o caráter de leis de ordem pública, sem distinção de sexo, de raça, ou de nacionalidade e com a fiança de um salário mínimo garantido pelo Estado. (...)

(...) No momento em que procuramos dignificar o indivíduo, fazendo-o parte integrante da ordem jurídica internacional, exaltemos as virtudes inerentes às suas iniciativas de intuitos econômicos, confirmando desse modo nossa confiança na ação desenvolvida pela livre empresa. Mas, assim como o mútuo interesse dos Estados nos está exigindo progressivas alienações de soberania em favor de uma autoridade comum suprema, inclinemo-nos a aceitar algumas modalidades da ação econômica do próprio Estado, abrindo mão, em favor dela, pelo menos daquela parte de nossa liberdade de iniciativa individual reclamada pelo bem comum. (...)

In: João Neves da Fontoura, *A Serviço do Itamaraty,* Ministério das Relações Exteriores/Serviço de Publicações, s/d, pp. 213-214 e 217

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Vicente Ráo, sobre a Questão dos Direitos Humanos, nos debates da X Conferência Interamericana (OEA), em Caracas, sessão plenária de 4 de março de 1954:

(...) O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem manteve-se, durante longo tempo, adstrito à ordem jurídica interna e se caracterizou como expressão da fase individualista da vida política e econômica das nações.

Mas, aos poucos, com as transformações sociais resultantes dos novos ciclos econômicos criados pelo progresso técnico, presenciamos dois fenômenos que substancialmente vieram alterar os termos do problema: de um lado, mesmo na ordem interna, a declaração e a segurança desses direitos assumiram um caráter, não mais individualista, mas social, e, de outro lado, este sentido social penetrou nos próprios atos constitutivos

das Organizações Internacionais e, portanto, na própria estrutura das normas básicas da convivência das Nações.

Foi assim que, das Cartas Inglesas, da Constituição Norte-Americana, dos postulados da Revolução Francesa, do primeiro estatuto político da França republicana e dos mais documentos políticos que, por toda parte, logo se lhe seguiram, evoluímos, de início, para as novas Constituições subseqüentes à guerra de 1914 e à inclusão dos direitos sociais da pessoa humana entre os direitos assegurados e declarados nos atos constitucionais; e, mais tarde, assistimos à incorporação desses mesmos direitos na ordem internacional, que através dos primeiros ensaios da Liga das Nações e de alguns de seus órgãos como, notadamente, a Repartição Internacional do Trabalho, quer através da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, quer através da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, quer, finalmente, através da Carta da Organização dos Estados Americanos, que é, sem dúvida, sob este aspecto, o mais completo documento contemporâneo.

E, por esse modo, o homem, considerado isoladamente ou como parte de grupos sociais ou da própria sociedade, penetrou na ordem internacional e por ela passou a ser protegido, não pura e simplesmente como unidade individual, mas como personalidade provida de direitos, individuais e sociais, de ordem espiritual, de ordem intelectual, de ordem política e de ordem econômica.

É certo que a aplicação desses direitos e a sanção de seu desrespeito ainda não alcançaram, no cenário internacional, uma segurança perfeita. Contudo, seu reconhecimento pela generalidade das nações vem criando a consciência universal dos direitos e deveres da pessoa humana e esta consciência será a semente fecunda que há de gerar um dia a realização dos princípios humanos e cristãos, que lhe deram causa. (...)

In: OEA, *Décima Conferencia lnteramericana – Acta de la Segunda Sesión Plenaria Celebrada el 4 de Marzo de 1954*, doc. 81/Rev./SP-18 Rev., Caracas, 1954, pp. 8-9.

– Trecho do Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, IX Sessão, setembro-dezembro de 1954, sobre o Projeto de Código dos Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade:

(...) No debate geral sobre o projeto de código dos crimes contra a paz e a segurança da humanidade, o Delegado do Brasil, Embaixador

Gilberto Amado, analisou amplamente – do ponto de vista jurídico e político – aquele documento, mostrando a necessidade do adiamento do seu exame definitivo pela Assembléia Geral. O Embaixador Gilberto Amado mostrou que o artigo I do código (o que estabelece a punição para os indivíduos responsáveis por crimes de direito internacional) constitui a base do direito penal internacional e que a sua adoção pela Comissão de Direito Internacional representa uma revolução na história do direito, porquanto revogou definitivamente o conceito tradicional segundo o qual somente os Estados são sujeitos de direito internacional. Referiu-se ao desenvolvimento das novas idéias nessa matéria, assinalando, entre outras, as convenções sobre o tráfico de mulheres, o tráfico de bebidas, a guerra submarina, os tribunais arbitrais criados pela Liga das Nações e, recentemente, a convenção sobre o genocídio. Elogiou o acerto do projeto de código ao determinar a responsabilidade penal dos indivíduos e ao afastar a responsabilidade penal dos Estados: "Não sepode julgar, condenar ou punir ficções jurídicas". Em seguida, o Embaixador Gilberto Amado iniciou a crítica dos pontos fracos do projeto. Primeiro, o projeto deixou em suspenso a questão da punição do criminoso por tribunais nacionais ou por uma corte penal internacional. Em segundo lugar, nove dos treze parágrafos do artigo II (mais da metade do projeto de código) referem-se diretamente à definição da agressão, assunto cujo exame a Assembléia decidiu adiar até 1956. Em terceiro lugar, o projeto, na nova redação aprovada na sexta sessão da Comissão de Direito Internacional, adotou duas modificações básicas no parágrafo 11 do artigo II.

a) suprimiu a conexão entre o ato desumano e ocorrência dos outros crimes previstos no código;
b) ligou caráter criminoso do ato desumano à instigação ou ao consentimento do Estado.

O Embaixador Gilberto Amado demonstrou como, pela primeira mudança, o projeto torna extremamente difícil a caracterização do crime internacional, que se baseia em motivos específicos *(dolus specialis)* e permite a transformação em crime internacional de delitos comuns, já punidos pela lei interna e como, em virtude da segunda alteração, criminosos internacionais, agindo por motivos específicos, mas por sua própria conta, poderão praticar delitos definidos no código e ficar a salvo da punição internacional porque não agiram sob a instigação ou com o assentimento do Estado.

> O que caracteriza o crime internacional – declarou o Embaixador Gilberto Amado – o que torna o ato criminoso passível de punição no plano internacional é o *dolus specialis* cometido por ocasião de um dos crimes previstos no código. O crime internacional é uma categoria em si. Se um indivíduo o comete, torna-se passível de punição independente da colaboração passiva ou ativa do Estado. Precisamos esquecer a doutrina tradicional da responsabilidade do Estado, que não encontra lugar no sistema de Nuremberg, na Convenção sobre o Genocídio e no presente código.

Terminando, o Embaixador Gilberto Amado referiu-se à ausência, no projeto, de qualquer proibição do uso de armas de destruição coletiva, como as armas atômicas, e frisou que esta lacuna do código se deve às circunstâncias políticas do nosso tempo e que a questão só se resolveria em função do problema do desarmamento e do controle da produção atômica mundial. (...)

> *In: MRE, Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* IX Sessão, 1954, doc. DEL/BRAS/ONU/62/1955/Anexo único, pp. 7-8 (doc. não-publicado, circulação interna).

> – Intervenção do Representante do Brasil, Sr. J. C. M. de Almeida, nos *Travaux Préparatoires* dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos da ONU, na III Comissão da Assembléia Geral da ONU, VIII Sessão, em 16 de novembro de 1953:

O *Sr. J. C. M. de Almeida (Brasil)* ressaltou que os direitos humanos eram direitos coletivos. Na ciência do direito público moderno, traçou-se uma distinção entre direitos coletivos e os que eram conhecidos como direitos privados ou subjetivos.

As pessoas desfrutando de direitos privados ou subjetivos eram responsáveis, elas próprias, por assegurar respeito àqueles direitos. Elas eram parceiros ativos na relação jurídica e podiam dispor, renunciar ou negociar com relação aos próprios direitos e a quaisquer procedimentos ou recursos, ordinários ou extraordinários, judiciais ou administrativos, que constituíssem sua salvaguarda.

Em matéria de direitos coletivos, por outro lado – em casos tais como, por exemplo, infrações do direito de liberdade de movimento – a relação jurídica não era a única preocupação das pessoas cujos direitos

necessitavam proteção; a matéria afetava o público, isto é, a todos. Por conseguinte, não se poderia renunciar a nenhum desses direitos, nem aos procedimentos ou recursos em relação a eles. A tarefa de implementar o respeito por eles pertencia aos Estados (...) que poderiam agir *ex officio;* e qualquer pessoa, ou ao menos qualquer cidadão, poderia requerer que as autoridades implementassem o respeito efetivo pelos direitos humanos que tivessem sido violados.

Se as Nações Unidas em sua consideração do direito de petição pretendessem assegurar que os Estados-Membros desempenhassem uma obrigação internacional, a Delegação brasileira pensava que a melhor maneira de realizar este fim era a seguinte: antes de fazer qualquer tentativa de regular o direito de petição pelo estabelecimento de um órgão internacional de recursos ao qual qualquer Estado membro e qualquer entidade legal ou oficial pudesse recorrer, seria oportuno começar por regular o direito com base nas instituições nacionais de recursos que já existiam ou que passassem a existir subseqüentemente como garantia dos direitos humanos individuais assegurados ao povo pela legislação de cada Estado membro. Ele portanto sugeria que quando a Comissão de Direitos Humanos redigisse o Pacto de Direitos Humanos, tomasse como exemplo os princípios de *habeas corpus* reconhecidos em muitos países, ou o mandado de segurança existente no Brasil assim como o direito ou mesmo o *recurso de amparo* em vigor no México. A Comissão deveria agir com vistas ao estabelecimento ou desenvolvimento dessas instituições, levando devidamente em conta os propósitos enunciados na Carta das Nações Unidas, de modo que qualquer pessoa em qualquer país que fosse deveria ter algum direito de recorrer a uma autoridade competente. Assim, os princípios subjacentes à Carta das Nações Unidas e aos Pactos propostos seriam implementados não apenas sem infringir as soberanias nacionais, mas em cooperação com elas; seriam uma inspiração ao cidadão, ao juiz e aos tribunais envolvidos em tais procedimentos e recursos.

Em vista da atitude da Delegação brasileira com relação à questão, não seria capaz de votar pelo projeto de resolução que se destinava a incluir um direito de petição nos projetos de Pactos de Direitos Humanos. Gostaria, não obstante, de prestar uma homenagem aos patrocinadores do projeto de resolução por suas generosas intenções.

In: ONU, *General Assembly Official Records – III Committee, VIII Session*, 1953, pp. 233-234 (tradução do inglês).

– Intervenção do Delegado do Brasil, Sr. Danton Jobim, nos *Travaux Préparatoires* dos Pactos de Direitos Humanos da ONU, na III Comissão da Assembléia Geral da ONU, V Sessão, em Lake Success NY, em 30 de outubro de 1950:

Sr. Danton Jobim (Brasil):

– (...) Um pacto ideal de direitos humanos deveria garantir ao indivíduo todos os direitos estabelecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos. Certamente era uma das tarefas da III Comissão dar expressão em forma contratual às meras recomendações da Declaração. (...)

(...) Os artigos relativos aos direitos econômicos e sociais definidos nos artigos 22 a 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos não deveriam ser incluídos no projeto do pacto; poder-se-iam preparar posteriormente um ou mais pactos separados relativos aos direitos econômicos, sociais e culturais.

A tarefa mais urgente da Comissão de Direitos Humanos era definir os direitos "naturais e inalienáveis" do ser humano em um pacto internacional capaz de ser aplicado através do mundo e de proteger o indivíduo contra a tirania de seu Estado. Se garantisse ao indivíduo o gozo efetivo de seus direitos em virtude de um pacto elaborado por uma organização internacional, ele obteria certa e prontamente reconhecimento de seus outros direitos econômicos, sociais e culturais. Por outro lado, se negassem ao indivíduo as garantias políticas tradicionais contidas nos dezoito primeiros artigos do projeto do pacto, isso equivaleria a uma negação do gozo de seus outros direitos, uma vez que ele seria posto sob o domínio arbitrário do Estado, e não seria capaz de lutar por suas legítimas garantias econômicas, sociais e culturais.

O pacto deveria simplesmente aplicar os princípios fundamentais relativos aos direitos civis e políticos contidos na Declaração Universal de Direitos Humanos. Ademais, deveria ser preparado tão cedo quanto possível um instrumento suplementar definindo os direitos econômicos, sociais e culturais previstos na Declaração.

In: ONU, *General Assembly Official Records – III Committee, V Session*, 1950, pp. 171-172 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Austregésilo de Athayde, nos *Travaux Préparatoires* da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na III Comissão da Assembléia Geral da ONU, III Sessão, em Lake Success, NY, em setembro-dezembro de 1948:

Sr. Austregésilo de Athayde (Brasil):

(...) A evolução histórica do povo brasileiro se fez sob o signo dos princípios filosóficos que encontraram na França seu pleno desenvolvimento. Esta declaração dos direitos do homem tira sua origem das mais antigas idéias dos grandes filósofos e da afirmação de que a força do Estado deve se basear no respeito à pessoa humana. Ela dá uma expressão concreta a esta corrente de idéias que forma hoje a própria consciência dos povos.

A Delegação do Brasil insiste na adoção rápida de medidas destinadas a garantir os direitos do homem no plano internacional, sem as quais ela teme que os princípios inseridos na Carta se tornariam ineficazes. Ao dar aos direitos do homem um caráter internacional, a Carta das Nações Unidas estabeleceu obrigações jurídicas positivas para os Estados; é a maior das conquistas realizadas à custa dos sacrifícios da Segunda Guerra Mundial. Embora a Delegação brasileira gostasse de ver discutidas e aprovadas conjuntamente a declaração, o pacto, e as propostas relativas à implementação, reconhece ela que, no atual estágio dos trabalhos, somente a declaração pode ser adotada durante a sessão da Assembléia [Geral], e insiste ela para que sua adoção não seja adiada.

A fim de defender os direitos que proclama a declaração, importa que esta não seja concebida em termos demasiado gerais. Ela deveria fazer menção, em seu preâmbulo, a Deus, origem absoluta dos direitos do homem como de todos os direitos. (...).

In: ONU, *Documents Officiels de l'Assemblée Générale, Première Partie – Troisième Commission: Questions Sociales, Humanitaires et Culturelles*, III Session, 1948, pp. 54-55 (tradução do francês).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Austregésilo de Athayde, nos *Travaux Préparatoires* da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na III Comissão da Assembléia Geral da ONU, III Sessão, em Lake Success NY, em setembro-dezembro de 1948:

Sr. Austregésilo de Athayde (Brasil):

(...) O direito de todos à educação é incontestável. O direito de participar no patrimônio da humanidade está na base de nossa civilização e não pode ser negado a ninguém. Sem a educação, o indivíduo não pode desenvolver sua personalidade, o que é o objetivo da vida humana e o fundamento mais sólido da sociedade. A educação é a primeira condição do progresso. Esta é a razão de ser do artigo 23, que estabelece que o ensino deve ser gratuito e obrigatório, abrindo assim a todos as portas da educação superior sem qualquer outra limitação do que os méritos pessoais.

Mas é sobretudo ao definir o caráter da educação, que deve dirigir-se a fortalecer o respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e a combater o espírito de intolerância e de ódio, que o artigo 23 tem um valor especial. (...)

In: ONU, *Documents Officiels de l'Assemblée Générale, Première Partie – Troisième Commission*: *Questions Sociales, Humanitaires et Culturelles*, III Session, 1948, p. 597 (tradução do francês).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Austregésilo de Athayde, nos *Travaux Préparatoires* da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na III Comissão da Assembléia Geral da ONU, III Sessão, em Lake Success NY, em setembro-dezembro de 1948:

O *Sr. Austregésilo de Athayde (Brasil)* observou que a Constituição do Brasil, como muitas outras Constituições, reconhecia o direito de petição, tanto aos cidadãos do Brasil quanto a outras pessoas; não via pois inconveniente algum em apoiar a emenda de Cuba. Mas, ao mesmo tempo, compartilhava a opinião dos representantes que estimavam que a questão do direito de petição deveria ser examinada mais a propósito do pacto do que em relação à declaração. (...)

In: ONU, *Documents Officiels de l'Assemblée Générale, Première Partie – Troisième Commission: Questions Sociales, Humanitaires et Culturelles*, III Session, 1948, p. 715 (tradução do francês).

> – Intervenção do Representante do Brasil, Sr. San Tiago Dantas, apresentando Projeto de Resolução do Brasil sobre o Fortalecimento da Democracia na América, na Comissão Geral da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores (OEA), em Santiago do Chile, 3ª sessão, de 14 de agosto de 1959:

O *Sr. San Tiago Dantas (Brasil)* (...) assinalou que (...), no tocante aos direitos humanos, já se superou a fase das simples declarações. Os projetos apresentados mostram que a consciência americana deseja passar da fase da declaração à fase da obrigatoriedade. (...) A evolução do sistema interamericano demonstra que, em todos os aspectos, a marcha do progresso efetivo atravessou duas etapas: a da declaração, de enunciação de conceitos e princípios, que permite que um critério de seleção se estabeleça para a avaliação da conduta dos Estados; e a da convenção ou, pelo menos, a construção de um sistema de medidas práticas para serem aplicadas pelos organismos do sistema regional.

Por estas razões, expressou, a Delegação do Brasil julga conveniente trazer à consideração desta reunião um projeto de resolução referente ao fortalecimento da democracia na América, que permita começar uma análise mais detalhada do conteúdo do sistema e traçar a conduta nacional e internacional adequada a uma norma democrática reconhecida pela consciência dos povos que integram o sistema.

A Delegação do Brasil opina que não seria possível tratar de incluir dentro dos limites de uma declaração política, esforços de caráter acadêmico, como seria a definição das características de nosso regime democrático. Trata-se apenas de formular uma declaração política, nela estabelecendo alguns pontos característicos do sistema democrático, tal como ele é entendido na América. O ideal democrático está definitivamente arraigado neste continente. As situações provenientes das condições sociais e econômicas em que vivemos são desvios ocasionais, transitórios, que serão, tarde ou cedo, superados.

Referiu-se ao esforço dos Estados Americanos para adiantar o que se poderia chamar o processo histórico de democratização. Este não se realiza em forma direta e constante, mas sim por meio de avanços e recuos. Em todo caso, já está incorporado na consciência dos governos e povos do continente. (...)

(...) O Brasil crê que seria altamente conveniente que a Reunião de Santiago faça uma declaração, assinalando alguns dos princípios básicos que podem ser considerados pelos povos da América como verdadeiro padrão de fidelidade ao regime democrático. Esta declaração não teria o

alcance de uma convenção autorizando algum procedimento concreto e imediato de organização na relação dos Estados que a integram, senão que representaria apenas a fase de declaração de princípios e permitiria maiores progressos em uma reunião futura.

Explicou que o projeto do Brasil selecionou seis pontos de referência fundamentais, seis princípios. O primeiro é o da superioridade da lei sobre os governos; o segundo, que "Os Governos dos Estados Americanos devem ser o resultado de eleições livres"; o terceiro é o que se refere à perpetuação no poder ou exercício deste, sem prazo determinado, considerada incompatível com o exercício efetivo da democracia; o quarto se refere aos direitos do indivíduo, que devem ser reconhecidos pela lei e protegidos por meios judiciais eficazes. O quinto princípio, que "Os Estados Americanos incorporarão a seu Direito Positivo a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem"; e o sexto, que procura levar ao âmbito da democracia o que parece ser a mais recente conquista jurídico-política americana: a solidariedade dos povos do continente para assegurar condições de progresso do regime democrático.

Concluiu manifestando que o Governo do Brasil notou com profunda satisfação as referências que os Senhores Chanceleres fizeram à Operação Pan-Americana, que hoje já não é só patrimônio do Brasil, mas que, na realidade, tem sua vida e êxito garantidos pela coordenação de esforços de todos os países americanos e pela convicção adquirida neles de que com uma ação eficaz e concreta se pode atacar em forma vitoriosa o problema do subdesenvolvimento. Se for aprovado o projeto de resolução do Brasil, mereceria o nome de Declaração de Santiago.

In: OEA, *Quinta Reunión de Consulta de Ministros de Relaciones Exteriores*, doc. 64, Santiago/Chile, 1959, pp. 2-4 (tradução do espanhol).

– Discurso pronunciado pelo Sr. San Tiago Dantas, da Delegação do Brasil, ao apresentar o Projeto da Delegação Brasileira denominado "Declaração de Santiago" (Doc. 47), na Comissão Geral da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, em Santiago do Chile, sessão de 14 de agosto de 1959:

(...) O reconhecimento dos direitos, como todos sabemos, em si mesmo representa uma conquista, quando se incorpora à legislação de um Estado. Mas, muitas vezes, ali se tornam eles letra morta, sem que se

possa falar na prática efetiva do regime, pois o seu respeito depende do arbítrio do governo. Para que os direitos individuais sejam observados é indispensável a existência de meios judiciais idôneos a que o indivíduo possa recorrer, protegendo-se contra a própria autoridade pública.

O Brasil dá sua adesão com prazer aos projetos, apresentados a esta reunião, de recomendações para que a Conferência de Quito converta em convenção obrigatória a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Mas esta via da obrigatoriedade internacional, graças a uma convenção firmada entre os Estados, não exclui a outra, a de uniformidade legislativa através da incorporação da Declaração ao direito constitucional dos Estados.

Se for possível aos Estados americanos incorporarem aos seus respectivos sistemas positivos essa Declaração que aliás não se acha longe da maioria das formulações constitucionais existentes, é certo que se alcançará, por outro caminho, o mesmo resultado, sem que entretanto, a via da Convenção fique por esse motivo condenada. (...)

In: OEA, *Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores,* doc. 71, Santiago/Chile, 1959, p. 6.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre a Questão da "Legislação para Prevenir e Punir o Crime de Genocídio", emitido no Rio de Janeiro, em 11 de maio de 1947:

(...) A questão apresentada foi suscitada na VI Comissão (questões jurídica) das Nações Unidas, na sessão de novembro de 1946, por uma proposição da delegações de Panamá, da Índia e de Cuba, e, então, depois de oferecidas vária emendas, remetida ao estudo de uma subcomissão especial, composta de representantes dessas Nações e mais dos da França e do Reino Unido.

Esta subcomissão elaborou um projeto de resolução, de que foi relator Senhor Charles Fahy, dos Estados Unidos, declarando que "o genocídio é um crime ante a lei internacional, que o mundo civilizado condena, pela prática da qual são puníveis autores e cúmplices, quer pessoas privadas, quer funcionários públicos ou governantes, e quer seja cometido o crime por motivos religiosos, raciais, políticos, ou outros". Esse projeto, aprovado pela subcomissão, teria tido aprovação da Assembléia Geral. (...)

(...) A deliberação da Assembléia envolveu um convite aos Estados-Membros para que legislem no sentido indicado. (...)

Votando a resolução aludida, a Assembléia requisitou do Conselho Econômico e Social "os necessários estudos para elaborar um projeto de convenção que seja submetido à próxima sessão ordinária da Assembléia".

O Conselho indicado empreendeu o estudo do assunto e, segundo as informações que tenho, submeteu-o ao exame da sua Comissão de Direitos Humanos – não se tendo ainda chegado a adotar o projeto da convenção ecomendada.

Não ultimada, pois, a convenção internacional, sugere-se, agora, a imediata modificação de nossa lei penal para incluir a figura do genocídio.

Não me parece que esta seja incompatível com a orientação do nosso Código.

Ao contrário – considero que tal figura emerge, naturalmente, dos dispostivos legais já em vigor. Punido o homicídio, e reservando-se as mais altas penalidades para o homicídio qualificado, que se verifica, entre outros casos, quando o crime provém de motivo torpe ou fútil (art. 121, § 2, n.^{o}s l e 2), parece-me que, em rigor, nessa mesma figura, se poderia enquadrar o homicídio coletivo, por motivo religioso, político ou racial – que é o genocídio. Tanto mais quanto a Constituição Federal assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a plena liberdade religiosa (art. 141, pr. e § § 7.^{o}, 8.^{o}); a liberdade política resulta da garantia de livre manifestação de pensamento, do voto obrigatório e secreto, da formação de partidos que não contrariem o regime democrático (art. 141, pr. e §§ 5^{o} e 13, e 133); os preconceitos raciais são condenados, não se lhes tolerando sequer a propaganda (art. 141, § 5^{o}) e proibindo-se até a diferença de salário para o mesmo trabalho por motivo de nacionalidade (artigo 1^{o}57, n^{o} II).

Creio, pois, que facilmente, justificadamente, logicamente, o genocídio pode constituir, em termos expressos, um caso de homicídio qualificado. Assim se consagraria o nosso próprio sentimento coletivo. Apenas se poderia acolher com alguma estranheza a nova figura delituosa, tanto parece impossível que venha apresentar-se entre nós.

No entanto, a importância da resolução da Assembléia está na definição expressa do crime internacional. O de que se trata é de evitar que algum Estado volte a legislar consagrando a prática desse crime. Pode entender-se que, no Brasil, por fortuna, nem existe essa possibilidade.

Em tais condições, conquanto nada se oponha, a meu ver a que desde já se inclua em nossa lei penal dispositivo, definindo expressamente o crime de genocídio, suponho preferível aguardar que se ultime a

convenção internacional em preparo, que fixará os lineamentos dessa nova figura delituosa. O genocídio é, primordialmente, um crime internacional.

Homologada pelo Brasil a convenção adotada, nem será talvez preciso que a lei interna disponha expressamente sobre o crime de que se trata, pois, em virtude do art. 5º, nº II *a*, do Código Penal, estão "sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro", "os crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir".

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946–1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 83-85.

– Intervenção do Representante do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, sobre a Questão da Implementação da Convenção sobre Prevenção e Repressão do Genocídio, nos debates da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU (Item 67 da Agenda), VIII Sessão, em setembro-dezembro de 1953:

A adoção da Convenção sobre o Genocídio (...) foi extremamente útil porque, pela primeira vez, se afirmou de maneira categórica que o genocídio constitui um crime e que os grupos humanos, as nações e as raças, possuem como tais, como grupos, direito fundamental à existência. Até a elaboração da Convenção, a doutrina jurídica ignorava essa figura de crime, hoje profundamente enraizada na consciência da humanidade.

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil sobre os Trabalhos da VI Comissão, (Jurídica) da Assembléia Geral da ONU*, VIII Sessão, 1953, p. 17 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre a Questão dos Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, emitido no Rio de Janeiro, em 8 de outubro de 1949:

Incumbida a Comissão de Direito Internacional, pela Assembléia Geral da Nações Unidas, em sua II Sessão ordinária, de elaborar um projeto de "Código dos crimes contra a paz e a segurança da humanidade", solicita, por intermédio do Secretariado Geral das Nações Unidas, o pronunciamento dos Estados-Membros sobre as figuras criminais,

"além das já definidas na Carta das Nações Unidas e no julgamento de Nuremberg, que desejariam ver incluídas no mesmo Código".

Ao comunicar essa resolução, transmitindo a consulta, o Delegado do Brasil junto às Nações Unidas inquiriu, também, "quais as modalidades de crimes internacionais cuja repressão já está prevista na legislação interna".

Parece-me conveniente recordar que o estatuto do Tribunal de Nurembeg constante da Carta de 8 de agosto de 1945, em seu art. 6º, definiu (...) os caso submetidos a essa jurisdição (...).

(...) A Assembléia das Nações Unidas, na resolução n.º 95, de 11 de dezembro de 1946, por proposta da Delegação dos Estados Unidos, confirmou os princípios de Direito Internacional, reconhecidos pelo estatuto, que acabo de citar, e pelo aresto do mesmo Tribunal de Nuremberg.

No entanto, não ficaram excluídas as críticas a esses julgamentos. Eles marcaram, sem dúvida, o início de uma nova era do Direito Internacional. Firmaram, acima de tudo, a responsabilidade individual pelos crimes de guerra, a par da responsabilidade do Estado. (...)

No *Memorandum* de Donnedieu de Vabres, apresentado à VI Comissão da Assembléia Geral das Nações Unidas na 2ª parte da 1ª sessão, ficaram fixados os princípios decorrentes da Carta de Nuremberg e dos julgamentos do Tribunal, nestes termos:

> 1) a supremacia da lei internacional sobre a lei local na esfera penal internacional;
> 2) a aplicabilidade da lei penal internacional a indivíduos e a jurisdição de tribunais criminais internacionais quanto a acusações movidas contra indivíduos, sem excluir a responsabilidade penal do Estado criminoso;
> 3) nenhuma imunidade penal baseada na posição oficial do ofensor ou nas ordens que ele possa ter recebido de um superior;
> 4) a natureza criminosa de qualquer guerra de agressão;
> 5) crimes de guerra envolvendo violações das leis de guerra como constam das Convenções de Haia.

Esse movimento repercutiria, necessariamente, nas legislações nacionais. (...)

Não bastariam, porém, os preceitos da lei interna. Por isso mesmo que se reconhece a supremacia da ordem internacional, procura-se, agora, consagrar, simultaneamente, na legislação nacional e na internacional, as normas a observar.

Ao arrolar, agora, as figuras delituosas, não se tem em vista apenas os crimes de guerra, mas, também, e até principalmente, os crimes contra a humanidade, ou seja: "crimes differing from those under the laws of

war, but none the less equally well established in law" (Albert Levy, *in American Political Science Review,* XXXVII, p. 1.054).

Nem só, aliás, definidos em lei, mas, também, como vimos, caracterizados como contrários aos costumes de guerra.

Já ao termo da primeira guerra européia, a Comissão, nomeada, em janeiro de 1919, pela Conferência preliminar da paz, organizava (...) lista de crimes "contra as leis e costumes de guerra", cometidos pelos alemães e seus aliados (...).

Agora, se me não engano, deve ter-se em especial consideração a circunstância de ser inadmissível, em matéria penal, a interpretação extensiva por analogia; a caracterização das figuras delituosas deve ser bem precisa. (...)

Imensa e valiosa é a bibliografia que se formou sobre o estatuto e os julgamentos de Nuremberg. Nela se encontram indicações preciosas que se devem atender no Código ora em preparo. (...)

(...) Além dessas [observações], permito-me formular as seguintes:

a) (...) creio que se deveriam mencionar os atos contra elementos destacados, ou representativos, da população civil e, em geral, todos os que, como esses, tenderiam a despertar o terror coletivo;
b) (...) além dos atos de guerra de agressão, ou de violação de tratados, parece que se deveriam incluir quaisquer atos de força ou coação;
c) .....

d) (...) se poderia mencionar a degradação propositada do padrão de vida do povo, assim como a destruição, voluntária, e não justificada por necessidade imperiosa da guerra, de monumentos culturais ou históricos, instituições ou aparelhos científicos ou culturais.

A outra questão suscitada indaga dos "crimes internacionais" já previstos em nossa legislação interna.

Noto que, de modo geral, as legislações, mesmo militares, aplicáveis em tempo de guerra, se inspiram exclusivamente nos interesses nacionais. Bem raro será, portanto, que a menos que apresente as características de crime comum, como o homicídio, o roubo, ou o estelionato, qualquer "crime internacional" se possa enquadrar nos dispositivos da lei penal interna de algum Estado.

Ao contrário, a nova legislação internacional é que há de repercutir nessas leis internas, transpondo para estas as figuras delituosas que definir. A punição, mesmo dos indivíduos, se fará – já se fez – inicialmente, através das leis internacionais.

Já agora, há de aguardar-se a fixação da lei internacional para que a lei de cada país a ela se adapte.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946–1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 327– 333.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre a Questão de Informações sobre Minorias Raciais, emitido de 1951:

O Secretário-Geral das Nações Unidas solicita as informações recomendadas pela parte *a)* da resolução 303–F (XI) de 9 de agosto de 1950, do Conselho Econômico e Social, a saber:

> exemplos (com citações apropriadas quando possível) de legislação, decisões judiciais e outros tipos de providências que se tenham mostrado especialmente úteis em cada país para prevenir discriminação, em um ou mais dos campos focalizados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem;
>
> informações completas relacionadas com a proteção de qualquer minoria dentro de sua jurisdição, por meio de medidas legislativas e à luz da Declaração Universal dos Direitos do Homem;
>
> toda informação que possa servir de base à definição do termo "minorias".

Sabidamente, não há, no Brasil, o problema de "minorias", nem há "minorias", no sentido que essa palavra tem no Direito Internacional moderno de qualquer espécie, nem de raça, nem de religião, nem de língua.

Em todo o imenso território nacional, não há quistos dessa espécie e, por isso mesmo, não há, nem se sentiu, em qualquer tempo, a necessidade de leis especiais, de proteção de tais minorias ou a elas atinentes.

As condições da formação histórica do Brasil evitaram inicialmente a constituição de núcleos de tal espécie.

Depois, e ainda agora, a tem excluído o regime democrático de irrestrita igualdade e de plena garantia dos direitos individuais, quer no Império, quer na República.

Definidos, detalhadamente, na Constituição vigente – de 16 de setembro de 1946 – os direitos de todos os brasileiros e dos estrangeiros

residentes no país (com poucas e expressas restrições quanto a estes, como no que se refere à propriedade de empresas jornalísticas e à navegação de cabotagem para transporte de mercadorias), têm os mesmos direitos a plenas garantias judiciárias, não só pela autonomia e vantagens asseguradas à magistratura, vitalícia, inamovível, com vencimentos irredutíveis, como também pela eficiência de dois remédios processuais – *o habeas corpus* e o *mandado de segurança*.

Basta recordar três dispositivos da Constituição Federal vigente: art. 141, §§ 1º, 3º e 4º.

"Todos são iguais perante a Lei".

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

"A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

Sobre direitos de minorias, não havendo legislação especial, também não há jurisprudência – porquanto não há litígios de tal espécie.

O único documento que se pode citar é, se me não engano, a Lei n.º 1.390, de 3 de julho de 1951 (publicada no *Diário Oficial* de 10 de julho e retificação constante de 28 de setembro) que definiu, como contravenção punível, qualquer ato discriminatório por motivo de raça, etc. Essa lei, como se sabe, visou especialmente coibir a atitude de hotéis de luxo que recusavam receber, como hóspedes, pessoas de cor. Conviria transmitir cópia dessa lei. Por si mesma, ela mostra que se não sentiu, ainda, a necessidade de alguma outra resolução legislativa.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946–1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 547– 548.

Capítulo XV

Direito de Asilo

1. Direito de Asilo em Geral

– Trecho, sobre os Projetos de Convenção sobre Asilo Diplomático e Asilo Territorial, do Relatório da Delegação do Brasil à II Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos, realizada em Buenos Aires, em abril-maio de 1953 (Relatório datado de 10 de fevereiro de 1954):

(...) Tema que provocou debates acalorados e dignos de referência foi o projeto de Convenção sobre asilo diplomático, apresentado pela Comissão Jurídica Interamericana.

A esta Comissão fora confiado, pelo Conselho da OEA, o encargo de elaborar um projeto sobre o regime de asilados, visando ao chamado asilo territorial, mas entendeu ela ser oportuno oferecer ao exame do Conselho de Jurisconsultos, além do projeto pedido, um outro sobre asilo diplomático.

A matéria do asilo diplomático é daquelas que vêm mostrando, na prática internacional recente, aspectos novos, dignos de meditação. Seu desenvolvimento e ampla aceitação entre as repúblicas ibero-americanas, representou e ainda representa uma contrapartida da instabilidade política reinante no hemisfério, e da conseqüente falta de garantias individuais nos momentos de solução de continuidade da ordem legal.

É certo, entretanto, que a prática do asilo importa numa restrição à soberania interna do Estado territorial, restrição que se vai

progressivamente tornando menos aceitável à medida que se estabiliza a vida institucional dos Estados. É certo também que a política interna das repúblicas americanas vem perdendo o seu caráter localista, e que as agitações se vão tornando tributárias de movimentos subversivos de maior envergadura, comandados por potências estrangeiras ou por organismos internacionais.

O aspecto humanitário do asilo, se não pode ser esquecido ou diminuído, precisa, entretanto, ser confrontado com os reclamos da segurança social prejudicada pelos abusos que o podem colocar a serviço da intervenção estrangeira disfarçada, do terrorismo e da subversão internacional.

Pessoalmente entendo que seria preferível não modificar por ora as convenções vigentes sobre asilo. Elas espelham certo número de tradições diplomáticas e de peculiaridades regionais e nacionais, cuja modificação para melhor ainda depende de elaboração doutrinária prolongada e de uma experiência maior das novas condições políticas, que se estão criando no hemisfério.

O projeto da Comissão Jurídica Interamericana trazia definições e esclarecimentos valiosos a diversos problemas relacionados com a prática do asilo. O Conselho debateu, entretanto, longamente o ponto fundamental das consequências da qualificação do fato criminoso pelo asilante, quando com essa qualificação não se conforma o Estado territorial.

A solução desse dissídio no Tratado de Montevidéu de 1939, em que não fomos parte, mas que oferece regulamentação do asilo superior em técnica à das Convenções de Havana de 1928 e de Montevidéu de 1933, consta dos artigos seguintes:

> Artículo 6º – El Gobierno del Estado podrá exigir que el asilado sea puesto fuera del territorio nacional en el más breve plazo; y el Agente diplomático o el Comandante que haya concedido el asilo podrá, por su parte, exigir las garantias necessarias para que el refugiado salga del pais respectados la inviolabilidad de su persona y la de los papeles que le pertencieren y que llevar consigo en el momento de recibir asilo, asi como con los recursos indispensables para sustentarse por un tiempo prudencial. No existiendo tales garantias, la evacuación puede ser postergada hasta que las autoridades las faciliten.
>
> Artículo 16 – Toda divergencia que se suscite sobre la aplicación del presente Tratado, será resuelta por la vía diplomática o, en su defecto, se someterá a arbitraje o a decisión judicial, siempre que exista Tribunal cuya competencia reconozcan ambas partes.

O Projeto do Rio de Janeiro vinha consagrar doutrina mais radical, ao dispor que o Estado territorial tem a obrigação imperativa de outorgar o salvo-conduto.

Solução tão taxativa que importa em submeter de plano o Estado territorial à apreciação do asilante sobre fato ocorrido na esfera da soberania do primeiro, mereceria meditação mais prolongada, ao fim da qual por certo se encontrariam os temperamentos necessários. Ao delegado do Brasil pareceu oportuno submeter ao Conselho o alvitre de que, nos casos de discordância inconciliável entre o Estado territorial e o asilante, sobre a qualificação do fato gerador do asilo, as partes se comprometessem desde logo, nos termos de uma convenção, a submeter o dissídio a arbitramento. Era a retomada, sob forma mais sistemática, de uma solução contida no Tratado de Montevidéu de 1939, com o benefício de encaminhar a prática do asilo ao emprego de critérios jurídicos, que poderiam presidir, com a necessária flexibilidade, à atual fase de sua evolução. (...)

(...) Foi vitoriosa, (...) no Conselho, a fórmula que submete a qualificação ao arbítrio exclusivo do asilante, obrigando-se o Estado territorial à imediata expedição do salvo–conduto. O texto do projeto, embora não destoe do direito vigente, não me pareceu trazer progresso que justificasse a modificação das convenções, que regem a matéria entre os Estados americanos, e por isso me abstive de votar, com a justificação que consta da Ata final. Aí se lê, entre outras considerações:

> Não há urgência na elaboração duma nova Convenção sobre Asilo Diplomático, e só haveria conveniência em propor novo texto se este representasse um progresso efetivo sobre as normas do Tratado de 1928 (Havana), 1889, 1933 e 1939 (Montevidéu), que traduzem, de maneira satisfatória, a prática interamericana, levando em conta as peculiaridades de certos Estados e regiões.
>
> O objeto principal de qualquer Convenção sobre Asilo Diplomático deve ser assegurar um justo equilíbrio entre a proteção humanitária devida ao asilado, e o respeito às prerrogativas do Estado territorial para defender e regular a ordem pública, na esfera de sua jurisdição. Na prática, esses dois fins se têm defrontado, em termos antinômicos, na qualificação do fato que dá origem ao asilo.

Constitui um princípio aceito pela maioria dos Estados a qualificação pelo asilante, que, a rigor, não é parte no conflito surgido entre o asilado e o Estado territorial.

Mas as Convenções surgidas ainda não estabeleceram, como expressamente o faz o Projeto, que o Estado Territorial, mesmo quando discorda da qualificação feita pelo asilante, tem a obrigação imediata de expedir o salvo-conduto, permitindo a saída do asilado.

Nos termos do Tratado de Montevidéu sobre Asilo e Refúgio Políticos, de 1939, se o Estado Territorial não se conformasse com a qualificação, e se negasse a dar garantias suficientes para a remoção do asilado, a autoridade asilante apenas poderia dilatar o asilo até que as autoridades locais as facilitassem (Artigo 6), e se surgisse divergência na aplicação das normas do Tratado, deveria esta resolver-se pela via diplomática ou, em sua falta, por arbitragem ou decisão judicial (Artigo 16).

Nessa ordem de idéias inspirou-se o Delegado do Brasil para propor, como fórmula que permitisse solucionar de modo eficaz as dificuldades surgidas, quando o Estado territorial não se conforma com a qualificação, o recurso obrigatório à arbitragem, e, nesse sentido, apresentou observações e artigos substitutivos (Documento 31).

Essa fórmula permitiria guardar, em toda a sua eficácia, o princípio da qualificação pelo asilante, sem sacrificar a integridade da soberania do Estado territorial, como sucede na solução apresentada pelo Projeto.

Tal como se acha formulado, o Projeto de Convenção não parece trazer, portanto, aperfeiçoamento sensível à prática do asilo entre os Estados Americanos, ao mesmo tempo que contém um estimulo à concessão do asilo, pelo caráter discricionário do poder concedido ao asilante, o que facilita o seu abuso e aumenta o risco do seu emprego como meio de intervenção política de um Estado nos negócios internos do outro. (...)

a) Francisco Clementino de San Tiago Dantas.

Documento reproduzido *in*: 10 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1954) n.º 19/20, pp. 67-69 e 71-73.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1957, sobre Concessão de Asilo a Diversos Cidadãos:

Durante o ano de 1957 diversas Embaixadas que o Brasil mantém em países latino-americanos concederam asilo a dezenas de cidadãos, perseguidos por crimes de natureza política.

Graças à prudência com que sempre se houve o Governo brasileiro no tocante à concessão dessa medida de exceção e à fidelidade na observância das normas internacionais que regem essa instituição humanitária, nenhum caso de asilo diplomático, concedido pelas referidas Embaixadas, sofreu contestação ou ocasionou dificuldades nas relações com os Governos locais.

Com referência ao país de procedência, a Argentina contribuiu com um maior número de asilados que as demais nações vizinhas. A Divisão Política encarregou-se, como de costume, do alojamento e dos pedidos de permanência definitiva para esses cidadãos, autorizando também a vinda de suas respectivas famílias ou providenciando a dilatação do prazo de permanência, no país, dos parentes vindos em visita.

No ano em curso, ocorreram também alguns casos de asilo territorial, o que levou o Itamaraty a estabelecer contatos com diversas autoridades locais e com Embaixadas, a fim de poder decidir sobre a conveniência da concessão de tal benefício.

É de lamentar que certos exilados políticos tenham desrespeitado as obrigações que assumiram tacitamente ao aceitarem a hospitalidade brasileira. Assim, alguns deles foram detidos na zona fronteiriça, transportando copioso material de propaganda contra Governo com o qual o Brasil mantém relações amistosas.

Atitude tão insólita provocou reação imediata por parte do Governo brasileiro, que se viu obrigado a reforçar a vigilância sobre todos os elementos suspeitos de atividades ilícitas. A 5 de julho, o Itamaraty e o Ministério da Justiça e Negócios Interiores publicaram nota oficial sobre o assunto, da qual consta o seguinte parágrafo:

> A medida do internamento, que aliás, foi também adotada em 1954, com relação a outros exilados, será agora igualmente tomada, caso se faça necessária. E, se não surtir efeito, o Governo brasileiro está disposto a lançar mão, dentro dos preceitos legais, da expulsão dos indivíduos que abusem de seu asilo em território nacional para ameaçar a estabilidade do governo de algum país vizinho e amigo, ou causar-lhe qualquer outro dano.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1957*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, pp. 63-64.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1956, sobre Concessão de Asilo a Cidadãos Argentinos e Bolivianos:

Durante o ano de 1956, as Embaixadas do Brasil em Buenos Aires e La Paz concederam asilo a algumas dezenas de cidadãos argentinos e bolivianos. Vários políticos argentinos conseguiram também transpor a linha de fronteira, colocando-se sob proteção das leis brasileiras.

Defensor do instituto do asilo e fiel aos compromissos internacionais sobre a concessão dessa medida humanitária, o Brasil já firmou elevado conceito perante as demais nações americanas pelo zelo e prudência com que suas Missões diplomáticas concedem aquela medida de exceção. Para não desmerecer as finalidades do instituto e mantê-lo nos seus justos termos, o Itamaraty expediu instruções precisas àquelas Embaixadas, visando a solução dos diferentes problemas relacionados com a concessão do asilo diplomático. Todos os casos tiveram solução satisfatória, para o que muito concorreu o espírito de cooperação encontrado de parte das autoridades argentinas e bolivianas.

Por outro lado, a Divisão Política encarregou-se de prestar assistência a todos os asilados políticos que desembarcaram nesta capital. Assim, providenciou seu transporte e alojamento, encaminhou–os, posteriormente, à Direção Geral do Departamento do Interior e Justiça, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para a regularização de sua permanência no país.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1956*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, p. 49.

2. Asilo Diplomático

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Hildebrando Accioly, sobre o Caso do Asilo ao General Delgado na Embaixada do Brasil em Lisboa, emitido no Rio de Janeiro, em 15 de janeiro de 1959:

Quando não existe convênio diplomático sobre o assunto, entre os países em causa, o asilo diplomático é, geralmente, concedido a título humanitário.

Seu fundamento está – como disse em meu "Tratado de Direito Internacional Público" (I, n.ºs 759/760) – "nas exigências da proteção e garantia dos direitos do homem e, pois, realmente, em considerações humanitárias". Neste sentido, aliás, também se manifestaram dois

conhecidos juristas portugueses. Tais são H. Cabral Moncada, – autor do livro intitulado "O Asilo Interno em Direito Internacional Público", aparecido em Coimbra em 1946; e o ilustre professor Dr. Barbosa de Magalhães, membro do *Institut de Droit International.*

Na verdade, não existe nenhum acordo entre o Brasil e Portugal, pelo qual se regule a concessão de asilo nas respectivas missões diplomáticas.

Em todo caso, a consequência natural da admissão do asilo diplomático – ao qual o chefe da Embaixada ou Legação em causa muita vez, por espírito de humanidade, não se pode furtar – é o pedido de concessão de salvo-conduto ao asilado, para que este saia do país, por isto que o asilo não se deve prolongar indefinidamente.

O artigo 12 da Convenção Interamericana de Caracas, de 1954, sobre asilo diplomático, – da qual, sem dúvida, Portugal não participa, mas que consubstancia princípios em geral perfeitamente admissíveis, – dispõe que, "concedido o asilo, o Estado asilante pode pedir a saída do asilado para território estrangeiro, sendo o Estado territorial obrigado a conceder imediatamente, salvo caso de força maior, as garantias necessárias"...

Em 1894, durante a revolta da esquadra brasileira, dois navios de guerra portugueses *(Affonso de Albuquerque* e *Mindello),* então ancorados no porto desta capital, concederam asilo aos revoltosos brasileiros. O governo do Marechal Floriano Peixoto protestou, sobretudo porque os refugiados conseguiram desembarcar dos ditos navios portugueses, em porto estrangeiro.

Tratava-se, então, de caso muito mais sério, no qual estava em jogo a segurança do governo brasileiro.

Seja como for, não parece que, no caso do pedido de concessão de salvo-conduto para um ex-candidato à Presidência da República de Portugal, se trate de ato inamistoso, nem contrário aos princípios de eqüidade e justiça. (...)

MRE/Consultoria Jurídica, Documento SJ/1.653, Parecer 922.31 (42) (88), de 15/1/1959, pp. 1-2 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1957, sobre Concessão de Asilo Diplomático a Cidadãos Cubanos, Haitianos e Venezuelanos:

Durante o ano de 1957, as Embaixadas do Brasil em Havana, Port-au-Prince e Caracas tiveram ocasião de conceder asilo diplomático

a cidadãos cubanos, haitianos e venezuelanos, de acordo com as normas tradicionais que regulam a aplicação do instituto em apreço, hoje estruturadas nas Convenções de Havana, de 1928, de Montevidéu, de 1933, e de Caracas, de 1954, esta última promulgada pelo decreto n.º 42.628, de 13 de novembro de 1957, publicado no Diário Oficial de 19 do mesmo mês.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1957*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, p. 65.

3. Asilo Diplomático e Caracterização de Crime Político

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre a Questão do Asilo Político e Caracterização de Crime Político, emitido no Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1949:

Importa, nas relações internacionais, caracterizar o delito político por isso que – conforme as Convenções Pan-Americanas, de Havana, de 20 de fevereiro de 1928, e de Montevidéu, de 26 de dezembro de 1933, e a doutrina predominante – o asilo diplomático é admissível somente em favor dos acusados, ou réus, de "crimes políticos", expressamente excluído em se tratando de crimes comuns. (...)

Era fácil prever que a caracterização dos crimes políticos – por isso mesmo que envolve a liberdade civil e os direitos da oposição – haveria de ser largamente questionada através dos episódios da vida política de cada país. Doutrinas tendenciosas formaram-se sob tais circunstâncias. (...)

Essa falta de periculosidade do delinqüente político, esse anseio de melhoria e de reforma do delito político – justificam o tratamento benévolo que lhe dispensam as convenções e as doutrinas sobre o asilo diplomático.

Evidentemente, porém, excluído o asilo nos casos de crimes comuns, e atenta a dificuldade de extremar a criminalidade comum e a criminalidade política, ou de excluir de todo a criminalidade – sendo certo que, por vezes, aquelas formas de criminalidade se associam no mesmo fato – a concessão do asilo pode criar situações difíceis nas relações internacionais. Agora mesmo, a controvérsia entre Peru e Colômbia, que teve de ser levada à Corte Internacional de Justiça, bem mostra, ainda uma vez, as dificuldades que podem resultar da simples concessão do asilo.

Tendo-se desenvolvido especialmente na América, em conseqüência mesmo da intensa agitação política em que têm vivido tantos países deste continente, a concessão do asilo, restritamente nos casos de delitos meramente políticos, comporta, quase sempre, alguma controvérsia, por isso mesmo que é controvertível a caracterização desses delitos. Conquanto esteja reconhecido que a conceituação do delito político cabe unicamente ao Estado que concede o asilo (art. 2º da Convenção de Montevidéu) – não menos certo é que o outro Estado relutará sempre em aceitar a qualificação decorrente de doutrinas antagônicas às que ele próprio adota. Assim, a divergência entre Estados de regimes políticos diversos – um, de tipo liberal, outro de tipo autoritário – pode facilmente agravar-se.

Tanto mais quanto, inspirando-se o asilo em propósitos humanitários e caracterizando-se o delito político pelos objetivos elevados, há sempre margem de arbítrio na apreciação de cada caso, e somente em face das suas circunstâncias peculiares se pode decidir do cabimento e da legitimidade do asilo. Em todo o caso, portanto, a concessão do asilo por um Estado pode significar – ou pretender-se que signifique – em certo sentido e até certo ponto, uma demonstração de simpatia pelo acusado de atentar contra a ordem política do outro Estado, senão até o reconhecimento da elevação moral da sua atitude de ataque ou rebeldia.

Por isso mesmo, bem se compreende a reserva prudente com que os Estados Unidos se abstêm de conceder o asilo diplomático. Essa não é, porém, a nossa tradição. O Brasil assinou e ratificou as duas convenções pan-americanas, já citadas, ao passo que outros países – e, notadamente, a Argentina – ao que acredito (vide "Conferência Internacional Americana", 1º suplemento, res. 471) somente as assinaram, não as tendo ratificado.

Temos, pois, praticado, em bastantes casos, a concessão do asilo. Nossa opinião pública lhe é favorável e acolhe, em geral, sem aplauso, a recusa desse favor, que se torna, para muitos, um dever humanitário, uma decorrência da política democrática.

É irrecusável que, se as divergências de orientação política dos Estados e as agitações políticas que os convulsionam, cada vez mais freqüentes e profundas, tornam, cada vez mais perigoso o instituto, por igual o tornam mais necessário e benéfico.

Concordo com a orientação constante de nossa doutrina: o asilo deve ser dado "com discrição, ponderadamente" (Clóvis Beviláqua, *Direito Público Internacional,* vol. I, p. 366); "devidamente regulamentado, discretamente utilizado" (Hildebrando Accioly, *Tratado de Derecho Internacional,* vol. II, p. 353). (...)

Não se há de esquecer que a nossa legislação do período ditatorial, levada pela mesma tendência predominante nessas épocas anormais, teria ampliado demais a conceituação do delito político, visando punir, mais severamente, mediante processo em tribunais especiais, até mesmo simples manifestações de opinião.

Essa tendência há de considerar-se superada, entre nós, pela reimplantação do regime constitucional e ficou bem caracterizada pela extinção do Tribunal de Segurança Nacional.

Por todas as considerações expendidas, em relação especialmente ao caso do n.º 25 do art. 3.º do Decreto n.º 413, acima transcrito, sou levado a concluir que a injúria, pela imprensa, ao Chefe do Estado, não constitui – ou pelo menos, não constitui em todos os casos – delito meramente político. Dificilmente, a injúria, só por si, obedeceria ao móvel elevado que vimos caracterizar o delito político.

Ainda corrobora esta conclusão o art. 141 do Código Penal vigente que manda, nos casos de crimes contra a honra (calúnia, difamação, injúria) majorar de um terço as penas cominadas, se o crime for cometido contra o Presidente da República, ou contra Chefe de Governo estrangeiro – e é certo que o mesmo Código não tratou dos crimes políticos.

Para que se não dê à injúria o caráter de crime comum, será preciso que tenha resultado, antes que de um propósito de difamação, de um intuito puro e elevado.

Em se tratando de injúria cometida por membro do Congresso, no gozo do mandato, então nem haverá crime punível, porque as imunidades acobertarão o agente. O efeito dessas imunidades perdura, ainda que, ulteriormente, cessem, por qualquer motivo, inclusive perda do mandato.

Desde que ao Estado, que concede o asilo, cabe a qualificação do delito imputado, esta se há de fazer segundo a sua própria lei. Assim, o asilo caberá quando ocorra crime político e quando não haja crime algum, porque, numa e noutra hipótese, não haverá crime comum, que só ele exclui desde logo a concessão do asilo.

Assentado esse ponto, parece-me que seria conveniente observar as seguines normas sobre a matéria:

a) que o asilo diplomático não pode ser oferecido nem prometido, e só se há de conceder discretamente e com ponderação;

b) que o asilo é de conceder somente nos casos de inexistência de crime ou de crimes *exclusivamente políticos,* cuja caracterização depende de apreciação da natureza do ato criminoso e dos

móveis e intuitos do acusado, devendo estes ser nobres e elevados; em suma – a coação receada deve provir de circunstâncias de ordem política;

c) que a simples injúria ao Chefe do Governo não se pode, em regra, considerar crime meramente político; ao contrário, a injúria em discursos parlamentares, nem é crime – e, se o fosse, seria crime político – cabendo, pois, nestes casos, o asilo diplomático.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946–1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 359, 361-362 e 367-368.

4. Asilo Territorial

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Hildebrando Accioly, sobre Caso de Violação de Asilo Territorial, emitido no Rio de janeiro, em 21 de junho de 1957:

O Ministério da Justiça e Negócios Interiores transmite ao nosso Ministério comunicações de autoridades competentes do Estado do Rio Grande do Sul, sobre atividades subversivas naquela unidade da Federação, por parte de refugiados políticos argentinos, adeptos do ex-Presidente Perón. (...)

O Decreto-lei [... n.º 479, de 8/6/1938] dispõe claramente ser "passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a personalidade internacional do Estado, a ordem política ou social", etc., – "ou que a elas ... se tornar nocivo" (art. 1º). E acrescenta ser também sujeito à mesma medida "o estrangeiro que, de qualquer forma, ... for considerado elemento pernicioso à ordem pública, pela polícia de outro país" (art. 2º). (...)

O artigo 5º do Decreto-lei n.º 479 (...) estipula (...) que, "enquanto não se consumar a expulsão, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá ordenar ou manter a detenção do expulsando ou, quando for o caso, mandar que continue preso".

Há, porém, outras medidas que podem ser tomadas pelo Estado de refúgio, antes que tal Estado se veja constrangido a expulsar os estrangeiros que no mesmo se entregam a atividades nocivas à ordem pública ou – no caso em espécie – às boas relações com o Governo de Estado vizinho. (...)

Em todo caso, parece-me indiscutível a necessidade de se pôr cobro às atividades de indivíduos, que se prevalecem do asilo, por nós

concedido, para conspirar ou preparar movimentos armados contra o Governo de um Estado vizinho, Governo com o qual, aliás, mantemos excelentes relações de amizade.

Em conclusão, penso, s.m.j., que o Governo brasileiro, tendo em vista semelhante violação do asilo territorial, deve adotar as medidas a seu alcance para impedir que os indivíduos em causa persistam em suas condenáveis atividades.

Para isto, deverá proceder à vigilância rigorosa e ao afastamento da fronteira de tão perigosos elementos; e até, se for necessário, interná-los ou expulsá-los. (...)

MRE/Consultoria Jurídica, Documento SJ/1.603, Parecer 601. 34 (41) (42), de 21/6/1957, pp. 1-3 (doc. não-publicado, circulação interna).

Capítulo XVI

Refugiados e Apátridas

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre a Condição de Refugiados e Apátridas, emitido no Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 1951:

(...) A apatridia tornou-se, desde o tempo da primeira grande guerra e, ainda mais, depois da segunda guerra, dos mais delicados problemas das relações internacionais. Além dos apátridas "de direito" – que são os que não adquiriram alguma nacionalidade, ou perderam a que tinham sem adquirir outra – avultaram os que foram reconhecidos como apátridas "de fato", por terem deixado o país de que eram nacionais, não gozando mais de proteção e da assistência de suas autoridades, ou porque estas se recusassem, ou porque eles mesmos renunciaram a tal proteção e assistência. No ato de constituição da Organização Internacional de Refugiados (anexo I, primeira parte, seção A-2) se caracteriza como: *a)* – "toda pessoa que... não pode ou não quer invocar a proteção do governo do país de que tem, ou tinha anteriormente, a nacionalidade". (...)

(...) Uma circunstância nova determina a apatridia: a incompatibilidade política, a repulsa ao regime político instalado no país de origem; ainda que nenhum ato do próprio governo desse país decrete expressamente a perda da nacionalidade. É um fenômeno decorrente das profundas subversões dos regimes políticos de vários países europeus.

A noção de "refugiado" não se confunde com a de "apátrida"; mas, nos casos a que acabo de aludir, uma situação acarreta a outra: o

perseguido político, o adversário do regime instalado no seu próprio país, refugia-se no estrangeiro, perde a nacionalidade, torna-se apátrida.

Desde o término da primeira grande guerra, revelou-se, pois, o problema da condição jurídica desses apátridas – problema, não só humanitário, também político.

É desnecessário – e seria demasiado longo – rememorar todos os esforços desenvolvidos para solvê-lo, dos quais resulta uma série numerosa de atos internacionais. A princípio, o problema se apresentou apenas em relação a certas nacionalidades – notadamente, russos e armênios; depois se estendeu a muitas outras. Desde 1921, pelo menos, enfrenta-o a Liga das Nações. Organiza-se o escritório Nansen (Escritório Internacional para Refugiados). Firma-se, em Genebra, aos 28 de outubro de 1933, o Estatuto Internacional de Refugiados. Em setembro de 1938, a Assembléia da Sociedade das Nações forma o Alto Comissariado dos Refugiados. (...)

(...) A Assembléia das Nações Unidas aprovou, em dezembro de 1946, a constituição de uma "Organização Internacional para os Refugiados" (OIR).

De data pouco anterior – 15 de outubro de 1946 – é o acordo, firmado em Londres, sobre a expedição de título de viagem aos refugiados dependentes da Comissão Intergovernamental, acordo esse que o Brasil assinou *ad referendum.* Apesar disso, o título expedido foi, desde logo, reconhecido, ainda que somente em casos excepcionais, por cônsules brasileiros (ofício do Secretário-Geral de 10 de novembro de 1948). O aludido acordo foi, porém, aprovado, entre nós, por Decreto Legislativo nº 21, de 22 de julho de 1949. (...)

Já anteriormente, o Decreto nº 25.796, de 10 de novembro de 1948 (*in Diário Oficial,* de 17) promulgara o acordo administrativo com a Comissão Preparatória da Organização Internacional de Refugiados, prevendo o recebimento de refugiados no Brasil, depois de selecionados pelo nosso Governo; reconhece a existência da PCIRO e os poderes que lhe confere o acordo de 15 de outubro de 1946; garante aos refugiados tratamento não inferior ao dos imigrantes recebidos em virtude de outros acordos. (...)

Não me parece que se possa considerar findo o movimento de convenções internacionais em torno desse problema complexo e vultoso. Desenvolveu-se um esforço no sentido de extinguir os casos de apátridas, que tão numerosos se tornaram. E, sem dúvida, o problema ficará resolvido somente quando tenha sido possível assimilar tantos e tantos apátridas, integrando-os plenamente no seio das nações a que se incorporaram. Mas, esta solução é, ainda, dificultada por motivos de ordem psicológica, tão

certo é que muitos desses apátridas conservam, bem compreensivelmente, a esperança de volver a seus países de origem e aí gozarem plenamente das regalias inerentes à sua condição de nacionais.

Nova e mais alta fase da proteção internacional dos refugiados foi, ultimamente, atingida. O Conselho Econômico e Social resolveu, em 8 de agosto de 1949, estabelecer uma comissão especial, composta dos representantes de 13 governos, para considerar a conveniência de preparar uma convenção sobre refugiados e apátridas, considerar o meio de eliminar o problema da apatridia, etc. O Brasil esteve representado nessa Comissão pelo Senhor Ramiro Saraiva Guerreiro. Assim se elaborou um projeto de convenção, de 40 artigos, publicado com comentários, no documento do Conselho Econômico e Social E/l.618 e E/AC. 32/5.

A Convenção resultante foi adotada por 24 Estados e 13 a subscreveram. (...) Precisamente, teve-se em vista a extinção da Organização Internacional dos Refugiados. Assim se estabeleceu um novo órgão consultivo, de 15 membros – que fará parte o Brasil – para assegurar a estrita cooperação entre os governos interessados nos problemas dos refugiados e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. (...)

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946-1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 572-576.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Levi Carneiro, sobre Projeto de Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto Internacional dos Refugiados (e Problemas Conexos), emitido no Rio de Janeiro, em 11 de março de 1950:

O Comitê especial constituído em virtude de resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas elaborou os seguintes projetos: de convenção sobre o estatuto internacional dos refugiados; de protocolo, que amplia alguns dispositivos da convenção aos apátridas não refugiados; de resolução pelo supracitado Conselho, no sentido de recomendar à Comissão de Direito Internacional que prepare os instrumentos necessários a fim de diminuir as causas de apatridia.

Sou chamado a dizer sobre os dois primeiros projetos, que me vieram às mãos com as anotações explicativas do aludido "Comitê", o relatório do representante do Brasil nesse mesmo Comitê, Secretário Sr. Ramiro Saraiva Guerreiro, e uma nota da Embaixada de Espanha nesta capital. (...)

No art. 1º do [primeiro] projeto se mencionaram as pessoas a que se aplica a designação "refugiados". Reconheceu-se – assim se pronunciando, também, a delegação do Brasil – a necessidade de uma definição por enumeração.

Assim, a enumeração se deve considerar taxativa, tendo fixado, porém, estipulado (art. 1º, B) que os "Estados contratantes podem acordar incluir na definição de refugiado... pessoas de outras categorias recomendadas pela Assembléia Geral".

Esta cláusula final resulta da preocupação, que teve declaradamente o "Comitê", de respeitar as deliberações das Nações Unidas, por isso que a convenção é feita sob os auspícios da mesma Organização e a proteção dos indivíduos favorecidos pela Convenção provavelmente pesará sobre ela. (...)

(...) O art. 8º determina que os Estados não recusarão aos refugiados os direitos e favores concedidos aos estrangeiros em geral, sob dependência de reciprocidade. Quis-se evitar que os refugiados, não tendo a proteção de algum Estado, ficassem em situação de inferioridade; mas, o dispositivo pode colocar os refugiados em condição mais favorável que os estrangeiros em geral, mesmo quando sejam de Nação amiga. Poder-se-ia estipular que este dispositivo (e, talvez, algum outro) se não aplicariam em casos especiais, por motivo razoável, a critério do governo. (...)

(...) De modo geral, suponho que a Convenção deveria, em todos os casos, assegurar apenas a equiparação aos estrangeiros em geral – devendo cada Estado facilitar a naturalização dos refugiados, como está expresso no art. 29 – ou conceder-lhes a equiparação aos nacionais, coletiva ou individualmente, somente quando lhe parecesse acertado. Assegurada aos refugiados, em todos os casos, a equiparação aos nacionais, ou aos estrangeiros mais favorecidos, haverá o risco de enquistar blocos de estrangeiros que não terão interesse em se incorporarem ao país que os acolhe. Frustra-se, pois, a aplicação do art. 29. (...)

(...) O projeto de protocolo, referente aos apátridas, manda aplicar-lhes, *mutatis mutandis,* os arts. 2º a 4º, 6º a 11, 12 § 1º, 13, 14 § 1º, 15 a 23, 24 §§ 1º e 2º, 27, 29 e 31 do projeto sobre refugiados.

De modo geral, aplicam-se as observações que já formulei. Devo, porém, notar que me não parece cabível – ao menos, em todos os casos – em relação aos apátridas, a preocupação humanitarista que inspira muitos dispositivos referentes aos refugiados. Aos apátridas, que sejam refugiados, se aplicam os dispositivos do primeiro projeto; não me parece que se devam estender muitos dos favores assim conferidos, aos demais apátridas. Tal, por exemplo, o do art. 4º do projeto da Convenção sobre refugiados que, mesmo em relação a estes, me parece excessivo.

Parece-me que o interesse coletivo deve – ainda mais que em relação aos refugiados – levar a facilitar aos apátridas a adoção de uma pátria, a fixação de uma nacionalidade, sem prolongar, mediante favores consideráveis, uma situação que deve ser transitória.

Nosso representante no Comitê aludido acentuou, avisadamente, que a situação dos apátridas não reclamava, com grande urgência, a Convenção sugerida, visando a eliminação das causas de apatridia. A possibilidade de realizar esse *desideratum* diminui a importância da regulamentação do estado dos apátridas.

Para o Brasil, creio que o problema dos refugiados – não tendo a transcendência de que se reveste noutros países – é bem mais importante que o dos apátridas. E a aceitação das convenções projetadas, excluídas algumas exagerações, é facilitada pela nossa tradição, já estabelecida, de tratar refugiados e apátridas, como estrangeiros, mas sem hostilidade, nem prevenções, antes com os mais generosos sentimentos de humanidade.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1946-1951), MRE/Seção de Publicações, 1967, pp. 420-421, 423, 425 e 427.

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Austregésilo de Athayde, nos *Travaux Préparatoires* da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na III Comissão da Assembléia Geral da ONU, III Sessão, em Lake Success NY, em setembro-dezembro de 1948:

Sr. Austregésilo de Athayde (Brasil):

(...) A Delegação do Brasil gostaria primeiramente de chamar a atenção da Comissão para o fato de que a Organização das Nações Unidas, embora jamais tivesse hesitado em assumir suas responsabilidades no plano internacional, sempre evitou até aqui assumir diretamente todas as medidas de execução fora do campo estritamente delimitado da manutenção da paz e da segurança e, em certos casos, da tutela. A UNRRA, a Organização Internacional para os Refugiados, o Fundo Internacional de Amparo à Infância [UNICEF], que são organismos de execução criados sob a égide das Nações Unidas mas tendo um funcionamento independente da Organização, constituem precedentes que atestam a sabedoria de tal política.

Por essa razão é que a Delegação do Brasil, embora apoiando toda iniciativa tendo em vista mobilizar as forças disponíveis para resolver o problema dos refugiados da Palestina, estima que o mecanismo de execução deve ser independente da estrutura da Organização das Nações Unidas. (...)

(...) Eis porque a Delegação do Brasil, ao reiterar sua opinião de que não se leve poupar esforço algum para trazer socorro imediato aos refugiados da palestina, não pode deixar na mesma ocasião de insistir na necessidade de criar um necanismo de execução inteiramente independente da estrutura das Nações Unidas e subvencionado por contribuições voluntárias, a exemplo da UNRRA, da Organização Internacional para os Refugiados e do Fundo Internacional de Amparo à Infância. (...)

In: ONU, *Documents Officiels de l'Assemblée Générale, Première Partie – Troisième Commission*: *Questions Sociales, Humanitaires et Culturelles*, III Session, 1948, pp. 476-478 (tradução do francês).

– Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, Sr. José Carlos de Macedo Soares, ao Presidente da República, Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira, sobre o Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas, datada de 30 de julho de 1957:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência sete cópias autenticadas do texto, em português, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, sob os auspícios das Nações Unidas, em 25 de julho de 1951, com voto favorável do Brasil que, posteriormente, a assinou, em Nova York, em 15 de julho de 1952.

A Convenção em apreço exprime, antes de tudo, o índice de novo equilíbrio da moral internacional, pois nesta época, tão marcada pelos excessos da xenofobia, as Nações Unidas lograram concluir instrumento que pode ser havido como a verdadeira Carta dos Refugiados e que, além disso, representa a medida mais concreta até hoje tomada pela Organização, em consonância com o espírito a Declaração dos Direitos do Homem de 1948.

Cumpre-me ressaltar, de início, que a presente Convenção é notável sob um tríplice aspecto: aplica-se a número sem precedentes de refugiados, estabelece-se-lhes um conjunto de direitos mínimos e prevê a criação de um órgão das Nações Unidas, que velará pelo cumprimento ao estabelecido em suas disposições.

A tudo isto se chegou em consequência dos esforços realizados para que o interesse humanitário pela situação dos refugiados encontrasse guarida no campo do Direito Internacional. Tal se deve, principalmente, à obra pioneira de Fridtjof Nansen, a qual, projetada logo após a Primeira Guerra Mundial, foi encontrar formulação convencional nos Acordos de 1926, 1928, 1933 e 1938. Estes instrumentos, porém, se bem que representassem apreciável progresso, não passaram de ensaios fragmentários de uma solução para o importante problema dos refugiados.

Precisamente, o maior avanço realizado pela Convenção ora submetida à aprovação do Congresso Nacional reside na grande variedade de pessoas por ela beneficiadas. Enquanto que os acordos internacionais anteriores, tão-somente interessavam a certas categorias de deslocados de guerra, a presente Convenção, no momento, contempla todos os refugiados que não se encontram sob a proteção de qualquer outro organismo das Nações Unidas, além do Alto Comissariado para os Refugiados. (...)

Serão, todavia, (...) excluídos das vantagens da Convenção todos os refugiados que:

a) tenham cometido crimes contra a paz, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, no sentido definido pelos instrumentos internacionais pactuados para a prevenção e repressão de tais crimes;

b) tenham cometido crime grave de direito comum fora do país de refúgio, antes de nesse terem sido admitidos como refugiados; e

c) tenham-se tornado culpados da prática de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

A Convenção trata, em um de seus dispositivos iniciais, de matéria de importância primordial, visto que cuida de definir a figura do refugiado. Consoante ao que as Partes Contratantes decidiram em Genebra, quando da elaboração do instrumento, duas definições de refugiado foram incluídas no texto da Convenção, uma ampliativa e outra restritiva. Ficou, ainda, acordado que, por ocasião da assinatura ou do depósito das ratificações, as Partes declarariam a qual das duas definições iam dar preferência.

O ponto de vista desta Secretaria de Estado fixou-se na segunda daquelas conceituações, isto é, na restritiva, entendendo como refugiados as vítimas dos acontecimentos ocorridos no continente europeu antes de janeiro de 1951.

As disposições de fundo da Convenção versam grande variedade de aspectos. Em seus primeiros artigos é estipulado que, salvo o caso específico da existência de disposições mais favoráveis, os Estados contratantes concederão aos refugiados, em sua jurisdição, o mesmo tratamento conferido aos estrangeiros em geral. No que concerne ao sistema vigente no Brasil, onde a figura jurídica do refugiado é ignorada, equiparando-se este, ao estrangeiro, não há dúvida que a ratificação do Estatuto, com sua conseqüente transformação em lei interna, viria restringir, ao invés de ampliar, os direitos que aqui já goza o deslocado de guerra.

A Convenção prevê que o estatuto pessoal do refugiado seguirá a lei domiciliar ou, caso este não possua domicílio, a lei do local de residência. A plenitude destas disposições com as consagradas na Lei de Introdução ao Código Civil em muito facilitarão a aplicação do instrumento em território nacional.

Pelo que respeita aos direitos pessoais dos refugiados, a Convenção estabelece três normas de caráter geral: tratamento igual ao concedido pelo país contratante a seus nacionais, tratamento igual ao concedido pelo país contratante aos nacionais do Estado mais favorecido e tratamento igual ao concedido aos estrangeiros. (...)

A Convenção estabelece que os Estados contratantes, ainda sob reserva de suas disposições de ordem pública, apenas expulsarão de seus respectivos territórios os refugiados indesejáveis após assegurar-lhes as garantias previstas em suas leis internas. Os Estados contratantes também se obrigarão, uma vez autorizada a expulsão, a conceder aos expulsandos o prazo razoável para que os mesmos diligenciem sua admissão legal em outro país.

É altamente desejável, e assim bem o compreendeu a Convenção, que a atuação do refugiado, anômala por princípio, deverá, para o próprio interesse da comunidade internacional, transformar-se com a assimilação legal do deslocado na guerra no país que o acolheu. Eis por que a Convenção prevê que os Estados contratantes facilitarão, na medida do possível, o processo de naturalização dos refugiados que preencham as condições previstas nas leis competentes.

A Convenção impõe às Partes Contratantes a obrigação de cooperarem com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, a fim de fazer com que seja facilitada a ação deste último no que concerne às aplicações dos positivos pactuados. Assim, cria-se o indispensável vínculo entre aquele órgão e instrumento internacional estabelecido para definir o estatuto dos refugiados.

Tais são as disposições de fundo mais importantes da Convenção. (...)

A presente Convenção pode, pois, verdadeiramente, ser considerada como na etapa importante na história da cooperação internacional e no desenvolvimento do Direito das Gentes.

Diante do que precede, creio, Senhor Presidente, que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados merece a aprovação do Congresso Nacional, pelo que a passo às mãos de Vossa Excelência, para o devido encaminhamento, nos termos no artigo 66, alínea 1, da Constituição Federal, caso com isto concorde Vossa excelência. (...)

a) José Carlos de Macedo Soares.

Documento reproduzido *in*: 14 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1958) nº 27/28, pp. 95-99.

– Trecho do Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, IX Sessão, setembro–dezembro de 1954 sobre os Projetos de Convenção sobre Redução e Supressão da Apatridia:

(...) O Delegado do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, depois de elogiar o valor teórico dos projetos de convenção e o trabalho realizado pela Comissão do Direito Internacional, ressaltou o fato de que "o Conselho Econômico e Social quando decidiu empreender o estudo da questão da apatridia, fez apelo aos possíveis meios jurídicos suscetíveis de aumentar as possibilidades de solução daquele problema. A Comissão de Direito Internacional, contudo, levada por idealismo, realizou obra mais completa e formulou aquele conjunto de regras jurídicas a resolver um problema social e humano de importância incomensurável". "Parece-me – acrescentou o Embaixador Gilberto Amado – que os Estados, estes monstros frios, não poderão aceitar os projetos de convenção, tais como foram concebidos pela Comissão de Direito Internacional. Sei muito bem que a questão da apatridia, pela carga sentimental nela contida, é apaixonante e que nem mesmo o mais frio dos juristas poderia encará-la sem emoção. Mas, como se sabe, a apatridia decorre de dispositivos existentes no direito interno de cada Estado" (...). "Não podemos nos esquecer (continuou o Embaixador Gilberto Amado) que as leis internas são adotadas pelos Estados a fim de atender às condições políticas, econômicas e sociais particulares de

cada país e de que a revisão dessas leis só poderá ser feita levando-se em conta uma modificação eventual daquelas condições. E pergunto: poder-se-ia resolver o problema da apatridia apenas por meios jurídicos? Infelizmente, não o acredito e, na Comissão de Direito Internacional, coloquei-me entre os que discordaram do caráter extremamente teórico e idealista dos projetos de convenção. Estou convencido de que, se efetivamente desejamos contribuir para a solução do problema, devemos nas circunstâncias atuais, nos limitar a empreender tarefa modesta e recomendar aos Governos textos capazes de serem adotados sem dificuldades".

O Embaixador Gilberto Amado, em seguida, referiu-se aos artigos primeiro e segundo da Convenção sobre a redução da apatridia no presente, pelos quais o Estado em cujo território se encontre um apátrida se compromete a conceder-lhe o *status* de nacional protegido, inclusive todos os direitos usufruídos pelos nacionais, com a exceção dos direitos políticos. O Delegado do Brasil mostrou como, pelos referidos artigos, se transformava o apátrida num privilegiado. "A maioria dos Estados – acrescentou o Embaixador Gilberto Amado – não aceitam os referidos artigos, principalmente os Estados de imigração nos quais, muitas vezes, o exercício das profissões liberais é reservado aos nacionais. Além disto aqueles dispositivos criam, sem fundamento nenhum, uma distinção entre o imigrante comum e o imigrante apátrida, concedendo a este último, entre outros o privilégio da proteção diplomática ...". Terminando, o Embaixador Gilberto Amado declarou que o Governo brasileiro estava disposto a concorrer para a solução do problema da apatridia e que, neste sentido, havia assinado a Convenção sobre o estatuto dos apátridas, documento realista e que, prudentemente, se coloca dentro do limite do possível, "daquilo que os Estados podem comprometer-se a realizar". (...)

(...) Coerente com a posição assumida durante a elaboração dos projetos na Comissão de Direito Internacional e de acordo com os argumentos expostos no discurso que pronunciou no debate geral, o Embaixador Gilberto Amado, Delegado do Brasil, absteve-se de votar o projeto da Holanda.

Em sessão plenária, o projeto da VI Comissão foi aprovado por 36 votos a favor, 7 contra e 11 abstenções, entre as quais a do Delegado do Brasil.

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* IX Sessão, 1954, pp. 4-6 (doc. não-publicado, circulação interna).

PARTE VII

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo XVII

Solução Pacífica de Controvérsias

1. Soluções Pacíficas em Geral

– Discurso proferido pelo Delegado do Brasil, Dr. Pedro Calmon, na Conferência de Chapultepec (México), sessão plenária de 23 de fevereiro de 1945:

(...) O americanismo brasileiro foi a decidida vocação dos "leaders" da nacionalidade: o programa dos seus governos, o pensamento de suas elites, a literatura de seus poetas, a tendência do seu espírito, a realização paciente e impertubável da sua política. Antes de 1889, a solução arbitral das desinteligências lhe dera no mundo ocidental um relevo lisonjeiro. Depois de 1889, a sua límpida doutrina de unificação moral do continente, oito vezes apresentada às Conferências Pan-americanas, desde a de Washington, a sobrecarregou de nítidas responsabilidades no equilíbrio pacífico e na tácita conciliação da América. A geração de 1889 foi adiante, nessa profissão de fé: e incluiu no texto constitucional a renúncia à guerra, que nunca poderia fazer-se antes do recurso compulsório à arbitragem. O Itamaraty – que essa política de obrigatório arbitramento ilustrou, o Itamaraty do Barão do Rio-Branco, estadista da escola de Blaine, Root e Bryann, abrigou, como casa própria, o princípio, para nós inviolável, de que os eventuais desentendimentos se resolvem sem o apelo à violência, que destrói sem recompor; e outra não tem sido, nos congressos internacionais, a convicção exposta e defendida pelos delegados do Brasil. (...)

As oito conferências pan-americanas e as três de consulta constituem, além de tantas outras reuniões amavelmente realizadas em torno da "round table" das conversas internacionais, um acervo brilhante de propósitos pacifistas, que é menos do continente, que os inspirou, que da humanidade, a que se destinaram. Força é contemplar a paisagem extensa das idéias fixadas, dos dogmas cristalizados, das convenções aceitas, das sugestões recomendadas, dos tratados – "pacta sunt servanda" – subscritos com enfática solenidade, sobretudo dos sentimentos de concórdia inscritos em letras perenes nas tábuas da lei continental pela eloquência dos maiores estadistas votados ao seu serviço. Mesmo é conveniente ir mais longe, e, deixando de lado esses intérpretes magistrais duma vontade anônima, chamar, um após outro, aos escrínios de religioso bronze onde a gratidão nacional lhes recolheu, com as relíquias sagradas, a memória – os "adalides", os próceres, os patriarcas do Novo Mundo, para que o seu conselho inspire a imperfeição da alma moderna. Que ouçamos Jefferson, com a "declaração de direitos"; Bolívar, com o idealismo da unidade, José Bonifácio, a esposar antes de todos, a doutrina de Monroe, já enunciada numa forma profética pelo gênio diplomático de Alexandre de Gusmão, San Martin, O'Higgins, Santander, Sucre, Artigas, Francia, Marti ... E porque nos reunimos no serro de Chapultepec, e respiramos o leve ar, luminoso e evotivo, da "meseta" de Anáhuac, que ouçamos agora a voz da terra mexicana, com o que ela nos traz de mitologia indígena, de segredos das raças extintas, de paixão cristã, de alma insubmissa dos senhores do altiplano que tinham por totem a águia de asas desdobradas, também eles condores das altitudes, imperial povo de cultura minuciosa como os assírios e babilônios, saturada de misticismo ibérico, de quimeras românticas, de ásperos sacrifícios, de ruídos marciais que até aqui prolongam os ecos de sua irresistível epopéia de libertação! Ouçamos nos topos de Chapultepec a intimativa de Cuahtemoc, o grito de Hidalgo, a angústia de Morelos, o desafio de Mina, a dura sentença de Benito Juárez. Todas essas advertências, que a tradição transporta até nós, como que perfazem hoje uma síntese explicativa. Elucidam os motivos da guerra americana; e a consagram.

Seja, pois, um dos pensamentos preliminares desta Assembléia, a homenagem que devemos – e tenho a honra de propor – aos soldados que lutam além mar, pela causa do homem livre da América. (...) Trabalhemos com os olhos voltados para a juventude que dá o sangue por um mundo melhor nos cinco continentes (...). Eles representam a esperança que alimentamos, na recomposição universal à base dos

princípios que integram esta união – com a igualdade dos Estados, a justiça e o direito jugulando a força, o repúdio à violência e a condenação da guerra predatória. (...)

In: MRE, Relatório da Delegação do Brasil à Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz (México – 1945), MRE/Serviço de Publicações, pp. 58-60.

– Nota enviada pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Embaixador Raul Fernandes, ao Ministro de Estado das Relações Exteriores e Culto da República Argentina, Sr. Juan Atilio Bramuglia, sobre a Proposta Argentina de Declaração de Paz, divulgada em 1947:

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota datada de 7 de julho último, pela qual Vossa Excelência relembra as tradições pacifistas da República Argentina e faz um apelo às Repúblicas do continente, para que ponham a sua política de solidariedade e de cooperação a serviço da paz permanente entre os povos.

Para tal efeito, Vossa Excelência propõe que as Repúblicas americanas:

a) adiram firmemente aos princípios pacifistas enunciados;
b) dirijam-se, conjuntamente com a Santa Sé, aos demais povos do mundo para solicitar-lhes sua adesão a tais princípios pacifistas e oferecer-lhes a cooperação econômica indispensável para materializar os anelos de todos os povos do mundo;
c) comprometam-se a proclamar e realizar estes anelos, teórica e praticamente, entre os Estados e também perante as Assembléias, convenções, congressos e reuniões internacionais.

Creio oportuno consignar nesta resposta, Senhor Ministro, que os pontos de vista enunciados na nota de Vossa Excelência coincidem felizmente com os que o Brasil tem sempre sustentado e posto em prática em matéria de convivência internacional. A história da política exterior do país é uma reiteração contínua dos propósitos pacifistas.

Mas, se é bem verdade que a paz repousa, como Vossa Excelência o expõe, na segurança, no bem-estar social e na Justiça, não devemos perder de vista que essas três condições já encontram os seus órgãos de desenvolvimento e de ação na Carta das Nações Unidas, cuja atividade

visa exatamente à realização prática dos nobres desígnios propugnados na nota a que respondo.

Nas normas de procedimento relativas à solução pacífica dos conflitos internacionais e à defesa da paz contra atos de agressão na instância da Corte Internacional de Justiça e no maquinismo do Conselho Econômico e Social, e suas agências, devem os Estados encontrar garantias de segurança, estabilidade e bem-estar, e o Homem, o reconhecimento dos seus direitos fundamentais e os meios de torná-los efetivos.

As Nações Unidas não se regem ainda por uma norma legal uniforme, e, em consequência, as suas decisões podem acaso revestir-se de caráter arbitrário. São conhecidas as insuperáveis contingências políticas que imprimiram à sua organização a forma atual. Mas, apesar das deficiências e das lacunas visíveis nos lineamentos iniciais da Carta, cinqüenta e quatro nações subscreveram os seus propósitos e se comprometeram a ajustar o seu procedimento às regras escritas neste instrumento diplomático. Assim procederam tantos Estados na convicção de que, tal como a arquitetou a Conferência de San Francisco, a Organização das Nações Unidas é suscetível de se aperfeiçoar progressivamente.

No quadro dessa instituição, bem como no da União Pan-Americana, que, não podendo ser substituídas, devem ser preservadas zelosamente como embrião de sociedades mais perfeitas, encontramos os meios de alcançar a cooperação que Vossa Excelência tão justamente almeja ver praticada entre os Estados.

É-me sumamente grato, Senhor Ministro, declarar à Vossa Excelência que o Governo brasileiro compartilha plenamente os ideais de paz e cooperação proclamados pelo Governo argentino, e continuará dando, como até agora, a mais leal e esforçada contribuição para que eles se realizem na convivência internacional. (...)

a) Raul Fernandes.

Documento reproduzido *in*: 3 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1947) nº 6, pp. 118-119.

– Discurso pronunciado pelo Sr. João Neves da Fontoura, ao assumir o cargo de Ministro das Relações Exteriores, em 2 de fevereiro de 1946:

(...) O Itamaraty jamais foi um só homem, por mais eminente que ele fosse, mesmo o Barão do Rio Branco. O que nivela a todos quantos passaram e passarão por esta Casa é o sentimento expresso na continuidade de uma ação que não é feita de improvisações, nem de avanços inesperados ou recuos imprevistos, mas de rigoroso respeito a uma cadeia de antecedentes, formando norma de conduta política comum a todos nós. (...)

(...) Pintou-o com as cores da verdade o Embaixador Afrânio de Melo Franco, falando em 1923 na Conferência Pan-Americana de Santiago do Chile:

> Nos arquivos internacionais que se abrem ao estudo e meditação de todos os pensadores, nos tratados que temos assinado, na história diplomática dos últimos anos, enfim, encontram-se em abundância os documentos inconfundíveis e incontestáveis da lealdade constante da nossa política, do seu ajustamento contínuo a todos os princípios do Direito Internacional, do nosso desinteresse, do nosso altruísmo, da nossa alta compreensão, dos sentimentos fundamentais da solidariedade entre os homens e entre os Estados. Nunca se nutriu, em nossa alma, o desejo de supremacias (...). Em nossos corações nunca se acendeu o fogo da ambição, ou desejo de conquista, nem o mesquinho sentimento de inveja.

Volvido quase um quarto de século, não variaria o julgamento de um observador imparcial, senão para acrescentar aos títulos pretéritos novas razões de estima pela lisura da nossa conduta nas relações com os outros povos do Universo.

A expressiva eleição do Brasil para ocupar um dos lugares não permanentes do Conselho de Segurança da ONU comprova a importância da posição em que nos encontramos, a caminho de novas afirmações da nossa personalidade internacional, se nos mantivermos intransigentes no quadro dos grandes princípios democráticos, se guardarmos rigorosa fidelidade às lições do nosso passado diplomático e da nossa política externa, política que mereceu do último grande líder da humanidade – Franklin Delano Roosevelt – estas palavras, que um dia estarão gravadas em bronze na entrada do Itamaraty:

> Minha Pátria hauriu força e confiança na clarividência e irreprochável atitude do Brasil, em sua devoção pela arbitragem, a conciliação e outros métodos para a solução pacífica das contendas internacionais. Na situação premente do Mundo, é coisa que eleva as nações ver que os dois maiores países deste Hemisfério foram capazes, pela prática da boa vontade, das boas disposições e do bom senso, de orientar todo o curso das nossas relações, sem atritos, sem confusões, alheios a sentimentos mesquinhos. (...)
>
> *In:* João Neves da Fontoura, *A Serviço do Itamaraty,* Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores/Serviço de Publicações, s/d, pp. 46-47.

> – Discurso pronunciado pelo Sr. João Neves da Fontoura, ao assumir o cargo de Ministro das Relações Exteriores, em 2 de fevereiro de 1946:

(...) Precursores da idéia da formação de um sistema continental, temos sempre colaborado para que ele saia da fase empírica e adquira os contornos de um todo orgânico e interdependente, através das sucessivas conferências, que a pouco e pouco criaram uma extensa jurisprudência política, abrangendo os vários aspectos da vida coletiva. Só a recente Conferência do México, em 1945, (...) reorganizou sabiamente a União Pan-Americana, atribuindo-lhe funções políticas. Na hora em que as importantes resoluções de Chapultepec forem completamente executadas, o sistema interamericano converter-se-á em verdadeira associação de Nações, efemando-se assim, afinal, a unificação continental, que há mais de um século idealizara, com sua poderosa intuição, o gênio político de Bolívar. Essa associação de Nações realizará com eficiência não somente a ação coletiva e a defesa do Continente, mas também poderá ser poderoso instrumento de colaboração com outros povos e com a organização mundial, para que se mantenham a segurança e paz universais. Desde a Conferência de Montevidéu, em 1933, o movimento de transformação do pan-americanismo em verdadeira confederação de Nações ganhou velocidade, velocidade que se acentuou em Buenos Aires e em Lima, com o predomínio, na base dos acordos, do princípio democrático da igualdade jurídica, que se foi desenvolvendo em toda a sua extensão e consequências. Desse princípio emanam, como corolários, a solidariedade continental, o conceito de Não-Intervenção, a cooperação para o progresso econômico e social, a assistência mútua e a segurança coletiva. (...)

A Carta das Nações Unidas, para cuja feitura a representação brasileira (...) colaborou eficazmente em San Francisco, andou com sabedoria ao aceitar a coexistência do sistema regional com o sistema mundial. Os que combateram o nosso ponto de vista, afinal vencedor, incorreram na superficialidade de um simples preconceito, porque o universal é a soma, a síntese ou a essência de todos os particularismos.

Armados com esses dois escudos de defesa contra a violência, confiamos em que será possível preservar a paz e assegurar aos indivíduos uma vida livre, mais feliz, mais humana, tendo como base uma distribuição mais eqüitativa da riqueza entre todos. (...)

(...) O sistema [regional], instituído até agora sem tratados, mas definido nas resoluções das sucessivas conferências continentais, criou, lenta, porém seguramente, uma consciência coletiva, um espírito americano, uma força de atração que supera dificuldades e divergências. O pensamento dominante em todos é sempre o de manter a segurança, mas, por isso mesmo que somos Nações livres, é que não padecemos do mal das unanimidades suspeitas, é que discutimos e por vezes falamos alto dentro e fora das nossas Assembléias, com uma vivacidade que perturba os maus observadores. (...)

A política externa do Brasil, no Império como na República, dispõe de constantes que formam o patrimônio diplomático desta Casa. Entre elas avulta a tradição conciliatória, tantas vezes seguida com vantagens, não só para as partes desavindas como para toda a coletividade americana. (...)

In: João Neves da Fontoura, *A Serviço do Itamaraty,* Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores/Serviço de Publicações, s/ d, pp. 43-45.

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Muniz, sobre a Questão da Solução Pacífica de Controvérsias, nos debates da Assembléia Geral da ONU, II Sessão, em Lake Success NY, em 19 de setembro de 1947:

Sr. Muniz (Brasil):

(...) O sentido da conciliação, que lhe foi dado por sua evolução geográfica histórica, constitui o traço dominante do povo brasileiro. A participação deste na vida internacional faz-se precisamente por esforços com vistas a conciliar influências e concepções opostas, esforços inspirados

pelo cuidado de melhorar a relações internacionais por meio da persuasão. É a razão pela qual o Brasil, no decorrer de sua história, sempre se mostrou um dos mais ardentes adeptos da arbritagem e de outros meios de solução pacífica de controvérsias. (...)

In: ONU, *Documents Officiels de l'Assemblée Générale – II Session, Séance Plénières,* vol. I**,** 1947, p. 152 (tradução do francês).

– Parecer do Consulto Jurídico de Ministério das Relações Exteriores, Hidelbrando Accioly, sobre a Questão da Revisão do Tratado Interamericano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá de 1948), emitido no Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 1958:

O Tratado Americano de Soluções Pacíficas, assinado em Bogotá, por ocasião da Nona Conferência Internacional Americana, realizada em 1948, não correspondeu ao que dele se esperava. Essa falta se deve às numerosas reservas que lhe foram feitas, por ocasião da assinatura.

Assim, a finalidade que lhe caberia preencher, em virtude do artigo 23 da Carta da Organização dos Estados Americanos, ou seja, a de que qualquer controvérsia entre Estados Americanos não possa ficar sem solução definitiva, dentro de um prazo razoável, não teve realização. (...)

O professor Dr. Charles G. Fenwick, Diretor do Departamento de Direito Internacional da União Pan-Americana, suscita agora a mesma questão, com vistas à próxima Conferência Interamericana, a reunir-se em Quito, em 1959 (ou 1960).

Sua finalidade é, precisamente, a de evitar a situação criada pelo Pacto de Bogotá, o qual tem impedido a realização do que determina o citado artigo 23 da Carta da OEA.

Com tal intuito, o Dr. Fenwick elaborou dois projetos: um, destinado a ser adotado como protocolo suplementar ao referido Pacto; o outro, destinado a substituir tal Pacto.

Evidentemente, o primeiro encontraria dificuldades para ser aceito, porque implicaria na confirmação do Pacto de Bogotá, que, até hoje, por motivos justificados, não conseguiu a ratificação da maioria dos países americanos.

Quanto ao outro, isto é, o documento a que foi dado o título de Pacto de Quito, parece-me que o mesmo, por ser bem mais simples do que o de Bogotá, poderá recolher a adesão geral, especialmente porque,

conforme escreve seu autor, "omite todos os pontos em que se basearam as reservas ao Pacto de Bogotá".

Nos artigos 1º e 2º, tal projeto consigna: uma disposição no sentido do compromisso de abstenção da ameaça ou do uso da força, bem como de qualquer outro meio de coação para solução de controvérsias; e o reconhecimento da obrigação de solução de controvérsias por processos pacíficos regionais, antes de sua submissão às Nações Unidas. Tal obrigação, aliás, já constava do artigo 2º do Tratado de Assistência Recíproca, do Rio de Janeiro (2 de setembro de 1947), e figura no artigo 20 da Carta da OEA.

Prevê o projetado Pacto a submissão de litígios aos processos usuais dos bons ofícios, da mediação, da investigação e conciliação, da arbitragem e da solução judiciária, esta última, pelo recurso à Corte Internacional de Justiça.

Aliás, num de seus artigos, determina que ao Conselho da OEA competirá "assistir as partes na escolha do processo mais apropriado às circunstâncias peculiares a cada caso". E, se houver divergência quanto ao processo a ser adotado, o assunto passará à Comissão Interamericana de Paz. Por outro lado, em virtude de outro artigo, as Partes Contratantes hão de concordar "em cooperar com o Conselho da Organização e com a Comissão Interamericana de Paz, na escolha do processo adequado".

Penso, s.m.j., que o Brasil poderá manifestar francamente seu apoio, no momento oportuno, ao projetado convênio a que se deu o título de Pacto de Quito.

In: MRE/Consultoria Jurídica, Documento SJ/1.623, Parecer 950. (20) – 962. IX, de 25/2/1958, pp. 1-3 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Intervenção do Representante do Brasil, sobre a Questão da Competência do Conselho de Segurança da ONU (Questão dos Incidentes ao Largo da Fronteira Grega), na 135ª Sessão do Conselho de Segurança da ONU, em Nova York, em 20 de maio de 1947:

O Representante do Brasil:

A Albânia e a Bulgária aceitaram o convite do Conselho de Segurança para participar da discussão. Desse modo, aceitaram

formalmente a jurisdição do Conselho de Segurança e assumiram da mesma forma a obrigação de se submeterem a suas decisões. Seria ilógico racionar de outro modo. O fato que os Estados aceitam tomar parte nas discussões significa que a jurisdição do Conselho se estende a esses Estados. Se fosse de outro modo, todo o mecanismo previsto no capítulo VI da Carta para a solução pacífica de controvérsias deixaria de funcionar. As funções assumidas pelo Conselho de Segurança enquanto organismo encarregado da solução pacífica de controvérsias seriam reduzidas a nada.

No caso que nos ocupa, a Albânia e a Bulgária, Estados não membros que aceitaram tomar parte na discussão sem direito de voto, se acham na mesma obrigação de aplicar as decisões do Conselho que a Iugoslávia e a Grécia, Estados-Membros da Organização.

In: ONU, *Répertoire de la Pratique du Conseil de Sécurité 1946–1951*, NY, 1954, p. 522 (tradução do francês).

– Discurso do Senador Moura Andrade, sobre o Caso Cubano e a Operação Pan-Americana, pronunciado no Senado Federal, em 18 de julho de 1960:

(...) A Operação Pan-Americana, lançada em Carta do Presidente Juscelino Kubitschek, em 28 de maio de 1958, dirigida ao Presidente Eisenhower, deve constituir o instrumento hábil à coincidência dos altos propósitos norte-americanos com os estuantes anseios da comunidade latino-americana.

Esperam os nossos povos que o pronunciamento do Presidente dos Estados Unidos da América do Norte venha significar a resposta, há tanto esperada, à pergunta, quase rude em sua franqueza, que naquela carta lhe foi dirigida pelo Presidente do Brasil. Que fizemos realmente, pela causa do pan-americanismo?(...)

(...) Vemos, já, o primeiro ato formal de quebra da unidade pan-americana: Cuba, desprezando as disposições da Carta e o Tratado de Assistência Recíproca e a própria Organização dos Estados Americanos – a entidade própria de nossos povos, para resolver problemas próprios – prefere dirigir-se à Organização das Nações Unidas, onde espera obter o pronunciamento da Rússia sobre o seu conflito com os Estados Unidos, mas principalmente sobre o sistema de vida das democracias neste Hemisfério.

Para atingir os Estados Unidos, Cuba atinge primeiro, e duramente, a Organização dos Estados Americanos e põe em perigo o método de vida

internacional adotado pelas três Américas para os problemas recíprocos de seus países.

Depois de setenta anos de lutas, para organizar e tornar inviolável um sistema contra a intervenção continental ou extracontinental em seus assuntos internos, assistem as repúblicas americanas a esse agravo à OEA, a qual merece urgentemente a solidariedade dos povos que a integram, sob pena de correr o risco de decompor-se, envolvendo a todos na Guerra Fria e destruindo os dispositivos de segurança e as regras de vida internacional entre as nossas nações. (...)

Eisenhower proclama, ao fim de seu governo, os intuitos em que se acha de criar um Plano de Aplicação nas Américas, a fim de atender às necessidades de seus povos quanto a habitações, terras e uma vida melhor, tudo dentro de um religioso respeito às soberanias desses povos, ao direito de autodeterminação e às características e tradições nacionais dos latino-americanos.

Quero entender que uma tal declaração visa a abranger um conjunto de ações efetivas, contendo a um tempo o desenvolvimento desses países em todas as escalas da vida individual e coletiva, nas oportunidades de educação e saúde e nos ensejos de trabalhos e de produção. Em outras palavras, o que esperam as Américas Latinas é que formalmente se traduza o esforço norte-americano na realização orgânica e na sua ação objetiva da Operação Pan-Americana. (...)

In: Anais do Senado, 92.ª sessão, 18 de julho de 1960, pp. 502 e 506-507.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1952, sobre a Posição do Brasil no caso da Coréia:

(...) A questão mais importante com que se defrontava a VII Assembléia Geral [da ONU] era, sem dúvida, a chamada "questão da Coréia", que foi discutida na Comissão Política e de Segurança. O problema a resolver, em linha gerais, se desenhava da seguinte maneira: aparentemente, o único obstáculo à final conclusão de um armistício, já quase completo, depois de 16 meses de penosas negociações em Pan-Mun-Jon, residia no problema da repatriação dos prisioneiros de guerra; enquanto o Comando norte–coreano e chinês comunista insistia pela repatriação total e incondicional, o Comando Unido defendi firmemente a tese de que não deveriam ser repatriados aqueles que a isto expressamente resistissem. No exame

deste ponto, de ordem político–jurídica, discussão muito naturalmente se alargou sobre a questão mais ampla da Coréia como um todo, o que conferiu um tom de grande acrimônia e mesmo de violência aos debates. Na primeira fase dos trabalhos, a Comissão Política e de Segurança achava-se diante de quatro projetos de resolução: um apresentado pelos Estados Unidos da América com 20 outras Potências; um mexicano, outro peruano e finalmente, um projeto soviético. Posteriormente, a Delegação da Índia submeteu à Comissão o seu esperado projeto de resolução, acolhido em ambiente de grande otimismo, logo destruído pela critica intransigente e acerba que lhe fez o Delegado soviético, Senhor A. Vyshinsky. Não obstante, a Comissão continuou o exame da proposta indiana que ainda representava uma esperança de conciliação. Propunha a Índia a criação de uma Comissão encarregada de efetuar a repatriação de todos os prisioneiros, de acordo com a Convenção de Genebra e com as normas de direito internacional. Aqueles, entretanto, que se negassem a regressar ao seu domicílio de origem, seriam mantidos sob a guarda da Comissão; no prazo de seis meses, o problema dos "prisioneiros residuais" ficaria submetido a uma conferência política, prevista no projeto de armistício de Pan-Mun-Jon. A maioria das Delegações aceitou sem reservas substanciais a proposta indiana, capaz de resolveu o único ponto pendente nas negociações de armistício e, conseqüentemente, de resolver a questão primeira na Coréia que é a cessação de fogo, pondo fim a uma luta que constitui um dos mais sérios perigos para a paz mundial. Finalmente, o projeto indiano foi aprovado por 54 votos contra 5 e uma abstenção, tanto pela Comissão Política quanto pelo plenário da Assembléia. O Presidente da Assembléia encaminharia o texto da proposta aos Governos da Coréia do Norte e da China comunista e transmitiria à Assembléia a resposta oficial destes últimos, que, infelizmente,já se sabe, é negativa. Nessas condições, o mesmo problema voltará à segunda parte da VII Sessão, a reunir-se em Nova York a 24 de fevereiro próximo. A Delegação do Brasil como não podia deixar de ser, deu seu apoio ao projeto indiano. Não fomos signatários de nenhum dos projetos apresentados, mas nos manifestamos firmemente a favor da tese do Comando Unido que, se não fora baseado no Direito Internacional, encontraria seguro fundamento nos princípios humanitários que esposa o povo brasileiro. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1952*, MRE/Serviço de Publicações, pp. 19-21.

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Freitas Valle, nos debates da Assembléia Geral da ONU, XI Sessão, sobre o Caso do Canal de Suez, em Nova York, em 16 de novembro de 1956:

Sr. Freitas Valle (Brasil):

(...) Sobre a questão do Canal [de Suez], alguns princípios gerais já foram aceitos por todas as partes envolvidas. Em nome da Delegação do Brasil, desejo enfatizar que favoreceremos uma solução ao problema que leve em consideração os interesses legítimos dos que usam aquele canal internacional mas que de modo algum afete a soberania do Egito. Desejaria também enfatizar uma vez mais que não poderíamos em circunstância alguma desculpar qualquer ação de qualquer lado que impedisse o direito de livre passagem pelo Canal a qualquer país por qualquer razão que fosse. (...)

In: ONU, *General Assembly Official Records, Eleventh Session – Plenary Meetings*, vol. I, 1956–1957, p. 85 (tradução do inglês).

– Intervenção do Representante do Brasil, sobre a Questão Egípcia, na 189ª Sessão do Conselho de Segurança da ONU, em Nova York, em 20 de agosto de 1947:

O Representante do Brasil:

(...) Os poderes que a Carta atribui ao Conselho de Segurança para o exercício de suas funções não excluem a aplicação dos métodos tradicionais do direito internacional destinados a assegurar a solução pacífica de conflitos. Esses poderes pressupõem, ao contrário, o recurso a esses métodos, aos quais os capítulos VI e VII da Carta dão prioridade. Somente quando esses métodos tiverem fracassado é que o Conselho de Segurança tem o direito de intervir e impor obrigações às partes interessadas. No estágio inicial da solução pacífica, as negociações, o recurso à arbitragem, à mediação ou aos bons ofícios revestem-se, na Carta, do caráter de métodos normais de ajustamento. Os artigos 33, 36 e 37 da Carta indicam claramente que cabe às partes em questão procurar

solucionar sua controvérsia por métodos tradicionais de ajustamento, enquanto, no estágio inicial desse processo de solução, deve o Conselho conservar uma atitude vigilante.

Os autores da Carta das Nações Unidas aprovaram, de modo bem sábio e apropriado, dois métodos para a solução pacífica de controvérsias: por um lado, o método tradicional do direito internacional, e por outro lado, um método que é próprio ao Conselho de Segurança. Não existe contradição alguma entre esses dois métodos. Ademais, eles se completam e dão assim ao Conselho de Segurança a flexibilidade necessária para exercer suas funções de conciliação, permitindo-lhe recorrer, segundo as circunstâncias, a um ou a outro desses métodos. Ao contrário, se a Carta tivesse estabelecido seus próprios métodos para assegurar a solução pacífica das controvérsias, à exclusão de todos os que tinham sido considerados no decorrer de séculos de prática do direito internacional, a rigidez daí decorrente prejudicaria o ajustamento adequado das controvérsias.

Com efeito, a competência do Conselho de Segurança não se estende a todas as controvérsias e todas as situações. Somente as questões concernentes à segurança podem ser submetidas ao Conselho. Em geral, estas questões são apresentadas de maneira isolada, sem que vínculo algum as religue aos outros aspectos que este ou aquele caso poderia apresentar. O Conselho de Segurança intervém então para impedir que uma controvérsia ou uma situação se transforme em uma ameaça à paz e à segurança internacionais. É o que explica a insuficiência de que pode se revestir a ação do Conselho, quando este ultrapassa tais limites e intervém em uma situação complexa envolvendo os interesses e as relações mútuas entre os Estados e não apresentando o caráter de urgência que justificasse uma tal intervenção.

No domínio das relações diplomáticas, freqüentemente ocorrem entre os Estados problemas que resultam de um conflito de interesses ou da interdependência política e econômica desses Estados. Bem freqüentemente estas questões fazem que seja levado em conta um longo passado de relações políticas e apresentam aspectos complexos, dotados de ramificações sociais, políticas e econômicas. O aspecto da segurança política pode igualmente aparecer, ainda que não apresente um caráter de urgência suscetível de justificar uma intervenção imediata do órgão internacional. Questões tais como estas não são de natureza a serem tratadas favoravelmente pelo Conselho de Segurança. Encontramo-nos aqui em um domínio em que os métodos tradicionais do direito internacional fornecem instrumentos de ação mais cômodos, permitindo de uma vez satisfazer do melhor modo os interesses das partes diretamente em questão e favorecer o desenvolvimento harmonioso das relações internacionais.

(...) Dadas a complexidade das relações internacionais atuais, a interdependência sempre crescente dos Estados e as divergências freqüentemente decorrentes dessa interdependência, pode-se legitimamente duvidar que exista uma única controvérsia cujo prolongamento não seria eventualmente suscetível de afetar a paz e a segurança internacionais. Com efeito, uma interpretação tão ampla do texto da Carta que, é bem necessário dizê-lo, é vago e impreciso, levaria o Conselho a fazer uma regra do que deveria ser apenas uma exceção, isto é, a intervir nas relações entre os Estados com vistas a regulamentar questões que poderiam ser tratadas com melhores resultados por meio de negociações diretas ou por qualquer outro método oferecido pela via diplomática. Em nosso entender, uma tal intervenção do órgão internacional só deveria se produzir quando as partes se tivessem revelado incapazes de chegar a uma solução satisfatória ou tivessem esgotado os meios abertos pela via diplomática, isto é, quando se pode considerar a controvérsia, examinada à luz das circunstâncias, bastante grave para constituir, sem contestação possível, uma ameaça à paz e à segurança internacionais.

O recurso ao órgão internacional comporta não apenas vantagens, mas também inconvenientes. Entre esses inconvenientes, eu me permitiria mencionar a tendência que tem este método de acentuar as divergências. Porque, se o recurso a um órgão internacional corre o risco de constituir uma ameaça ou um meio de pressão exercido com vista a engajar negociações ou influenciar seu curso, deveria ele ser proibido. O emprego desse método deveria se limitar às questões apresentando um caráter de tamanha urgência que não permitissem recorrer a um outro procedimento mais completo, às questões que devessem ser solucionadas de imediato a fim de evitar que se produzisse uma ameaça contra a paz. Dever-se-ia considerar a intervenção do Conselho de Segurança nesta matéria como *ultima ratio*, como um remédio heróico que só se deveria usar quando todos os outros meios tivessem sido tentados e se mostrado insuficientes. Solicitar ao Conselho de Segurança solucionar uma controvérsia antes que os meios tradicionais tivessem sido esgotados, equivaleria a transferir a este órgão todas as dificuldades diplomáticas decorrentes das relações entre os Estados.

(...) O tratado anglo-egípcio de 1936 contém dispositivos prevendo uma revisão. Com efeito, as duas partes se engajaram em negociações neste sentido, sem entretanto chegar a um acordo. Contudo, as circunstâncias não parecem justificar a opinião segundo a qual todas as possibilidades de acordo, seja por negociações diretas, seja por um recurso aos outros métodos tradicionais de solução, tivessem sido esgotadas.

A Delegação do Brasil é de parecer que, quando uma situação não apresenta perigo imediato à paz internacional, o Conselho de Segurança não tem base para tomar medidas que fariam abstração de um tratado existente. Ela estima pois que ele de veria primeiro deixar as partes solucionar suas controvérsias 'conforme os princípios de justiça e do direito internacional', isto é, recorrendo aos métodos habituais de solução previstos por este último.

(...) Por estas razões, a Delegação do Brasil, sem se pronunciar sobre a substância do caso, nem sobre os deveres e obrigações que recaem sobre as partes em virtude do tratado de 1936, é de opinião que não haveria justificativa para o Conselho de Segurança agir nesta matéria. Com efeito, ele deveria primeiro convidar os dois governos a retomar negociações diretas, com vistas a chegar a uma solução pacífica de suas controvérsias, conforme os métodos tradicionais do direito internacional.

In: ONU, *Répertoire de la Pratique Du Conseil de Sécurité* 1946-1951, NY, 954, pp. 404-405 (tradução do francês).

– Intervenção do Representante do Brasil, sobre a Questão Egípcia, na 189.ª Sessão do Conselho de Segurança da ONU, em Nova York, em 20 de agosto de 1947:

O *Representante da Brasil* declarou que, sem ter objeções quanto à substância, sua Delegação estimava que a emenda não era feliz pois isolava o aspecto jurídico da questão. Tal emenda podia dar a impressão de que o Conselho tinha tendência a endossar a opinião de que a validade do tratado [anglo-egípcio de 1936] era a única questão [levada] perante si.

In: ONU, *Répertoire de la Pratique du Conseil de Sécurité 1946-1951*, NY, 1954, p. 442 (tradução do francês).

– Intervenção do Representante do Brasil, sobre a Questão Egípcia, na 189ª Sessão do Conselho de Segurança da ONU, em Nova York, em 20 de agosto de 1947:

O *Representante da Brasil*, ao apresentar seu projeto, sustentou que a situação não constituía um perigo imediato para a paz internacional e que não se tinham esgotado todas as possibilidades de acordo por meio de negociações diretas ou outros métodos habituais de solução.

In: ONU, *Répertoire de la Pratique du Conseil de Sécurité 1946-1951*, NY, 1954, p. 404 (tradução do francês).

– Intervenção do Representante do Brasil, sobre a Questão do Estreito de Corfu, na 125ª Sessão do Conselho de Segurança da ONU, em Nova York, em 3 de abril de 1947:

O Representante da Brasil:

(...) O Conselho de Segurança não é e não pode ser uma corte de justiça. É, por excelência, o órgão político e executivo da Organização das Nações Unidas. Nossas funções não são de ordem judiciária, e não nos reunimos aqui na qualidade de juízes internacionais. Senão, seria difícil explicar porque a Corte Internacional de Justiça foi mantida, e suas funções ampliadas em San Francisco.

Nossas funções foram bem definidas na Carta e não podemos nem ampliá-las nem reduzi-las. Se, em decorrência de uma interpretação equivocada, ou de um mau exercício dessas funções, se tentasse fazer um ou outro, chegar-se–ia praticamente a desarticular nossa Organização. Ao atribuir ao Conselho funções extensas, eu diria mesmo elásticas, a Carta limitou–as ao estipular que devem elas ser exercidas conforme os princípios e propósitos das Nações Unidas. Qualquer que seja sua natureza, uma controvérsia não pode tornar-se objeto da consideração do Conselho a não ser que o prolongamento dessa controvérsia for suscetível de ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais.

(...) Não resta dúvida de que, mesmo no caso de uma controvérsia ou de uma situação suscetível de ameaçar a paz e a

segurança, o Conselho não tem poder algum de julgar, mas somente de investigar e de recomendar os procedimentos ou métodos de ajustamento apropriados. Quando ele procede ao exame das controvérsias e situações que lhe são submetidas, o Conselho não deve restringir-se, como o faria uma corte ou um tribunal, a estudar as provas, os fatos, as circunstâncias e as leis. Nossa função tem um caráter político e não judiciário. O exame de uma controvérsia ou de uma situação deveria incidir unicamente sobre os aspectos desta ou daquela que arrisquem ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais. Nossas atribuições excluem pois o exame de toda outra controvérsia ou situação, sob pena de ampliar os limites de nossa competência, tais como fixados pela Carta.

(...) Nossa função não é de aconselhar as partes, levar a um acordo quanto às diferenças, negociar os entendimentos, arbitrar as controvérsias, pronunciar sentenças; agimos essencialmente para proteger e assegurar a paz e a segurança internacionais, todas as vezes que elas se encontrarem ameaçadas. Tampouco temos poder algum de condenar ou absolver. Nossas decisões se baseiam exclusivamente no interesse da paz e da segurança internacionais, e não em outras considerações. Não entra em nossas prerrogativas punir ou não punir, escutar o demandante e o demandado, tampouco proferir finalmente um veredito como uma corte de jurados internacionais.

A Delegação do Brasil espera pois que no futuro o Conselho aceite examinar somente, uma vez esgotados os meios de solução pacífica recomendados no artigo 33, as controvérsias cujo prolongamento for suscetível de ameaçar a paz e a segurança internacionais, e sob a condição de que a existência desta ameaça tenha sido estabelecida por uma investigação prévia.

É por estas razões que damos nosso pleno apoio à resolução que nos é submetida, e esperamos que no futuro, quando tiver que tratar de casos semelhantes, o Conselho se lembre dos dispositivos do artigo 36 e submeta suas controvérsias, desde o início, à Corte Internacional de Justiça.

In: ONU, *Répertoire de la Pratique du Conseil de Sécurité 1946-1951*, NY, 1954, p. 441 (tradução do francês).

– Intervenção do Representante do Brasil, sobre a Questão do Estreito de Corfu, na 125ª Sessão do Conselho de Segurança da ONU, em Nova York, em 3 de abril de 1947:

(...) *O Representante do Brasil* declarou que, em sua opinião, os artigos 34, 35 e 36 podiam somente ser invocados, primeiramente, quando as condições requeridas no artigo 33 estivessem satisfeitas e, em segundo lugar, quando a controvérsia ou a situação parecia dever ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais. Na ocasião, o Representante do Brasil estimou que "a Albânia e o Reino Unido não tinham esgotado esses meios quando levaram sua controvérsia perante a Organização das Nações Unidas, em 29 de outubro de 1946 e em 10 de janeiro de 1947, respectivamente. Em meu entender, os dispositivos da Carta não tinham pois sido observados quando o Conselho decidiu examinar esta controvérsia, antes que as partes tivessem esgotado os recursos previstos por nosso documento orgânico. O Conselho se transformou assim em uma corte de arbitragem, contrariamente às funções que lhe foram especificamente atribuídas".

In: ONU, *Répertoire de la Pratique du Conseil de Sécurité 1946-1951*, NY, 1954, p. 403 (tradução do francês).

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1958, sobre as Gestões do Brasil para a Solução da Questão de Limites entre o Peru e o Equador:

Como um dos Estados Garantes da execução do Protocolo de Paz, Amizade e Limites, firmado em 29 de janeiro de 1942, entre o Peru e o Equador, o Brasil não tem poupado esforços no sentido de encontrar uma fórmula conciliatória capaz de levar as partes interessadas à solução da intrincada questão de limites peruano-equatoriana.

Desde 1942, têm sido inúmeras as tentativas realizadas pelas Potências Garantes visando ao encerramento daquele litígio, o qual, por suas implicações, continua polarizando as atenções de todas as Chancelarias do Continente e tem sido alvo dos mais cuidadosos estudos da parte dos quatro países que assumiram o compromisso solene de garantirem o cumprimento das disposições consagradas naquele ato internacional.

Foi imbuído desse espírito de conciliação e para dar seqüência às negociações realizadas, com o maior êxito, em novembro de 1957, durante sua visita ao Peru, que o ex-Chanceler José Carlos de Macedo Soares promoveu uma série de importantes gestões, com o conhecimento e autorização prévios dos demais Estados Garantes, junto aos Governos do Peru e do Equador, com vistas à solução do impasse a que chegaram, infelizmente, as duas partes.

Aproveitando sua visita a Quito, o Senhor Embaixador Macedo Soares propôs aos Governos interessados o reinício das atividades da Comissão mista demarcadora de limites e a designação de um perito brasileiro, o qual prestaria eventual e oportuna cooperação àquela Comissão, que não se reúne desde 1952.

Aquela proposta ensejou a realização de longas e difíceis negociações, que se iniciaram em Quito e prosseguiram nesta Capital, logo após o regresso do Embaixador Macedo Soares. Ainda por iniciativa do Governo brasileiro e dentro do processo das aludidas negociações, efetuaram-se gestões para a assinatura de convênios complementares entre os dois países – um sobre trânsito fronteiriço e outro sobre intercâmbio econômico e comercial, além de bases para um acordo cultural.

Muito embora não se tenha chegado à solução do problema limítrofe, não resta a menor dúvida de que as medidas tomadas pelo Embaixador Macedo Soares em Quito e, posteriormente, em Lima, quando do seu regresso ao Brasil, não foram estéreis e haverão ainda de frutificar, para que desapareçam, definitivamente, do Continente esses resquícios de dissensões entre povos irmãos.

O maior testemunho do quanto foram úteis e benéficas as negociações levadas a cabo pelo Embaixador José Carlos de Macedo Soares, encontramos nas próprias declarações feitas aos respectivos Congressos Nacionais pelos Supremos Mandatários dos dois países, os quais, em suas últimas mensagens, tiveram oportunidade de referir-se às gestões brasileiras de maneira altamente elogiosa e consagradora.

Sem dúvida alguma, foram removidos alguns obstáculos que vinham entorpecendo o desenvolvimento das negociações entre os dois países, e, se mais não nos foi possível obter, pelo menos nos resta a satisfação de termos lançado as bases de entendimentos futuros entre equatorianos e peruanos, para a solução definitiva desse importante litígio.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1958*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação. pp. 39-40.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, S. do Rêgo Barros, sobre o protocolo de Paz, Amizade e Limites entre o Peru e o Equador, emitido no Rio de janeiro, em 30 de dezembro de 1942:

Nossa Embaixada no Peru pede, por telegrama, parecer sobre o alcance dos artigos V, VII e IX do Protocolo de Paz, Amizade e Limites entre o Peru e o Equador, firmado nesta cidade, em 29 de janeiro do corrente ano, e as atribuições neles outorgadas aos quatro governos mediadores.

Opina aquela Embaixada que a mediação, nos referidos artigos prevista, só poderá ser exercida, quando solicitada, conjuntamente, por ambos os contratantes.

Aos Estados Unidos, à Argentina, ao Brasil e ao Chile, conjuntamente, foi atribuído, pelo referido Prefeito, o duplo papel de mediadores e garantes, conforme ressalta, claramente, dos artigos III, V, VII e IX.

Como mediadores, cabe àqueles quatro Estados cooperar, com os contrantes, na solução de quaisquer dúvidas, relativas à execução do Protocolo, até a demarcação definitiva das fronteiras entre o Peru e Equador, inclusive nas alterações ou retificações, que a realidade geográfica imponha, da linha estabelecida no artigo VIII.

Como garantes, compete-lhes assegurar a execução das cláusulas pactuadas, transitórias ou permanentes.

A Convenção de Havana, sobre tratados, estatui, no artigo 13:

> A execução do tratado pode, por cláusula expressa ou em virtude de convênio especial, ser posta, no todo ou em parte, sob a garantia de um ou mais Estados. O Estado garante não poderá intervir na execução do tratado, senão em virtude de solicitação de uma das partes interessadas e quando se realizarem as condições sob as quais foi estipulada a intervenção, e, ao fazê-lo só lhe será lícito empregar meios autorizados pelo direito internacional e sem outras exigências de maior alcance do que as do próprio Estado garantido.

Se a garantia é prestada por dois ou mais Estados, devem todos agir de comum acordo, quando a garantia for coletiva; se o não for, é direito do Estado, que foi intimado em primeiro lugar, entender-se a respeito com os seus consortes.

No caso de desacordo entre os Estados garantes, cada um garante o tratado, segundo sua própria interpretação.

Divergem os autores quanto ao modo de agir do Estado ou dos Estados garantes, atribuindo, uns, maior e outros, menor extensão à intervenção.

Penso, com Clóvis Beviláqua, que o garante prometeu a sua cooperação e é obrigado por ela, ainda quando tenha necessidade de fazer sacrifícios, ainda que tenha de usar de meios violentos, para conseguir a execução do pactuado.

Concluindo. As atribuições outorgadas pelo Protocolo aos quatro Estados mediadores e garantes, são: *a)* cooperar, com o Peru e o Equador, na solução das dúvidas ou desacordos, que surgirem na execução do mesmo; *b)* assegurarem, pelos meios ao seu alcance, permitidos pelo direito internacional, o respeito às cláusulas pactuadas; *c)* agirem conjuntamente, nesse sentido, desde que o solicite qualquer dos Estados contratantes, pois a garantia é, no caso, bilateral.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1935–1945), Departamento de Imprensa Nacional, 1961, pp. 488-489.

– Correspondência da Presidência da República dos Estados Unidos do Brasil acerca da Questão Limítrofe Equador/Peru, datada de 19 de maio de 1944:

– *Carta do Presidente Getúlio Vargas ao Presidente do Peru, Dr. Manuel Prado:*

Em vista da fórmula de acordo a que chegou, em sua ação pessoal, o Doutor Osvaldo Aranha, com apoio de todos os países mediadores e a aquiescência dos representantes dos países interessados, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, como feliz resultado dessa iniciativa, a solução das divergências na execução do Protocolo de Paz, Amizade e Limites entre o Peru e o Equador, que porá termo definitivo a este velho e difícil problema continental. Para coroamento dessa obra de compreensão e solidariedade sob os auspícios dos Estados garantes do Protocolo do Rio de Janeiro, seria necessário que os dois Governos, o de Vossa Excelência e do Equador, trocassem notas quanto antes, dando caráter formal e definitivo ao acordo concluído e investindo o técnico brasileiro, Capitão-de-Mar-e-Guerra Bráz Dias de Aguiar, na função de árbitro para a solução, após inspeção *in loco,* das duas divergências suscitadas no setor oriental da linha da fronteira. Assim agindo, o Governo de Vossa Excelência terá prestado um alto e assinalado serviço à paz, ao espírito de concórdia,

boa vizinhança e solidariedade entre as nações americanas, pelo que merece desde já as minhas congratulações e as do Brasil.

a) Getúlio Vargas,
Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

– Carta do Presidente Getúlio Vargas ao Presidente do Equador, Sr. Carlos Arroyo Del Rio:

Em vista da fórmula de acordo a que chegou, em sua ação pessoal, o Doutor Osvaldo Aranha, com o apoio de todos os países mediadores e a aquiescência dos representantes dos países interessados, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, como feliz resultado dessa iniciativa, a solução das divergências na execução do Protocolo de Paz, Amizade e Limites entre Equador e o Peru, que porá termo definitivo a este velho e difícil problema continental. Para coroamento dessa obra de compreensão e solidariedade sob os auspícios dos Estados garantes do Protocolo do Rio de Janeiro, seria necessário que os dois Governos, o de Vossa Excelência e o do Peru, trocassem notas quanto antes, dando caráter formal e definitivo ao acordo concluído e investindo o técnico brasileiro, Capitão-de-Mar-e-Guerra Bráz Dias de Aguiar, na função de árbitro para a solução, após inspeção *in loco,* das duas divergências suscitadas no setor oriental da linha de fronteira. Assim agindo, o Governo de Vossa Excelência terá prestado um alto e assinalado serviço à paz, ao espírito de concórdia, boa vizinhança e solidariedade entre as nações americanas, pelo que merece desde já as minhas congratulações e as do Brasil.

a) Getúlio Vargas,
Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Documentos reproduzidos *in*: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1944*, Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1949, pp. 167–168.

> – Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1941, sobre as Gestões de Paz do Brasil no Conflito Fronteiriço entre Equador e Peru:

Os pertinazes esforços empregados, em várias oportunidades, no sentido de se chegar a um entendimento honroso e pronto do lamentável conflito de fronteiras entre o Equador e o Peru, não encontraram, ainda, a possibilidade de um acordo, conquanto já se possa observar que, nas suas linhas gerais, e até através de compromissos assumidos, em princípio, ambos os países se avizinham de uma solução definitiva.

O ano de 1941 teve a assinalá-lo a recrudescência de alguns dos sintomas mais alarmantes de tão penosa divergência, sintomas esses finalmente apaziguados pela ação dos Governos que, desde 8 de maio, se empenhavam numa ação comum. Como se multiplicassem os choques fronteiriços, que chegaram a assumir, por vezes, o aspecto de franca beligerância, (...) reuniu o Governo brasileiro os seus esforços aos do argentino e norte-americano, no sentido de proporcionar aos dois países uma oportunidade de leal entendimento. Como primeira medida a ser sugerida, pareceu aos referidos Governos, cuja ação amistosa se iniciava, que seria prudente se retirassem as forças em contato a uma distância de 15 quilômetros da linha do "statu quo" de 1936, anteriormente aceita pelos países litigantes. Essa zona seria neutralizada e de sua vigilância ficaria encarregada uma missão de observadores militares pertencentes aos países proponentes.

Foi total o apoio dos demais países do Continente à causa da paz, simbolizada na persistente e clara atitude dos negociadores. Não faltou a estes a segurança de que toda a América os apoiava e eram gerais os votos por uma solução satisfatória e, tanto quanto possível, imediata.

No que toca ao Governo brasileiro, foi permanente o contato mantido com os do Peru e Equador.

Houve ainda, por parte do Governo brasileiro, o maior cuidado em manter num plano de perfeito entendimento os esforços associados das Chancelarias coordenadoras. Inevitáveis e múltiplos pormenores intervieram no curso das negociações, às quais foi necessário dar orientação uniforme e conduzir a deliberações oportunas e precisas. Essa coordenação nem sempre foi fácil, exigindo, como exigiu, um trabalho sem tréguas, de análise e vigilância, e o mais decidido empenho em levar a bom termo a causa em que nos havíamos empenhado. (...)

Obtida, finalmente, a cessação das hostilidades, tornou-se necessário conseguir a concordância de ambos os países no que dizia

a providências de caráter técnico, resultado a que também se chegou, havendo os observadores militares, reunidos em Talara, concluído um acordo, que recebeu o nome da localidade em que foi negociado, sobre as medidas a serem tomadas para a desmilitarização daquela faixa geográfica.

Não sendo tudo, era bastante o que se obtivera e significava um esforço que, analisado em todas as suas minúcias, ou entrevisto através da enorme documentação a que deu origem, se incluirá entre as páginas mais cheias de sentido da diplomacia americana. Entrava-se, finalmente, com as esperanças que os resultados obtidos justificavam, na fase da discussão geográfica do problema, fase árdua, pela natureza das próprias questões tratadas.

Ao terminar o ano, concluíam-se os preparativos para a III Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, que se efetuaria no Rio de Janeiro, e à qual era natural fosse levada, pela sua amplitude, a velha pendência.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1941*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1944, pp. 5-7.

– Intervenção do Representante do Brasil, sobre a Questão da Guatemala, na 675ª Sessão do Conselho de Segurança da ONU, em Nova York, em 20 de junho de 1954:

(...) *O Representante do Brasil* declarou que é de longa data a tradição dos Estados Americanos de deixar à Organização que criaram para este fim o cuidado de examinar todas as controvérsias e todas as situações que pudessem ameaçar ou pôr em perigo as relações amistosas que existem entre as repúblicas americanas. A Carta da Organização dos Estados Americanos autoriza esta Organização a examinar e resolver todos os problemas relativos a tais controvérsias e situações. Ademais, o capítulo VIII da Carta das Nações Unidas reconhece este princípio em seu artigo 52. Após ter citado o parágrafo 3 do artigo 52, o *Representante do Brasil* declarou que o Conselho de Segurança deveria se inspirar neste "dispositivo bem claro" da Carta, e, sem se pronunciar sobre a substância da queixa da Guatemala, remetê-la à Organização dos Estados Americanos. (...)

In: ONU, *Répertoire de la Pratique du Conseil de Sécurité, Supplément 1952- 1955*, NY, 1958, p. 173 (tradução do francês).

– Intervenção do Representante do Brasil sobre a Questão da Guatemala, na 676ª Sessão do Conselho de Segurança da ONU, em Nova York, em 25 de junho de 1954:

(...) *O Representante do Brasil* declarou que, dadas as medidas já tomadas pela Organização dos Estados Americanos, a deliberação mais razoável que o Conselho de Segurança podia tomar no caso era aguardar o relatório da Comissão Interamericana de Paz. No atual estado de coisas, não havia fundamento para o Conselho intervir, nem mesmo discutir a questão sem dispor das informações desejadas; agindo de outro modo, ele só tornaria mais confusa a situação atual. (...)

In: ONU, *Répertoire de la Pratique du Conseil de Sécurité, Supplément 1952–1955*, NY, 1958, p. 175 (tradução do francês).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Leme, nos debates da Assembléia Geral da ONU, IX Sessão, sobre o Caso da Guatemala, em Nova York, em 1º de outubro de 1954:

Sr. Leme (Brasil):

(...) Quando a minha Delegação propôs ao Conselho de Segurança que a questão da Guatemala deveria ser submetida à Organização regional, não quis insinuar que o Conselho de Segurança não poderia lidar com a matéria. Era obviamente necessário, no entanto, aguardar os resultados da investigação e as medidas decididas pela Organização regional antes de solicitar às Nações Unidas que encontrasse uma solução final para este problema. Continuamos pensando que as organizações regionais não podem deixar de tornar a ação das Nações Unidas mais eficaz e de fortalecer o prestígio da Carta. (...)

In: ONU, *General Assembly Official Records, Ninth Session – Plenary Meetings*, 1954, p. 150 (tradução do inglês).

2. Solução Arbitral

– Trecho do Relatório do Presidente da Delegação do Brasil à Conferência de Bogotá de 1948 (de Criação da OEA), Embaixador João Neves da Fontoura, ao Chanceler Raul Fernandes, sobre a Questão da Solução Pacífica das Controvérsias Internacionais:

(...) Dotado o Pan-Americanismo de meios hábeis para enfrentar situações criadas por agressões armadas, o que foi feito no Rio de Janeiro, pelo Tratado de Assistência Recíproca, urgia legislar sobre a maneira de evitar e dirimir contendas por processos pacíficos, tanto mais que esses últimos, na maioria dos casos, se antecedem ao emprego de medidas coercitivas. (...)

Resolveu, portanto, o Governo brasileiro, e disso encarregou a sua Delegação, pugnar pela inclusão no Tratado, a ser subscrito em Bogotá, de medidas que não só tornassem obrigatória uma solução jurídica para dirimir contendas, como impusesse o caráter compulsório ao processo, julgando à revelia a parte remissa. Era um passo gigantesco e ousado no caminho do império da lei. Muitos anos de esforços, despendidos pelos maiores estadistas e juristas do mundo e discutidos em conferências, que se podem contar por dezenas, não lograram dar à arbitragem o caráter obrigatório, muito menos estabelecer a sua compulsoriedade. A tradição brasileira, nessa matéria, de que justamente nos orgulhamos, fez com que, a despeito dos obstáculos que há muito pareciam insuperáveis, deliberasse Vossa Excelência à Conferência de Bogotá tão arrojada tese. (...)

Era a nossa grande oportunidade para darmos, em favor dessa velha aspiração de nossa política exterior, a batalha decisiva, felizmente coroada de êxito, graças a um conjunto de circunstâncias. Ficaríamos assim, na prática, fiéis a todo passado, não só de pregação doutrinária como de convenções e tratados assinados em épocas diversas. O que caracteriza e distingue a nossa atuação internacional é justamente esse intransigente culto pelos princípios de direito, pelo apego às soluções pacíficas em todos os dissídios entre Estados, pelos métodos de conciliação e harmonia, pela predominância dos valores da justiça contra os da violência (...)

(...) Ao fazer referências ao Protocolo de Genebra, recordou o Delegado brasileiro que, entre as vozes mais autorizadas que propugnavam pela vitória da tese da obrigatoriedade da arbitragem, encontrava-se a de Vossa Excelência e que naquele momento renovamos

o mesmo generoso pensamento consubstanciado nas emendas aditivas apresentadas pela Delegação. (...)

(...) A Delegação brasileira, com a contribuição que oferece às nobres Delegações aqui reunidas, reitera o seu propósito de colaborar, com lealdade e entusiasmo, para que da Conferência de Bogotá surja o Estatuto Jurídico da Paz, contendo medidas coercitivas capazes de dar verdadeiramente solução às controvérsias entre as Nações Continentais. (...)

(...) No caso da Corte [Internacional de Justiça] se julgar incompetente, o arbitramento obrigatório seria o processo adequado para a solução das controvérsias, instalando-se juízo arbitral ainda que à revelia de uma das partes. (...)

In: –, *A Política Exterior do Brasil na Gestão do Chanceler Raul Fernandes*, Rio de Janeiro, Jornal do Commercio Rodrigues e Cia., 1951, pp. 32-35.

– Carta do Embaixador Gilberto Amado ao Presidente da Delegação do Brasil à VIII Sessão da Assembléia Geral da ONU, Embaixador Mário de Pimentel Brandão, ao encaminhar o Relatório da Delegação do Brasil sobre os trabalhos da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU (1953), em 18 de dezembro de 1953:

(...) Conforme tive a oportunidade de (...) repetir (...) perante a Assembléia Geral, como Delegado do Brasil e no cumprimento das instruções de Vossa Excelência, o projeto de Convenção sobre processo arbitral fere dois princípios básicos da arbitragem porquanto admite a revisão e a anulação da sentença, transformando o tribunal arbitral numa instância inferior da Corte Internacional de Justiça. Procurei mostrar as inconveniências do caráter judicialista do projeto da Comissão de Direito Internacional; manifestei-me pela inoportunidade de qualquer medida da Assembléia a respeito dele antes de seu reexame pelos Governos. Tal foi, aliás, o sentimento unânime da Comissão que, neste sentido, aprovou um projeto de resolução patrocinado por vários países. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* VIII Sessão, 1953, doc. *DEL/BRAS/ONU/SN/1953,* pp. 2-3 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Trecho do Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, VIII Sessão, setembro-dezembro de 1953, sobre o Projeto de Convenção sobre Processo Arbitral (Item 53 da Agenda):

(...) Afirmou o Delegado do Brasil que (...) "a arbitragem constitui um dos princípios fundamentais em que se baseia o pensamento jurídico do meu país. Inscrita na Constituição brasileira como norma de política internacional, a arbitragem representou papel de extrema importância na evolução histórica do Brasil. Os brasileiros são fiéis e gratos à arbitragem; devem-lhe vantagens e glórias. O Brasil é a pátria de Rio Branco. É o brasileiro Raul Fernandes quem fez a arbitragem dar o passo gigantesco do Estatuto da Corte. Nenhum brasileiro poderia ser contra a arbitragem". Declarou em seguida o Embaixador Gilberto Amado que fora para salvar a arbitragem que se insurgira contra o espírito do projeto que, se aprovado, representaria golpe mortal no instituto da arbitragem tal como concebido e praticado pelos Estados através da história.

Mostrou o Embaixador Gilberto Amado que, segundo o projeto, a arbitragem deverá desaparecer para dar lugar à solução judicial obrigatória dos litígios, em detrimento da vontade das partes em que se assenta a própria essência da arbitragem. Lembrou que o projeto se esquece de que a arbitragem é voluntária e que a própria Corte, como na sentença pronunciada em 26 de julho de 1927 sobre o caso da *Usina Chorzow*, estatuiu que sua jurisdição não existia "senão na medida em que os Estados a admitiram" e que "é sempre a existência da vontade das partes que confere jurisdição à Corte". (...)

(...) O Delegado do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, (...) em explicação de voto pronunciou uma intervenção cuja tradução é a seguinte: – "(...) O Sistema proposto por Scelle – uma modalidade do sistema que se estabeleceu para a Corte Internacional de Justiça – é oposto, em virtude de vários de seus dispositivos, à arbitragem que sempre existiu e da qual os Estados receberam grandes benefícios, do caso de Alabama aos nossos dias. Estabelecendo no artigo 29 o princípio da revisão da sentença arbitral, que os Estados jamais aceitaram como tal, salvo em casos excepcionais estabelecidos parcimoniosamente no compromisso, o projeto arneaça abalar um dos princípios fundamentais da arbitragem, que levam os Estados a recorrer a este método incomparável de solução pacífica dos litígios internacionais: o caráter definitivo da sentença. Admitindo, nos termos do artigo 31, o princípio da anulação da sentença pela Corte Internacional de Justiça, o projeto reduziu o tribunal arbitral ao papel de instância inferior daquela Corte,

o que fará com que os Estados percam a fé na arbitragem, instrumento que se revelou até agora tão fecundo na solução pacífica das questões internacionais. O projeto da Comissão ficará como documento expressivo do espírito perfeccionista e juristas eminentes, ciosos de suas concepções teóricas, mas algo indiferentes aos momentos históricos e à realidade política do mundo". (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil sobre os Trabalhos da VI Comissão (Jurídica) da Assembléia Geral da ONU*, VIII Sessão, 1953, pp. 27-28 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Trecho do Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, X Sessão, setembro-dezembro de 1955, sobre Projeto sobre Processo Arbitral:

A Comissão de Direito Internacional terminou em 1953 a elaboração do seu Projeto relativo ao Processo Arbitral (...). Voltou agora o texto à Assembléia [Geral] (...) acompanhado de observações e sugestões de emendas apresentadas por 14 Estados.

Aberto o debate (...). Falou (...) o Delegado do Brasil. Começou o Embaixador Gilberto Amado por assinalar o constrangimento com que se via na contingência de porfiar contra a adoção de fórmulas elaboradas pelo órgão de que é membro, para ser coerente com o ponto de vista do seu Governo e com as suas próprias convicções doutrinárias.

Lembrou que, tanto na Comissão de Direito Internacional como na Assembléia Geral, lutara sempre contra a sanha perfeccionista e panglossista de alguns membros deste órgão, com o fito de preservar pelo menos os princípios fundamentais da arbitragem no projeto em elaboração. Justificou a constância e o rigor que empregou sempre no combate contra as idéias judicialistas do documento, encarecendo a importância que o Brasil atribui à arbitragem, noção para nós "indelevelmente ligada à integridade sacrossanta das nossas fronteiras e o respeito perene do direito nas nossas relações com outros Estados".

Reconheceu, entretanto, a honestidade científica dos membros responsáveis pelo projeto, que foram seduzidos pelo seu anseio de sistematização acadêmica e comprometido, pela desenvoltura do seu desrespeito à prática secular dos Estados. Afetando a base mesma do instituto e deformando os seus característicos essenciais, o projeto da

Comissão, se aceito e endossado pela Assembléia, poderia significar o fim da arbitragem, o desaparecimento desse recurso tão importante para a solução das disputas entre os Estados, afirmou.

Observou que no sistema proposto pela Comissão nenhuma oportunidade é dada às partes para arrazoar em defesa dos seus direitos e acompanhar o processo, ao contrário do que ocorre com o processo judicial em qualquer corte nacional ou internacional.

A seguir o Embaixador Gilberto Amado fez um longo e minucioso exame de cada um dos 28 artigos do projeto, dissecando o trabalho da Comissão e apontando o caráter truculento do seu sistema judicialista, patente em cada inciso da formulação. Desde o mecanismo rígido e implacável do artigo 1º, que cuida do acordo preliminar de arbitragem, até os dois últimos artigos, que endossam a estúrdia idéia da nulidade e revisão da sentença arbitral, nada no projeto escapou à crítica do Delegado brasileiro.

Depois de ponderar que não simpatizava com o espírito da proposta da Colômbia, de Cuba e dos Estados Unidos, tendente a erigir o documento em modelo para futuros acordos de arbitragem, por isto que discordava fundamentalmente de seus dispositivos, terminou o Embaixador Gilberto Amado dizendo:

> Aí está diante de nós esse monumento cerebrino de legisferência "ex nihilo". Se a Assembléia Geral consentir em dar-lhe vida, estará irremediavelmente comprometida uma das mais eficazes e prestigiosas instituições do direito internacional. É preciso saber se estaremos dispostos a lavrar aqui a sentença de morte da arbitragem (...).

.....

(...) Submetido o texto assim constituído, no seu todo, à votação, foi o mesmo aprovado por 27 votos a favor, 18 contra e 8 abstenções (...).

Coerente com as declarações anteriormente feitas pelo Embaixador Gilberto Amado, a Delegação do Brasil, em vista das reservas que faz ao sistema judicialista do projeto da Comissão de Direito Internacional, absteve-se na votação.

Na Reunião plenária de 14 de dezembro a Assembléia Geral adotou a resolução aprovada pela VI Comissão por 31 votos a favor, 8 contra e 16 abstenções (inclusive a do Brasil).

> *In*: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU*, X Sessão, 1955, pp. 11-13 (doc. não-publicado, circulação interna).

> – Discurso pronunciado pelo Representante do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, perante a VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, X Sessão, sobre a Questão do Projeto sobre Processo Arbitral, em Nova York, em 25 de novembro de 1955:

(...) Acho-me, (...) ainda uma vez, na posição constrangedora de porfiar contra a adoção das fórmulas elaboradas pelo órgão de que sou membro, para ser conseqüente com o ponto de vista do meu Governo e com as minhas convicções doutrinárias.

Quem se der ao trabalho de perlustrar as Atas Sumárias e os relatórios da comissão, analisando o desenrolar das discussões que ali se travaram, testemunhará a constância dos meus esforços, no sentido de salvar da sanha perfeccionista e panglossistade alguns membros, pelo menos os princípios básicos a arbitragem, desvirtuados pelo seu anseio de sistematização acadêmica e comprometidos pela desenvoltura do seu desrespeito à prática secular dos Estados. O relatório dos trabalhos da V Sessão da Comissão de Direito Internacional consigna a minha formal reserva ao texto ali aprovado por uma exígua maioria, que acompanhou a tendência judicialista do anteprojeto do relator especial.

Aqui, nesta VI Comissão, em 1953, prossegui na minha luta contra o projeto, sendo assinalado os seus defeitos de fundo e os perigos que a sua adoção apresentaria. Ao explicar o meu voto em favor da citada Resolução 797, mais uma vez reiterei, de maneira formal e em termos categóricos, a minha repulsa ao texto da Comissão.

Porque esta hostilidade extremada. tanto mais estranhável quanto é sabido que sou propenso à conciliação e ao entendimento e perfeitamente imune a preconceitos científicos e doutrinários?

Já aqui nesta Comissão, em 1953, expliquei a minha atitude, ressaltando a importância insigne que o meu País atribui à arbitragem. O Brasil é particularmente grato à arbitragem, que lhe permitiu resolver pacificamente todos os seus litígios de fronteiras, sacramentando no respeito ao direito e aos interesses dos Estados vizinhos, os limites do seu vasto território. Fiéis ao instituto da arbitragem e cônscios de que representa o mais seguro e mais eficaz meio de solução pacífica controvérsias internacionais, incorporamo-lo na nossa Constituição, como recurso obrigatório nas eventuais disputas com outras Nações. A arbitragem para nós que está indelevelmente ligada à noção de integridade sacrossanta das nossas fronteiras e de respeito perene do direito nas nossas relações com outros Estados.

Não podemos, assim, assistir indiferentes à deformação intencional de uma instituição que, mais do que qualquer outra, contribuiu, através dos anos, para segurar a paz e o entendimento no concerto dos povos.

Desejo reiterar aqui o que disse inúmeras vezes na Comissão de Direito Internacional e repeti nesta Comissão, em 1953: presto a minha homenagem à honestidade dos membros da Comissão que fabricaram, no plano perfeccionista as elucubrações acadêmicas esse monumento de "wishful thinking" que é o projeto sobre Processo Arbitral. Lidando com a técnica ainda rudimentar da ordem jurídica internacional, criaram, no clima da inocência universitária, todo um sistema judicial rígido e implacável, para substituir uma instituição que, devido à sua flexibilidade e ao seu caráter eminentemente voluntário, melhor se moldava às precariedades de uma ordem jurídica imperfeita, onde não existe a possibilidade da sanção real e imediata. Comove-me, repito, a honestidade científica dessa obra, virgem de considerações de caráter político e jamais conspurcada pela proximidade com a realidade dos fatos e da prática dos Estados.

Não posso, entretanto, calar os meus temores pela sorte da arbitragem, caso a adoção do projeto seja alvo de consideração séria. Afetando a base mesma do instituto e deformando os seus característicos essenciais, o projeto da Comissão, se aceito e endossado pela Assembléia Geral, poderá significar o fim da arbitragem, o desaparecimento desse recurso tão importante para a solução das disputas entre os Estados.

No limiar do debate geral em torno do projeto, quero declarar que não vejo possibilidade de, através do processo normal de modificações e emendas, expurgar o texto de seus defeitos, moldá-lo às práticas consagradas pelos Estados, prepará-lo enfim para receber o apoio de uma significativa maioria de votos. Os seus erros, a meu ver, são de inspiração e de sistema e comprometem toda a economia do documento. É preciso fazer a revisão dos princípios e noções que lhe serviram de fonte. É preciso restaurar no seu contexto a arbitragem tal qual se consolidou como instrumento do Direito e se impôs ao respeito dos Estados. (...)

(...) É sabido que o compromisso é a peça mais importante de todo o mecanismo arbitral. É aí que se consubstancia a vontade das partes de submeter determinado litígio à arbitragem, definindo-se os limites da competência do tribunal, o critério que determinará a sua constituição, o direito a ser aplicado e os trâmites processuais a serem seguidos. O compromisso é a lei no processo arbitral. A natureza de jurisdição voluntária e específica da arbitragem, que constitui, nunca é demais repetir, o motivo do prestígio e da eficácia desse instituto, se consagra no compromisso concluído livremente pelas partes. Sem compromisso, no seu sentido tradicional e verdadeiro, não há arbitragem.

Pois bem, o artigo 10 do projeto estabelece uma série de expedientes supletivos da vontade das partes, no caso de eventual desacordo que impossibilite a conclusão do compromisso, indo ao extremo de confiar ao próprio tribunal o encargo de elaborar os termos do compromisso à revelia das partes. É essa uma curiosa inovação no terreno do direito convencional: impor às partes um texto estabelecendo obrigações e deveres recíprocos, que as mesmas devem obrigatoriamente aceitar, ainda que as suas cláusulas não satisfaçam seus respectivos interesses. O dispositivo do artigo 10 contraria flagrantemente os fundamentos essenciais da arbitragem e compromete as suas mais notáveis virtudes.

O capítulo IV (artigos 11 a 22) é encabeçado por uma autêntica heresia jurídica: "O tribunal arbitral, senhor de sua competência" ... reza o texto. Ora, é ponto pacífico que a jurisdição específica do tribunal arbitral só existe em função da vontade das partes. Tornou-se clássico a esse respeito o pronunciamento da Corte Permanente de Justiça Internacional, em 26 de julho de 1927, no caso da *Usina de Chorzow*, segundo o qual a jurisdição arbitral existe "apenas na medida em que os Estados a admitiram" sendo sempre a "vontade das partes que atribui Jurisdição à Corte". Na arbitragem as partes e tão-somente elas têm poderes para estabelecer a competência do tribunal, que é cautelosamente definida e delimitada no compromisso. O tribunal terá que decidir dentro daqueles limites pré-estabelecidos, sendo obviamente nulo o laudo arbitral exarado *ultra vires.* Como, pois, afirmar que o tribunal arbitral é "maître de sa compétence"?

Não para aí, entretanto, o projeto. Estatui, no artigo 12, que, na falta de acordo das partes sobre o direito a aplicar, o tribunal se inspirará no parágrafo 1 do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Na arbitragem as partes, de comum acordo, determinam o direito a ser aplicado. Se não há acordo, não há compromisso, não há arbitragem. A remissão ao parágrafo 1 do artigo 38 do Estatuto da Corte oferece evidentemente uma grande latitude, pois importa em deferir-se às fontes gerais do direito internacional. Esse dispositivo é dos poucos suscetíveis de emenda, podendo ser facilmente reconduzido ao aprisco da boa doutrina, pela invocação do mencionado parágrafo do Estatuto, "no caso de silêncio das partes" ao invés da redação que lhe deu a Comissão. (...)

(...) O artigo 26 proclama o caráter obrigatório da sentença, estatuindo também que a mesma deverá ser executada de boa-fé. Esta parte do dispositivo deverá, evidentemente, ser entendida como um mero apelo à boa vontade das partes, pois, no estágio atual de desenvolvimento do direito internacional, não se pode cogitar do caráter executório de uma sentença, seja ela arbitral ou judicial. A falta

ao Direito Internacional o mecanismo indispensável para assegurar, de maneira coercitiva, a execução da sentença. (...)

(...) Eis aí, em linhas gerais, o pensamento da Delegação do Brasil sobre o projeto da Comissão de Direito Internacional.

Trabalhando no campo da codificação, em que deveria estar necessariamente confinada às fronteiras definidas do direito internacional geral e da prática dos Estados, a Comissão exorbitou do seu encargo, descambando para a criação arbitrária do direito positivo, sem qualquer base consuetudinária.

Aí está diante de nós esse monumento cerebrino de legisferência *ex nihilo*. Se a Assembléia Geral consentir em dar vida a esse documento ele destruirá irremediavelmente uma das mais eficazes e mais prestigiosas instituições do direito internacional. É preciso saber se estaremos dispostos a lavrar aqui a sentença de morte da arbitragem.

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU*, X Sessão, 1955, doc. *DEL/BRAS/ONU/X* A.G./VI *COM/* Anexo 10, pp. 1-5 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Trecho do Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XIII Sessão, sobre a Questão do Projeto sobre Processo Arbitral, em setembro-dezembro de 1958:

(...) O Embaixador Gilberto Amado afirmou que o Brasil não pode aceitar um projeto que, em sua opinião, soaria o dobre de finados da arbitragem. Sua admiração pelo Professor Scelle era a maior possível, mas suas concepções eram opostas. Não podia concordar com o Relator especial, autor do projeto, em que a arbitragem tradicional, clássica ou diplomática fosse um desastre e que os Estados se reduzissem a governantes orientados pela má fé e prontos a frustrarem os compromissos. Parecia-lhe, ao contrário, que o Estado era um ser vivo, a consubstanciação real de um povo e de seus interesses; nada de mais importante, na vida dos Estados, do que submeterem a terceiros a decisão de questões de seu interesse. Dadas as condições históricas e as que prevalecem na vida internacional ainda hoje, a verdadeira arbitragem é a clássica, a diplomática, porque fundada na vontade das partes e na autonomia dos Estados.

Por que – perguntava o Representante do Brasil – perturbar uma instituição que tem tido função real, que se tem adaptado às variadas

condições da vida internacional, transformando-a num processo muito mais rígido, quase judiciário? A arbitragem dita clássica ou tradicional prestou imensos serviços ao Brasil e à maioria dos países da América do Sul, permitindo-lhes resolver os mais graves problemas, em especial os de fixação das fronteiras. Seria inconcebível sacrificar essa arbitragem ao ideal perfeccionista de homens de ciência e de teóricos. O direito internacional é feito pelos Estados e não pelos professores; estes influem na medida em que suas idéias se ajustam às necessidades reais, não quando a estas alheias.

O caráter essencial da verdadeira arbitragem, acrescentou o delegado do Brasil, é fundar-se na vontade das Partes, sendo a sentença obrigatória mas não sujeita a processo de execução. Na prática, a Parte vencida executa a sentença, embora não seja forçada por medida de execução, porque sua honra e seu prestígio internacional estão em jogo. Este caráter da arbitragem é responsável por seus êxitos e pela adesão que tem merecido dos Estados.

Ainda em 1949, continuou o Embaixador Gilberto Amado, a arbitragem dava provas da maior vitalidade. Quando a questão do processo arbitral fora, nessa ocasião, inscrita na ordem do dia da CDI [Comissão de Direito Internacional], o orador (...) lutou em vão para que fosse repudiado o sistema proposto pelo Relator especial, que sacrificava a considerações teóricas um instrumento extremamente útil. Cabe notar, acrescentou, que o projeto Scelle não representa sequer a tendência dominante no meio social em que vive seu autor, nem a opinião do Governo francês, nem a dos autores de obras de direito franceses. O Embaixador Gilberto Amado frisou que estava de acordo com muitas das pertinentes observações que o delegado da França, Professor Chaumont, acabara de fazer em seu discurso.

Em conclusão, a delegação do Brasil considera que a preocupação perfeccionista do projeto transforma a arbitragem num sistema essencialmente judiciário, o que não apresenta interesse porque já existe uma jurisdição internacional: a Corte Internacional de Justiça. A função da arbitragem deve ser diferente e ainda se justifica; não convém confundi-la com outra instituição. O Brasil não pode, portanto, considerar o projeto da CDI como um modelo, mas somente como uma contribuição ao desenvolvimento do estudo de certos aspectos da arbitragem, que pode, nesse sentido limitado, prestar alguns serviços às Partes, alertando-as dos perigos de obstrução e frustração que podem ocorrer em certas fases do processo arbitral e sugerindo meios possíveis de prevenir tais perigos. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* XIII Sessão, 1958, pp. 10–12 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Hildebrando Accioly, sobre o Projeto de Processo Arbitral das Nações Unidas, emitido no Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1959:

A Assembléia Geral das Nações Unidas volta a ocupar-se da regulamentação do processo arbitral, que, desde muito, tem sido objeto de estudos da Comissão do Direito Internacional da Organização Mundial. (...)

(...) Vi-me obrigado a discordar fundamentalmente de certos pontos de vista sustentados na Comissão de Direito Internacional pelo representante do Brasil. Creio, porém, haver justificado bem minha opinião.

O novo projeto como que atendeu a considerações análogas às minhas, e, sim, se acha redigido em termos que me parecem francamente aceitáveis.

Convém acentuar que o dito projeto não se destina a transformar-se num tratado geral de arbitragem. O que ele tem em vista é fornecer uma base de acordo entre Estados, acerca de assunto tão importante.

O mesmo se destina a servir de orientação para convênios internacionais, a respeito.

Nele se acha reconhecido, desde o início, o princípio da boa-fé como base para o compromisso da arbitragem.

As especificações que deve conter tal compromisso estão claramente indicadas.

A constituição do tribunal arbitral consta de vários artigos, que obedecem a conceitos mais ou menos correntes e aceitáveis.

A competência do tribunal para interpretar o compromisso e os demais instrumentos que sirvam de base à dita competência está claramente reconhecida.

As regras sobre a formulação, o alcance, a interpretação e a validade, bem como as possíveis nulidades e a revisão da sentença arbitral, são bastante claras e, a meu ver, perfeitamente admissíveis.

Em suma, os princípios a que obedece o novo projeto não parecem tão rígidos como os dos projetos anteriores, e, na minha opinião, se apresentam aceitáveis.

Nestas condições, penso, s.m.j., que poderemos aprovar o dito projeto, sem restrições.

MRE/Consultoria Jurídica, Documento SJ/1.662, Parecer 951. (04), de 30/4/1959, pp. 1-3 (doc. não-publicado, circulação interna).

3. Solução Judicial

– Discurso pronunciado pelo Representante do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, na VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, VI Sessão, sobre a Pretensa Distinção entre Questões "Jurídicas" e "Políticas", em 23 de novembro de 1951:

(...) É mesmo bem difícil estabelecer uma distinção clara entre o que pertence ao domínio do direito e o que possui uma natureza puramente política no estado atual das relações entre os Estados. (...)

Os elementos jurídicos e não jurídicos das questões internacionais encontram-se tão ligados que a Corte Internacional de Justiça, que, segundo a Carta, artigo 92, "constitui o principal órgão *judiciário* das Nações Unidas", tem jurisdição sobre todos os assuntos que as partes lhe submeterem, assim como todos os casos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou nos tratados e convenções em vigor. Segundo a opinião de Kelsen *(The Law of the United Nations,* p. 478), o caráter jurídico ou não jurídico de uma disputa submetida à Corte é determinado não por sua substância mas pela maneira pela qual a Corte a decide. Isto é, a controvérsia terá um caráter jurídico se a Corte proferir seu julgamento aplicando os princípios do direito positivo internacional, e político se a Corte estatuir *ex aequo et bono*. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* VI Sessão, 1951, pp. 2-3 (doc. não-publicado, circulação interna – tradução do francês).

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Muniz, sobre a Questão da Jurisdição da Corte Internacional de Justiça nos debates da Assembléia Geral da ONU, II Sessão, em Lake Success NY, em 19 de setembro de 1947:

Sr. Muniz (Brasil):

(...) Dentre as imperfeições da Carta [da ONU], (...) uma das mais evidentes provém do fato de que um princípio não foi reconhecido em San Francisco: o da jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça com relação às diversas categorias de conflitos visados pelo artigo 36 do Estatuto da Corte. Ora, este princípio responde às exigências da

consciência universal no domínio jurídico; o fato de que muitos Estados aceitaram a cláusula facultativa é prova disso. Se a obrigação de recorrer à Corte tivesse sido estipulada na Carta, teríamos hoje entre as mãos um instrumento poderoso que favoreceria a solução pacífica das controvérsias. A ausência de tal dispositivo relegou a Corte Internacional de Justiça a uma função secundária, quando ela deveria ter-se tornado um dos órgãos mais importantes da Organização. (...)

In: ONU, *Documents Officiels de l'Assemblée Générale – II Session, Séances Plénières,* vol. I, 1947, p. 154 (tradução do francês).

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Hildebrando Accioly, sobre o Projeto de Convenção entre o Brasil e a Itália sobre Conciliação e Solução Judicial, emitido no Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1952:

O projeto de Convenção de conciliação e solução judiciária, entre o Brasil e a Itália, ora submetido a esta Consultoria, não oferece dificuldade alguma, do ponto de vista jurídico. De fato, em suas linhas gerais, obedece à melhor orientação seguida em atos internacionais da mesma natureza, apresentando-se, sob alguns aspectos, mais adiantado do que muitos deles.

Os processos, para a solução de controvérsias, previstos no projeto em apreço, são dois: o das comissões permanentes de conciliação e o judiciário; combinados, porém, de tal forma que, se, o primeiro não der resultados, haverá sempre o recurso para o segundo, ou seja para a Corte Internacional de Justiça.

Dele estão excluídas as habituais ressalvas, que tanto enfraquecem o valor desses instrumentos, e, no conjunto, penso que o mesmo atende bem aos interesses das nossas relações com a Itália.

Considero-o francamente aceitável em todas as suas cláusulas. A estas, poderia talvez agregar-se, quando muito, uma disposição freqüente em ajustes desse tipo: é a de que as questões já decididas definitivamente por acordo mútuo das Partes só poderão dar lugar a recurso para qualquer dos dois processos indicados se a controvérsia versar apenas sobre a interpretação ou a execução de tal acordo. Poderia ajustar-se então que, se as Partes não concordaram em que se trata, de fato, de questão já definitivamente decidida, esta preliminar possa ser submetida unilateralmente à decisão da Corte Internacional de Justiça.

Uma cláusula desse gênero figura, por exemplo, no art. II do Tratado de arbitragem e solução judiciária, com o Uruguai, assinado a 5 de setembro de 1948; e, também, no art. V do Tratado para a solução pacífica de controvérsias, com a Venezuela, assinado a 30 de março de 1940.

Nesses dois casos, porém, como que se justifica a inserção de tal cláusula, porque com os países limítrofes temos tido intrincadas questões de fronteiras, já decididas, e seria inconveniente a possibilidade de sua reabertura unilateral.

Não sucede o mesmo com a Itália, com a qual não me parece que tenhamos alguma questão de qualquer natureza já decidida definitivamente por consenso mútuo e que seja suscetível de provocar nova e inconveniente controvérsia.

Em todo caso, isso é assunto sobre o qual só me cabe essa ligeira referência, para a apreciação de quem de direito.

Nestas condições, concluo repetindo que, do ponto de vista jurídico e salvo melhor juízo, o projeto em causa, tal como está, pode ser por nós aceito. (...)

In: MRE/Consultoria Jurídica, Documento SJ/1.421, Parecer 950. (44) (96) 4, de 8/5/1952, pp. 1-2 (doc. não-publicado, circulação interna).

4. Operação de Forças de Paz

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1956, sobre a Participação do Brasil na Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF) em Suez:

A situação internacional no Oriente Médio, que se vinha tornando muito tensa nos últimos tempos, agravou-se consideravelmente após a nacionalização do Canal de Suez pelo Egito (...)

O Conselho de Segurança das Nações Unidas, reunido desde 30 de outubro para tratar do conflito, viu-se impossibilitado de tomar qualquer decisão em virtude do uso do direito de veto por parte da Grã-Bretanha e da França. Em consequência, foi convocada uma Sessão Especial de Emergência da Assembléia Geral para ocupar-se da questão de Suez e que se manteve reunida até a abertura da XI Sessão da Assembléia Geral. Entre as decisões imediatamente adotadas pela Sessão Especial de Emergência da Assembléia Geral, com o voto favorável do Brasil, duas se destacam por sua excepcional importância. A primeira, adotada a 2 de novembro,

determinava a cessação imediata das hostilidades na zona conflagrada e, embora o desembarque anglo-francês se iniciasse após sua aprovação, veio a ser obedecida na noite de 7 para 8 de novembro, quando o fogo cessou em toda a frente.

Pela segunda dessas resoluções, a Sessão Especial de Emergência da Assembléia Geral determinou ao Secretário-Geral da Organização que preparasse um plano para constituição de uma Força de Emergência das Nações Unidas, destinada a operar na região conflagrada e impedir o reinício das hostilidades. O plano do Secretário-Geral foi aprovado pouco após, decidindo ainda a Assembléia Geral a formação de uma Comissão Consultiva de sete países para assessorá-lo nas questões relativas à Força de Emergência, Comissão essa para a qual foi escolhido o Brasil.

Diante do apelo que lhe foi dirigido, como Estado-membro das Nações Unidas, a fim de contribuir para a formação da Força de Emergência, julgou o Governo brasileiro que não poderia fugir à responsabilidade que deriva de sua incontestável importância no cenário mundial. Assim, o Ministério das Relações Exteriores julgou dever propor ao Senhor Presidente da República – e o fez em exposição de Motivos de 8 de novembro – que fosse solicitada a devida anuência o Congresso Nacional. Sua Excelência, concordando com as razões expostas, dirigiu-se, em Mensagem de 8 de novembro, ao Congresso, o qual, por Decreto Legislativo do dia 22, autorizou o Poder Executivo a tomar as providências que se fizessem necessárias para que o Brasil contribuísse com um batalhão para a constituição da Força de Emergência. O Ministério da Guerra tomou, no devido tempo, as medidas necessárias para a preparação de um contingente que em curto prazo se achava à disposição das Nações Unidas e aguardando ordem de embarque.

Cabe aqui salientar que nesta oportunidade ficou mais uma vez evidenciado alto conceito de que o Brasil goza nas Nações Unidas, pois, embora tão distantes da região conflagrada e sem nela termos interesses diretos, tivemos função destacada na ação da ONU no caso de Suez. Como p[ova desse papel de relevo ordem-se mencionar a eleição do Brasil para a Comissão Consultiva referida acima, o apelo especial feito pelo Secretário-Geral a fim de que o Brasil participasse a Força de Emergência e a escolha de um oficial brasileiro para integrar o grupo e três Assessores Militares do Secretário-Geral.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1956*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, pp. 62-64.

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Freitas Valle, nos debates da Assembléia Geral da ONU, XI Sessão, sobre a Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF) em Suez, em Nova York, em 16 de novembro de 1956:

Sr. Freitas Valle (Brasil):

(...) Já mencionei a formação da Força de Emergência das Nações Unidas rumo um desenvolvimento altamente louvável de amplas implicações para a eficácia futura da ação das Nações Unidas. Talvez devesse a Assembléia Geral considerar certas medidas práticas para assegurar a implementação da resolução 377A (V), parágrafo 8, para que as forças armadas de todo Estado-membro pudessem ter, em uma base permanente, uma ou mais unidades sempre disponíveis às Nações Unidas. Tais unidades, cujo tamanho ficaria a cargo do Estado-membro em questão, poderiam talvez algum dia portar a bandeira das Nações Unidas juntamente com sua própria bandeira nacional. O efeito psicológico daí decorrente se esta sugestão fosse aceita tenderia a criar, em uma base global, um sentimento de maior respeito por nossa Organização, e a requisição de tropas em obediência a resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança ou pela Assembléia Geral viria a ser vista como um procedimento normal. (...)

In: ONU, *General Assembly Official Records, Eleventh Session – Plenary Meetings*, vol. I, 1956-1957, p. 86 (tradução do inglês).

– Exceto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1957, sobre a Participação do Brasil na Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF) em Suez:

A Sessão Especial de Emergência da Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou, em 4 de novembro de 1956, pela resolução n.º 998, o projeto apresentado pelo Canadá no sentido de ser constituída uma Força Internacional de Emergência da ONU, a fim de assegurar e supervisionar o término das hostilidades entre Israel e o Egito, iniciadas na região de Suez em 29 de outubro daquele ano.

Como o Brasil, na sua qualidade de Estado-membro das Nações Unidas, recebera um apelo para contribuir na constituição daquela Força

de Emergência, o Congresso Nacional, por Decreto Legislativo de 22 de novembro de 1956, autorizou o Poder Executivo a tomar as providências que se fizessem necessárias à formação de um batalhão brasileiro como contribuição para a UNEF.

Em consequência, o Ministério da Guerra tomou as necessárias medidas para a preparação de um contingente de 481 homens que, em 12 de janeiro de 1957, partiu para o Egito a bordo do transporte "Custódio de Mello". Dois dias depois partiu, para Port Said, por via aérea, um escalão avançado, composto de 49 homens. A tropa brasileira foi o único contingente autosssuficiente em material, viaturas e fardamento, não precisando assim receber uma só peça de equipamento da UNEF.

Com a chegada do contingente brasileiro ao Egito, as forças da UNEF ficaram constituídas de aproximadamente 6.000 oficiais e soldados, compreendendo contingentes de dez países participantes: Brasil, Canadá, Colômbia, Dinamarca, Finlândia, Índia, Indonésia, Noruega, Suécia e Iugoslávia.

Chegadas ao Oriente Médio, as forças da UNEF se localizaram, de maneira geral, ao longo da linha de demarcação do armistício entre o Egito e Israel e da fronteira internacional, até o sul da região de Gaza, e consagraram-se inteiramente à manutenção da ordem nessas regiões.

Em abril de 1957, o Exército brasileiro abriu o voluntariado para reservistas que substituiriam os componentes licenciados do batalhão brasileiro na UNEF e, dadas as providências tomadas nesse sentido, partiu para o Egito, em 29 de junho, a bordo do transporte "Ari Parreiras", o novo contingente do batalhão Suez, composto de 324 homens, destinados a substituir os que lá se encontravam desde fevereiro.

As posições e as missões dos contingentes da Força Internacional mudam periodicamente, tendo os pelotões brasileiros operado, entre outros lugares, na linha de demarcação do setor de Gaza, assim como em Al-Arich e Ras El Naqb.

O prestígio internacional do Brasil e o desejo do Governo brasileiro de preservar a paz entre as nações foi mais uma vez realçado com a participação de tropas brasileiras na UNEF, a qual, criada em momento de crise e investida de poderes limitados, conseguiu manter a paz na região de Suez e evitar o recomeço das hostilidades. (...)

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1957*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, pp. 30-31.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1958, sobre a Participação do Brasil na Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF) em Suez:

No curso de 1958, o Brasil manteve, sem qualquer diminuição, sua participação na Força de Emergência das Nações Unidas, que atua na zona do canal de Suez, conforme determinação tomada, em 1956, pela I Assembléia Especial de Emergência daquela organização internacional. O já conhecido "Batalhão Suez" tem tido sua colaboração muito apreciada e sua oficialidade tem merecido geral estima. Em setembro, deu-se a chegada ao Egito de novo contingente, sendo assim rendido o que lá já se encontrava há mais tempo do que estava previsto; essa circunstância se deveu à demora, por razões administrativas na partida do Navio-Transporte "Barroso Pereira".

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1958*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, p. 20.

– Intervenção do Representante do Brasil, Sr. Freitas Valle, sobre o Caso da Coréia do Sul, nos debates da Assembléia Geral da ONU, V Sessão, em Nova York, em 20 de setembro de 1950:

Sr. Freitas Valle (Brasil):

(...) Os eventos na Coréia do Sul (...) demonstraram (...) que é necessário equipar melhor nossa Organização, mantendo em mente o estabelecimento de uma força internacional e a criação de um sistema para a pronta mobilização de todos os recursos comuns. (...)

In: ONU, *General Assembly Official Records – V Session, Plenary Meetings*, vol. I, 1950, p. 21 (tradução do inglês).

– Excertos dos debates no Senado Federal sobre a Participação do Brasil na Operação da Força de Paz da ONU em Suez, entre os Senadores Kerginaldo Cavalcanti, Ruy Carneiro, Filinto Müller, Bernardes Filho, Caiado de Castro, Daniel Krieger e Lima Teixeira, em 23 de novembro de 1956:

Senador Ruy Carneiro:

(...) A Organização das Nações Unidas incluiu o Brasil entre os demais países que deviam remeter o contingente simbólico internacional. (...) Quinhentos homens não representam uma tropa para a guerra e, por outro lado, nossa atitude focalizará e dará prestígio a nossa pátria. Se o Brasil, no entanto, não pode oferecer essa pequena contribuição aos que despendem esforço titânico para evitar a guerra, então é melhor retirar-se da Organização das Nações Unidas.

.....

Senador Kerginaldo Cavalcanti:

(...) Nós, zelosos que somos da letra da Constituição, talvez não nos tenhamos dado ao trabalho de examinar se está correta a nossa convocação simplesmente por um apelo da Assembléia [Geral] das Nações Unidas, a que mandemos tropas para o teatro dos acontecimentos do Egito. (...)

(...) Não existe, em parte alguma [dos artigos 10 e 11 da Carta da ONU], nada que dê à Assembléia [Geral] das Nações Unidas a competência para exigir, solicitar ou pedir forças de qualquer país, de qualquer nação, para o teatro das operações, no caso idêntico ao que ora é objeto das nossas cogitações. (...)

(...) Pergunto ao Senado e à Comissão de Relações Exteriores se existiu qualquer requisição feita pelo Conselho de Segurança da ONU, para que enviássemos tropas para o Egito, para o Oriente Médio. (...)

Senador Filinto Müller:

O ponto a que Vossa Excelência acaba de referir-se sofreu alteração muito séria quando, em 1950, reuniu-se a Assembléia [Geral] das Nações Unidas, e tomou a Resolução conhecida por União Pró-Paz. Em virtude desta Resolução, a Assembléia podia fazer recomendações, quando estas fossem adotadas por dois terços dos seus votos, apesar de o Conselho de

Segurança – que é a parte do organismo que tem autoridade para impor – vetar inicialmente a medida solicitada.

Senador Kerginaldo Cavalcanti:

(...) Tinha eu em vista (...) ocupar-me, logo adiante, da ponderação com que me acaba de honrar S. Exª, para sustentar que esse dispositivo, emanado da Assembléia [Geral] das Nações Unidas, é inconstitucional, violenta a Carta da Organização das Nações Unidas, com um mero expediente no sentido de desviar situações para ajeitá-las e moldá-las aos propósitos das nações imperialistas.

Senador Bernardes Filho:

(...) V. Ex.ª sabe que o vício original das Nações Unidas, e contra a qual se insurgem todas as nações do mundo, é o veto. (...) Pelo veto, as Nações Unidas eram praticamente conduzidas pela vontade de um só dos Cinco Grandes. Ora, como o objetivo da Organização das Nações Unidas é assegurar a paz no mundo, e desde que a vontade de um só através do veto, a impedisse de exercer a sua finalidade, usando até do poder coercitivo para impor a paz onde fosse perturbada, os países que a compõem, reunindo-se em Assembléia Geral, resolveram, a partir de 1950, democratizar as Nações Unidas, transferindo para o plenário, para a Assembléia Geral, aquela faculdade que, até então, estava nas mãos de um só. (...) O veto, como sempre existiu e ainda existe, é mais um sintoma de totalitarismo do que propriamente de democracia.

Senador Kerginaldo Cavalcanti:

(...) Fez-se uma distorção da Organização das Nações Unidas, contrariando a competência atribuída à Assembléia [Geral], conforme se encontra estatuído dentro da respectiva lei, para chegar-se a esse expediente, do qual ora se valeu a ONU, para enfrentar situação como esta. (...)

(...) A Assembléia [Geral] das Nações Unidas, que, pela constituição da Organização das Nações Unidas, não poderia usar de outras atribuições que não aquelas previstas nessa Carta, sentindo as dificuldades decorrentes daquilo que ela mesmo criara para si e para os outros, lançou mão desta distorção da própria constituição, da própria lei

orgânica, contornando as dificuldades para trazer uma fórmula que pode, realmente, ser justa, aconselhável mas que, substancialmente, traduz ainda uma situação anômala e poderá ser desrespeitada logo que nações como a Rússia Soviética, os Estados Unidos, a Inglaterra ou a França, na defesa dos interesses egoísticos, entendam que não devem acatar o resolvido pela Assembléia porque infringe a constituição da Organização.
.....

Senador Filinto Müller:

A Assembléia Geral tem autoridade para recomendar aos Estados-Membros o cumprimento das medidas por ela adotadas na defesa da paz, e os Estados membros têm o compromisso moral, pelo menos, de atender aos seus apelos.

Senador Kerginaldo Cavalcanti:

Não em face da Carta da Organização das Nações Unidas, que acabo de ler. (...)

Senador Filinto Müller:

(...) A Carta não dá [essa atribuição], mas a Resolução Pró-Paz a modificou nesse aspecto.

Senador Kerginaldo Cavalcanti:

Aí é que entendo não ser possível que lhe falece essa competência.

Senador Filinto Müller:

À Assembléia, não, pois é o órgão máximo. A Carta das Nações Unidas não tem o aspecto de uma constituição rígida. Foi firmada espontaneamente pelas nações que compareceram à Conferência criadora da Organização das Nações Unidas.

Senador Kerginaldo Cavalcanti:

No meu entender, só assim, através de outra Conferência, poderia ser modificado o que foi pactuado.

Senador Filinto Müller:

Da assinatura aposta pela comunidade dos povos à Carta das Nações Unidas decorrem compromissos morais que dão autoridade à Assembléia Geral para decidir se há ou não ameaça à paz. (...)

Senador Kerginaldo Cavalcanti:

(...) A Carta diz que o Conselho de Segurança decidirá. Quer dizer que a competência para decidir nunca foi, em nenhum passo desta Carta, da Assembléia Geral. Nós estamos admitindo que a Assembléia tenha tal competência; mas não tem, absolutamente. Ela lhe foi vedada pela Carta das Nações Unidas, a não ser que se faça a sua reforma conforme ela própria preceitua. (...)

Senador Caiado de Castro:

(...) Quando houve a guerra da Coréia, essa constituição da ONU, como V. Exª denomina, foi modificada e para essa modificação o Brasil foi dos países que mais concorreram. Criou-se nessa época, se não me falha a memória, uma União Pró-Paz. Antes de se chegar ao [ponto] de mandar forças para combater, mandar-se-iam forças para policiar. Tenho a impressão de que essa parte a que V. Exª se referiu sofreu certas modificações.

.....

Senador Caiado de Castro:

(...) Em 1950, quando se desenrolava a guerra na Coréia, o Brasil foi um dos patrocinadores da criação da Resolução Pró-Paz, da ONU. Agora, quando surgiu o problema de Suez, o Brasil apoiou a criação de uma

força que deveria seguir para aquela zona, de acordo com a resolução das Nações Unidas. Posteriormente o Brasil apoiou, pelo seu representante, a resolução subscrita por cinqüenta e quatro países, em que se solicitava do Secretário das Nações Unidas que, dentro de quarenta e oito horas, apresentasse o plano para a organização desta força internacional. Como vê o Senado, o Brasil tem tomado parte ativa em todas as decisões das Nações Unidas. Estamos, portanto, em face de situação em que o País tem o compromisso com a ONU, reforçado pela atuação dos seus representantes. Trata-se, nada mais nada menos, do cumprimento desse compromisso. (...)

.....

Senador Filinto Müller:

(...) Usando do remédio consubstanciado na Resolução da União Pró-Paz, aprovada pela Assembléia [Geral] das Nações Unidas em 1950, foi convocada uma Assembléia de Emergência, a fim de tomar conhecimento das medidas solicitadas no sentido de fazer cessar a luta. (...)

(...) Posteriormente [no caso de Suez] (...) a Assembléia [Geral] das Nações Unidas deliberou pedir às nações signatárias da Carta de San Francisco que concorressem com uma pequena tropa de quinhentos homens de infantaria para essa missão de polícia internacional de paz.

O Brasil foi imediatamente consultado, votou nessa Assembléia de Emergência. (...) Nosso representante na Organização das Nações Unidas solicitou orientação ao Itamaraty, sobre o caminho que deveria dar ao seu voto, e qual atitude que deveria tomar na Assembléia. O Itamaraty lhe respondeu que, dentro da tradição brasileira, tudo fizesse pelo resguardo da paz, pela garantia dos povos, para que se assegurasse a liberdade desses povos e a justiça internacional.

Dentro desses princípios foi que o nosso representante concordou com a organização da Força de Polícia Internacional e com o pedido de fornecimento de tropas feito pelas nações componentes da Assembléia. (...)

(...) A missão confiada à Força Internacional de Polícia é assegurar a paz durante a retirada das tropas que se encontram em território egípcio, salvo as tropas egípcias, que alí têm pleno direito de permanecer, porque estão no próprio território.

Assim, não vejo motivos para preocupações como algumas surgidas na Câmara dos Deputados, de que estivesse o Brasil através

dessa providência que vai adotar concorrendo para complicar a situação já de si delicada do Oriente Médio, e possibilitando a agressão de um povo a outro.

(...) A tradição do Brasil, em matéria de política internacional, tem sido sempre a do respeito (...) aos compromissos assumidos. (...) Em nome desses compromissos, aos quais nunca faltamos – e jamais faltaremos – (...) peço ao Senado aprove imediatamente esse projeto, dando, por esta forma, o testemunho da sua decisão solene de apoiar as medidas acertadas do Governo na política internacional, quando eles visam, como no momento, assegurar a paz numa parte do mundo. (...)

Senador Daniel Krieger:

(...) Porque a primeira das Ligas havia fracassado por falta de poder, criaram a ONU (...) e a esta atribuíram, em San Francisco, o direito de interferir pela força. Entenderam que ela devia usar o poder coercitivo para fazer com que nações, que se desviavam da rota luminar do respeito ao direito, fossem obrigadas a nele se reintegrar, mercê da força coercitiva.

(...) Agora, chegou o momento de os países signatários desse Pacto cumprirem com o seu dever. Precisamos não nos esquecer que direito é benefício, mas que dever é obrigação; não pode existir direito sem obrigação. Temos o direito de invocar a proteção da ONU para sermos livres, mas temos o dever dê darmos a força do Brasil para que outros sejam, como nós, também livres. (...)

Senador Lima Teixeira:

(...) Em nome do Partido Trabalhista Brasileiro dou integral apoio e solidariedade à medida solicitada pelo Chefe do Executivo.

(...) O envio de tropas brasileiras tem um único objetivo: lutar, sem desfalecimento, para a manutenção da Organização das Nações Unidas, que têm o propósito deliberado de assegurar a paz no mundo. Se recusarmos o contingente pedido, estaremos não só fugindo a esse propósito, como negando a existência daquela entidade internacional.

(...) O Brasil, nesta hora, cumprindo as obrigações assumidas, honra, inegavelmente, suas tradições. Mais do que isso, colabora, decisivamente, para a paz; e, acima da paz, para a liberdade, que é, sem dúvida, o objetivo comum de todos os povos.

Senador Bernardes Filho:

(...) Se virmos o que dispõe sobretudo a Carta do Atlântico (...), constataremos que foi a partir de então que o Direito Internacional passou a introduzir novas normas compatíveis com a realidade e com as conquistas de que a humanidade não podia mais abrir mão. E o que a Carta do Atlântico – depois completada pela Carta das Nações Unidas – buscou, não foi dar remédio para os males, depois de acontecidos, foi procurar suas causas, estancá-las nas suas fontes.

Enquanto no Direito Privado a liberdade individual está sujeita às limitações do interesse público ou do interesse coletivo, não seria possível que na comunidade das nações a liberdade que precisa ser assegurada a qualquer preço bem como os seus direitos de soberania possam ser usados abusivamente, de modo a impedir que outros povos sejam também livres e soberanos.

(...) Foi nesse rumo que marchou o Direito Internacional. Foi com esse propósito e com as preocupações dessa realidade que juristas eminentes e governos de inúmeras nações, se não de quase todas as nações civilizadas do mundo, se reuniram para dar adesão a essa Carta das Nações Unidas, cheia de defeitos, mas, de todo modo, um passo indispensável para a perfeição a que um dia havemos de atingir. (...) Carta baseada nas conquistas do mundo moderno, (...) surge com esta mancha [do direito de veto assegurado aos Cinco Grandes] que, se um dias as nações livres forem capazes de se entender e de usar com franqueza das suas prerrogativas nas Conferências Internacionais, sobretudo as nações menos fortes, a força moral destas há de vencer a pujança dos Cinco Grandes, para que eliminem da Carta esse monstruoso dispositivo.

Senador Kerginaldo Cavalcanti:

Dispositivo de força, de prepotência contra o direito, a liberdade e a justiça.

Senador Bernardes Filho:

Tinha razão, porém, quando afirmava que o tempo se incumbirá de corrigir este erro, porque as próprias nações já começaram a fazê-lo em 1950, quando chamaram a si, através da União Pró-Paz, o direito delas

próprias tomarem deliberações, quando reunidas em Assembléia Geral ainda que com o veto do Conselho de Segurança.

Senador Kerginaldo Cavalcanti:

Este é que devia ter sido o princípio institucional da Carta das Nações Unidas.

Senador Bernardes Filho:

É para onde marchamos. (...)

(...) Sou favorável a que se envie o contingente de tropas brasileiras como integrante das Forças das Nações Unidas, mas não aceito, como muitos, a tese de que o devamos fazer em qualquer emergência, incondicionalmente ou sem exame. Mesmo para aqueles que interpretam a Carta das Nações Unidas e admitem que o simples fato da nossa adesão à mesma significa o compromisso prévio de aceitar-lhes as determinações, mesmo em relação a estes, a Carta não lhes dá propriamente guarida às teses que sustentam.

Quando se instituiu, não a obrigatoriedade, mas o princípio da consulta ou da solicitação aos países integrantes das Nações Unidas para fornecerem contingentes, a fim de que suas decisões tenham caráter coercitivo, a própria Carta admite que tais sejam as condições internas de cada país, tais sejam as suas condições econômicas, financeiras e sociais; se eles não suportarem o ônus desse dever, têm uma escusa legítima para a ele se furtarem, declarando a sua impossibilidade de atender à solicitação. E o artigo 50 o declara [assim] expressamente (...).

Senador Kerginaldo Cavalcanti:

(...) Estou convencido de que não temos compromisso algum para enviarmos essa Força. Reconheço, no entanto, que talvez possa ela contribuir para evitar uma conflagração mundial.

Estou certo de que essa Força está irregularmente convocada; estou convencido de que a Organização das Nações Unidas não poderia fazer essa solicitação, porque não é de sua atribuição. Reconheço, porém, que se criou uma situação anômala e excepcional que é preciso resolver, de qualquer forma.

A fórmula encontrada, tangenciando a Carta das Nações Unidas, é a da criação de uma Força, que alguns dizem ser simbólica, outros policial, mas que a mim me parece mais do que de policiamento porque é, sobretudo, de contenção moral. Daí (...) minha atitude, sem que, no entanto, tenha dado aprovação à urgência urgentíssima requerida. Desejo ainda ressaltar que, mesmo se a urgência fosse a comum, ainda assim eu lhe teria negado apoio. (...)

In: Diário do Congresso Nacional, Seção II, sexta–feira, 23 de novembro de 1956, pp. 3.454–3.464.

– Excertos dos debates no Senado Federal sobre a Participação do Brasil na Operação da Força de Paz da ONU em Suez, entre os Senadores Kerginaldo Cavalcanti, Lima Guimarães e Moura Andrade, em 8 de novembro de 1956:

Senador Kerginaldo Cavalcanti:

(...) Não tenho dúvida (...) que nós, os Senadores do Partido Social Progressista, se ouvidos a respeito, e combinados que nos encontramos, daremos à Organização das Nações Unidas todo o apoio. De qualquer maneira, porém, na gestão da participação de forças brasileiras nessa polícia internacional, há um fato intrinsecamente merecedor de comentários – a proposição de que nem a Rússia nem os Estados Unidos da América do Norte integrem esse contingente. (...)

(...) Não vamos nós, (...) talvez a maior nação latina do mundo, ser os mais criticados nessa empresa. É certo que nos pedem apenas um contingente de quinhentos homens; parecerá uma força simbólica, mas, dado o primeiro passo, outros se seguirão a este, e não posso dizer onde chegaremos.

(...) Acabo de declarar que o meu Partido dará à Organização das Nações Unidas, seja em que terreno for, formal e decidido apoio; não posso, entretanto, deixar de denunciar a ratoeira em que iremos cair, de ficarem à margem as duas nações militarmente mais poderosas do planeta. O simples ato de presença dessas nações evitaria que a luta se propagasse. (...)

Senador Moura Andrade:

Desculpe-me o nobre colega, mas acredito que não está interpretando bem a situação jurídica decorrente da nossa participação na ONU. Sabe V. Exª que, como subscritores da Carta das Nações Unidas, nos comprometemos a integrar o policiamento internacional no momento em que se fizesse necessário.

Senador Kerginaldo Cavalcanti:

Não o ignoro.

Senador Moura Andrade:

A Organização das Nações Unidas representa o maior esforço humano jamais realizado em prol da paz, de igualdade e de liberdade dos povos, grandes e pequenos. No instante em que três das mais poderosas potências do mundo infringiram frontalmente os princípios que inspiraram a Organização das Nações Unidas, nesse instante elas são afastadas, e o são justamente porque perderam a autoridade para fazer o policiamento da liberdade. Conclamam-se, então, as sessenta potências menores que, com quinhentos homens cada uma, realizarão a polícia de trinta mil homens, contingente que a ONU considera necessário para restabelecer a liberdade e a paz no Egito. De acordo com o que declarou o Secretário-Geral da ONU, essa polícia só entrará no Egito depois que se retirarem as tropas francesas e inglesas e as forças israelitas recuarem para o marco limítrofe do Armistício de 1948. Então, sim, agirá a Polícia Internacional para desobstruir o Canal de Suez. Nós, que somos uma fraca potência, temos o maior interesse na manutenção da Organização das Nações Unidas. Há de ser pela soma das vontades dos esforços dos povos livres que estabeleceremos a força do direito, que assegurará sempre nossa própria liberdade, nossa própria soberania e a honra nacional. (...)

Senador Lima Guimarães:

O que se quer, no momento, é a providência do direito, a força moral da Organização das Nações Unidas. O contingente material

que vamos remeter para o Egito significa justamente o poderio moral daquela entidade internacional. (...) O que desejamos é restabelecer o poder do Direito que têm as Nações Unidas.

Senador Kerginaldo Cavalcanti:

(...) Acho que o Brasil deve examinar o apelo das Nações Unidas, mas precavendo-se em relação ao que me parece até uma cilada contra o nosso povo; porque reputo a situação gravíssima. Estaremos no teatro dessas operações, entraremos em contato com um povo amargurado pela justiça de um ataque brutal e que não compreenderá facilmente a nossa presença ali, por mais justa e razoável. É isso o que quero dizer. (...)

.....

Senador Moura Andrade:

A tropa de policiamento internacional só terá penetração no território egípcio depois de encerrada toda a fase militar, depois de cessado o conflito. A intervenção da ONU é para o efeito de cessar primeiro o conflito e, em seguida, apurar as responsabilidades. (...)

(...) Depois que surgiu esta entidade [a Organização das Nações Unidas] e depois que surgiram os princípios do direito internacional, se tornou muito mais difícil povos invadirem outros países sem encontrar uma justificativa no Direito. (...) O Direito tem esta grande missão. Realmente faz com que os povos se enquadrem dentro dos princípios éticos e morais que possibilitam a comunhão universal. (...)

Senador Kerginaldo Cavalcanti:

Justamente contra a criação de um falso direito é que me estou insurgindo. É direito que se cria à margem do Direito; direito que não é legítimo porque experime, apenas, contorção do Direito. Contra esse direito é que estou trazendo, desta tribuna, minha advertência. (...)

In: Diário do Congresso Nacional, Seção II, quinta–feira, 8 de novembro de 1956, pp. 3.186–3.188.

– Intervenção do Senador Juracy Magalhães, sobre a Questão da Força de Paz da ONU, no Senado Federal, em 7 de fevereiro de 1957:

Senador Juracy Magalhães:

(...) A questão do estabelecimento de uma poderosa força de polícia internacional, sob as ordens da ONU, e capaz de fazer valer suas decisões, encontra resistência por parte dos Estados nacionais, sempre ciosos de sua soberania. (...) Enquanto essa medida não se concretizar, a ordem jurídica internacional será uma ficção. (...)

As reações egoísticas dos interesses nacionais, sob a alegação de direitos de soberania, ainda entravarão, por algum tempo, a fundamentação concreta e objetiva de uma ordem jurídica internacional (...).

In: Diário do Congresso Nacional, Seção II, quinta-feira, 7 de fevereiro de 1957, p.32.

Capítulo XVIII

Desarmamento

– Discurso do Deputado San Tiago Dantas (Partido Trabalhista Brasileiro – PTB) sobre um Programa de Desarmamento Continental, pronunciado no Rotary Club de São Paulo, em 20 de novembro de 1959:

(...) Em nosso hemisfério, (...) dispomos de um mecanismo diplomático para evitar a agressão de um Estado a outro, que é o chamado Tratado do Rio de Janeiro, tratado de assistência recíproca que permite, quando se configure a ameaça de uma agressão de um Estado a outro, que os demais Estados americanos se reúnam numa Assembléia denominada "Consulta dos Ministros de Relações Exteriores" e tomem, coletivamente, providências para conter a agressão. Desde que o sistema de segurança recíproca, baseado no Tratado do Rio de Janeiro, foi constituído, já por cinco vezes se reuniu a "Consulta" e todas as reuniões foram proveitosas, revelando que, com exceção de certos focos crônicos de instabilidade política, como os que existem na região do Caribe, de um modo geral, o nosso hemisfério está entrando em fase de controle dos seus conflitos internos, através de meios diplomáticos, que se vêm revelando muito mais eficientes, muito mais capazes de circunscrever o conflito, do que qualquer outra forma de repressão e de mútua intimidação através dos armamentos.

Postas as coisas nestes termos, seria o caso de perguntar (...) se não conseguiríamos alcançar resultados plenamente satisfatórios, promovendo, em cada região a que pertencemos, isto é, em todo o

hemisfério americano, onde nos situamos, o desarmamento comum, ou seja, a redução de armas, não dentro de um país isoladamente, mas, por ação diplomática, dentro de todos os países simultaneamente. Se essas armas, às quais dedicamos 25% das nossas receitas públicas, servissem, de algum modo, para nos defender de um conflito mundial, o problema não estaria mal colocado. Mas, já sabemos que, para um conflito mundial, elas são inteiramente inoperantes e que nós só poderemos participar de conflito mundial em termos de aliança militar com outros povos, naturalmente com aqueles em cuja área de ação política nos integramos, e, graças, provavelmente, a armamentos que jamais serão de nossa fabricação ou de nossa estocagem.

Portanto, esses 25%, que hoje pesam sobre os nossos orçamentos, são despendidos em armas destinadas apenas a conflitos locais; e, se tivermos a certeza de que todos os povos americanos serão capazes, dentro de um prazo, suponhamos, de cinco a seis anos, de reduzirem, gradualmente, os seus orçamentos, primeiro em 20%, depois em 50%, até ficarem limitados a uma pequena força indispensável, quase que por motivo de ordem pública e de preservação dos requisitos mínimos da soberania, nós teremos a certeza de que, sendo as mesmas, as condições de paridade ou de equilíbrio, estamos igualmente preparados para qualquer possibilidade de conflito regional.

A verdade é que nada mais é impatriótico, nada mais é contrário, inclusive, ao bom senso, do que pregar o desarmamento de um país isoladamente, situando-o como um país fraco, em meio a países que se vão tornando, gradualmente, mais fortes à medida que aquele se desarma. Os que, no Brasil, atacam as despesas militares, pretendendo reduzi-las apenas através de medidas de política interna, provavelmente não se estão dando conta de toda a extensão e de toda a natureza do problema, porque isso nos levaria, unicamente, a nos inferiorizarmos no quadro de um equilíbrio de armamentos, que existe hoje na região a que pertencemos. Se, pelo contrário, deslocássemos esse assunto do terreno da política internacional e da diplomacia, teríamos, então, o que me parece, sem sombra de dúvida, poder ser considerado uma das mais importantes, senão a mais importante meta diplomática do nosso Governo: conduzir, pelo seu exemplo e com a sua autoridade, os povos do hemisfério a um programa comum de desarmamento progressivo.

Note-se que um programa comum de desarmamento progressivo teria, desde logo, três ou quatro vantagens indubitáveis. A primeira é a vantagem econômica, que salta aos olhos de todos. Libertaríamos da nossa despesa pública 25% para outros programas, que, na realidade,

seriam benéficos à própria segurança nacional, porque todos sabemos que a insegurança de um país como o nosso não está na falta de armas, nem na falta de belonaves, nem na falta de uma aviação amplamente aparelhada; está, sobretudo, na absoluta debilidade da nossa estrutura econômica, que não suportaria o esforço de guerra, nem mesmo durante um mês, se não contasse com a aliança incondicional de uma potência municiadora. Por conseguinte, desviar para as necessidades econômicas de base essa soma de recursos, que seria gradualmente liberada, teria, inclusive, um sentido de segurança nacional, porque iria robustecer bases que hoje se encontram completamente fracas e solapadas e não nos permitem falar em reação militar, senão em termos de reação combinada com alguma outra potência que nos dê o seu apoio.

Ao mesmo tempo, se todos os países da América Latina baixassem seus coeficientes de armas, isso seria uma grande causa, um grande fator de robustecimento da paz regional. Não é o caso do Brasil, país que vive em perfeita paz com seus vizinhos, cercado de nações que não desejam fazer a guerra e, por conseguinte, tratando a guerra sempre como assunto de outros povos e não como um assunto seu. Mas, quem conhece, por exemplo, a situação do Caribe, daquelas nações muito afins nos seus problemas políticos e onde a política se caracteriza por uma tremenda instabilidade institucional, sabe que o que alimenta o foco, o que alimenta a chamada da perpétua ameaça da guerra regional, é a facilidade com que se compram e se comerciam os armamentos. Tão nítido isso é que já um Tratado de 1928, o Tratado de Havana, sobre os direitos e deveres dos Estados americanos, em caso de lutas civis, considerou, do ponto de vista do Direito Internacional, um ato ilegítimo, que atrai a responsabilidade desses Estados, a venda de armas a grupos insurretos. Os grupos insurretos são apeados do Poder, numa dessas repúblicas, viajavam para outra e nessa outra começam a ser armados para voltarem a fazer a guerra, já então combinados com determinados esquemas nacionais. A diminuição do nível geral de armamentos, poderíamos dizer, usando uma expressão familiar, seria um pouco de "água fria na fervura", nessa fervura constante que existe, geralmente, no espírito de povos jovens, ardorosos e cheio do desejo de se afirmarem.

Acresce, ainda, que os Estados Unidos, por força do Tratado de Assistência Militar, que assinaram com quase todos os países de nosso hemisfério, são obrigados a fornecer um auxílio substancial em armamentos. Há dois tipos de auxílio de armamentos: comprados e cedidos gratuitamente. Os armamentos comprados são os que se integram no pleno uso do país que os adquire e que podem ser usados como esse

país desejar. Os armamentos cedidos gratuitamente estão vinculados aos planos da Junta Interamericana de Defesa e, portanto, só podem se usados com determinados objetivos.

A verdade é que os Estados Unidos, ao lado do auxílio financeiro, que dispensam a certas iniciativas da América Latina, de caráter econômico, empregam neste hemisfério uma soma substancial em auxílio para equipamento. Para que, tanto os que vendem como os que compram, sabem que envelhecerá e se tornará obsoleto nos seus depósitos. É para equipar esses arsenais, onde os armamentos vão viver a sua vida de mero material de treinamento, que os Estados Unidos despendem uma soma importante em favor da América Latina.

Ora, no plano geral do desarmamento do hemisfério poderíamos perfeitamente contar com a colaboração do Governo dos Estados Unidos para que esse mesmo auxílio fosse mantido, mas destinado a outras finalidades. (...)

(...) Dentro de poucos meses, em março, provavelmente, do ano próximo, vai reunir-se pela 11ª vez, na Capital do Equador, em Quito, uma Conferência Interamericana. A Conferência Interamericana é a grande assembléia constituinte do nosso hemisfério. Vai realizar-se a undécima; e todas elas têm marcado alguma coisa de importante no progresso comum dos nossos povos, para encontrarem uma fórmula de vida regional, em que possamos conviver e crescer. Penso que nenhuma idéia seria mais adequada para ser levada pela delegação do Brasil a 11ª Conferência de quito, do que o programa do desarmamento comum em nosso hemisfério, nos termos em que aqui os expomos. (...)

(...) Se aceito em comum por todos os países amigos, o desarmamento regional poderia ser considerado em seu sentido prático e na grande soma de benefícios comuns, que traria para o desenvolvimento econômico e da estrutura de base das nossas economias, tornando possível o aproveitamento de grandes somas em favor das melhores condições de vida das nossas populações, sem que com isso, aumentasse o perigo de guerra, mas, ao contrário, diminuindo-o. Seria talvez, uma ótima oportunidade, de real significado, para nos dedicarmos a algo que dará maior proveito e possibilitará o melhor uso das receitas públicas, em vez de nos dedicarmos, naquele conclave, ao debate de assuntos menos importantes embora dignos da maior atenção dos países reunidos, mas que já são sabidos e repisados, como a lavratura de tratados com cláusulas de extraterritorialidade, extradição, assuntos de soberanias nacionais, *exequatur* e outros.

Essa diminuição gradativa das verbas destinadas às despesas militares resultaria em outra forma de segurança nacional, que, em última

análise concorreria para a implantação e para o desenvolvimento de indústrias de base para o desenvolvimento da agricultura e para a formação de técnicos, de cuja atuação muito se beneficiariam as populações a que nos incumbe atender.

Ao terminar, portanto, e renovando os agradecimentos pela oportunidade de falar a tão luzida assembléia, desejaria formular um veemente apelo. É o apelo de que este culto auditório, que se compõe de uma elite muito esclarecida, formada de homens de empresa e das profissões liberais, se alie à idéia que acabamos de divulgar e coopere com ela no sentido de que se crie um espírito de desarmamento no hemisfério latino-americano, a fim de que possamos ver, ainda em nossos dias, resolvidos muitos dos problemas que nos afligem, em proveito de populações que tanto necessitam do amparo dos seus Governos.

Texto do discurso reproduzido *in:* 3 *Revista Brasileira de Política Internacional* (1960) n.º 9, pp. 132–137.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1958, sobre o Brasil e a Questão do Desarmamento:

(...) Em nenhuma Assembléia [Geral da ONU] anterior foi tão crucial o problema da cessação, suspensão ou interrupção das experiências atômicas, dada a perspectiva de ser aumentado de três para quatro o número de potência nucleares. A Comissão de Desarmamento de 25 membros, criada pela XII Assembléia Geral, não se reuniu desde sua constituição em virtude do boicote soviético. No sentido de ressuscitar a Comissão de Desarmamento, vários países apresentaram propostas sobre desarmamento, suspensão de experiências nucleares e redução dos orçamentos militares. O Governo brasileiro apresentou, juntamente com 16 outros países, um projeto de resolução que pedia aos Estados interessados a se esforçassem para chegar a acordo para a suspensão das armas nucleares do controle internacional efetivo, e solicitava que os referidos Estados não realizado sem testes de armas atômicas enquanto se realizassem as referidas negociações. O ponto de vista do Governo brasileiro sobre o assunto foi externado na Assembléia Geral pelo Doutor Augusto Frederico Schmidt, que, alertando a Comissão dos perigos e do desgaste produzido pela corrida armamentista, e lembrando o ponto de vista do Governo brasileiro na XII Assembléia Geral, analisou as vantagens

do projeto dos 17 com relação aos demais projetos sobre o assunto. O projeto co-patrocinado pelo Brasil foi aprovado, com uma emenda de 7 países, a qual determinava que os fundos resultantes do desarmamento fossem destinados ao auxílio a países menos desenvolvidos. Foi igualmente aprovada uma proposta da Índia e Iugoslávia pela qual a Comissão de Desarmamento deverá ser composta, em 1959 e numa base *ad hoc,* de todos os membros das Nações Unidas. (...)

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1958*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, pp. 12–13.

– Trecho, sobre a Questão do Desarmamento, do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1955:

(...) A posição do Brasil na matéria é precisa: favorável à redução efetiva dos armamentos e à proibição do uso das armas atômicas e nucleares, sem deixar, contudo, de atentar para as necessidades de uma política realista que possa manter o mundo afastado da guerra e livre da ameaça da destruição do bloco ocidental que pode ser ocasionada pela fraqueza de seus componentes. Para esse fim, subordinar a proibição das armas nucleares ao concomitante entendimento para o controle internacional da observância dessa medida. (...)

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1955*, MRE/Serviço de Publicações, p. 18.

– Discurso-Relatório feito pelo Senador Vivaldo Lima, integrante da Delegação do Brasil à XIV Assembléia Geral da ONU (1959), na sessão de 16 de fevereiro de 1960 do Senado Federal:

(...) A Delegação do Brasil (...) sustentou a tese de que a XIV Sessão da Assembléia Geral [da ONU] encaminhasse as propostas diversas à consideração do Comitê de Genebra. (...)

Sobre a questão das explosões atômicas, a Assembléia Geral aprovou três importantes resoluções: uma proposta pela Irlanda, no sentido de que as potências atômicas não cedam o controle de armas

nucleares a potências que não são atômicas e que estas últimas não embarquem na produção de armas atômicas; outras duas, no sentido de que as nações que suspenderam temporariamente suas explosões atômicas (todas as três potências estão nesta condição) não voltem a testar suas bombas, enquanto durarem as conversações em Genebra. tendentes à celebração de um tratado sobre cessação definitiva de experiências atômicas, sob controle efetivo e fiscalização internacional. Sentimos, no ano passado, uma maior preocupação de numerosos países do mundo pelo problema das explosões atômicas. As resoluções, a que acabo de aludir, foram aprovadas por ampla margem. O Brasil votou a favor de duas delas e se absteve em uma terceira, por considerar repetitiva e em tom polêmico. Votamos a favor da proposta irlandesa, que nos parece interessante e ampla em seu sentido. Quanto ao problema das explosões projetadas pela França no Saara, foi aprovada uma recomendação no sentido de pedir à França que se abstivesse de fazer tais experiências. Como foi aprovada uma resolução de sentido geral (projeto irlandês, acima referido), pela qual se recomenda ao Comitê de Genebra estudar os meios de afastar o perigo da disseminação das armas atômicas, pelos quais as nações atômicas não dariam controle de armas atômicas a outras potências, e as nações não atômicas se deveriam abster de fabricar armas atômicas (aí, portanto, estaria incluída a França), o projeto sobre o Saara não mereceu o voto favorável do Brasil. (...)

Outro problema interessante foi o referente à exploração pacífica do espaço cósmico e sua utilização para benefício da humanidade. Por unanimidade, felizmente, foi criada uma comissão de 24 países para examinar o assunto em base permanente. O Brasil será um dos membros dessa comissão, que deverá realizar seu primeiro período de sessões em breve data. (...)

In: Anais do Senado, 9ª-24ª sessões, fevereiro de 1960, pp. 463-464.

PARTE VIII

CONFLITOS ARMADOS E NEUTRALIDADE

Capítulo XIX

Beligerância e Neutralidade

1. Estado de Beligerância

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1942, sobre o Reconhecimento do Estado de Beligerância com a Alemanha e a Itália:

O reconhecimento da situação de beligerância com a Alemanha e a Itália já se havia imposto à consciência de todo o povo brasileiro quando, interpretando a situação criada pelos brutais atentados cometidos contra unidades da nossa frota mercante em águas nacionais, decidiu o Governo efetivá-lo. Durante meses, havíamos assistido, com a prudência e a serenidade que a situação impunha, a repetidos ataques contra navios brasileiros, verificados, todos, longe de nossas costas e das águas do nosso litoral. Treze unidades mercantes assim desapareceram e, com elas, preciosas vidas humanas. Por último, repetia-se o crime, mas em circunstâncias que não admitiam atenuantes. Nas nossas próprias águas territoriais, não mais uma unidade, isoladamente, mas cinco, simultaneamente, eram afundadas. Quase todas transportavam um núcleo não pequeno de peregrinos para o Congresso Eucarístico de São Paulo. O contingente militar de 120 homens embarcado no "Baependi" saía de porto brasileiro e demandava porto brasileiro. Não se podia, pois, dizer que se destinasse essa força ao cumprimento de qualquer ato hostil. Em breve saberíamos das dolorosas proporções daquele ato de guerra: muitas vidas desaparecidas e, entre elas, as de mulheres e crianças.

Era mais do que um simples atentado, porque revestia todos os aspectos de um desafio. Criara-se, iniludivelmente, para o Brasil uma situação de beligerância. Cumpria-no, reconhecê-la. Os fatos falaram por si. Bastava observá-lo, interpretá-los. Não se fizeram esperar enérgicos protestos coletivos contra a selvagem atitude dos corsários. Fazendo-se intérprete dessa patriótica reação, e dando corpo às nossas necessidades de protesto e de defesa, reconheceu o Governo brasileiro o que já existia de maneira insofismável. A 22 de agosto, em reunião dos Ministros presidida pelo Senhor Presidente da República, formou o Brasil ao lado dos países empenhados em preservar a humanidade das ameaças que a rodeiam e o Continente das surpresas que o ameaçavam. (...)

Imediatamente foram tomadas as medidas que as circunstâncias impunham ou sugeriam. Em circular às Missões diplomáticas brasileiras na América foram dadas instruções no sentido de que elas, de acordo com as normas em uso e os compromissos assumidos nas Conferências Pan-Americanas de Buenos Aires e Lima, notificassem aos Governos junto aos quais se achavam acreditadas o reconhecimento, pelo Brasil, do estado de beligerância com a Alemanha e a Itália. (...)

Foi geral o movimento de simpatia da consciência americana para com o Brasil, em face do gesto que o colocou entre os defensores dos mais elevados princípios da dignidade humana. Essa unanimidade teve a exprimi-la as vozes mais autorizadas do mundo oficial de cada país e de instituições às quais não escapou o alcance da intervenção do Brasil na luta contra os Estados totalitários.

Foi desvanecedor para o país verificar, nos expressivos testemunhos de solidariedade que recebeu de toda parte, que os demais povos do Continente ou são aliados do Brasil, por se acharem igualmente em estado de guerra com as potências do Eixo, ou lhe dispensam o tratamento de não beligerante, em virtude de resoluções tomadas por motivo de nossa entrada no conflito mundial.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1942*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1944, pp. 17–18.

– Nota do Ministério das Relações Exteriores do Brasil aos Governos da Alemanha e da Itália, reconhecendo Situação de Beligerância, de 21 de agosto de 1942:

Senhor Ministro,

A orientação pacifista da política internacional do Brasil manteve–o, até agora, afastado do conflito em que se debatem quase todas as nações, inclusive deste hemisfério.

Apesar das declarações de solidariedade americana, votadas na Oitava Conferência Internacional de Lima, e na Primeira, Segunda e Terceira Reuniões de Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, efetuadas, respectivamente, no Panamá, 1939, em Havana, 1940, e no Rio de Janeiro, 1942, não variou o Governo brasileiro de atitude, embora houvesse sido, insolitamente, agredido o território dos Estados Unidos da América, por forças do Japão, seguindo-se o estado de guerra entre aquela República irmã e o Império agressor, a Alemanha e a Itália.

Entretanto, a Declaração XV da Segunda daquelas Reuniões, consagrada pelos votos de todos os Estados da América, estabeleceu:

> Que todo atentado de um Estado não americano contra a integridade ou a inviolabilidade do território e contra a soberania ou independência política de um Estado americano será considerado como um ato de agressão contra os Estados que assinaram esta Declaração.

Conseqüentemente, o atentado contra a integridade do território e a soberania dos Estados Unidos deveria ser considerado como ato de agressão ao Brasil, determinando a nossa participação no conflito e não a simples declaração de solidariedade com o agredido, seguida, algum tempo depois, da interrupção das relações diplomáticas com os Estados agressores.

Sem consideração para com essa atitude pacífica do Brasil e sob o pretexto de que precisava fazer guerra total à grande nação americana, a Itália (Alemanha) atacou e afundou, sem prévio aviso, diversas unidades navais mercantes brasileiras, que faziam viagens de comércio, navegando dentro dos limites do "Mar Continental", fixados na Declaração XV de Panamá.

A esses atos de hostilidade, limitamo-nos a opor protestos diplomáticos, tendentes a obter satisfações e justa indenização, reafirmando porém nesses documentos nossos propósitos de manter o estado de paz.

Maior prova não era possível, da tolerância do Brasil e de suas intenções pacificas.

Ocorre, porém, que agora, com flagrante infração das normas de Direito Internacional e dos mais comezinhos princípios de humanidade, foram atacados, na costa brasileira, viajando em cabotagem, os vapores "Baependi" e "Aníbal Benévolo" (do Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional), o "Araras" e o "Araraquara" (do Lloyd Nacional S.A.) e o "Itagiba" (da Cia. Navegação Costeira), que transportavam passageiros, militares e civis, e mercadorias, para portos do norte do país.

Não há como negar que a Itália (Alemanha) praticou contra o Brasil atos de guerra, criando uma situação de beligerância, que somos forçados a reconhecer na defesa da nossa dignidade, da nossa soberania e da nossa segurança e da América.

Em nome do Governo brasileiro, peço, Senhor Ministro, se digne Vossa Excelência levar esta declaração ao conhecimento do Governo italiano (alemão) para os devidos efeitos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração.

a) Oswaldo Aranha
Ministro das Relações Exteriores do Brasil

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1942*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1944, pp. 170-171.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1941, sobre a convocação da III Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas:

O ataque por forças aéreas japonesas às bases americanas do Pacífico abalou a opinião pública do Continente e exigiu uma definição política por parte dos Governos que a representavam. Tratava-se de um atentado direto à América, de um ato de guerra que atingia os próprios dispositivos de defesa do Continente e punha em jogo a articulação dos princípios através dos quais se definiu, em compromissos livremente assumidos, a política interamericana de preservação da paz.

A solidariedade do Brasil à causa dos Estados Unidos da América foi imediatamente definida em telegrama de Sua Excelência o Senhor Presidente da República ao Presidente Franklin D. Roosevelt. (...) Pareceu, também, ao Governo brasileiro que se tornava urgente convocar os Ministros das Relações Exteriores a uma reunião em que se desse forma e unidade aos princípios adotados de maneira mais recente, nas negociações do Panamá e Havana. Era doutrina aceita e definida, desde as Conferências de Buenos Aires e Lima, que qualquer ameaça à segurança de uma das Repúblicas americanas significaria uma ameaça à segurança das demais.

Pela Resolução XV da Conferência de Havana, tal princípio ficou bem claro. Nela se precisou que, a verificar-se a hipótese de agressão a um Estado americano por um Estado não americano, os signatários da Convenção se reuniriam com o objetivo de chegar a acordo sobre as medidas sugeridas pelas circunstâncias.

A indicação do Rio de Janeiro para sede da Terceira Reunião de Consulta foi feita em Havana, durante a Reunião anterior. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1941*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1944, p. 12.

– Discurso do Presidente do Brasil, Getúlio Vargas, na sessão inaugural da III Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, no Rio de Janeiro, em 1942:

É honra insigne concedida ao Brasil e ao seu Governo a escolha desta capital para a Terceira Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas.

Ao convencionarem os países do Novo Mundo, na Conferência de Consolidação da Paz, celebrada em Buenos Aires, em 1936, a convite do grande estadista Presidente Franklin Roosevelt, o sistema de consulta e conversações – ou melhor, de conselhos de família – não julgávamos viesse a instituição, filha do nosso ardente anseio de harmonia, de trabalho conjugado e produtivo, ser posta a prova em futuro tão próximo e tão reiteradamente.

No entanto, num lustro, é a terceira vez que os superiores interesses dos nossos povos nos convocam.

Três anos decorridos da memorável Assembléia da capital platina, o conflito irrompido na Europa nos reunia no Panamá.

Já então, sem intuito de agravo a quem quer que fosse, nos havíamos vinculado todos pela Declaração de Lima, instrumento de excepcional expressão, porque não representa o fruto amargo de injunções difíceis, mas o honesto reconhecimento de condições perfeitas de solidariedade e colaboração, baseadas no respeito aos princípios do direito internacional, na unidade espiritual, na decidida vocação pacifista, nos sentimentos de humanidade e tolerância dos que o subscreveram. E os propósitos de concórdia que deram vida ao notável documento não nos abandonaram.

Nas deliberações da Primeira Assembléia de Chanceleres, fixamos as normas da nossa conduta em face da guerra, que se estendia aos caminhos marítimos do Continente e lhe afetava vitais interesses.

Sucessos posteriores, perigos próximos, acontecimentos novos de alcance mundial determinaram outra reunião – a de Havana – assinalada por duas resoluções de alta importância: a de assistência recíproca e cooperação defensiva e a que prevê o destino e a administração provisória de territórios situados neste hemisfério e sob domínio de países não americanos.

Em dezembro de 1941, por força de alianças ofensivas, tipo de coalizão felizmente desconhecido na América, o conflito – nascido das contradições européias seja alastrado à Ásia e à África – assumia o aspecto de conflagração geral e tornava-se uma ameaça às nossas soberanias.

A agressão aos Estados Unidos, no Oceano Pacífico, a que se seguiu a declaração de guerra da Alemanha e da Itália ao grande país amigo, tinha, necessariamente, de agrupar-nos ainda uma vez.

Aqui estamos, portanto, representantes soberanos da família americana de pátrias livres e amantes da Paz, para reafirmar à nação bruscamente atacada a nossa solidariedade unânime e resolver, com prudência e decisão, o que convier à segurança e à proteção dos nossos povos.

O programa desta Terceira Conferência, elaborado por uma comissão ilustre de homens públicos afeitos ao trato dos problemas comuns, dita a ordem das questões a regular, atribuindo às de defesa a primazia que não podem deixar de ter.

A esse respeito a firme atitude e a conduta do Brasil são conhecidas e claras.

Desde 7 de dezembro – data que constituirá um marco novo na vida das nossas comunidades, pois trouxe a guerra ao Continente Americano – assumimos posição decidida, coerente com a nossa tradicional política

externa e fiel aos compromissos solenes, relembrados e reafirmados mais de uma vez nos últimos tempos.

É propósito dos brasileiros defender, palmo a palmo, o próprio território contra quaisquer incursões e não permitir possam as suas terras e águas servir de ponto de apoio para o assalto a Nações irmãs. Não mediremos sacrifícios para a defesa coletiva, faremos o que as circunstâncias reclamarem e nenhuma medida deixará de ser tomada a fim de evitar que, portas adentro, inimigos ostensivos ou dissimulados se abriguem e venham a causar dano, ou pôr em perigo a segurança das Américas.

A segunda parte da agenda dos vossos trabalhos, Senhores, cogita de reforçar e aperfeiçoar os métodos de colaboração econômica (...).

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1942*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1944, pp. 111-112.

– Discurso do Ministro Oswaldo Aranha na primeira sessão plenária da III Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, no Rio de Janeiro, em 1942:

(...) Assim como a descoberta da América refez uma Europa empobrecida e desesperançada; assim como a independência dos povos americanos trouxe a liberdade e a igualdade de raças escravas ou inimigas, a tolerância religiosa, a difusão do bem-estar econômico e social, a incorporação da mulher às atividades da vida; assim como a nossa participação no Conselho dos povos trouxe outros povos ao convívio internacional e trouxe a igualdade das nações, a adoção da arbitragem, da conciliação e da consulta para solucionar os conflitos internacionais, a nossa atitude, aquela que terá de emanar da III Reunião de Chanceleres, deverá ser no sentido não só de proteger, mas de defender essas conquistas, porque a força moral da América reside nessa conformidade dos povos americanos não só aos interesses comuns, mas a um ideal de vida a que não estão dispostos a renunciar. Neste transe, submetidos à maior das provações, só salvaremos a cultura e a civilização americanas, a integridade mesma de nossas fronteiras territoriais e políticas, a tranqüilidade e a paz futuras, se os alicerces do edifício continental forem reforçados em cada uma de suas colunas por nossas deliberações, de maneira a poderem

resistir aos efeitos catastróficos da maior das tempestades de fogo, de ódio e de infelicidade já desencadeadas sobre o destino dos povos.

A paz, nestas horas, é tão grave para os povos como a guerra, porque a interdependência universal, criada pelo engenho mas subvertida pela violência, tornou precária e frágil mesmo a vontade e a força dos poderosos.

A guerra européia ameaçou, sem enfraquecer, o sentimento pacífico dos povos americanos, mesmo porque chegou a despertar em nossa gratidão os propósitos de prestar-lhes o nosso concurso para o apaziguamento e a solução de seus conflitos e problemas, do que foi testemunho a histórica missão Sumner Welles, com o apoio, os aplausos e as esperanças de todas as nações continentais.

Mas, agora, meus Senhores, a América foi agredida por forma inesperada e brutal, justamente quando um dos maiores e melhores homens de todos os tempos, Franklin D. Roosevelt, fazia um supremo apelo à razão e à paz.

Não deixaram os agressores, com seu ato, alternativa para os povos continentais, nem mesmo para os seus admiradores ou adeptos.

Esta é a razão pela qual nos reunimos aqui não somente porque as nossas terras, as nossas fronteiras, as nossas costas estejam ameaçadas, ou possam ser igualmente atacadas, mas porque a nossa vida, a nossa religião, a nossa moral, as nossas famílias, as nossas raças, as nossas instituições, as nossas liberdades, enfim, as nossas idéias estão em risco iminente de perecer.

O instrumento de que precisamos para realizar a defesa dessa civilização americana foi forjado desde os primeiros tempos da nossa existência independente e reside na prática de constante colaboração dos povos americanos que por essa maneira vêm dando, através de numerosas vicissitudes, coesão e unidade à vida continental.

Buenos Aires, Lima, Panamá e Havana marcam momentos essenciais na evolução do pan–americanismo, nos quais essa idéia passou para o plano de sua aplicação à realidade.

A consulta, formulada na primeira e aperfeiçoada nas três últimas dessas reuniões, mostrou ser o meio eficaz para formar o consenso americano sobre os problemas que temos de enfrentar e preparar a ação conjunta de nossos governos para a sua solução.

A gravidade da hora, a urgência dos problemas submetidos à nossa consideração, a repercussão em nossa vida de qualquer decisão aqui tomada, tudo isso, estou certo, encontra-nos serenos e conscientes de nossas responsabilidades.

Agir em comum, meus colegas, não diminui, antes eleva e fortalece nossas soberanias.

Esta é a nossa experiência, e, por isso mesmo, a decisão do Brasil, conforme acaba de afirmar o Presidente Getúlio Vargas, interpretando, aliás, como sempre procura fazê-lo, os sentimentos profundos do povo brasileiro.

Esta é, estou certo, a vontade de cada um e de todos vós, meus eminentes colegas, porque a decisão dos povos americanos, neste transe, é marchar para uma organização continental, capaz de resguardar os nossos destinos e até mesmo os universais. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1942*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1944, pp. 114–115.

– Discurso do Ministro Oswaldo Aranha na sessão de encerramento da III Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, no Rio de Janeiro, em 1942:

O Brasil, (...) em toda a sua história, sempre teve como decisivo o valor de sua palavra. Recebemos de nossos antepassados esse patrimônio moral incomparável e o defenderemos com todas as nossas forças. Estamos dispostos a todos os sacrifícios para a nossa defesa e a defesa da América. Nosso povo, que evolveu na paz, que formou sua mentalidade no acolhimento fraternal de todos os homens de boa vontade, tem em seus estatutos nunca violados o repúdio à guerra de conquista. Não acreditamos que a guerra seja elemento de civilização ou de evolução. Não acreditamos que a guerra seja capaz de assegurar a felicidade dos povos. Nosso progresso não se processou com o espírito dominado pela obsessão da guerra. E, como todas as Nações que amam a paz, fomos até imprevidentes em nossa defesa, porque os recursos do povo os aplicamos em benefício direto do povo e nunca contra outros povos.

A neutralidade do Brasil foi sempre exemplar, mas nossa solidariedade com a América é histórica e tradicional. As decisões da América sempre obrigaram o Brasil e, mais ainda, as agressões à América. Esta foi a vossa História, essa há de ser a nossa História, porque o curso do tempo não reduziu, antes aumentou nos brasileiros não só a confiança em si mesmos, mas a consciência da solidariedade com os seus irmãos americanos.

Esta é a razão pela qual, hoje, às 18 horas, de ordem do Senhor Presidente da República, os Embaixadores do Brasil em Berlim e Tóquio e o Encarregado de Negócios do Brasil em Roma passaram nota aos governos junto aos quais estão acreditados, comunicando que, em virtude das recomendações da III Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, o Brasil rompia suas relações diplomáticas e comerciais com a Alemanha, a Itália e o Japão.

Na mesma hora, enviei aos agentes diplomáticos daqueles países, no Rio de Janeiro, uma nota comunicando essa resolução, entregando a cada um deles os seus passaportes, a fim de que se possam transportar com segurança para seus respectivos países.

Na mesma ocasião, os governadores e os interventores nos Estados do Brasil receberam instruções para cassar o "exequatur" concedido aos agentes da Alemanha, da Itália e do Japão. (...)

Esta Conferência tem importância decisiva nos destinos da humanidade. Seus resultados se apresentam como o mais importante fenômeno histórico dos últimos tempos. Pela primeira vez, em face de um caso concreto, positivo e definitivo, se põe à prova a estrutura do pan-americanismo e, pela primeira vez todo um Continente se declara unido para uma ação comum, em defesa de um ideal comum, que é o de toda a América. Cumprimos o nosso dever organizando em ação a vontade dos nossos povos. Cumprimos o nosso dever como americanos, nesta hora solene para a ordem dos povos e resolvemos muito mais: assumir as responsabilidades que nos cabem nos destinos universais. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos. do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1942*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1944, pp. 125-126.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1941, sobre a Proposta de Tratamento Especial de Não Beligerantes a Países Americanos Levados à Guerra com Potências Extracontinentais:

Tendo o Governo uruguaio comunicado ao do Brasil o seu ponto de vista sobre a atitude que deveriam assumir os países da América, para a manutenção da integridade territorial de cada um, e, de maneira mais precisa, havendo sugerido que, no caso de vir qualquer país americano a encontrar-se em estado de guerra com países de outros continentes, não

deveria ser tratado como beligerante, respondeu o Governo brasileiro aceitando e aplaudindo essa iniciativa, que lhe pareceu em tudo conforme aos princípios e às tradições da solidariedade continental.

Nem podíamos esquecer, ao responder como respondemos à nobre iniciativa uruguaia, que por ocasião da guerra de 1914-1918, quando fomos obrigados a participar das hostilidades, em defesa dos nossos direitos, o mesmo princípio foi sugerido pelo Uruguai, que o adotou, por decreto de 18 de junho de 1917.

Ao mesmo tempo que a nossa anuência, exprimimos os nossos votos no sentido de que todos os países do Continente aderissem à sugestão uruguaia, em face das circunstâncias criadas pela Guerra européia e na hipótese de seu alastramento ao continente americano.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1941*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1944, pp. 7-8.

– Correspondência do Itamaraty comunicando a anuência do Brasil à Proposta do Uruguai sobre Não Beligerância dos Países Americanos arrastados à guerra, em 1º de julho de 1941:

Senhor Encarregado de Negócios,

Tive a honra de receber a nota confidencial nº 135/941, de 25 de junho próximo passado, com a qual se serviu Vossa Senhoria remeter-me, de acordo com instruções do seu Governo, um *memorandum* em que, em face dos atuais sucessos internacionais, ele preconiza a atitude que, a seu juízo, deverão assumir os países da América, para manutenção da segurança e da integridade territorial dos mesmos, na eventualidade de ser qualquer deles arrastado à guerra.

2. O Governo do Uruguai manifesta o desejo de conhecer o ponto de vista do Brasil a respeito do critério ali exposto, segundo o qual "nenhum país americano que, em defesa de seus direitos, se achar em estado de guerra com países de outros continentes, será tratado como beligerante".

3. Em resposta, venho declarar a Vossa Senhoria que o Brasil aceita e aplaude essa nobre iniciativa do Governo do Uruguai, tão conforme às tradições de sua política de solidariedade continental.

4. Por ocasião do conflito de 1914-1918, a que fomos arrastados em defesa de nossos direitos, o Uruguai lançou e adotou o princípio, que logo consagrou em seu decreto de 18 de junho de 1917, e que volta agora a expor à América, propondo-o como regra de ação comum a seguir-se no caso de ser alguma das nossas nações levada à guerra com povos extracontinentais, em defesa de seus direitos.

5. Dando sua plena adesão a essa Proposta, que aplaudiu em 1917, o Brasil faz votos por que a mesma seja adotada por todos os países do Continente porque, inspirado no mais são pan-americanismo, ela torna mais rapidamente exeqüíveis no interesse da América as regras já estabelecidas pelas Conferências de Lima, Panamá e Havana.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha mui distinta consideração.

a) Oswaldo Aranha.

Documento reproduzido *in: Ibid.*, pp. 97-98.

– Correspondência expedida pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil (Oswaldo Aranha) à Embaixada da Alemanha no Rio de Janeiro, em 21 de janeiro de 1942:

Prezado Senhor Embaixador,

Cabe-me acusar o recebimento da carta de 16 de janeiro, pela qual, na previsão de que o rompimento das relações diplomáticas com a Alemanha possa ser decidido pela III Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, como medida a ser tomada, solidariamente, pela América, Vossa Excelência manifesta o seu receio de que tal medida possa comprometer as relações germano-brasileiras.

Ainda que apreciando o apelo que Vossa Excelência me dirige, em minha qualidade de Presidente da Conferência, é meu dever lembrar-lhe, Senhor Embaixador, que o Brasil sempre manteve no conflito europeu uma neutralidade tida como exemplar. A agressão do Japão a um país do continente americano seguida da declaração de guerra da Alemanha e da Itália, nos impõe rumo diferente, que o superior interesse continental indicará.

Escrevendo a Vossa Excelência com a mesma franqueza, desejo ponderar que o rompimento de relações diplomáticas e comerciais é medida de alcance restrito que não implica, de acordo com o direito das gentes, no estado de guerra.

Se o Governo da Alemanha entender, porém, levar tão longe a sua reação, o Governo brasileiro muito o lamentará, seguro, entretanto, de que os seus atos o exoneram de tal responsabilidade.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta consideração com que me subscrevo.

De Vossa Excelência

a) Oswaldo Aranha
Ministro das Relações Exteriores do Brasil

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1942*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1944, pp. 119-120.

– Correspondência expedida pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil (Oswaldo Aranha) à Embaixada da Itália no Rio de Janeiro, em 21 de janeiro de 1942:

Prezado Senhor Embaixador,

Cabe-me acusar o recebimento da carta pessoal e confidencial de 16 de janeiro, pela qual, na previsão de que o rompimento das relações diplomáticas com a Itália possa ser decidido pela III Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, como medida a ser tomada, solidariamente, pela América, Vossa Excelência manifesta o seu receio de que tal medida possa comprometer as relações ítalo-brasileiras.

Ainda que apreciando o apelo que Vossa Excelência me dirige, em minha qualidade de Presidente da Conferência, é meu dever lembrar-lhe, Senhor Embaixador, que o Brasil sempre manteve no conflito europeu uma neutralidade tida como exemplar. A agressão do Japão a um país do continente americano, seguida da declaração de guerra da Alemanha e da Itália, nos impõe rumo diferente, que o superior interesse continental indicará.

Escrevendo a Vossa Excelência com a mesma franqueza, desejo ponderar que o rompimento de relações diplomáticas e comerciais é medida de alcance restrito que não implica, de acordo com o direito das gentes, no estado de guerra.

Se o Governo da Itália entender, porém, levar tão longe a sua reação, o Governo brasileiro muito o lamentará, seguro, entretanto, de que os seus atos o exoneram de tal responsabilidade.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta consideração com que me subscrevo.

De Vossa Excelência

a) Oswaldo Aranha
Ministro das Relações Exteriores do Brasil

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* – 1942, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1944, pp. 121-122.

– Correspondência expedida pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil (Oswaldo Aranha) à Embaixada do Japão no Rio de Janeiro, em 21 de janeiro de 1942:

Prezado Senhor Embaixador,

Cabe-me acusar o recebimento da carta pessoal e confidencial de 17 de janeiro, pela qual na previsão de que o rompimento das relações diplomáticas com o Japão possa ser decidido pela III Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, como medida a ser tomada, solidariamente, pela América, Vossa Excelência manifesta o seu receio de que tal medida possa comprometer as relações nipo-brasileiras.

Ainda que apreciando o apelo que Vossa Excelência me dirige, em minha qualidade de Presidente da Conferência, é meu dever lembrar-lhe, Senhor Embaixador, que o Brasil sempre manteve no conflito europeu uma neutralidade tida como exemplar. A agressão do Japão a um país do continente americano, seguida da declaração de guerra da Alemanha e da Itália, nos impõe rumo diferente, que o superior interesse continental indicará.

Escrevendo a Vossa Excelência com a mesma franqueza, desejo ponderar que o rompimento de relações diplomáticas e comerciais é medida de alcance restrito que não implica, de acordo com o direito das gentes, no estado de guerra.

Se o Governo Imperial entender, porém, que tal resolução possa criar uma situação inquietante entre nossos dois países, o Governo brasileiro muito o lamentará, seguro, entretanto, de que os seus atos o exoneram de tal responsabilidade.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta consideração com que me subscrevo.

De Vossa Excelência

a) Oswaldo Aranha
Ministro das Relações Exteriores do Brasil

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1942*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1944, p. 123.

– Correspondência do Ministério das Relações Exteriores relativa à Ruptura de Relações do Brasil com os Países do Eixo (Alemanha, Itália e Japão), de janeiro de 1942:

– Telegrama expedido às Embaixadas do Brasil em Tóquio, em Berlim e em Roma, em 23 de janeiro de 1942:

Comunico a Vossa Excelência, solicitando aguardar ulteriores instruções, a aprovação dada, na noite de hoje, na Reunião dos Ministros das Relações Exteriores dos países americanos, à Resolução segundo a qual as repúblicas deste Hemisfério, por solidariedade continental, consideram como feita a cada uma delas, a agressão praticada por qualquer país não continental a qualquer das Repúblicas deste Continente, e reafirmam a determinação de cooperar todas juntas até que desapareçam os efeitos daquela agressão, que consideram como uma ameaça imediata à liberdade e à independência das Repúblicas continentais, ficando assim recomendada a ruptura de relações com o Japão, Alemanha e Itália, por ter o primeiro agredido um país do continente americano e os dois outros declarado guerra a esse mesmo país. – *Ministério das Relações Exteriores.*

– Telegrama expedido às Embaixadas do Brasil em Berlim, em Roma e em Tóquio, em 28 de janeiro de 1942:

O Presidente da República resolveu que seja feita a ruptura de relações quer diplomáticas quer comerciais com os três países do Eixo. Essa ruptura terá lugar hoje às dezoito horas, segundo hora local, ao mesmo tempo em que será decretada a cassação do *exequatur* dos cônsules daqueles três países. Baseando-se no telegrama anterior desta Secretaria de Estado, de 23 do corrente, V. Exª informe disso o governo desse país, pedindo passaporte para se retirar com todos os brasileiros que servem nessa Embaixada e nos nossos consulados nesse país. – *Ministério das Relações Exteriores*.

– Correspondência expedida à Embaixada da Alemanha no Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1942:

Senhor Embaixador,

As Repúblicas americanas, presentemente reunidas no Rio de Janeiro, reafirmaram a declaração que considera qualquer ato de agressão de um Estado extracontinental contra uma delas, como praticado contra todas, por constituir ameaça à liberdade e à independência da América.

Em conseqüência, integrando-se no sentimento unânime de solidariedade continental, em momento grave para este hemisfério, recomendaram a ruptura de suas relações diplomáticas com a Alemanha, a Itália e o Japão, por ter este agredido um Estado americano e lhe haverem os dois outros declarado guerra

À vista dessa recomendação, é o Governo brasileiro levado a suspender as relações diplomáticas e comerciais com a Alemanha.

Nesta data, o Embaixador do Brasil em Berlim recebeu instruções para fazer essa comunicação ao Governo da Alemanha e pedir passaportes a fim de retirar-se do país acompanhado do pessoal da Embaixada a seu cargo, dos cônsules e funcionários consulares na Alemanha, e na França ocupada, bem como dos demais brasileiros que ali se achem em serviço oficial do Brasil.

Em tais condições, tendo cessado a função de Vossa Excelência entre nós, Senhor Embaixador, sinto ser obrigado a remeter-lhe o passaporte que o habilita e ao pessoal de sua Missão a seguirem, com segurança, para o seu país.

Devo, além disso, declarar a Vossa Excelência que, nesta data, foi cassado o *exequatur* concedido aos agentes consulares alemães no Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

a) Oswaldo Aranha
Ministro das Relações Exteriores do Brasil

– Correspondência expedida à Embaixada da Itália no Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1942:

Senhor Embaixador,

As Repúblicas americanas, presentemente reunidas no Rio de janeiro, reafirmaram a declaração que considera qualquer ato de agressão de um Estado extracontinental contra uma delas como praticado contra todas, por constituir ameaça à liberdade e à independência da América.

Em conseqüência, integrando-se no sentimento unânime de solidariedade continental, em momento grave para este hemisfério, recomendaram a ruptura de relações diplomáticas com a Itália, a Alemanha e o Japão, por ter este agredido um Estado americano e lhe haverem os outros dois declarado guerra.

À vista dessa recomendação, é o Governo brasileiro levado a suspender as relações diplomáticas e comerciais com a Itália.

Nesta data, o Encarregado de Negócios do Brasil em Roma recebeu instruções para fazer essa comunicação ao Governo da Itália e pedir passaportes a fim de retirar-se do país acompanhado do pessoal da Embaixada a seu cargo, dos cônsules e funcionários consulares na Itália, bem como dos demais brasileiros que ali se achem em missão oficial do Governo brasileiro.

Em tais condições, tendo cessado a função de V. Exª entre nós, Senhor Embaixador, sinto ser obrigado a remeter-lhe o passaporte que o habilita e ao pessoal de sua Missão a seguirem, com segurança, para o seu país.

Devo, além disso, declarar a V. Exª que, nesta data, foi cassado o *exequatur* concedido aos agentes consulares italianos no Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª os protestos da minha mais alta consideração.

a) Oswaldo Aranha
Ministro das Relações Exteriores do Brasil

– Correspondência expedida à Embaixada ao Japão no Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1942:

Senhor Embaixador,

As Repúblicas americanas, presentemente reunidas no Rio de Janeiro, reafirmaram a declaração que considera qualquer ato de agressão de um Estado extracontinental contra uma delas, como praticado contra todas, por constituir ameaça à liberdade e à independência da América.

Em consequência, integrando-se no sentimento unânime de solidariedade continental, em momento grave para este Hemisfério, recomendaram a ruptura de suas relações diplomáticas com o Japão, a Alemanha e a Itália, por ter o Japão agredido um Estado americano e lhe haverem os dois outros declarado guerra.

À vista dessa recomendação, é o Governo brasileiro levado a suspender as relações diplomáticas e comerciais com o Japão.

Nesta data, o Embaixador do Brasil em Tóquio recebeu instruções para fazer essa comunicação ao Governo do Japão e pedir passaporte a fim de retirar-se do país acompanhado do pessoal da Embaixada a seu cargo, dos cônsules e funcionários consulares no Japão, bem como dos demais brasileiros que ali se achem, em serviço oficial do Brasil.

Em tais condições, tendo cessado a função de Vossa Excelência entre nós, Senhor Embaixador, sinto ser obrigado a remeter-lhe o passaporte que o habilita e ao pessoal de sua Missão a seguirem, com segurança, para o seu país.

Devo, além disso, declarar a Vossa Excelência que, nesta data, foi cassado o *exequatur* concedido aos agentes consulares japoneses no Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

a) Oswaldo Aranha
Ministro das Relações Exteriores do Brasil

Documentos reproduzidos *in*: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1942*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1944, pp. 127-130.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1944, sobre a Participação da Força Expedicionária Brasileira na Segunda Guerra Mundial:

Do ponto de vista nacional, o acontecimento mais importante do ano de 1944 foi o envio à Europa da Força Expedicionária Brasileira e do 1º Grupo de Aviação de Caça, tornando mais ampla e efetiva a colaboração do Brasil no esforço de guerra aliado. (...)

(...) Em viagem de inspeção à Força Expedicionária Brasileira, esteve na Itália, no mês de setembro, o Ministro da Guerra do Brasil, General Eurico Gaspar Dutra. (...)

À sua chegada à Itália foi o Ministro Gaspar Dutra saudado pelo General Maitland Wilson, então comandante das Forças em Operações no Mediterrâneo, tendo Sua Excelência, em sua resposta, manifestado a alegria que experimentava em visitar as tropas brasileiras incorporadas ao Quinto Exército, acrescentando que o envio do Exército brasileiro a ultramar constituía a mais importante das decisões do Brasil como potência em guerra e que o Governo brasileiro a tomara franca e lealmente como uma das Nações Unidas. Disse, ainda, o General Dutra, que o Brasil, desde a ruptura de relações diplomáticas com os países do *Eixo* e, mais tarde, com a declaração de guerra às potências totalitárias, se mantivera fiel aos seus compromissos, cooperando com os seus aliados dentro de suas possibilidades econômicas e militares.

Declarou ainda que se sentia satisfeito em poder dizer que o Brasil enviaria um número cada vez maior de tropas, as quais permaneceriam ao lado de seus aliados até a vitória final. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1944*, Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1949, pp. 10 e 13.

– Discurso pronunciado pelo Ministro João Neves da Fontoura, do Brasil, na sessão plenária da Conferência de Paz, em Paris, em 22 de agosto de 1946:

(...) Não pretendemos assumir o papel de advogado de reivindicações italianas. O Brasil não se senta nestas bancadas para servir aos interesses deste ou daquele país, nem para se filiar a este ou àquele grupo. Se o nosso dever é decidir sobre as condições de paz,

sentimo-nos inclinados a propor às outras delegações um exame consciencioso do problema italiano, quer no que diz respeito à conveniência, para o mundo, de se permitir àquela nação o exercício do direito de viver com dignidade, como também para que se garanta ao seu povo uma existência ao abrigo da miséria ou de privações insuportáveis. Toda paz, que lhe for imposta sem a consideração destes princípios elementares da convivência humana, está destinada a uma interinidade lastimável, senão mesmo a fomentar novas rivalidades e conflitos. Ora, a amputação de uma parte do atual território metropolitano da Itália, a passagem para a soberania estrangeira de núcleos de população italiana, a perda de suas colônias, onde vivem dezenas de milhares de italianos – só isso, sem descer a qualquer outra particularidade do projeto de tratado, seria suficiente para evidenciar a injustiça da nossa decisão, caso aquele instrumento devesse permanecer inalterado. Qualquer tratamento injusto em relação à Itália terá de ser considerado pela posteridade com uma extrema severidade (...).

Estamos (...) em face de um fato irrecusável: o reconhecimento, por parte das nações aliadas, da cobeligerância da Itália e da sua contribuição para a derrota da Alemanha, e portanto para a vitória final. Se a Itália foi um dos países agressores, o que ninguém contesta, também foi, a partir de certa data, no meio da luta, um dos países que contribuíram *materialmente* para a vitória comum. Nesse caráter terá de ser tratada. Proceder de outro modo seria fugir aos princípios de justiça entre as Nações. Foi a Itália fascista? Sem dúvida alguma. Mas o povo italiano soube libertar-se da ditadura e do ditador, incorporou-se às nações democráticas e sofreu dentro do seu território, de ponta a ponta, os horrores da destruição e da guerra. O abalo antifascista foi de tal modo profundo que a própria dinastia, a cuja sombra o fascismo nascera e prosperara, não resistiu ao ímpeto democrático do plebiscito.

(...) Não é invocando laços de qualquer parentesco que o Brasil reclama para a Itália um tratamento equânime. Nossa atitude, inspirada tanto no interesse da Itália quanto no da própria paz mundial, é ditada pelas tradições da política estrangeira do Brasil, sempre impregnada do espírito de cooperação internacional, de igualdade e justiça para todos os povos. Foi esse o espírito que nos animou em São Francisco. É também com esse espírito que viemos a Paris. Nossos pontos de vista não se baseiam em quaisquer outros interesses ou quaisquer outras razões de ordem política. (...)

In: João Neves da Fontoura, *A Serviço do Itamaraty*, Ministério das Relações Exteriores/Serviço de Publicações, s/d, pp. 137-140.

2. Neutralidade

– Relato sobre a aplicação pelo Brasil das Regras Gerais de Neutralidade, em princípio de 1941:

(...) Foram ainda baixados os decretos–leis [... de janeiro e abril de 1941 ...] "mandando aplicar, em relação às potências beligerantes que especificam, as Regras Gerais de Neutralidade do Brasil" [MRE, *Leis e Decretos sobre a Neutralidade do Brasil,* Serviço de Publicações nº 17, Imprensa Nacional, 1941, pp. 19ss.].

Foi imediatamente instalado e posto em funcionamento um serviço de informações sobre a situação dos cidadãos brasileiros que se encontravam na Europa, bem como de navios nacionais em viagem no estrangeiro, serviço que ficou subordinado à Divisão Consular.

O Ministério das Relações Exteriores expediu instruções a todos os nossos representantes no estrangeiro, sobre a neutralidade do Brasil, e com eles passou a manter intenso contato a respeito do desenrolar dos acontecimentos. Com prudência e tato, mas com a maior firmeza, dentro das normas da nossa neutralidade, foram tratadas múltiplas e delicadas questões com os representantes dos países beligerantes junto ao nosso Governo. (...)

Relato extraído de: Jayme de Barros, *A Política Exterior do Brasil (1930-1942),* 2º ed., Rio de Janeiro, Livr. Ed. Z. Valverde, s/d, pp. 225–226.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, S. do Rêgo Barros, sobre a Situação de Prisioneiros de Guerra Evadidos em Território de Estado Neutro, emitido no Rio de Janeiro, em 18 de fevereiro de 1941:

Na doutrina, divergem as opiniões, quanto ao procedimento de um Estado neutro, relativamente a prisioneiros de guerra, evadidos ou trazidos por tropas fugitivas.

Em tese, é consagrado o princípio proclamado pelo Instituto de Direito Internacional, na sessão de Gand, em 1906: "Os prisioneiros de guerra tornam-se livres, só pelo fato de se acharem em território neutro".

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 13 da 5ª Convenção de Haia:

> A potência neutra, que recebe prisioneiros de guerra evadidos, deixa-los-á em liberdade. Caso tolere a permanência dos mesmos em seu território, poderá designar-lhes um lugar de residência. A mesma disposição é aplicável aos prisioneiros de guerra trazidos por tropas que se refugiam no território da potência neutra.

A Comissão Interamericana de Neutralidade, em 26 de janeiro de 1940, recomendou aos Estados que formam a União Pan-Americana a inclusão em suas legislações de certas regras, concernentes à internação de tropas, entre as quais, como artigo 3º, figura a reprodução do dispositivo da Convenção de Haia, acima transcrito, com o seguinte adendo: "Porém se o Estado neutro consente que permaneçam em seu território, pode determinar sua internação."

No artigo 6º, acrescenta:

> Os indivíduos internados estarão sujeitos à jurisdição do Estado neutro onde residam; enquanto dure a internação, deixarão de depender do Estado beligerante, a cujo serviço estavam; e este não pode modificar a situação jurídica do internado, em condições que alterem os efeitos da internação.

Discute-se a extensão da liberdade, reconhecida ao prisioneiro de guerra, acolhido por Estado neutro.

Alguns autores distinguem, entre os evadidos e os trazidos por tropas fugitivas, atribuindo liberdade completa a estes e restrita àqueles, a quem se não pode permitir o regresso ao seu país, enquanto permaneça o estado de guerra. Não vemos fundamento para a distinção. Deixamos, porém, de discutir o assunto, por não interessar, no caso em exame.

O que ressalta, dos dispositivos citados e da boa doutrina, é que a liberdade, concedida, em território de potência neutra, a prisioneiros evadidos, que nele ingressarem, é restrita, principalmente, com o objetivo de evitar seu reingresso no país, de que eram combatentes, em virtude dos princípios que regem os deveres dos neutros.

Por isso, a recomendação da Comissão Interamericana de Neutralidade submete–os à jurisdição do Estado neutro que os acolheu.

Nessas condições, opinamos que não pode permitir o Governo desse Estado sejam eles adidos às Missões diplomáticas de seus respectivos países.

Essa permissão importaria, além de outorgar-lhes liberdade absoluta, em subtraí-los à autoridade e à jurisdição do Estado neutro, modificando-lhes a situação jurídica, recolocando-os sob a autoridade e a jurisdição de seus Governos, reconhecendo-lhes prerrogativas e

imunidades diplomáticas, à sombra das quais reingressariam em seus países, reincorporando-se às forças combatentes, o que, ao nosso ver, aberra de todos os princípios que regem os deveres da neutralidade.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1935-1945), Departamento de Imprensa Nacional, 1961, pp. 367-368.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, S. do Rêgo Barros, sobre a Situação dos Navios Mercantes de Países Beligerantes que Buscarem Refúgio em Águas ou Portos do Brasil, emitido no Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1941:

O Decreto-lei nº 2.360, de 3 de julho de 1940, manda incorporar ao Decreto-lei nº 1.561, de 2 de setembro de 1939, o seguinte art. 18-A:

> Quando um navio mercante de bandeira beligerante, com receio de hostilidades por parte do inimigo, buscar refúgio em águas, ou portos do Brasil, ou quando, escalando em porto brasileiro, nele permanecer por tempo desusado, depois de despachado, as autoridades brasileiras adotarão medidas para deter o navio e impedi-lo de navegar, sem autorização especial.

Pede-se uma interpretação deste dispositivo:

Penso que objetiva ele duas situações distintas: a de buscar o navio porto brasileiro para fugir do perigo de hostilidades; a de nele escalar, normalmente, em suas viagens, como meio de transporte, ou por acidente que não se relacione com perigo decorrente do estado de guerra.

No primeiro caso, as autoridades brasileiras "adotarão medidas para deter o navio e impedi-lo de navegar, sem autorização especial", desde o momento em que se refugiou no porto.

No segundo caso, tem ele livre saída, desde que seja despachado e, só, se, depois de despachado, prolonga sua permanência, além do tempo usual, ficará detido, necessitando para sair de licença especial.

É o que resulta da redação do artigo e dos princípios estabelecidos no Direito Internacional, quanto ao comércio, em tempo de guerra, e aos deveres de neutralidade.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1935–1945), Departamento de Imprensa Nacional, 1961, pp. 383-384.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, S. do Rêgo Barros, sobre o Rompimento de Relações com o Eixo e a Cessação da Neutralidade do Brasil, emitido no Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1942:

A ruptura das relações diplomáticas entre Estados pode resultar de várias causas, como, por exemplo, a violação, por parte de um, de certos direitos de outro, protesto contra ofensas, etc.

Nem sempre produz ela, como conseqüência necessária, a declaração do estado de guerra.

Rompemos relações diplomáticas com o Japão, a Alemanha e a Itália, porque a primeira destas potências agrediu, inopinadamente, os Estados Unidos e as outras duas lhe declararam guerra.

Assim procedemos, devido a compromisso solene, inspirado nos princípios da política de solidariedade americana e assumido na Resolução XV da Reunião de Consulta realizada em Havana, em 1940, segundo a qual a agressão, feita por Nação não americana, a uma das Repúblicas deste hemisfério, seria pelas outras considerada como contra todas praticada.

Desse compromisso, insofismável, decorreu a Recomendação, recentemente votada, na Reunião dos Chanceleres Americanos que hoje se encerra, e a declaração, sob formas variadas, de solidariedade daquelas Repúblicas com a Nação irmã agredida.

Isso significa que, no conflito entre as potências do "Eixo" e os Estados Unidos, não somos, nem poderíamos ser neutros, e que protestamos contra a insólita agressão, formulando, positivamente, o protesto com o rompimento das relações diplomáticas.

Não implica esse ato, do ponto de vista jurídico, em modificação de atitude, quanto à guerra entre países europeus.

Nada obsta a que sejamos neutros na guerra entre a Grã-Bretanha e a Alemanha e o não sejamos entre esta e os Estados Unidos.

A ruptura de relações diplomáticas, entre dois Estados, não tem como consequência necessária o Estado de guerra.

Não estamos, portanto, em guerra, com as potências do Eixo. Esse o aspecto jurídico.

De fato, há, incontestavelmente, graves dificuldades, oriundas da situação que se criou, não em consequência da ruptura de relações, mas de solidariedade com uma das Nações em luta.

Os Estados Unidos lutam, ao lado da Inglaterra, e nós lhe asseguramos nossa solidariedade, enquanto somos neutros, na guerra entre sua aliada e seus inimigos.

Dessa neutralidade, derivam certos deveres, de cuja observância podem resultar faculdades para os beligerantes que influiriam, embora indiretamente, no desenrolar das operações bélicas, como sejam a passagem por águas territoriais brasileiras, de navios de guerra do "Eixo" e suas presas; a admissão, nos mesmos portos, baías, ancoradouros e águas territoriais dos mesmos navios quando ameaçados pela marinha britânica, podendo abastecer-se de víveres e combustíveis, etc.

São, estas e outras, razões de ordem prática, de conveniência, que podem influir para uma deliberação de natureza política.

Cabe-me, apenas, opinar sobre o aspecto jurídico, que, como acima firmei, não impõe cessação da neutralidade declarada, em face da guerra entre países não americanos.

In: MRE, *Pareceres. dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1935–1945), Departamento de Imprensa Nacional, 1961, pp. 442-443.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1941, sobre o Caso do Vapor "Mendoza":

Apesar de fixada, no Panamá, uma zona de neutralidade destinada a preservar o Continente americano dos riscos decorrentes de atos de guerra cometidos nas proximidades das suas costas, tal princípio nem sempre foi observado, em toda a sua extensão, como no caso do vapor "Mendoza", obrigado a deter-se pelo cruzador-auxiliar inglês "Asturias", em águas brasileiras, nas alturas da ponta de Itapocoroia.

Pelo Governo brasileiro foram tomadas imediatas providências no sentido de manter, integralmente, o conceito de neutralidade a que estava adstrito. Em nota à Embaixada britânica, deixou bem patente o seu ponto de vista: por um lado o que havia de menos atencioso, por parte de um país amigo, em utilizar nossas águas territoriais para a prática de atos atentatórios à nossa posição de nação neutra; e por outro o princípio estabelecido no Panamá, cuja completa observância nos parecia do máximo interesse fosse respeitada por todos.

O Governo brasileiro, havendo sondado a respeito as Chancelarias do continente, pôde averiguar a unanimidade de vistas em que, praticamente, todos laboravam.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1941*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1944, p. 4.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1955, sobre o Reconhecimento pelo Brasil da Neutralidade Perpétua da Áustria:

Por nota dirigida pelo Ministério das Relações Exteriores à Embaixada da Áustria, o Governo brasileiro, a pedido do Governo austríaco, reconheceu a neutralidade perpétua da Áustria.

A neutralidade perpétua da Áustria foi definida na Lei Federal Constitucional aprovada pelo Parlamento austríaco em 26 de outubro.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1955*, MRE/Serviço de Publicações, p. 32.

3. Responsabilidade Individual pela Guerra

– Trecho, sobre a Questão da Responsabilidade Individual no Desencadeamento de Guerra, do Relatório do Chefe da Delegação do Brasil à IV Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, realizada em Washington, em 1951:

(...) A Delegação do Haiti, ao apresentar o seu projeto sobre afirmação de responsabilidade individual no desencadeamento da guerra, anexou notas explicativas a respeito das inovações introduzidas no Direito Penal Internacional pelas decisões das Potências Aliadas sobre os criminosos de guerra, durante e após o último conflito mundial. Essas notas fazem sumariamente referência à Declaração de Moscou (30 de outubro de 1943), à Comissão das Nações Unidas sobre os "crimes de guerra", ao Tribunal de Nuremberg e à confirmação, pelas Nações Unidas, dos princípios reconhecidos pelo Estatuto da Corte de Nuremberg. O

projeto de resolução visava consagrar, como regra de Direito Internacional Público americano, a responsabilidade dos estadistas e agentes do poder público por crimes de guerra e pedir ao Comitê Jurídico Interamericano o preparo de um anteprojeto de Convenção Interamericana sobre o assunto, para exame da X Conferência Internacional Americana.

Na Subcomissão, (...) o observador brasileiro ponderou que o debate sobre a matéria caberia melhor num organismo jurídico internacional. (...)

Passaram (...) o projeto e o substitutivo ao exame da Comissão I. O representante do Brasil, Embaixador Hildebrando Accioly, manifestou a opinião da Delegação brasileira, que, embora considerasse de grande importância o projeto, julgava inoportuna sua apreciação pela Reunião de Consulta, cujos fins restritos não davam margem à inclusão de tema de tal natureza. (...)

In: MRE, *Relatório do Ministro João Neves da Fontoura, Chefe da Delegação do Brasil, IV Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas,* MRE/Serviço de Publicações, 1951, pp. 57-58

– Discurso pronunciado pelo Representante do Brasil, Embaixador Gilberto Amado, sobre a Questão da Formulação dos Princípios de Nuremberg, na VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, V Sessão, em Nova York, em 1950:

(...) O Princípio I [da formulação dos Princípios de Nuremberg] contém a declaração da responsabilidade individual pelos crimes internacionais, fundamento de todo o direito penal internacional. (...) É ele a expressão do resultado dos esforços de um número considerável de juristas para abalar a doutrina tradicional segundo a qual os Estados são os únicos sujeitos do direito internacional. (...) A concepção do Estado como sujeito exclusivo do direito internacional começou a sofrer os primeiros golpes. Estas idéias tiveram a consagração de um tribunal internacional na Corte Permanente de Justiça Internacional, em seu 15º Parecer, (...) quando a Corte Internacional reconheceu que os funcionários de Danzig tinham um direito de recurso judiciário contra a administração polonesa de estradas de ferro para fazer valer seus direitos baseados em um acordo internacional entre a Polônia e Danzig. Hoje é indiscutível que o direito internacional encara diversas situações de fato que engajam os interesses de particulares antes dos dos Estados. (...) Cabe mencionar que diversas jurisdições internacionais admitiram o acesso dos particulares:

assim, o Projeto da Corte Internacional de Presas, elaborado em Haia em 1907, a Corte de Justiça da América Central (1907-1917), os tribunais arbitrais criados pela Sociedade das Nações para a solução de questões de minorias, etc. E agora temos o primeiro exemplo de uma sanção internacional dos crimes praticados contra pessoas em um território nacional, a Convenção sobre o Genocídio. Sem ir tão longe como Politis e seus discípulos, que negam a personalidade internacional ao Estado e a reservam exclusivamente aos indivíduos, seria muito difícil negar hoje que o direito internacional possa impor obrigações e atribuir direitos diretamente aos indivíduos. (...) Em direito penal internacional a noção da personalidade individual é essencial. Não se pode julgar, condenar, punir ficções abstratas. Conseqüentemente, ou se admite a responsabilidade dos indivíduos ou se é obrigado a negar a possibilidade de estabelecer uma sanção internacional para certos atos que pudessem ser cometidos por estes indivíduos. (...)

A responsabilidade individual pelos crimes internacionais foi reconhecida por todos os membros da Comissão [de Direito Internacional] sem exceção. (...)

No meu entender, os Princípios de Nuremberg devem ser formalmente enunciados por uma resolução da Assembléia Geral, um documento declaratório do tipo da Declaração dos Direitos Humanos. É evidente que não se poderia aqui tentar incorporar os princípios em uma convenção, pois não se trata de regular direitos e obrigações entre os Estados. (...)

A formulação dos Princípios de Nuremberg é a segunda etapa na obra que começamos com a elaboração da Convenção sobre o Genocídio. Bem poucos juristas tiveram uma oportunidade semelhante: poder participar na criação de uma nova ciência jurídica nascida do casamento do direito penal com o direito internacional público, esta ciência que foi bem recentemente batizada de "direito penal interestatal". Nosso objetivo final é o de estabelecer uma jurisdição penal internacional de modo a evitar e punir os crimes e atrocidades como os que ocorreram durante a última guerra mundial. (...)

> *In*: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* V Sessão, 1950, doc. DEL/BRAS/V. A. G./1950/VI COM./ Item V/ Anexo X, pp. 4-7 e 11-12 (doc. não-publicado, circulação interna – tradução do francês).

4. Efeitos da Guerra em Relação a Tratados

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, S. do Rêgo Barros, sobre a Questão dos Efeitos da Guerra em Relação a Tratados, emitido no Rio de Janeiro, em 20 de março de 1945:

Consulta a Divisão de Atos, Congressos e Conferências se continuam em vigor vários acordos, celebrados entre o Brasil e a Itália, achando-se os dois Estados em guerra, um com o outro.

Nosso direito positivo atinente a tratados está compendiado na Convenção sobre Tratados, assinada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, e promulgada pelo Decreto nº 18.956, de 22 de outubro de 1929, cujo art. 14 assim dispõe:

> Os tratados cessam de vigorar:
> a) cumprida a obrigação estipulada;
> b) decorrido o prazo pelo qual foi celebrado;
> c) verificada a condição resolutiva;
> d) por acordo entre as partes;
> e) com a renúncia da parte a quem aproveita o tratado de modo exclusivo;
> f) pela denúncia, total ou parcial, quando proceda;
> g) quando se toma inexequível.

Em relação ao objeto da consulta, é omisso o dispositivo.

Cumpre, portanto, buscar a solução, em face da doutrina e dos costumes. Aí, é a matéria controvertida.

Publicistas antigos e, mesmo, alguns modernos, pretendem que a guerra anula, de pleno direito, todos os tratados, sem distinção, e, mais ou menos, nesse sentido, orientavam-se as práticas internacionais.

Outra, porém, é a orientação moderna, que não acolhe essa teoria absoluta.

Distinções racionais se impõem.

Segundo sua natureza, é o tratado compatível ou incompatível com a guerra, havendo, mesmo, alguns que, só com o advento desta, entram em vigor.

É preciso distinguir, também, entre a validade dos tratados e sua execução: esta pode se tornar, de fato, impossível, momentaneamente, pelo estado de guerra, o que importa em suspensão e não em anulação ou caducidade do tratado, *de jure*.

Em sua sessão de 1912, em Cristiania, o Instituto de Direito Internacional adotou alguns princípios relativos ao problema.

Estabeleceu, preliminarmente, como princípio geral, que a guerra não atinge a existência dos tratados, convenções e acordos concluídos entre os Estados beligerantes.

Criou, porém, exceções.

Assim é que declarou cessarem com a guerra: 1º – os pactos de associações internacionais, os tratados de protetorado, de aliança, de garantia, de subsídios e, em regra, os de natureza política; 2º – todo tratado cuja interpretação ou aplicação tiver sido a causa direta da guerra, "segundo os atas oficiais emanados de um dos governos, antes do rompimento das hostilidades".

Considerou, ainda, o caso de tratados que contenham cláusulas incompatíveis com o estado de guerra e outras que o não sejam: só as primeiras caducam, exceto se o tratado é, caracteristicamente, indivisível.

Admite-se, por fim, que os tratados coletivos, que visam à conveniência da comunidade internacional, subsistem para os próprios beligerantes, por eles vinculados, embora suspensos, durante as hostilidades.

São esses os princípios adotados pelos autores modernos, de maior autoridade e, mais ou menos minuciosamente esposados pelos internacionalistas brasileiros, tais como: Lafayette, *Princípios de Direito Internacional*, T. II, § 317; Clóvis Beviláqua, *Direito Público Internacional*, V. II, § 179; Hildebrando Accioly, *Tratado de Direito Internacional Público*, T. II, nº.s 1.548 a 1.552. (...)

Em face do exposto, não posso responder, em tese, se nossos acordos com a Itália estão, ou não, em vigor.

Só o exame de cada um deles permitirá a solução, em espécie.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1935–1945), Departamento de Imprensa Nacional, 1961, pp. 599-601.

5. Reparações de Guerra

– Discurso pronunciado pelo Ministro João Neves da Fontoura, na inauguração dos trabalhos da Comissão de Reparações de Guerra, em 27 de março de 1946:

A Comissão de Reparações de Guerra, cujos trabalhos normais ora inauguro, não é um órgão improvisado, uma experiência a fazer para tatear problemas ou buscar soluções por processos e expedientes ocasionais.

É, como todas as realizações em que o Itamaraty procura apoiar sua política, o resultado de prudente estudo e observação de vários meses. (...)

Caber-lhe-á orientar a aplicação da legislação em vigor para ressarcir os prejuízos causados à Nação Brasileira, ao seu Governo e aos seus nacionais, pelos atos de guerra do inimigo, estabelecendo normas gerais de ação, levantando inventários, opinando sobre medidas restritivas a serem impostas, revendo atos de incorporação de bens e desapropriações segundo a legislação de guerra, propondo a nomeação e destituição de agentes incumbidos da liquidação desses bens, além das atribuições de relacionar a propriedade inimiga, ainda sob custódia ou já incorporada ao Fundo de Indenizações, examinar e julgar toda a vasta trama de reclamações, dúvidas e complicações decorrentes da participação de elementos não inimigos em firmas e sociedades de súditos do Eixo; levantar a conta de reparações, elaborar o plano de pagamento das indenizações e repartição dos bens, retidos em garantia dos prejuízos causados ao Brasil e aos brasileiros, combater as formas de evasão de responsabilidades, praticadas por todos os meios que a fertilidade da imaginação dos agentes do inimigo preparou clandestinamente, de longa data, e providenciar sobre as múltiplas e difíceis medidas que tão árdua tarefa requer.

São, portanto, funções da mais alta responsabilidade e importância, ora de caráter puramente informativo, ora revestindo aspecto decisório e executivo.

Assim, a Comissão de Reparações de Guerra será, ao mesmo tempo, órgão de consulta e órgão de deliberação.

No primeiro caso, caber-lhe-á agir como assessor do Governo, fornecendo-lhe os elementos necessários à definição e alcance de sua política de reparações; no segundo, como órgão deliberativo e executivo, ela assumirá o caráter de um verdadeiro tribunal, que terá de considerar e decidir à luz de um direito novo, com todas as nuanças que se refletem nos atos e fatos ligados às condições excepcionais e de emergência, decorrentes de uma guerra de tão amplas consequências e alcance universal, como essa luta tremenda em que foi envolvido o mundo pela megalomania nazista.

Desses dois aspectos das funções cometidas à Comissão de Reparações de Guerra, ambos da maior relevância, quero destacar no momento pela sua urgência, pedindo para ela a atenção especial de todos os seus membros, a tarefa de caráter consultivo.

Estamos às vésperas da Conferência da paz e temos de apresentar perante os peritos do mundo inteiro o plano e as características da nossa política nesta matéria. É imprescindível para tal que levantemos quanto antes a nossa conta de reparações e, ao mesmo tempo, que tenhamos

presente o cálculo mais aproximado possível do valor da propriedade inimiga incorporada ou retida em garantia, para pagamento dos prejuízos sofridos pelo Brasil por atos de guerra. (...)

In: João Neves da Fontoura, *A Serviço do Itamaraty,* Ministério das Relações Exteriores/Serviço de Publicações, s/d, pp. 183-185.

– Nota Verbal do Ministério das Relações Exteriores do Brasil à Embaixada da Itália no Rio de Janeiro, sobre a Questão das Reparações de Guerra, em 7 de agosto de 1947:

O Ministério das Relações Exteriores apresenta os seus cumprimentos à Embaixada da Itália e tem a honra de acusar o recebimento da nota verbal nº 2.149/85, de 12 de julho último, em que a referida Missão diplomática, ao mencionar comunicações anteriores, volta a tratar da liberação dos bens e direitos italianos e da revogação da legislação de guerra brasileira que atingiu aqueles bens e direitos.

2. A esse propósito, a Embaixada da Itália recorda a amizade entre o Brasil e a Itália e os vínculos de co-beligerância que uniram os dois países e que determinaram a ação da Delegação brasileira à Conferência de Paris, no sentido de ser conseguida a suavização dos termos do Tratado de Paz nela negociados.

3. Afirma a Embaixada da Itália que, a não serem eliminados os últimos resíduos das medidas de guerra, será difícil o desenvolvimento de relações concretas e fecundas entre os dois países.

Acrescenta que, apesar de não reconhecer a responsabilidade do Governo italiano, está disposta a examinar e discutir a questão da indenização pelos danos sofridos pelos cidadãos brasileiros em conseqüência do torpedeamento de navios.

4. Com esse objetivo em vista, propõe, em obediência a instruções do seu Governo, no caso em que o Governo brasileiro adote as medidas solicitadas de liberação, que se confie a uma comissão paritária ou a outro órgão arbitral a tarefa de averiguar se os danos causados aos cidadãos brasileiros o foram pela ação das forças navais italianas, assumindo o Governo italiano o compromisso de indenizá-los se a decisão da referida comissão for afirmativa.

5. O Ministério das Relações Exteriores leva ao conhecimento da Embaixada da Itália que, tanto a argumentação apresentada em sua

nota verbal em apreço, como a proposta nela contida, foram objeto de cuidadoso exame.

6. O Governo brasileiro sempre se mostrou animado do mais sincero desejo de promover o desenvolvimento de relações concretas, amistosas e fecundas com a Itália. Foi justamente por ter levado na maior consideração a atitude assumida pela Itália no conflito mundial, a partir de setembro de 1943, que não esperou as negociações de paz para liberar os bens e direitos de italianos situados no Brasil. A 10 de julho de 1945, expediu o Decreto-lei nº 7.723 que eximiu os italianos residentes no Brasil de todas as restrições impostas pelo estado de guerra.

7. Dando uma prova do seu desejo de retomar as relações comerciais com a Itália, o Governo brasileiro continuou a sua política de liberação e a 3 de abril de 1946, pelo Decreto-lei nº 9.123, tornou livres dos efeitos da legislação de guerra todos os bens situados no Brasil, que viessem a pertencer a italianos residentes no exterior. Desaparecia assim o último obstáculo ao desenvolvimento normal das relações comerciais entre os dois países. Encontram-se, é verdade, ainda sob o regime de sequestro alguns bens já anteriormente gravados, mas essa circunstância em nada pode prejudicar aquelas relações que se pretende intensificar.

8. Se viessem a ser aplicados pelo Brasil os dispositivos do Tratado de Paz, assinado a 10 de fevereiro de 1947, já aprovado pela Itália, a situação dos bens, direitos e interesses italianos no Brasil seria bem diferente da que é hoje.

9. Não é fácil aceitar a argumentação apresentada pelo Governo italiano, a fim de eximir-se de toda a responsabilidade pelos danos causados a cidadãos brasileiros em conseqüência da guerra. Até setembro de 1943, isto é, até a assinatura das cláusulas do armistício, foi integral a associação do Governo italiano com a Alemanha e o Japão. Dos 34 navios que perdeu a marinha mercante brasileira durante a guerra, 32 foram torpedeados antes do armistício, sendo de menor interesse averiguar-se se o foram pela ação direta das forças navais italianas, uma vez que naquela fase da guerra todas as forças do "Eixo" achavam-se unidas numa luta comum.

10. Além deste argumento, que é irrecusável (pois é manifesto que a ação naval da Itália no Mediterrâneo é que liberou as forças navais alemãs para operarem em tão grande força no Atlântico norte e médio), cumpre ainda salientar que foi comprovada a ação submarina italiana contra a navegação marítima do Brasil, pois uma tripulação inteira, de submarino afundado, era italiana. Aprisionada pela forças navais brasileiras, essa tripulação foi depois internada nos Estados Unidos.

11. Isso posto, o Ministério das Relações Exteriores deseja fazer presente à Embaixada da Itália que não pretende de forma alguma abandonar a política liberal até agora seguida com o novo Governo italiano. O seu propósito é o de promover por todos os modos relações de maior cordialidade entre as duas grandes nações latinas. Mas o prosseguimento dessa política não deve representar obstáculo na liquidação de questões que se prendem ao passado. Quando o Governo brasileiro tiver elaborado o seu plano geral de indenizações de guerra, será tida em devida conta a co–beligerância da Itália e a cessação de sua responsabilidade pelos atos de agressão, depois de setembro de 1943.

12. A intervenção do Governo italiano, por meio de membros de uma comissão mista que decida sobre os danos imputáveis à Itália e sobre o respectivo pagamento, encontra óbice na legislação adotada no Brasil durante a guerra, a qual, ainda estando em vigor, é obrigatória para o Poder Executivo.

In: MRE, *Documentos Relativos ao Convênio Ítalo-Brasileiro Firmado em 8 de Outubro de 1949*, MRE/Serviço de Publicações, s/d, pp. 7-9.

– *Memorandum* do Ministério das Relações Exteriores do Brasil em resposta ao *Memorandum* do Comissário Italiano, Dr. M. Pilotti, e Anexo, sobre a Questão das Reparações de Guerra, remetidos em 6 de fevereiro de 1948:

O ilustre Comissário italiano, Doutor Massimo Pilotti, apresentou em 21 de janeiro próximo passado um *Memorandum,* acompanhado de dois anexos, sobre a questão das reparações de guerra devidas ao Brasil pela Itália.

2. Nesse *Memorandum,* o ilustre jurisconsulto faz considerações muito judiciosas sobre a conveniência de encontrarem os dois Governos um terreno de entendimento para liquidarem amigavelmente a questão.

3. O Ministério das Relações Exteriores compartilha esse ponto de vista. As relações entre o Brasil e a Itália sempre foram as mais amistosas, e a contribuição da laboriosa colônia italiana para a economia deste país sempre foi altamente apreciada como das mais benéficas para as duas nações.

4. Foi sob o impulso dessa convicção que o Brasil se esforçou por suavizar o Tratado de Paz com a Itália, emendando o respectivo projeto para abrandar o seu rigor na parte relativa às novas fronteiras da Itália e às colônias estabelecidas por esta antes da última e desastrosa guerra.

No tocante às reparações, o Brasil se absteve de reclamar qualquer compensação a ser extraída da economia interna da Itália, resignado a procurar, somente no seu próprio território, a justa e indeclinável indenização dos prejuízos irrogados ao Estado brasileiro e aos seus nacionais pela campanha submarina.

5. Para esse feito, a legislação nacional de guerra lançara um vínculo sobre a propriedade dos súditos italianos. Mas desde o mês de julho de 1945, um Decreto-lei liberou todos os haveres dos italianos residentes no país. E se é certo que o Tratado, elaborado em Paris no ano seguinte, dispôs no mesmo sentido, resta o fato de que o Brasil se antecipou nessa medida liberal com o ato unilateral do seu direito interno, que prevaleceria ainda que outra pudesse vir a ser a regra do Tratado.

.....

9. Se o Governo italiano, instituído depois da guerra, nunca desconheceu a responsabilidade do Estado italiano pela guerra de agressão desencadeada pelo regime fascista, e se demonstra que o Brasil não lhe pede mais do que a metade dos prejuízos diretamente ocasionados pela campanha submarina, a conclusão justa a que se chega é que o Governo brasileiro, no máximo compatível com a justiça e com o sagrado interesse das vítimas, rendeu grande tributo a uma amizade que sempre lhe foi preciosa e que só se rompeu transitoriamente por culpa do Estado italiano.

– Anexo

O Tratado liga a obrigação de reparação à responsabilidade da Itália na prática do dano.

O ilustrado Senhor Pilotti contesta que no período anterior ao estado de guerra qualquer participação tivessem tido os submarinos italianos no torpedeamento de cinco navios brasileiros.

Segundo sua alegação, a despeito das pesquisas mais rigorosas efetuadas pelas autoridades navais do seu país, não se verifica que antes de 21 de agosto de 1942 (data da declaração de estado de guerra) submarinos italianos tenham violado as instruções gerais, a eles prescritas, de respeitar os navios brasileiros, como propriedade neutra que eram.

Não há, neste ponto, nenhum esclarecimento sobre a natureza e a amplitude das pesquisas realizadas. Informa-se, no Anexo I ao *Memorandum* do Senhor Pilotti, que dessas pesquisas não se verifica participação italiana no afundamento daqueles cinco navios, sem que, entretanto, se esclareça se elas tiveram a compreensão e o rigor necessários

para excluir a possibilidade de tal participação. O mais que se pode pretender é que assim se estabelece uma presunção, segundo a qual, de uma prova parcial negativa, se induzirá que a extensão do inquérito a outros elementos provavelmente apresentaria o mesmo resultado.

Ora, uma forte presunção contrária se depreende da notificação feita pelo Embaixador da Itália no Rio de Janeiro ao Ministro das Relações Exteriores, em carta de 16 de janeiro de 1942. Estavam então reunidos nesta capital, em consulta, os Ministros de Negócios Estrangeiros das Repúblicas americanas, e previa-se a decisão coletiva de rompimento das relações diplomáticas com as Potências do Eixo. Nesta conjuntura, o Embaixador Sola escreveu ao Ministro Oswaldo Aranha:

> Mas desde que os países do Eixo se encontrassem diante de gestos que a nossa recíproca sinceridade nos obriga a definir como não amistosos (pois trata-se justamente de romper relações de amizade), é bem honesta e legítima a ilação de que o Eixo se acharia debaixo do imperativo categórico de considerar exclusivamente seus próprios interesses e deveres, o maior e o mais nobre dos quais – o respeito das gerações gloriosas que nos precederam e das gerações gloriosas que nos sucederão – seria um só: Ganhar esta guerra e fazer tudo para ganhá-la.

O que aí ficou expresso é que o rompimento seria um ato inamistoso, ao qual o Governo italiano responderia sem outra consideração a não ser a dos seus próprios interesses e deveres, o maior dos quais seria um só: ganhar a guerra e "tudo fazer para ganhá-la".

Sobreveio o rompimento e, logo depois, ocorreram os torpedeamentos de cinco pacíficos navios mercantes repletos de passageiros.

Como admitir não participassem dessa agressão os submarinos italianos se, como reconhece o Senhor Pilotti, eles já se encontravam em nossas costas, e se o Governo de Roma julgava e anunciava que, na emergência, seu primeiro dever era nos atacar?

Que vinham eles fazer nestas paragens? Afrontariam os riscos da longa viagem para estacionar inativos, quando, no juízo do Governo italiano, seu imperioso dever era nos agredir sem contemplação, ante o mero rompimento diplomático? Os comandantes desses submarinos, segundo afirma o honrado representante do Governo italiano, tinham instruções para respeitar a propriedade neutra, e os inquéritos não descobriram nenhuma violação dessa ordem. Mas que importa isso, se para o Governo italiano o rompimento diplomático nos retirara a qualidade de neutros e desde logo nos expusera aos rigores da guerra?

A Embaixada da Itália agiu nesta capital, durante a Reunião de Consulta, em íntima colaboração com a Embaixada do Reich Alemão. Desta recebemos notificação idêntica à que nos foi apresentada pelo Embaixador Sola. Isto posto, é inadmissível que, já vigiados pelas duas potências do Eixo, e recebendo de ambas a mesma ameaça, só os alemães a cumprissem: não estaria isto na linha de conduta invariavelmente seguida durante a guerra pela Itália, sempre solícita em cumprir até ao exagero suas obrigações de aliada, e aqui mais do que alhures (participação no bombardeio de Londres e na guerra contra a Rússia) pois ninguém ignora a importância dos interesses italianos na América Latina, especialmente no Brasil.

O estado de guerra, em consequência desses atos de agressão, foi reconhecido pelo Governo brasileiro em 21 de agosto de 1942. Desde então até à cobeligerância italiana (13 de outubro de 1943) foram torpedeados outros vinte e cinco navios mercantes brasileiros. Durante esse tempo foi constantemente assinalada pelos navios de patrulha, principalmente os norte-americanos, a presença de submarinos italianos nas costas do Brasil. De um submarino afundado salvou-se um tripulante: era italiano. De um navio corsário aprisionado foi recolhida a tripulação, verificando-se que era composta de alemães e italianos.

O estado de guerra, em consequência desses atos de agressão, foi reconhecido pelo Governo brasileiro em 21 de agosto de 1942. Desde então, até à cobeligerância italiana (13 de outubro de 1943) foram torpedeados outros vinte e cada caso seria impossível.

Aliás, há um indício de que essa participação foi ativa e talvez preponderante, porquanto durante a associação da Itália com o Reich perdemos trinta navios, ao passo que, depois da sua co-beligerância conosco, só um torpedeamento ocorreu, o do vapor "Campos".

O Brasil não pode – nenhum outro estado poderia – provar a autoria da agressão caso por caso, de modo a estabelecer a responsabilidade específica de reparação dos danos conseqüentes.

O que se prova, nem a Itália nega, é a sua co-participação na guerra submarina em águas brasileiras e na rota dos nossos navios mais além. Os atos de guerra então praticados e que ocasionaram prejuízos ao Estado e aos cidadãos brasileiros lhe serão necessariamente imputados e, solidariamente, à Alemanha, sua associada nessa campanha impiedosa.

Se de outro modo se interpretar o Tratado, isto é, se estivéssemos no dever de provar a culpa específica caso por caso, então nada, ou quase nada, poderíamos reclamar da Itália ou da Alemanha, e diversa não seria a condição dos demais beligerantes vitoriosos; pois a identificação do submarino atacante só excepcionalmente é possível.

Assim entendido, o Tratado praticamente teria consagrado a irresponsabilidade dos agressores, o que seria absurdo e imoral.

In: MRE, *Documentos Relativos ao Convênio Ítalo-Brasileiro Firmado em 8 de Outubro de 1949*, MRE/Serviço de Publicações, s/d, pp. 13-17

– Carta-telegrama da Embaixada do Brasil em Roma ao Itamaraty, sobre a Questão das Reparações de Guerra, em 8 de abril de 1949:

(...) No segundo parágrafo do artigo VI, a nova redação acrescentou o advérbio "legitimamente" depois da palavra "praticados" (compiuti) e no final do artigo pôs o adendo: "em conformidade com o direito internacional". Debalde mostrei-lhe [ao colega italiano] que todos os atos praticados pelo Governo brasileiro e seus agentes, em virtude do estado de guerra e baseados em suas leis, não podiam deixar de ser legítimos e reconhecidos como tal pela Itália. Mostrei-lhe também que de maneira alguma o Governo brasileiro poderia consentir em submeter nossos atos soberanos, durante o estado de guerra, ao exame e julgamento de quem quer que seja – árbitro singular ou tribunal – com o objetivo de verificar se tais atos estavam em harmonia com os preceitos do direito internacional. Prometi-lhe, entretanto, que submeteria ao exame e decisão de Vossa Excelência os casos em que eu estava em desacordo, explicando, porém, minha maneira de pensar. (...)

a) Pedro de Moraes Barros.

Documento ref. CT-31, de 8/4/1949, reproduzido *in: MRE*, *Documentos Relativos ao Convênio Ítalo-Brasileiro Firmado em 8 de Outubro de 1949*, MRE/Serviço de Publicações, s/d, p. 83

PARTE IX

OUTROS TEMAS DE DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo XX

Outros Tópicos de Direito Internacional

1. Definição de Agressão

– Excerto do Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, VI Sessão, 1951, sobre a Questão da Definição de Agressão:

(...) A posição da Delegação do Brasil foi definida pelo Embaixador Gilberto Amado em um longo discurso (...) em que combateu o critério enumerativo para a definição da agressão. Começou o Delegado do Brasil a sua exposição com um histórico do problema, salientando as duas tendências fundamentais da doutrina a respeito da definição da agressão: definição abstrata, geral, maleável, do Protocolo de Genebra, de 1924, e definição enumerativa, rígida, taxativa das Convenções de Londres de 1933, que se inspiraram no relatório Litvinov-Politis. Ressaltou as inconveniências e as injustiças que decorreriam do sistema enumerativo. Fundado ele no critério territorial, segundo o qual a violação do território nacional é o fator decisivo da existência da agressão, não serviria de solução para os casos em que os Estados em litígio reclamam todos ter jurisdição efetiva sobre um território de fronteira, como aconteceu nas questões do Chaco, de Letitia e do território de Wilno. Além disso oferece a definição enumerativa a desvantagem de salientar a importância dos atos de agressão mais flagrante, deixando impunes outros métodos mais sutis, que a complexidade das relações internacionais no seu estado atual faz possível. Referiu-se às tentativas

feitas durante a Conferência de San Francisco para incluir na Carta uma definição de agressão e a decisão da maioria, que preferiu o critério do artigo 39 da Carta, deixando ao Conselho de Segurança a verificação *a posteriori* da existência da agressão. (...) Afirmou que descrê da possibilidade de uma definição enumerativa, não porque considere a agressão uma "noção natural", ou uma "fórmula em si" (...), mas tão-somente porque julga impossível catalogar todas as circunstâncias que podem preceder a prática do ato agressivo e todas as fórmulas concretas de que se pode revestir a agressão. Disse alimentar também dúvidas quanto à utilidade de uma definição geral e abstrata, que se limite a repetir os termos da Carta (...). Quanto à definição do artigo 9º do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, além de estar eivada de todas as desvantagens de uma definição baseada no critério territorial, não vê nenhuma utilidade no seu sentido sincrético de enumerar dois atos como agressivos e deixar a configuração dos outros ao Órgão de Consulta. Ela foi incluída no texto do Tratado porque os países do continente americano só remotamente se vêem ameaçados de uma agressão. No dia em que a comunidade internacional pautar-se pelas mesmas normas de solidariedade que predominam no sistema pan-americano, afirmou, então será fácil encontrar uma fórmula de definição de agressão. Não desejando servir de obstáculo às Delegações que ainda acreditam na possibilidade de uma definição, declarou o Representante do Brasil que votaria a favor do projeto conjunto da França, do Irã e da Venezuela. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* VI Sessão, 1951, pp. 35-38 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Excerto do Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, VII Sessão, 1952, sobre a Questão da Definição de Agressão:

(...) Ninguém talvez haja colocado o problema (...) em melhor posição do que a Delegação do Brasil. (...) O Embaixador Gilberto Amado, na sessão de 22 de novembro de 1952, fez declarações que eram uma síntese poderosa da argumentação contra a definição de agressão (...), baseada no espírito e letra da Carta das Nações Unidas e nas finalidades do sistema de segurança coletiva. O Embaixador Gilberto Amado (...) assim resumiu, em dez pontos, o ponto de vista brasileiro:

1º Uma definição de agressão por enumeração limitativa jamais poderia compreender todos os casos possíveis, pois os fatos, nesta matéria, ultrapassam a mais fértil imaginação. Uma definição enumerativa, e mais ainda uma abstrata, exigiriam definições e interpretações suplementares, porque teriam de apoiar-se em noções nem sempre claramente compreendidas.

2º Os que desejam uma definição casuística não conseguem pôr-se de acordo sobre todos os atos que se devem considerar agressivos. Um mesmo país muda de opinião sobre os casos a especificar, à medida que o tempo passa.

3º À medida que mudam as condições internacionais, os Estados tendem a prestar maior atenção a novas formas de agressão: hoje a "indireta", amanhã a "econômica". A coisa parece multifária, mutável, inapreensível, neste momento.

4º Na prática internacional a maioria dos acordos contra a agressão evitam defini-la, ou disso não cuidam. A definição, mista, eclética, contida no Tratado Interamericano do Rio de Janeiro, de 1947, foi possível porque se destinava a servir a uma comunidade internacional particular, mais homogênea, mais solidária e confiante do que a comunidade universal.

5º É ocioso tentar uma definição em termos genéricos, abstratos. Não se alcançaria mais do que a reprodução *mutatis mutandis* do que já está na Carta das Nações Unidas.

6º A necessidade essencial da comunidade internacional é o bom funcionamento do sistema de defesa coletiva e não é por falta de uma definição de agressão que esse sistema nem sempre é satisfatório.

7º A Carta das Nações Unidas é suficientemente clara no que tange à prevenção e repressão de ameaças ou rupturas da paz. Sabemos todos que a fraqueza da Carta, do ponto de vista jurídico, está no "veto", que pode funcionar em favor do agressor na aplicação de medidas coercitivas. Esta falha é conseqüência das condições políticas e não a remediaremos definindo a agressão.

8º Se bem que os órgãos políticos das Nações Unidas ajam dentro dos limites do direito internacional, eles não são tribunais, não "julgam". Preocupam-se em manter a paz com uma liberdade de ação considerável. Seria quebrar o próprio sistema da Carta, manietá-los com uma definição rígida de agressão.

9º Cabe ressalvar, porém, a possibilidade de definir a agressão, em termos amplos, no contexto do Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, que só poderá ser adotado por convenção e se destina, por sua natureza, a ter aplicação judiciária. O projeto respectivo só virá a debate, entretanto, na próxima sessão da Assembléia, e até então reservamos nossa posição.

10º A Delegação do Brasil está portanto convencida de que a Carta das Nações Unidas é satisfatória dadas as atuais condições mundiais, não cabendo restringir a liberdade de ação dos órgãos nela criados com a definição de conceitos não perfeitamente cristalizados; que se deixe intato o poder visual de expansão dos princípios nela afirmados. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* VII Sessão, 1952, pp. 39-41 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Excerto do Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, IX Sessão, 1954, sobre a Questão da Definição de Agressão:

(...) Fixando a posição do Brasil em face do problema da definição da agressão, o Embaixador Gilberto Amado (...) inicialmente declarou (...) que, depois de quatro anos de estudos e de debate do assunto nas Nações Unidas, o difícil era – como dizia certo compositor com relação ao seu trabalho – lembrar-se das melodias que os outros não haviam composto. As conclusões do relatório da Comissão Especial [da ONU para a Definição da Agressão, doc. A/2638] – continuou – mostram que não se chegou a nenhum acordo e que nem mesmo se caminhou no sentido de um acordo. O Embaixador Gilberto Amado aludiu aos debates que se travaram na III Sessão da Comissão de Direito Internacional (...). Aludiu, em seguida, aos esforços que vêm sendo feitos desde a Liga das Nações, a Comissão Internacional de Bloqueio, a Conferência do Desarmamento até a Comissão Especial das Nações Unidas no sentido de definir a agressão. O Embaixador Gilberto Amado sintetizou, em seguida, as razões pelas quais julgava impossível encontrar-se uma definição da agressão perfeita e aceitável pelos Estados:

1º uma definição enumerativa e limitativa não poderia cobrir todos os casos porque os fatos suscetíveis de serem considerados como agressão ultrapassam a mais fértil imaginação;
2º os partidários da definição casuística não conseguem chegar a acordo a respeito do que consideram atos de agressão e os Estados podem mudar de opinião a respeito do que consideram atos de agressão;
3º os Estados tendem, cada vez mais, a considerar novas formas de agressão, conforme se vê no relatório da Comissão Especial, em que se fala de agressão econômica, ideológica e indireta;
4º na prática, os tratados evitam a definição da agressão e a definição mista inserta no Tratado Interamericano do Rio de Janeiro (1947) não pode ser invocada como exemplo porque se destina a uma comunidade regional mais solidária e mais confiante que a comunidade internacional;
5º a tentativa de uma definição abstrata redundaria numa repetição *mutatis mutandis* do que já se encontra na Carta;
6º a comunidade internacional necessita do bom funcionamento do sistema de segurança coletiva cujos defeitos não decorrem da ausência de uma definição da agressão e sim do mau uso do próprio sistema;
7º o ponto mais fraco da Carta é o veto, que pode ser usado para proteger o agressor, mas cuja adoção – um crédito de confiança aberto às grandes potências – resultou das condições políticas do mundo existentes na época da Conferência de San Francisco e cuja supressão depende da revisão da Carta;
8º ainda que agindo dentro dos limites do Direito Internacional, a Assembléia e o Conselho de Segurança não são tribunais, não possuem competência para julgar.

> A Delegação do Brasil – concluiu o Embaixador Gilberto Amado – pensa que seria inútil tentar definir a agressão e que o exame do problema só deveria ser retomado à luz de uma eventual revisão da Carta de San Francisco. (...)

Verificou-se (...) no decorrer dos debates que nenhum dos projetos seria aprovado pela Comissão. Procurando uma solução de compromisso entre os partidários da definição imediata e os advogados do adiamento *sine die* do problema, as delegações do Líbano, Síria e Yemen (doc. A/C.6/L.337/Rev. 1) propuseram a criação do Comitê Especial (...). Antes, entretanto, a Comissão rejeitou a proposta de criação de um grupo

de trabalho, apresentada pelo México. O Delegado do Brasil votou contra a proposta daqueles três países e, em explicação de voto, declarou:

> Dois anos parecem pouco à Delegação do Brasil para que a idéia da definição da agressão passe do plano do desejo a um texto objetivo, capaz de obter a aprovação de uma maioria substancial de Estados. A meu ver, isto não poderá acontecer antes de uma eventual revisão da Carta e do término dos trabalhos da Comissão do Desarmamento. Coerente consigo mesma, a Delegação do Brasil – que exprimiu amplamente o seu ponto de vista durante o debate geral – prefere o adiamento do exame do assunto e vota contra a criação do Comitê Especial.

(...) Em plenário a Assembléia aprovou o referido projeto por 43 votos a favor, 3 contra e 11 abstenções.

De acordo com as instruções recebidas, o Delegado do Brasil – que, na VI Comissão, havia combatido esta idéia e votado contra a criação do referido Comitê – absteve-se de votar em plenário. (...)

> *In*: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* IX Sessão, 1954, pp. 10-11 e 13 (doc. não-publicado, circulação interna).

> – Excerto do Relatório da Delegação do Brasil à VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, XII Sessão, 1957, sobre o Item 54 da Agenda – Questão da Definição da Agressão:

(...) O debate geral, na Comissão Jurídica, reproduziu, em essência, as mesmas posições e argumentos já conhecidos nas sessões de 1951, 52 e 54. Não há por que resumi-los aqui. Os Estados-Membros, em sua maioria, continuam a favorecer uma definição de agressão, mas não conseguem por-se de acordo quanto ao conteúdo de tal definição, ou qualificam de tal maneira seu apoio à idéia que é como se opusessem a ela, de fato. Pode-se dizer que a idéia de definir apenas a agressão armada, no sentido do artigo 51 da Carta, ganhou algum terreno. (...)

(...) A Delegação do Brasil, no discurso pronunciado na 515ª. sessão, a 10 de outubro (...), procurou demonstrar a impropriedade de uma resolução da Assembléia Geral como instrumento para a adoção de uma definição de agressão (...).

(...) As declarações da Delegação do Brasil reiteraram os pontos de vista que já expressara em sessões anteriores da Assembléia Geral, tendo

reproduzido uma síntese dos argumentos contra a definição de agressão constante dos discursos do Embaixador Gilberto Amado, em 1952 e 1954. Para apoio de seu ponto de vista, baseou-se ainda em opinião do representante do Brasil junto à Sociedade das Nações, Raul Fernandes, relativa às interpretações "in abstracto" de tratados internacionais de caráter constitucional, opinião expressada em 1925, quando foi discutida a emenda Rolin ao projetado Protocolo de Genebra. (...)

In: MRE, *Relatório da Delegação do Brasil sobre as Atividades da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU,* XII Sessão, 1957, pp. 1-3 (doc. não-publicado, circulação interna).

2. Cláusula da Nação-Mais-Favorecida

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Hildebrando Accioly, sobre a Questão da Cláusula da Nação Mais Favorecida, emitido no Rio de Janeiro, em 31 de julho de 1958:

(...) Chega a esta Consultoria uma consulta do Ministério da Fazenda (...) acerca do sentido exato ou alcance da cláusula da nação-mais-favorecida. (...) O Ministério da Fazenda manifestou o desejo de conhecer a interpretação jurídica dada pelo ltamaraty à mencionada cláusula. Ao mesmo tempo, (...) o Ministério da Fazenda pretende que disposições de uma lei interna brasileira podem determinar certa alteração em cláusulas de tratados internacionais.

Quanto a este último ponto, não há necessidade de o discutirmos, pois é bem sabido – e apoiado, sem sombra de dúvida, pelos mestres do Direito das Gentes, – que a lei interna de um país não pode modificar disposições de um acordo internacional.

Relativamente ao conceito da cláusula da nação-mais-favorecida, – não se ignora que esta teve por finalidade a extensão de certos favores (usualmente de ordem comercial), concedidos a um ou mais Estados, a outro ou outros Estados, mediante a simples inserção de uma disposição, em tal sentido, num acordo com o Estado ou Estados aos quais se deseje fazer a mesma concessão.

Na consulta dirigida a esta Consultaria, manifesta-se o desejo de saber: 1) se o Governo brasileiro está obrigado a estender a países não signatários do GATT, com os quais mantenha acordo com base na cláusula da nação mais favorecida, "as concessões tarifárias negociadas no âmbito daquele instrumento multilateral"; 2) "se o Governo brasileiro está obrigado

a estender aos países-membros do *GATT*, por efeito da cláusula da nação mais favorecida, contida naquele acordo plurilateral, as concessões tarifárias negociadas bilateralmente com países não signatários daquele instrumento".

Para a resposta ao primeiro ponto, convém saber-se se o acordo do *GATT* tem, ou não, a finalidade de estabelecer um regime exclusivo ou de exceção. Se houver tal finalidade, os favores nele contidos e não explicitamente mencionados no acordo bilateral não se devem estender aos contratantes deste. (Neste sentido, veja-se uma das regras adotadas pelo Instituto de Direito Internacional, na reunião de Bruxelas, em 1936).

Pergunta-se também "se o Governo brasileiro está obrigado a estender aos países-membros do *GATT,* por efeito da cláusula da nação mais favorecida, contida naquele acordo plurilateral, as concessões tarifárias negociadas, bilateralmente, com países não signatários daquele instrumento".

Não tenho à vista o acordo relativo ao *GATT.* Por isto, não me é fácil responder a esta segunda pergunta, – que, aliás, talvez não interesse ao caso da consulta do Ministério da Fazenda.

Entretanto, em princípio, quer-me parecer que o efeito da cláusula da nação mais favorecida, contida em tal acordo, se deve entender, apenas, em relação aos acordos bilaterais entre os Estados contratantes do *GATT.* (...)

MRE/Consultoria Jurídica, Documento *SJ/1.638,* Parecer 868.1 (42) (00) – 660. (04), de 31/7/1958, pp. 1-2 (doc. não-publicado, circulação interna).

– Intervenção do Delegado do Brasil, Sr. Mascarenhas, sobre a Cláusula da Nação-Mais-Favorecida, nos debates da V Comissão da I Conferência da ONU sobre Direito do Mar, em Genebra, em 15 de abril de 1958:

O *Sr. Mascarenhas (Brasil)* disse que gostaria de maiores informações relativas à recomendação do Grupo de Trabalho sobre a seção IX da proposta dos dezenove poderes (...). A atitude do Brasil dependeria da decisão eventual quanto ao princípio ali estabelecido, o da exclusão da aplicação da cláusula da nação-mais-favorecida. Com efeito, o Brasil concluíra muitos tratados com base na aplicação daquela cláusula e estava também tomando parte ativa no trabalho do *GATT,* cujo mecanismo também se baseava por completo em sua aplicação.

In: ONU, *United Nations Conference on the Law of the Sea, Official Records Fifth Committee,* vol. VII, doc. *A/CONF. 13/43,* 1958, p. 52 (tradução do inglês).

3. Relações Diplomáticas

– Relatório do Embaixador do Brasil em Berlim, Cyro de Freitas Valle, sobre a Ruptura de Relações Diplomáticas entre o Brasil e a Alemanha, de 12 de fevereiro de 1942:

O despacho telegráfico nº 9, de 10 de janeiro do corrente ano, preveniu-me de que a Reunião de Consulta dos Ministros Americanos de Relações Exteriores, que se iniciaria logo depois, a 15, provavelmente resolveria que, solidarizando-se com os Estados Unidos da América, agredido fazia um mês pelo Japão, todos os Estados do Continente cortassem com Tóquio, Berlim e Roma relações diplomáticas. No mesmo tempo, determinou Vossa Excelência que fossem tomadas medidas para o fechamento das repartições brasileiras na Alemanha.

Sem perda de instante, na manhã de domingo, 11, em que recebi o telegrama nº 9, ordenei o fechamento dos Escritórios de Propaganda que o Ministério do Trabalho mantinha em Berlim e Paris e o desligamento imediato dos auxiliares brasileiros servindo nos consulados na Alemanha e França. (...)

Na chancelaria da Embaixada e nos Consulados, principiou o trabalho de incineração de toda aquela parte dos arquivos que não deveriam cair em mãos estranhas e de encaixotamento de quanto cabia preservar para o dia em que uma e outros voltarem a ser instalados neste país. (...)

Foi assim, sem surpresa maior, que no dia 22 de janeiro recebi do Secretário de Estado no Auswaertiges Amt, Barão de Weizsaecker, o convite para ir vê-lo. (...) A entrevista decorreu com a cordialidade bem conhecida de quantos tiveram que tratar com o Senhor de Weizsaecker.

(...) Propôs-se a examinar, comigo, segundo afirmava, para completar sua informação, a maneira pela qual andavam a decorrer os trabalhos da Conferência do Rio de Janeiro, mostrando-se apreensivo em face das resoluções que se delineavam. Como eu logo lhe retorquisse ser minha informação muito precária, consistindo principalmente dos boletins que me fornecia o Serviço de Imprensa do Itamaraty, razão pela qual lhe não poderia falar como porta-voz do Governo brasileiro, perguntou Sua Excelência se me incomodaria de conversar com ele a título pessoal, no que acedi. Leu-me então o Senhor de Weizsaecker alguns tópicos de telegramas e de diários e perguntou se não me parecia que se caminhava para a ruptura. Frisando que falava a título pessoal, coisa que voltei a fazer mais de uma vez no resto da conversa, eu lhe

disse que a Alemanha, quando, no dia 11 de dezembro, declarara guerra aos Estados Unidos da América, não podia ignorar os compromissos continentais que haviam solidariamente assumido os países das três Américas e que, nessas condições, havendo sido um Estado do Continente agredido, não tinha por que surpreender-se se, como a meu ver estava por suceder, todos resolvessem cortar relações com os agressores. O Senhor de Weizsaecker pediu-me então explicações de ordem técnica sobre a ratificação das resoluções que viessem a ser tomadas e sobre as possibilidades de não serem ao cabo adotadas por alguns Governos interessados. Ao mesmo tempo, proclamando que não o dizia com ânimo de ameaça, pois nunca havia estado nem estaria no espírito do Governo do Reich ameaçar algum país americano, perguntou se nas Américas não se via que a ruptura seria caminho aberto para o estado de guerra. Logo lhe retruquei que essa era uma noção clássica e que eu tinha certeza de que animava aos homens que chefiavam as diversas delegações reunidas uma perfeita noção de sua responsabilidade ao resolver sobre a atitude que cabia ao Continente assumir. Como Sua Excelência atalhasse para perguntar se o Congresso brasileiro aprovaria logo os acordos que se concertassem, não hesitei em dizer que os mesmos uma vez logrados, só precisariam, para tomar-se efetivos, da aprovação de Sua Excelência o Senhor Presidente da República e que era provável que a mesma se não fizesse esperar uma vez que a Reunião de Consulta se realizava no Brasil, e que, de toda probabilidade, Sua Excelência estaria a acompanhar *pari passu* os respectivos trabalhos e a inspirar a orientação imprimida à delegação brasileira por Vossa Excelência. Fui tão longe, Senhor Ministro de Estado, mas espero que não ache Vossa Excelência que fui longe demais, porque, malgrado a forma de que se revestiu, a ameaça de nos declarar guerra me pareceu indisfarçável. Por isso mesmo, quando nos despedimos, ao referir o Secretário de Estado a melancolia que toma aos diplomatas, amigos e artífices da Paz, quando a realidade os obriga a reconhecer quanto foram inanes seus esforços, ainda lhe disse eu ter pessoalmente a convicção de que os Governos Americanos, indo, como tudo indicava, até a ruptura, não tinham naquela hora em mente ir mais longe. Era uma forma de deixar à Alemanha a responsabilidade do pior, se a guerra mais tarde tiver que vir.

Depois dessa manhã, só na de 29 de janeiro voltei, e pela última vez, ao Auswaertiges Amt. Na véspera, às 23 horas, chegara-me o despacho telegráfico nº 44, ordenando que rompesse relações com este país. Para isso, pelo telefone, às 9 horas, fiz pedir ao Protocolo uma audiência do Senhor von Ribbentrop. Foi-me respondido uma hora

mais tarde que, se estivesse de acordo, o Conselheiro Freytag (que, como Vossa Excelência sabe, é o informador de assuntos americanos) me receberia às 11:30 horas. Aceitei e a entrevista foi rápida e correta. O Senhor Freytag, muito pálido, estendendo a mão, pediu que me sentasse. Eu lhe disse trazer a nota pela qual se comunicava que, diante da atitude assumida pelo Governo do *Reich* em face da agressão praticada pelo Japão contra um país americano, Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, havia resolvido romper relações diplomáticas e comerciais com a Alemanha. Tomando o envelope que eu lhe entregava, respondeu-me que levaria a nota ao conhecimento do Ministro do Exterior *(Reichaussenminister)* e que, a partir daquele momento, considerava interrompidas as relações entre os dois países. Levantei-me e trocamos um aperto de mão. (...)

Praticada a ruptura, restava pedir passaportes. (...) A Legação de Portugal assumira a proteção dos interesses brasileiros. (...).

In: MRE, *O Brasil e a Segunda Guerra Mundial – Ruptura de Relações*, Rio de Janeiro, 1944, pp. 39-43, reproduzido *in:* Delgado de Carvalho, *História Diplomática do Brasil,* São Paulo, Cia. Editora Nacional, 1959, pp. 398-401.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1951, sobre o Restabelecimento de Relações Diplomáticas entre o Brasil e a Alemanha:

Depois de um lapso de quase dois lustros, o Brasil reencetou suas relações diplomáticas com a Alemanha, tendo sido reaberta, em Bonn, a nossa Embaixada. Com o fim de dar à República Federal da Alemanha maior acesso ao concerto internacional, as autoridades Aliadas permitiram-na organizar o seu Ministério dos Negócios Estrangeiros e pouco depois foi acordado entre o Brasil e a República Federal da Alemanha que ambos trocariam representações diplomáticas com a categoria de Embaixada. O crescimento do intercâmbio comercial entre o Brasil e a Alemanha exigiu, além disso, a reabertura de Consulados naquele país. (...)

In: MRE, *O Itamaraty em 1951*, MRE/Serviço de Publicações, p. 39.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1942, sobre o Restabelecimento de Representações Diplomáticas do Brasil e Tchecoslováquia:

As bruscas e inesperadas condições em que se processou a ocupação da Tchecoslováquia por forças alemãs e, com a ocupação, o domínio de todo o país e o seu forçado desmembramento, deixaram em suspenso a representação diplomática do Brasil em Praga e a daquela República no Rio de Janeiro. Tudo indicava, pois, a conveniência de examinarmos a situação daí decorrente. Tratava-se de uma nação momentaneamente sacrificada ao poder do mais forte, e cuja reação, na medida do possível, se fazia sentir heroica, em território ocupado, onde se multiplicavam as vítimas, na luta com os invasores e, no exterior, onde se organizava um exército destinado a cooperar, no momento oportuno, com os libertadores do continente europeu. Não calou, também, o Governo tchecoslovaco, em mais de uma oportunidade, a satisfação com que veria restabelecerem-se as representações diplomáticas entre os dois Estados. Por decisão do Senhor Presidente da República, processou-se então este reatamento, havendo sido autorizada a Embaixada do Brasil em Londres, em setembro, por este Ministério, a acreditar o Ministro Conselheiro Joaquim de Sousa Leão Filho no caráter de Encarregado de Negócios, interino, junto ao Governo tchecoslovaco. Por seu lado, este último acreditou o Senhor Vladimir Nosek no mesmo caráter junto ao Governo brasileiro.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* – 1942, Rio de Janeiro, 1944, p. 21.

– Nota, de Rompimento de Relações Diplomáticas, enviada pela Embaixada do Brasil em Moscou ao Ministro dos Negócios Estrangeiros da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Sr. Viacheslav Molotov, em 20 de outubro de 1947:

Senhor Ministro,

As relações diplomáticas do Brasil com a Rússia remontam ao ano de 1830 quando, primeiro entre os *sul-americanos*, estabelecemos uma Legação em São Petesburgo. Essas relações permaneceram corretas e

amistosas até quando se interromperam pela revolução e pelas vicissitudes da consolidação do novo regime implantado na Rússia.

No término da última grande guerra que uniu nossas bandeiras no mesmo campo, quisemos reatá-las em homenagem ao heroísmo com que o povo russo combatera, bem como para a obra de cooperação que desafiava o esforço comum das Nações vitoriosas no estabelecimento da paz e na reconstrução dos países devastados. Entre países tão distantes um do outro e sem apreciáveis relações econômicas, como são o Brasil e a Rússia, essa colaboração teria por teatro principalmente as Nações Unidas. Com esse propósito, criamos uma Embaixada em Moscou e acolhemos na Capital do Brasil uma Embaixada soviética, ambas instaladas no correr de 1946.

Tivemos logo a decepção de não encontrar reciprocidade no tratamento dispensado a essas Missões; enquanto no Rio de Janeiro o Embaixador soviético e seus colaboradores recebiam a cortesia, as seguranças e as facilidades que se dispensam tradicionalmente aos representantes dos países amigos, o Embaixador brasileiro em Moscou e seus auxiliares sofriam toda sorte de restrições, algumas extremamente vexatórias. O Governo brasileiro conformou-se com tão desigual tratamento por não ser discriminatório, ou de exceção, achando-se em idênticas condições a generalidade dos diplomatas acreditados na capital soviética. Ademais, abrigávamos a esperança de que esse estado de coisas fosse transitório e que, restabelecida pacientemente a confiança e o mútuo entendimento entre o Governo soviético e o dos Estados democráticos, se consentisse em Moscou aos nossos representantes a liberdade de movimentos sem a qual nem as suas funções se desempenham cabalmente, nem a própria vida quotidiana é suportável.

Esta longanimidade e compreensão foram, porém, mal recompensadas. A imprensa soviética, tão estreitamente controlada pelo Governo, ultimamente nos atacou rudemente sem qualquer motivo.

É assim que há poucos dias, a despeito de votos sucessivos dados pela Delegação brasileira a um membro soviético das Nações Unidas em renhida eleição para membro do Conselho de Segurança, o primeiro Delegado do Brasil, Dr. Oswaldo Aranha, exercendo a presidência da Assembléia, foi grosseiramente atacado pela imprensa moscovita e acoimado injuriosamente de estar a soldo do Governo norte-americano. Ora, esses votos eram dados em oposição à Delegação norte-americana e teriam, pelo menos, o mérito da isenção e da independência. Esta circunstância foi olvidada, e as injúrias choveram, apenas porque, em simples observância da lei interna da Assembléia, o Presidente não permitiu um discurso intempestivo do delegado soviético!

Dir-se-ia, porém, haver um propósito assentado de nos provocar gratuitamente, pois, a seguir, uma gazeta injuriou e caluniou gravemente

o próprio Chefe do Estado e as forças militares do Brasil. Era imperioso que erguêssemos um protesto veemente e exigíssemos satisfações por esse ultraje. Fizemo-lo como condição de podermos continuar mantendo relações, pelo menos corretas, com o Governo da URSS.

A Nota do Embaixador brasileiro, embora impregnada de justa indignação contra o jornalista agressor, e enérgica na reclamação, foi vazada em termos comedidos no que concerne ao Governo soviético.

Sem embargo, este recusou recebê-la, pretextando que o tom dessa comunicação era inamistoso. Se o Governo soviético se solidarizou com o jornalista e sentiu-se atingido pelo revide, não fez senão agravar o incidente; e, de todo modo, pela devolução mal motivada da Nota, praticamente recusou prestar as satisfações que o melindre brasileiro tornava impreteríveis.

O Governo soviético deu, assim, a esta lamentável ocorrência um desfecho que significa o desdém pelas relações que afincadamente procuramos manter e cultivar.

Nestas condições, só me resta notificar a V. Exª, em nome e por ordem do meu Governo, que cessam nesta data as relações diplomáticas entre o Brasil e a URSS.

Aproveito o ensejo, Senhor Ministro, para reiterar a V. Exª as seguranças de minha mais alta consideração.

M. de Pimentel Brandão.

Texto reproduzido *in:* Rubens Ferreira de Mello (org.), *Textos de Direito Internacional e de História Diplomática de 1815 a 1949*, Rio de Janeiro, A. Coelho Branco Fº Editor, 1950, pp. 777-779.

– Nota, de Cessação de Relações Diplomáticas, do Ministério das Relações Exteriores do Brasil ao Encarregado de Negócios, interino, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas no Rio de Janeiro, Conselheiro Gueorgi Sokolov, de 21 de outubro de 1947:

Senhor Encarregado de Negócios,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Senhoria que, em data de ontem, às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, o Governo brasileiro

notificou o Governo soviético de que cessaram as relações diplomáticas do Brasil com a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Levando o fato ao conhecimento de Vossa Senhoria, apraz-me comunicar-lhe que o Governo brasileiro põe à disposição do pessoal da Embaixada soviética os meios necessários para sua pronta e segura saída deste país.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha mui distinta consideração.

Raul Fernandes.

MRE, documento G/24/920. 1 (42). (74), de 21/10/1947, reproduzido *in*: Rubens Ferreira de Mello (org.), *Textos de Direito Internacional e de História Diplomática de 1815 a 1949*, Rio de Janeiro, A. Coelho Branco Fº Editor, 1950, pp. 779-780.

– Declaração Conjunta Brasil/Estados Unidos (visita do Secretário de Estado dos Estados Unidos), sobre a Operação Pan-Americana, assinada em 6 de agosto de 1958:

Por ocasião da sua visita ao Brasil, nos dias 4 e 5 de agosto, o Secretário de Estado John Foster Dulles foi recebido pelo Presidente do Brasil Juscelino Kubitschek de Oliveira, e pelo Ministro das Relações Exteriores, Francisco Negrão de Lima. Mantiveram-se extensos entendimentos, com trocas de opiniões sobre a situação internacional e os problemas relacionados com o movimento pela unidade do Hemisfério, denominado pelo Presidente Kubitschek de "Operação Pan-Americana". No término das francas e cordiais conversações, dentro das linhas gerais das manifestações de pontos de vista que ora se efetuam entre as Repúblicas Americanas, os dois governos:

Reafirmam sua determinação de cumprir todas as obrigações assumidas na Carta da Organização dos Estados Americanos (...).

Concordam que a América Latina tem um papel importante a desempenhar entre as nações do mundo. É altamente desejável que a América Latina tenha participação ainda mais ativa na formulação das linhas fundamentais da política internacional que orientam o mundo livre. (...)

Reafirmam que se tornou necessário lutar decididamente pelos princípios religiosos e democráticos, pelo direito à liberdade das nações

e pelo respeito à dignidade individual do homem, valores esses que integram o patrimônio da civilização e da cultura ocidental, formadores do espírito e da alma das Américas (...).

Reafirmam, assim, seus propósitos de continuar numa linha de maiores contatos e consultas, já com êxito iniciada, com as outras Repúblicas Americanas. Dessa maneira, as Repúblicas Americanas estarão melhor habilitadas a alcançar o seu objetivo comum: um esforço coordenado e harmônico para desenvolver as economias dos países do Hemisfério.

Concordam em que chegou a hora de se organizarem as Repúblicas Americanas, a fim de que se encontrem não apenas para tratar dos problemas de urgência imediata, mas para discutir, em bases regulares, todos e quaisquer problemas de interesse mútuo, tendo em vista suas responsabilidades comuns quando a paz e a liberdade estiverem ameaçadas. Com essa finalidade, ficou acordado que ambos os governos sugeririam às outras Repúblicas Americanas que seus Chanceleres se encontrem, periodicamente, dentro dos quadros da Organização dos Estados Americanos.

Concordam em que as consultas entre seus dois países deverão prosseguir. (...)

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1958*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, pp. 7-9.

– Discurso do Presidente da República, Juscelino Kubitschek de Oliveira, sobre a Operação Pan-Americana, em 20 de junho de 1958:

(...) Quanto à Operação Pan-Americana em vista, desejo ressaltar o que já foi por todos compreendido: o Brasil pretende apenas colaborar, na medida de suas forças, para um entendimento geral e efetivo entre os países irmãos do Continente. Nada pleiteia para si, isoladamente, nem haverá, nas gestões específicas da Operação iniciada, cabimento para conversações bilaterais. Não há, nesta comunidade de nações livres, pretensão à liderança que logre resultados fecundos e duradouros. (...)

(...) A indagação, amiga e oportuna, que dirigi ao Presidente Eisenhower foi um grito de alerta contra a guerra fria que já começa a apresentar os seus primeiros sintomas em nosso Continente: – que fizemos, de real, pela causa do Pan-Americanismo? Não será bom procedermos a um exame de consciência coletivo? (...)

Nas duas grandes guerras que o nosso tumultuado século conheceu, sofreram os Estados Unidos a imolação de incontáveis existências da sua preciosa juventude. Este foi o investimento supremo feito voluntariamente em favor do direito e da dignidade da pessoa humana. (...)

Nesses treze anos que se seguiram ao fim da luta contra o totalitarismo, os Estados Unidos voltaram o melhor da sua atenção e recursos para os pontos do globo onde mais acesa se apresentava a disputa Leste-Oeste.

Assim, a América Latina, que também contribuíra para a vitória democrática, viu-se em pouco, em situação econômica mais precária e aflitiva do que a das nações devastadas pela guerra e passou a constituir o ponto mais vulnerável da grande coligação ocidental. (...)

In: MRE, *Operação Pan-Americana,* MRE/Seção de Publicações, s/d, pp. 2-4.

– Excerto da Mensagem ao Congresso Nacional do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, no Rio de Janeiro, em 15 de março de 1959:

(...) Se, no setor da política interna, mercê do seu procedimento sereno e firme, o Governo alcançou aqueles resultados, no plano das relações exteriores, graças a uma ação oportuna e vigorosa, pôde abrir à Nação dilatadas perspectivas, no que concerne ao encaminhamento de seus problemas, em conjunto com os das demais nações americanas.

Chegara a hora de um brado de alerta contra a estagnação econômica que aflige a América Latina, e impunha-se uma ação conjugada, multilateral, para dar ao problema do subdesenvolvimento a primazia que nunca pudera ter, na pauta política do Continente. Assumimos, sem vacilar, uma posição nova, baseada no princípio de que não deverá o Brasil, em caso algum, deixar de solidarizar-se com os interesses vitais das Nações americanas, a que o ligam poderosos vínculos geográficos, históricos, políticos, econômicos e culturais. Desde o início, proclamamos que a Operação Pan-americana tomaria a forma que lhe quisessem dar os países participantes. Não pretendíamos ditar normas e dispusemo-nos, como sempre, a nos inclinar perante a vontade soberana do Hemisfério. Contudo, insistimos e insistiremos na idéia fundamental de que a luta contra o subdesenvolvimento, na forma em que foi proposta, não comporta adiamentos, nem admite paliativos. Teve a iniciativa grande repercussão, como é fato público.

E, nos entendimentos que, desde então, se têm processado, novos esquemas de cooperação econômica se formularam, em torno de problemas comuns, suscetíveis de ser imediatamente considerados em bases multilaterais. Pode dizer-se, pois, que a Operação Pan-americana triunfa em toda a linha (...)

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais* 1947-1964, Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 302-303.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Hildebrando Accioly, sobre a Questão da Proteção Diplomática a Pedido de Outro Estado de Pessoas ou Interesses Deste, emitido no Rio de Janeiro, em 4 de dezembro de 1957:

(...) É sabido, com efeito, que, em certas circunstâncias, um Estado, a pedido de outro Estado, pode exercer a proteção diplomática em favor de pessoas ou interesses desse outro. É necessário, sem dúvida, que o Estado em face do qual se deva exercer tal proteção tenha nisto concordado.

Neste sentido, veja-se, por exemplo, Charles Cheney Hyde, *International Law chiefly as interpreted and applied by the United States*, 2ª ed. (Boston), 1945, § 449, p. 1.295.

Aliás, o Regulamento do Serviço Exterior dos Estados Unidos da América dispõe, na seção 3º do capítulo III, o seguinte: "Os funcionários diplomáticos e consulares podem, mediante pedido e com aprovação do Departamento de Estado, assumir temporariamente a representação de interesses estrangeiros". Antes, porém, de assumir tal representação, os aludidos funcionários devem receber o consentimento de ambos os governos interessados (G. Hackworth, *Digest of International Law*, IV, § 396, p. 485).

Não se afasta desses princípios a Convenção interamericana sobre funcionários diplomáticos, concluída em Havana a 20 de fevereiro de 1928 e vigente entre quinze Repúblicas americanas, inclusive o Brasil, – a qual, em seu artigo 6º, prevê precisamente o aludido caso, ao declarar o seguinte: "Os funcionários diplomáticos autorizados para este fim, pelos seus Governos, podem, com o consentimento do Governo local, e a pedido de um Estado não representado junto a este por um funcionário ordinário, assumir perante o mesmo Governo a defesa temporária ou acidental dos interesses do dito Estado". (...)

(...) Em fins de fevereiro de 1957, os interesses marroquinos entre nós passaram a ser defendidos ou protegidos, em virtude de acordo entre Marrocos e a Espanha, pela Embaixada espanhola nesta capital, a qual assumiu tal proteção, com o consentimento do Governo brasileiro. (...)

A alegação de que a própria França havia reconhecido a plena soberania de Marrocos não era empecilho a que, não possuindo este representação diplomática no Brasil, os interesses marroquinos, entre nós, tivessem sido confiados à proteção da Embaixada da França e, depois, à Embaixada da Espanha. (...)

Documento reproduzido *in*: 14 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1958) nº 27/28, pp. 102–104.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1955, sobre a Proteção pelo Brasil dos Interesses Portugueses na Índia:

As relações diplomáticas entre a Índia e Portugal desde 1954, quando houve um movimento para a incorporação dos territórios portugueses à Índia, tornaram-se precárias. Passado algum tempo, nova onda incorporadora registrou-se contra as possessões portuguesas naquela parte do globo, dessa vez com maiores e mais trágicas consequências, culminando com o rompimento de relações diplomáticas e, posteriormente, consulares, entre os dois países.

Convidado pelo Governo português, o Brasil comunicou, por nota, ao Governo da Índia, ter aceitado o encargo de proteger os interesses portugueses na Índia, tendo assumido, no dia 8 de agosto de 1955, tal investidura. No dia 22 do mesmo mês, o Governo da Índia comunicava à Embaixada do Brasil em Nova Delhi reconhecer o papel de protetor por parte do Brasil.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1955*, MRE/Serviço de Publicações, p. 34.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1956, sobre a Proteção pelo Brasil dos Interesses Portugueses na União Indiana:

Durante todo o ano de 1956, continuou o Brasil a proteger os interesses de Portugal na União Indiana, por intermédio da Embaixada em Nova Delhi e do Consulado em Calcutá. A proteção da vasta colônia portuguesa domiciliada na União Indiana, estimada em 100 mil almas, determinou um considerável aumento no movimento de trabalho das duas repartições brasileiras, o que tornou aconselhável a criação de um Consulado de carreira em Bombaim, cidade onde residem quatro quintos daqueles portugueses. O Consulado em Bombaim foi instituído por Decreto do Executivo, e sua instalação depende apenas da necessária anuência do Governo da União Indiana. Em fevereiro e julho, autorizados pelo Governo da União, estiveram em Bombaim Secretários da Embaixada em Nova Delhi, em missão de proteção dos interesses portugueses.

Além do auxílio, que é de seu dever prestar aos cidadãos portugueses, procurou o Brasil, também, todas as vezes que lhe foi possível, ajudar os cidadãos indianos que têm interesses no Estado Português da Índia, ou que lá deixaram suas famílias, facilitando-lhes, entre outras coisas, os vistos de entrada em Gôa, Damão e Díu e Províncias portuguesas da África. Outrossim, atendo-se à linha humanitária que caracteriza sua posição, o Brasil, a pedido do Governo da União Indiana, obteve do Governo português que fossem atendidas certas pretensões de mulheres indianas, prisioneiras políticas em Gôa.

Embora conservando-se fiel à neutralidade a que o obriga o mandato recebido do Governo português, o Brasil sempre deixou patente seu desejo de ver a controvérsia entre Portugal e a União Indiana resolvida de maneira pacífica.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1956*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, pp. 55–56.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1957, sobre a Proteção pelo Brasil dos Interesses Portugueses na União Indiana:

A Embaixada do Brasil em Nova Delhi e o Consulado do Brasil em Calcutá continuaram em sua missão de proteção dos interesses diplomáticos e consulares de Portugal na União Indiana. Dentro da

estrita imparcialidade que lhes é imposta pelo mandato de proteção, procuraram as duas repartições brasileiras atender, informar e socorrer os cidadãos portugueses que a elas se dirigiram. Para calcular a massa de trabalho da Missão diplomática e do Consulado, basta dizer que os cidadãos portugueses residentes na União Indiana são estimados em mais de 100.000.

Em fevereiro e em agosto, a Embaixada do Brasil em Nova Delhi enviou um Secretário a Bombaim, em missão de observação e proteção dos portugueses ali domiciliados, por não ter sido ainda possível a instalação do Consulado de Carreira naquela cidade.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1957*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, p. 73.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1958, sobre a Proteção pelo Brasil dos Interesses Portugueses na Índia:

Continuando o cumprimento da obrigação assumida para com o Governo português, em atenção ao pedido por ele formulado quando da ruptura parcial de suas relações com a Índia, o Brasil manteve ativos seus serviços de proteção dos interesses portugueses naquele subcontinente asiático. Felizmente, o ano de 1958 não apresentou incidentes de maior gravidade entre os territórios da Índia Portuguesa e o da Índia; ao contrário, parece que o decurso do tempo está contribuindo para certo relaxamento da tensão inicial, propiciando relativa tranqüilidade. A Embaixada do Brasil em Nova Delhi tem-se ocupado de todas as providências junto ao Governo indiano e sua ação tem sido de suma utilidade para cidadãos goenses, especialmente os residentes em Bombaim, aos quais tem atendido, até de forma direta, mediante a realização de visitas trimestrais de funcionários da nossa Missão diplomática à referida cidade.

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1958*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, p. 26.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1958, sobre a Proteção pelo Brasil de Interesses Argentinos e Venezuelanos:

Com a assinatura do Decreto de 29 de janeiro, o Governo argentino resolveu reconhecer o novo Governo da Venezuela, restabelecendo, destarte, suas relações diplomáticas com aquele país. Pouco tempo depois, a Junta Governativa venezuelana tomava idênticas medidas, em caráter de reciprocidade, e solicitava ao Governo brasileiro fosse o intérprete de seu desejo de reabrir imediatamente sua representação diplomática em Buenos Aires.

Tais acontecimentos, sumamente auspiciosos, coroaram de pleno êxito a honrosa representação, que fora confiada ao Brasil, dos interesses argentinos na Venezuela e vice-versa, dos venezuelanos na Argentina, depois da ruptura das relações diplomáticas entre aquelas duas Repúblicas, devido aos incidentes ocorridos por motivo do asilo concedido ao General Juan Domingo Perón pelo Governo do General Marcos Pérez Jimenez.

Tanto o Governo argentino, quanto o venezuelano, expressaram, por intermédio de suas Chancelarias, seu mais vivo agradecimento ao Brasil pela maneira por que foram protegidos os seus interesses pelas Missões diplomáticas brasileiras em Caracas e em Buenos Aires, bem como pelos bons ofícios prestados para o restabelecimento das relações diplomáticas venezuelano-argentinas. (...)

In: MRE, *Relatório do Ministério das Relações Exteriores – 1958*, MRE/Seção de Publicações do Serviço de Documentação, p. 36.

Brasília, 25 de fevereiro de 1984.
Antônio Augusto Cançado Trindade

Formato	15,5 x 22,5 cm
Mancha gráfica	12 x 18,3cm
Papel	pólen soft 80g (miolo), cartão supremo 250g (capa)
Fontes	Verdana 13/17 (títulos), Book Antiqua 10,5/13 (textos)